

PRESIDENTE

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 475/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR de 15/06/2010, disponibilizada no D.J. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando constante do Processo Nº 18936-98.2013, às fls. 68/76,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução nº 17/2010-PR, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude de seu deslocamento para exercer atividades judicantes na Comarca de Machadinho d'Oeste, no período de 27 a 29/5/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 476/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo n. 4055-54.2013, às fls. 2/17,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Membro da 2ª Câmara Especial desta Corte de Justiça, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao segundo período de 2013, conforme disposto no artigo 122, § 3º, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 477/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

CONSIDERANDO o despacho do presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos autos nº 0201179.97-2009.2.00.0000, de acompanhamento do cumprimento da Resolução nº 94/CNJ;

R E S O L V E :

I – DISPENSAR o Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal de Porto Velho, das funções de membro da Coordenadoria da Infância e Juventude.

II – NOMEAR a Juíza de Direito ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA, Auxiliar da Presidência, para exercer as funções de membro da Coordenadoria da Infância e Juventude, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 478/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo Nº 9955-22.2009,

RESOLVE:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito DUILIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ocorrido no período de 03 a 07/06/2013, nos termos do artigo 103, I, RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 479/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo Nº 40181-10.2009,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho, no período de 1º a 15/7/2013, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 480/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo Nº. 0061465-40.2010,

RESOLVE:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, ocorrido no período de 11 a 24/06/2013, nos termos do artigo 103, I, RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

PROVIMENTO N. 013/2013-CG

Dispõe sobre a redistribuição dos feitos das Varas Criminais da Comarca de Ariquemes.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a mudança de competência das Varas Criminais da Comarca de Ariquemes, aprovada pelo Tribunal Pleno Administrativo em Sessão realizada em 1º/07/2013 e em assonância com o disposto no art. 87 do CPC;

CONSIDERANDO a Resolução n. 014/2013-PR;

CONSIDERANDO o constante nos Autos nº. 0043147-38.2012.8.22.1111 e nº. 0019808-16.2013.8.22.1111.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a redistribuição de todos os feitos genéricos que ainda estiverem em tramitação, suspensos ou remetidos da 2ª Vara Criminal e os crimes de trânsito, tanto da 1ª quanto da 2ª Vara Criminal, todos para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

Parágrafo único - A redistribuição dos feitos genéricos oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes dar-se-á para a 3ª Vara Criminal por direcionamento, com o complemento "por criação de nova unidade judiciária".

Art. 2º. Os feitos de violência doméstica, cartas precatórias, crimes sexuais e crimes contra o menor, ressaltados os de competência do JECRIM, em tramitação, suspensos ou remetidos da 1ª Vara Criminal, serão redistribuídos para a 2ª Vara Criminal, via cartório distribuidor, por direcionamento, com o complemento "por criação de nova unidade judiciária".

Art. 3º. Os processos arquivados na 2ª Vara Criminal, cuja competência seja alterada pela Resolução, serão encaminhados ao distribuidor, sem movimentação no sistema, quando for necessário seu desarquivamento para o prosseguimento do feito, a fim de que sejam redistribuídos a uma das duas varas genéricas. Caso contrário, não haverá necessidade.

Art. 4º. Os processos que estiverem suspensos ou remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Delegacia de Polícia e outros terão seus procedimentos orientados via Ofício Circular.

Art. 5º. Os novos feitos serão distribuídos e redistribuídos às unidades conforme competência definida em Resolução, Provimento e Ofício Orientativo.

Art. 6º. A redistribuição deverá ocorrer até 20 de julho de 2013.

Art. 7º. Serão suspensas as atividades no SAP, em relação a distribuição das Varas Criminais da Comarca de Ariquemes, no período de 05 e 08 de julho de 2013, a fim de que haja o ajuste no sistema pela Coordenadoria de Informática.

§ 1º - As Varas deverão separar os processos que NÃO são de sua competência, organizando-os por assunto e remetendo-os ao distribuidor devidamente movimentado no sistema, durante o período de 09/07 a 20/07/2013.

§ 2º - Nos dias 05 a 8/07/2013, as medidas urgentes da área criminal serão distribuídas manualmente às unidades instaladas e, após a instalação da 3ª da Vara Criminal, o cartório distribuidor, observando as especificidades de cada uma das varas, deverá efetuar a distribuição dos processos novos normalmente. As medidas urgentes, distribuídas no referido período, após despacho declinando a nova competência, serão distribuídos ao juízo que dará prosseguimento ao feito.

Art. 8º. Para fins de redistribuição, todos os processos com carga, bem como os conclusos, vencido ou não o prazo legal, deverão ser devolvidos aos respectivos cartórios para destinação ao juízo competente que abrirá, se necessário, novo prazo.

Art. 9º. Os processos ativos e suspensos serão recebidos no juízo, devendo ser substituídas as etiquetas de autuação para a identificação dos processos.

Art. 10º. Todos os serventuários das Varas deverão auxiliar no procedimento de identificação dos processos que serão redistribuídos, encaminhando-se a conclusão ao magistrado lotado na unidade judiciária.

Art. 11º. Havendo necessidade, o magistrado suspenderá ou não os serviços cartorários, via Portaria, e informará à Corregedoria, com cópia da respectiva Portaria, a fim de organizar a unidade.

Art. 12. Efetivada a redistribuição, deverá ser feito um levantamento do quantitativo de processos genéricos na 1ª e 3ª varas criminais, possibilitando, caso necessário, um ajuste futuro entre o número de feitos, via cartório distribuidor.

Art. 13. Esta Corregedoria definirá os grupos e o peso da distribuição para equilíbrio entre as unidades, acompanhará a distribuição e realizará, caso necessário, os ajustes, até novembro de 2013, junto com a Coordenadoria de Informática.

Art. 14. A COINF, caso necessário, deverá desenvolver relatórios a fim de subsidiar o controle das varas com as novas competências.

Art. 15. Deverá ser dado conhecimento do presente Provimento à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, à Secretaria de Justiça, as varas envolvidas e à Secretaria de Segurança e Defesa da Cidadania.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N. 014/2013-CG

Dispõe sobre a Identidade Visual da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art.1º da Resolução nº 027/2012-PR, que dispõe sobre a aprovação do Plano de Gestão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, publicado no DJE nº 199/2012, de 26/10/2012;

CONSIDERANDO a Meta 4 do Planejamento Estratégico e Operacional da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a implantação do plano de Comunicação da CGJ até dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o Plano de Comunicação da CGJ, aprovado pelo Tribunal Pleno.

RESOLVE:

Tornar pública a Identidade Visual da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, nos moldes do anexo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO



PORTARIA N. 375/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo Juiz de 3ª Entrância ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, lotado na comarca de Porto Velho, na 1ª Vara Criminal da referida comarca no dia 1º/7/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 376/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Guajará-Mirim;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 031/ADM/2013 com o Protocolo n. 31775-58.2013;

R E S O L V E:

I – CONVALIDAR os atos praticados pela Juíza Substituta DENISE PIPINO FIGUEIREDO, lotada na 1ª Seção Judiciária, na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na comarca de Guajará-Mirim no dia 8/6/2013 (Audiências).

II – REVOGAR a designação do Juiz BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH, titular da 2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim, para atuar na referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE.

III – CONVALIDAR os atos praticados pelos servidores abaixo relacionados, na referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Guajará-Mirim:

ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA

FRANCISCA HORONIDES BARROSO CUSTÓDIO

FRANCISCO SALVATERRA RIBEIRO

ARTUR JOSÉ FLORIDO SOUTINHO

IV – REVOGAR as designações dos servidores abaixo relacionados, na referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Guajará-Mirim:

ANTÔNIO PAULO DA COSTA FREITAS

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 377/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela Juíza Substituta LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, lotada na 1ª Seção Judiciária, na 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no período de 25/6/2013 a 28/6/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 378/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de 3ª Entrância ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, lotado na comarca de Porto Velho, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela 5ª Vara Cível da referida comarca, no período de 3/7/2013 a 5/7/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 379/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, no período de 3/7/2013 a 5/7/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 380/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

R E S O L V E:

I – FIXAR correição geral ordinária nas Comarcas de Rolim de Moura, Nova Brasilândia D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste e Alta Floresta D'Oeste, no período de 29/7 a 9/8/2013.

II - DESIGNAR os Juízes GUILHERME RIBEIRO BALDAN e SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, da Corregedoria-Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante as correições gerais ordinárias.

III – DESIGNAR os servidores da Corregedoria-Geral da Justiça e do Setor de Transporte, abaixo relacionados, para participarem da correição ordinária.

Alessandra Lima Costa – Analista Judiciário

Angela Carmem Szymczak de Carvalho – Analista Judiciário

Risoneide Maria da Silva Alves – Técnico Judiciário

Hamíslei Silva Brito – Analista Judiciário

Antonio Aparecido Mendes – Agente de Segurança lotado no Setor de Transporte

José Duarte Filho – Auxiliar Operacional na especialidade Motorista

IV – DETERMINAR que seja encaminhado ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, informando a instauração da correição.

V – A correição terá início às 8 horas nos gabinetes dos juízes das respectivas varas, onde serão recebidas quaisquer reclamações sobre os serviços.

VI – Durante a correição, não haverá interrupção do expediente forense e deverão estar presentes o(a) Juiz(a) Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

VII – A data da referida correição poderá sofrer alteração em razão de imperiosa necessidade, procedendo-se às comunicações devidas.

VIII – Só serão considerados os movimentos lançados no sistema até a data em que for gerada a lista de processos a serem analisados. Os lançamentos posteriores serão tidos como cumprimento das determinações da ata de correição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 381/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

CONSIDERANDO a Portaria n. 333/2013-CG, de 24/6/2013, publicada no DJE n. 113, de 25/6/2013, que designou correição geral ordinária na Comarca de Ji-Paraná;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor HAMÍSLEI SILVA BRITO, para participar da correição geral ordinária na Comarca de Ji-Paraná, no período de 15/7/2013 a 19/7/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, E EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 505, DE 28/06/2013, DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ PUBLICAR OS VALORES REFERENTES AO PREPARO E AOS PORTES DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 009/2008-PR-TJRO, DE 24/03/2008.

RESOLUÇÃO Nº 505, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 188.662/1993,

R E S O L V E:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com os seguintes valores:

T A B E L A “A”
RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

	Valor em R\$
I – Recurso em Mandado de Segurança	145,36
II – Recurso Extraordinário.....	145,36

T A B E L A “B”
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

	Valor em R\$
I – Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n, CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Suspensão de Tutela Antecipada).....	292,32
II – Ação Penal Privada	145,36
III – Ação Rescisória	292,32
IV – Embargos de Divergência ou Infringentes.....	73,31
V – Mandado de Segurança:	
a) um impetrante.....	145,36
b) mais de um impetrante (cada excedente).....	73,31
VI – Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a Anterior, salvo quanto se tratar de reclamação por usurpação de competência.....	73,31
VII – Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada	145,36

T A B E L A “C”
ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA

	Valor em R\$
I – Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha).....	0,78
II – Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto.....	57,32
b) nas cidades satélites.....	171,81
III – Editais e Mandados:	
a) primeira ou única folha	2,77
b) por folha excedente.....	0,78

Parágrafo único. É necessária a apresentação de contraféis para os seguintes feitos:

- I – Ação Cível Originária;
- II – Ação Originária;
- III – Ação Rescisória;
- IV – Ação Originária Especial;
- V – *Habeas Data*;
- VI – Inquérito (Queixa-crime);
- VII – Petição;
- VIII – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*;
- IX – Recurso Ordinário em *Habeas Data*;
- X – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

TABELA “D”

REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

ORIGEM – DF

Nº FOLHAS /PESO (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
até 54 (0,3 kg)	32,60	49,00	65,20	80,40	94,60	110,60
55 a 180 (1kg)	34,20	52,60	72,00	87,80	102,40	119,60
181 a 360 (2kg)	37,40	62,20	82,60	105,00	123,20	148,00
361 a 540 (3kg)	40,40	71,60	94,80	123,80	144,80	178,80
541 a 720 (4kg)	42,40	81,20	104,60	141,60	166,60	209,60
721 a 900 (5kg)	46,20	89,00	115,60	158,80	187,60	239,40
901 a 1080 (6kg)	49,20	97,00	127,00	172,40	207,40	265,40
1081 a 1260 (7kg)	52,40	106,40	139,80	192,00	232,00	295,00
1261 a 1440 (8kg)	55,40	116,00	152,20	212,00	256,20	324,40
1441 a 1620 (9kg)	58,60	125,60	165,00	231,40	280,80	353,80
1621 a 1800 (10kg)	62,00	135,20	177,40	250,80	305,20	383,40
Kg adicional	5,20	12,40	16,40	23,60	28,80	36,40

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela “D”) nos seguintes casos:

- I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)
- II – nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9265/96)
- III – nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7347/85)

- IV – aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1060/50)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela “D” não será exigido quando se tratar de:

- I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- II – interposição de Agravo de Instrumento;
- III – recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

- I – custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;
- II – porte de remessa e retorno dos autos:
 - a) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;
 - b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo 'Cobrança', o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217 – 4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 500, de 16 de janeiro de 2013.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Resolução nº 505/STF – 28/06/2013

Resolução n. 09/2008-PR, de 24/03/2008-TJRO

(Altera a Resolução n. 005/2004-PR e dispõe sobre o recolhimento do preparo recursal e das despesas de remessa e retorno dos autos a Instâncias Superiores).

I – PREPARO STF – GRU – DO TIPO "COBRANÇA" - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) -

Obs.: emitida no sítio eletrônico do STF

Valor:..... R\$

145,36

II– REMESSA STF – BOLETO BANCÁRIO:

(Guia Judiciária do Banco HSBC)

CÓD.:.....

..... 019

III – RETORNO STF – GRU – DO TIPO "COBRANÇA" -

FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) -

Obs.: emitida no sítio eletrônico do STF

Nº FOLHAS/PESO (kg)	*REMESSA	**RETORNO
até 54 (0,3 kg)	47,30	47,30
55 a 180 (1kg)	51,20	51,20
181 a 360 (2kg)	61,60	61,60
361 a 540 (3kg)	72,40	72,40
541 a 720 (4kg)	83,30	83,30
721 a 900 (5kg)	93,80	93,80
901 a 1080 (6kg)	103,70	103,70
1081 a 1260 (7kg)	116,00	116,00
1261 a 1440 (8kg)	128,10	128,10
1441 a 1620 (9kg)	140,40	140,40
1621 a 1800 (10kg)	152,60	152,60
Kg adicional	28,80	

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 4

Número do Processo :0008771-61.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0005098-43.2001.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Iperon()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia - SINSDET, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009, ao substituído MANOEL MOREIRA DE FREITAS, credor originário deste feito e comprovadamente pessoa idosa.

O feito foi devidamente instruído, porém o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Analisando os documentos constatamos que o substituído preencheu os requisitos legais, razão pela qual defiro seu pedido e determino que seu nome seja incluído na lista própria e seja efetivado o depósito na conta bancária do credor, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, após as providencias de praxe, decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 2 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo : [0010176-35.2012.8.22.0000](#)

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena(OAB/RO 4618)

Procuradora: Larissa Rodrigues Gouvêa(OAB/RO 2078)

Procuradora: Francisca Dias da Silva Brito(OAB/AC 2477)

Procuradora: Nágela Dayane Quiuli Amaral(OAB/RO 4261)

Procurador: Mário Pasini Neto(RO 1075)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez), acerca da informação de fl. 47, sob pena de sequestro.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 28 de junho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo : [0002836-06.2013.8.22.0000](#)

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Advogado: Paulo Adriano da Silva(OAB/RO 4753)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Até o presente momento, somente 2 (dois) precatórios encontram-se em mora (0017091-71.2010.8.22.0000 e 0000916-65.2011.8.22.0000) pois deveriam ser quitados até 31 de dezembro último.

Houve tentativa de acordo, mas restou infrutífera.

Conforme se depreende neste autos o requerido não demonstra interesse em sanar seus compromissos o que não resta outra alternativa senão o sequestro dos valores que estão em mora. Vejamos a previsão constitucional do sequestro de verbas públicas (art. 97, do ADCT):

Art. 97. [...]

§ 10 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I- Haverá o sequestro de quantia nas contas de Estado, Distrito Federal e Municípios, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; (sublinhei) Ante ao exposto, atualize-se o valor necessário para a quitação dos referidos precatórios, e, desde já, determino o competente sequestro.

Ao Departamento Pleno para as providencias de praxe.

Após conclusos.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 28 de junho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0005746-06.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001956-46.2011.8.22.0012

Requerente: Valmiro Duarte de Oliveira

Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ante a regularidade do feito, determino:

a) A inclusão do precatório na ordem cronológica do Estado de Rondônia, conforme a apresentação neste Tribunal ou em sendo o caso, na data da formalização do feito, nos termos do art. 100 da CF/88, alterado pela EC 62/2009 c/c art.4º da Resolução - CNJ n. 115/2010;

b) oficie-se ao ente devedor e à Secretaria de Finanças do Estado sobre a existência do precatório;

c) oficie-se ainda ao juízo dos autos originários informando a autuação do precatório e solicitando a comprovação do cumprimento do § 10 do art.100 da CF, alterado pela EC n. 62/2009, para anexar ao feito.

Cumpridas as formalidades, aguarde-se o pagamento obedecendo a cronologia legal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 28 de junho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0005797-17.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0018868-11.2008.8.22.0017

Requerente: Cláudia Glasieli Velho

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos(OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari(OAB/RO 1548)

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RJ 137438)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste RO

Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz(OAB/RO 2546)

Procurador: Hilário da Rocha(OAB/RO 348A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ante a regularidade do feito, determino:

a) oficie-se ao Setor Financeiro do Município sobre a existência do precatório; e,

b) oficie-se ainda ao juízo dos autos originários informando a autuação do precatório e solicitando a comprovação do cumprimento do § 10 do art.100 da CF, alterado pela EC n. 62/2009, para anexar ao feito.

Cumpridas as formalidades, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica de apresentação deste Tribunal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 28 de junho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0001178-44.2013.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira RO

Advogado: Delmário Santana Souza(OAB/RO 1531)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face aos motivos que ensejaram a não realização da audiência de tentativa de reconciliação prevista para 21.6.2013 às 10h neste TJRO, com a finalidade de regularizar o pagamento dos precatórios devidos pelo Município de Governador Jorge Teixeira, redesigno nova data para Audiência de Tentativa de Conciliação a realizar-se no edifício sede deste tribunal, no dia 09.08.2013 às 10h, ficando cientes desde já o requerido, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, o douto Procurador do Município e Secretários de Fazenda e Planejamento.

Intimem-se o Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Arlete Kosin Gamarra Zayed

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Interessado (Parte Ativa): Renato Antonio de Souza Lima

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Interessado (Parte Ativa): Antonio Serafim da Silva Junior

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Interessada (Parte Ativa): Merien Amantéa Fernandes

Interessada (Parte Ativa): Rita Gonçalves Guedes da Silva

Advogada: Verônica Ribeiro da Silva Cordovil(OAB/RO 2904)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Voltaram-me conclusos estes autos e é imperioso pô-lo em ordem, ante os pedidos pendentes de apreciação.

PETIÇÃO DE FL. 3.145:

Os requerentes pugnam seja oficiado o senhor Governador para que efetue o repasse mensal de março e abril, então atrasados.

Contudo essa mora foi verificada nos autos do Pedido de Providências n. 0007812-90.2012.8.22.0000 e na referida sede será deliberado. Note-se, por oportuno, que foi dado prazo ao ente devedor para se manifestar a respeito de seu inadimplemento.

Assim, nestes autos, nada a ser deliberado acerca da petição de fl. 3.145.

PETIÇÃO DE FLS. 3.155:

Areferida petição é pela determinação de sequestro para quitação deste precatório, face à declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009.

Nada obstante, o eminente Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4357 e 4425, no Supremo Tribunal Federal, determinou, ad cautelam, que, até posterior decisão de modulação dos efeitos, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Por isso, indefiro pedido de fl. 3.155.

PETIÇÃO DE FLS. 3.134/3.137:

O requerente pugna, também, pela retenção do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária estadual somente no que diz respeito ao valor principal deste precatório, tendo em vista que, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre os juros de mora não incidem imposto de renda, dado o caráter indenizatório.

Nada obstante, ao julgar o REsp 1089720/RS, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações, a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, por serem classificados como rendimentos de trabalho assalariado (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012).

As únicas exceções de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora são daqueles decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011) e de cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR (REsp 1089720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012).

Na espécie, sendo os juros de mora decorrentes de reintegração em cargo público, reconhecidas judicialmente, a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre tais juros, com regra geral, é a medida que se impõe.

Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 3.134/3.137.

PETIÇÃO DE FLS. 3.258/3.266

O Sindicato requerente, por fim, postula a aplicação do entendimento esposado pelo STJ acerca da forma como devem ser realizados os descontos de imposto de renda e da contribuição previdenciária do IPERON sobre os juros.

Ao julgar o REsp 1231722/RS, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação (relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 27.2.2013).

Considerando o referido julgado, acolho o pedido de fls. 3.258/3.266 determino seja observada a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária do IPERON sobre os juros de mora vinculados a cada parcela mensal atrasada, restando prejudicada.

PETIÇÃO DE FLS. 3.165 e 3.166/3.174:

Como se sabe, a cessão de crédito deve obedecer o disposto no § 14 do art. 100 da Constituição Federal.

Assim, intime-se os postulantes das petições de fls. 3.165 e 3.166/3.174, mediante ofício, para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento para habilitação de cessão de crédito, nos termos da referida norma constitucional.

Vindo tal formalização, independente de nova conclusão, providencie, a Divisão de Precatórios, o registro de GIOVANA CUNHA PEDRAZA e CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA como interessadas neste feito.

Quedando-se silente, desentranhe-se as petições e os documentos e devolvam-se aos respectivos subscritores, mediante aviso de recebimento.

PETIÇÃO DE FLS. 3.175 e 3.176:

Expeça-se certidão como requerido à fl. 3.175/3.176.

PETIÇÃO DE FLS. 3.229/3.231:

Proceda-se a baixa de estilo, conforme anunciado às fls. 3.175/3.176.

PETIÇÃO DE FLS. 3.144 e 3.154

Atenda-se às petições de fls. 3.144 e 3.154.

No mais, aguarde-se o pagamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2006006-79.1995.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0051984-00.0128.0..

Requerente: Luci Vieira Tavares

Advogado: Armando Reigota Ferreira(OAB/RO 122A)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face ao pedido de substabelecimento acostado às fls.1.082/1.083, anote-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2000546-43.1997.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011989-00.0018.2..

Requerente: Sebastiao Pereira de Almeida

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Abra-se vistas à parte requerente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado.

Ultimadas tais providências, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2002198-95.1997.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009055-91.1997.8.22.0001

Requerente: Mourao Paulo

Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)

Advogado: Álcio Luis Pessoa(OAB/RO 21A)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Aguarde-se o respetivo pagamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1001958-12.2005.8.22.0011](#)

Processo de Origem : 0019580-24.2005.8.22.0011

Requerente: Leoclécio Puerari - ME

Advogado: Tércio Hilário de Oliveira(OAB/RO 345B)

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues(OAB/RO 3083)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste - RO

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando o teor da informação contida na petição de fls. 99 e 100, proceda-se o estorno, conforme a praxe da Divisão de Precatórios.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0001840-76.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0214793-27.2007.8.22.0001

Requerente: Hélio Máximo Pereira

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogado: Alexandre Waschek de Faria(OAB/RO 924)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079)

Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Atento à petição de fl. 50, bem como à informação de fl. 52v, tem-se que o pagamento por depósito em conta deve ser, preferencialmente, na conta bancária do titular do crédito, e não de seu procurador, ainda que exista procuração com poderes para transigir e dar quitação (Item 1.14 da Portaria 26/2013, de 10 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

Intime-se o requerente para regularizar essa providência.

Publique-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0001924-77.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0214769-96.2007.8.22.0001

Requerente: Bader Massud Jorge Badra

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria(OAB/RO 924)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)

Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079)

Procuradora: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino(OAB/RO 615)

Procuradora: Edite Rebouças de Paula(OAB/RO 959)

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva(OAB/RO 1402)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Atento à petição de fl. 60, bem como à informação de fl. 61v, tem-se que o pagamento por depósito em conta deve ser, preferencialmente, na conta bancária do titular do crédito, e não de seu procurador, ainda que exista procuração com poderes para transigir e dar quitação (Item 1.14 da Portaria 26/2013, de 10 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

Intime-se o requerente para regularizar essa providência.

Publique-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo : [0002930-22.2011.8.22.0000](#)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município do Vale do Anari - RO

Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro(RO 1659)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Vieram os autos para análise face ao não cumprimento por parte do Município do Vale do Anari dos depósitos referentes a valores em mora com precatórios, e que mesmo intimado pessoalmente, não houve qualquer manifestação dos representantes daquela municipalidade.

Conforme consta nos autos, o requerido município encontra-se em mora do montante de R\$ 42.105,53 (quarenta e dois mil, cento e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme a última atualização datada de 26/2/2013, à fl.122.

De tal forma, por não existir nos autos demonstração de interesse em sanar tal compromisso, não resta outra alternativa senão o sequestro dos valores que estão em mora, nos termos previstos no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 97.

[...]

§ 10 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I- Haverá o sequestro de quantia nas contas de Estado, Distrito Federal e Municípios, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; (sublinhei) Ante ao exposto, atualize-se o referido valor e, desde já, determino o competente sequestro.

Ao Departamento Pleno para as providências de praxe, após archive-se o feito.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0003403-08.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0288436-18.2007.8.22.0001

Requerente: Reinaldo de Souza Modesto

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria(OAB/RO 924)

Advogado: Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral(OAB/RO 4581)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva(OAB/RO 1402)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Atento à petição de fl. 51, bem como à informação de fl. 52, tem-se que o pagamento por depósito em conta deve ser, preferencialmente, na conta bancária do titular do crédito, e não de seu procurador, ainda que exista procuração com poderes para transigir e dar quitação (Item 1.14 da Portaria 26/2013, de 10 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

Intime-se o requerente para regularizar essa providência.

Publique-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0008014-04.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002366-74.2010.8.22.0001

Requerente: Maria Etelvina Araújo da Silva

Advogado: Hosanilson Brito Silva(OAB/RO 1655)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando a informação de fl. 62, acerca da disponibilidade financeira para a quitação deste precatório, bem ainda a indicação dos dados bancários da requerente (fl. 61), oficie-se ao banco gestor das contas de precatórios para efetuar o devido repasse à parte interessada.

Ultimadas tais providências, desde já, dou por quitado este precatório e decreto a sua extinção, com supedâneo no art. 296, inc. VI, do RITJ/RO, devendo, pois, a Divisão, sem nova conclusão, encaminhar cópia desta decisão para ser juntada aos autos originários desta requisição, bem como ao requerido para o necessário, e providenciar as anotações de praxe, arquivando-se, em seguida.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000006-67.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011661-35.2010.8.22.0002

Requerente: Isabel Moreira dos Santos

Advogada: Isabel Moreira dos Santos(OAB/RO 4171)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Pela petição de fls. 81-2 e 87/90, o requerido apresentou impugnação quanto a forma como os cálculos deste precatório foram encontrados pelo contador judicial, ainda na ação de conhecimento.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo requerido, e atento à informação de fl. 84, tenho que o acerto ou desacerto da sentença, quanto à determinação da aplicabilidade de determinado percentual de atualização, é questão a ser aventado em outra sede.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alteração do critério de correção monetária, consoante cediço, caberia ao juiz da causa, eis que a atividade do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, mesmo quando referendada pelo Plenário da Corte, é de cunho administrativo, podendo até mesmo sofrer impugnação por mandado de segurança (Primeira Turma. AgRg no RMS 27834/SP, relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 27.4.2009).

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 81-2 e 87/90.

Aguarde-se o respectivo pagamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0001182-81.2013.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Rio Crespo - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rio Crespo RO()

Procurador: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando as informações nos autos de que o Município de Rio Crespo efetuou o pagamento do precatório que estava em mora, após as providências de praxe, archive-se o presente feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0001185-36.2013.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Vieram os autos para análise face ao não comparecimento do requerido na Audiência de Tentativa de Conciliação previamente marcada para 28.6.2013, às 10 horas no edifício sede deste TJRO, sem apresentar nenhuma justificativa.

Conforme consta nos autos, o requerido encontra-se em mora com a parcela referente ao ano de 2012 que alcança o montante de R\$ 9.121,71 (nove mil, cento e vinte e um reais e setenta e um centavos), conforme a última atualização datada de 26/2/2013, à fl.138.

De tal forma, por não existir nos autos demonstração de interesse em sanar tal compromisso, não resta outra alternativa senão o sequestro dos valores que estão em mora, nos termos previstos no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a saber:

Art. 97.

[...]

§ 10 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I- Haverá o sequestro de quantia nas contas de Estado, Distrito Federal e Municípios, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; (sublinhei)

Ante ao exposto, atualize-se o referido valor da parcela referente ao ano de 2012 e, desde já, determino o competente sequestro.

Ao Departamento Pleno para as providências de praxe, após archive-se o feito.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0004279-89.2013.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Sérgio Roberto Pegorer(OAB/RO 2247)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face aos documentos juntados às fls. 33/34, manifeste-se a Divisão de Precatórios quanto a normalidade dos depósitos, após voltem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0004482-51.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001554-62.2011.8.22.0012

Requerente: Rosimar José Pogere

Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e

Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Jorge William Fredi(OAB/RO 4525)

Procurador: Víctor Ramalho Monfredinho(OAB/RO 4869)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Apesar da certificação de regularidade do feito quanto a documentação, verificamos divergência entre o valor requisitado e valor compensado com a planilha constante no verso de fl.18, portanto, oficie-se ao juízo originário para esclarecimentos, após voltem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0005841-36.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0136528-45.2006.8.22.0001

Requerente: Bludata Processamento de Dados Ltda

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez(OAB/RO 3697)

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ante a regularidade do feito, requisite-se o pagamento ao ente devedor, oficie-se ao Setor Financeiro do DETRAN sobre a existência do precatório, assim como ao juízo dos autos originários informando a autuação do mesmo.

Cumpridas as formalidades, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica de apresentação neste Tribunal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 2 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0003601-74.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004239-03.2010.8.22.0004

Requerente: Messias E. de Andrade Nogueira

Advogado: José Martins dos Anjos(RO 2011)

Requerido: Município do Vale do Paraíso - RO

Procurador: Edson Antônio Sperandio(OAB/RO 3480)

Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques(OAB/RO 2971)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Devidamente comprovado pelo Juízo da execução de que a parte devedora, regularmente intimada, demonstrou a inexistência de créditos para fins de compensação tributária, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 2 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004946-75.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Tratam-se os presentes autos de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia exarado no processo administrativo n. 0031287-74.2011.8.22.1111, que, em suma, suspendeu o pagamento das gratificações de quintos atualizadas.

Ocorre que, em 13/5/2013, foi distribuído ao Desembargador Rowilson Teixeira o mandado de segurança n. 0004390-73.2013.8.22.0000, que, no caso, decorre do mesmo processo administrativo n. 0031287-74.2011.8.22.1111, porquanto questiona a mesma decisão administrativa que suspendeu o pagamento das gratificações de quintos atualizadas. No mandamus paradigma acima referido, já houve, inclusive, julgamento de agravo regimental em que se reformou a decisão de indeferimento da liminar pleiteada na ação mandamental.

Note-se que no caso presente além do mandado de segurança paradigma referir-se ao mesmo processo administrativo, verifica-se que a matéria impugnada em ambos é idêntica pois se refere a decisão administrativa que teve como objeto a atualização de quintos em conformidade com a lei complementar 280/2002, aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O artigo 160, caput do RITJ/RO determina que o Desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de 1º grau terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar, ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.

Em conclusão, constata-se, de forma indubitável, a prevenção do presente feito com o mandado de segurança n. 0004390-73.2013.8.22.0000, pois se trata de idêntica matéria fático jurídica ou decorrente do mesmo ato, fato e relação jurídica.

Assim, com espeque no art. 160, caput do RITJ/RO, o presente feito deve ser redistribuído, por prevenção, ao Desembargador Rowilson Texeira, relator do mandado de segurança n. 0004390-73.2013.8.22.0000.

Remeta-se à Vice-Presidência para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0005756-50.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005756-50.2013.8.22.0000

Impetrante: Valdelino Fernandes da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que é apontado como autoridade coatora o Governador do Estado de Rondônia e outros.

O impetrante por meio deste Writ requer que a autoridade coatora promova o ato de aposentadoria especial da polícia civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais.

Argumenta o impetrante que o seu pedido de aposentadoria, submetido a apreciação da Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, obteve parecer favorável e foi aprovado pelo procurador Geral. E que sem qualquer motivação as autoridades coatoras, estão se omitindo de promover o ato de aposentadoria requerida.

E que, assim, as autoridades coatoras, estariam violando o seu direito líquido e certo de obter aposentadoria.

Ao final, o impetrante requereu a concessão da medida liminar, para que seja determinado que as autoridades coatoras promovam o ato de aposentadoria especial da polícia civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

É a síntese necessária.

Decido.

A liminar no mandado de segurança constitui um direito do impetrante, quando ocorrentes os dois indispensáveis pressupostos para sua concessão, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e a sua concessão tem por finalidade a

eliminação do risco de dano sério e de difícil reparação. Para tanto faz-se mister que os fundamentos da pretensão da parte sejam convincentes, de modo a deixar clara a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave.

Neste caso, o Impetrante requereu a liminar para que seja determinado que as autoridades coatoras promovam o ato de aposentadoria especial da polícia civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais.

No entanto, da análise dos autos e dos documentos que acompanham a inicial, denota-se que os requisitos para concessão da liminar não se encontram evidenciados, já que o impetrante não conseguiu demonstrar concomitantemente a presença dos seus dois requisitos, ou seja, a urgência e a relevância do pedido.

E sendo que o ato de aposentadoria especial da polícia civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, é a própria matéria do mérito, merece esta, análise mais detalhada, portanto, não estando presentes, no caso, as exigências legais à concessão da medida pleiteada, indefiro a liminar.

Notifique-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão facultando-lhes o oferecimento de informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005922-82.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Luiz Carlos de Almeida

Advogada: Sandra Vitório Dias Córdova(OAB/RO 369B)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Carlos de Almeida, contra ato do Governador do Estado de Rondônia, que dispensou, ex officio, Policial Militar do corpo de Voluntários de Militares do Estado da Reserva Remunerada por meio do Decreto n. 17.714, de 10/4/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.193, de 10/4/2013.

Consta dos autos que o impetrante - 2º SGT PM RR RE 02646-8 -, pertence às fileiras da Corporação da Polícia Militar do Estado de Rondônia desde 1º/7/1986. Integra o corpo de Voluntários de Militares do Estado da Reserva Remunerada, estando em tratamento psiquiátrico, conforme atestados médicos juntados às fls. 13/23.

O impetrante afirma que desde a publicação do Decreto n. 17.714, de 10/4/2013, dispensando-o, ex officio, do corpo de Voluntários de Militares do Estado da Reserva Remunerada, este encontra-se sem receber sua remuneração referente ao mês de maio/2013, estando, assim, com seus compromissos financeiros em atraso devido à arbitrariedade do impetrado.

Aduz que não foi noticiado da instauração de sindicância determinando seu comparecimento perante a comissão de sindicância para tratar de assunto de seu interesse, bem como não tem conhecimento da instauração de inquérito administrativo e ou processo administrativo disciplinar contra ele.

Afirma que houve a dispensa por faltar ao serviço, haja vista estar de atestado médico pelo período de 15 dias, à época do fato, e outro atestado de 30 dias após a data da dispensa, em razão de seu tratamento psiquiátrico.

Alega que é nulo de pleno direito o ato praticado pelo impetrado, uma vez que este deixou de observar a Lei n. 8112/90 ao aplicar sanção não adequada ao caso da conduta leve praticada pelo servidor, que seria a de advertência, visto que faltou ao serviço por estar em tratamento médico.

Afirma que o *fumus boni iuris* está fartamente demonstrado nos autos, tendo em vista a existência incontestável do direito líquido e certo do impetrante, bem como o *periculum in mora* é fato indiscutível por estar ameaçada a sobrevivência familiar.

Requer a concessão da medida liminar determinado a sua reintegração ao cargo do impetrante, assim como o pagamento das verbas remuneratórias retroativas desde a data da dispensa e o deferimento definitivo da presente segurança, confirmando a liminar.

Ao final, requer a concessão do benefício da justiça gratuita na forma da Lei n. 1.060/50.

Examinados, decido.

Luiz Carlos de Almeida impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado de Rondônia, consistente na anulação do ato de dispensa do impetrante por meio do Decreto n. 17.714, de 10/4/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.193, de 10/4/2013.

A matéria submetida ao crivo do Judiciário em mandado de segurança reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito líquido e certo vindicado, sendo imperiosa a apresentação de todo o acervo necessário à comprovação dos fatos imprescindíveis à compreensão da lide, pois certo, a mais não poder, que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sobretudo por não se ter admissível a dilação probatória (STJ - RMS n. 30.322/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 06.12.2011).

Na lição de Eduardo Sodré:

Direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa de pedir do writ, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental (in Ações Constitucionais, 5ª ed., Editora JusPodivm: Bahia, 2011, p. 121).

Acerca do tema, ainda, leciona Helly Lopes Meirelles:

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades

admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, §1º da Lei 12.016/2009) ou superveniente às informações. Admite-se, também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª edição, São Paulo, 2010, p. 37/38).

Em análise aos autos, verifico que o impetrante não juntou aos autos cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia do ato de sua convocação para compor o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada nem cópia de seu contracheque referente à citada convocação, não juntou, também, cópia de seus vencimentos da Reserva Remunerada.

O Estado de Rondônia editou lei específica e necessária a regular as convocações de militares para compor o Corpo de Voluntários de Militares da Reserva Remunerada – Lei n. 1.053/2002.

O art. 5º da Lei n. 1.053/2002 estabelece que a permanência do convocado na atividade citada terá a duração máxima de 12 (doze) meses, e a revogação *ex officio* pela Administração.

E, em se tratando de remuneração, receberá o militar do corpo reserva, quando convocado, além dos proventos normais da inatividade, a gratificação de 65 % prevista na citada lei.

Frise-se que os militares que compõem a Reserva Remunerada são guindados ao serviço ativo de forma transitória, não caracterizando em retorno à ativa, mas permanecem na condição de inativo, usufruindo os voluntários da aludida gratificação.

Diante disso, não há prova das alegações e inexistente prova pré-constituída do direito pleiteado. É sabido que a via eleita exige o direito líquido e certo comprovado de plano e não admite dilação probatória.

O entendimento jurisprudencial segue nesse mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS QUE DEMONSTRARIAM O DIREITO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, MS 30931 CE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 27/03/2012).

O e. Tribunal de Justiça não diverge do entendimento:

[...] Inexistindo nos autos ato coator a ser combatido, não há direito líquido e certo a ser tutelado, tendo em vista a ausência de negativa da autoridade impetrada na prestação do serviço necessário ao atendimento da demanda reclamada. (Ag. Regimental n. 20000020090028937, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 02.06.2009)

Portanto, em razão da ausência de requisito essencial à verificação de ofensa a direito líquido e certo pela não comprovação de ato coator, indefiro a inicial, fazendo-o com fundamento no art. 10 da Lei de Mandado de Segurança.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

I.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL**1ª Câmara Cível****Despacho DO PRESIDENTE**Recurso Extraordinario nº [1001038-17.2009.8.22.0005](#)

Recorrente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)

Recorrido: Franciomar dos Santos Rocha

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antônio Pereira de Carvalho

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Adão Luiz de Freitas

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Espólio de Armando Menezes Veiga Representado pelo inventariante representado(a) por

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Espólio de Damião Souza da Silva Representado pelo inventariante representado(a) por

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Espólio de Francisco Alves Diniz Representado pelo inventariante representado(a) por

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTERecurso Extraordinario nº [0111495-64.2008.8.22.0007](#)

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Recorrido: Leonido Rossow

Advogada: Deborah May Dumpierre(OAB/RO 4372)

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos(OAB/RO 2930)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTERecurso Extraordinario nº [0026147-60.2008.8.22.0013](#)

Recorrente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)

Recorrido: Mário Guedes Júnior

Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTERecurso Extraordinario nº [0000905-61.2010.8.22.0003](#)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: José Venceslau Sobrinho

Advogado: Cleber Correa(OAB/RO 1732)

Advogada: Lionela Ferreira Correa(OAB/RO 2473)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-se conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [0000114-17.2009.8.22.0007](#)

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Cláudia Vassere Zangrande Munhoz(OAB/SP 120488)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Luciano de Souza Godoy(OAB/SP 258957)

Advogado: Salim Jorge Curiati(OAB/SP 97907)

Advogado: Arnaldo Rodrigues Neto(OAB/SP 238946)

Recorrido: Magno Cesar da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Recorrida: Raquel Silva de Oliveira

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Recorrido: Wagner Sérgio Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Recorrida: Marcia Sueli da Silva Bezerra

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Recorrido: Elias Moisés Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Recorrido: Cleber Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Recorrida: Uenia Regina da Silva Iozzi

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Recorrido: Marcos Antônio da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Recorrida: Degmar Silva Peixinho

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-se conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [0002289-53.2010.8.22.0005](#)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: Deli Evangelista Ribeiro

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro(OAB/RO 3940)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-se conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [0000041-45.2009.8.22.0007](#)

Recorrente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: Valdemar José de Santana

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-se conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [0048753-66.2009.8.22.0007](#)

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Recorrido: Antônio Carlos Oliveira
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3564)
Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário nº [0253066-41.2008.8.22.0001](#)

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Advogado: Arnaldo Rodrigues Neto(OAB/SP 238946)

Advogado: Luciano de Souza Godoy(OAB/SP 258957)

Advogado: Salim Jorge Curiati(OAB/SP 97907)

Agravado: Luiz Donizete Vidote de Jesus

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [0000411-60.2010.8.22.0016](#)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/AM 685A)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Recorrida: Maria Ana da Cruz Caiado

Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0000068-28.2009.8.22.0007](#)

Agravante: Banestes S/A- Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(OAB/SP 98709)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen(OAB/PA 12415)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12.724)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier.(OAB/RO 2391)

Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro(OAB/RO 2252)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO 4529)

Advogada: Laura Caroline de Araújo(OAB/RO 3641)

Agravado: Elias Moisés Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Agravado: Magno Cesar da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Agravada: Raquel Silva de Oliveira

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Agravado: Wagner Sérgio Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Agravada: Marcia Sueli da Silva Bezerra

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Agravado: Cleber Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Agravada: Uenia Regina da Silva Iozzi

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Agravado: Marcos Antônio da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Agravada: Degmar Silva Peixinho

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0086404-35.2009.8.22.0007](#)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: Lindolfo Kumm

Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3.564)

Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0026120-77.2008.8.22.0013](#)

Recorrente: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)

Recorrido: Mário Guedes Júnior

Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0079170-48.2008.8.22.0003](#)

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrida: Lidia Lopes da Silva

Advogada: Emilze Maria Almeida Silva(OAB/RO 2868)

Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus(OAB/RO 143)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0102400-88.2009.8.22.0002](#)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: José Vitorino da Silva

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/SP 217566)

Advogado: Fabiano Ferreira Silva(OAB/RO 388B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0026139-83.2008.8.22.0013](#)

Recorrente: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
 Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
 Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
 Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
 Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
 Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
 Recorrido: Mário Guedes Júnior
 Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)
 Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-se conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA (Processo Digital)

Recurso Especial em Apelação

nrº [0015465-14.2010.8.22.0001](#)

Recorrente: Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho - ASPRO

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

[...]

“Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica(m) os(a) recorridos(a) intimado(s) para, querendo Contrarrazoar o Recurso Especial, via digital, conforme art. 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.”

Porto Velho, 3 de julho de 2013

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA (Processo Digital)

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nrº [0036282-88.2009.8.22.0016](#)

Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

Agravado: Levi José Cont

Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

[...]

“

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 10, § 1º da lei federal n. 11.419/2006.”

“

Porto Velho, 3 de julho de 2013

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

ABERTURA DE VISTA (Processo Digital)

Recurso Especial em Apelação

nrº [0015465-14.2010.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Recorrida: Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho - ASPRO

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

[...]

“Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica(m)

o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo Contrarrazoar, via digital,

o Recurso Especial, via digital.”

Porto Velho, 3 de julho de 2013

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

Número do Processo : [0000275-14.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1006034-41.2007.8.22.0001

Agravante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Advogado: Gilberto Silva Bonfim(OAB/RO 1727)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogada: Monamares Gomes Grossi(OAB/RO 903)

Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento(OAB/RO 2537)

Advogado: Pedro da Cruz Pereira Neto(OAB/RO 3179)

Agravado: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI

Advogado: Alan Arais Lopes(OAB/RO 1787)

Advogada: Samantha de Mascarenhas Sade(OAB/PR 21547)

Advogado: Walber Pydd(OAB/PR 34095)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 591797 (Tema 265), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-se conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se

Porto Velho, 01 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0003458-06.2009.8.22.0007](#)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogada: Ana Paula Carvalho(OAB/SP 155047)

Advogada: Leila Farah Haddad Longo(OAB/SP 123497)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Agravado: Florindo Poi

Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil(OAB/RO 155B)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-se conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0002187-41.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006588-17.2012.8.22.0001

Agravante: Rita de Cássia Furtado Costa

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Agravada: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr.

Aparício Carvalho de Moraes S/S Ltda

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1007708-14.2008.8.22.0003](#)

Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro(OAB/RO 435E)

Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti(OAB/RO 1028)

Advogado: Maurício Izzo Losco(OAB/SP 148562)

Recorrida: Patrícia Alves de Almeida

Advogada: Emilze Maria Almeida Silva(OAB/RO 2868)

Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus(OAB/RO 143)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-se conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005126-91.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Benedito Alves de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Advogado: Marco César Kobayashi(OAB/RO 4351)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Benedito Alves de Souza agrava da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em cumprimento de sentença, processo n. 0004165-60.2012.8.22.0009.

Em razões de recurso, sustenta que os juros de mora devem incidir desde a data da citação do réu na ação civil pública, e não do ajuizamento da execução.

Ao fim, requer que seja concedida a suspensão da decisão agravada, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil (CPC), e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Examinados.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido por se tratar de decisão proferida em cumprimento de sentença, o que por sua natureza não permite a retenção.

Quanto à incidência dos juros remuneratórios na execução, deve-se atentar para o princípio da fidelidade ao título executivo o que, no presente caso, enseja o reconhecimento de que há omissão na sentença exequenda na ação principal quanto à incidência dos mencionados juros.

Sobre o tema, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.

1. Limitação do cumprimento de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título).
2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012)
Sendo assim, mantenho a decisão agravada no que tange à não incidência de juros remuneratórios.

No que se refere aos juros de mora a decisão agravada firmou o entendimento de que os juros devem ser computados a partir da citação no processo executório.

Com efeito, a sentença proferida na ação coletiva originária, tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos foi feita de forma genérica, necessitando, portanto, de superveniente liquidação não apenas para apuração da indenização devida, mas também para aferir a titularidade do crédito, de modo que a mora, neste caso, ocorreu com a citação do devedor realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

A esse respeito cito precedente do STJ:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”.

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Portanto, passo a seguir a tese supramencionada por razões de segurança jurídica e respeito a autoridade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e sua missão institucional de unificar as interpretações de lei federal dadas pelos Tribunais brasileiros.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005243-82.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0006419-93.2013.8.22.0001

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi(OAB/SP 187329)

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Agravado: José Nunes da Silva

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro(OAB/RO 5706)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Brasil S.A. em face da decisão de fls. 27 (fls. 17 nos autos originários), do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Examinados, decido.

O artigo 525, inciso I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Em análise aos autos, e informação na certidão (fl. 44) verifica-se que o agravante quando da interposição do presente recurso não juntou aos autos a procuração ou o substabelecimento do seu advogado subscritor do recurso, Celson Marcon – OAB/RO 3700, ensejando na violação do art. 525, I, do CPC, e consequentemente o não recebimento do agravo.

Não obstante a existência do substabelecimento de fl. 42, para o advogado referenciado, não há nos autos procuração ou substabelecimento específico para o advogado subscritor do agravo (cadeia de representação).

Inclusive, nota-se a prática reiterada do subscritor do presente recurso ao interpor o AI n. 0004823-77.2013.8.22.0000, com a mesma carência do documento obrigatório, devendo, portanto, atentar aos fundamentos do dispositivo referenciado.

Ademais, a ausência de peças consideradas obrigatória pelo art. 525, I, do CPC, conforme constatado nos autos, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Neste sentido são os precedentes do STJ: AgRg no Ag 1411014 / SP. Min. Sidnei Beneti. DJ. 03/02/2012; AgRg no Ag 1384701/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011.

Portanto, tenho que o recurso é manifestamente inadmissível.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005346-89.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0004982-75.2013.8.22.0014

Agravante: Everaldo Aparecido dos Santos Bonfim

Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva(OAB/RO 969)

Advogado: Urano Freire de Moraes(OAB/RO 240B)

Agravante: Márcia Beatris Capelário

Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva(OAB/RO 969)

Advogado: Urano Freire de Moraes(OAB/RO 240B)

Agravado: Josué Alves Chaves

Advogada: Valdete Tabalipa(OAB/RO 2140)

Advogado: José Antonio Corrêa(OAB/RO 5292)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Everaldo Aparecido dos Santos Bonfim e outro, contra decisão de fl. 56 (fls. 50 nos autos originários), da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena /RO, nos termos:

“Defiro o recolhimento das custas ao final. Josué Alves Chaves requer medida cautelar de Busca e Apreensão contra Marcia Beatris Campelo e Everaldo Aparecido dos Santos Bonfim, alegando em síntese que efetuou contrato de compra e venda c/c permuta com os requeridos, no qual vendeu os veículos descritos na inicial no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Junta documentos. É o relatório. Decido. Os documentos trazidos com a inicial comprovam a venda c/c permuta (fls.27/32). O perigo da demora é evidente, inclusive porque afeta os bens do autor. De outro turno, a medida é reversível.Expeça-se o mandado liminar de busca e apreensão dos veículos descritos na inicial e cite-se os requeridos para contestarem no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia e confissão.Intimem-se. Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário. Vilhena/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2013.”

Alegam que a decisão agravada deferiu o pedido de antecipação de tutela sem ao menos especificar as razões do referido deferimento, ou mesmo se encontrar amparada na previsão contida nos artigos 93, inciso IX da CF e 165 do CPC.

Mencionam que o agravado não cumpriu a sua parte no contrato, pois não providenciou todos os documentos para a transferência dos veículos, não havendo que se falar em inadimplemento quando se tratar de contrato bilateral.

Sustentam que não restaram demonstrados os requisitos para concessão da medida cautelar de busca e apreensão, porquanto não há indícios evidentes que o nome do agravado seja prejudicado com inscrições em órgãos inadimplentes.

Enfatizam que não há provas de que foram regularmente constituídos em mora, através de notificação prévia e que o argumento de risco de perda em furto ou acidente não deve prosperar, pois o seguro dos veículos possuem cobertura total.

Frisam que estavam cumprindo o acordo entabulado, e que o atraso das parcelas ocorrido não foi ato de má-fé ou negligência, mas sim em razão do alto gasto com o caminhão que necessitava de reparos imediatos, sendo estes não previstos no orçamento (comprovantes em anexo).

Asseveram que a busca e apreensão dos veículos coloca em risco a manutenção da família dos agravantes, visto que os lucros gerados pelo caminhão são sua única fonte de sobrevivência que possui a profissão de motorista.

Requer ao final a atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão agravada, para anular a referida decisão e determinar que o agravado restitua aos agravantes os bens apreendidos.

No mérito, pedem o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Na hipótese, o autor/agravado promoveu a ação cautelar, objetivando a busca e apreensão dos bens: Um Caminhão Scania e dois reboques, todos descritos à fl. 27, em razão de descumprimento contratual de venda c/c permuta dos referidos bens.

O Juízo de primeiro grau deferiu a medida cautelar para determinar a busca e apreensão dos bens e depósito com o autor.

Vislumbra-se que a referida situação não está caracterizada nas hipóteses de lesão grave de difícil ou incerta reparação aos agravantes, pois não apresentaram argumentos ou circunstâncias que demonstrem equívoco na decisão agravada.

Além disso, o fundamento utilizado na decisão a quo considerou a existência de documentos (fls. 43-48) que comprovam a venda c/c permuta com o bem imóvel, e o perigo inverso ao agravado que efetivamente já havia cumprido a sua parte do pacto com a entrega do bem.

Ademais, os agravantes admitem que houve atraso nas parcelas do financiamento, embora justifiquem que não foi motivado por negligência ou má-fé, e sim diante das despesas que teve com o veículo caminhão.

Assim sendo, por não vislumbrar perigo de lesão grave e de difícil reparação aos agravantes, converto o presente agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC.

Feitas as anotações necessárias, encaminhem-se ao primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005579-86.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0017458-21.2012.8.22.0002

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Luciana de Moura Teixeira(OAB/MG 126476)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães(OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho(OAB/MG 132164)

Agravada: Marlene da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Banco BMG S.A. interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 88 (fl. 72 nos autos originários) do juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes/RO, que nos autos da ação indenização

por danos morais c/c repetição de indébito e declaratória, determinou ao agravante para regularizar, em 10 dias, sua representação, por meio de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada.

Sustenta que a suposta irregularidade dos instrumentos de procuração e substabelecimento é vício sanável que pode ser corrigido no prazo suficiente de cumprimento, tendo em vista que a instituição financeira é de outro estado, o que dificulta o cumprimento da determinação, tornando-se necessário a concessão de prazo maior.

Alega que, além disso, não há no ordenamento jurídico exigência para juntada de instrumentos originais de procuração ou substabelecimento.

Requer, ao final, que seja atribuído inicialmente efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito, o provimento do agravo para determinar o afastamento dos efeitos da revelia, com o prosseguimento do feito, sem a necessidade da juntada do documento original.

Examinados, decido.

A autora/agravada peticionou às fls. 70-72 e impugnou a contestação apresentada pelo réu, ao argumento de que não foram acostados pela instituição financeira agravante procuração, substabelecimentos, bem como estatuto social originais ou cópias autenticadas dos referidos documentos, pois não são válidos para o advogado atuar regularmente em juízo, devendo, por esta razão, ser decretada a sua revelia.

O juízo a quo proferiu a decisão, ora agravada, com o seguinte teor:

Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de março de 2013.

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, o entendimento do STJ e desta Corte, é no sentido de que cabe à parte contrária arguir eventual falsidade em relação aos documentos constantes dos autos. Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - CPC ART. 372.

- Fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372). (AgReg no Ag n. 292920/SP, 1a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 02/04/2001).

Pessoa jurídica. Estatutos sociais. Juntada. Desnecessidade. Procuração. Cópia. Autenticação. Dispensa. Preparo. Inclusão dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Recurso. Impugnação à sentença. Fundamentação deficiente. Não configuração. Negativação indevida. Dano moral presumido. Indenização. Valor. Redução.

(...)

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe e provar a falsidade.

(...)

(TJRO, n. 00002461915520088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 02/06/2010).

Apelação cível. Reintegração de posse. Determinação de emenda à inicial. Juntada dos documentos originais. Desnecessidade. Notificação extrajudicial. Regularização representação processual.

Não se faz necessária a juntada dos documentos originais original do contrato e procuração, entendimento este que se estende à notificação extrajudicial, haja vista que, conforme dispõe o art. 365, inciso IV, do CPC, a cópia declarada autêntica pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, possui presunção de veracidade se não for impugnada sua autenticidade.

Asentença que indefere a inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante o não cumprimento da determinação de apresentação da notificação extrajudicial e os poderes conferidos ao seu representante processual, merece ser mantida. (Não Cadastrado, n. 00213532720118220001, Rel. null, j. 04/07/2012).

Citam-se ainda, as decisões nos Agravos nº. 0008047-57.2012.8.22.0000; 0011490-16.2012.8.22.0000.

De igual modo, é o posicionamento do STJ, conforme pode ser inferido dos julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 371/STJ. ADOÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO.

I. A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

(...) Agravo Regimental Improvido.” (AgRg nos EDcl no Ag 1006689/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO.

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade.

(...)

3. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 918905/SE, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.06.2010).

Aliado à fundamentação supramencionada, cabe ressaltar que muito embora a parte agravada tenha se insurgido contra os documentos juntados, por serem cópias, alegando irregularidade na representação, e inclusive, cita os dispositivos constantes nos arts. 13, 36 e 37 do CPC, que tratam da irregularidade mencionada. Porém, não, arguiu falsidade dos referidos documentos, a teor dos arts. 390 a 395 do CPC.

Assim sendo, vejo como dispensável que a parte agravante traga procuração original se inexistir quaisquer suspeitas ou impugnações da parte contrária sob veracidade dos instrumentos de mandato.

Desta feita, confrontando a exigência de apresentação de procuração/substabelecimento original com a jurisprudência do STJ e desta Corte, se faz necessária a reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0003843-33.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0024042-44.2011.8.22.0001

Embargante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Jean Bento(OAB/RO 5065)

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli(OAB/RO 5348)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)

Embargado: Willian Mendes

Advogado: Adriana Dondé Mendes(OAB/RO 4785)

Advogado: Julian Cuadal Soares(OAB/RO 2597)

Embargado: Adriana Dondé Mendes

Advogada: Adriana Dondé Mendes(OAB/RO 4785)

Embargado: Wilker Benedeti Mendes

Advogado: Julian Cuadal Soares(OAB/RO 2597)

Advogada: Adriana Dondé Mendes(OAB/RO 4785)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Energia Sustentável do Brasil S/Ainterpôs Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito infringente (fl. 398).

É o relatório.

Examinados. Decido.

Considerando a expressa pretensão da embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração, intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004968-36.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0023997-40.2011.8.22.0001

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Jean Bento(OAB/SC 25762)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)

Agravante: União

Procurador: Bruno Eduardo Araújo Barros de Oliveira(OAB/RO 4548)

Agravado: Jorge Soares dos Santos

Agravado: Leonardo Marques de Jesus

Agravada: Sirley Simões

Agravado: Laerte Ferreira Pinto

Agravado: Carlos Roberto Lima Farias

Agravada: Marlene Souza de Oliveira

Agravada: Valdimeire Paula Pereira

Agravado: Daniel Olinda de Lima

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A contra decisão de fl.15 (fl. 324 dos autos originários), da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na ação de desapropriação, nos termos:

Vou ser breve porque o tempo precioso dos juízes precisa ser poupado, sobretudo em tempos de crise diante da notória greve deflagrada.Não se vislumbra, nem diante de grande esforço mental, como o Advogado da União identifica interesse da União ao fundamento de que ?são desnecessárias maiores divagações?.Com efeito, a concessionária é pessoa privada prestadora de serviço, cuja concessão de uso de bem público não afasta a sua natureza jurídica.O fato, por si só, da ?demanda de energia elétrica? ser de interesse do País não justifica qualquer interesse direto ou específico da União na presente demanda.Eventual discussão a respeito da responsabilidade da União, por igual, não autorizam o litisconsórcio passivo necessário.Dessa forma, não sendo empresa pública federal ou entidade autárquica e versando a causa sobre interesse exclusivamente privado, cujo apontamento do polo passivo foi direcionado apenas em face da empresa, repita-se, privada, patente se mostra a competência desta justiça estadual.Assim, por absoluta devoção e amor a Carta Magna, que resguarda, dentre outros, o princípio do juiz natural, rejeito o ingresso da União na presente lide.Junte-se, por oportuno, a decisão do zeloso Juiz Herculano Nacif que, mutatis mutandis, retrata situação de igual natureza e, após, enviem cópia desta e da presente decisão, ao Ministério Público Federal.Int.

Sustenta que o juízo a quo em flagrante afronta a súmula 150 do STJ extrapolou os limites de sua competência, haja vista que não lhe compete decidir quanto ao interesse de participação da União no feito, e sim da justiça federal.

Alega que a competência do juízo a quo diz respeito apenas à remessa do feito à Justiça Federal, pois há manifesto interesse de participação da união no feito de origem.

Aduz que a União é titular dos potenciais de energia hidráulica, que por sua vez possui interesse na solução da lide, em razão do objeto da lide e a natureza do bem, e ao final do prazo de concessão estará sujeito à reversão.

Menciona que o aproveitamento energético dos cursos d'agua é atividade de competência privativa da União. E tão logo ocorra a desapropriação do imóvel expropriado passará a integrar o patrimônio da autora/agravante, tendo nítido interesse no deslinde do feito.

Requer ao final a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão agravada, para que o feito seja remetido à Justiça Federal, para decidir sobre a competência do processo originário.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, e a reforma da decisão agravada, a fim de confirmar a liminar deferida.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Considerando as alegações da parte agravante, excepcionalmente, entendo que o presente recurso deve ser instruído.

Solicitem-se informações ao juízo a quo.

Intimem-se os agravados, para querendo, contraminutar.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0005391-93.2013.8.22.0000

Agravante: José Raimundo

Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira(OAB/PR 18294)

Advogado: Luiz Marques Dias Neto(OAB/PR 43408)

Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos(OAB/PR 31694)

Advogado: Fausto Luís Moraes da Silva(OAB/PR 36427)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Monamaries Gomes(OAB/RO 903)

Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

José Raimundo agrava da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, no processo nº 0000970-24.2013.8.22.0012, proferida nos seguintes termos:

“1- Recebo os embargos, concedendo-lhes efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, apenas para suspender atos expropriatórios. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do art. 739-A, do CPC, o juiz pode atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Percebe-se, portanto, que a atribuição de efeitos suspensivo aos embargos é condicionada ao preenchimento de certas condições. Analisando a execução e os argumentos disposto nos embargos verifico que estão presentes os requisitos para suspensão da execução, estando devidamente garantido o Juízo com a penhora de bens.

2 - Quanto ao pedido para que a embargada retire o nome do embargante dos cadastros restritivos de crédito indefiro-o, haja vista que o título executado é líquido e exigível e a negativação do nome do embargante se deu em exercício regular de direito, já que é devedor do débito.

3 - Certifique-se nos autos da execução a interposição dos embargos, apensando-se os autos.

4 - Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Publique-se as decisões para intimação do embargante em nome de seu patrono Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, conforme requerido.”

Em razões de recurso sustenta que o indeferimento da pretensão consistente na retirada do nome do agravante do cadastro de proteção de crédito ante a existência de embargos de terceiros opostos contra a execução do débito que originou a inscrição.

Aduz que a pretensão contida nos embargos tem amparo jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta e. Corte. Acrescente que ofereceu bem imóvel como garantia da dívida cobrada e que a referida antecipação de tutela não causa nenhuma lesão à instituição financeira credora.

Ao fim, requer que seja concedida a suspensão da decisão agravada, na forma do art. 558 do Código de Processo Civil, e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Examinados.

Decido.

Para concessão antecipada do efeito suspensivo requerido devem concorrer três condições, conforme se pronunciou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 527.618 RS, RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA)

No sentido acima, cito, apenas para ilustrar, mais os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1033436/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010, AgRg nos EDcl no REsp 991.037/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008, AgRg no REsp 991.037/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008, AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 282 e AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623.

Analisando o caso, percebe-se que o agravante cumpre com os dois primeiros requisitos retromencionados tendo em vista a existência de embargos à execução contestando o valor da dívida cobrada pela instituição financeira e a fumaça do bom direito presente nos referidos embargos. No entanto a leitura da certidão de inteiro teor colacionada às fls. 263/264 não atestam sua atualidade, o que prejudica a idoneidade do bem oferecido como garantia.

Considerando-se o atual entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1102467/RJ), no sentido de oportunizar à parte a complementação do agravo de instrumento, na hipótese de ausência de peças necessárias para a compreensão da controvérsia, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documento que ateste a atualidade da certidão de inteiro teor, matrícula n. 3.389, juntada às fls. 263/264 destes autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005822-30.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: Hernan Augusto Gomes

Advogado: José Raimundo de Jesus(OAB/RO 3975)

Agravada: Darlene dos Santos da Costa

Advogado: José Raimundo de Jesus(OAB/RO 3975)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Santo Antônio Energia S/A agrava da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em incidente de Impugnação ao Valor da Causa, autos n. 0004741-43.2013.8.22.0001, proferida nos seguintes termos:

“O impugnante mostra-se irredimido com o valor dado à causa pelo embargante, por entender que o valor atribuído aos embargos à execução deve corresponder ao valor da execução. O valor da causa atribuído pelo impugnado foi de R\$ 1.000, 00.

As alegações do impugnante procedem.

Sabe-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. Assim, pretendendo o embargante a extinção da execução o valor da causa no caso dos embargos à execução deve corresponder ao mesmo valor da execução.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DA CAUSA COINCIDENTE COM O VALOR DA EXECUÇÃO. I - O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Precedentes. II - Na espécie, houve pedido específico relativo à ocorrência de prescrição da pretensão executiva, de modo que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor total executado. Agravo regimental desprovido. (AgRg noAg 1083151/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 17/08/2009).

E ainda:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE . IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIA ADEQUADA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. Preclusa a questão relativa à via adequada para a impugnação ao valor da causa porquanto não alegada no momento oportuno. 2. É firme a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EmbExeMS 12. 236/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Assim, julgo procedente o pedido inicial para retificar o valor dado à causa nos autos nº 0008579-28.2012.8.22.0001, de embargos à execução, para fixá-lo em R\$ 210.258,27, ante a ausência de outros critérios.

Anote-se a alteração do valor da causa na distribuição, registro e autuação nos autos dos embargos à execução (nº 0008579-28.2012.8.22.0001).

Intime-se e transcorrido o prazo de 10 dias, certifique-se nos autos principais e archive-se.”

Em razões de recurso, sustenta que o valor da ação de execução originária tem como parâmetro pedido de conversão de área destinada à reserva legal em pecúnia, o que é vedado pela legislação ambiental. Conclui que o valor de R\$ 210.258,27 (duzentos e dez mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), apontados pelos agravados como sendo devido para ação dos embargos é ilíquido e carece de comprovação.

Ao fim, requer que seja concedida a suspensão da decisão agravada, na forma do artigo 557, inciso III do Código de Processo Civil (CPC), e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Examinados.

Decido.

A jurisprudência pátria, uniformizada pelo STJ, é praticamente pacífica no sentido de que “nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido” (AgRg no Ag 694369/RJ - DJ 13/2/2006, p. 752).

No mesmo sentido, destaco o entendimento deste Tribunal:

Impugnação ao valor da causa. Embargos à execução de título judicial. Valor estimativo. Impossibilidade. Regimento de custas. Diretrizes gerais judiciais. Honorários. Incidente processual. Ausência de previsão legal.

O valor da causa nos embargos à execução de título judicial deve corresponder ao valor total da dívida executada ou à diferença entre o valor executado e o valor que o embargante reputa devido, o qual constitui base de cálculo para o recolhimento de eventual preparo de apelação. [...] (Agravo de Instrumento n. 100.014.2005.010329-0, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 17/05/2006)

Deve-se acrescentar que os pedidos realizados na inicial de execução de título extrajudicial não configuram impossibilidade jurídica, representando, em verdade, pretensão de cumprimento de título executivo, ou, alternativamente, conversão da referida obrigação em pecúnia.

Portanto, ao pugnar pela extinção da execução originária, em embargos à execução, a parte agravante deve utilizar como valor da causa a quantia correspondente ao proveito econômico que o embargante teria com o provimento de sua demanda, não havendo o que se alterar, nesse sentido, na decisão agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005840-51.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/SP 178033)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)

Agravado: José Milton da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Salete Bergamaschi(OAB/RO 2230)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão interlocutória prolatada nos autos da ação de inexistência de débito e relação jurídica c/c dano moral ajuizada por José Milton da Silva (Processo n. 0022034-60.2012.8.22.0001), por meio da qual fora decretada a sua revelia, porquanto não regularizada a representação processual no prazo concedido, acostando o original ou cópia autenticada da procuração ou substabelecimento.

Sustenta que as cópias reprográficas que instruem os autos possuem o mesmo valor probante que os originais, se não lhes for impugnada a autenticidade.

Requer seja cassada a decisão agravada, afastando-se os efeitos da revelia.

Examinados.

Decido.

Com efeito, imperioso destacar se fazer prescindível a instrução do processo com documentos originais.

Não tendo havido impugnação específica quanto aos documentos arguida pela parte contrária, presume-se ele verdadeiro, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil (CPC), não sendo lícito ao julgador, ademais, estabelecer requisitos não previstos em lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. MULTA. DESCABIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

2.- Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2011).

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1319919/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 18/06/2013) [grifou-se] CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 283-STJ. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISSÍDIO NOTÓRIO. DESPROVIMENTO.

I. “É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas arguir a falsidade. Precedentes da Corte Especial.” (Corte Especial, EREsp n. 725.740/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 08.02.2010)

II. “Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.” (4ª Turma, AgR-AG n.

1.330.903/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04.11.2010)

III. As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros prevista na Lei de Usura. Súmula n. 283, do Superior Tribunal de Justiça.

IV. “É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual.” (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJe: 24/11/2008)

V. “Tratando-se de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e sendo notória a divergência entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência aqui predominante, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. Precedentes.” (Corte Especial, AgR-EResp n. 280.619/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19.12.2003) VI. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1094124/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) [grifou-se]

Assim, por estar a decisão agravada em confronto com posição dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, concedo provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005655-13.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Safra S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(OAB/PE 21678)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Agravado: Ideal Comércio de Bijuterias e Cosméticos Ltda.

Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Banco Safra S/A agrava da decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, no processo n. 0004403-51.2013.8.22.0007, proferida nos seguintes termos:

“1. Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada.

2. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa do protesto discriminado às fls. 25, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora.

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar.”

Em razões de recurso sustenta que a parte agravada não cumpriu com os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela para retirada do seu nome do cadastro de proteção ao crédito.

Aduz que a instituição financeira não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação originária pois agiu em observância os exercício regular de direito, amparado por endosso-mandato firmado com a corré.

Subsidiariamente, alega que o valor arbitrado a título de astreintes é exacerbado, podendo ocasionar graves danos ao seu patrimônio.

Ao fim, requer que seja concedida a suspensão da decisão agravada, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil, e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Examinados.

Decido.

Para concessão antecipada do efeito suspensivo requerido devem concorrer três condições, conforme se pronunciou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 527.618 RS, RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA)

No sentido acima, cito, apenas para ilustrar, mais os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1033436/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010, AgRg nos EDcl no REsp 991.037/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008, AgRg no REsp 991.037/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008, AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 282 e AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623.

A simples leitura da petição inicial da ação indenizatória c/c repetição de indébito originária permite afirmar que o débito que gerou a inscrição do nome da parte autora, ora agravada, está sendo contestado e que a tese tem firme amparo jurisprudencial. Como a contestação refere-se ao valor total da quantia que gerou a inscrição, a exigência da garantia da parte incontroversa fica mitigada.

Nesses termos, o questionamento da agravante preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência para o impedimento e retirada do nome da agravada do rol de devedores.

A legitimidade passiva da agravante na ação originária, por exigir o exame da espécie de vínculo firmado entre os corréus, é matéria pertinente ao mérito da ação, razão pela qual não poderá ser analisada pelo presente agravo sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio da ampla defesa.

Nesse diapasão:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Manutenção de decisão que negou liminar em mandado de segurança. Fase inicial do processo. Exame meritório. Impossibilidade.

A etapa processual que examina o pedido de liminar constitui-se em fase inicial do processo, em que, como sabido, se realiza uma análise superficial das alegações. O exame aprofundado das alegações relativas ao mérito é realizado em outra oportunidade, na sentença. Do contrário, restaria violada a regra que busca evitar supressão de instância. (Agravo n. 0006291-13.2012.8.22.0000, Relator Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 19/07/2012)

Por fim, no que se refere à multa aplicada (R\$10.000,00), torna-se necessária a sua aplicação na medida em que possui por objetivo compelir o agravante cumprir os termos da decisão agravada, não sendo no caso concreto considerada excessiva ou passível de causar enriquecimento à parte contrária, pois, a princípio vislumbra-se que a ordem judicial irá ser cumprida, e eventual desnecessidade de seu pagamento.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Telefonia móvel. Cobrança indevida. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Astreintes. Redução.

Havendo demonstração de que o autor foi cobrado indevidamente e teve suspenso o serviço telefônico por falha da empresa telefônica, e havendo descaso desta em solucionar o problema, resta configurado o dano moral.

Estando o valor fixado a título de dano moral, dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto,

não há que se falar em redução do quantum arbitrado. (AC. n. 0005870-51.2011.8.22.0002, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 16/04/2013)

Assim, verifica-se que os argumentos apresentados pela parte agravante no presente recurso não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática, ora agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005783-33.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Alzilene Feitosa Marciel

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Agravada: Rosileide dos Santos Ferreira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Alzilene Feitosa Marciel agrava da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no processo n. 0022000-22.2011.8.22.0001, proferida nos seguintes termos:

"I - Partes legítimas e regularmente representadas.

II - Considerando os termos da contestação, que não controverteu a matéria de fato, desnecessária a dilação probatória.

III - Intimem-se e tornem para julgamento do feito no estado em que se encontra."

Em razões de recurso, sustenta que o presente caso exige produção de prova testemunhal para demonstração da matéria fática alegada na inicial – xingamentos e humilhações perante terceiros, sob pena de cerceamento de defesa da parte recorrente.

Ao fim, requer que seja concedida a suspensão da decisão agravada, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil (CPC), e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Examinados.

Decido.

A ação indenizatória originária tem como causa de pedir as supostas práticas ilícitas por parte da agravada, o que exige análise pormenorizada não só dos documentos acostados à inicial como também de quem testemunhou as condutas supostamente agressivas e tidas como ilícitas.

Corroborando essa tese, verifica-se que o apelante requereu produção de prova testemunhal à fl. 14, o que demonstra a necessidade da referida dilação probatória ante as circunstâncias específicas do caso concreto.

Dessa forma, evidenciando-se a necessidade de produção de prova em favor da parte requerente o julgamento antecipado da lide que resulta em sentença de improcedência constitui cerceamento de defesa, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido. (REsp 714467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

Sendo assim, acolho a pretensão recursal, determinando a produção de prova testemunhal conforme requerido em petição de fls. 120/124.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Publique-se

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005794-62.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005416-06.2013.8.22.0001

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Agravada: Ester Mendes de Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O Banco BMG S/A agrava do despacho do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que determinou a juntada, no prazo de dez dias, do original ou cópia autenticada da procuração ou substabelecimento, sob pena de decretação da revelia, com fundamento na irregularidade da representação processual da requerida.

Sustenta inexistir irregularidade a ser sanada, sob o argumento de que não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer dispositivo atestando a obrigatoriedade da juntada de instrumentos originais de procuração, e que seria inviável apresentar procurações e substabelecimentos originais em todos os processos que possui.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo com o reconhecimento da desnecessidade de juntada dos documentos apontados de forma original ou autenticada, determinando-se o prosseguimento normal do processo.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Analisando-se os argumentos dispostos nas razões do agravo, bem como os elementos constantes dos autos, vislumbra-se, de plano, que o inconformismo merece amparo.

A simples juntada de cópia da procuração e subestabelecimento não configura irregularidade, a menos que o exercício do direito deva ser feito obrigatoriamente com base no documento original, mas não é o caso.

Certo é que o documento original é dotado de maior credibilidade e segurança, contudo pressupõe-se que a cópia encerra os mesmos elementos de informação constantes do documento genuíno, de forma que não há razão alguma para a sua recusa, desde que sejam suficientemente claras as informações ali constantes. No caso, a cópia da procuração veio para os autos apenas para confirmar que a procuração juntada foi firmada pela representante legal da empresa.

Além disso, cabe à parte interessada impugnar a autenticidade do documento, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil (CPC), de forma que deve prevalecer o entendimento de que a juntada de mera cópia reprográfica não invalida o documento, cumprindo ser flexibilizado o formalismo processual decorrente da forma.

A cópia de documento particular, ainda que não autenticada, tem o mesmo valor probante do original, quando não impugnado o seu conteúdo, na época oportuna. (RSTJ 87/310, 100/197; STJ-RT 676/186; JTJ 183/194; RT 624/146; 758/252; JTA 108/379; 117/448).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DE COBRANÇA - CÓPIA DE DOCUMENTO - AUTENTICAÇÃO OU JUNTADA DO ORIGINAL - DESNECESSIDADE.

A mera juntada de cópia, extraída por qualquer processo mecânico, não configura irregularidade - a menos que o exercício do direito deva ser feito obrigatoriamente com base em documento original, como nas execuções de título extrajudicial. Não se olvida que o documento original é dotado de maior credibilidade e segurança. Todavia, pressupõe-se que a cópia encerra os mesmos elementos de informação constantes do documento genuíno, pelo que não há razão alguma para a sua recusa, desde que sejam suficientemente claras as informações ali consignadas. Do mesmo modo, a falta de autenticação cartorial não retira o valor probante da cópia de documento particular. (Número do processo: 1.0024.07.460564-3/001, Rel. DONIZETTI, ELPÍDIO. Julg. 4/9/2007).

Posto isso, e por mais que dos autos consta, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso e reformo o despacho agravado, por reconhecer a desnecessidade de juntada do original ou cópia autenticada da procuração e subestabelecimento.

Comunique-se ao magistrado.

Após os procedimentos de estilo, archive-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005849-13.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001819-29.2013.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/SP 178033)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)

Agravada: Construtora Delta Ltda

Advogado: José Carlos Lino Costa(OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende(OAB/RO 3194)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O Banco Bradesco S/A agrava do despacho do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que determinou a juntada, no prazo de dez dias, do original ou cópia autenticada da procuração ou subestabelecimento, sob pena de decretação da revelia, com fundamento na irregularidade da representação processual da requerida.

Em síntese, sustenta que, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil (CPC), as cópias dos documentos juntados aos autos (procuração e subestabelecimento) possuem o mesmo valor probante dos originais, cabendo à parte contrária alegar se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo com o reconhecimento da desnecessidade de juntada dos documentos apontados de forma original ou autenticada, determinando-se o prosseguimento normal do processo.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Analisando-se os argumentos dispostos nas razões do agravo, bem como os elementos constantes dos autos, vislumbra-se, de plano, que o inconformismo merece amparo.

A simples juntada de cópia da procuração e subestabelecimento não configura irregularidade, a menos que o exercício do direito deva ser feito obrigatoriamente com base no documento original, mas não é o caso.

Certo é que o documento original é dotado de maior credibilidade e segurança, contudo pressupõe-se que a cópia encerra os mesmos elementos de informação constantes do documento genuíno, de forma que não há razão alguma para a sua recusa, desde que sejam suficientemente claras as informações ali constantes. No caso, a cópia da procuração veio para os autos apenas para confirmar que a procuração juntada foi firmada pela representante legal da empresa.

Além disso, cabe à parte interessada impugnar a autenticidade do documento, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil (CPC), de forma que deve prevalecer o entendimento de que a juntada de mera cópia reprográfica não invalida o documento, cumprindo ser flexibilizado o formalismo processual decorrente da forma.

A cópia de documento particular, ainda que não autenticada, tem o mesmo valor probante do original, quando não impugnado o seu conteúdo, na época oportuna. (RSTJ 87/310, 100/197; STJ-RT 676/186; JTJ 183/194; RT 624/146; 758/252; JTA 108/379; 117/448).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DE COBRANÇA - CÓPIA DE DOCUMENTO - AUTENTICAÇÃO OU JUNTADA DO ORIGINAL - DESNECESSIDADE.

A mera juntada de cópia, extraída por qualquer processo mecânico, não configura irregularidade - a menos que o exercício do direito deva ser feito obrigatoriamente com base em documento original, como nas execuções de título extrajudicial. Não se olvida que o documento original é dotado de maior credibilidade e segurança. Todavia, pressupõe-se que a cópia encerra os mesmos elementos de informação constantes do documento genuíno, pelo que não há razão alguma para a sua recusa, desde que sejam suficientemente claras as informações ali consignadas. Do mesmo modo, a falta de autenticação cartorial não retira o valor probante da cópia de documento particular. (Número do processo: 1.0024.07.460564-3/001, Rel. DONIZETTI, ELPÍDIO. Julg. 4/9/2007)

Posto isso, e por mais que dos autos consta, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso e reformo o despacho agravado, por reconhecer a desnecessidade de juntada do original ou cópia autenticada da procuração e subestabelecimento.

Comunique-se ao magistrado.

Após os procedimentos de estilo, archive-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0011744-44.2012.8.22.0014

Processo de Origem : 0011744-44.2012.8.22.0014

Interessada (Parte Ativa): I. M. P. F. Representada por seu pai D. P. F.

Advogada: Silvane Secagno(OAB/RO 5020)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos(OAB/RO 1135)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)

Interessado (Parte Passiva): Diretora do Colégio Santa Lúcia Filippini

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por I.M.P.F representada por seu pai D.P.F, em face da Diretora do Colégio Santa Lúcia Filippini, em razão desta ter se recusado a efetuar a matrícula da impetrante na 1ª série do Ensino Fundamental no ano de 2013, por não ter completado a idade de 06 anos, exigida na Resolução n. 824/2010 do Conselho Estadual de Educação.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida e determinou que a impetrada efetuassem a matrícula da impetrante no 1º ano do ensino fundamental.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 58-61, manifestando-se pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Examinados, decido.

Conforme se observa, a impetrante interpôs esse mandamus, em razão da negativa da Diretora do Colégio Santa Lúcia Filippini ter se negado a efetuar a sua matrícula no 1º ano do ensino Fundamental, vez que aquela completaria 06 anos de idade apenas em 31/05/2013.

Afirma em sua inicial que a impetrada não efetuou a matrícula da impetrante, em razão do disposto na Resolução n. 824/10-CEE/RO, a qual não permite o ingresso de crianças no referido ano letivo que não tenham completado 06 anos.

Ocorre que a Lei n. 9.394/1966, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não exige que para cursar o 1º ano do ensino fundamental, a criança deve ter completado 06 anos até 31 de março do corrente ano.

Dispõe o seu art. 29, que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral até os 5 (cinco) anos.

Já o art. 32, com a alteração dada pela Lei n. 11.274/2006, prevê agora o ensino fundamental com duração de 9 (nove) anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, inexistindo qualquer data limite para seja completada esta idade.

Além disso, a Lei nº 11.274/2006 estabelece ainda, que "Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei."

Denota-se que o prazo a que se refere a mencionada lei, possibilitando aos entes federativos que se adaptem às novas regras, diz tão-somente da necessidade dos mesmos entes implementarem a obrigatoriedade para o ensino fundamental e não estabelecer outras exigências que a Lei não prevê, restringindo esse acesso.

Como se observa, o Estado deveria promover até 2010, mecanismos para o cumprimento do que dispõe a lei. Todavia, o Estado não pode se valer da mencionada lei para deixar de cumprir com a obrigação que lhe é constitucionalmente atribuída.

Pela interpretação sistemática da Constituição da República (artigos 208, incisos I e IV e §1º, e 227, caput), em consonância com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 4º, 53 e 54, incisos I e IV e §1º) e da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – artigo 6º), asseguram à criança, a partir dos 06 anos de idade, enquanto direito público subjetivo, o acesso gratuito ao ensino fundamental.

In casu, estamos diante de uma criança que postulou a matrícula no ensino fundamental aos cinco anos e sete meses.

Ora, não tem qualquer razoabilidade impedir a matrícula na 1ª série do ensino fundamental de criança que complete 06 anos durante o transcorrer do ano letivo.

A rigor, não tem sentido fazer com que crianças que irão completar 06 anos, após o mês de março, em qualquer mês do ano letivo, venham a matricular-se na 1ª série do ensino fundamental apenas no próximo ano, quando já estarão às vésperas de completar 07 anos de idade.

Ademais, como salientado na sentença as Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, por serem atos meramente administrativos, em atenção aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, não podem se sobrepor à Constituição.

Do exposto, julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho a decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0004993-49.2013.8.22.0000

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040)

Agravado: Sebastião Garofo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Adelino do Rosário Henrique

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Aida Maria Gonçalves Murta Cristovão

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Odília Rossi Gilio

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Luiz Batista Gilio

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Nidia Gilio

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: João Gilio Sobrinho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Elizabete de Fátima Gilio da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Miguel Gilio Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Jose Aparecido Gilio

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Maria de Lourdes Gilio Camargo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Suely Aparecida Gilio Gasparotto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Dilma Eleuterio França

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Fidelcino Pedro de Jesus

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Ivete Del Piero Sperotto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: José Ivani Furtado

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Mercedes Charantola Mortene

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Sebastião Caslow Clymaco

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Júlia Caslow Resky

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento proposto em face de decisão do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, em autos que se encontram em fase de cumprimento de sentença, movido por Sebastião Garofo e outros em desfavor do Banco do Brasil S/A, que assim determinou:

(...) Os cálculos apresentados pelos impugnados aplicou de forma correta os juros remuneratórios (0,5% acumulado de março de 1989 a agosto de 2012) e juros de mora (0,5% de junho de 1993 a janeiro de 2003 e 1% de fevereiro de 2003 a agosto de 2012) sobre o valor atualizado mês a mês, como se na poupança estivesse desde a data da aplicação errônea do índice de 22,36% ao invés de 42,72% até a data da propositura da ação. Sobre esse valor devidamente atualizado monetariamente é que foram aplicados os juros. Contudo, a instituição executada não apresenta quaisquer planilha de cálculo ou atribui o valor exequendo que atende como correto, exigência do art. 475-L, § 2º, do CPC, limitando-se a discordar das planilhas apresentadas pelos exequentes e pugnando pela remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos condizentes com os critérios adotados pelos Tribunais de Justiça do Estado de Rondônia para se apurar eventual divergência quanto à forma de atualização e o termo inicial para a aplicação dos juros entre os cálculos apresentados pelos exequentes, traduzindo o verdadeiro valor a ser ressarcido a esses poupadores. Posto isso, diante das razões supracitadas e não atendido ao § 2º, do art. 475-L do CPC, rejeito liminarmente a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados pelos exequentes, por considerar que foram aplicados corretamente a atualização monetária e os juros. Logo, considerando o decurso do prazo e a falta de pagamento do valor exequendo, fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento da obrigação com comprovação nos autos na importância de R\$ 234.799,20, devidamente atualizada e com acréscimo devido de honorários de arbitrados em 10% e a multa do 475-J do CPC. Arbitrados no despacho de fls. 280. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora online. (...)

O agravante frisa que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que decisões proferidas em sede de ação civil pública, mesmo nos casos de defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, possui eficácia restrita aos residentes no território da circunscrição do órgão prolator. Discorre que a decisão prolatada na ação civil pública só atinge os poupadores que possuíam caderneta de poupança no Distrito Federal, deixando de produzir efeitos quanto aos poupadores localizados em unidade da federação diversa em que foi proferida a r. decisão na ação coletiva, de maneira que inexistente título executivo a legitimar a execução ajuizada pelo agravado.

Insurge-se, também, o agravante quanto aos cálculos apresentados em cumprimento de sentença merecem reparos, porquanto os juros de mora são devidos após a citação na liquidação da sentença, ao contrário do que dispõe a decisão vergastada.

Afirma que a sentença exequenda não especificou os índices a serem utilizados para a atualização da diferença, razão pela qual, por se tratar de débito resultante de decisão judicial, é de

rigor a adoção do índice eleito pelo Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais (INPC - IBGE) desde a data do pagamento a menor, uma vez que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão.

Há pedido de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Em que pesem todos os argumentos do agravante, importa dizer que razão alguma lhe ampara, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido exatamente contrário ao que argui em suas razões recursais.

No tocante à tese de nulidade da execução por ausência de título que a legitime, pontuo que no julgamento dos agravos de instrumento n. 0000778-30.2013.8.22.0000 e 0000784-37.2013.8.22.0000, prolatei decisão monocrática, na qual rejeitei a tese apresentada pelo recorrente, de modo que, por economia processual e em busca de celeridade na tramitação dos feitos perante este Tribunal, peço venia para fins de citar algumas decisões sobre o ponto em apreço:

Apelação Cível n. 0008044-70.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, publ. em 01/09/2011;

Apelação Cível n. 0018436-69.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Sansão Saldanha, j. 17/05/2011, Agravo em Apelação nº. 0018305-60.2011.8.22.0001, dentre outros.

Assim, conquanto o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 disponha que a sentença civil prolatada em caráter coletivo abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, importante consignar que a mencionada demanda foi ajuizada em 1993, ou seja, antes da sua entrada em vigor, não sendo possível aplicar tal limitação, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações.

Ademais, a decisão que reconheceu o direito aos poupadores transitou em julgado em 27/10/2009, descabendo a alteração do seu alcance em sede de execução, sob pena de vulneração da coisa julgada.

Inclusive, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1247150/PR, afastou a aplicação da citada norma:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do

comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). [...]

Conquanto paire a irresignação do agravante, os juros moratórios, conforme precedentes desta e. Corte, estes devem incidir a partir da citação, data em que se instaurou a mora da parte devedora, conforme fixado na sentença.

Aguardar pela citação no cumprimento de sentença e pedir a mora somente a partir deste momento é contar com o acaso e com o esquecimento ou desinteresse dos poupadores, pois, assim, transferem sua própria obrigação às vítimas, torcendo para que a inércia destas não lhes traga nenhum prejuízo, de modo que essa situação não pode ser acobertada pelo Poder Judiciário, pois este tem o dever de zelar pelo perfeito equilíbrio contratual entre as partes e, como se tem fartamente visto nesta Corte, os bancos insistentemente optam por afrontar os direitos dos clientes na tentativa de obter lucro a qualquer custo.

Em vista disso, é irrazoável exigir a cobrança de juros de mora apenas após a citação no cumprimento da sentença, de modo que deve ser mantida a incidência dessa correção desde a ação de conhecimento.

Por derradeiro, em relação à impossibilidade de incidência de juros remuneratórios, razão, também, deixa de amparar o agravante, visto que o valor ao qual foi condenado representa a diferença daquilo que deveria ter sido pago, porém não foi oportunamente, enquanto os juros remuneratórios são, apenas, a atualização destes valores desde o momento em que não foram pagos até a data em que compelidos judicialmente ao adimplemento. Representam os frutos do valor retido indevidamente pelo recorrente, que deixam de confundir-se com o valor principal.

A diferença da poupança, que eram juros remuneratórios sobre o saldo então depositado nas contas dos clientes do agravante, deixou de representar apenas juros, uma vez que não pagos a tempo e modo devidos, transmutando-se em valor principal, pois necessário o exercício da jurisdição forçada para obrigar o banco a pagá-lo.

Com efeito, aquilo que deveria ter sido pago sob a forma de juros passou a ser o valor principal de uma dívida e, como tal, perfeitamente passível de incidência de juros remuneratórios pelo não pagamento da forma adequada.

Trago à baila julgados desta Corte, para fins de elidir qualquer dúvida que ainda paire sobre os pontos discutidos no presente agravo:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Juros remuneratórios. Bis in idem. Não configuração. Juros de mora. Marco inicial. Citação no cumprimento de sentença. Ilegalidade. Inexiste cobrança em duplicidade de juros remuneratórios quando se pretendem a atualização de valores não pagos a tempo e modo devidos, ainda que tais valores sejam oriundos de diferença de saldo não pago em poupança à época dos expurgos inflacionários. O momento para cobrança dos juros de mora é a citação da parte na ação de conhecimento, e não no cumprimento de sentença, uma vez que o banco tem registro de seus poupadores e poderia ter feito o necessário para pagar o devido quando condenado na ação ordinária, sendo incabível pleitear a mora apenas após a citação no cumprimento de sentença. (Agravo de instrumento, N. 00124353720118220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).

Instituições financeiras. HSBC e Bamerindus. Sucessão. Legitimidade passiva. Expurgos inflacionários. Planos econômicos. Correção. Diferença. Prescrição. Juros. Termo inicial. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A, por não comprovar o caráter estrito da relação jurídica entre as instituições. A instituição bancária em que o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda, na qual se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança. Os juros e correção monetária que se agregam perdem a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição do direito de ação é vintenária. É devido ao poupador o recebimento dos rendimentos da caderneta de poupança nos períodos dos Planos Econômicos, com os expurgos inflacionários, uma vez que o ajuste de depósito em caderneta de poupança não é de risco, mas, sim, de cláusulas certas, não se sujeitando a lei posterior atinente à questão. Os juros devem ser fixados a partir da citação, quando se instaurou a mora da parte devedora. (Apelação cível N. 00018954020108220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 03/04/2012).

Posto isso, tem-se que o agravo é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, por isso nego-lhe seguimento, nos termos do art. 527, inc. I, do Código de Processo Civil.

I.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005893-32.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Maria de Fátima da Conceição Ramos
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes(OAB/RO 1568)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo(OAB/RO 257A)

Agravada: Agneta Rosângela Venâncio

Agravada: Marta Venâncio

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento proposto por Maria de Fátima da Conceição Ramos, em face da decisão do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (fl. 26), em ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Afirma a impossibilidade de penhora sobre 30% (trinta por cento) de sua remuneração e pede a desconstituição da penhora via BACENJUD. Contudo, não vejo correlação do pedido com a decisão combatida, surgindo a dúvida quanto ao ponto da decisão em que o magistrado defere o pedido de fls. 129 a 131.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem o agravo, noto a ausência de peças facultativas necessárias à compreensão e deslinde da questão posta em debate.

O Superior Tribunal Superior, ao rever seu posicionamento por sua Corte Especial, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido.

(REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012)

Ante o exposto, intime-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópia das folhas 126 a 132 dos autos de origem, bem como as folhas 113/114.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Recurso Especial nº [1012479-75.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro(OAB/RO 435E)

Advogada: Nádia Celina Aoki Borguezan(OAB/SP 155163)

Advogado: Carlos Shigueji Ohara(OAB/SP 90805)

Recorrida: Jane Cheila de Carvalho Arcanjo

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz(OAB/RO 998)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-se conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003942-03.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001924-51.2010.8.22.0020

Agravante: Espólio de Jose Marques da Rocha representado(a) por Oscar Marques da Rocha

Advogada: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)

Agravado: Jose Antonio Marques Rocha Filho

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto(OAB/RO 3585)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Considerando a matéria dos autos, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005056-74.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0007211-47.2013.8.22.0001

Agravante: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)

Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)

Agravado: Cleómens Vieira da Silva

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hidros Empreendimentos Ltda., nos autos da ação de rescisão c/c reintegração de posse que move contra Cleomens Vieira da Silva, em razão do despacho inicial de fls. 38 dos autos originários que determinou emenda da inicial para adequação do valor da causa e manifestação sobre eventual prescrição.

No que tange ao valor da causa o agravante entende que o despacho agravado viola o artigo 259, V do CPC. E quanto a eventual prescrição, assevera violado o artigo 205 do estatuto processual.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Com razão em parte o agravante.

A disposição literal do artigo 259, V, CPC enuncia que o valor da causa constará da inicial e será, no caso rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

Este tem sido o entendimento da jurisprudência. Vejamos:

VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

- VALOR DO CONTRATO - INTELIGÊNCIA DO ART. <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>

<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>

<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>

<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>

VALOR DA CAUSA. Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel c.c. reintegração de posse. Valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do CPC. RECURSO PROVIDO. TJ-SP - AI: 990103178432 SP, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 19/08/2010, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2010) Sem sombra de dúvidas, o que se discute no processo originário é o reconhecimento do cumprimento do contrato por parte do agravado. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LITÍGIO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, INC. V, DO CPC.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou que o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1177947/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 459 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 627.744/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 28/03/2007, p. 199) – destaquei.

E mais:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o valor do próprio contrato. Os precedentes desta Corte que orientam sobre a fixação do valor da causa com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplicam em caso de previsão legal específica.

O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1379627/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de litígio que objetiva a desconstituição de negócio jurídico, o valor da causa deverá ser aquele expresso na obrigação (Art. 259, V, do CPC).

2. No caso sob exame, o Tribunal a quo assentou que a referida importância é de R\$ 752.376,34 (setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais, trinta e quatro centavos), por ser esse o valor constante no título executivo, nos termos do art. 259, V, do Diploma Processual Civil. Asseverou

ainda que esse montante está em conformidade com o real aproveitamento financeiro almejado pelo jurisdicionado. A reforma desse entendimento, portanto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 553.801/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009) No mesmo sentido, temos, ainda: RESP 1069823-MG e RESP 762064-SP.

No que pertine a alegação de prescrição não houve decisão por hora que possa trazer gravame ao agravante já que o despacho apenas determinou ao sua manifestação que pode até não ocorrer e não será causa de extinção do feito.

Caso o juízo de primeiro grau entenda prescrito o direito do agravante ele pode decidir livremente e o agravante poderá usar o recurso cabível. Mas analisar agora a questão da eventual prescrição implicaria, mesmo tratando-se de matérias de ordem pública, em inegável supressão de instância.

Assim, em razão da decisão agravada contraria posição dominante dos tribunais, em especial do STJ, com fundamento no artigo 557, §1º, do CPC, monocraticamente dou parcial provimento a este agravo para determinar que o valor da causa seja o valor do contrato que se pretende rescindir, mantendo os demais termos do despacho impugnado.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005421-31.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0058440-46.2009.8.22.0014

Agravante: Maria Lisete Batista

Advogado: Jean Carlos Debastiani(OAB/RO 3022)

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho(OAB/RO 3384)

Agravada: Amazon Motos Comércio Ltda

Agravado: Ivan Carlos de Oliveira

Agravado: Wildney Roberto da Silva

Agravado: Marcos Júnior dos Santos

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lisete Batista, contra decisão interlocutória nos autos de habilitação de crédito em fase de cumprimento de sentença, movida em desfavor de Amazon Motos Comércio Ltda.

Insurge-se contra decisão de fl. 9 (103 dos autos originários), proferida pelo juízo da 3ª vara cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

(...) Indefero o pedido do credor, uma vez que no imóvel sobre o qual se requereu a penhora consta várias averbações proibindo a oneração do bem.

Vilhena-RO, sábado, 25 de maio de 2013. (...)

Aduz o agravante, em síntese, que segundo o artigo 613 do CPC, apesar das averbações de indisponibilidade do bem, o imóvel também pode ser penhorado em favor da agravante. Juntou jurisprudências com esse entendimento.

Pede o provimento do recurso, no sentido de que seja deferida a penhora do imóvel indicado à fl. 7 (93 dos autos originários). É o relatório.

DECIDO.

Como dito no relatório, o agravante pretende que lhe seja permitido penhorar o imóvel indicado às fls. 7 (93 dos autos originários), e a decisão recorrida assevera que a constrição não pode ocorrer em função das várias averbações proibindo a oneração do bem.

No caso dos autos importa verificar se é possível a penhora de bens alcançados pela indisponibilidade judicial decretada em sede de ação civil pública.

Neste ponto, é imprescindível destacarmos o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ementa - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Ação popular - Penhora de bens declarados indisponíveis em sede de ação civil pública - Possibilidade Inexistência de lei que vede a penhora sobre bens do devedor declarados indisponíveis em outro processo - A indisponibilidade dos bens tem por finalidade impedir o devedor de alienar ou onerar seus bens, não visa beneficiar o devedor, mas sim resguardar o interesse de credores Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP - Processo: AI 3070883620118260000 SP 0307088-36.2011.8.26.0000; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Relator(a): Maria Laura Tavares; Julgamento: 30/07/2012)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:

“Ementa - PENHORA. Bens indisponíveis. Ação civil pública. A indisponibilidade de bens em ação civil pública é para proteção do interesse dos credores, não para impedir que prossiga a execução contra o patrimônio da devedora por dívida desvinculada daquela ação, oriunda de sentença que resolveu contrato de compra e venda. Recurso conhecido e provido para que prossiga a execução sobre bem de propriedade da devedora, ainda que atingido por indisponibilidade decretada em ação civil pública.” (STJ - Processo: REsp 418702 DF 2002/0027018-9; Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma; Relator(a): Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR; Julgamento: 02/09/2002)

Coaduna deste entendimento o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS INDISPONÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

- O bloqueio de bens determinado em sede de ação civil pública, tem sua atuação dirigida contra o réu da ação, titular de um patrimônio que não pode ser objeto de ato de sua disposição (por isso, indisponível), mas não impede sejam eles passíveis de penhora e de execução por dívidas outras.

Precedentes do STJ (REsp. nº 418702/DF) - Agravo improvido.” (TRF2ªR - Processo: AGV 200302010073288 RJ 2003.02.01.007328-8; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a): Desembargador Federal Fernando Marques; Julgamento: 08/10/2003)

Diante dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, verifica-se a possibilidade da penhora sobre bens alcançados pela indisponibilidade, pois o valor resguardado deve levar em conta o credor e não o devedor. Certo é, entretanto, que por ocasião da eventual venda do imóvel, quer seja na ação civil pública ou a venda oriunda dos autos da execução, deverá ser observada a ordem de preferência para quitação dos créditos. Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento monocrático para permitir a expedição de mandado de penhora nos termos requeridos pelo agravante, reformando neste tocante a decisão agravada.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005618-83.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Bernadeth Serrath de Lima

Advogado: Ilson Jaconi Junior(OAB/RO 5643)

Agravada: Fundação Assefaz

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Bernadeth Serrath de Lima impugna a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca Ji-Paraná (fls. 52/53), que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, na ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, danos morais, que propôs em face da Fundação Assefaz.

Sustenta a recorrente que é servidora aposentada da Receita Federal, e que é responsável financeira por seu plano de saúde e pelo da sua neta, vinculada há mais de 20 anos, e que nos meses de junho e julho de 2012, de forma unilateral, a agravada implantou reestruturação que implicou na rescisão do contrato inicial havido entre as partes, migrando a agravante e sua dependente aos novos planos: ASSEFAZ Rubi Ap. Empresarial e ASSEFAZ Safira Ap. Empresarial.

Aduz que vinha pagando pelo plano original os valores de R\$476,02 e R\$123,36, mas que abruptamente, com a mudança, passaram para R\$880,87 e R\$151,28, ficando obrigada a pagar mensalidades em valor aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) superior àquele pago antes da rescisão unilateral.

Relata, ainda, que após a interposição da inicial, recebeu notificação da agravada com aviso de novo aumento, em 21% sobre o novo plano, passando para R\$1.065,85, sem contar com o aumento referente ao de sua neta.

Expõe que a conduta da agravada é defesa, na medida em que deu ensejo a rescisão unilateral do contrato inicialmente firmado, seguido de aumento abusivo da mensalidade, não havendo a possibilidade de compatibilizar o interesse em desfrutar de um plano com as mesmas características do antigo, ao qual estivera vinculada por mais de duas décadas, com sua capacidade financeira.

Requer a atribuição do efeito ativo ao recurso, para que seja a parte agravada compelida a restabelecer, durante o tramitar do processo, a vinculação da agravante e sua dependente nas condições dos planos originais, e a proceder à cobrança das mensalidades no último valor praticado antes da vigência do novo plano, equivalente a (R\$476,02) e (R\$123,36).

Pugna, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Examino o pedido de liminar.

Constatados os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Quanto ao requerimento de antecipação da tutela recursal, imprescindível se faz observar se ficaram devidamente demonstrados os requisitos legais que autorizam seu deferimento.

Validamente, em sede de agravo de instrumento, o art. 527, III do CPC, admite a chamada antecipação da tutela recursal, que coincide com a figura da tutela antecipatória prevista no art. 273, do mesmo diploma, caracterizando-se, em síntese, por tornar concreta e efetiva a tutela jurisdicional antes da oportunidade em que o ato decisório final seria prolatado.

Volvendo-se ao caso dos autos, observa-se que a pretensão recursal está inserta num conjunto probante, formado por documentos hábeis a impor o devido exame judicial sobre os fatos alegados e, do mesmo modo, apto a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Percebe-se que a antecipação de tutela requerida em primeira instância, limita-se ao pedido de autorização de permanência de plano de saúde firmado com a parte agravada há aproximadamente 20 anos, enquanto se discute a validade das alterações impostas, unilateralmente, por esta última parte.

Discute-se nos autos originários, fundamentadamente, sobre a possibilidade de alteração unilateral de contrato de plano de saúde, bem como sobre o possível abuso no aumento do novo plano imposto aos autores, o qual, alcança o patamar de 85% (oitenta e cinco) por cento do valor anteriormente pago.

Analizando os autos, depreende-se que assiste razão à agravante, ao menos em ter atribuído ao agravo de instrumento o efeito ativo, sobretudo considerando a natureza do contrato firmado, o tempo de tal avença, bem como ser considerada idosa, nos termos da lei.

Com a concessão do pedido de urgência em exame, muito embora fique a recorrida, precariamente, impossibilitada de cobrar o valor das prestações com o aumento que atribuíra, não ficará sem a contraprestação dos potenciais serviços médicos-hospitalares, na medida em que estará garantida pelos valores que vinham sendo adimplidos.

Ou seja, a medida pleiteada, considerando que a mesma em nada prejudicará a parte agravada, mostra-se como medida hábil a garantir em juízo o valor mínimo incontroverso, não havendo, a princípio, óbice para o seu deferimento, além de afastar da parte autora, ao menos até a solução final da lide, os efeitos da possível inadimplência contratual que, em se tratando de saúde, poderá revelar casos irreversíveis.

Por outro lado, acaso afastada a alegação de abusividade erguida pela recorrente, poderá a agravada reaver pela via adequada a diferença de valores, sem maiores gravames.

Diante da razoabilidade das argumentações expendidas pela agravante, bem como considerando que a autorização requerida, em sede de antecipação de tutela, não traz qualquer gravame a parte recorrida, impera que seja atribuído efeito ativo ao presente recurso.

Assim sendo, defiro a antecipação de tutela nos moldes solicitados.

Comunique-se ao juízo a quo do inteiro teor desta, para o devido cumprimento.

Intime-se a agravada no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V, do CPC para, querendo, responder ao recurso, facultando-lhe o direito de juntar a documentação que entender conveniente.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005846-58.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira(OAB/RO 4786)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: José Valdinei Pessoa Silva

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos

Santo Antônio Energia interpõe agravo de instrumento, combatendo decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação reparatória para compensação de dano ambiental, em que contende com José Valdinei Pessoa Silva.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

[...]

Analisando os argumentos apresentados pelo autor, bem como os documentos, ve-se que a situação apresentada é de urgência, uma vez que o autor mora e exerce sua atividade econômica no imóvel que está prestes a desaparecer, em virtude dos efeitos do desbarrancamento de terras na margem do Rio Madeira no Distrito de Calama. A urgência na concessão do pedido está na necessidade de se resguardar a integridade física do autor e seus familiares, uma vez que o desmoronamento da área é iminente. Em caso análogo ao aqui tratado, em sede de agravo de instrumento (n. 0000506-70.2012.8.22.0000), foi concedida liminar determinando que a requerida promovesse a retirada de moradores da localidade ribeirinha, alojando-os em local seguro. No presente caso, os pedidos de depósito em sede de antecipação de tutela não se justificam, uma vez que, não existe notícia de que a empresa esteja deixando a comarca ou enfrentando dificuldades financeiras, devendo ser analisado o referido pedido juntamente com o mérito. Porém em relação aos outros pedidos, entendendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré SANTO ANTONIO ENERGIA S/A promova a retirada do autor da localidade ribeirinha onde se encontra e o coloque em local seguro até solução definitiva da lide. DEFIRO também o pagamento de dois salários mínimos para o suprimimento das despesas pessoais do autor até o deslinde do feito. Para dar efetividade à medida, fixo o prazo de 15 dias para o cumprimento, contados da ciência desta decisão, o que deverá ser circunstanciadamente certificado pelo Oficial de Justiça. Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas por ventura necessárias. Cumprida a liminar, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito.

A agravante sustenta que a decisão recorrida não poderia haver concedido antecipação dos efeitos da tutela, em decorrência da irreversibilidade dos efeitos da medida, nos termos do disposto no art. 273, § 2º, do CPC.

Sustenta que inexistente verossimilhança das alegações ofertadas pelo agravado, a fim de imputar à agravante as despesas com a remoção e realojamento do agravado. Afirma que está ausente nexo de causalidade entre os supostos dados experimentados pelo agravado e as atividades desenvolvidas pela agravante. Enfatiza que não há interdição da área e que esta sempre sofreu alagamento, antes mesmo da implantação da UHE Santo Antônio. Aduz que o Termo de Ajustamento de Conduta utilizado como escopo pelo agravado não pode ser utilizado na lide, porquanto o recorrido não reside na localidade abrangida pelo TAC, deixando, portanto, de se inserir no rol das famílias afetadas do relatório técnico, haja vista que a atividade da UHE

Santo Antonio está há mais de 100Km da localidade onde se encontra o agravado e, também, porque inexistente prova técnica a atestar o conteúdo que foi narrado pelo agravado na ação originária.

Nestes termos requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o acolhimento das razões recursais com o consequente provimento do agravo de instrumento, a fim de sustar definitivamente os efeitos da decisão vergastada.

É o relatório. Decido.

Em cognição sumária e a título de precaução, entendo necessário conceder efeito suspensivo ao presente agravo, pois a questão envolve imóvel situado há mais de 100Km do local das atividades da UHE Santo Antonio e, ainda porque não há prova técnica a atestar as afirmações lançadas pelo agravado na ação originária.

Importa dizer, outrossim, que o presente feito deixa de se assemelhar aos demais anteriormente apreciados, porquanto se trata de situação *sue generis*, visto que o agravado residindo há mais de 100Km de distância de onde se encontra a UHE Santo Antonio, afirma estar sofrendo prejuízos, sem a existência, repito, de prova técnica a alicerçar o pedido liminar de remoção, deferido pelo juízo a quo.

É de bom alvitre consignar que vislumbro a irreversibilidade dos efeitos da medida concedida pelo juízo de piso, situação que enseja à aplicação da disposição contida no art. 273, §2º, do CPC.

De qualquer forma, como já assinalado, é razoável, por ora, a suspensão requerida.

Ante o exposto, acolho este agravo na forma de instrumento, deferindo o efeito suspensivo requerido pela agravante, suspendendo a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito deste recurso.

Dispensar a apresentação de informações pelo juízo a quo.

Intimem-se o agravado para querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, facultando-lhe, o direito de juntar a documentação que entender conveniente.

I.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nº: 1

Número do Processo :0003957-69.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0007615-11.2007.8.22.0001

Agravante: Banco Itaú Unibanco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/SP 104061A)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida(OAB/SP 126787)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling(OAB/SP 252075)

Advogada: Leila Queiroz Frossard(OAB/SP 206180B)

Advogada: Eridan Fernandes Ferreira(OAB/RO 3072)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogada: Luciane Brito de Sousa(OAB/SP 249661A)

Advogada: Viviane Figueiredo(OAB/SP 208039)

Advogado: Alexander Rogério de Souza(OAB/SP 182102)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)
Agravado: Emanuel de Macena Simões
Advogado: José Cantídio Pinto(OAB/RO 1961)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Itaú Unibanco S.A. contra decisão monocrática de fls. 157-161 que negou seguimento ao agravo de instrumento por estar em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, §1º do CPC dispõe que “da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso [...]”.

A decisão proferida no agravo de instrumento que gerou este agravo interno foi disponibilizada no DJE n. 104, de 10/6/2013, considerando como data de publicação o dia 11/6/2013, passando a contar o prazo no dia 12/6/2013, conforme certificado à fl. 162.

Assim, a data final para interposição deste agravo interno foi dia 16/6/2013 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil, ou seja, 17/6/2013, mas o protocolo só ocorreu no dia 20/6/2013, portanto, intempestivamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo interno porquanto intempestivo.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0004813-74.2011.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0004813-74.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Vanusa Nunes Ramalho

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Apelado : Banco BMC S/A

Advogado : Nelson Bruno Valença (OAB/CE 15783)

Advogada : Pricila Araújo (OAB/RO 2485)

Advogada : Sandra Lungvitz Silva (OAB/SP 59466)

Advogada : Deise Gomes Leonel Gasparini (OAB/SP 81807)

Relator : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor : Des. Kiyochi Mori

Vistos,

Vanusa Nunes Ramalho apela da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos da ação cautelar preparatória de exibição de documentos, proposta em face do apelado Banco BMC S/A.

Ao compulsar os autos vejo que foi conferido à apelante o diferimento das custas. Com isso, as custas iniciais deveriam ter sido recolhidas juntamente com o preparo.

Assim, intime-se a apelante para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

Após, volte-me em conclusão.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005591-68.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005591-68.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Jose Solano Gomes da Silva

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Romara Nascimento Magalhães (OAB/MG 114978)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado : Banco BFB Leasing SA

Relator : Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos,

José Solano Gomes da Silva apela da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação revisional que move em desfavor do apelado Banco BFB Leasing S/A.

O apelante propôs a ação aduzindo ter firmado contrato de financiamento junto a instituição financeira, ora apelada, e que verificou irregularidades nas cláusulas contratuais, como a capitalização mensal de juros com periodicidade inferior a um ano.

Busca a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros e da cobrança da TAC, bem como a repetição daquilo que foi cobrado indevidamente.

A sentença (fls. 62/9) indeferiu a petição inicial ao fundamento da falta de interesse de agir da apelante - art. 295, inc. III, do CPC e, com base no art. 267, I do mesmo diploma processual, extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Em sua apelação (fls.71/7), o apelante requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem que comprometa a sua renda familiar.

No mérito, busca a reforma da sentença aduzindo que o CDC prevê a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais decorrentes de fatos supervenientes.

Repete as matérias postas em sua inicial. Ao fim, requer o provimento do apelo.

Sem contrarrazões, visto que o triângulo processual ainda não se formou.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares arguidas, tampouco matéria prejudicial de mérito a ser trazida de ofício. Adentro ao mérito.

I) Da gratuidade da justiça

O apelante requereu os benefícios da justiça gratuita afirmando a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Entretanto, ao compulsar os autos, verifico que o pedido encontra-se deferido pelo juízo a quo (fl. 69), sendo desnecessária a ratificação pelo 2º grau.

II) Do mérito

Trata-se de apelação em que a parte pretende a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial da ação revisional de cláusula contratual cumulada com consignação em pagamento, em razão da ausência de interesse de agir da autora.

O fundamento da sentença foi no sentido de que a carência da ação teria restado configurada, uma vez que não seria abusiva a cobrança de juros capitalizados, bem como afastou os demais pedidos, em face da regularidade do contrato.

Em que pese ter entendido de forma diversa anteriormente, após melhor reflexão sobre a matéria, tenho por bem manter a sentença por seus próprios fundamentos, mormente a teor da redação do art. 285-B do Código de Processo Civil, verbis:

CPC

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Ademais, este Tribunal, na esteira das decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, tem considerado legais as cláusulas impugnadas aqui de forma genérica, de modo que falta interesse de agir ao autor conforme decido pela sentença.

Mesmo caminho tem seguido o eminente Des. Alexandre Miguel, como se pode aferir nas apelações 0012960-16.2011.8.22.0001 e 0006197-96.2011.8.22.0001.

Ante ao exposto, nego provimento e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, e o faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0023317-55.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0023317-55.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Eloisa Assunção

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelado : Banco Real Leasing S/A

Relator : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos

Eloisa Assunção apela da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação revisional que move em desfavor do apelado Banco Real Leasing S/A

A apelante propôs a ação aduzindo ter firmado contrato de financiamento com a instituição financeira, ora apelada, e que verificou irregularidades nas cláusulas contratuais, como a capitalização mensal de juros com periodicidade inferior a um ano. A sentença (fls. 74/80) indeferiu a petição inicial ao fundamento da falta de interesse de agir da apelante - art. 295, inc. III, do CPC e, com base no art. 267, inc. I, do mesmo diploma processual, extinguiu o feito.

Em sua apelação (fls.82/104), a apelante requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem que comprometa a sua renda familiar.

No mérito, busca a reforma da sentença aduzindo que o CDC prevê a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais decorrentes de fatos supervenientes.

Repete as matérias postas em sua inicial. Ao fim, requer o provimento do apelo.

Sem contrarrazões, visto que o triângulo processual ainda não se formou.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

Não há preliminares arguidas, tampouco matéria prejudicial de mérito a ser trazida de ofício. Adentro ao mérito.

I) Da gratuidade da justiça

O apelante requereu os benefícios da justiça gratuita afirmando a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Entretanto, ao compulsar os autos, verifico que o pedido se encontra deferido pelo juízo a quo (fl. 80), sendo desnecessária a ratificação pelo 2º grau.

II) Do mérito

Trata-se de apelação em que a parte pretende a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial da ação revisional de cláusula contratual em razão da ausência de interesse de agir da autora.

O fundamento da sentença foi no sentido de que a carência da ação teria restado configurada, uma vez que não seria abusiva a cobrança de juros capitalizados, bem como afastou os demais pedidos, em face da regularidade do contrato.

Em que pese ter entendido de forma diversa anteriormente, após melhor reflexão sobre a matéria, tenho por bem manter a sentença por seus próprios fundamentos, mormente a teor da redação do art. 285-B do Código de Processo Civil, verbis:

CPC

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Ademais, este Tribunal, na esteira do que decido o C. Superior Tribunal de Justiça, tem considerado legais as cláusulas impugnadas aqui de forma genérica, de modo que falta interesse de agir ao autor conforme decido pela sentença.

Mesmo caminho tem seguido o eminente Des. Alexandre Miguel, como se pode aferir nas apelações 0012960-16.2011.8.22.0001 e 0006197-96.2011.8.22.0001.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, e o faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001175-39.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0001175-39.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Apelada : B2W - Companhia Global do Varejo
 Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Advogado : Luis Felipe Freind dos Santos (OAB/RJ 155718)
 Advogado : Eduardo Barros Miranda Périllier (OAB/RJ 119157)
 Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
 Relator(a) : Des. Kiyochi Mori
 Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vistos.
 Considerando-se que a Vara de origem solicitou o retorno do processo para juntada do recurso de apelação e contrarrazões apresentados pela requerida, B2W – Companhia Global do Varejo, bem como a intimação da parte contrária para manifestação, e que o feito retornara concluso a este Relator sem que tais procedimentos fossem realizados, diligencie o 2º Departamento Judiciário Cível junto à escrivania da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO para que esta dê integral cumprimento à determinação de fl. 152 dos autos digitalizados.
 Após, retornem conclusos.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 03 de julho de 2013.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 0006616-64.2012.8.22.0007 - Apelação
 Origem : 0006616-64.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante : Vicente Alves de Souza
 Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
 Apelada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado : Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)
 Advogado : João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
 Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Advogado : Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
 Relator(a) : Des. Kiyochi Mori
 Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vistos.
 Conforme certidão lavrada, em 25/06/2013, pela Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível, a petição física, por meio da qual a apelada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI requer a juntada de substabelecimento está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau –SDSG, em vigor desde 06/12/2010.
 Devolva-se, mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor. Transcorrido o prazo, o documento deverá ser fragmentado.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 03 de julho de 2013.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 0011667-35.2012.8.22.0014 - Apelação
 Origem : 0011667-35.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante : Eunice H. Y. Hataka - EPP
 Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Apelado : Anderson Deodato
 Relator(a) : Des. Kiyochi Mori
 Revisor(a):
 Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que, em face do reconhecimento da prescrição do título executivo extrajudicial cobrado, indeferiu a petição inicial da ação monitória ajuizada por Eunice H. Y. Hataka – EPP contra Anderson Deodato, com fundamento no artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil (CPC) e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do mesmo Diploma Legal.
 Examinados.

Decido.

A apelante, Eunice H. Y. Hataka – EPP, à fl. 30 (processo digital), formula desistência.

No art. 501 do CPC está disposto que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido, conforme se verifica no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE ANUÊNCIA DO RECORRIDO OU DOS LITISCONSORTES, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO HOMOLOGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 21, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão: O Município do Rio de Janeiro apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento à fl. 139. O Código de Processo Civil, no artigo 501, dispõe que o agravante poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do agravado ou dos litisconsortes, desistir do agravo. Ex positis, com base no artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, homologo o pedido de desistência, para que surtam os efeitos legais. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2013. (823914 RJ , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 08/02/2013 PUBLIC 13/02/2013) [sublinhou-se]

Nesse contexto, não há qualquer óbice para a homologação. Frise-se que, na espécie, como bem afirmado pela recorrente, nem sequer houve citação.

Posto isso, estando a petição subscrita por advogado com poderes para desistir, homologo o pedido de desistência para que produza os efeitos legais e jurídicos, restando prejudicado o recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 03 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0002221-47.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0002221-47.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante : Vivo S.A.
 Advogado : Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogada : Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
 Advogado : Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
 Apelado : Assirio Vieira Salgueiro
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por VIVO S/A e Assírio Vieira Salgueiro, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida pelo segundo contra a primeira, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

ASSIRIO VIEIRA SALGUEIRO propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra VIVO S/A, ambos com qualificação nos autos.

Argumenta que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendido com a notícia de que seu nome constava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por suposta dívida havida junto a parte requerida.

Afirma, porém, que jamais firmou qualquer tipo de negócio jurídico com a parte requerida, sendo ilícita a aludida inscrição, fato que lhe causou prejuízos de ordem imaterial.

Alega que teve seus documentos furtados.

Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a baixa da restrição lançada em seu nome e, no mérito, a procedência do pedido, para que seja confirmada a antecipação, com condenação da parte requerida em reparar os danos imateriais que entende haver suportado. Juntou documentos.

A sentença de fls. 165/169 julgou procedentes os pedidos iniciais, pois não provada a litude da cobrança e negativação, declarando a inexistência do débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A requerida apela às fls. 172/175 aduzindo, em suma, que não há nexos de causalidade entre ato seu e o dano alegado, que inexistiu dano moral na espécie e que o valor da indenização é elevado. Pugna pela reforma da sentença para que se julgue totalmente improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, a redução da indenização.

Contrarrrazões da parte autora às fls. 184/196, pelo não provimento do apelo.

Em recurso adesivo às fls. 197/215 pugna pela majoração do valor da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios.

Contrarrrazões da requerida às fls. 241/243, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Evidencia-se dos autos, tal como observado na sentença, que não há prova da regularidade da cobrança e do débito constituído em nome da parte autora, de modo que a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito foi indevida, notadamente considerando a mera comparação entre os documentos de fls. 37 e 110, que apontam que de fato o serviço e produto foi fornecido por meio fraude e negligência dos prepostos da requerida, não havendo a configuração de qualquer causa excludente de responsabilidade.

No tocante ao dano moral, sem razão a requerida, pois ficou evidenciado que a cobrança foi indevida, pois o argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral

sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, reconhecido o equívoco da negativação do nome da parte autora pela requerida, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral e do nexos causal entre a atitude da requerida e lesão sofrida.

Passo ao valor da indenização, matéria comum a ambos os recursos. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, lembro que inexistiu, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010). O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o valor mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para negativas indevidas e do próprio STJ, não havendo motivos que determinem sua redução ou majoração, pois a repercussão é a esperada para casos como o dos autos e as partes não trazem elementos probatórios de fatos ou argumentos jurídicos que permitam a modificação do valor da indenização.

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.

Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R\$10.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos. Quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, sem razão a parte autora, pois sua fixação se deu com base no artigo 20, §3º do CPC, diante da condenação do requerido foi arbitrado em 10% sobre o valor, demonstrando que foi fixado em valor condizente com as peculiaridades da causa, seu tempo de tramitação, o contraditório mais limitado, pois não exigiu outras intervenções do patrono da parte autora.

Outrossim, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008), não sendo esse o caso dos autos.

No mesmo sentido: AGRG NO AGRG NO AG 863435-SP, RESP 612038-PE, AGRG NO AG 325270-SP, RESP 450212-RS, ERESP 625851-DF, RESP 651226-PR (LEXSTJ 187/195), AGRG NO RESP 551429-CE, RESP 662629-PE.

Mantenho, portanto, os honorários tal como decidido em primeiro grau.

Pelo exposto, nego seguimento a ambos os recursos (artigo 557, do CPC).

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003602-66.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0003602-66.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Tatiana Neves Montibeller

Advogado : Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Advogado : Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Apelada : Foto Plaza Comércio Fotográfico Ltda-ME

Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Advogado : Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Tatiana Neves Montibeller, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que move contra Foto Plaza Comércio Fotográfico Ltda-ME, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

TATIANA NEVES MONTIBELLER ajuizou a presente ação em face de FOTO PLAZA COMÉRCIO FOTOGRÁFICO LTDA – ME, igualmente qualificada a fl. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização pelos danos morais que alegada ter sofrido em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Segundo a autora, ao se dirigir ao comércio local para adquirir mercadoria a prazo se viu impedida em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por dívida já paga. Requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral.

Apresentou os documentos de fls. 10/17.

A sentença de fls. 38/42 julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pois provada a existência do débito, contudo, como foi pago extrajudicialmente no curso da lide, declarou a inexistência da relação jurídica e rejeitou a pretensão de indenização por dano moral. Em razão da sucumbência recíproca condenou as partes no pagamento pro rata das custas processuais, além de condenar a parte autora no pagamento de honorários de 10% do valor da causa, ressalvando a gratuidade concedida, e condenou a ré ao pagamento de honorários de R\$750,00.

A autora apela às fls. 44/49 reiterando, em resumo, que a negativação era indevida, de modo que configurou-se o dano moral, concluindo com pedido de reforma da sentença para que se julgue totalmente procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 51/52, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante ao mérito, entendo que não há equívocos na sentença, pois a documentação dos autos e os argumentos das partes demonstram que havia sim um débito e que somente foi pago por ocasião do ajuizamento da ação, de modo que a fundamentação da sentença está correta quanto à inexistência de dano moral na espécie, motivo pelo qual adoto trechos de sua fundamentação como parte das razões de decidir:

[...]

Conforme se infere nos documentos apresentados às fls.13, as datas de vencimento das parcelas eram 21.01.2012 e 21.02.2012. Saliente-se que em referidos documentos (Recibo do Sacado) não constam a data do pagamento.

A autora informa que efetuou o pagamento em junho de 2012, mas não comprova sua informação.

A requerida insiste que o pagamento foi realizado apenas no dia 28.07.2012, juntado um documento (Movimento do Caixa), no qual consta os pagamentos realizados no dia, contendo os números dos boletos que representam a dívida.

Portanto, do que consta nos autos é possível concluir que a autora reconhece que o pagamento de seu débito foi feito com atraso, no entanto, não fez prova da data em que a dívida foi paga.

Registre-se que o único documento capaz de comprovar a quitação da dívida seria o recibo, nem o documento juntado pela requerida (Movimento do Caixa), produzido unilateralmente, nem a prova oral requerida pela autora, são suficientes para tanto.

De qualquer maneira, o pagamento foi realizado de forma irregular, posto que diretamente na empresa requerida, quando já havia sido expedido boleto bancário (SICOOB), bem como fora realizado com atraso de pelo menos seis meses.

Demais disso, a autora não foi diligente para exigir o recibo do pagamento, indispensável para comprovar os fatos por ela alegados, faltando com o ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do CPC.

De toda sorte, em que pese a divergência entre as datas em que foram realizados os pagamentos, este restou incontroverso, portanto, o pedido de declaração de inexistência de débito deve ser acolhido.

No que se refere ao dano moral, pelos fatos e documentos juntados aos autos, não é possível concluir pela sua ocorrência, pois não há prova da data em que foi realizado o pagamento da dívida, mas restou incontroverso que foi com atraso de mais de seis meses.

Portanto, a autora não comprovou que após o pagamento do débito, seu nome foi mantido inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes por tempo demasiado a ponto de lhe causar danos morais. [...]

Com efeito, a documentação acostada aos autos e as afirmações das partes induzem à conclusão de que havia uma transação comercial entre as partes e que o pagamento foi feito com relativo atraso, o que motivou a negativação, contudo, ausente prova da data em que este pagamento operou-se, infere-se que a negativação foi decorreu do exercício regular de direito por parte da requerida, o que afasta o dever de indenizar. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação.

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de uma direito e, por si só, não gera danos morais.

Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a sentença. (Apelação n. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

Consumidor bancário. Dívida comprovada. Negativação. Exercício regular de direito. Dano moral inexistente. Débito mantido.

Comprovada a inadimplência do consumidor em relação a empréstimo firmado em conta corrente, configura exercício regular de direito a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, não havendo que se falar em direito à indenização por dano moral e declaração de inexistência do débito. (Apelação n. 01697690520098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 05/10/2011)

RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. DÍVIDA NÃO PAGA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço de crédito contratado, se dá no exercício regular de um direito e não gera danos morais. (Apelação n. N. 02939476020088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/06/2011)

Evidencia-se, portanto, que o recurso está em confronto com posição dominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª CÂMARA CÍVEL

0024661-37.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0024661-37.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Advogada : Crystiane Linhares (OAB/PR 21425)

Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelado : Eliel Neves de Carvalho

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaucard S/A, contra sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada contra Eliel Neves de Carvalho.

O despacho de fl. 19 reconheceu a existência de irregularidade na representação da parte autora e determinou que esta trouxesse aos autos original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Em seguida prolatou a sentença que ora se transcreve:

[...]

Vistos, etc.

Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. [...] (fl. 20)

O apelante recorre sustentando que juntou todos os documentos de comprovação suficiente quanto ao inadimplemento.

Menciona que foram juntadas cópias de tais documentos que por si só já demonstra que o patrono que assina possui poderes conferidos pelo banco, sendo desnecessário cópias autenticadas ou documentos originais. Aduz ainda que o patrono atesta e veracidade das cópias dos documentos procuratórios.

Afirma que deve-se atender ao princípio da economia processual e que inexistente irregularidade nos autos originários que possam gerar a extinção prematura do feito.

Ao final pede a reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

Passando objetivante à discussão da matéria devolvida à reapreciação, vejo que os documentos apresentados são suficientes para o fim a que se destina, sobretudo quando cabe à parte contrária arguir eventual falsidade.

Nesse sentido já me manifestei:

Pessoa jurídica. Estatutos sociais. Juntada. Desnecessidade. Procuração. Cópia. Autenticação. Dispensa. Preparo. Inclusão dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Recurso. Impugnação à sentença. Fundamentação deficiente. Não configuração. Negativação indevida. Dano moral presumido. Indenização. Valor. Redução.

(...) É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe e provar a falsidade. (...) (TJRO, AC n. 00002461915520088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 02/06/2010)

De igual modo, é esse o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 371/STJ. ADOÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO.

I. A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

(...) Agravo Regimental Improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1006689/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009) - destaque nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO.

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade.

(...) 3. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 918905/SE, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.06.2010).

Posto isso, sem mais delongas, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito na origem.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, remeta-se a origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000998-93.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000998-93.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Avon Cosméticos Ltda

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Paulo Cesar Velloso Quaglia (OAB/SP 80785)

Advogada : Marli Mendes Rufino Uehara (OAB/SP 96041)

Advogado : Daniela Gil Rios (OAB/SP 240110)

Advogado : Marina Almada Cassiali Mutarelli (OAB/SP 184164)

Advogado : Leticia Machado Berenstein (OAB/SP 285231)

Advogado : Hugo Alberto Von Ancken (OAB/SP 180906)

Apelado : Juvenal Bezerra de Sena

Advogada : Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

Advogada : Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Avon Cosméticos Ltda, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida por Juvenal Bezerra de Sena, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão da parte autora:

Juvenal Bezerra de Sena, qualificado às fls. 03, propôs a presente ação em face de Avon Cosmético Ltda, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo indenização por danos morais em razão da inscrição supostamente indevida no cadastro de inadimplentes.

Alega que há mais de 10 anos faz pedidos da empresa requerida. Argumenta que por dificuldades financeiras não fez o pagamento da fatura com vencimento no dia 23/04/2010. Informa que o pagamento foi feito dia 15/06/2010, na quantia de R\$ 761,78 (setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos).

Afirma que ao tentar adquirir bens no comércio local, em setembro de 2010, verificou a existência de inscrição do seu nome no cadastro do SPC e que tal restrição se originou em decorrência do atraso do pagamento da fatura.

Desta feita, suscitando a inexistência de qualquer dívida com a requerida, requereu a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, para excluir seu nome do SPC, bem como a procedência do pedido para condenar a requerida a pagar indenização por danos morais, com a declaração de inexistência do débito.

Junta documentos de fls. 09/15.

A sentença de fls. 79/84 julgou procedente o pedido inicial, por entender que a negativação ou manutenção do nome da parte autora foi indevida, declarando a inexistência do débito e condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$12.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

A parte requerida apela às fls. 87/99 alegando, em suma, que não há dano moral na espécie, mas mero dissabor, sendo elevado o valor da indenização, pugnando por sua redução e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões da parte autora às fls. 142/147, pugnando pelo não provimento do recurso e condenação da apelante em litigância de má-fé por ser protelatório o recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Anoto, desde logo, que a insurgência recursal da requerida limita-se a alegar que a cobrança com a consequente negativação não passou de situação incapaz de configurar dano moral.

A esse respeito, sem razão a requerida ao afirmar que tudo não passou de um mero dissabor, pois a tese defendida não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, mantenho a condenação em dano moral, e passo a analisar o valor da condenação.

Pois bem.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, lembro que inexistente, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010). O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de

que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o valor arbitrado em primeiro grau mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas e do próprio STJ, não havendo motivos que determinem sua redução.

Outrossim, entendo que o valor arbitrado em R\$12.000,00 deve ser mantido, pois não há demonstração de fatos relevantes em decorrência do ocorrido, que determine sua redução, bem como por atender a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.

No que diz respeito à pretensão de modificação do valor dos honorários advocatícios, sem razão a requerida, pois sua fixação se deu com base no artigo 20, §3º do CPC, sendo arbitrado em 15% do valor da condenação, sendo condizente com as peculiaridades da causa, seu tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora.

Outrossim, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008), não sendo esse o caso dos autos.

No mesmo sentido: AGRG NO AGRG NO AG 863435-SP, RESP 612038-PE, AGRG NO AG 325270-SP, RESP 450212-RS, ERESP 625851-DF, RESP 651226-PR (LEXSTJ 187/195), AGRG NO RESP 551429-CE, RESP 662629-PE.

Quanto a alegação de que o recurso é protelatório, o que configura litigância de má-fé, entendo que a mesma não prospera, pois o apelo é o recurso adequado para combater a sentença e abordou matérias correntemente debatidas no tribunal, agindo no exercício regular de seu direito de defesa, inexistindo, nesta perspectiva, qualquer das hipóteses do artigo 17, do CPC.

Assim, entendo que o recurso está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ e desta Corte (art. 557, caput do CPC), motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000694-31.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000694-31.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada : Monamares Gomes (OAB/RO 903)

Apelado : José Augusto Chaves de Lima

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco da Amazônia S/A – BASA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra José Augusto Chaves de Lima.

Insurge-se contra a sentença de fls. 80/81, que extinguiu o feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do CPC), por não ter sido procedida a citação da parte ré, mesmo sendo intimada a parte autora para tanto.

O autor apela às fls. 83/86 aduzindo que não houve abandono da causa, mas dificuldades em cumprir a citação editalícia, sendo que a sentença não foi precedida de intimação pessoal para dar andamento ao feito e nem de requerimento da parte contrária. Pede a reforma da sentença para que o processo tenha normal seguimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Apreciando os autos, verifica-se que o feito tramita desde janeiro de 2010 com várias tentativas de citação da parte ré, contudo, sem sucesso, pois os procedimentos para citação editalícia não estariam sendo atendidos em sua integralidade, contudo, evidencia-se que o apelante, sempre que instado a promover o andamento do feito, quanto à citação da parte ré, manifestou-se de forma útil.

O STJ já manifestou que a contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05.

No caso dos autos, apesar da certidão de fl. 79-verso, indicar que não foi feita a publicação dos editais nos termos do disposto no artigo 232, III, do CPC, o que resultou na sentença apelada, fato é que não há intimação pessoal do apelante para dar andamento útil sob pena de extinção.

Para dar validade a extinção do feito por não ter sido promovida a citação da parte passiva, o STJ já sinalizou que é necessária a prévia intimação pessoal do autor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).

2. Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processamento da demanda – mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória.

3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

4. Recurso Especial provido.” (REsp 513.837/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.8.2009) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO DO RÉU, FALECIDO, NÃO EFETUADA. CITAÇÃO DOS SUCESSORES. ATO DA PARTE AUTORA. SÚMULA N. 240-STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CPC, ART. 267, III, § 1º. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EFETUADA. EXTINÇÃO.

I. Se a relação processual litigiosa não se instaurou porque verificou-se o falecimento do réu, incumbia privativamente à parte autora promover a citação dos sucessores, fornecendo os elementos necessários ao Juízo para possibilitar a formação da lide, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração do réu ao processo - está ausente.

II. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1o, do CPC, a extinção da lide é consequência da sua omissão, aqui verificada.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 937.378/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 275) – destaquei.

Como dito acima, não houve intimação pessoal para dar andamento pessoal ao processo, do que se extrai que a decisão recorrida esta em confronto com posição de Tribunal Superior, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso determinando o retorno do feito à origem que o apelante requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de julho de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª CÂMARA CÍVEL

0001110-91.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0001110-91.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S. A.

Advogado : Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Advogada : Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Advogada : Mariana Faulin Gamba (OAB/SP 208140)

Advogado : Luis Fernando da Silva Paludo (OAB/SP 214045)

Apelado : Raimundo Fernandes Ferreira

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S. A., contra sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada contra Raimundo Fernandes Ferreira.

O despacho de fl. 43 reconheceu a existência de irregularidade na representação da parte autora e determinou que esta trouxesse aos autos original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Em seguida prolatou a sentença que ora se transcreve:

[...]

Vistos, etc.

Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

O apelante recorre sustentando que juntou todos os documento de comprovação suficiente quanto ao inadimplemento e a constituição em mora do réu necessários para a concessão da liminar.

Menciona que foram juntadas cópias de tais documentos que por si só já demonstra que o patrono que assina possui poderes conferidos pelo banco, sendo desnecessário cópias autenticadas ou documentos originais. Aduz ainda que o patrono atesta a veracidade das cópias dos documentos procuratórios.

Afirma que deve-se atender ao princípio da economia processual e que inexistente irregularidade nos autos originários que possam gerar a extinção prematura do feito.

Ao final pede a reforma da sentença;

É o relatório.

Decido.

Passando objetivante à discussão da matéria devolvida à reapreciação, vejo que os documentos apresentados são suficientes para o fim a que se destina, sobretudo quando cabe à parte contrária arguir eventual falsidade.

Nesse sentido já me manifestei:

Pessoa jurídica. Estatutos sociais. Juntada. Desnecessidade. Procuração. Cópia. Autenticação. Dispensa. Preparo. Inclusão dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Recurso. Impugnação à sentença. Fundamentação deficiente. Não configuração. Negativação indevida. Dano moral presumido. Indenização. Valor. Redução.

(...) É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe e provar a falsidade. (...) (TJRO, AC n. 00002461915520088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 02/06/2010)

De igual modo, é esse o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 371/STJ. ADOÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO.

I. A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

(...)

Aggravos Regimentais Improvidos." (AgRg nos EDcl no Ag 1006689/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009) - destaque nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO.

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade.

(...)

3. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 918905/SE, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.06.2010).

Posto isso, sem mais delongas, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito na origem.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, remeta-se a origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo : [1000246-80.2006.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0002467-53.2006.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Recorrido: Antônio Carvalho de Lima

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Recorrido: Alexandre Henrique Thomaz

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Recorrido: Manuel Rufino da Silva Anunciação

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Recorrido: Adalberto Agostinho Brites

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Recorrido: Francisco de Sales Medeiros
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Recorrido: João Monteiro Lobato
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Recorrido: Cádmo Hércules da Costa Batalha
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Recorrido: Josemar Tavares Pires
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Recorrido: Carlos Antonio Hurtado Moron
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Recorrido: Lafaiete Alves de Jesus
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Recorrido: Valdir Klutchek
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Recorrido: Antônio Fernando de Lima
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recursos Extraordinário nº. 568.645 (Tema 148), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 01 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo : [1002188-19.2008.8.22.0021](#)

Processo de Origem : 0021889-80.2008.8.22.0021

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 566.471 (Tema 06), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 01 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo : [0001254-05.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recursos Extraordinário nº. 568.645 (Tema 148), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 01 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005047-15.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010246-15.2013.8.22.0001

Agravante: Marcelo Farias Braga

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)

Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)

Agravado: Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado de Rondonia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Marcelo Farias Braga interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado contra o Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, objetivando a sustação do Processo Administrativo Disciplinar contra ele instaurado, sob a alegação de ausência de justa causa.

O agravante é soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia atualmente agregado, lotado na Secretaria de Assuntos Estratégicos/Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação, exercendo o cargo de Diretor Executivo de Tecnologia da Informação desde o início do atual Governo (Jan/2012), razão pela qual se encontra afastado das atividades militares.

Segundo consta da inicial, o cargo ocupado pelo agravante equivale hierarquicamente ao cargo de Diretor de Secretaria, apenas abaixo do Secretário de Estado e de seu Adjunto. Estes fatos, conforme narra, causa desconforto a alguns servidores, vez que o agravante é Soldado PM e exerce função hierarquicamente superior ao Coronel Delner Freire, ocupante da função de Assessor Especial I. Este, por sua vez, é o autor da denúncia contra o agravante pela suposta prática de infração denominada "alteração de praça", acarretando a instauração do Processo Apuratório Disciplinar Sumário n. 012/ CORREGEPOM/2013.

Discorre sobre os fatos ensejadores do processo disciplinar e aponta a inexistência de justa causa para o prosseguimento do processo apuratório disciplinar, vez que os fatos que ensejaram a sua propositura decorreram em razão de hierarquia funcional civil e não desrespeito ao militar.

Requer a concessão da liminar para sustar o andamento do processo administrativo. No mérito, requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Para que seja concedida a medida liminar é necessária a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e perigo da demora.

O agravante aponta a ausência de justa causa para o prosseguimento do processo apuratório disciplinar sumário contra ele instaurado, razão pela qual requer a sustação de seu trâmite e posterior trancamento.

Nos limites permitidos ao Judiciário para o controle dos atos administrativos, é possível constatar a integral obediência aos requisitos legais e constitucionais ao seu trâmite, quais sejam, ampla defesa e contraditório.

O agravante não nega que tenha havido a conversa que culminou com a instauração do processo apuratório disciplinar, apenas justifica que tal situação decorreu de hierarquia funcional civil e não atitude desrespeitosa ao Regime Disciplinar da PM.

Em atenção ao princípio da independência dos Poderes, somente cabe ao Judiciário exercer o controle de legalidade dos atos administrativos. Desta forma, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da fumaça do bom direito, tampouco do perigo da demora a ensejar a sustação do processo apuratório disciplinar, vez que não demonstrada a existência, de plano, de vícios de legalidade.

A ausência ou não de justa causa para a propositura do processo apuratório é matéria atinente ao mérito administrativo e deve ser analisada com mais cautela quando do julgamento da ação principal, uma vez que a análise do mérito administrativo pelo Judiciário requer análise aprofundada da existência ou não da violação de princípios administrativos e constitucionais.

Desta forma, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se o agravados para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005901-09.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0012692-88.2013.8.22.0001

Agravante: Paula Gigliane de Oliveira

Advogado: Odair Elias Hellmann(OAB/RO 4375)

Agravado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procurador Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO()

Relator: Des. Oudivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, manejado por Paula Gigliane de Oliveira contra decisão

proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, o qual, no mandado de segurança n. 0012692-88.2013.8.22.0001, indeferiu pedido liminar.

Informa ter impetrado o mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN, por ter condicionada a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, referente a veículo de sua propriedade, ao pagamento de 2 (duas) multas de trânsito aplicadas pelo Município de Porto Velho, cujo lançamento impediu a emissão do documento veicular.

Aduz que não houve a notificação prévia acerca das multas para que pudesse contestá-las, o que contraria a jurisprudência acerca do tema.

É o que há de importante ao relato. Decido.

A Lei nº 11.187/2005, trouxe importantes inovações nos arts. 522 e 527, II, ambos do CPC, onde tornou-se exceção a interposição do agravo de instrumento, passando a ser cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar a qualquer das partes lesão grave e de difícil reparação.

O recurso do agravo só poderá ser utilizado quando houver a necessidade da reforma da decisão impugnada, e, efetivamente envolver tutela de urgência, ou quando não puder ser resolvida por meio do agravo retido.

Deve ser analisada a real existência de lesão grave ou de difícil reparação, diante das particularidades de cada caso concreto, a fim de constatar se, de fato, a decisão poderá vir a causar prejuízos de difícil ou incerta reparação, de modos e maneiras a fazer com que o agravo seja imediatamente processado e julgado.

No caso em análise, a referida situação não está caracterizada nas hipóteses mencionadas, apesar de extensa exposição de motivos, os supostos danos advindos de tal decisão são ausentes, o que não enseja a necessidade de um provimento jurisdicional de urgência, ante a falta de demonstração do que a decisão recorrida possa causar de lesão grave de difícil ou incerta reparabilidade ao agravante.

Da leitura mais acurada constata-se que a agravante somente mostrou sua irresignação entrando por várias vezes no mérito da ação mandamental, sem, contudo, demonstrar, efetivamente e de forma cabal, quais os danos advindos da decisão ora hostilizada.

Outrossim, a decisão agravada somente indeferiu a liminar pleiteada em observância ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, abrindo assim o contraditório, passando então à instrução do mandado de segurança, razão pela qual ao decidir o mérito aqui buscado incorreria esta relatoria em clara supressão de instância, pois a instrução se faz necessária para tal julgamento, em virtude de não se saber, de plano, se houve ou não a notificação da agravante para o conhecimento das multas aplicadas.

Pelo exposto, por não visualizar perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, converto o presente agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC.

Após a feitura das anotações necessárias, devolva-se à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário

Número do Processo : [2002117-31.2006.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 1002117-48.2006.8.22.0001

Agravante: Alexandre Souza Roque de Lima

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)

Agravante: Airton Campos Baptista

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)

Agravante: Frank Sandro Silva Marinho

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)

Agravante: Heverton Higor Horni Dias

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)

Agravante: Ivan Brito Feitosa

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)

Agravante: Jonas Bandeira Feitoza

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator: Des. Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recursos Extraordinário nº. 611874 (Tema 386), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se

Porto Velho, 01 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DA PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário

Número do Processo : [2005235-49.2005.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 1005235-66.2005.8.22.0001

Agravante: Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos(OAB/RO 718)

Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues(OAB/RO 397B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Relatora: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recursos Extraordinário nº. 640452 (Tema 487), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se

Porto Velho, 01 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo : [1002848-78.2005.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0028480-26.2005.8.22.0001

Recorrente: Adeline Silva de Souza Lucena

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Erivan Carlos da Silva

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: João Bosco Rosa Coelho

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Geremias Carmo Novais

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Carlos Santos da Silva

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Tony Carlos Nunes Pereira

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Daniel de Oliveira Santana

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Agenor Francisco de Carvalho

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Jessé Dias Muniz

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Erivaldo José Xavier de Lima
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alexandre Henrique Thomaz
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Aildo da Cruz
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Arildo Pontes Moreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: José Cláudio dos Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Manoel Aguiar Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: José Carlos da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Sergio Alves dos Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Hélio de Oliveira Rosa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: João Ferreira Fernandes
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Pedro Muniz de Almeida
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Valdevino Rodrigues Filho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Mauro Rodrigues de Souza
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alcimar Rampinelli
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Augusto Murilo Rangel
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alexandre Antunes Barakat

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Luiz Carlos da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Adesio Lessa Rodrigues
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Alberto dos Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Mário Luiz Teixeira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Valdecir Pereira da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: José Carlos Nava
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Alberto Alves de Almeida
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Anderson Leal Alves Marinho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Plácides Castro de Melo
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Enileide Cordeiro da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Pedro Ernesto da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Josiel Cabral da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Gilberto Carlos Vicente
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alvaro Fantin Sanches
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Alberto Marques Longo
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ivonete Maria Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ana Cleonice Armiliato Bogoevich
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Sinval Pinto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Adenir Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Pedro Ricarte Gomes
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco das Chagas Pinto da Paz
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Joaquim Luzia Trindade
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Marcos Ortiz de Oliveira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Renato Luiz Dziwowski
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Altemir Paim
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Mario Cassimiro
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Marcia Franco da Silva Nascimento
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Amauri Jose de Santana
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Jair Jairo Lanzoni
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Clediomar Queiroz Vieira

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Aparecido de Oliveira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Walnir Ferro de Souza Junior
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Josafá Albino da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Wilson Oliveira de Souza
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Wilson Gomes da Silva Junior
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Amarildo Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Raimundo Nonato Martins de Castro
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Dilma Alves Vieira Fernandes
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Raimundo Soares de Moura
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ronaldo Carvalho Ribeiro
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Reinaldo Rocha
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Daniel Muniz Nogueira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Túlio Perozo
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco das Chagas Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alexandre de Lima Sousa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Lauri Guillande
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Vanderley da Costa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco de Assis de Oliveira Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Everlim Moreira da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Mauro Xavier de Sousa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: José Humberto da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Almiro Pereira de Carvalho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Pedro Wanderley dos Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Cícero Alves Feitosa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Luiz Carlos Carrazone
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco Carlos Caetano
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alcir Antonio Dalla Costa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Anderson Teixeira de Carvalho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: João Luis Santana
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Jorge Duarte Neto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Jucimar Martins

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Marcos Aurélio Nascimento Magalhães
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Maria Noeli da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Maura Alves da Silva Moretti
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Paulo Henrique Nascimento
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Rui Rodolfo Graffunder
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Sival Marques Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Sueli Terezinha Bogorni Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Wilson José Peixoto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Eraldo Ribeiro Pinto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta de Carvalho Ferreira(OAB/RO 1672)
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recursos Extraordinário nº. 565089 (Tema 19), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se

Porto Velho, 01 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo : 1015273-40.2005.8.22.0001

Processo de Origem : 0152733-86.2005.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Agravado: José Ademir Nascimento Cruz

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Advogada: Erika Lima de Souza(RO 2235)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recursos Extraordinário nº. 592317 (Tema 315), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se

Porto Velho, 01 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo :0006675-73.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0008115-89.2012.8.22.0005

Recorrente: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz(OAB/RO 1535)

Procurador: Armando Reigota Ferreira Filho(OAB/RO 399)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 566.471 (Tema 06), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 01 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada

Número do Processo :0012664-94.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0125637-91.2008.8.22.0001

Requerente: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Requerida: Associação dos Familiares dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)

Advogada: Beatriz Veiga Cidin(OAB/RO 2674)

Requerida: Associação das Esposas, Pensionistas e Familiares dos Policiais e Bombeiros Militares ASSEFAM

Requerida: Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia ASPRA

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Atento às informações e documentos juntados às fls. 309/311, extingo o processo com resolução de mérito, face ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0058764-80.2006.8.22.0001

Processo de Origem : 0058764-80.2006.8.22.0001

Apelante: José Carlos de Oliveira

Advogado: Antonio Osman de Sá(OAB/RO 56A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Carlos de Oliveira em razão de seu inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, Rondônia, em autos da ação cautelar de indisponibilidade bens de nº 0058764-80.2006.8.22.0001, preparatória à ação civil por ato de improbidade administrativa de nº 0187718-47.2006.8.22.0001.

A presente ação cautelar visa à indisponibilidade de bens do apelante, bem como dos outros requeridos, para garantir um possível ressarcimento ao erário estadual por incursão em ato de improbidade administrativa.

Em sentença, a magistrada singular determinou a indisponibilidade de tantos bens quantos bastem para o eventual ressarcimento de dano ao erário, confirmando medida liminar anteriormente concedida nos mesmos autos.

Inconformado, José Carlos de Oliveira apela da sentença. Alega que a decisão recorrida é nula por carecer de fundamentação. Aduz, também, ser inepta a petição inicial por ausência de causa de pedir, bem como não haver demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer, assim, o total provimento do recurso e a isenção das custas recursais.

Houve apresentação de contrarrazões à apelação, que asseverou estar devidamente fundamentada a decisão recorrida, assim como estar devidamente detalhada a causa de pedir da petição inicial. E, em relação à observância do fumus boni iuris e do periculum in mora, aduz ser esta uma questão superada, eis que já existe decisão no processo principal que confirma o decidido nesta demanda.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, por meio de seu douto Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, e opinou pelo acolhimento da preliminar de perda do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso. Aduz que já houve o julgamento da ação civil principal por ato de improbidade que confirma a indisponibilidade dos bens.

Relatei.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os pressupostos e condições recursais, ausentes impedimentos, dele conheço.

O Ministério Público do Estado de Rondônia deduziu pretensão cautelar de nº 0058764-80.2006.8.22.0001, que tramitou na 1ª

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, Rondônia, em face de José Carlos de Oliveira, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Marlon Sérgio Lustosa Jungles, Luciane Maciel da Silva Oliveira, José Lacerda de Melo e Capri Marketing Consultoria e Informática Ltda, com o objetivo de que fosse declarada a indisponibilidade de tantos bens quantos forem suficientes para garantir o ressarcimento ao erário estadual por ato de improbidade que lhes fora imputado.

A juíza singular, em sua sentença, entendeu ser necessária a indisponibilidade dos bens dos requeridos, em confirmação à medida liminar concedida nos mesmos autos, eis que adequada à efetividade e segurança da ação civil por improbidade para ressarcir ao ente público.

Inconformado, José Carlos de Oliveira interpõe a presente apelação para ver reformada a sentença sob o argumento de não haver fundamento fático ou jurídico que justifique a decisão adotada.

A ação cautelar possui objeto próprio e visa a assegurar a eficácia do provimento buscado em um processo principal, e não ao seu exaurimento. Aqui se consubstancia a sua natureza acautelatória, com característica de provisoriedade, revogabilidade, referibilidade. Serve, assim, de instrumento do instrumento, pois, visa a assegurar a eficácia dos processos de conhecimento ou de execução.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensão do requerente é justamente proteger a eficácia de um possível provimento de mérito favorável a ser proferido na ação civil por improbidade, visando a possibilitar o ressarcimento ao erário estadual. E, assim também entendeu a magistrada, ao conceder a tutela acautelatória de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Ocorre que a ação principal já fora julgada e a tutela garantida cautelarmente confirmada na sentença da ação principal. Ou seja, os requeridos da presente demanda foram condenados por ato de improbidade a ressarcir os danos causados ao erário estadual, assim como ao pagamento de multa civil.

Em consequência, a magistrada singular entendeu haver necessidade de confirmar a indisponibilidade de tantos bens quantos bastem ao ressarcimento do ente público no dispositivo da sentença combatida.

Nessa esteira, forçoso concluir pela extinção da execução pela perda superveniente do interesse de agir, ou seja, pela perda de seu objeto. Pois, de acordo com o art. 808, III do Código de Processo Civil, uma vez julgado o processo principal, com ou sem resolução de mérito, a medida cautelar perde sua eficácia.

E, este é o entendimento dos Tribunais Superiores:

Ementa: AÇÃO CAUTELAR. ELEITORAL. PROCESSUAL. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10 ÀS ELEIÇÕES DE 2010. REGRA DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (CF, ART. 16). ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO COLEGIADO DA IMPUGNAÇÃO. PERDA DE OBJETO (CPC, ART. 808, III). AÇÃO CAUTELAR JULGADA PREJUDICADA.

(STF. AC 2969, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011)

A Turma reiterou o entendimento de que, extinto o processo principal, a medida cautelar perde sua eficácia, devendo ser extinta (art. 808, III, do CPC). [...]

(STJ. Informativo de jurisprudência nº 421. Resp401.531, Rel Min. Fernando Gonçalves, j. 2.2.10. 4ª T.)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA. PERDA DO OBJETO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 470.794/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

Dessa forma, revela nítida a perda do objeto da presente cautelar, pois a pretensão cautelar de assegurar a eficácia de um provimento favorável foi exaurida com o julgamento da ação civil por ato de improbidade, e, por isso, a extinção desta é medida que se impõe.

Por fim, requer o apelante a gratuidade da justiça, sob a alegação de que todos os seus bens encontram-se bloqueados, assim como o valor dado à causa ser alto.

Ocorre que, para fazer jus ao benefício da gratuidade, necessária a demonstração de que a parte não deve estar em condições de pagar as custas sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme se depreende do art. 4º, da Lei 1060/50.

No caso em exame, é fato notório em toda sociedade rondoniense o nível social do apelante, e de seus familiares, e, por isso, incabível o benefício. Por ser pessoa pública, o recorrente não tem como negar suas posses, e a simples alegação de miserabilidade deve ser afastada diante das evidências de conhecimento público.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008).

2. [...]

3. [...]

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 225.097/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012)

Assim, nego provimento ao pedido de gratuidade de justiça.

E, lastreado no acima exposto, nego provimento à presente apelação interposta por José Carlos de Oliveira, mantendo inalterada a sentença recorrida, com base no art. 808, III do CPC, o que faço monocraticamente, por estar de acordo com a jurisprudência deste e dos Tribunais Superiores, com base no art. 557, do CPC, e art. 139, III e IV do RITJ/RO.

Custas na forma da lei pelo apelante.

Considerando a decisão supra, remeto os autos ao DEJUESP/TJRO para proceder ao desapensamento da presente cautelar. Em seguida, retornem-me conclusos, de imediato, os autos da ação principal para julgamento.

Após o trânsito em julgado, ao DEJUES/TJRO para providenciar o necessário no sentido de certificar nos autos do processo principal o teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Conflito de competência

Número do Processo :0004999-56.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002942-50.2013.8.22.0102

Suscitante: Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, ambos desta Comarca de Porto Velho, nos autos da ação anulatória de registro de nascimento, movida por Francisco Bento da Costa em desfavor de Barbara Bento da Silva, representada por Andréa Rodrigues da Silva.

Francisco Bento da Costa ajuizou ação em face de Bárbara Bento da Silva, representada por sua genitora, com o objetivo de negar a paternidade da requerida, exonerar-se de pensão alimentícia e declarar nulo o registro de nascimento da menor.

Ao receber os autos, o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho declinou da competência para o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da mesma Comarca, por haver entendido não ser o caso de investigação ou declaração da paternidade da criança, mas, efetivamente, declaração de que o registro público de nascimento questionado não observara as formalidades legais.

Redistribuídos os autos, o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos suscitou o presente conflito por entender não se tratar de matéria atinente ao registro público, mas ao ato jurídico com a análise da paternidade. Assim, por não ser assunto meramente formal referente ao registro de nascimento assevera, não ser ação de competência da Vara de Registros Públicos.

Os autos do conflito foram recebidos por este Tribunal e remetidos ao Ministério Público que, por meio de parecer da lavra do Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento do presente incidente e declaração de que o juízo suscitado, o da 1ª Vara da Família e Sucessões, é o competente para processar e decidir a presente ação negatória de paternidade c/c exoneração de alimentos c/c declaração de nulidade do registro público de nascimento. Argumentou que a ação de anulação tem como fundamento a existência de vício na filiação da requerida, e por isso deve ser resolvida em processo contencioso.

Relatei.

Decido.

Ressalto que deixo de oficiar os juízos em conflito, na forma prevista no art. 119 do CPC, por já constarem dos autos as razões pelas quais declinaram da competência.

Francisco Bento da Costa propôs ação anulatória de registro civil em face de Bárbara Bento Silva, representada por Andréa Rodrigues da Silva, para ver declarado nulo o registro público de nascimento da menor por alegar não ser o seu verdadeiro pai, bem como requereu a exoneração de pensão alimentícia. Por se tratar de ação anulatória de registro civil, o Juízo da 1ª Vara de Família entendeu ser o caso de competência do Juízo de Registros Públicos.

Ao receber o processo, o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos suscitou o presente conflito por entender não ser a presente demanda de sua competência, eis que entende ser ação que trata de paternidade e não de mero defeito nas formalidades legais do registro em si.

Como se vislumbra dos autos, o requerente, ao ajuizar a presente ação anulatória de registro de nascimento não pretende apenas a invalidação do referido documento, mas especialmente a declaração de que não é o verdadeiro pai (biológico ou afetivo) da menor, assim como a exoneração do pagamento de pensão alimentícia.

Nesta senda, como salientado pela Procuradoria de Justiça, o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões é o competente para processar o feito, eis que a anulação do registro de nascimento acarretará mudança no estado de filiação da menor.

Ademais, não se pode perder de vista que este Tribunal já decidiu sobre a questão:

Conflito de competência. Ação de anulação de registro público. Competência. Vara Cível genérica da Capital.Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Capital somente detém competência para cancelamento de escritura pública quando tal pretensão se processar no âmbito administrativo, conforme o procedimento previsto na lei n. 6.015/73. As ações de anulação de registro público, por vício no negócio jurídico, devem tramitar perante as Varas Cíveis genéricas (Conflito de Competência, N. 00000062918120108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 15/06/2010)

Conflito de competência. Ação de anulação de registro de paternidade por filiação ilegítima com base em exame de DNA. Competência. Varas de família. Exclusão da competência do juízo de registros públicos. A competência do Juízo da Vara de Registro Público, de acordo com o que preconiza a própria Lei n. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos - está afeta somente aos procedimentos ali previstos (jurisdição voluntária), cujas demandas não possuem o condão de imprimir discussão de direitos materiais, mas tão somente promover ajustes aos registros efetivados pelos notariais, de tal modo que as ações judiciais contenciosas, de conteúdo material, deverão ser processadas pelos juízos comuns, respeitando-se suas competências estabelecidas pelo Código de Organização Judiciária, razão pela qual a ação, em que se pretende a anulação de registro de paternidade por filiação ilegítima, sob o fundamento de exame de DNA, deve tramitar perante os juízos das varas de família, donde se revolverá toda gênese do direito material existente entre as partes, o que não compete ao juízo de registro público.

(Conflito de Competência, N. 00000034415420108220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 20/04/2010)

Outros Tribunais assim também já decidiram:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÃO E JUÍZO DA VARA PRIVATIVA DE REGISTROS PÚBLICOS, AMBOS DA COMARCA DE TERESINA-PI. ACORDO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO.

1. Se a alteração no Registro Civil de Nascimento envolve exclusão de paternidade, há de ser resolvida a questão através de procedimento contencioso regular, sendo competente para afastar a eficácia do reconhecimento a Vara da Família e não a Vara de Registros Públicos.

2. Conflito de competência julgado procedente.

(TJ-PI - CC: 201100010028962 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 02/08/2012, Tribunal Pleno)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS – JUÍZO DA VARA CÍVEL – NULIDADE DE PROCURAÇÃO – DOCUMENTOS FALSOS. 1. É competente o juízo cível para processar e julgar o feito se os limites da lide extrapolam os atos de registro público e notariais em si mesmos. 2. Conheceu-se do conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação de nulidade da procuração pública a 11ª Vara Cível de Brasília. (Acórdão n. 554435, 20110020176337CCP, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/12/2011, DJ 14/12/2011 p. 59).”

Ainda, atente-se ao fato de que a anulação de registro público de nascimento encontra-se cumulada com a ação de exoneração de pensão alimentícia, e especialmente com a negação de paternidade, ações de competência da Vara de Família.

Ante o exposto, o presente conflito de competência deve ser conhecido para declarar a competência do juízo suscitado, ou seja, Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, para processar e julgar a ação.

Por se tratar de questão cujo entendimento já se encontra pacificado, cito como paradigma decisões semelhantes à presente (processo n. 0015724-12.2010.8.22.0000 e 0003869-31.2013.8.22.0000), julgo o presente conflito de forma monocrática, o que faço nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique o juízo suscitante da presente decisão.

Rementem-se os autos ao juízo suscitado para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005663-87.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000090-24.2011.8.22.0005

Agravante: Assis Marcos Gurgacz

Advogado: André Luiz Delgado(OAB/RO 1825)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento(OAB/RO 78B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Assis Marcos Gurgacz contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Ji-Paraná, que determinou a complementação das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Rondônia moveu ação civil pública em desfavor do ora

agravante, para ver declarada a ilegalidade de ocupação da área denominada Ilha do Coração, localizada na confluência dos Rios Machado e Urupá, nas proximidades da zona urbana de Ji-Paraná.

O juízo de primeiro ao grau, em despacho inicial, determinou várias providências acautelatórias, além de majorar, de ofício, o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000.000,00.

Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi improvido, mantendo, portanto, inalterada a decisão agravada.

Houve a prolação de sentença nos autos principais, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, com o recolhimento do preparo.

Certificado nos autos o recolhimento a menor, o juízo singular determinou a complementação das custas recursais, sob pena de o recurso ser considerado deserto.

Contra essa decisão, Assis Marcos Gurgacz interpõe o presente recurso. Alega que, embora este Tribunal tenha negado provimento ao agravo de instrumento que pretendeu reformar a decisão que alterou o valor atribuído à causa, foi interposto Recurso Especial, cujo seguimento fora negado, obrigando a interposição de novo Agravo para o STJ, com pedido de efeito suspensivo, o qual ainda está pendente de julgamento.

Alega que a decisão agravada merece reforma, sob pena de representar imenso prejuízo ao agravante, considerando ainda existir a possibilidade de alteração da decisão que alterou, de ofício, o valor da causa.

Aduz que o agravo interposto no STJ, com pedido de efeito suspensivo, foi justamente para evitar a situação ora vivenciada, com a determinação de complemento das custas recursais quando ainda pendente de julgamento o recurso.

Salienta que a atribuição ao valor da causa é um dever conferido à parte, de modo que o juízo não pode alterar esse valor de ofício, sem indicar qualquer parâmetro que o justifique, sob pena de ofender o princípio de acesso ao Judiciário.

Informa que, apesar de ter sido requerido o efeito suspensivo no agravo interposto perante o STJ, o pedido ainda não foi analisado, embora os autos estejam conclusos desde 19/03/2012, de modo que a manutenção da decisão agravada lhe causa lesão de difícil reparação, uma vez que será obrigado a recolher um valor absurdamente alto, o qual poderá ser alterado posteriormente.

Sustenta que, não obstante a isso, ainda optou por recolher o preparo no valor de R\$ 17.505,14, que equivale a 50% do valor fixado pelo juízo, medida que não acarreta nenhum ao Estado e à tramitação do processo, porquanto posterior complementação poderá ser feita em cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado.

Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a complementação das custas processuais, até final da decisão no Agravo em Recurso Especial em trâmite na 1ª Turma do STJ ou, alternativamente, que lhe seja assegurado o direito de complementar o valor do preparo somente após ser submetido à contadoria do juízo com a indicação do valor correto. Pugna, ainda, para que o seu recurso de apelação seja remetido para devida apreciação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Assis Marcos Gurgacz interpõe o presente agravo por não se conformar com a decisão que determinou a complementação das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Alega, em síntese, ainda estar pendente de julgamento a decisão que alterou o valor atribuído inicialmente à causa, razão pela qual não pode ser obrigado a recolher o preparo recursal com base nesse valor.

Pretende, assim, a concessão de efeito suspensivo à decisão a fim de que seu recurso de apelação seja recebido independentemente do complemento do preparo recursal.

Sabe-se que, em sede de agravo, a concessão de liminar é medida excepcional utilizada quando presentes a relevância do direito e o perigo de dano. Além disso, a decisão liminar é de natureza provisória e passível de modificação ao final.

Ocorre que, no caso dos autos, embora a decisão agravada seja passível de causar dano ao agravante, considerando a relevante quantia referente ao preparo recursal, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, considerando a ausência de efeito suspensivo no recurso interposto contra a decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial.

Vale lembrar que este Tribunal manteve a decisão do juízo que alterou o valor da causa, o que reflete no valor do recolhimento do preparo recursal, por ser essa decisão a válida e existente no mundo jurídico.

Como ainda não houve pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, impossível pretender que este Tribunal o conceda, uma vez que a matéria já não está mais adstrita ao julgamento dessa jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Caberia ao agravante, caso entendesse necessário, ajuizar medida cautelar a fim de suspender os efeitos da decisão proferida por este Tribunal, o que não ocorreu nos autos.

Nesse contexto, considerando que a decisão válida é aquela que manteve a alteração do valor atribuído à causa, não há como pretender a reforma da decisão ora agravada, a qual, tão somente, garantiu a sua efetividade.

Decisão semelhante foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quando da análise do Agravo de Instrumento n. 639.410/SP, in verbis:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GETS EMPRESA DE TERMOPLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA, contra inadmissão, na origem, a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA QUE INDEFERIU INICIAL, JULGANDO EXTINTA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ FALTA DE COMPLEMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA/ ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA/ PREPARO RECOLHIDO A MENOR/ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DESATENDIDA/ RECURSO NÃO CONHECIDO (fl. 179)

A agravante sustenta, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 154, 282, V, 511 e 520 do CPC e 2º da Lei 9.099/95. Alega, em síntese, que, conquanto a impugnação ao valor da causa tenha sido acolhida, a decisão interlocutória não transitou em julgado, pois estão pendentes de julgamento recursos interpostos às instâncias superiores, pelo que não seria exigível o recolhimento do preparo da apelação sob o novo valor. Aduz, ainda, que o apelo interposto é dotado de efeito suspensivo, de sorte que deveria ser considerado o valor dado à causa na petição inicial, bem como deveria ser aplicado o princípio da economia processual.

É o breve relatório.

A irresignação não merece prosperar.

(...)

Outrossim, as questões acerca do correto valor da causa não podem ser discutidas nesse momento processual, visto que já foram enfrentadas quando do julgamento de sua impugnação, em decisão interlocutória.

No mais, como consignado pelo Tribunal a quo, a impugnação ao valor da causa foi julgada procedente, de forma que o montante atribuído à demanda foi elevado, o que reflete no recolhimento das custas processuais. Vale ressaltar também que o recurso especial interposto contra o acórdão que manteve a decisão interlocutória acolhedora da impugnação ao valor da causa não possui efeito suspensivo, por isso a mesma deve ser observada pelos litigantes.

Todavia, verifica-se dos autos que a agravante, quando da interposição da apelação, não recolheu o valor apropriado do preparo. Intimada a complementá-lo, quedou-se inerte. Assim, não há reparos a fazer no acórdão da Corte local, que julgou o recurso deserto.

Isso porque este Tribunal Superior possui entendimento de que se aplica a pena de deserção ao recorrente que, intimado regularmente a complementar o montante recolhido a menor a título de preparo, não cumpre tal determinação.

Nessa esteira:

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS; 02/04/2009) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão singular que manteve o v. acórdão recorrido no que se refere à deserção recursal relativa à apelação cível.

2. In casu, tem-se que a ora agravante, não obstante regularmente intimada para a complementação do preparo, quedou-se inerte, o que conduz à deserção da apelação cível, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 888.041/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 11.02.2008).

4. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC).

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 582.020/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 29.03.2004).

3. Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Preparo da apelação. Recolhimento insuficiente. Deserção.

1. Havendo a regular intimação para que a recorrente efetuasse a complementação do preparo, sem que fosse o mesmo cumprido, não há

como afastar a deserção.

2. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado. Além de não ter sido realizado o necessário cotejo analítico, os precedentes colacionados não guardam a necessária identidade fática com o presente caso.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 377.912/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17.09.2001).

Assim, atento à decisão acima transcrita, não vejo nos autos elementos capazes para alterar a determinação de complementação do preparo recursal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Solicitem-se informações ao juízo da causa.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo : [0012067-43.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0012067-43.2012.8.22.0501

Embargante: Josenildo Coelho de Melo

Advogada: Shirlei Oliveira da Costa(OAB/RO 4294)

Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza(OAB/RO 3939)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Josenildo Coelho de Melo contra decisão monocrática proferida às fls.128/129, que reconheceu a intempestividade da interposição do recurso de apelação.

O embargante aduz que, embora não conste certificado sua intenção de recorrer às fls.89, não pode ser prejudicado por tal omissão, pois essa ocorreu por culpa da Oficiala de Justiça em não certificar sua manifestação, haja vista que no momento da intimação pessoal do teor da sentença, manifestou-se claramente sobre a intenção de recorrer. Assim, pleiteia que seja considerada como interposta a apelação na data de sua suposta manifestação feita ao meirinho, conforme entendimento jurisprudencial adotado, e por conseguinte, que seja considerado tempestivo seu apelo.

Desta feita, por meio dos presentes embargos, o embargante requer seja notificado a Oficiala de Justiça subscritora da mencionada certidão para prestar esclarecimentos sobre a suposta omissão quanto à certificação de sua manifestação recursal, pugna ainda, pela manifestação desta corte sobre o posicionamento jurisprudencial do STJ sobre o tema trazido à baila, com fito de prequestionar a matéria.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, a fim de sanar as supostas omissões que aponta, com a consequente modificação da decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o presente recurso será julgado de forma monocrática, em virtude de ter sido oposto em face de decisão unilateral.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO SINGULAR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR, E NÃO DO ÓRGÃO

COLEGIADO. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.” (AgRg na PET no RMS 26.969/RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 6/8/2009, DJe 24/8/2009.) (Grifou-se).

Pois bem.

O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de sanar suposta omissão constante na decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, e por fim, prequestionar a matéria trazida nos próprios embargos.

Equivoca-se o embargante em afirmar a existência de omissão no decisão impugnada, sendo que, na realidade, busca o recorrente com o presente recurso, além de demonstrar seu inconformismo, a reforma do julgado, ao que não se presta o recurso de embargos de declaração.

Como é cediço, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer a decisão proferida, sem modificar-lhe, em princípio, sua substância, o que é permitido somente em situações excepcionais.

Ocorre que, no presente caso, o embargante, inconformado com o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação, procura apenas a modificação da decisão, não apontando de forma objetiva qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe teor do artigo 619 do Código de Processo Penal.

O objetivo, entretanto, é inadmissível.

Sabe-se que o prazo para interposição do recurso de apelação criminal é de 05 (cinco) dias, conforme teor do artigo 593 do Código de Processo Penal, e quanto ao marco inicial da fluência do mencionado prazo, conta-se da intimação pessoal do réu ou do defensor por ele constituído, inteligência expressa contida no artigo 392, II do CPP.

Ademais, artigo 578 também do CPP, possibilita a interposição do recurso mediante simples termos nos autos devidamente assinado pelo recorrente ou por seu representante, o que se daria pela mera manifestação de interesse em recorrer ao oficial de justiça quando de sua intimação. Assim, com a devolução do mandado aos autos devidamente cumprido com a certificação de interesse do réu em recorrer, considera-se interposto o recurso na data de sua intimação, entendimento corroborado com o teor da súmula 710 do STF.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFENSOR OU RÉU INTIMADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO INTERESSE DE RECORRER. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA FORMA DO ITEM 6.13.2 DO CÓDIGO DE NORMAS (NO ATO DA INTIMAÇÃO SERÁ PERGUNTADO AO RÉU SE ELE DESEJA RECORRER E, SENDO AFIRMATIVA A RESPOSTA, LAVRAR-SE-Á O RESPECTIVO TERMO). JUNTADA DE TERMO DE RECURSO EM BRANCO, DEMONSTRANDO A NÃO INTENÇÃO DO RÉU DE APELAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA CERTIDÃO DO MEEIRINHO, QUE POSSUI FÉ PÚBLICA E APENAS COM PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É QUE DEVE SER DESCONSIDERADA. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO POR INTEMPESTIVO CORRETA, INEXISTINDO ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. (TJ-PR 9287467 PR 928746-7 (Acórdão), Relator: Luiz Cezar Nicolau, Data de Julgamento: 26/07/2012, 4ª Câmara Criminal) (Grifou-se).

PROCESSO PENAL - Sentença condenatória - Apelação criminal - Prazo: 05 dias - Contagem - Marco inicial - Intimação

do réu ou do advogado - Última que ocorrer - Interposição de apelo além do prazo - Intempestividade - Não conhecimento-1) No âmbito do processo penal, o prazo para interpor recurso de sentença condenatória é de cinco dias (art. 593, I, CPP) e tem como marco inicial de sua contagem a última intimação, seja do condenado ou de seu advogado, eis que não se mostra relevante, para esse fim, por força da orientação consagrada pela Súmula 710, do Supremo Tribunal Federal, a data de juntada aos autos do mandado de intimação - 2) Intempestiva é a apelação protocolada no sétimo dia subsequente à intimação do réu, que fora o último a ser intimado - 3) Apelo não conhecido. (TJ-AP - APL: 66619020078030001 AP, Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 17 de Sexta, 28 de Janeiro de 2011). (Grifou-se).

Assim, o que se verifica no presente recurso é que o embargante não se conforma com decisão proferida. Contudo, vale lembrar que o reconhecimento da intempestividade do recurso se deu baseado na certidão de oficial de justiça, a qual nada mencionou sobre o interesse do apelante em recorrer, possuindo presunção de veracidade, de modo que, caso o embargante quisesse questionar as informações ali contidas, deveria ter se manifestado sobre a omissão em sede de apelação, o que não ocorreu no caso em tela.

Desta forma, torna-se inadmissível em sede de embargos de declaração o questionamento trazido à baila, haja vista a manifesta intempestividade da apelação interposta.

Nesse sentido, não há que se falar em omissão da decisão guerreada, impondo-se, em decorrência, a rejeição do recurso.

Trago jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE PARA RECONSIDERAR DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR INTEMPESTIVA, COM INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INAPLICÁVEL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DISTINTO DO PRAZO DE RAZÕES NAS APELAÇÕES CRIMINAIS. TEXTO EXPRESSO DE LEI. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70047231451, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - ED: 70047231451 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 26/04/2012, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012)

DecisãoDECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Os presentes embargos de declaração se voltam contra a decisão de fls. 49/51, pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em face de intempestividade do recurso. O embargante alega nos seus aclaratórios que a decisão é contraditória, "pois, no decurso de fls. 40-TJ a autorização foi negada (...)". Pede o saneamento do vício com o esclarecimento da questão. É o relatório. DECIDO. Como se trata de embargos de declaração contra decisão monocrática, devem também ser julgados monocraticamente. Não há vício algum na decisão monocrática, pois o agravo de instrumento de fato é intempestivo. Por esta razão é manifestamente inadmissível e não pode seguir

adiante. O embargante, em seus aclaratórios, nada mencionou acerca da tempestividade, nem apontou, objetivamente, qualquer defeito presente na decisão embargada. A menção de contradição da decisão recorrida relativa à decisão de fls. 40 não encontra qualquer fundamento, pois, como já dito, o agravo de instrumento teve o seguimento negado tão-somente porque foi interposto fora do prazo legal. ISTO POSTO, rejeito os embargos aclaratórios. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador MARCOS DE MOURA. (926994501 PR 926994-5/01 (Decisão Monocrática), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 13/07/2012, 5ª Câmara Cível)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, o que faço monocraticamente com base nos precedentes acima apontados.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0004871-67.2012.8.22.0001](#)

Interessada (Parte Ativa): Francisca Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia(

)

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior(OAB/RO 1058)

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Tendo em conta a certidão de fls. 95, que retorne o feito ao 1º grau de jurisdição para que seja certificado sobre eventual interposição de recurso voluntário.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Desembargador Renato Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0002766-72.2012.8.22.0016](#)

Interessado (Parte Ativa): Câmara Municipal de Costa Marques/RO

Advogado: Pedro Dias Guimarães(OAB/RO 1968)

Interessado (Parte Passiva): Município de Costa Marques RO

Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Tendo em conta a certidão de fls. 195, que retorne o feito ao 1º grau de jurisdição para que seja certificado sobre eventual interposição de recurso voluntário.

Do retorno dos autos, encaminhe-se ao Ministério Público de segundo grau para indispensável intervenção, ex vi do art. 545, §3º do Regimento Interno desta e. Corte de Justiça.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Desembargador Renato Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003222-75.2009.8.22.0000

Impetrante: Maria Eugenia de Oliveira Ferreira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

A impetrante peticiona nos autos requerendo o desarmazenamento do feito face o descumprimento da ordem para que seja providenciada a imediata entrega do medicamento ou, caso não seja entregue, requer o sequestro das verbas públicas necessárias a aquisição do medicamento necessário ao seu tratamento.

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar o novo entendimento desta Corte no sentido de que, nos casos em que se postula dispensação de medicamentos de alto custo pela rede pública, o mandado de segurança avulta-se como via processual inadequada à satisfação do pleito, haja vista tratar-se de matéria que reclama dilação probatória, consabidamente descabida em sede de ação mandamental.

Ainda quanto ao novo posicionamento, em que pese ser sensível a necessidade da postulante, palmar a ilegitimidade do Secretário Estadual da Saúde para integrar o polo passivo em demanda que tenha por objetivo a dispensação de medicamento não previsto nas portarias do SUS, pois, como consabido, é autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar, não quem apenas estabelece sua prática.

Contudo, de acordo com recente julgado do STJ, caso não tenha sido interposto recurso contra decisum que assegurou ao impetrante o fornecimento dos medicamentos pleiteados pelo prazo necessário ao tratamento de saúde, tal provimento jurisdicional encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada e, portanto, é inviável sua alteração em fase de cumprimento da decisão.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido interposto recurso contra a sentença que assegurou ao impetrante o fornecimento dos medicamentos pleiteados pelo prazo necessário ao tratamento de saúde, esse provimento judicial não pode ser alterado na fase de cumprimento do decisum, sob pena de afrontar a coisa julgada. Inteligência dos arts. 471 e 474 do CPC.

2. O acórdão recorrido deve ser anulado para que seja cumprida a ordem mandamental transitada em julgado.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(STJ – Rec. em MS n. 40.422 – RO; Rel. Min. Castro Meira; j. monocraticamente em 11/03/2013)”

Por tais razões, analiso o pedido do impetrante à luz do antigo posicionamento desta corte.

A impetrante alega descumprimento da autoridade coatora consistente no fato de ter suspenso a dispensação dos medicamentos garantidos judicialmente, razão pela qual requer a intimação do impetrado para que retome o cumprimento do decisum.

Contudo, a impetrante deixou de juntar aos autos laudo médico atualizado comprovando persistir a necessidade de uso dos medicamentos pleiteados.

Embora haja notícia nos autos que os medicamentos sejam de uso contínuo, não é razoável que o processo continue baseado tão somente em Laudo médico datado de 2009.

Assim, intime-se a impetrante para que junte documento médico atualizado demonstrando atual necessidade de uso dos medicamentos pleiteados.

I.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0005780-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem: 0010864-57.2013.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Agravado: Paulo Soares de Medeiros

Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que, ao analisar o pedido de antecipação de tutela formulado por Paulo Soares de Medeiros, determinou a compra e entrega contínua do fármaco Sunitinibe 50mg.

Em suas razões, afirma que o medicamento enquadra-se como de alto custo e não se encontra listado na competência estadual, podendo ser melhor suportado pela União, que detém mais recursos para dispensar fármaco de elevado impacto financeiro (Portaria nº 2.981/09).

Alega necessária a suspensão dos efeitos da decisão, justificando que está sendo privado de verbas destinadas a gerenciar a prestação do serviço, o que pode causar ineficiência da saúde e danos à população.

Sustentando haver lesão grave e de difícil reparação, postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo; no mérito, requer a reforma do decisum, excluindo-o da obrigação determinada em antecipação de tutela.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em saber se a dispensa de medicamento de alto custo compete, ou não, ao ente federativo estadual.

Sem maiores digressões, entendo que a razão não está com agravante, haja vista que, a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, a saúde é direito de todos e dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos quais compete garantir a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação deste serviço público, nos termos dos artigos 23, inciso II e 196 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a competência para garantia do direito fundamental à saúde é comum entre os Entes Federados, razão pela qual compreende-se ser de responsabilidade solidária a materialização das políticas públicas voltadas à prestação dos serviços de saúde de forma integral em todos os níveis de complexidade (art. 7º, II; art. 6º, I, “d” e art. 19-M da Lei 8.080/90), matéria esta já pacificada nos tribunais superiores.

STF: “Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas

públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, SL 47 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 17.03.2010 – destaquei).

STJ: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.” (REsp nº 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, J. 23.04.2007 – destaquei).

No mesmo sentido, este e. Tribunal de Justiça tem decidido: “DOENÇA GRAVE. DIABETES. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO. O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF.” (MS nº 200.000.2004.004725-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cássio Guedes, j. 22.11.2004 – destaquei).

Ainda: MS nº 200.000.2007.001095-1, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 14.03.2007; AC nº 0030904-70.2008.8.22.0701, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 2ª Câmara Especial, 30.5.2011).

Diante disso, em se tratando de obrigação solidária da União, dos Estados e dos Municípios, é do cidadão a prerrogativa de “escolher contra quem demandar”, cabendo, por consequência, ao ente federativo demandado o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. [...]

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp nº 1291883/PI, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. em 20.06.2013 - destaquei)

Mas não é só.

Em momento algum o Estado demonstrou a possibilidade de grave lesão à economia ou à sua estrutura financeira e orçamentária para adotar os meios necessários à disponibilização do fármaco de alto custo postulado na ação ordinária, o que, por certo, deve ser demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF-MC nº 45, Rel. Celso de Mello, DJ de 4.5.2004), restando evidente, portanto, que a medida recursal levantada possui natureza claramente protelatória.

Por outro lado, caso em algum convênio tenha sido estabelecida a responsabilização da União para a hipótese, caberá ao Estado diligenciar para ressarcir-se, já que a solidariedade dos entes públicos deve prevalecer e eventuais pactos entre eles não pode constituir obstáculo para o jurisdicionado que busca a urgente proteção de sua saúde.

Desse modo, presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que a deferiu, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça mineiro:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO JUDICIÁRIO – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS – VINCULAÇÃO DE LIBERAÇÃO DO ALVARÁ À REGULARIZAÇÃO DA OBRA – DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EMBARGOU A OBRA – PROVIMENTO DO RECURSO. Existindo prova inequívoca que autorize a conclusão pela verossimilhança da alegação, aliado a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a tutela antecipada deve ser deferida. (Al nº 1.0024.10.190741-8/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. 28.09.2010).

À luz do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e art. 139, inc. IV do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso e, via de consequência, mantendo íntegra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, o que faço monocraticamente em razão dos paradigmas citados.

I.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator em subst. regimental

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo : [0005587-63.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005587-63.2013.8.22.0000

Agravante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, peticiona nos autos (fls. 214/216) noticiando descumprimento da decisão liminar que mitigou o direito de greve dos servidores públicos daquele órgão. Requer aplicação da multa cominada bem como que seu valor diário seja majorado a fim de dar maior eficácia ao comando judicial.

Pois bem.

A notícia de descumprimento de decisão judicial caracteriza total desrespeito da parte requerida ao Poder Judiciário, devendo o julgador adotar medidas de apoio necessárias para que haja o integral cumprimento do que fora anteriormente decidido.

Contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, intime-se o Sindicato requerido para que este se manifeste, no prazo máximo de 5 dias, acerca da alegação de descumprimento, devendo esclarecer acerca do percentual de servidores mantidos em atividade em cada unidade do Órgão em todo o Estado, inclusive especificando os setores e departamentos que mantiveram-se em funcionamento a contar da data de intimação da decisão liminar, sem prejuízo das demais informações que julgar pertinentes ao caso.

I.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005898-54.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001273-05.2013.8.22.0023

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé RO

Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Município de São Francisco do Guaporé contra decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, determinou, liminarmente e como medida de proteção, que a municipalidade promovesse, no prazo de 30 dias úteis, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementação de Programa de Monitoramento da Qualidade e Água, contratando profissionais qualificados e especializados para aferir a qualidade das águas dos poços dos municípios, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o valor de R\$30.000,00.

Sustenta o agravante que a construção da obra do Sistema de Abastecimento de Água foi realizado mediante convênio firmado entre a FUNASA e o Estado de Rondônia e, posteriormente, entregue à CAERD pelo Gerente de Fiscalização do DEOSP.

Afirma, ainda, que o Consórcio FIDENS, empresa executora da obra de pavimentação asfáltica da BR-429, danificou a tubulação e a captação da água, impossibilitando a operacionalização do sistema de distribuição de água, que sequer chegou a começar a funcionar.

Dessa forma, defende que o Município não participou nem da execução nem da fiscalização da obra, sendo parte ilegítima para figurar no feito, pois a responsabilidade é do Estado de Rondônia, já que foi quem destruiu a adutora e a área de captação de água.

Ademais, alega que a questão debatida nesses autos não é problema exclusivo do Município de São Francisco do Guaporé, mas sim da grande maioria dos municípios do país,

devido a inércia dos Governos Federal e Estadual. Salienta que apesar de ter obrigação em conjunto com os demais entes na prestação do serviço público, é notório que isso demanda grande investimento financeiro, inviabilizando que sejam suportados pelos cofres do município.

Por fim, invoca os princípios orçamentários e diz que a contratação de profissionais, determinada na decisão agravada, precisa ser realizada mediante concurso público ou, quando possível, por processo seletivo para prestação de serviço por tempo determinado, o que demanda tempo, além da necessidade da criação de lei, uma vez que não há tal cargo nos quadros de pessoal da municipalidade. Mesmo se for cogitada a contratação de empresa especializada, será necessária a formalização de uma licitação, sendo curto demais o prazo de 30 dias estabelecido pelo juízo a quo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o seu provimento, reformando-se a decisão agravada. É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, no que diz respeito a responsabilidade pelo conserto da obra de captação e distribuição de água tratada no Município de São Francisco do Guaporé, deve ser frisado que trata-se de matéria a ser enfrentada no momento oportuno, após a regular instrução da ação civil pública.

Passo, portanto, à análise da parte da irresignação que se amolda aos limites processuais do agravo de instrumento.

Nesta fase processual, de cognição sumária, cumpre examinar a presença dos pressupostos para que o recurso seja recebido na forma de instrumento. Para tanto é necessário que se prove a presença de perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, análise que passa pela aferição da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso dos autos, extrai-se da decisão agravada que a magistrada de primeiro grau sopesou bem os fatos narrados pelo Ministério Público, afirmando que a solução para o problema não virá em pouco tempo, porquanto será necessário consertar diversas avarias que foram ocasionadas principalmente pela construção asfáltica no Município, bem como diante da ausência de recursos financeiros do ente para arcar, neste momento, com todas as despesas para colocar em funcionamento o abastecimento de água.

Por outro lado, também não podia deixar de levar em conta que a água trata-se de bem de primeira necessidade, imprescindível à vida, devendo o Município zelar pela qualidade da água que sua população tem utilizado.

Primando pela saúde da população, uma vez que a maior parte dos moradores locais utiliza água proveniente de poço, a magistrada de primeiro grau antecipou a tutela nos termos pleiteados pelo parquet, isto é, determinou que o Município implemente Programa de Monitoramento da Qualidade de Água, contratando profissionais qualificados para mensalmente aferir a qualidade dos poços de água, providenciando a aplicação dos produtos necessários ao controle mínimo da qualidade da água a ser consumida pelos municípios.

Ao assim agir, a magistrada nada mais fez que evitar os riscos à saúde advindos da utilização de água de má qualidade.

Outrossim, não se trata de obrigação que ensejará custo de elevada monta à municipalidade e, em contrapartida, trará benefícios à saúde de grande parte da população local.

O mesmo se diga quanto ao prazo fixado, que, ao me ver, se mostra coerente e razoável, notadamente por não ser complexa a obrigação estabelecida.

Em face do exposto, ausente a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

I.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

pCamaraDistribuicao

0000096-50.2010.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0000096-50.2010.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelado : Jailton Oliveira de Lima

Advogado : Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Advogado : Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia em relação à sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou o requerido ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo. Quando ao adicional noturno, julgou improcedente o pedido, por entender que não há previsão legal para seu o pagamento aos agentes penitenciários.

Consta nos autos que Jailton Oliveira de Lima propôs ação de indenização em desfavor do Estado de Rondônia, com o objetivo de receber os valores retroativos correspondentes ao adicional de insalubridade e adicional noturno.

Narrou que é servidor público do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Agente Penitenciário desde 27/08/2002, com lotação na Casa de Detenção de Rolim de Moura/RO onde sempre exerceu as mesmas atividades.

Aduziu, contudo, que apesar de sempre ter trabalhado em locais de risco a Administração só começou a pagar-lhe os valores referentes ao adicional de insalubridade no mês de maio de 2008, mas que o adicional noturno nunca foi pago.

Argumentou que, de acordo com a Lei Estadual n. 68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, desempenha suas funções em local insalubre, razão por que teria direito ao recebimento dos adicionais.

Colaciona diversos precedentes deste Tribunal que asseguram o pagamento dos benefícios.

Com base nesses argumentos, requereu a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade no período de outubro de 2002 até junho de 2008 e do adicional noturno referente ao período de outubro de 2002 até janeiro 2007.

O juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos. De início, reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal das verbas anteriores a 14/01/2005.

Em seguida, fundamentou, quanto ao adicional de insalubridade, que o Estado de Rondônia já regulamentou o direito dos servidores públicos estaduais através da Lei n. 1.068/2002 de receber os valores referentes ao adicional. Salientou a existência de diversos processos no qual os autores

pertencentes à mesma categoria do apelado já receberam o benefício. Entendeu que a elaboração de laudo pericial é desnecessária, pois restou comprovado que o autor sempre exerceu as mesmas atividades em local considerado insalubre. Assim, condenou o Estado de Rondônia ao pagamento dos retroativos do adicional em grau máximo de 40% (quarenta por cento), o qual deverá ser calculado sobre o salário mínimo vigente, incidindo sobre o 13º salários, férias e 1/3 de férias, respeitado o período prescricional.

Por fim, no que tange ao adicional noturno, entendeu não ser devido, pois não há previsão legal que defira o pagamento do benefício para os agentes penitenciários, fundamentou ao dizer que a atividade por eles exercida é diferenciada pois há compensação de horas.

Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso. Em suas razões alegou ser impossível a concessão do referido benefício, uma vez que não há nos autos laudo pericial, documento imprescindível à comprovação do fato constitutivo do direito.

Argumentou que, para ser deferido o pagamento do adicional de insalubridade, a atividade exercida pelo apelado tem que constar na lista daquelas consideradas insalubres na Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

Em contrarrazões, o apelado sustentou que embora a sentença lhe tenha sido favorável, a base de cálculo a ser usada para o pagamento dos retroativos deve ser de acordo com os seus vencimentos.

Aduziu que, tem direito à percepção dos retroativos do adicional noturno, pois sempre trabalhou em escala de plantão em período noturno.

Requereu a reformada a sentença, a fim de que as verbas retroativas do adicional de insalubridade e adicional noturno sejam pagas no percentual de 40% sobre a sua remuneração. É o que há de relevante. Decido.

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia, em relação à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Jailton Oliveira de Lima, a qual o juiz condenou o apelante ao pagamento do adicional de insalubridade, respeitada a prescrição quinquenal.

O Estado de Rondônia aduz que o autor não conseguiu provar a existência de seu direito por não ter apresentado laudo pericial que ateste as condições de insalubridade do local onde labora.

Contudo, o argumento não deve ser aceito.

Insta registrar que este Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pela elaboração do laudo pericial destinado a aferir o grau de insalubridade da atividade exercida é da Administração, portanto, caberia ao ente municipal a produção do laudo.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que compete ao administrador a elaboração do laudo pericial, sob pena de arcar com sua inércia e evitar que se beneficie da própria torpeza.

Não fosse suficiente esse argumento, convém registrar que o Estado passou a pagar o benefício administrativamente ao apelado e, como este sempre exerceu as mesmas atividades, é devido o pagamento retroativo, conforme jurisprudência firmada nesta corte. Nesse sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre.

2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010).

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito ao pagamento dos retroativos de adicional de insalubridade. Prescrição.

É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre.

O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração, N. 00576710520088220004, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 26/10/2010).

Nesse mesmo sentido: 0059844-02.2008.8.22.0004, 0057671-05.2008.8.22.0004, 0057566-28.2008.8.22.0004.

Ademais, cumpre ressaltar que as Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho não especificam a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade; apenas estabelece as atividades laborais que são consideradas insalubres.

Assim, não há qualquer dúvida acerca do direito ao recebimento dos valores retroativos referentes a adicional de insalubridade, razão por que a sentença deve ser mantida.

Por fim, ao analisar as contrarrazões, nota-se que o apelado requer a reforma da sentença proferida nos autos, mas esta pretensão não pode prosperar.

As contrarrazões são um meio de resposta que têm por objetivo combater o que foi aduzido pela outra parte, é uma espécie de defesa. Então o único requerimento cabível é o não provimento do recurso ou, se for o caso, o seu não conhecimento vinculado ao recurso interposto pela outra parte. Portanto toda a matéria que não estiver contida estritamente ao ataque às razões recursais não deve estar presente nas contrarrazões ou seja, tudo que for alegado tem que estar vinculado ao recurso a qual lhe deu causa.

Então mesmo que a pretensão do autor tenha sido atendida somente em parte, este preferiu não recorrer de início, ficando conformado com a decisão. Deveria, portanto, diante da intimação para oferecer contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, ter recorrido através do recurso adesivo, pois nele não há exigência de que a matéria alegada tenha que estar vinculada às razões da apelação principal.

Este também é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL - OBJETO DO RECURSO ADESIVO - OFENSA AO ARTIGO 500 DO CPC - PRECEDENTES. I - O artigo 500 do CPC não impõe deva o adesivo contrapor-se unicamente ao tema impugnado no recurso principal, pois a lei faz referência apenas à sucumbência recíproca, à interposição do recurso principal, ao atendimento do prazo para oferecer as razões e ao conhecimento do recurso principal como condição para o exame do adesivo. II - Precedentes da Corte.(Recurso Especial conhecido e provido.”(RESP 203874/SC RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER , FONTE: DJ DATA: 09/04/2001 PG: 00353). Precedentes: STJ - RESP 235156-RS, RESP 41398-ES.

Portanto aceitar outros requerimentos nas contrarrazões violaria o princípio da segurança jurídica e tornaria dispensável o recurso adesivo.

Ademais o mérito do recurso foi delimitado pelo apelante, sendo proibido ao juízo ad quem decidir fora dos limites dessa lide recursal.

Assim portodo o exposto nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, mantendo inalterada a sentença do juízo a quo, o que faço monocraticamente, uma vez que a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, com base no art. 557, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº [0002973-85.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Áurea de Moraes Vaz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.”

Porto Velho, 3 de julho de 2013

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 5

Número do Processo :[0005451-03.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Fabio Jose Gabbi Duran(OAB/RO 632)

Agravada: Maria Almeida dos Reis

Advogado: SELMA XAVIER DE PAULA(OAB 3275)

Advogada: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza(OAB/RO 4447)

Advogada: Amana Karini Forte(OAB/RO 4611)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Porto Velho - RO, 1 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :[0009539-84.2012.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(RO 638)
Recorrido: Bruno Gonçalves da Costa e Silva
Advogado: Vinícius de Assis(OAB/RO 1470)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho(OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis(OAB/RO 631)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula(RO 399.B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)
Impetrado: Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.

Estado de Rondônia interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 91/96 contrariou os artigos 1º, da Lei 12.016/09, 41, da Lei 8.666/93, e 2º, da Lei 9.784/99, por assim posicionar-se: Concurso público. Médico legista da Polícia Civil. Teste de aptidão física. Direito líquido e certo. Jurisprudência 2ª Câmara Especial.

Ainda que haja legislação a exigir a realização de teste físico em concursos da Polícia Civil, a sua legalidade somente será reconhecida quando as funções dos cargos demandarem esforço físico.

Viola o princípio da razoabilidade, bem como da proporcionalidade, a exigência de teste físico para o cargo de médico legista, pois a natureza e a complexidade das funções são meramente burocráticas, não necessitando de força física.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão.

É o relatório.

Tratou-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo recorrido alegando violação a direito líquido e certo, apontando como autoridade coatora o Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia. A segurança foi concedida por unanimidade. Opostos embargos de declaração, restaram improvidos à unanimidade.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos artigos artigo 41, da Lei 8.666/93, e 2º, da Lei 9.784/99 não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Ademais, quanto à contrariedade ao 1º, da Lei 12.016/09 vê-se que o recorrente não infirmou o seguinte fundamento:

[...]

À primeira vista pareceu-me que o impetrante não estaria amparado por um direito líquido e certo, pois existe norma que prevê expressamente o exame de capacidade física para o exercício das funções de médico legista ou de perito, entretanto a vista da jurisprudência da 2ª Câmara Especial concluindo que apesar da existência de legislação prevendo exame de capacidade física para os concursos da Polícia Civil, essa exigência não devem ser reconhecida quando as funções não demandarem esforço físico, como é o caso dos Peritos Criminais e Médicos Legistas.

Transcrevo a ementa dos acórdãos:

Mandado de segurança. Concurso público. Médico legista. Teste físico. Caráter eliminatório. Previsão legal. Atribuições que não exigem força física. Violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Concessão da ordem.

Ainda que haja legislação a exigir a realização de teste físico em concursos da Polícia Civil, a sua legalidade somente será reconhecida quando as funções dos cargos demandarem esforço físico.

Viola o princípio da razoabilidade, bem como da proporcionalidade, a exigência de teste físico para o cargo de médico legista, pois a natureza e a complexidade das funções são meramente burocráticas, não necessitando de força física.

(MS 0002641-26.2010.8.22.0000 -Relator Des. Waltemberg Jr. j. 08/06/2010 – v.maioria. venc. Francisco Prestello).

EMENTA

Mandado de segurança. Concurso público. Perito criminal. Teste físico. Previsão legal. Atribuições que não exigem força física.

Violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. (MS 0002311-29.2010.8.22.0000 – Rel. Waltemberg Jr., j. 27/04/2010, vu).

Pelo exposto, Rendo-me a jurisprudência da 2ª Câmara, e concedo a segurança para afastar o caráter eliminatório do exame de capacidade física, no concurso para o cargo de médico legista da Polícia, e assegurar a participação do impetrante nas demais fases do certame.

[...]

Diante disso, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 27 de junho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nº: 4

Número do Processo :0009539-84.2012.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(RO 638)

Recorrido: Bruno Gonçalves da Costa e Silva

Advogado: Vinícius de Assis(OAB/RO 1470)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho(OAB/RO 555)

Advogado: Elton José Assis(OAB/RO 631)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula(RO 399.B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)

Impetrado: Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 91/96 contrariou os artigos 3º, inciso IV, 5º, caput, 19, inciso III, e 37, caput e inciso II, todos da CF, por assim posicionar-se:

Concurso público. Médico legista da Polícia Civil. Teste de aptidão física. Direito líquido e certo. Jurisprudência 2ª Câmara Especial.

Ainda que haja legislação a exigir a realização de teste físico em concursos da Polícia Civil, a sua legalidade somente será reconhecida quando as funções dos cargos demandarem esforço físico.

Viola o princípio da razoabilidade, bem como da proporcionalidade, a exigência de teste físico para o cargo de médico legista, pois a natureza e a complexidade das funções são meramente burocráticas, não necessitando de força física.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo recorrido alegando violação a direito líquido e certo, apontando como autoridade coatora o Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia. A segurança foi concedida por unanimidade. Opostos embargos de declaração, restaram improvidos.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando às razões recursais, vê-se que as matérias tratadas nas normas constitucionais precitadas não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Ademais, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 28 de junho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS
REUNIDAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002257-63.2010.8.22.0000

Impetrante: Antônio Martins Chaves

Defensor Público: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc.

A genitora do impetrante noticia a paralisação no fornecimento de medicação de uso contínuo (CLORIDATO DE OXIBUTININA 10MG), deferida no presente mandamus.

Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde, solicitando informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o descumprimento da ordem judicial que determinou o fornecimento ininterrupto da medicação requerida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa diária a ser arcada pessoalmente.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que proceda a correção do erro material constante na petição de fls. 71/72, em razão de que a genitora do impetrante não é parte integrante na lide, bem como não está qualificada nos autos.

Desentranhe-se a cópia do documento colacionado às fls. 73 e devolva-se à Sra. Maria de Fátima Martins Chaves.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 2 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas em Substituição
Regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002968-68.2010.8.22.0000

Impetrante: José Flávio Rodrigues

Defensor Público: José Hugo Gonçalves(OAB/RO 281)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos etc,

Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia da decisão de fls. 58/59 e do pedido de fls. 69, determinando que, em cinco dias, informe sobre o cumprimento da determinação judicial.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Des. Oudivanil de Marins

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0004175-05.2010.8.22.0000

Impetrante: D. V. P. V. Representado por sua mãe E. V. P.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos etc,

Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia da decisão de fls. 56/57 e do pedido de fls. 67, determinando que, em cinco dias, informe sobre o cumprimento da determinação judicial.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Des. Oudivanil de Marins

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0011940-27.2010.8.22.0000

Impetrante: Maura de Jesus Santos

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(OAB/RO 238)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos etc,

Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia da decisão de fls. 33/34 e do pedido de fls. 43/47, determinando que, em cinco dias, informe sobre o cumprimento da determinação judicial.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Des. Odivanil de Marins

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0012274-27.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: José Carlos Moreira Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Odivanil de Marins

Vistos etc.

Tendo em vista que a tramitação deste mandamus perdura por mais de ano, dê-se vista dos autos à defesa do impetrante para que informe, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito, se persiste o interesse de agir, notadamente pela possibilidade de ter sido alcançado procedimento cirúrgico mediante o ajuizamento de outra ação ou, quiçá, na via administrativa.

Esvaziada a pretensão de medida liminar ante a ausência do periculum in mora, que sejam colhidas informações da autoridade dita coatora.

Após, em cumprimento ao art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso de prazo, ao Ministério Público de Rondônia.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Des. Odivanil de Marins

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0007525-30.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Antônio Nacelio Alexandre Rolim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos.

A segurança foi concedida ao paciente Antônio Nacélio Alexandre Rolim em 31.10.2012, determinado ao impetrado que forneça os fármacos Cebrolat 100mg, Aspirina Prevente 100mg, Plaqa 75mg, Cordil 90mg, Doxazosina 2mg, Finasterida 5mg e Sinvastatina 20mg por ser diabético, hipertenso e ter sofrido infarto agudo.

Em 29.5.2013 informou o impetrante não estar recebendo os fármacos e que esteve perante a secretaria competente

e não lhe foi informado à continuidade do fornecimento das medicação lhe sendo sugerido o sequestro, motivo pelo qual juntou receituário médico atualizado e três cotações requerendo o sequestro.

Intimado, o impetrado informou em 28.6.2013 que realizou processo de compra emergencial, contudo a empresa ganhadora (Drogaria Pax Norte Ltda – Me) não efetuou a entrega dos fármacos.

E ainda, informa que quanto às medicações Aspirina Prevente 100mg e Sinvastatina 20mg encontram-se em processo aquisitivo.

Relatei. Decido.

Considerando a cessação do fornecimento dos fármacos.

Considerando a notícia acerca da interposição de várias ações por parte do Estado de Rondônia em desfavor do fornecedor da Drogaria Pax Norte Ltda – ME.

Considerando ainda, alheio às questões burocráticas que se arrastam ao longo dos meses, à latente falta de planejamento e ainda às questões de falta de pagamento por parte da administração que vem gerando a interrupção do cumprimento das notas de empenho por parte das empresas fornecedoras de fármacos, determino sequestro na importância de R\$ 609,94 (seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos), considerando o orçamento de fl. 140, a ser realizado na conta única do Estado de Rondônia, para ser depositado na conta corrente nº 00796-81, agência nº 0239, Banco HSBC, em nome de Rede Drogaria Brasil Ltda – EPP.

Informado o sequestro, defiro o prazo de 10 dias para que o impetrante apresente a prestação de contas dos valores depositados, das respectivos notas fiscais dos medicamentos adquiridos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005629-15.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria do Céu de Souza Santos

Advogado: Robismar Pereira dos Santos(OAB/RO 5502)

Advogado: José Isidorio dos Santos(OAB/RO 4495)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

A liminar foi concedida em 10.05.2013 pelo juízo de primeiro grau (fls. 35/37) e há intimação pessoal da autoridade impetrada para prestar informações e providenciar, no prazo de cinco dias, o encaminhamento da paciente para realização da intervenção cirúrgica indicada no laudo de fls. 28, inclusive através de tratamento fora do domicílio se necessário, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (fls. 48).

Às fls. 42/43, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Presidente Médice remeteu o writ ao Tribunal de Justiça, tendo em vista o combate, na via eleita, de ato ilegal imputado ao Secretário de Estado da Saúde.

Antes da efetiva remessa dos autos, a impetrante informou o não cumprimento da medida liminar, salientando que corre risco de perder a sua perna em razão da morosidade da autoridade dita coatora (fls. 52/53).

É a síntese necessária.

Decido.

Em razão de ser uma das formas de grave desrespeito ao funcionamento do Poder Judiciário, todos os atos ou omissões, culposos ou dolosos, que criem dificuldades ao alcance do resultado jurídico prático, causam embaraço à efetivação da tutela jurisdicional devem ser rechaçados, razão pela qual, caso venha a ocorrer novamente neste feito, seja encaminhada cópia ao Ministério Público para apurar a improbidade administrativa.

Ante o presente quadro de descaso, determino novamente a intimação pessoal do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão judicial ou informe sobre sua impossibilidade, sob pena de caracterização de crime de desobediência (STJ, 1.173.226-RO, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.03.2011), improbidade administrativa e ainda a possibilidade de execução imediata da multa diária já estipulada.

Decorrido o prazo, volte-me concluso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator em subst. regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0001509-60.2012.8.22.0000

Impetrante: Neuza de Oliveira Quintão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(RO 638)

Relator:Des. Odivanil de Marins

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL (NOME DO DESEMBARGADOR RELATOR)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Neuza de Oliveira Quintão, contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, por deixar de fornecer os medicamentos necessários para o tratamento da doença de Parkinson Cid G 20.

Informa a impetrante possuir 67 anos de idade e ser portadora da doença de Parkinson e necessitar do uso dos medicamentos ENTACAPONE 200MG, SELEGILINE 10MG, PRAMIPEXOL 1MG e BIPERIDENO 2MG, para alívio dos tremores e amenizar os sintomas da enfermidade.

Relata ter tentado por diversas vezes adquirir os medicamentos na rede pública de saúde, mas não obteve sucesso e como o tratamento custa em média R\$ 600,00 mensais, não possui condição de arcar com os custos.

Alega haver a fumaça do bom direito ante a garantia constitucional do dever do Estado prestar atendimento para os cidadãos, e o perigo da demora caracterizado pelo fato da doença se agravar caso não haja o tratamento adequado.

Ao final, requer a concessão da medida liminar para o fornecimento imediato dos medicamentos sob pena de agravar seu estado de saúde e vir a ter problemas mais sérios.

O feito foi distribuído em 24.2.2012 e o ilustre Relator Dr. Francisco Prestello de Vasconcellos, e entendeu ser a autoridade coatora parte ilegítima para figurar na lide, indeferindo a inicial (fls. 18-21).

A impetrante interpôs agravo regimental e não foi provido (fls. 68-72).

Ainda inconformada com a decisão, interpôs recurso ordinário que foi provido no Superior Tribunal de Justiça (fls. 287-8).

O Estado de Rondônia interpôs agravo regimental, onde negou-se provimento (fls. 304-8). Adiante, interpôs embargos de declaração e foi rejeitado (fls. 337-40).

Depois dessa tramitação, os autos retornaram a este juízo.

É o relatório.

Decido.

A impetrante declarou ser insuficiente para arcar com as despesas processuais por ser dona de casa, não receber nenhum benefício (fl.10), tendo inclusive ingressado com a presente ação através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Verifico restar presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50 e defiro a assistência judiciária gratuita.

Pois bem. Ultrapassada a questão sobre a legitimidade da autoridade coatora, o feito deve ser julgado.

A concessão da liminar em sede de mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante que possa causar prejuízo ou dano de difícil reparação a impetrante, ante a demora da prestação jurisdicional.

É de conhecimento notório que a saúde não pode esperar e a forma eficaz encontrada pelo apelado foi utilizar-se do judiciário para solucionar urgentemente o caso, pois vários pacientes necessitam de atendimento urgente e não podem esperar a morosidade da administração sob pena de colocar a vida em risco.

No caso, a impetrante é portadora da doença de Parkinson e se não fizer o uso contínuo dos medicamentos ENTACAPONE 200MG, SELEGILINE 10MG, PRAMIPEXOL 1MG e BIPERIDENO 2MG, continuará sofrendo com os tremores causados pela doença e a enfermidade irá agravar-se com o tempo.

Como atestado pelo próprio médico especialista do SUS, a doença possui um quadro irreversível, devendo ser tratada por tempo indeterminado com o uso dos medicamentos continuamente (fl. 8).

O direito à saúde é o bem jurídico que deve ser respeitado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo... Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA-LIMINAR PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - Legitimidade passiva das entidades estatais solidárias - Medida justificada pela verossimilhança dos fatos alegados e possibilidade da Agravada ter seqüelas irreversíveis se persistir a demora no fornecimento dos remédios de que necessita - Agravo Improvido.

(TJ-SP - AI: 990101464900 SP, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 21/09/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR PARA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 2. O MEDICAMENTO PLEITEADO INSERIR-SE NO ROL DOS FORNECIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE USO PELO AGRAVANTE ESTÁ DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO RELATÓRIO MÉDICO, ONDE CONSTA QUE O PACIENTE FAZ USO DO MEDICAMENTO CLOZAPINA DESDE 1999, OBTENDO CONTROLE SATISFATÓRIO DE SUA DOENÇA. 3. O DISTRITO FEDERAL INTEGRA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E NESTA SITUAÇÃO TEM O DEVER INARREDÁVEL DE PROVER ÀQUELES QUE NECESSITAM TODO O SUPORTE NECESSÁRIO PARA O TRATAMENTO MÉDICO E O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONSTITUI UMA DAS OBRIGAÇÕES INESCUSÁVEIS. 4. VALE CONSIDERAR QUE A OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTATAL DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE, DE FORMA CONTÍNUA E GRATUITA AOS CIDADÃOS, DECORRE DE DISPOSIÇÃO CONTIDA NA CARTA POLÍTICA (ARTIGO 196), BEM COMO NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (ARTIGOS 204/216), TRATANDO-SE, PORTANTO, DE UMA GARANTIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, SENDO DEFESO À ADMINISTRAÇÃO FURTAR-SE A ESTE DEVER LEGAL (ARTIGO 37, CF). 5. O DIREITO À SAÚDE INSERE-SE NO ROL DAQUELES DIREITOS QUE FAZEM PARTE DO DENOMINADO “MÍNIMO EXISTENCIAL”, OU SEJA, DAQUELES EM QUE O ESTADO TEM QUE FORNECER INDEPENDENTE DE QUALQUER ALEGAÇÃO, COMO POR EXEMPLO, A LIMITAÇÃO DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA. 6. RECURSO PROVIDO.

(TJ-DF - AI: 227902620118070000 DF 0022790-26.2011.807.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 21/03/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/03/2012, DJ-e Pág. 139).

Desta forma, resta mais que provada a necessidade da impetrante fazer uso dos medicamentos descritos na exordial e devem ser fornecidos de imediato.

Pelo exposto, defiro a liminar por estarem presentes os requisitos para sua concessão, e determino o fornecimento imediato dos medicamentos; ENTACAPONE 200MG, SELEGILINE 10MG, PRAMIPEXOL 1MG e BIPERIDENO 2MG, podendo ser na fórmula genérica, como indicado na própria exordial.

Concedo o prazo de 10 dias para que a autoridade coatora preste informações e cumpra com urgência a determinação, sob pena de aplicação de multa e sequestro.

Notifique-se o Estado de Rondônia.

Após à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0002791-36.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: L. C. de L. Representada por sua mãe S. C. A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual deu provimento ao Recurso Ordinário e determinou o retorno dos autos a este Tribunal para julgamento do mandado de segurança, e considerando o prazo decorrido até momento, entendo pertinente seja o impetrante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar se ainda possui interesse no julgamento do writ.

Após, retornem os autos conclusos para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0002029-20.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Zeneida Maria de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Diante do tempo que perdura este feito, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 276/277, intime-se a defesa da impetrante para que apresente receituário médico atualizado, referente aos itens solicitados na inicial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Intimação AO ADVOGADO

Mandado de Segurança nº [0003923-94.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria da Graça Turkot

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

Advogada: Sítia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

Advogado: Adão Turkot (OAB/RO 2933)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

[...]

“Em conformidade ao art. 2º, IX das Diretrizes Gerais Judiciais de 2º Grau, fica o Dr. Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357, intimado a devolver os autos, no prazo de 24 hs (vinte quatro) horas, em razão dos autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes”.

Porto Velho, 3 de julho de 2013

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0017346-29.2010.8.22.0000

Impetrante: E. G. N. S. Representado por sua mãe E. C. G. N. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Atento aos documentos e informações apresentados pelo Secretário Estadual de Saúde às fls. 263/265, verifico não conter notícias quanto ao pagamento do valor da consulta médica a ser realizada no Hospital São Lucas, no Estado do Rio Grande do Sul, agendada para 16/07/2013.

Ante o exposto, determino seja o impetrado intimado para, no prazo improrrogável de 72 horas, manifestar-se quanto ao cumprimento integral da obrigação.

Após, retornem os autos conclusos para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo :0010319-24.2012.8.22.0000

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado de Justiça

Embargado: Jonas Antunes da Silva

Advogado: Cristiano Polla Soares(OAB/RO 5113)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc,

Dado os efeitos infringentes pretendidos pelos embargos de declaração de fls. 120/130, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0010005-15.2011.8.22.0000

Impetrante: S. Y. B. F. V. Representada por sua mãe A. T. B.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

A impetrante peticiona nos autos informando descumprimento da decisão judicial que garantiu-lhe o fornecimento de medicamento essencial para manutenção de sua saúde, requerendo o desarquivamento do feito para a imediata continuidade do cumprimento da ordem.

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar o novo entendimento desta Corte no sentido de que, nos casos em que se postula dispensação de medicamentos de alto custo pela rede pública, o mandado de segurança avulta-se como via processual inadequada à satisfação do pleito, haja vista tratar-se de matéria que reclama dilação probatória, consabidamente descabida em sede de ação mandamental.

Ainda quanto ao novo posicionamento, em que pese ser sensível a necessidade da postulante, palmar a ilegitimidade do Secretário Estadual da Saúde para integrar o polo passivo em demanda que tenha por objetivo a dispensação de medicamento não previsto nas portarias do SUS, pois, como consabido, é autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar, não quem apenas estabelece sua prática.

Contudo, de acordo com recente julgado do STJ, caso não tenha sido interposto recurso contra decisum que assegurou ao impetrante o fornecimento dos medicamentos pleiteados pelo prazo necessário ao tratamento de saúde, tal provimento jurisdicional encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada e, portanto, é inviável sua alteração em fase de cumprimento da decisão.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido interposto recurso contra a sentença que assegurou ao impetrante o fornecimento dos medicamentos pleiteados pelo prazo necessário ao tratamento de saúde, esse provimento judicial não pode ser alterado na fase de cumprimento do decisum, sob pena de afrontar a coisa julgada. Inteligência dos arts. 471 e 474 do CPC.

2. O acórdão recorrido deve ser anulado para que seja cumprida a ordem mandamental transitada em julgado.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ – Rec. em MS n. 40.422 – RO; Rel. Min. Castro Meira; j. monocraticamente em 11/03/2013)”

Por tais razões, analiso o pedido do impetrante à luz do antigo posicionamento desta corte.

A impetrante alega descumprimento da autoridade coatora consistente no fato de ter suspenso a dispensação do medicamento garantido judicialmente, razão pela qual requer a intimação do impetrado para que retome o cumprimento do decisum.

A impetrante juntou receituário médico atualizado (fl. 97), demonstrando persistir a necessidade de uso do medicamento garantido.

Assim, tenho que notícia de descumprimento de decisão judicial caracteriza total desrespeito da autoridade administrativa à esta Corte, não me restando outra alternativa que não seja a adoção de medidas de apoio necessárias para que haja o integral cumprimento do que fora anteriormente decidido.

Posto isso, defiro o pedido para determinar que o impetrado retome o cumprimento da decisão judicial em fornecer ao impetrante os medicamentos necessários a manutenção de sua saúde.

I.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0002250-07.2011.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0002250-07.2011.8.22.0010

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Emerson de Almeida

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant(OAB/RO 150A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 152/156 contrariou o art. 14 da Lei n. 10.826/03, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...]

O porte de arma de fogo desmuniada ou sem viabilidade de inserção de munição, que equivale à arma inapta não representa risco concreto à incolumidade pública, apresentando uma insignificante potencialidade de perigo ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal e enseja a absolvição do agente por atipicidade de conduta.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal proposta pelo recorrente visando à condenação do recorrido, pela incursão no crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03. A pretensão foi julgada improcedente, sendo o réu absolvido nos termos do art. 386, III, do CP. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, vejo que a divergência jurisprudencial referente à matéria tratada restou configurada, tendo em vista que o recorrente procedeu à demonstração analítica em que menciona as circunstâncias que identificam o dissídio entre o acórdão recorrido e os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 190.443/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz e do AgRg no AREsp 179.022/DF, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, conforme se vê na transcrição das ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUCTA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma estar desmuniada ou desmontada para a configuração do crime.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 190.443/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PORTE DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ARTEFATO DESMUNICIADO OU INAPTO A EFETUAR DISPAROS. TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Sexta Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.193.805/SP (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR), firmou entendimento no sentido de que o crime de porte ilegal de arma é de perigo abstrato, de forma a ser irrelevante o fato de estar o artefato desmuniado ou não ser apto a efetuar disparos, pois o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.

II. No mesmo sentido decide a Quinta Turma do STJ: “O porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma estar desmuniada ou desmontada para a configuração do crime” (STJ, AgRg no AREsp 190.443/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012).

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 179.022/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 05/04/2013)

Assim, tenho como bastante à admissão do presente recurso. Em face do exposto, admito este recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 2 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0001584-97.2011.8.22.0012](#)

Processo de Origem : 0001584-97.2011.8.22.0012

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Jhonathan dos Santos Souza

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, da CF, alegando que o julgado de fls. 328/332 dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...]

É inteiramente possível a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente.

O condenado primário, cuja pena seja inferior a 8 anos de reclusão, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal proposta pelo recorrente que em 1º grau condenou o recorrido pela incursão no crime previsto no art. 157, §2º, inc. I, II e V, do CP, em 7 anos e 6 meses no regime semiaberto. Em sede de apelação, a decisão foi reformada

em favor do recorrido, sendo, de ofício, reduzido o índice das causas de aumento do roubo para 2/5, redimensionando a pena para o patamar de 7 anos de reclusão, mantendo o regime prisional semiaberto. Opostos embargos declaratórios, restaram improvidos.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando às razões recursais, tem-se que não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas (Primeira Seção. EDcl nos EREsp 1059899/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/12/2010).

Na espécie, a matéria fática tratada nos acórdãos paradigmas é distinta destes autos. No acórdão recorrido, para a aplicação do regime semiaberto, considerou-se a primariedade do recorrido, o que não ocorre nos acórdãos paradigmas.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0005681-11.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0006109-48.2013.8.22.0014

Paciente: Elizabete de Souza Dias

Impetrante(Advogado): Newton Schramm de Souza(OAB/RO 2947)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza(OAB/RO 4001)

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)

Advogada: Vera Lúcia Paixão(OAB/RO 206)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Newton Schramm de Souza em favor de Elizabete de Souza Dias, qualificada nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduz a paciente, em síntese, que:

1) encontra-se presa em flagrante delito desde 22/6/2013 lavrado por incidir supostamente na prática dos crimes previstos nos arts.306 do CTB, art.329, caput, art.331 e art.129, §1º, todos do Código Penal ;

2) alega que foi acusada de dirigir em estado de embriaguez e ter resistido ao decreto prisional em virtude do tratamento desproporcional dos policiais;

3) aduz que é primária e de bons antecedentes, com emprego e residência fixos;

4) não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.

Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de revogar a prisão e permitir a paciente responder eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Requerida, a liminar foi deferida.

A autoridade impetrada informa que a paciente foi presa em flagrante por incorrer nos crimes de embriaguez ao volante, resistência, desacato e lesão corporal, previstos no art. 306 do CTB, art.329, caput, art.331 e art.129, §1º, todos do Código Penal.

Afirma que a paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva e que este indeferiu o pedido de liberdade provisória. Ademais, informa que o pedido de revogação de prisão preventiva suscitado pela defesa em juízo perdeu o objeto, uma vez que já havia sido cumprida a ordem de soltura oriunda desta Corte.

Nesta instância, a e. Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Segundo revelam os autos, a paciente foi autuada em flagrante porque dirigia veículo automotor em visível estado de embriaguez trazendo riscos à coletividade, tendo resistido à prisão com desrespeito as autoridades policiais, havendo inclusive lesionado o braço de um dos policiais com uma mordida.

Requeru e teve o pedido de liberdade provisória indeferido, o que se justificou na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, como forma de resguardar a garantia da ordem publica.

Entendo que essa motivação não se mostra suficiente para acautelar o Juízo, máxime porque a paciente comprova ter residência fixa e comprova o exercício de atividade laboral lícita (fl. 42), circunstâncias que, a princípio, devem prevalecer.

Face ao princípio da presunção de inocência, tem-se entendido que as prisões de natureza cautelar são medidas excepcionais que somente podem ser decretadas ou mantidas se estiverem acompanhadas de concreta fundamentação.

No caso, percebe-se que a manutenção da prisão decorre basicamente da gravidade abstrata do crime, isso porque não há demonstração efetiva de que a liberdade da paciente possa colocar em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Assim se conclui porque não se apontou nenhuma circunstância particular, seja relativa ao modo de execução da conduta criminosa ou à personalidade da paciente, que justificasse a segregação provisória.

Embora presentes os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, não se vê o mesmo em relação aos fundamentos da preventiva, até porque a paciente ostenta condições favoráveis, não havendo indicativo de que sua permanência em liberdade possa impedir a instrução criminal ou colocar em risco a aplicação da lei, sequer havendo qualquer fator demonstrativo de periculosidade.

Acrescente-se que fundamentações genéricas a respeito da ausência de ocupação lícita ou frequência escolar não são idôneas para sustentar o decreto preventivo, que exige motivação concreta e extraída dos autos, o que não se vê em relação a paciente, inexistindo, tampouco, elementos que autorizem concluir possa ela, uma vez em liberdade, prejudicar a colheita de provas ou frustrar a aplicação da lei, se condenada for.

Por outro lado, nada indica que faça do crime um meio de vida, uma vez que pelas certidões de fls. 39/40 comprova-se que a paciente não ostenta antecedentes, não havendo se deduzir, portanto, possa reiterar na prática delitiva.

Diante desse contexto, conclui-se que os fundamentos da decisão censurada não apontam para a necessidade da segregação.

À vista do exposto e circundando o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de convalidar a liminar anteriormente deferida a Elizabete de Souza Dias, qualificada nos autos, para que possa responder o processo em liberdade, assim permanecendo até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005788-55.2013.8.22.0000

Paciente: Alderlei Carvalho Assemi

Impetrante(Advogada): Cristina Rissi Pienegonda(OAB/MS 13929)

Paciente: Anderson Bonfim Vieira

Impetrante(Advogada): Cristina Rissi Pienegonda(OAB/MS 13929)

Paciente: Anselmo Garcia de Almeida

Impetrante(Advogada): Cristina Rissi Pienegonda(OAB/MS 13929)

Paciente: Éder Santos Carvalho

Impetrante(Advogada): Cristina Rissi Pienegonda(OAB/MS 13929)

Paciente: Edvalnei Crispim de Oliveira

Impetrante(Advogada): Cristina Rissi Pienegonda(OAB/MS 13929)

Paciente: Francisco Xavier Pinheiro

Impetrante(Advogada): Cristina Rissi Pienegonda(OAB/MS 13929)

Paciente: Genival Batista de Oliveira

Impetrante(Advogada): Cristina Rissi Pienegonda(OAB/MS 13929)

Paciente: Jose Cheisan Barros de Souza

Impetrante(Advogada): Cristina Rissi Pienegonda(OAB/MS 13929)

Paciente: Michel Alves das Chagas

Impetrante(Advogada): Cristina Rissi Pienegonda(OAB/MS 13929)

Paciente: Samuel Cavalcante Carvalho

Impetrante(Advogada): Cristina Rissi Pienegonda(OAB/MS 13929)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Cristina Rissi Pienegonda em face dos pacientes Alderlei Carvalho Assemi, Anderson Bonfim Vieira, Anselmo Garcia de Almeida, Eder Santos Carvalho, Edvalnei Crispim de Oliveira, Francisco Xavier Pinheiro, Genival Batista de Oliveira, José Cheisan Barros de Souza, Michel Alves das Chagas, Samuel Cavalcante Carvalho, apenados recolhidos nas Penitenciárias de Segurança Máxima das Comarcas de Campo Grande/MS, Catanduva/SP e Mossoró/RN, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.

Alegam, em síntese, que foram transferidos para as penitenciárias federais na data de 9/8/2012, após decisão do magistrado da 3ª Vara Federal, em razão de supostas denúncias feitas pelo Estado de que os apenados participam de uma organização criminosa patrocinada pelo "Comando Vermelho" contribuindo com a entrada de armas e munições no Presídio Edvan Mariano Rosendo, local este em que estavam recolhidos.

Em sede preliminar, os pacientes aduzem que atualmente encontra-se em Regime Diferenciado Disciplinar (RDD) por 360 dias, ou seja, do dia 9/8/2013 até a data de 3/8/2013. No entanto, pleiteiam a nulidade da inclusão no regime disciplinar por ausência da prévia oitiva da defesa.

No mérito, afirmam que não há provas suficientes prestadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, quanto a associação dos pacientes em uma organização criminosa e nem qualquer comprovação de vínculo dos presos para a prática de delitos ou plano de fuga.

Finalmente, pugnam pela concessão liminar da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata transferência dos apenados ao Estado de origem.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A priori, cumpre dizer que o paciente Éder Santos de Carvalho outrora impetrou o Habeas Corpus sob o n.0010041-23.2012.8.22.0000, sendo que este por sua vez não foi conhecido por esta relatoria, conforme transcrição a seguir exposta:

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Éder Santos de Carvalho, apenado, recolhido na Prisão de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega, em síntese, que foi transferido para a Prisão de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, em razão de denúncias feitas pelo Estado, sem provas, que resultou no afastamento de seus familiares, pleiteando seu retorno à Rondônia. Recebidos os autos para análise, entendi ser esta Corte incompetente, remetendo-o ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho, que por sua vez, declinou da competência para o Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS.

Para tanto, anotou que sua competência exauriu na análise dos requisitos legais que ensejaram o requerimento de inclusão do paciente, juntamente com outros 10 presos, no sistema federal. Por sua vez, a Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, devolveu os autos, sob assertiva de que a discussão acerca da necessidade ou não da inclusão ou permanência de preso no sistema penitenciário federal, não deverá ser demandada no âmbito Federal e, sim na origem da determinação, já que foi o paciente transferido para o Presídio Federal, por determinação do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.

Novamente conclusos os autos, solicitei informações à autoridade tida como coatora e prestadas estas, com cópia do despacho que solicitou a transferência do paciente para o Presídio Federal.

O Procurador de Justiça Cláudio Wolff Harger, manifestou-se pelo não conhecimento do writ. Relatados. Decido.

Entendo que o presente habeas corpus não deva ser conhecido, adotando como razão de decidir o parecer do *custus legis*, a saber: [...] O Impetrante/Paciente foi transferido para o Sistema Prisional Federal, estando atualmente recolhido na Prisão de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, e postula seu retorno ao Estado de origem, aduzindo que foi injustamente transferido em razão de denúncias infundadas, alegando que essa transferência ilegal impôs a ele e sua família ônus e sofrimento excessivo, em razão da distância.

Conforme informações prestadas pelo juízo coator, o paciente foi condenado a pena total de mais de 400 (quatrocentos) anos de reclusão, em razão de cometimento de diversos crimes envolvendo grave violência.

Informa ainda a transferência do paciente para o Presídio Federal de Campo Grande/MS se deu em razão do envolvimento deste no comando de uma rebelião ocorrida na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo, conhecida como Urso Panda. Consta dos autos que não foi somente o paciente que foi transferido para o Sistema Federal, outros onze apenados, envolvidos na organização da mencionada rebelião, também foram transferidos, assim, verifica-se que não se tratou de medida voltada unicamente ao paciente, esvaindo-se qualquer alegação de perseguição contra sua pessoa. Assim, é certo que a lotação dos apenados nos presídios se dá por ato do Juízo de Execução Penal, cabendo a este decidir quanto à possibilidade de eventual transferência de preso para outro estabelecimento penal, nos termos do art. 66, III, alíneas •eg•f e •eh•f, da Lei de Execuções Penais. Dessa forma, conclui-se que o presente writ não é o meio adequado para postular a transferência do paciente para outra unidade prisional, o impetrante deveria ter formulado pedido de transferência ao Juízo da Execução Penal, que iria deferi-lo ou não, cabendo, posteriormente, recurso de agravo em execução, caso o demandante não obtivesse o resultado almejado; aí, sim, passível de análise desse Tribunal.

Nesse sentido:

HABEASCORPUS.EXECUÇÃO PENAL. (1) TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE A ESTABELECIMENTO PRISIONAL DIVERSO DO ATUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS (ART. 66, V, •eh•f, DA LEP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (2) PEDIDO DE RETORNO AO REGIME SEMIABERTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI ALEGADA PERANTE A CORTE A QUO. NÃO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. (3) ORDEM EM PARTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. O Tribunal de origem não conheceu do pedido e afirmou que compete primeiramente ao Juízo das Execuções avaliar a conveniência do pedido de transferência do Paciente a presídio diverso do atual. Constrangimento ilegal não evidenciado. Precedentes. 2. O pedido de retorno do Paciente ao regime prisional semiaberto não foi formulado perante a Corte a quo, o que impossibilita o seu conhecimento neste Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado. (HC 242.390/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012)

Posto isto, verifica-se que o impetrante equivocou-se na via eleita para postular seu regresso ao estado de origem, não devendo o presente Habeas Corpus ser sequer conhecido. Ademais, resta ausente eventual constrangimento ilegal ensejador da propositura do presente remédio, uma vez que o paciente já se encontrava em regime de segregação, não havendo risco eminente ao seu direito de liberdade.

Desta forma, circundando o parecer ministerial, não conheço do presente Habeas Corpus.

Publique-se.

Após as anotações necessárias, archive-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Nesse contexto, infere-se dos autos que os pacientes também interpuseram o Habeas Corpus n. 0003573-09.2013.8.22.0000 com o mesmo pedido ora apresentado neste Writ sob a relatoria da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, apontando como autoridade coatora o juízo da Vara de Execuções Penais, tendo sido proferido despacho de indefinimento da petição inicial por incompetência do juízo ante a juntada tão somente de decisão do magistrado da Justiça Federal.

Ainda assim, o impetrante interpôs agravo regimental pugnando a decisão apresentada pela eminente desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, conforme ementa do acórdão julgado pela 2ª Câmara Criminal em 15/5/2013, a seguir transcrito:

Agravo Regimental em Habeas Corpus. Indeferimento da inicial. Ausência de instrução. Decisão do juízo da execução penal. Não cabimento. Agravo não provido.

Descabe reconsiderar a decisão que, constatada a ausência de decisão oriunda de autoridade vinculada ao Tribunal de Justiça, indeferiu a petição inicial, principalmente se referente à execução penal, que dispõe de recurso próprio e suficiente previsto na legislação especial.

Agravo não provido.

Ademais, cumpre reconhecer a inviabilidade de se analisar questão referente à transferência de apenados durante a execução da pena pela via do habeas corpus, uma vez que a legislação processual penal brasileira predispõe recurso próprio para discutir a matéria abrodada, sendo este o agravo em execução.

Por fim, anoto ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, para efeito de se conhecer do pedido como agravo em execução. É que o writ não constitui espécie recursal, e sim verdadeira ação, remédio jurídico que nos termos do art. 5º LXVIII da Constituição Federal, objetiva corrigir flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Relativamente à natureza jurídica do habeas corpus, Mirabete ressalta que “a opinião doutrinária mais aceitável é de que se trata de verdadeira ação penal popular constitucional” (CPP Interpretado, Atlas, 11ª Ed., pg. 1677).

Reforça esse entendimento o fato de que o remédio heróico pode ser impetrado independentemente da existência de processo, portanto, não se trata de medida a ser admitida como sucedânea de recurso cabível e não interposto.

Posto isso, tenho por inadequada a via eleita e, com fundamento do art. 139, III, do RITJ/RO, não conheço do habeas corpus impetrado em favor dos pacientes Alderlei Carvalho Assemi, Anderson Bonfim Vieira, Anselmo Garcia de Almeida, Eder Santos Carvalho, Edvalnei Crispim de Oliveira, Francisco Xavier Pinheiro, Genival Batista de Oliveira, José Cheisan Barros de Souza, Michel Alves das Chagas, Samuel Cavalcante Carvalho, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005880-33.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0007779-60.2013.8.22.0002

Paciente: L. H. da S.

Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Paciente: W. C. da S.

Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude) da Comarca de Ariquemes RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor dos adolescentes L.H. da S. e W.C da S, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Segunda Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude) da Comarca de Ariquemes/RO.

Insurge-se contra a decisão que aplicou aos paciente medida de internação provisória por prática de ato infracional equiparado ao homicídio em face da vítima Rodrigo Silva Duraes (art.121 do CP).

Sustenta que a medida viola o princípio da excepcionalidade e está amparada apenas na gravidade genérica da infração e na ausência das formalidades previstas no art.107, parágrafo único e art.174, primeira parte, todos do ECA.

Preliminarmente, requer seja a ordem concedida liminarmente para o fim de determinar a suspensão da internação dos pacientes, até o julgamento do writ. No mérito, pugna pela cassação da decisão, com substituição da medida por outra mais branda.

Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos da medida de internação imposta aos paciente, haja vista que a conduta dos adolescentes ocorreu mediante violência (uso de diversos golpes de faca) à vítima que por sua vez resultaram em sua morte, conforme dispõe o art.122, I, do ECA.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005890-77.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011479-02.2013.8.22.0501

Paciente: Denilson Oliveira da Silva

Impetrante(Advogado): José Gomes Bandejas Filho(OAB/RO 816)

Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira(OABRO 5751)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Gomes Bandejas Filho em favor de Denilson Oliveira da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Informa, em síntese, que:

1. o paciente encontra-se preso em flagrante delito desde 27/6/2013 por suposto envolvimento na prática de dano ao patrimônio público previsto no art. 163, parágrafo único, III do Código Penal.

2. alega que possui residência e emprego fixos no distrito da culpa;

3. afirma que foi arbitrada liberdade provisória mediante o pagamento de fiança consistente em 5 salários mínimos (R\$ 3.390,00), no entanto, não realizou o referido pagamento devido sua hipossuficiência econômica e por isso permaneceu em segregação cautelar;

4. aduz que pleiteou a redução da fiança em pedido de liberdade provisória, porém o mesmo foi indeferido pela autoridade coatora;

5. ademais, afirma que a autoridade coatora não concedeu a liberdade provisória sem o pagamento de fiança em face do atual cumprimento de pena restritiva de direitos pelo paciente;

6. a prisão provisória antes da condenação é arbitrária e abusiva, constituindo flagrante violação ao princípio da presunção de inocência;

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente ostenta condenação anterior pela prática de furto qualificado nos autos 0007671-23.2012.8.22.0501, conforme certidão de antecedentes criminais (fls.32/34).

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005896-84.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001873-47.2013.8.22.0501

Paciente: Francisco das Chagas Leal da Silva

Impetrante(Advogada): Nilva Salvi(OAB/RO 4340)

Impetrante(Advogado): Rademarque Marcol de Luna(OAB/RO 5669)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Nilva Salvi em favor de Francisco das Chagas Leal da Silva, qualificado nos autos, indicando como coator o Juiz de de Direito da 1ª Vara de delitos de tóxicos da comarca de Porto Velho/RO.

Informa o paciente que:

1.foi preso no dia 2/2/2013 por incidir, em tese, em crimes previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06;

2.foram apreendidas aproximadamente 7g de substância entorpecente aparentando ser cocaína;

3.aduz que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 7/8/2013.

4. alega excesso de prazo na conclusão da instrução probatória, afirmando que o paciente encontra-se recolhido a aproximadamente 145 dias;

Pugna pela concessão de liminar, a fim de que seja colocado em liberdade e assim permaneça até o julgamento do writ, para o qual requer a expedição do competente alvará de soltura.

Relatei. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Compulsando os autos, verifica-se que embora o impetrante não tenha juntado a certidão de antecedentes criminais do paciente aos autos em epígrafe, em consulta ao SAP, verifica-se que ele já ostenta condenação anterior pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Autos n. 0009195-55.2012.8.22.0501 - sentença lavrada em 31/10/2012, transitada em julgado).

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

No tocante ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, anoto que essa circunstância, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão, sendo preciso demonstrar que a demora decorre de injustificado atraso, o que não se têm elementos para aferir nos presentes autos.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [0161936-90.2006.8.22.0501](#)

Apelante: Uésclei Costa da Conceição

Advogado: Richardson Cruz da Silva(OAB/RO 2767)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Inclua-se em pauta,.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [0019010-43.2007.8.22.0019](#)

Apelante: Altaício Daufembach

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto(OAB/RO 2761)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Inclua-se em pauta,.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [0009170-76.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Otacílio Teodoro da Silva

Advogada: Linêide Martins de Castro(OAB/RO 1902)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Inclua-se em pauta,.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Recurso em Sentido Estrito nº [0005303-41.2012.8.22.0501](#)

Recorrente: Ryan Verissimo de Oliveira

Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)

Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)

Advogado: Gerson Nava(OAB/RO 3483)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Inclua-se em pauta,.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005014-25.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006669-26.2013.8.22.0002

Paciente: W. A. da C.

Impetrante(Defensor Público):André VilasBoas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude) da Comarca de Ariquemes RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente WILLIAN ALVES DA CUNHA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Adolescência) da Comarca de Porto Velho/RO.

Consta que no dia 10/05/2013, o paciente foi apreendido em flagrante, pela suposta prática de ato infracional análogo ao tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e art. 329, ambos do Código Penal.

O impetrante alega que a internação de um adolescente autor de ato infracional constitui verdadeira exceção, sendo somente admitida em casos do art. 108, parágrafo único e art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aduz que o despacho determinante da internação provisória do adolescente acusado da prática do ato infracional seja devidamente fundamentado.

Requer a cassação da decisão que determinou a internação do paciente ou a substituição por medida mais branda.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/41).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 44/45).

O douto Procurador de Justiça opinou pela perda do objeto do presente writ, em razão da superveniente prolação de sentença desfavorável ao paciente (fls. 50/51).

É o breve relatório. Decido.

Analisando minuciosamente as informações prestadas pela autoridade coatora e o parecer ministerial, de fato, o presente writ restou prejudicado, considerando que o magistrado a quo prolatou sentença em desfavor do paciente, com aplicação de medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, registrando-se, ao final, a renúncia, por parte da defesa, do prazo recursal (fl. 48).

Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se, comunique-se e cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Recurso em Sentido Estrito nº 0011968-73.2012.8.22.0501

Recorrente: Huandson Mendes de Lima

Advogado: Giuliano Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Inclua-se em pauta,.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005874-26.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001455-12.2013.8.22.0501

Paciente: Jhonatan Gama Paes

Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ana Lídia da Silva, em favor do paciente JHONATAN GAMA PAES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

O paciente foi condenado à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecente e aliciamento de menor, de acordo com os arts. 33, caput e art. 40, VI da Lei 11.343/06.

Alega que o paciente possui condições pessoais objetivas e subjetivas favoráveis para responder o processo em liberdade, pois é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Em razão do exposto, requer, liminarmente, o paciente seja removido para clínica particular de reabilitação, para internação.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

É o breve relatório. Decido.

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, em consequência de que não foram juntadas ao writ todas as peças necessárias para a análise do caso, razão pela qual indefiro.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005884-70.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002268-63.2013.8.22.0008

Paciente: Masciolino José Marques

Impetrante(Defensor Público): Carlos Alberto Biazzi(OAB/RO 384B)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente MASCIOLINO JOSÉ MARQUES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Consta que no dia 24/05/2013, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/11.

O impetrante insurge contra a decretação da preventiva do paciente, pugnando pela sua revogação, pois, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Aduz que está nítido a existência de constrangimento ilegal em razão dos atos praticados pela autoridade coatora ser contrário a lei.

Insurge-se alegando que o paciente possui condições pessoais objetivas e subjetivas favoráveis para responder o processo em liberdade, pois é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Em razão do exposto, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

É o breve relatório. Decido.

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, em consequência de que não foram juntadas ao writ todas as peças necessárias para a análise do caso, razão pela qual indefiro.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005020-32.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000203-63.2011.8.22.0009

Pac/Imptr: Márcio da Luz Frelik

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente MÁRCIO DA LUZ FRELIK, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Consta que no dia 15/09/2012, o paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

O paciente insurge contra a decretação da sua preventiva, pugnando pela sua revogação, pois, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Aduz que está preso a mais de 09 (nove) meses, sendo que o Estado não logrou êxito em terminar a instrução processual no prazo estabelecido em lei, sem que a defesa em momento algum tenha dado causa a tal atraso.

Alega excesso de prazo no encerramento da instrução processual, o que enseja manifesto constrangimento ilegal contra o paciente.

Requer a expedição, in limine, do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual indefiro.

O eventual excesso de prazo será examinado com o mérito deste habeas corpus, após sua instrução.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005753-95.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001537-25.2013.8.22.0701

Paciente: D. V. F. de B.

Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Impetrado: Juízo de Direito do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jeremias de Souza Leite, em favor do paciente DOUGLAS VELOSO FRAGOSO DE BARROS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.

Consta que no dia 16/06/2013, o paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 157 e 288, ambos do Código Penal.

O impetrante insurge contra a decretação da preventiva do paciente, pugnando pela sua revogação, pois, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP.

O impetrante aduz que está nítido a existência de constrangimento ilegal em razão dos atos praticados pela autoridade coatora ser contrário a lei.

Insurge-se alegando que o paciente possui condições pessoais objetivas e subjetivas favoráveis para responder o processo em liberdade, pois é menor, primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Em razão do exposto, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

É o breve relatório. Decido.

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual indefiro.

Requisitem-se as informações, assim como folha de antecedentes do paciente, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0014454-31.2012.8.22.0501](#)

Apelante: Sebastião Luciano de Souza Uchôa

Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des^a. Zelite Andrade Carneiro (substituída pela Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 3 de julho de 2013

(a) Bel^a Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005623-08.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001125-27.2013.8.22.0012

Paciente: Mauro Cesar Gonçalves

Impetrante(Advogado): Maycon Cristian Pinho(OAB/RO 2030)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Maycon Cristian Pinho em favor de Mauro César Gonçalves, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Informa, em síntese:

1. o paciente aduz que encontra-se recolhido preventivamente em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos no art.129,§9º c/c a Lei 11.340/06;

2.afirma que é casado com a suposta vítima Eliana Rodrigues da Silva há 16 anos e com ela possui quatro filhos;

3.alega que no dia dos fatos houve agressão recíproca entre o casal, uma vez que ambos ficaram lesionados;

4. afirma ser primário, com bons antecedentes, residência e emprego fixos;

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

O pedido de liminar foi indeferido (fls.83/84).

A autoridade impetrada informa que o paciente foi preso em flagrante por incorrer na prática do crime previsto no art.129,§9, do Código Penal, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

Afirma ainda que a denúncia foi recebida em 14/6/2013 e atualmente os autos encontram-se aguardando decurso de prazo para a apresentação de resposta à acusação.

Nesta instância, a e. Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

O presente Writ preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

Segundo consta nos autos, o paciente foi preso no dia 9/6/2013, porque teria agredido sua companheira Eliana Rodrigues Gonçalves, pois ao retornar para a residência do casal durante a madrugada, foi indagado pela cônjuge onde ele estava e de imediato iniciou-se uma agressão física entre os dois. Nesse momento, o paciente agrediu a esposa com empurrões e logo em seguida pressionou a cabeça da vítima no chão, porém ela também o agrediu com golpes de cabo de vassoura nas costas.

Ato contínuo, a polícia militar foi acionada para comparecer ao local dos fatos, onde ambos foram encaminhados para a delegacia.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob o seguinte fundamento:

[...] Conclui-se pelo que há nos autos estarem presentes os pressupostos legais da preventiva: prova da materialidade e indícios de autoria.

Nessa perspectiva, a prisão se impõe como forma de assegurar a ordem publica bem como a segurança da vítima, já que o modo violento em que o flagrantado atacou sua própria convivente demonstra que, caso posto em liberdade, há o sério risco de que o réu tenha atitudes violentas, demonstrando sua periculosidade e a necessidade de sua segregação. À luz da argumentação supra, decreto a prisão preventiva de MAURO CESAR GONÇALVES.

Diante desse contexto, cumpre suscitar que a prisão preventiva é medida excepcional a ser imposta, tão somente devendo ser decretada quando constar evidencia sua necessidade, uma vez preenchidas as hipóteses previstas no art.312 do CPP.

No caso em comento, não verifico a presença dos pressupostos que justifiquem a decisão de decretou a prisão preventiva do paciente, os quais possam indicar que o paciente venha por em risco a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução processual, mesmo havendo provas de autoria e materialidade.

Ademais, o paciente ostenta condições pessoais favoráveis para obter sua liberdade, uma vez que é primário (fl.38), possui residência fixa na Comarca de Colorado do Oeste/RO (fl.20) e, conforme declaração prestada por Eliane Rodrigues da Silva (vítima), Gilmar dos Santos Gonçalves, Diemes Roberto Neves dos Santos e Alfonso Soares, o paciente trabalha como motorista e operador de máquinas pesadas no “depósito de areia 21” (fls.32/37).

Dessa forma, conclui-se que os fundamentos da decisão censurada não apontam para a necessidade da segregação.

À vista do exposto e circundando o parecer ministerial, concedo a ordem de Habeas Corpus ao paciente Mauro César Gonçalves, qualificado nos autos, para que possa responder o processo em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319):

1) comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo impetrado, para informar e justificar atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a serem estabelecidos pelo impetrado; 3) proibição de ausentar-

se da comarca sem comunicação e autorização do impetrado. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente, para assegurar-lhe o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final deste writ.

O paciente deve ser advertido de que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá dar ensejo a novo decreto de prisão preventiva, observando sempre os fundamentos do §4º do art.282 do CPP.

Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0003434-60.2009.8.22.0012](#)

Processo de Origem : 0003434-60.2009.8.22.0012

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Spencer da Costa Melo

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, da CF, alegando que o julgado de fls. 92/94 dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo. Término do período de prova sem revogação do benefício. Extinção da punibilidade.

Quando não houve revogação da suspensão condicional do processo e transcorrido o prazo estipulado para o benefício, a extinção da punibilidade deve ser declarada.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente objetivando a reforma da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, na qual foi extinta a punibilidade do recorrido, o recurso foi improvido por maioria. Opostos embargos declaratórios, restaram improvidos.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, vejo que a divergência jurisprudencial referente à matéria tratada restou configurada, tendo em vista que o recorrente procedeu à demonstração analítica em que menciona as circunstâncias que identificam o dissídio entre o acórdão recorrido e os julgados proferidos pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 849.626/MG, de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina e do AgRg no Resp 1.304.912/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, conforme se vê na transcrição das ementas abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURS PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que “o término do período de prova sem revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória.” (RHC 28504/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)

2. Recurso especial provido para anular a decisão que declarou extinta a punibilidade dos recorridos, e determinar que o Juízo Federal competente avalie o cumprimento das condições impostas a estes durante o período de prova do sursis processual, prosseguindo no julgamento do feito, como bem entender de direito. (REsp 849626/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), T6, DJ-e 26.09.2011) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. DECISUM SINGULAR DE RELATOR. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 89, §§ 4º E 5º, DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA SEM REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PUNIBILIDADE. INADEQUAÇÃO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO FEITO COM A OITIVA PRÉVIA DA PARTE.

1. O julgamento monocrático firmado em precedentes deste Tribunal obsta suposta violação do ordenamento jurídico pátrio (arts. 3º do CPP e 557, § 1º, do CPC).

2. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Segundo a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, o término do período de prova - sem revogação do sursis processual - não induz, necessariamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1304912 / RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, T6, DJ-e 10.05.2012) (grifou-se)

Assim, tenho como bastante à admissão do presente recurso. Em face do exposto, admito este recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0007016-02.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007207-38.2008.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Diocleia Santos da Silva

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto(OAB/RO 4463)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 335/338, contrariou os arts. 50, VII e 118, I, ambos da Lei n. 7.210/84, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo de Execução Penal. Falta grave. Recurso improvido.

1. É necessária a existência de provas suficientes e idôneas para o reconhecimento da prática de falta grave por parte de apenado, levando em consideração o princípio basilar do direito penal do in dubio pro reo.

2. Recurso não provido.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de agravo em execução penal interposto pelo recorrente objetivando a reforma da decisão que, apesar de reconhecer o cometimento da falta grave pela recorrida, não fora determinada a perda dos dias remidos em razão de aplicação de sanção disciplinar administrativa à apenada. O agravo foi improvido por maioria.

Daí o inconformismo do recorrente.

Quanto aos artigos precitados, observa-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, conforme se lê do seguinte trecho:

[...]
Infere-se dos autos que a agravada cumpre pena em regime fechado, a qual foi condenada a pena total de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo já cumprido 4 (quatro) anos e 21 (vinte e um) dias, até a data de 5/10/2011 (fls. 283/285), quando na data de 1º/3/2011, assumiu ser proprietária do aparelho celular encontrado em sua posse nas dependências da Penitenciária Feminina, fls. 265/266.

Em audiência de justificativa, a agravada admitiu a conduta irregular, bem como requereu que sua falta fosse justificada em razão de já ter sido punida administrativamente com 30 dias de suspensão de visita, o que foi acatado pelo juízo de Execuções e Contraversões Penais, como extrai-se da decisão combatida (fl. 280):

Vistos. Observo que a sanção disciplinar pertinente já foi imposta pela direção prisional, quando determinou a suspensão da visita da apenada por trinta dias. Portanto, deixo de aplicar qualquer outra sanção para não incorrer em duplicidade de pena. [...]

Como se nota, o magistrado, em audiência de justificação (fl. 280), não reconheceu a falta mencionada porque a sanção disciplinar já fora imposta a agravada pela direção prisional.

O art. 50, inciso VII, da LEP, possui o entendimento de que a posse de componente de aparelho de telefonia celular por condenado dentro do presídio acarreta o reconhecimento de falta grave.

Insta salientar que a sanção disciplinar imposta à agravada está prevista nos termos do art. 53, inciso III, da LEP, o que fez com que o juízo de execução não aplicasse outra sanção por entender que tal medida incorreria em duplicidade de pena.

Tudo isso se dá em razão do caráter restritivo natural que envolve a sanção criminal, já que limita a própria liberdade, que é direito fundamental e indisponível do indivíduo, e que não se pode perder de vista que, conquanto o intuito de ressocialização do apenado, é importante não retirar da reprimenda seu caráter retributivo.

[...]

Ademais, não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas (Primeira Seção. EDcl nos EREsp 1059899/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/12/2010). (...) cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes (Edcl no EAREsp 117192/PR, relator Ministro Castro Meira, j. Em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

Na espécie, a matéria fática tratada nos acórdãos paradigmas é distinta destes autos. No acórdão recorrido, para a não aplicação da falta grave, considerou-se a sanção disciplinar administrativa imposta à apenada, entendendo que outra medida incorreria em duplicidade de pena, o que não ocorre nos acórdãos paradigmas.

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 2 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0005877-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001752-61.2013.8.22.0002

Paciente: George Pinheiro Nazareth

Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, pedido liminar, em favor de George Pinheiro Nazareth, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Em síntese, notícia que o paciente foi preso no dia 30.01.2013, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal.

Sustenta que, a luz dos Princípios da Presunção de Inocência e da Cautelaridade, a prisão é medida excepcional, somente autorizada após o trânsito em julgado da sentença condenatória e em casos de extrema necessidade, ocasião em que deverá ser concretamente fundamentada.

Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e que a prisão cautelar do paciente foi decretada com fundamentos abstratos, ferindo o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ao final, , liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE DESEMBARGADOR
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Analisando as alegações apresentadas, observo que estas não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois tem-se que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não vislumbro no caso sub judice.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE DESEMBARGADOR
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005285-34.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001917-08.2013.8.22.0003

Paciente: Gelci Pereira dos Santos

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ermógenes Jacinto de Souza, em favor de Gelci Pereira dos Santos, como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

Notícia que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 17.04.2013, em razão de supostamente pertencer ao movimento conhecido como Liga Camponesa de Rondônia, que estaria praticando diversos crimes na Comarca de Jaru, tais como, esbulho possessório, quadrilha ou bando e estelionato. Após suscitar diversas questões de mérito, que não serão analisadas nesta via estreita, o impetrante sustenta que a prisão cautelar é medida excepcional, em razão do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Alega, também, que a decretação da prisão preventiva do paciente está fundamenta com elementos abstratos, pois não restou demonstrado qualquer fato concreto que aponte a periculosidade do paciente, além de não estarem presentes os requisitos que autorizam a medida excepcional, previstos no art. 312, do CPP.

Ao final, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE DESEMBARGADOR
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

O pedido liminar foi indeferido (fl. 64 – anverso e verso).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 71/75, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Pois bem.

O pedido do impetrante não comporta conhecimento.

Adoto o entendimento de que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento, uma vez que o paciente já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito, só se fazendo possível o conhecimento de novo pedido, ante a apresentação de novos fundamentos de fato ou de direito.

Nesse contexto, registro que os fatos e fundamentos do pedido do impetrante já foram formulados anteriormente nos autos do habeas corpusn. 0003683-08.2013.8.22.0000, julgado por esta Câmara na sessão do dia 15.05.2013, tendo a ordem sido denegada à unanimidade e possuindo como ementa:

Habeas corpus. Quadrilha ou Bando Armado. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de Medidas Cautelas. Não cabimento. Não há de se falar em ilegalidade na decisão que determina com base em elementos concretos a custódia cautelar para garantir a ordem pública, sobretudo havendo indícios de participação do paciente nos crimes que lhe foram imputados. Condições pessoais favoráveis são irrelevantes, se outros elementos demonstrarem a necessidade da prisão cautelar. Não tem cabimento a aplicação das medidas cautelares quando estas se mostrarem insuficientes para o resguardo da ordem pública.

É pacífico o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado e decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE DESEMBARGADOR
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Neste sentido são as seguintes decisões:

Reiteração de pedido. Não-conhecimento. Não se conhece de habeas corpus cujo objeto é reiteração de pedido. (HC 101.501.2006.014122-6/RO, Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro, j. aos 10.05.2007).

Habeas corpus. Reiteração de pedido. Não Conhecimento. A reiteração de pedido em habeas corpus anteriormente apreciado enseja o seu não conhecimento. (HC 0012271-72.2011.8.22.0000/RO, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lago, j. aos 7/12/2011).

Desta forma, não se faz possível uma nova análise do pedido, uma vez que o impetrante reiterou pedido já formulado e apreciado por esta Corte, não constando nos autos qualquer alteração fática.

Diante do exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 364

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma:

Processo de interesse do Ministério Público

n. 01 0022742-81.2010.8.22.0001

Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem:00227428120108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante:Centro Educacional Mojuca

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Apelada:Y. K. da S. Representada por sua mãe M. L. da S.

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 30/01/2012

Processo de interesse do Ministério Público

n. 02 0013041-50.2011.8.22.0102

Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem:00130415020118220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/1ª Vara de Família e Sucessões

Apelante:Espólio de Valmir Ferreira Paiva representado pela responsável

Sandra Fernandes Depetriz

Advogado:Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/04/2012

Processo de interesse do Ministério Público

n. 03 0013904-18.2007.8.22.0014

Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem:00139041820078220014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante:N. F.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada:I. L.

Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Prevenção em 24/02/2012

Processo de interesse do Ministério Público

n. 04 0002947-87.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00014101420138220014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante:V. B. de A.

Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Agravado:M. R. do N.

Advogado:Edson Resende Filho (OAB/RO 3560)

Advogada:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (OAB/RO 4430)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/04/2013

n. 05 0002805-12.2011.8.22.0014

Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem:00028051220118220014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada:Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)

Apelado:Renato Bonifácio de Melo Dias

Advogada:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Relator:DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/09/2012

n. 06 0009868-64.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem:00098686420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante/Apelada/Recorrida:Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado:Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)

Advogada:Márcia Regina de Aguiar Moreira (OAB/MT 13606B)

Advogado:Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Apelada/Recorrente:Ângela Silva Jesus

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada/Apelante/Recorrida:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado:Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogada:Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/12/2012

n. 07 0002760-47.2011.8.22.0001

Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem:00027604720118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Apelante:Valdomiro Guedes da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado:Banco Panamericano S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Advogado:Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)

Advogado:Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada:Luciana Berghe (OAB/SP 214207)

Advogado:Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 21/09/2012

n. 08 0078868-25.2008.8.22.0001

Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00788682520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante:Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada:Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)

Apelado:Tio Táxi Aéreo Ltda

Advogado:Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Apelada:Maria Roseane Vieira Marques

Advogado:Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Relator:DES. KIYUCHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 17/10/2012

n. 09 0243884-94.2009.8.22.0001

Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:02438849420098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante:Eudson Alexandre dos Santos Freitas

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogado:Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Apelada:Julietta Fernandes Ferreira

Advogada:Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 07/11/2012

n. 10 0002922-37.2010.8.22.0014

Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00029223720108220014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante:Transportadora Abe & Heckmann Ltda EPP

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Advogado:Daniel Fabiano Cidrão (OAB/SP 162494)

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Apelado:Banco Rodobens S/A

Advogado:Dilmar de Arruda Campos (OAB/RO 1766)

Advogado:Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148100)

Advogado:Ricardo Gazzi (OAB/MT 6028A)

Advogado:Vitor César Bonvino (OAB/SP 34357)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 16/05/2012

n. 11 0003285-63.2010.8.22.0001

Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00032856320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado:Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Apelado/Recorrente:Arlane de Souza Diniz

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogada:Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856)

Relator:DES. KIYUCHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 12 0002239-05.2011.8.22.0001

Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00022390520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante:Eliane do Nascimento Melo

Advogada:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Apelado:José de Moraes Lima

Advogada:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 02/05/2012

n. 13 0019851-87.2010.8.22.0001

Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00198518720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante:Banco Bonsucesso S/A

Advogado:Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado:Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Advogado:Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)

Advogada:Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)

Apelado:Marcelo Ferreira do Nascimento

Advogada:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Advogada:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 10/05/2012

n. 14 0006501-29.2010.8.22.0002

Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00065012920108220002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante:Gilson Guimarães da Silva

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado:José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Apelado:Nivaldo Pereira Couto

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/05/2012

n. 15 0002433-68.2012.8.22.0001

Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 00024336820128220001 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Advogada: Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)

Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53974)

Apelado: Guaporé Comércio de Roupas Ltda

Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Advogada: Nathasha Amaral da Rocha (OAB/SP 265873)

Apelado: Fábio de Carvalho Gentil

Apelado: Helio Alves Bandeira de Melo

Relator: DES. KIYACHI MORI

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 05/10/2012

n. 16 0165689-71.2004.8.22.0001

Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 01656897120048220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Apelantes: Comercial Nery Ltda e outros

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 14/11/2011

n. 17 0014971-52.2010.8.22.0001

Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 00149715220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Roberto Batista da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Banco GMAC S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 22/08/2012

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Pauta de Julgamento

Sessão 129

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dez dias do mês de julho do ano dois mil e treze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01 0002150-88.2012.8.22.0019 Apelação

Origem: 00021508820128220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Justino Divino Borges

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Odair Gonçalves da Costa

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Prevenção em 23/01/2013

Pedido de vista formulado na sessão do dia 3.7.13.

Decisão parcial: REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PEDIU VISTA A JUÍZA SANDRA SILVESTRE, O DESEMBARGADOR DANIEL LAGOS, AGUARDA.

n.02 0012183-49.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00121834920128220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Rosiete Nogueira de Sousa

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)

Apelante: Paulo Júnior Braga de Oliveira

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Prevenção em 01/03/2013

n.03 0015007-78.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00150077820128220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Alcineia Lima da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ronaldo Leão de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 02/04/2013

n.04 0002335-56.2012.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00023355620128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Marcelo Pereira Luiz
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 06/03/2013

n.05 0010402-89.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00104028920128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Quenedi Carvalho Pontes
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Prevenção em 16/04/2013

n.06 0003174-90.2012.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00031749020128220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Valtoir Rocha Gonçalves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2013

n.07 0004871-90.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00048719020108220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Alex Garcia de Almeida
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2013

n.08 0011684-65.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00116846520128220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Rosinaldo Leocádio do Nascimento
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 03/05/2013

n.09 0093731-38.2008.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0093731382008220501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: Hélio Esteves de França
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 26/11/2012
 Impedimento: Des. Moreira Chagas

n.10 0052460-35.1997.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00524603519978220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Roberto Rivelino Brasil da Silva
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 30/03/2012

n.11 0000642-13.2012.8.22.0018 Apelação
 Origem: 00006421320128220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: José Afonso Rodrigues da Silva
 Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2013

n.12 0001140-18.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00011401820128220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Oséias Costodio Paulo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Distribuído por Sorteio em 20/03/2013

n.13 0001073-47.2012.8.22.0018 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00010734720128220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Joaquim Alcange de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2013

n.14 0043184-78.2009.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00431847820098220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Nilson de Jesus Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Distribuído por Sorteio em 22/06/2012

n.15 0000358-27.2011.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00003582720118220701 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: M. S. de S.
 Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
 Advogada: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogada: Advogado não informado
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Distribuído por Sorteio em 05/12/2012

n.16 0000870-08.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00806717620008220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Marcelo Pio de Oliveira Araújo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Distribuído por Sorteio em 28/01/2013

n.17 0000917-77.2012.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00009177720128220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Paulo Roberto Marcão
 Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2012

n.18 0005213-31.2010.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00052133120108220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Valdinei Nascimento da Costa
 Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Apelante: Marcio José do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Distribuído por Sorteio em 06/06/2013

n.19 0008759-05.2012.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00087590520128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Renato Camargo de Almeida
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Apelante: Inês Ferreira de Moraes
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Apelante: Elias Gonçalves dos Santos
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Distribuído por Prevenção em 13/05/2013

n.20 0000100-97.2013.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00001009720138220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Mauricio Souza das Neves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Distribuído por Prevenção em 10/06/2013

n.21 0002996-10.2013.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00029961020138220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: César da Silva Santos
 Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
 Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Apelante: Clesiane Roberta de Freitas
 Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
 Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Apelante: Gedaias Dalgobo de Matos
 Advogado: Zílio César Politano (OAB/RO 489A)
 Apelante: Elizete Fornanciarri Miranda
 Advogado: Zílio César Politano (OAB/RO 489A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Distribuído por Prevenção em 03/04/2013

n.22 0004157-36.2010.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00041573620108220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Apelante: Jardson Serra Barros
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Distribuído por Sorteio em 23/01/2013

n.23 0003709-51.2010.8.22.0601 Apelação
 Origem: 00037095120108220601 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Otávio Henrique Albino
 Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)
 Apelante: Neide Batista Oliveira de Paula
 Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)
 Apelante: Otavio Henrique Albino Conveniências
 Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Distribuído por Sorteio em 24/04/2013
 Impedimento: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

n.24 0000291-28.2012.8.22.0022 Apelação
 Origem: 00002912820128220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Apelante: Adriano Aparecido de Siqueira
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Distribuído por Sorteio em 06/05/2013

n.25 0011649-08.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00116490820128220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Anderson Souza da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Distribuído por Sorteio em 28/05/2013

n.26 0022842-59.2008.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00228425920088220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Alessandro Mendes Coenga
 Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Distribuído por Sorteio em 02/04/2013

n.27 0011881-96.2011.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00118819620118220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Apelante: Arnaldo Moraes dos Santos
 Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Distribuído por Prevenção em 13/06/2013

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Presidente da 2ª Câmara Criminal

ATA DE JULGAMENTO**TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno
Ata de Julgamento
Sessão 587

ATADA587ª (QUINGENTÉSIMAOCTOGÉSIMASÉTIMA) SESSÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ORDINARIAMENTE AOS PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.

Presentestambém os Excelentíssimos Desembargadores Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Lagos, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes e os Juízes Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Glodner Luiz Pauletto e José Torres Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro, Zelite Andrade Carneiro, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marialva Henriques Daldegan Bueno e Gilberto Barbosa Batista dos Santos.

Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio José de Barros Silveira.

Secretária, Belª Magda Chaul.

Havendo quorum legal, às 8h30min o Excelentíssimo Desembargador Presidente, declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na seqüência e pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

1. 0004949-30.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Agravante/Impetrante : Estado de Rondônia
Procs. do Estado : Marcella Sanguinetti Soares Mendes, Brunno Correa Borges, Patrícia Capeleiro, Maria Rejane Sampaio dos Santos e outros
Agravado/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS
Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Incompatível: Desembargador Alexandre Miguel
Interpostos em 13.6.2013

Objeto : Agravo regimental visando Juízo de retratação e reconsideração da decisão proferida às fls. 77/79.

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

2. 0005040-23.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante/Impetrante : Carlos André Garcia Lima
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4643) e outro
Agravado/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Incompatível: Desembargador Alexandre Miguel

Interpostos em 20.6.2013

Objeto : Agravo regimental visando Juízo de retratação e reconsideração da decisão proferida às fls. 36/39.

DECISÃO : "AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

3. 0011846-11.2012.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante/Impetrado : Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Jane Rodrigues Maynhone, Fábio de Sousa Santos, Thiago Alencar A. Pereira, Maria Rejane dos Santos Sampaio e outros

Embargado/Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado : Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4.791)

Impetrados : Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Estado de Finanças

Relator : DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Incompatível : Desembargador Raduan Miguel Filho

Interpostos em 10.6.2013

Objeto : Embargos de Declaração interpostos para sanar omissão e/ou obscuridade no acórdão de fls. 209/217 que concedeu parcialmente a ordem do mandamus.

DECISÃO : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

4. 0000158-18.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante/Impetrante : Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Manuel Jasmim Correia Barros, Élcio de Souza Araújo, Patrícia Barros Capeleiro e Maria Carolina Beltrão Sampaio

Agravado/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Impedido : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Incompatível : Desembargador Alexandre Miguel

Interpostos em 17.1.2013

Objeto : Agravo regimental visando Juízo de retratação e reconsideração da decisão proferida às fls. 85/88.

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

5. 0004164-05.2012.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante/Impetrante : Sindicato do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogados : Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4.643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e outros

Embargados/Impetrados : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Estado de Rondônia

Procs. do Estado: Regina Coeli Soares de Maria Franco, Maria Rejane Sampaio dos Santos e outros

Relator : DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI

GUEDES

Impedido : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Incompatível : Desembargador Alexandre Miguel

Opostos em 19.11.2012

Objeto : Embargos de Declaração para sanar contradição, omissão no acórdão de fls. 311/315, que afastou a preliminar e no mérito denegou a ordem do mandamus.

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

ADIADOS

1. 0009603-94.2012.822.0000 Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Agravante /Requerente: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Advogados : Max Fontes (OAB/RJ 96.740) e André Silva de Lima (OAB/RJ 130.611) Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e outro

Agravado/Requerido : Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Maria Rejane dos Santos Sampaio e outros

Relatora : DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Incompatível : Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo regimental interposto em 15.4.2013

Pedido de vista: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior em 3.6.2013

Objeto : Agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 279/285 que indeferiu a petição inicial, com fundamento no inciso III, parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil e inciso III do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA E SANSÃO SALDANHA, TENDO DIVERGIDO OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL, DANIEL RIBEIRO LAGOS, OUDIVANIL DE MARINS, ZELITE ANDRADE CARNEIRO, MIGUEL MONICO NETO, ISAIAS FONSECA MORAES, EURICO MONTENEGRO, RENATO MARTINS MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO E MOREIRA CHAGAS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."

2. 0004950-15.2013.822.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante/Impetrante : Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Marcella Sanguinetti Soares Mendes, Brunno Correa Borges, Patrícia Capeleiro, Maria Rejane Sampaio dos Santos e outros

Agravado/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Incompatível: Desembargador Alexandre Miguel

Interpostos em 14.6.2013

Objeto : Agravo regimental visando Juízo de retratação e

reconsideração da decisão proferida às fls. 31/32.

PEDIDO DE VISTA

1. 0009302-50.2012.8.22.0000 Agravo Regimental e Mandado de Segurança

Agravante/Impetrante : Raimundo Nonato Bezerra Sobrinho

Advogados : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A) e Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Agravado/Impetrado : Governador do Estado de Rondônia

Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Livia Renata de Oliveira Silva, Maria Rejane dos Santos Sampaio e outros

Relator : JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Incompatível : Desembargador Alexandre Miguel

Distribuído por sorteio em 16.10.2012

Redistribuído por sorteio em 15.3.2013

Interposto em 28.5.2013 (agravo regimental)

Objeto do Agravo Regimental : Agravo Regimental em face da decisão de fls. 433/434, que indeferiu a liminar.

Objeto do Mandamus: Mandado de Segurança com pedido de liminar, em face do Governador do Estado de Rondônia que, ao publicar o Decreto n. 17.019/2012, demitiu o impetrante do cargo de policial militar, violando direito líquido e certo.

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA E PELOS DESEMBARGADORES MOREIRA CHAGAS, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, MIGUEL MONICO, RADUAN MIGUEL FILHO E DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES. OS DEMAIS AGUARDAM."

Nada mais havendo, às 9h19min, o presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de julho de 2013

(e-sig.) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Ata de Julgamento

Sessão 362

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes aos Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel e Isaias Fonseca Moraes.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonsêca.

Secretária, Belª Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8

horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos extrapauta.

O Desembargador Kiyochi Mori manifestou suspeição para o julgamento nas Apelações nºs. 0000101-36.2009.8.22.0001 e 0038141-87.2009.8.22.0001 (Processo Digital).

Foi proferida sustentação oral nas Apelações nºs. 0000101-36.2009.8.22.0001 e 0038141-87.2009.8.22.0001 (Processo Digital), pelo advogado Alexandre Camargo (OAB/RO 704) e na Apelação nº 0007880-87.2010.8.22.0007 (Processo Digital), pelo advogado Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), que lhe foi deferido 5 dias de prazo para apresentação de procuração.

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e retirou-se.

PROCESSOS JULGADOS:

0000101-36.2009.8.22.0001 Apelação

Origem :00001013620098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante :GN Incorporadora e Construtora Ltda

Advogado :Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado :Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apelados :Jeoal Pereira de Souza e outros

Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor :Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Prevenção em 24/09/2010

Decisão: “ REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0038141-87.2009.8.22.0001 Apelação (Agravos Retidos) (Processo Digital)

Origem :00381418720098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante/Apelada/Agravada/Agravante :GN Incorporadora e Construtora Ltda

Advogado :Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado :Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apelados/Apelantes/Agravantes/Agravados :Fernando Luiz Pereira Souza e outros

Advogado :Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor :Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Prevenção em 03/07/2012

Decisão: “AGRAVO RETIDO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES E INDEFERIDO OS PEDIDOS CONSTANTES DAS PETIÇÕES DE FLS. 966/974 DA AÇÃO PRINCIPAL E FLS. 618/626 DA CAUTELAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0007880-87.2010.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)

Origem :00078808720108220007Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante :José Ademir Francisco Dias

Advogada :Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Advogada :Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Apelado :José Aparecido Celini

Advogado :Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado :Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 557E)

Advogado :Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor :Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/11/2012

Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0058384-25.2009.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)

Origem :00583842520098220010Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelantes :Jacira de Azevedo Borges Fogaça Santos outra

Advogado :Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado :Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado :Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Apelados :Messias Martins do Nascimento e outra

Advogado :Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor :Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 10/01/2013

Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0024452-05.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)

Origem :00244520520118220001Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Apelantes/Recorridas :Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outra

Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada :Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogado :Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)

Advogado :Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogada :Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Apelados/Recorrentes :Francisco de Melo Dias Neto e outra

Advogada :Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator :DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0007120-88.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem :00071208820128220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante :Banco Volkswagen S/A

Advogado :Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado :Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogado :Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)

Advogado :Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Apelado :Eduardo Rodrigues de Oliveira

Relator :DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/09/2012

Decisão: “ RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0001374-03.2012.8.22.0015 Apelação (Processo Digital)

Origem :00013740320128220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogado :Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada :Gigiane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Apelado :Melquiades Nogueira de Albuquerque

Advogado :Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Advogada :Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0001639-54.2011.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)

Origem :00016395420118220010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante :Augusto Élio Sturzbecher

Advogado :André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogada :Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Apelada :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada :Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado :Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado :Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Advogada :Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/07/2012

Decisão: “ RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0005194-69.2012.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)

Origem :00051946920128220002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante :Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado :Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Advogado :Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Advogado :Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Advogado :José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Apelada :Carbione Laurindo da Silva

Advogado :André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor :Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 17/12/2012

Decisão: “ RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYUCHI MORI.”

0019086-82.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem :00190868220118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante :Banco Bradesco S/A

Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada :Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada :Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Apelado :Antônio da Costa Rodrigues

Apelada :L M do N Rodrigues ME

Relator :DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/07/2012

Decisão: “ RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0200442-15.2008.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem :02004421520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante :Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado :Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)

Advogado :João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)

Advogado :Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015)

Advogada :Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)

Advogado :Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado :Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado :Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)

Advogada :Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogada :Cristina Bertinotti (OAB/RJ 134420)

Advogada :Carolina Carvalhais Vieira de Melo (OAB/DF 18579)

Apelado :Maicy Cosmo Amaecing

Advogado :Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator :DES. KIYUCHI MORI

Revisor :Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 14/12/2011

Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0013810-07.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)

Origem :00138100720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida :Laura Aparecida Novaes Marcon

Advogado :Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Apelada/Recorrente :Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado :Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)

Advogado :João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)

Advogado :Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado :Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015)

Advogado :Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)

Advogada :Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogada :Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)

Advogado :Torquato Lorena Jardim (OAB/DF 2884)

Advogado :Luciano dos Santos (OAB/PR 35199)

Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado :Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)

Advogado :Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF 33524)

Advogado :Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Relator :DES. KIYUCHI MORI

Revisor :Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 23/01/2012

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0035270-72.2009.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)

Origem :00352707220098220005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg.

Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante :EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado :Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Advogado :Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Advogado :Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Apelada :Andréa Rodrigues Araújo

Advogado :Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/03/2012

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001822-73.2012.8.22.0015 Apelação (Processo Digital)

Origem :00018227320128220015Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada :Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Apelado :Raimundo Carvalho Hayden

Advogado :Nadylson Brandão Filho (RO 4435)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/09/2012

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002874-59.2011.8.22.0009 Apelação (Processo Digital)

Origem :00028745920118220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante :HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada :Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Advogada :Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

Advogada :Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)

Apelado :Jessé Dias Muniz

Advogado :Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado :Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado :Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor :Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 06/06/2012

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004039-65.2011.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)

Origem :00040396520118220002Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelantes :Sidnei Pereira Sena e outra

Advogada :Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelado :Marcelo da Silva Maciel

Advogado :Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor :Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 17/12/2012

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017054-41.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem :00170544120108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelantes :Raimundo Nonato Araujo Prado e outra

Advogado :Sebastião Carlos Araújo Prado (OAB/MT 10001)

Apelado :Banco Alvorada S/A (Banco Bradesco S/A)

Advogado :Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Advogada :Lucyane Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Revisor :Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 29/09/2011

Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0251836-27.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem :02518362720098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante :Eusébia Cristiana Schlosser

Advogado :Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Advogado :Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Apelado :Vilson Gomes Coelho

Advogada :Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Revisor :Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 04/10/2011

Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006537-74.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem :00065377420108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante :H. P. Pereira Construtora Ltda ME

Advogado :Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Apelado :Wilson Chiquito

Advogado :Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogado :Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)

Apelado :Romulo Pedro de Oliveira Filho

Advogado :Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogado :Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor :Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012668-28.2011.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)

Origem :00126682820118220002Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogado :Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado :Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelada :Lucy Otto Barreto

Advogado :Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/09/2012

Decisão: "REJEITADA A PREJUDICIAL. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000595-87.2012.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)

Origem :00005958720128220002Ariquemes/2ª Vara Cível
 Apelante :Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
 Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
 Advogado :Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
 Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Apelado :Ronaldo Adriano Freitas Sudré
 Advogado :Brian Griehl (OAB/RO 261B)
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor :Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 14/12/2012
 Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0002718-32.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem :00027183220108220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Apelante :TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogado :Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogada :Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
 Advogada :Marcela de Castro Vaz Augusto (OAB/SP 243029)
 Apelada :Elen Cristina Torres Milet
 Advogado :Samuel Millet (OAB/RO 2117)
 Advogada :Elen Cristina Torres Milet (OAB/RO 2895)
 Relator :DES. KIYUCHI MORI
 Revisor :Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 30/04/2013
 Decisão: “RECURSO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ALEXANDRE MIGUEL.

0020348-04.2010.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)
 Origem :00203480420108220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Apelante/Agravado :Rodrigo Carvalho da Costa
 Advogado :Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
 Apelada/Agravante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado :Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado :Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Prevenção em 03/10/2012
 Decisão: “AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0004441-62.2010.8.22.0009 Apelação (Processo Digital)
 Origem :00044416220108220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Apelante :Vilmar Catafesta
 Advogada :Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Advogado :José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Apelados :A. C. Mondardo Moto – ME e outros
 Advogado :Humberto Alencar Dickel de Souza (OAB/RO 1678)
 Apelado :Josafá Xavier de Oliveira

Advogado :Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
 Advogado :Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
 Apelado :Carlos Francisco de Souza
 Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 17/04/2013
 Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0006026-42.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem :00060264220118220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada :Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado :Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado :José Alves Barros
 Advogada :Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
 Relator :DES. KIYUCHI MORI
 Revisor :Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2012
 Decisão: “ RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0103850-91.2008.8.22.0005 (Recurso Adesivo) Apelação (Processo Digital)
 Origem :01038509120088220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelantes/Recorridos :Valmir de Souza e outros
 Advogado :Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
 Advogado :Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
 Apelados :Marcos Adriano Batista e outra
 Advogado :Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)
 Recorrente :Ademar Silvino Kussler
 Advogado :Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 09/05/2011
 Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0021055-25.2008.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem :00210552520088220006Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada :Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado :Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Advogado :Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
 Advogado :Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogada :Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Apelado/Recorrente :Evandro Ferreira Bessa
 Advogado :Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
 Advogada :Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 31/08/2012
 Decisão: “ REJEITADA A PREJUDICIAL. NO MÉRITO,

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0004065-98.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem :00044929220138220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Agravante :BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado :Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada :Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Agravado :Rozimar Barrozo de Moraes

Advogado :Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/05/2013

Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0002305-17.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem :00442034020098220003Jaru/1ª Vara Cível

Agravante :Ademir Cardoso

Advogado :Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Agravado :Ismael Vieira de Brito

Advogado :Dílson José Martins (OAB/RO 3258)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 13/03/2013

Decisão: “AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0002435-07.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem :00151412420108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Agravante :Mariana Denny dos Santos

Advogado :Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Agravada :Americel S/A

Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 18/03/2013

Decisão: “AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0002459-63.2012.8.22.0002 Agravo em Apelação (**Processo Digital**)

Origem :00024596320128220002Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado :Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado :Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada :Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Agravada :Ivone Cardoso dos Santos

Advogada :Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Advogado :José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/06/2013

Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0001319-63.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento

Origem :00006133820138220014Vilhena/3ª Vara Cível

Embargantes :S. M. de Araújo Motos – ME e outros

Advogado :Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogada :Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Embargado :Banco Itaú S/A

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 10/06/2013

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0005152-89.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem :00072071020138220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Agravantes :Elcir Silva Moreira e outros

Advogado :Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada :Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravada :Santo Antônio Energia S/A

Advogado :Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada :Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/06/2013

Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0012753-51.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração Apelação (**Processo Digital**)

Origem :00127535120108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Embargante :José Cloves de Andrade

Advogada :Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Advogado :José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Advogada :Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Embargado :Antônio Estevão dos Santos

Advogado :Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 10/06/2013

Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0003238-55.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**Processo Digital**)

Origem :00032385520118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Embargante :TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado :Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Embargado :Márcio Silva dos Santos

Advogada :Ocicleid Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)

Advogado :Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 19/06/2013

Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0005922-66.2010.8.22.0007 Agravo em Apelação (**Processo Digital**)

Origem :00059226620108220007Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogada :Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado :Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado :Mateus Evaristo Douglas Santana (OAB/RO 3230)

Advogado :Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogado :Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Advogada :Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Agravado :Josias Correia Inácio

Advogado :André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogada :Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 19/06/2013

Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0005452-35.2010.8.22.0007 Agravamento em Apelação (Processo Digital)

Origem :00054523520108220007Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada :Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado :Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado :Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado :Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogado :Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Advogada :Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB-RO 1114)

Advogado :Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Advogado :Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado :Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado :Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada :Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Agravado :Odair Leite da Rosa

Advogado :Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Advogado :Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 19/06/2013

Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0005043-75.2013.8.22.0000 Agravamento em Agravamento de Instrumento

Origem :00065142620138220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Agravante :Construtora Oas Ltda

Advogado :Fabricio Rocha da Silva (OAB/SP 206338)

Advogado :Antônio Leopardi Rigat Garavaglia Marianno (OAB/SP 310592)

Advogada :Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)

Advogado :Rodrigo Luiz Henrique Simões (OAB/SP 221474)

Advogado :Bruno Semino (OAB/SP 196758)

Agravado :Jns Canaã Construções e Paisagismo Ltda

Advogado :Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Advogado :José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/06/2013

Decisão: “ AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0004179-37.2013.8.22.0000 Agravamento em Agravamento de Instrumento

Origem :00256236020128220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Agravante :Santo Antônio Energia S/A

Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada :Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravados :Davi Valente Miranda e outros

Advogado :Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado :Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada :Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 21/05/2013

Decisão: “ AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0003891-89.2013.8.22.0000 Agravamento de Instrumento

Origem : 00041478820118220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante : Fernando Azevedo Cortes

Advogada : Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Agravada : Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado : Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Advogada : Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/04/2013

Decisão: “ AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0015377-73.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00153777320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante : Sabemi Seguradora S/A

Advogado : Pablo Berger (OAB/RS 61011)

Advogado : Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Apelados : Evaristo de Melo e outra

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogado : Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor : Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/09/2012

Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ALEXANDRE MIGUEL.”

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0007940-41.2011.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)

Origem :00079404120118220002Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante :Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado :Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado :Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogada :Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Apelada :Maria Perpetua Gonçalves Rigoto
Advogada :Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/12/2012
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOSHI MORI. O DES. MARCOS ALOAR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:

0024179-49.2009.8.22.0016 Apelação (Processo Digital)
Origem :00241794920098220016São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante/Apelada :Vera Regina Venturoso
Advogado :Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelado/Apelante :Marcus Vinicius Candido
Advogado :Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada :Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado :Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)
Advogada :Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada :Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)
Apelado :José Benedito Muniz
Advogada :Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelada :Maria Helena Barbosa Muniz
Advogado :Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor :Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013

Ao término do julgamento dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia pronunciou-se: "Comunico, com profundo pesar, o falecimento do Advogado Pedro Olímpio Albuquerque e da Senhora Lydia Johnson de Macedo, mãe da servidora Janemar Kátia Johnson Macedo, registrando que a 2ª Câmara Cível, com grande tristeza, compartilha desse momento de dor juntamente com seus familiares. Proponho que sejam enviados, em nome da Câmara, votos de pesar para a família e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, e para a servidora Janemar Kátia Johnson Macedo pelo falecimento da sua mãe, a Senhora Lydia Johnson de Macedo.

Proponho também que seja enviado ofício de congratulações ao advogado e jurista o Excelentíssimo Sr. Luís Roberto Barroso, pela posse como Ministro para compor o Excelso Superior Tribunal Federal."

Logo após, o Desembargador Kiyochi Mori, Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e às 11h15, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 26 de junho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 367

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimesi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e Desembargador Alexandre Miguel em substituição ao Desembargador Gilberto Barbosa que se encontra de férias. Procurador de Justiça Dr. Julio Cesar Thomé do Amaral. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08:30h, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

* n.01 0004399-19.2010.8.22.0007 Agravo Regimental em Apelação
Origem: 0004399-19.2010.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Agravante: Amauri Garcia Antenucci
Advogada: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 27/06/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

* n. 02 0010797-24.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 0010797-24.2011.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Apelado: Valdir Saldanha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 03 0004099-73.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0008552-11.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Arpo Produções e Eventos Ltda Me Movie Light
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Agravado: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO
Agravado: Coordenador de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho RO
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 03/05/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 04 0003700-44.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0036067-86.2007.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível
Agravante: José Mário de Melo
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Guajará-mirim RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 23/04/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

* n. 05 0011234-07.2011.8.22.0001 Apelação
Origem: 0011234-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jucêlis Freitas de Sousa
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins MImessi em substituição regimental ao Des. Gilberto Babrosa
Distribuído por Sorteio em 19/11/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

* n. 06 0010120-91.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 0010120-91.2011.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: Guindastes Tatuapé Ltda
Advogada: Patricia Maria Miacci (OAB/SP 241247)
Advogada: Karina Silva e Cunha (OAB/SP 250462)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 26/03/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

* n. 07 0002528-90.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 0002528-90.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Apelante: Walter Fernandes Leite Júnior
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins MImessi em substituição regimental ao Des. Gilberto Babrosa
Distribuído por Sorteio em 12/11/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

Inexistindo processos para julgamento, o Des. Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 08h36min.

* PROCESSOS DIGITAIS

Porto Velho, 2 de julho de 2013

Exmo. Sr. Des. Renato Martins MImessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de interposição :20/06/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0005040-23.2013.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante/Impetrante: Carlos André Garcia Lima
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4.643) e outro
Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de liminar. Pretensão de suspender os efeitos de decisão administrativa enquanto pendente prazo para a interposição de recurso no processo disciplinar. Previsão legal que dispõe sobre a ausência de efeito suspensivo. Manutenção da decisão agravada. Improvimento do recurso. Impõe-se a manutenção da decisão agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

Inviável a pretensão de atribuir-se, em sede de liminar, efeito suspensivo à decisão administrativa quando há expressa vedação legal.

(a) Belª Magda Chaul B. Aidar Pereira
Diretora do DEJUPLENO

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de interposição :10/06/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0011846-11.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante/Impetrado : Estado de Rondônia
Procs.: Jane Rodrigues Maynhopne, Fábio de Souza Santos, Thiago Alencar

Alves Pereira, Maria Rejane dos Santos Sampaio e outros
Embargado/Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4.791)
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Estado de Finanças

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR O EMBARGO DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Repasse. Duodécimo. Omissão. Obscuridade. Manifestação expressa sobre os artigos indicados.

A ausência de menção expressa aos dispositivos suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões levantadas no processo, mas, sim, de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(a) Belª Magda Chaul B. Aida Pereira
Diretora do DEJUPLENO

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Tribunal Pleno

Data de interposição: 19/11/2012

Data do julgamento: 01/07/2013

[0004164-05.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante/Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Eduardo Abílio Kerber

Diniz (OAB/RO 4.389) e outros

Embargado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e outros

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão ou de contradição. Improcedência.

Deve ser julgado improcedente o embargo de declaração quando não há obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida.

(a) Belª Magda Chaul B. Aida Pereira
Diretora do DEJUPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Cível

Data de interposição: 19/06/2013

Data do julgamento: 26/06/2013

[0003238-55.2011.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0003238552011 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111)

Embargado: Márcio Silva dos Santos

Advogados: Ocicleo Cavalcante da Costa (OAB/RO 1.175) e Márcio Silva dos

Santos (OAB/RO 838)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Danos morais. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Omissão. Provimento.

Merecem provimento os embargos de declaração quando não resta claro o termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros de mora no valor da indenização por dano moral.

A correção monetária, referente à condenação por danos morais, incidem a partir da data do arbitramento do valor da indenização e, os juros de mora a partir da citação.

Data de distribuição: 09/10/2012

Data do julgamento: 26/06/2013

[0024452-05.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00244520520118220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelantes/Recorridas: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outra

Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991),

Laiana Oliveira de Melo (OAB/RO 4.906),

Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236.811),

Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.3670) e

Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 284.469)

Apelados/Recorrentes: Francisco de Melo Dias Neto e outra

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação cível. Cancelamento unilateral da passagem. Danos morais e materiais. Dever de indenizar. Responsabilidade da empresa de transporte aéreo. Valor. Sentença mantida.

Não comprovada pela empresa aérea qualquer causa excludente de sua responsabilidade, estando evidenciada a má

prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes, que acarretara diversos transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

A indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :06/11/2012

Data do julgamento : 22/05/2013

[0010322-76.2012.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante: Flávio de Souza

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5.113)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado de Justiça

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Relator originário: Desembargador Renato Mimessi

Relator p/ o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A SEGURANÇA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS."

Ementa : Administrativo. Agente penitenciário. Afastamento para participação no curso de formação da polícia militar. Autorização. Interpretação extensiva da LC n. 76/93. Servidor em estágio probatório. Possibilidade.

A falta de norma regulamentadora específica não impede o reconhecimento do direito do agente penitenciário, aprovado em concurso público para o cargo de policial militar, de frequentar curso de formação do respectivo, sem prejuízo de sua remuneração atual, tendo em vista a interpretação extensiva consagrada ao disposto nos art. 12, §2º da LC n. 76/93.

Conquanto o art. 18, §5º, da LC 143/2007 c/c art. 116, I e II, da LC 68/92, limitem as hipóteses de licença e afastamento do serviço aos servidores em estágio probatório, em nenhum momento a norma vedou a extensão de outras licenças a estes servidores.

Quando o legislador quer restringir um direito, ele o faz expressamente, não cabendo ao intérprete da lei presumir essa vedação.

(a) Bel^a

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/06/2013

Data do julgamento : 27/06/2013

[0005137-23.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00110398220128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Douglas Silva Cordeiro

Impetrante(Adv): Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4.505)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Réu condenado. Garantia da ordem pública. Custódia justificada.

A manutenção da custódia também encontra justificativa na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista os malefícios que o tráfico de drogas traz ao meio social, desencadeando, inclusive, a ocorrência de outros delitos.

(a) Bel^a Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/02/2013

Data do julgamento : 20/06/2013

[0000149-67.2011.8.22.0019](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00001496720118220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Joadir Luiz de Lima

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2.726)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado e demais crimes conexos. Indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Absolvição sumária. Improcedência. Desclassificação. Ausência de animus necandi. Desclassificação. Inviabilidade.

Nos crimes dolosos contra a vida e nos crimes conexos com estes, estando presentes a prova material do crime e os indícios de autoria, pronuncia-se o agente, aplicando-se o princípio in dubio pro societate.

A desclassificação do crime de tentativa de homicídio para outro delito não deve ser afirmada quando as provas dos autos não permitem seja a ausência do animus necandi de plano reconhecida.

Data de distribuição :21/06/2010

Data do julgamento : 20/06/2013

[0003968-21.2006.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00039682120068220008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Apelantes: Reginaldo Borghi, Osvaldo Borghi e Osmar Borghi
Advogados: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4.382),
Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Valnei Gomes
da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Flávia Ronchi da Silva (OAB/
RO 2.738) e Genivaldo Pereira de Freitas (OAB/RO 2.939)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E,
NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Crime ambiental. Prescrição retroativa. Não
ocorrência. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo.
Possibilidade. Substituição de pena. Pena igual ou inferior a
um ano. Prestação pecuniária. Redução.

Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal, na
modalidade retroativa, se a partir da data que ocorreu a
interrupção da prescrição não transcorreu o tempo necessário
exigido por lei para a aplicação desse instituto.

Inviável a redução da pena-base aplicada um pouco acima do
mínimo legal, quando devidamente justificada pelo juízo.

A substituição da pena privativa de liberdade fixada em patamar
igual ou inferior a um ano deverá ser feita por apenas uma pena
restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira
parte, do Código Penal.

É indispensável a fundamentação no dimensionamento do
quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo
se levar em consideração para a fixação do quantum os
princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesada
com a situação econômica do agente.

Data de distribuição :23/05/2013

Data do julgamento : 27/06/2013

[0004804-71.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00019541720138220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara
Criminal)

Paciente: Gilberto Soares da Silva

Impetrante(Advogado): Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO
2.630)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Pimenta Bueno/RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Requisitos da prisão
preventiva presentes. Constrangimento ilegal. Inexistência.
Ordem denegada.

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos
prova suficiente da existência do delito e indícios de autoria,
bem como a presença de um dos fundamentos da prisão
preventiva, sobretudo quando se tratar de crime grave como
o de homicídio.

Data de distribuição :12/06/2013

Data do julgamento : 27/06/2013

[0005337-30.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00099426820138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/
RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Maicon Bruno Alves Matos

Impetrante (Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO
5.104)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de
Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Falsa identidade.
Corrupção de menor. Prisão decorrente de flagrante. Condições
pessoas favoráveis. Requisitos da prisão preventiva presentes.
Denegação

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos
prova suficiente da existência do delito e indícios de autoria, bem
como a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva,
sobretudo quando se tratar de crimes graves como os de roubo
qualificado, falsa identidade e corrupção de menor.

Data de distribuição :19/05/2010

Data do julgamento : 27/06/2013

[0023150-73.2009.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00231507320098220012 Colorado do Oeste/RO (1ª
Vara Criminal)

Apelante: João José da Silva Filho

Advogados: Valmir Burdz (OAB/RO 2.086) e Leandri Augusto
da Silva (OABRO 3.392)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM
EXTINGUIR A PUNIBILIDADE."

Ementa : Ameaça. Prescrição retroativa. Ocorrência.

Constatado que entre a data da publicação da sentença e
a data da prolação do acórdão decorreu prazo superior ao
previsto na lei penal, declara-se extinta a punibilidade, em face
da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na
modalidade retroativa.

Data de distribuição :10/05/2010

Data do julgamento : 27/06/2013

[0026914-02.2002.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00269140220028220501 Porto Velho - Fórum Criminal/
RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Sidnei Mendonça Miranda

Advogado: João Batista Borges Júnior (OAB/MT 7.637)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E,
NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Estelionato. Preliminar. Prescrição retroativa. Não
ocorrência. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico
e coerente. Ausência de justa causa para ação penal. Restituição
dos objetos do delito. Irrelevância. Suspensão condicional da
pena. Inviabilidade. Isenção de custas processuais. Análise.
Juízo da execução.

Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal, na
modalidade retroativa, se a partir da data em que ocorreu a
interrupção da prescrição não transcorreu o tempo necessário
exigido por lei para a aplicação desse instituto.

Comprovado pelo conjunto probatório que o agente, em unidade
de desígnios com terceira pessoa, induziu ou manteve alguém
em erro, a fim de obter para si vantagem patrimonial, não há
que se falar em absolvição.

O fato de os objetos do crime terem sido restituídos antes do
oferecimento da denúncia, não descaracteriza o crime de
estelionato, podendo apenas ser considerado como atenuante
genérica.

Por força do art. 77, III, do CP, a suspensão condicional da pena somente pode ser aplicada quando não for indicada ou cabível a substituição por restritivas de direitos, previstas no art. 44 do CP.

Eventual isenção de custas processuais deve ser analisada no juízo da execução da pena.

Data de distribuição :31/05/2010

Data do julgamento : 27/06/2013

[0121096-12.2008.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 01210961220088220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Amaury Erasmo Pinto

Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423), Alan Dias (OAB/RO 3.350), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2.682), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3.835) e Gerson Souza da Luz (OAB/RO 2.387)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DE OFÍCIO REDUZIR A PENA. ".

Ementa : Falsidade ideológica. Estelionato. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida.

As provas documentais alidadas à confissão do particular que admitiu ter inserido informações falsas sobre fato juridicamente relevante, em documento público, prejudicando direito e criando obrigação a terceiros, são suficientes para manter a condenação por falsidade ideológica.

Restando comprovado pelo conjunto probatório que o agente obteve vantagem econômica, em prejuízo alheio, induzindo em erro terceira pessoa, mediante meio fraudulento, não há que se falar em absolvição pelo crime de estelionato.

Data de distribuição :12/08/2010

Data do julgamento : 27/06/2013

[0025024-52.2007.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00250245220078220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: João Lima de Farias

Advogadas: Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573-A) e Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2.160)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO."

Ementa : Violência doméstica. Reconhecimento de prescrição retroativa. Lapso decorrido entre a publicação da sentença condenatória e prolação do acórdão. Reconhecimento de ofício. Exame do recurso defensivo prejudicado.

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, declara-se de ofício a extinção da punibilidade do agente, diante da ocorrência da prescrição retroativa, quando decorrido o lapso temporal previsto no art. 109 do Código Penal, entre a data de publicação da sentença condenatória e a data da prolação do acórdão.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/05/2013

Data do julgamento : 27/06/2013

[0004792-57.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00037661820138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Jeferson de Araujo Mota

Impetrante: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Quadrilha armada. Presentes. Requisitos. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal. Inexistência. Excesso de prazo. Inocorrência.

As circunstâncias que envolvem a prática delitiva atribuída ao paciente e aos demais integrantes do grupo, justificam a segregação cautelar, afastando qualquer condição pessoal que possa entender o impetrante favorável, uma vez que as condições pessoais, por si sós, não afastam os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de processo Penal.

Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o paciente, preventivado, não for efetivamente recolhido à prisão.

Data de distribuição :05/10/2010

Data do julgamento : 27/06/2013

[0000007-88.2010.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00000078820108220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Valdemar Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto qualificado. Corrupção de menores. Delito formal.

O delito de corrupção de menores é formal e, por isso, dispensa a prova de ter sido o menor efetivamente corrompido, bastando a sua participação no delito de roubo em companhia de agente maior para a sua configuração.

Data de distribuição :14/09/2010

Data do julgamento : 27/06/2013

[0036856-19.2006.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00368561920068220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal

(2ª Vara Criminal)

Apelante: Robson Rodrigues da Silva

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4.739)

Apelante: Adailton José Mendes

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1.497)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DA DEFESA E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE. ".

Ementa : Apelação criminal. Reconhecimento de prescrição retroativa. Lapso decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Exame do recurso defensivo prejudicado. Observado o prazo previsto no art. 109, V, do Código Penal, decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tomando-se por base a pena concretamente aplicada, declara-se a extinção da punibilidade do agente, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa.

Data de distribuição :20/09/2010

Data do julgamento : 27/06/2013

[0092176-88.2005.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00921768820058220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Erisson de Souza Rodrigues

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM EXTINGUIR A PUNIBILIDADE."

Ementa : Apelação criminal. Reconhecimento de prescrição retroativa. Lapso decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Exame do recurso defensivo prejudicado.

Observado o prazo previsto no art. 109, V, do Código Penal, decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tomando-se por base a pena concretamente aplicada, declara-se a extinção da punibilidade do agente, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/01/2012

Data do julgamento : 26/06/2013

[0004541-93.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00045419320108220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Glaubervânio Melo Carvalho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES".

Ementa : Leading case. Pena. Dosimetria. Confissão espontânea. Reincidência. Compensação. Lei penal vigente. Motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente.

A dúvida acerca de envolver a confissão espontânea o exame da personalidade do agente ou dos motivos determinantes do

crime faz preponderar a lei penal vigente, com a compreensão de ser inviável compensar atenuante com agravante, notadamente se a mitigação da pena pela equivalência das circunstâncias dá à condenação definitiva aparente ineficácia como efeito preventivo, a sugerir maior carga de reprovação à recidiva do agente.

Data de distribuição :29/05/2013

Data do julgamento : 26/06/2013

[0004955-37.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00129555420128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Adeilton Alves Teixeira

Impetrantes: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646),

João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A),

Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553),

Kelly Michelle Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3.240) e

Andréia Kowalski (OAB/RO 5.619)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Daniel Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

".

Ementa : HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/04/2013

Data do julgamento : 26/06/2013

[0001444-20.2012.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00014442020128220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo Soares do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena. Réu reincidente. Pena superior a quatro anos.

Em sendo o réu reincidente, condenado ao cumprimento da pena acima de quatro anos, inviável a substituição da pena por restritiva de direitos.

Data de distribuição :08/04/2013

Data do julgamento : 26/06/2013

[0003140-05.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00818575620088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francinei Cunha da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Regime fechado. Fotografia em celular. Falta grave. Não reconhecimento. Princípio da proporcionalidade. Execução penal.

A aplicação de falta grave apenas a um apenado, dos vários que cometeram a mesma conduta, mostra-se injusta e excessiva. O contexto fático da conduta deve ser considerado sob pena de aplicação da lei pela lei, sem a observância de sua finalidade.

Data de distribuição :03/05/2013Data de redistribuição :12/06/2013

Data do julgamento : 26/06/2013

[0004126-56.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00066143320138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (3ª Vara

Criminal)

Paciente: Edclei dos Santos Mendes Ferreira

Impetrantes (Advogados): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3.650) e

Bruno Toledo da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado tentado. Paciente reincidente. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade, bem como sendo o paciente reincidente na prática do mesmo delito, torna-se necessária a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a possível reiteração criminosa.
2. Ordem denegada.

Data de distribuição :03/06/2013

Data do julgamento : 26/06/2013

[0005033-31.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00019254320138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de

Tóxicos)

Paciente: Ricardo Soares de Paula

Impetrante (Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Reiteração do pedido. Não conhecimento.

Não merece conhecimento habeas corpus formulado com fundamentos já analisados pela Corte.

Ordem não conhecida.

Habeas corpus. Alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Inocorrência.

Não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, se os atos processuais estão sendo cumpridos dentro dos prazos legais.

Data de distribuição :05/06/2013

Data do julgamento : 26/06/2013

[0005106-03.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00063034220138220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Dário da Silva Chaves

Impetrante (Advogado): José de Ribamar Silva (OAB/RO 4.071)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Requisitos para manutenção da custódia cautelar. Ausência. Condições favoráveis ao réu. Presença. Medidas cautelares. Aplicação.

1. Inexistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva é possível a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão cautelar, inteligência do art. 319 do CPP.

2. Ordem concedida.

Data de distribuição :10/06/2013

Data do julgamento : 26/06/2013

[0005256-81.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00007243120138220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Genivaldo Martins Dalapicolla

Impetrante(Adv): Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5.032)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Alvorada do Oeste - RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Flagrante. Tráfico de drogas. Posse ilegal de arma de fogo. Indícios de autoria e prova da materialidade. Presença. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de autoria e materialidade, a presença de condições favoráveis ao réu, por si sós, não autorizam a revogação da prisão cautelar, principalmente, quando esta for decretada visando garantir a ordem pública.

2. Estando presente a necessidade da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes praticados pelo paciente, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :30/08/2012

Data do julgamento : 26/06/2013

[0022477-89.2009.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00224778920098220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Francileudo Vieira Leite

Advogado: Laércio Lopes Rodrigues (OAB/SP 275.172)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Cheque sem fundo e sustado. Comprovação.

Quando comprovado que o agente adquiriu bens com cheque sem fundo e sustado, fica configurado a prática do delito de estelionato.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/03/2013

Data do julgamento : 26/06/2013

[0012611-02.2010.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00126110220108220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Charles Moreno da Costa

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Qualificadora. Motivo fútil. Elementos de prova. Afastamento. Impossibilidade.

As qualificadoras só podem ser excluídas em casos excepcionais, em que sua inconsistência é reconhecida de plano.

Data de distribuição :19/04/2013

Data do julgamento : 26/06/2013

[0013859-32.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00138593220128220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Edi Costa de Asseção ou Sidiclei Costa Xavier

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Prova. Harmonia. Quando a palavra da vítima é corroborada por outros elementos de convicção coletados nos autos, por estarem em consonância, evidenciando a autoria imputada ao agente, devem ser considerados como meios de provas suficientes para alicerçar o decreto condenatório.

Pena-base. Fixação. Patamar acima do mínimo legal.

Quando o Magistrado, após a análise e valoração das

circunstâncias judiciais, sopesou como negativo os antecedentes, fica justificada a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo.

Presença de maus antecedentes. Réu reincidente específico. Regime semiaberto.

Quando o Magistrado, ao analisar as circunstâncias judiciais, considerou os antecedentes como desfavoráveis ao apelante, bem como, na segunda fase, reconheceu a presença da reincidência específica, a consequência foi a permissão para que o regime inicial estipulado para o delito fosse o semiaberto.

Substituição de pena. Requisitos. Ausência.

Na presença de circunstância judicial valorada como desfavorável, e pela presença da reincidência e ainda aplicando as regras do art. 44, III, do CP, por não estarem preenchidos os requisitos legais necessários para que se opere a substituição da pena corporal por restritiva de direito, o benefício não pode ser concedido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 1332/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 043/2013-27ª ZE/RO, protocolo n. 20527-95.2013,

R E S O L V E:

Autorizar a requisição da servidora ZENIA POLICHUK OLIVEIRA, cadastro 203098-5, Técnica Judiciária, padrão 23, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Tribunal Regional Eleitoral, para prestar serviços no Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Jaru, pelo prazo de 01(um) ano, a contar de 20/7/2013, com base no art. 2º, §1º da Lei n. 6.999/82.

Portaria N. 1333/2013-PR

Considerando o que consta no protocolo digital n. 27681-67.2013,

R E S O L V E:

Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2012/2013, ao servidor EDIVANIO JOSÉ MANSO, cadastro 204814-0, Técnico Judiciário, padrão 04, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para gozo no período de 1º/7 a 20/7/2013, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente do TJRO

Portaria N. 1334/2013-PR

Considerando o que consta nos processos com protocolos descritos abaixo,

R E S O L V E:

Conceder licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo n.	Período de Fruição	
			Data Inicial	Data Final
ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER	002679-4	0000052-85.1994.8.22.1111	22/07/2013	05/08/2013
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS	204364-5	0013842-14.2009.8.22.1111	10/06/2013	09/07/2013
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA	002936-0	0000134-77.1998.8.22.1111	26/08/2013	24/09/2013
DORACI LINS DOS SANTOS	003041-4	0000125-81.1999.8.22.1111	02/01/2014	31/01/2014
ELISÂNGELA PRÁ NASCIMENTO	204161-8	0016557-29.2009.8.22.1111	02/09/2013	01/10/2013
FLORENICE FABRÍCIO DE SOUZA	002494-5	0000041-41.2003.8.22.1111	02/09/2013	01/10/2013
JOÃO CARLOS DA SILVA	204956-2	0031471-59.2013.8.22.1111	01/08/2013	30/08/2013
MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA	204115-4	0000300-94.2007.8.22.1111	31/07/2013	29/08/2013
MARIA ARACI DOS SANTOS	004049-5	0000167-04.1997.8.22.1111	01/08/2013	30/08/2013
MARIA LUIZA DA SILVA	003678-1	0000137-95.1999.8.22.1111	01/08/2013	30/08/2013
MATILDE ALVES DA SILVA	002097-4	0000036-29.1997.8.22.1111	01/07/2013	30/07/2013
ORISVALDO AUGUSTO CARVALHO	002745-6	0000173-74.1998.8.22.1111	01/07/2013	30/07/2013
PAULO MOREIRA DA SILVA	003672-2	0000139-02.1998.8.22.1111	18/12/2013	16/01/2014
PETERSON VENDRAMETO	204567-2	0030811-70.2010.8.22.1111	29/07/2013	27/08/2013
ROBINALDO GOMES RODRIGUES	003922-5	0000087-06.1998.8.22.1111	06/01/2014	04/02/2014
SANNY ALVES COSSE DE FREITAS	204219-3	0000126-85.2007.8.22.1111	15/07/2013	13/08/2013
SONIA IZABEL PAVLIUK MACHADO	203413-1	0000057-63.2001.8.22.1111	19/06/2013	18/07/2013
SUELI CAVALIERI BELTRÃO	002684-0	0000144-24.1998.8.22.1111	02/12/2013	31/12/2013
VERA ÂNGELA IULIANO ALVES	203033-0	0000092-52.2003.8.22.1111	02/09/2013	01/10/2013

Portaria N. 1335/2013-PR

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

R E S O L V E:

Desligar os estudantes abaixo relacionados, nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme abaixo:

Nome	Cadastro	Lotação	Processo n.	Data da Recondução	Efeitos do Desligamento
ARTENIZE GOMES SANTIAGO	802662-9	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 3 2 9 6 0 - 34.2013.8.22.1111	-	03/06/2013
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE	802730-7	Gabinete da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro	0 0 3 2 4 5 5 - 43.2013.8.22.1111	-	13/06/2013
KIMBENLIN DE MIRANDA DA SILVA	803011-1	Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	0 0 3 2 6 9 1 - 92.2013.8.22.1111	-	14/06/2013
SOLANGE RODRIGUES NAIMAN	802362-0	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0 0 3 2 2 1 9 - 91.2013.8.22.1111	19/08/2012	13/06/2013
TAMAI PEREIRA FUCHIKAMI	802976-8	Cartório da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 3 2 2 4 5 - 89.2013.8.22.1111	-	12/07/2013

Portaria N. 1336/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0034616-26.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a servidora JANETE BALBINOT, cadastro 205752-2, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, do cargo comissionado de Conciliadora, DAS-1, do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO, com efeitos retroativos a 25/6/2013.

Portaria N. 1337/2013-PR

Considerando o que consta no processo n. 0005752-75.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

Declarar, com suporte no artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, a Vacância do Cargo de Técnica Judiciária, padrão 03, ocupado pela servidora IZABEL DO CARMO DE JESUS MARTINS, cadastro 205299-7, Técnica Judiciária, padrão 03, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete, FG-4, lotada no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 4/2/2013, em virtude de posse em cargo inacumulável.

Portaria N. 1338/2013-PR

Considerando o que consta no processo n. 0035010-33.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

Declarar, com suporte no artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, a Vacância do Cargo de Técnico Judiciário, padrão 07, ocupado pelo servidor FERNANDO JÂNIO DEGAM, cadastro 205055-2, Técnico Judiciário, padrão 07, exercendo o cargo em comissão de Conciliador, DAS-1, lotado no Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º/7/2013, em virtude de posse em cargo inacumulável.

Portaria N. 1339/2013-PR

Considerando o que consta no processo n. 0005066-83.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

Tornar pública o término da cedência ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia da servidora Marli Geraldo Folgado Diniz, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, com efeitos retroativos a 29/4/2013.

Portaria N. 1340/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0045625-19.2012.8.22.1111,

R E S O L V E:

Relotar o servidor EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES, cadastro 203556-1, Auxiliar Operacional, padrão 15, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na Divisão de Serviços Gerais, com efeitos retroativos a 29/4/2013.

Portaria N. 1341/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0009646-59.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Reconduzir o Sr. FRANCISCO CEZAR CASTRO ARAUJO, portador do RG. n. 790.308-SSP/CE, CPF n. 123.721.883-72, para ocupar o cargo de Juiz de Paz, perante o 2º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Nomear o Sr. JOSÉ TIAGO COELHO MARANHÃO, portador do RG n. 405.829-SSP/DF, CPF n. 269.092.947-34, e a Sra. ALESSANDRA ROJAS LOUREIRO DOS SANTOS PAIVA, portadora do RG n. 554.937-SSP/RO, CPF n. 580.065.592-87, para ocuparem os cargos de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, respectivamente, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 1342/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0064628-57.2012.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Nomear a Sra. NILZA MARIA PIRES, portadora do RG. n. 017.031-SSP/MT, CPF n. 298.128.362-68, para ocupar o cargo de Juíza de Paz, perante o Cartório de Registro Civil e Notas do

Distrito de Nova Estrela/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Nomear a Sra. LUCIENE WELMER LAGASSE SILVESTRE, portadora do RG n. 1.017.900-SSP/RO, CPF n. 816.848.192-53, para ocupar o cargo de Suplente de Juíza de Paz, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos da titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 1343/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0009655-21.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Reconduzir o Sr. ADEVAR JOSÉ DANTAS, portador do RG. n. 1.127.264-SSP/PB, CPF n. 690.947.644-15, para ocupar o cargo de Juiz de Paz, perante o Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Candeias do Jamari, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Nomear a Sra. MARIA DE FÁTIMA SANTOS, portadora do RG n. 1.041.554-SSP/PB, CPF n. 452.986.614-9, e a Sra. MAIARA FERNANDES DA SILVA, portadora do RG n. 911.394-SSP/RO, CPF n. 964.415.502-53, para ocuparem os cargos de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, respectivamente, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 1344/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0005101-43.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Nomear o Sr. WANDERSON CESAR DE ALMEIDA, portador do RG. n. 693.992-SSP/RO, CPF n. 866.175.678-20, para ocupar o cargo de Juiz de Paz, perante o 1º Ofício de Notas e Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Porto Velho/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Nomear o Sr. EUCILEN FREITAS DE SÁ, portador do RG n. 252.004-SSP/RO, CPF n. 220.600.062-87, e a Sra. DULCINEIA TEIXEIRA GODOY, portadora do RG n. 6.949.909-0-SSP/PR, CPF n. 005.020.439-46, para ocuparem os cargos de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, respectivamente, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 1345/2013-PR

Considerando o que consta no processo n. 0000047-58.1997.8.22.1111,

R E S O L V E:

Transferir 12 (doze) dias da Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 0017/2012-DRH, publicada no DJE n. 138, de 30/7/2012, à servidora ELCILIANA LUCIA BROSEGHINI MACHADO, cadastro 002065-6, Técnica Judiciária-NS, padrão 26, na especialidade de Oficiala Contadora, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, referente ao período de 1º/7 a 30/7/2013, correspondente a 1º/7 a 12/7/2013, para gozo em 25/11 a 6/12/2013.

Portaria N. 1346/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0023221-37.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

Conceder, excepcionalmente, com base no art. 128, da LC 68/92, Licença para Tratar de Interesse Particular, à servidora LUISA DE FREITAS PEREIRA, cadastro 205550-3, Analista Judiciário, padrão 03, na especialidade de Oficiala de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, pelo período de 03 (três) anos, a contar da data da publicação desta Portaria.

Portaria N. 1347/2013-PR

Considerando o que consta no processo n. 0006100-64.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Suspender a Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 1123/2013-PR, publicada no DJE n. 103, de 7/6/2013, à servidora MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA, cadastro 204286-0, Auxiliar Operacional, padrão 09, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir do dia 14/6/2013, ficando 5 (cinco) dias para gozo em período oportuno.

Portaria N. 1348/2013-PR

Considerando o que consta no Protocolo n. 33726-87.2013,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pelo servidor JESIEL SOUZA DA ROCHA, cadastro 203632-0, Técnico Judiciário, padrão 13, exercendo a função gratificada de Chefe da Seção de Cargos e Salários II, FG-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício do cargo em comissão de Oficial Assistente do Gabinete do DRH, DAS-1, em substituição à titular HELIANA MARIA SOUZA DOS SANTOS, nos períodos de 11/6 a 30/6/2012, 20/12 a 28/12/2012 e 13/6 a 30/6/2013.

Portaria N. 1349/2013-PR

Considerando o que consta no Protocolo n. 27713-72.2013,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 0880/2013-PR, republicada no DJE n. 092/2013 de 20/05/2013, em relação a remoção e licença trânsito do servidor ROGÉRIO LOPES BARBOSA, cadastro 205.408-6, para onde se lê "III – Efeitos a partir da data de publicação desta Portaria", leia-se "III - Efeitos a partir de 29/11/2013".

Portaria N. 1350/2013-PR

Considerando o que consta o Ofício n. 017/GAB/2013, datado de 02/05/2013, protocolo n. 24461-61.2013,

R E S O L V E:

Dispensar a servidora SUELI DALTO, cadastro 204234-7, Técnica Judiciária, padrão 09, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório Contador, FG-4, do Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, com efeitos a partir de 2/5/2013.

Portaria N. 1351/2013-PR

Considerando o que consta o Ofício n. 017/GAB/2013, datado de 02/05/2013, protocolo n. 24461-61.2013,

R E S O L V E:

I – Dispensar o servidor ANDERSON CANTÃO SILVA, cadastro 205531-7, Técnico Judiciário, padrão 03, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Secretário de Gabinete, FG-4.

II - Designar o servidor em referência para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório Contador, FG-4, do Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.

III – Efeitos retroativos a 2/5/2013.

Portaria N. 1352/2013-PR

Considerando o que consta no Protocolo n. 30803-88.2013,

R E S O L V E:

Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do primeiro período, a Licença Trânsito da servidora MÔNICA LEITE CABRAL VIEIRA, cadastro 203512-0, Técnica Judiciária, padrão 15, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Comarca de Ji-paraná para Comarca de Porto Velho, conforme os termos da Portaria n. 0880/2013-PR, republicada no DJE n. 092/2013 de 20/05/2013.

Portaria N. 1353/2013-PR

Considerando o que consta no Protocolo n. 25166-59.2013,

R E S O L V E:

Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão instituída através da Portaria n. 0409/2013-PR, publicada no DJE n. 055, de 25/03/2013, referente à instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor das servidoras Marlete Perim e Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira.

Portaria N. 1354/2013-PR

Considerando o que consta no protocolo n. 32303-92.2013,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora JACIRA ESPOSITO DOS SANTOS, cadastro 205759-0, Técnica Judiciária, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, em substituição à titular SONIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, no período de 7/5 a 5/6/2013.

Portaria N. 1355/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0022267-88.2013.8.22.1111

R E S O L V E:

Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Baixa de Bens Inservíveis da comarca de Alvorada do Oeste, instituída através da Portaria n. 0935/2013-PR, publicada no DJE 094/2013 de 22/05/2013, por 10 (dez) dias, a contar de 23/6/2013.

Portaria N. 1356/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 048/2013/ADM, datado de 3/6/2013 protocolo nº. 29545-43.2013,

R E S O L V E:

Relotar a servidora KELLY ANSILIERO OLIVEIRA, cadastro 205881-2, Técnica Judiciária, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, do Cartório Distribuidor para 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, Com efeitos retroativos a 23/5/2013.

Portaria N. 1357/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício nº 34/2013, datado de 14/6/2013, protocolo n. 33473-02.2013,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 1854/2012-SA, publicada no DJE 239, de 28/12/2012, que instituiu a Escala de Substituição Automática para o exercício de 2013, para excluir o nome da servidora FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA, cadastro 205747-6, como substituta automática do servidor JOSÉ WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO, cadastro 205248-2, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, e incluir o nome da servidora LUCIVÂNIA DE SÁ MOREIRA, cadastro 205941-0, com efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 1358/2013-PR

Considerando o que consta no Protocolo n. 27487-67.2013,

R E S O L V E:

Alterar a concessão de Licença para Trânsito da servidora ÂNDRIA MEDEIROS TRIFIATIS, cadastro 205165-6, para onde se lê “II – Conceder Licença para trânsito de 15 (quinze) dias”, leia-se “II – Conceder Licença para trânsito de 30 (trinta) dias”, a partir do dia útil seguinte da publicação da Portaria n. 0880/2013-PR, publicada no DJE n. 092/2013 de 20/05/2013. Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente do TJRO

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2013NE00919

1 - CONTRATADO: Amazongas Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/1288/2013

3 - OBJETO: Despesas com aquisição de gás liquefeito de petróleo com fornecimento sistema a granel, para atender ao Edifício Sede do Tribunal de Justiça/RO, durante o exercício de 2013, conforme Art. 24/II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (28/06/2013) até o fim do presente exercício.

5 – VALOR: R\$ 5.659,20

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

9 – ASSINAM: José Miguel de Lima – Secretário Administrativo/TJRO e Audrin Sebastião Souza – Representante legal da empresa.

DEF: em 03/7/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA

Edital nº 003/2013

Tribunal de Ética e Disciplina

Pelo presente edital, ficam notificados para cumprir o disposto no § 2º do art. 53 do Código de Ética e Disciplina, os representados e seus procuradores abaixo, bem como seus Defensores Dativos, devendo comparecer à Sessão de Julgamento que será realizado no dia 19 de Julho de 2013, horário: 1ª e 2ª Turma às 10:00 hs na sede da OAB/RO, sito à Rua Paulo Leal, 1300 – Nossa Senhora das Graças, nesta Capital

1ª TURMA Horário: 10:00hs

Processo nº 060/2011

Representante: Diogenes Canabrava Ramalho OAB/RO 239-B

Representado: C. R. F

Adv. Claudio Ramalhaes Feitosa OAB/RO 3821

Objeto: Representação

Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 001/2013

Representação: Ex. Of. nº 061/1º DP/PC/RO

Representado: S. A. M. S OAB/RO 2352

Defensor Dativo: Oscar Dias

Objeto: Representação

Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 002/2013

Representante: Marcelo Andre de Oliveira e Outros

Representado: S. A. M. S OAB/RO 2352

Defensor Dativo: Mary Terezinha

Objeto: Representação

Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 009/2013

Representação: Ex. Of. nº 766.2009/2ª DEJUCIV/PVH/RO

Representado: A. S OAB/RO 2994

Defensor Dativo: Fabiane Martini

Objeto: Representação

Relator: Celso dos Santos

Processo nº 021/2013

Representação: Ex. Of. nº 003/2009/17ª PMJ

Representado: L. C. S. J OAB/RO 3439

Defensor Dativo: Mary Terezinha

Objeto: Representação

Relator: Celso dos Santos

Processo nº 004/2013

Representação: Ex. Of. nº 1422/10/V.CIVIL/P.MEDICI

Representado: G. C. A OAB/RO 4589

Defensor Dativo: Mary Terezinha

Objeto: Representação

Relator: Celso dos Santos

Processo nº 022/2013

Representante: Maria Paulino da Cruz Santos

Representado: P. N. M. OAB/RO 769

Defensor Dativo: Oscar Dias

Objeto: Representação

Relator: Paulo Timoteo Batista

2ª Turma Horário 10hs

Processo nº 007/2013

Representante: Haroldo Felix Santana

Representado: A. L. P OAB/RO 3957

Defensor Dativo: Gerson Nava

Objeto: Representação

Relator: Antonio Pereira

Processo nº 031/2013

Representação: Ex. Of. nº 1153/2008-DPCPB/SESDEC/RO

Representado: C. T. B. R - OAB/RO 235-B e C. P. C OAB/RO 2470

Adv. Cibele Thereza Barbosa Rissardo Cristhianne Paula Cremonese e

Objeto: Representação

Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 012/2013

Representação: Ex.Of. nº 711/09/1ª V.CIVEL/ JIPA/RO

Representado: A. B OAB/RO 2660

Adv. Luiz Carlos de Oliveira OAB/RO 1032

Objeto: Representação

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 003/2013

Representante: Juscelino Soares Almeida

Representado: E. P. D OAB/RO 1307

Defensor Dativo: Mary Terezinha

Objeto: Representação

Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 010/2013

Representante: Jose Portela de Aguiar Filho

Representado: C. S. S OAB/RO 3561

Defensor Dativo: Oscar Dias

Objeto: Representação

Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 026/2013

Representação: Ex. Of. nº 12/10/PRES/OAB/P. Bueno

Representado: J. C. F. J OAB/RO 3408

Adv. Jacir Cândido Ferreira Junior

Objeto: Representação

Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 061/2011

Representante: Diogenes Canabrava Barbalho OAB/RO 239-B

Representado: M. N. P. S OAB/RO 1073

Adv. Maria Nazarete Pereira da Silva

Objeto: Representação

Relator: Carlos Eduardo Rocha Filho

Processo nº 062/2011

Representante: Diogenes Canabrava Barbalho OAB/RO 239-B

Representado: C. A. T. J OAB/RO 535-A

Adv. Carlos Alberto Troncoso Justo

Objeto: Representação

Relator: Carlos Eduardo Rocha Filho

Porto Velho, 03 de Julho de 2013.

(a) Eurico Soares Montenegro Neto
 Presidente do Tribunal de Ética
 e Disciplina da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2013**

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 14/2013, Pregão Eletrônico 13/2013, em 06 de junho de 2013, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 093, de 21 de maio de 2013.

Item	Discriminação	Und	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
	Monitor de umidade e temperatura com as seguintes especificações mínimas: O equipamento deverá medir umidade e temperatura; Tanto a umidade quanto a temperatura devem ser passíveis de leitura em tempo real; Deve emitir alerta por e-mail quando as medições ultrapassarem um limite pré-definido; Deve permitir monitoramento remoto; O equipamento deve ter algum tipo de conexão que permita a leitura dos seus dados através da rede; Deve suportar alimentação de 110/220 volts, com seleção automática de tensão ou alimentação contínua via porta USB; Deve acompanhar documentações e manuais em português, em papel ou CD-ROM; A temperatura deve ser exibida em grau Celsius; A umidade deve ser exibida em percentual; as medidas de temperatura e umidade devem possuir resoluções em décimos, tais como 30,2 °C e 87,4% respectivamente; Leitura de temperatura com variação de, no máximo, 1 °C para mais ou para menos; Leitura de umidade relativa do ar com variação de, no máximo, 10% para mais ou para menos; O equipamento deve ser capaz de verificar temperaturas entre -10 °C e 60 °C; O equipamento deve ser capaz de verificar a umidade relativa do ar entre 0 e 100%; O equipamento deve ter a capacidade de emitir relatórios com as leituras de umidade e temperatura em intervalos determinados de tempo. Marca: Maxitrack. Modelo: i-DL Ethernet.	Und	25	R\$ 1.970,00	R\$ 49.250,00
VALOR TOTAL DO LOTE					R\$ 49.250,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos Autos Administrativo nº 2013001120006459.

Porto Velho, 22 de junho de 2013.

RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

AIRTON IANHIS
CPF nº. 128.974.888-83
RG nº. 17.716.168-1
MAXITRACK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA
CNPJ: 12.186.172/0001-80

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 17/2013
Pregão Eletrônico nº. 16/2013

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 16/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de COPEIRAGEM, a ser realizada no Edifício Sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual foi vencedora a proposta da seguinte empresa:

EMPRESA: E. R. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME
CNPJ Nº. 10.927.661/0001-10
VALOR TOTAL: R\$ 114.520,00 (Cento e quatorze mil quinhentos e vinte reais).

Porto Velho, 04 de julho de 2013.

Renato Grieco Puppio
Secretário-Geral
Promotor de Justiça

Extrato de Promoção de Arquivamento

Feito n. 2012001010030520

Ementa: Promoção de Arquivamento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Arquivamento.

Representante: João Basílio de Souza Junior

Investigado: Anderson Dias

Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Promotor de Justiça

Extrato de Promoção de Arquivamento

Feito n. 2012001010030808

Ementa: Promoção de Arquivamento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Arquivamento.

Representante: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jaru

Investigado: Anderson Dias

Interessados: Sidimar Bolette e Alexandre Ferreira de Melo

Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

AUTOS Nº. 2009001060020809.

Data da instauração: 01 de julho de 2010.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Fernando Franco Assunção.

Investigado: Artur Cleomar de Freitas

Data da Promoção de Arquivamento: 13 de maio de 2013.

Assunto: investigar o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, como médico legista da Secretaria de Segurança Pública, lotado na Delegacia de Polícia Civil local; e, 20 horas semanais como médico da Secretaria Estadual de Saúde, lotado no Hospital Regional.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS Nº. 2010001010008128.

Data da instauração: 2 de dezembro de 2011.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Fernando Franco Assunção.

Investigado: Dirce Aparecida Ruiz.

Data da Promoção de Arquivamento: 10 de maio de 2013.

Assunto: fiscalizar o cumprimento de carga horária e eventual recebimento de gratificação e horas-extras de servidora auxiliar de enfermagem.

Promoção de Arquivamento

Procedimento de Investigação Preliminar

ParquetWeb nº 2013001010012271

Data de Instauração: 14 de Maio de 2013.

8ª Promotoria de Justiça da Cidadania

Promotora de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior,

Douto Relator,

Trata-se de Feito Extrajudicial instaurado em razão de pedido de providências encaminhado à Ouvidoria Geral deste Ministério Público, no sentido de que haja fiscalização quanto a qualidade do leite produzido no Estado de Rondônia (fls. 04).

No Brasil, o Serviço de Inspeção Federal, também conhecido pela sigla S.I.F., é o sistema de controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que avalia a qualidade na produção de alimentos de origem animal comestíveis ou não comestíveis, sendo sua atribuição a fiscalização da produção de tais itens.

Diante do pedido de providências, oficiou-se à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Rondônia, encaminhando cópia da reclamação, para as providências cabíveis (fls. 05).

Considerando que a fiscalização sobre a atuação do referido órgão, subordinado que é ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por haver interesse direto da União nas questões correlatas, é de atribuição do Ministério Público Federal, foi, também, encaminhada cópia da integral do presente feito àquela Instituição, para conhecimento e as medidas que julgasse cabíveis (fls. 06).

Após, a Superintendência Federal da Agricultura em Rondônia encaminhou informações sobre as providências adotadas, afirmando que no mês de maio do corrente ano foi realizada fiscalização, sendo coletadas amostras para análise pericial, inclusive quanto a formaldeído e concentração de ureia (itens apresentados como problemas em fiscalização e notícias recentes do Estado do Rio Grande do Sul), acrescentando que, em Rondônia, todas as análises não indicaram indícios de fraude, estando regulares (fls. 07/12).

É o sucinto e necessário relato.

O presente procedimento tem por objetivo apurar eventual existência de fraude na produção de leite no Estado de Rondônia.

Realizada a fiscalização dos estabelecimentos produtores de leite, em Rondônia, pelo órgão competente (S.I.F.), nenhum indício de fraude foi encontrado.

Isto posto, não há justa causa à propositura de Ação Civil Pública, ou mesmo para a adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial cabível à espécie pelo Ministério Público Estadual, motivo pelo qual o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.

Neste sentido, a Resolução nº. 01/2004 do Colégio de Procuradores deste Parquet.

Diante disso, por figurar-se a medida mais adequada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no artigo 35, §1º, inciso IV, da Resolução nº. 01/2004-CP.

Considerando que o objeto tratado no feito extrajudicial em questão é de tutela coletiva, cujo interesse não se restringe à pessoa do reclamante inicial, sendo, em verdade, de interesse de toda a coletividade, encaminhe-se esta para publicação no Diário de Justiça, a fim de dar ciência de todos os seus termos a todos os possíveis interessados.

Após, remeta-se os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO para o necessário reexame (art. 9º, § 1º, da Lei no 7.347/85 e art. 35, § 2º, da Resolução n.º 01/04-CP).
Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA

Promotora de Justiça

Promoção de Arquivamento

Procedimento de Investigação Preliminar

ParquetWeb n° 2012001010016186

Data de Instauração: 11 de Julho de 2012.

8ª Promotoria de Justiça da Cidadania

Promotora de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior,

Douto Relator,

O presente feito extrajudicial foi instaurado em razão de reclamação pontual do consumidor Antônio Pinto Pereira, relatando dificuldades no atendimento de solicitação de troca das lâmpadas de iluminação pública na Rua São José, no Bairro Mariana, nesta capital, pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR (fls. 02).

Por tais fatos, oficiou-se à empresa, requisitando providências com relação à troca das lâmpadas no endereço indicado pelo consumidor (fls. 06).

Dias após, o consumidor realizou contato telefônico com esta Promotoria de Justiça, informando que a lâmpada do poste localizado em frente a sua residência foi trocada, todavia, as dos demais postes de iluminação pública da rua não foram substituídas, de modo que o problema persiste (fls. 08/09).

Novo ofício foi expedido à EMDUR, requisitando informações (fls. 10).

Em resposta, a empresa afirmou ter concluído a manutenção da rede de iluminação pública do logradouro em questão, argumentando que a mora se deve à insuficiência de recursos humanos para a realização do trabalho (fls. 11).

Cientificado o reclamante, conforme certidão de fls. 14, este informou não serem verídicas as informações prestadas pela EMDUR, razão pela qual foi expedida Ordem de Missão ao Oficial de Diligências desta 8ª Promotoria de Justiça, a fim de que fizesse a identificação e fotografias dos pontos de iluminação, verificando se estavam em funcionamento (fls. 14/15).

Conforme se vê nos autos, após estes fatos, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela EMDUR, de conhecimento público e notório, diversas reuniões foram feitas com a administração da empresa, a fim de sanar as pendências e irregularidades, de modo que a questão da iluminação pública do município seja regularizada (fls. 16/49).

Vindo aos autos o Relatório da Ordem de Missão expedida nestes autos, o senhor Oficial de Diligências informa que, feita a verificação no local indicado pelo reclamante, contatou-se que todos os postes das proximidades tinham completa instalação de iluminação pública em pleno funcionamento, conforme fotos apresentadas (fls. 50/51).

É o sucinto e necessário relato.

Pois bem. Infere-se, de todas as informações trazidas aos autos, que o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Isto porque após a adoção das medidas cabíveis pela Promotoria de Justiça, na defesa dos interesses do consumidor, chegou-se à solução pontual da problemática apresentada, exaurindo-se, assim, o objeto do presente feito, não havendo, pois, justa causa à propositura de Ação Civil Pública, ou mesmo para a adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial cabível à espécie pelo Ministério Público Estadual.

Neste sentido, a Resolução n.º. 01/2004 do Colégio de Procuradores deste Parquet.

Diante disso, por figurar-se a medida mais adequada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no artigo 35, §1º, inciso IV, da Resolução n.º 01/2004-CP.

Considerando que o objeto tratado no feito extrajudicial em questão é de tutela coletiva, cujo interesse não se restringe à pessoa do reclamante inicial, sendo, em verdade, de interesse de toda a coletividade, encaminhe-se extrato desta para publicação no Diário de Justiça, a fim de dar ciência de seus termos a todos os possíveis interessados.

Após, remeta-se os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO para o necessário reexame (art. 9º, § 1º, da Lei no 7.347/85 e art. 35, § 2º, da Resolução n.º 01/04-CP).

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA N° 02//2013

Inquérito Civil Público n° 01/2013

PARQUETWEB 2008001060011310

Data de instauração: 03/07/2013

6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente

Autor do Fato: Distritos de Vista Alegre do Abunã e regiões adjacentes

Assunto: Procedimento instaurado para apurar as condições do “lixão” do Distrito de Vista Alegre do Abunã, que está sendo depositado em local indevido, causando danos ao meio ambiente

Marlucia Chianca de Moraes

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 012/13

Inquérito Civil Público 2010001060002730

Data da Instauração: 28.06.2013

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, Curadoria da Infância e Juventude

Promotor de Justiça: Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Investigar a adequação da Unidade de Internação de Alvorada d'Oeste aos parâmetros constitucionais e legais vigentes, no que concerne ao respeito a direitos e garantias de menores ali institucionalizados.

Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 012/2013/2ªPJM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2013001010009103
Data da instauração: 27/06/2013
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvida: NILDA CASTORINA DA SILVA
Assunto: Investigar possível desvio de função na administração da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2013
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2013001010015633
Data da instauração: 21/06/2013
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Envolvido: Unidade Básica de Saúde Nova Esperança - Cacoal/RO
Assunto: Fiscalizar prestação dos serviços de saúde aos usuários na Unidade Básica de Saúde Nova Esperança - Cacoal/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 034/2013
INQUÉRITO CIVIL
ParquetWeb 2012001010019200
Data da instauração: 21/06/2013
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotor: Dra. Luciana Onde Rodrigues Silva
Investigados: Odília Margarete Guilhen Rocha Ruiz
Assunto: verificar se houve cumulação indevida de cargos públicos pela servidora Odília Margarete Guilhen Rocha Ruiz, entre os anos de 2010 e 2012 e colher provas para embasar posterior Ação Civil Pública, se assim for necessário, visando a solução dos problemas porventura detectados, nos termos da lei.

Extrato de Inquérito Civil Público
PORTARIA de ICP n. 037/2013 – 3ª PJ-JA
Feito nº 2013001010010208
Inquérito Civil Público – ICP
Titularidade: 3ª Promotoria de Justiça de Jaru
Data de instauração: 16 de junho de 2013
Objeto: Apurar a falta de medicamentos e materiais essenciais (luva, soro, seringas, ataduras, gazes, etc.) para o bom funcionamento da enfermaria na Casa de Detenção de Jaru.
Representante: Juízo da Vara de Execuções Penais de Jaru
Representado: Estado de Rondônia
Roosevelt Queiroz Costa Júnior
Promotor de Justiça

Extrato de Inquérito Civil Público
PORTARIA de ICP n. 038/2013 – 3ª PJ-JA
Feito nº 2010001060000403
Inquérito Civil Público – ICP
Titularidade: 3ª Promotoria de Justiça de Jaru
Data de instauração: 22 de junho de 2013
Objeto: Apurar possível ato de improbidade na concessão ilegal de placas de táxi.
Representante: Paulo Borges de Almeida

Representado: Jean Carlos dos Santos – ex-prefeito de Jaru, Reginaldo Mendes do Nascimento e Vicente Mendes do Nascimento
Roosevelt Queiroz Costa Júnior
Promotor de Justiça

Extrato de Inquérito Civil Público
PORTARIA de ICP n. 039/2013 – 3ª PJ-JA
Feito nº 2013001010002881
Inquérito Civil Público – ICP
Titularidade: 3ª Promotoria de Justiça de Jaru
Data de instauração: 24 de junho de 2013
Objeto: Apurar irregularidade no pagamento de auxílio combustível para procurador jurídico.
Representante: Promotoria de Justiça de Jaru
Representado: Município de Governador Jorge Teixeira
Roosevelt Queiroz Costa Júnior
Promotor de Justiça

Portaria n.º 63/2013
Promotora: Alba da Silva Lima
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste (Primeira Titularidade)
Instauração de Inquérito Civil n. 63/2013/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO
Parquetweb: 2012001010032541
Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado/ possível responsável: a apurar
Assunto: INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de investigar se houve o cometimento de improbidade administrativa, no cumprimento de jornada pelos servidores lotados neste Programa, especialmente as de nome CLEIDE TEREZINHA PETROLLE, nomeada da SEDES, e VALDECIR MOURA COSTA que estariam lotados no SINE; porém lá não atua.

Portaria n.º 64/2013
Promotora: Alba da Silva Lima
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste (Primeira Titularidade)
Instauração de Inquérito Civil n. 64/2013/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO
Parquetweb: 2010001010003606
Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado/ possível responsável: a apurar
Assunto: INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar e investigar se houve o cometimento de tal improbidade, especialmente pela Secretaria Municipal de Saúde, vez que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que supostamente haveriam irregularidades na realização de pagamentos de dívidas do município do Vale do Paraíso referentes ao exercício anterior, sem que houvesse a devida comprovação dos serviços ou fornecimento de produtos, conforme aliás sinaliza o TCE.

Extrato de Promoção de Arquivamento
Feito n. 2012001010018256
Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Arquivamento.
Representante: Marina Rodrigues Lima
Investigados: José Lima da Silva – prefeito de Theobroma
Leusemir Reyes Peres – Secretário Municipal de Saúde
Roosevelt Queiroz Costa Júnior
Promotor de Justiça

Extrato de Promoção de Arquivamento

Feito n. 2012001010004691

Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Sem má-fé Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Arquivamento.

Representante: Promotoria de Justiça de Jarú

Investigada: Izaurina Costa

Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Promotor de Justiça

Extrato de Promoção de Arquivamento

Feito n. 2012001010017038

Ementa: Promoção de Arquivamento. Apuração da realização de exames para detectar doenças HIV/AIDS e Tuberculose nos presos que entram nos estabelecimentos prisionais de Jarú. Recomendação. Atendida. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.

Representante: Adnaldo Leandro de Araújo

Investigados: Estado de Rondônia

Secretaria de Estado de Justiça

Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Promotor de Justiça

Secretaria-Geral

PORTARIA Nº 1232

26 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120007529,

AUTORIZA o deslocamento do servidor RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, ao município de Guajará-Mirim/RO, nos dias 28 e 29 de junho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de 01½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 1233

26 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009117,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ALMIR SANTOS SANTANA, cadastro nº 4269-8, à Colônia BR 364, Ponte

Marmelo, Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, no dia 27 de junho do corrente ano, a fim de cumprir o exposto na Ordem de Missão nº 012/2013/14ªPJ/1ªTit, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 1237

26 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009239,

AUTORIZA o deslocamento da servidora DAIANE GOMES DA SILVA, cadastro nº 5255-6, ao Município de Costa Marques/RO, no período de 29 de junho a 03 de julho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 1238

26 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009263,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores RUBRESSON INOCENCIO DE SOUZA, cadastro nº 5255-9 e ROBERTO MIRANDA CAVALCANTE, cadastro nº 5265-7, ao Município de Ji-Paraná/RO, no período de 29 de junho a 05 de julho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 6½ (seis e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 1244

27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e

no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009093,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ANA PAULA LOPES FILETTI, cadastro nº 5263-9, ELIRIANE DOS ANJOS DA SILVA ALBUQUERQUE, cadastro nº 4458-7 e ANACLETO SANCLER DOS SANTOS BARROSO, cadastro nº 4051-7, ao Município de Itapuã do Oeste/RO, no dia de 28 de junho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 1245

27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009197,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2 e FRANCISCO CHIANCA MARQUES, cadastro nº 4157-2, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 01 a 05 de julho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 1250

27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120007925,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, ao município de Itapuã D'Oeste/RO, ocorrido no dia 05 de junho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 1251

27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009234,

AUTORIZA o deslocamento do servidor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEREDO, cadastro nº 4404-6, à Linha 19 Projeto Joana Darck III, Município de Porto Velho/RO, no dia 27 de junho do corrente ano, a fim de dar cumprimento à Ordem de Missão n. 24/2013/18ªPJ, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 1252

27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009298

CONVALIDA o deslocamento do servidor ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9 lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 26 de junho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 1253

27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009305

AUTORIZA o deslocamento dos servidores JEFFREY CORREA FERNANDEZ, cadastro nº 5255-2 e MARIA DE LOURDES SARMENTO DOS SANTOS, cadastro nº 52545, ao município de Costa Marques/RO, no período de 02 a 10 de julho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 8½ (oito e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 1254

27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009323

AUTORIZA o deslocamento dos servidores RENÊ MARQUES DOS SANTOS, cadastro nº 5255-8 e JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6 ao município de Ji-Paraná/RO, no período de 05 à 12 de julho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 7½ (sete e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 1255

28 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120008639,

CONVOCA os servidores listados no anexo desta Portaria a participarem do “Curso de Capacitação e Treinamento para Servidores do CAEX-GAECO em Sistema Parquet-Web – Módulos Judicial e Extrajudicial”, que será realizado na sede do Ministério Público do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

Anexo da Portaria 1255/2013 – SG

TURMA A

Servidor	Cadastro	Dias
Alzira Dos Santos Bezerra	5253-5	1º e 02 de julho
Gabriele Pascoal De Almeida	5253-3	1º e 02 de julho
Camilla Enzoer Andrade Silva Rocha	5253-0	1º e 02 de julho
Delfim Cavalcante Feitosa	5253-1	1º e 02 de julho
Clara Sabry Azar Marques	5259-1	1º e 02 de julho
Josiane Da Silva Vasconcelos	5263-8	1º e 02 de julho
Lygia Maria Veiga Cidin de Souza	5236-2	1º e 02 de julho
Liluyoud Cury de Lacerda	4412-8	1º e 02 de julho
Jefferson Rhiddan Queiroz Freire	4448-6	1º e 02 de julho
Francisco Alves da Silva Neto	4429-6	1º e 02 de julho
Vanessa Fantuci	5232-9	1º e 02 de julho

TURMA B

Servidor	Cadastro	Dias
Swami Otto Barboza Neto	5257-1	03 e 04 de julho
Alexandre Alves	5253-2	03 e 04 de julho
Raimundo Sales Reis	5224-8	03 e 04 de julho
Nelinho Dias Barros Vieira	5257-4	03 e 04 de julho
Lúcio de Sousa Oliveira	5224-7	03 e 04 de julho
Talita Mônica De Oliveira	5256-8	03 e 04 de julho
Askar Suleiman Jaghoub	5117-0	03 e 04 de julho
Gilberto Antonio Andretta Vigiato	4449-0	03 e 04 de julho
Elieber Nascimento de Souza	4436-4	03 e 04 de julho

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2013001120008891, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93, Resolução nº. 07/2005-PGJ, Decreto Estadual 12.205/06 bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 28/2013, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 27/2012, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a aquisição de componentes (compressor tipo parafuso, trocador de calor – Cooler, óleo, filtro para óleo e gás refrigerante) para manutenção do sistema de climatização (Chiller) do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 04.07.2013 a 17.07.2013

Horário: até às 10h00min do dia 17.07.2013 (Horário de Brasília – DF)

Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 17.07.2013

Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mp.ro.gov.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: 8h à 12h, das 14h às 18h.

Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1.555, Bairro Olaria Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação no 2º Andar – Torre II.

Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.

E-mail: cpl@mp.ro.gov.br

Porto Velho, 04 de julho de 2013.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0002519-57.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (Ré Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rogério Carneiro dos Santos, Kledi Senhorinho da Silva

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Justino Araújo (OAB / RO 1038)

DESPACHO : Junte-se aos autos espelho da consulta processual referente ao processo n. 0005804-03.2013.822.0002.Designo audiência para interrogatório do réu Rogério Carneiro dos Santos para o dia 05/07/2013 às 10h.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0010992-32.2013.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Leticia de Carvalho Fermينو

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres - OAB/RO 2383

DESPACHO :D. R. e A. Designo a audiência para o dia 22/07/2013 às 09h40. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0005198-64.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cleilson Lopes Garcia

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

FINALIDADE : INTIMAR A DEFESA para apresentar suas alegações finais por memoriais no prazo legal.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

Data: 04/07/2013

Proc.: [0006020-29.2007.8.22.0501](#)

Ação: Execução Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Augusto Aparecido Pereira

Advogado: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

DESPACHO : Vistos, etc. . . Intime-se a defesa a comparecer à audiência de justificação do apenado supracitado, na Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, que acontecerá no dia 09/07/2013, às 12:00h.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tjro.jus.br

Proc.: [0002845-17.2013.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo Oliveira da Silva

Advogado:Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

SENTENÇA :

Advogado: Marcus Vinicius Prudente OAB/RO 212FINALIDADE

: Intimar o advogado da SENTENÇA proferida nos autos:Trata-se de ação penal que imputa ao acusado Rodrigo Oliveira da Silva, qualificado nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, e art. 33, §1º, II, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 24/02/2013, por volta das 22h27, na rua Jaruá, bairro São Sebastião I, nesta comarca, o denunciado em unidade de designios com a inimputável Raely L. S., traziam consigo e tinham em depósito, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal, visando à comercialização, 01 (uma) porção de maconha, perfazendo 10,65g, 05 (cinco) invólucros de maconha, totalizando 10,14g, e 01 (um) tablete de maconha pesando 9,80g.O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. Mas, por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citado, o acusado foi interrogado em juízo e ouvida uma testemunha.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.A defesa pugnou pela improcedência da denúncia, alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal.É o RELATÓRIO . DECIDO. A materialidade restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 24/25, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 51/52, que constatou que a substância apreendida trata-se de maconha, notoriamente tida como droga de uso proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta do acusado.Na delegacia negou a prática do comércio ilícito de entorpecente. Disse que é usuário de maconha, assim como sua companheira, a adolescente Raely. Foram abordados pela polícia quando estavam indo até um restaurante na entrada do bairro São Sebastião, sendo encontrado com sua companheira uma pequena porção de maconha.Informou que mesmo morando sozinhos, iriam consumir a droga no bairro Nacional. Com relação a muda de maconha encontrada em sua casa, disse que a planta cresceu por acaso, sem seus cuidados. Negou ser proprietário dos invólucros de droga apresentados.Contrário ao que informou o acusado, sua companheira esclareceu na delegacia que não faz uso de drogas, e que tem conhecimento de que desde quando começou a conviver maritalmente com Rodrigo, sabe que ele comercializa drogas, no entanto afirmou que ele parou de vender há um mês. Negou que tivesse sido encontrado sete invólucros de maconha dentro de sua casa.Em juízo o acusado insistiu em dizer que a maconha apreendida no momento da abordagem se destinava ao seu consumo. Esclareceu que sua

companheira não faz uso de droga, e que em sua residência encontraram apenas a muda de maconha. Apesar da negativa do acusado, sua tese não merece credibilidade. Contrário ao que diz o casal, o policial militar Josué Ribeiro de Oliveira afirmou que além da droga apreendida no momento da abordagem, também encontraram mais entorpecente na residência do casal, bem como a muda de maconha. O acusado quer fazer crer que sua prisão é fruto de perseguição feita pelo policial Josué, no entanto suas alegações carecem de qualquer sustento fático probatório. O fato é que Rodrigo foi surpreendido de posse de maconha e mantendo em depósito outra quantidade da mesma substância, tudo isso envolvendo adolescente, o que fragiliza sobremaneira sua tese de posse de droga para uso pessoal. Soma-se ainda a informação passada na delegacia pela companheira do acusado, de que sempre teve conhecimento que seu companheiro comercializa drogas, e mesmo alegando que ele havia se afastado da atividade ilícita, a ação policial comprova o contrário. Assim, a negativa sustentada sem ressonância nos autos não merece prosperar, especialmente quando o agente é flagrado não apenas portando mas também mantendo em depósito e cultivando droga em quantidade incompatível com o mero uso. Desta forma, diante da precisão policial em relatar a forma como ocorreram os fatos, não há razões para desmerecer as declarações dos agentes, os quais gozam de presunção de legitimidade. Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Nesse sentido: "Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador" (RT 616/286-7). "Como é por demais sabido, se nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos de policiais - não se provando que fossem desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem perversamente prejudicá-lo deve ser confirmada a condenação, neles baseada" (AP. CRIME 112.195-3/1 Rel. Des. Canguçu de Almeida, RT 634/276). Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de drogas, por si só não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. No que se refere ao crime tipificado no artigo 33, §1º, inciso II, da Lei n. 11.343/06, embora a lei estabeleça que nas mesmas penas do artigo 33 incorre quem "semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas", a jurisprudência vem entendendo que, deve-se levar em conta a quantidade de droga cultivada. O simples cultivo de maconha em um vaso, não induz à certeza da destinação ao comércio, o que fica mais evidente é a destinação para uso próprio. Nesse sentido: "Ressalto que, conforme o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, é fundamental que o juiz verifique à natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No caso em questão, o agente cultivava apenas duas mudas

de maconha, sendo que uma estava sendo cultivada em balde de plástico e outra no quintal da residência, local de fácil acesso. Na sequência, ao analisar os elementos de provas acostados aos autos, verifica-se que não existe qualquer fato concreto que pudesse revelar que o plantio era destinado ao tráfico. Ou seja, não há qualquer indício de que a intenção do apelante seria vender a droga. Resultando, entretanto, evidenciado que este era apenas usuário." (TJRO 0003428-95.2010.8.22.0601 Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes) Nessas condições, deve o acusado ser condenado pelo crime de tráfico apenas nas modalidades "trazer consigo" e "ter em depósito" droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando a venda, envolvendo adolescente. PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, e desclassifico a conduta do artigo 33, §1º, inciso II, da Lei 11.343/06, para aquela tipificada no art. 28, §1º, da Lei 11.343/06. Passo a dosar as penas. O réu tem 19 anos, vive em união estável e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pelo intuito de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima ? a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06. Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar a atenuante da menoridade em razão de já ter fixado a pena no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, VI, da Lei de Tóxicos (envolver adolescente), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 dias multa. Considerando que o réu é tecnicamente primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços) fixando-a em definitivo em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 194 dias multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 4.384,40 cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitiva. Ao artigo 28, §1º, da Lei 11.343/06. O acusado informou ser usuário de drogas. Embora não registre antecedentes, a SENTENÇA de admoestação verbal não se apresenta como medida mais cabível no momento, pelo que, em razão de ter respondido o processo em liberdade, aplico-lhe a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 meses, nas condições que serão estabelecidas pelo juízo das Execuções de Penas e Medidas Alternativas. O condenado deverá iniciar o cumprimento

da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, especialmente em razão de sua conduta social, os motivos e as consequências do crime. Nesse sentido: STF: HC 114452 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL; AG.REG. NO HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 16/10/2012; Ementa: Constitucional e penal. Agravo regimental no Habeas corpus. HC substitutivo de recurso ordinário. Inadmissibilidade. Entendimento recente da Turma. Tráfico de entorpecentes. Progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena. Improcedência: Exigência legal do cumprimento de 2/5 da pena, se o réu for primário, e de 3/5, se for reincidente. Ausência de error in iudicando que justifique a concessão, ex officio, do writ. 1. A Primeira Turma desta Corte, em acórdão recente, proferido no HC n. 109.956, decidiu ?não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC)?, não fazendo sentido qualquer retrocesso. 2. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não retirou o caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes, limitando-se, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a abrandar a pena do pequeno e eventual traficante, em contrapartida com o grande e contumaz traficante, ao qual a Lei de Drogas conferiu punição mais rigorosa que a prevista na lei anterior. 3. O reconhecimento da progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, pelo afastamento da hediondez do crime, desprezando-se as frações de 2/5, se primário, e de 3/5, se reincidente, previstas na Lei de Drogas, constituirá incentivo a que as pessoas cada vez mais se aventurem no tráfico, ante o ínfimo tempo em que permanecerão presas. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) O réu foi solto por HC, concedo-lhe assim, o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado desta DECISÃO condenatória. Determino a incineração da droga. Sem custas. Restitua-se os objetos apreendidos. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos em favor da COE para aplicação nos trabalhos voltados a prevenção e repressão ao tráfico de drogas. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003939-34.2012.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Henrique de Leon Silvino Aizzo, Aldo Sobral de Pinho, Enoque Rodrigues da Silva, Josevan Monteiro Rodrigues

Advogado: Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341)

DESPACHO :

Intimação Condenado: Henrique de Leon Silvino Aizzo Advogado: Defensoria Pública de Rondônia Condenado: Aldo Sobral de Pinho; Advogado: Walmir Benarrosh Vieira - OAB/RO 1500 Condenado: Enoque Rodrigues da Silva; Advogado: Adriano Brito Feitosa - OAB/RO 4951 Condenado: Josevan Monteiro Rodrigues Advogados: Leony Fabiano dos Santos Tavares - OAB/RO 5200, Tamara Lúcia Lacerda - OAB/RO 5341 FINALIDADE : Intimar os advogados acima qualificados para apresentarem as razões recursais dos réus, no prazo legal, conforme r, DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO : "...Vistos. Recebo o(s) recursos de apelação de fls. 358, 362,

363 e 367. Intime-se os advogados acima mencionados para apresentarem as razões de recursos dos réus Josevan, Aldo e Enoque, no prazo legal. Após, vista a Defensoria Pública para apresentar as Razões de recurso do réu Henrique. Após, vista ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo(...)." Arlen José Silva de Souza - Juiz de Direito.

Proc.: 0008254-71.2013.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Laldeny Vieira de Souza, Jamisson Jose Silva Ribeiro

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Isabel Silva (OAB/RO 3896), Isabel Silva (OAB/RO 3896), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DECISÃO :

Advogados: Mário Jonas Freitas Guterres OAB/RO 272B; Isabel Silva OAB/RO 3896 FINALIDADE : Intimar os advogados do recebimento da denúncia: "V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 58/72. Observo, porém, que a defesa suscita algumas questões preliminares. Passo à análise de cada uma. Inicialmente a defesa alega inépcia da inicial, aduzindo que o Ministério Público baseou a denúncia na apreensão de objetos comumente encontrados em qualquer residência, aliados a apreensão da droga que em tese se destinaria ao consumo pessoal. Equivocada a defesa. Esclareço que a denúncia não se baseou unicamente na apreensão dos objetos, mas sim nas circunstâncias em que se deu a ação, circunstâncias estas que deverão ser analisadas no julgamento do MÉRITO da ação. Discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova existentes nos autos contra os acusados é inadequada neste momento processual. No que pertine a alegação de cerceamento de defesa, baseia sua teoria considerando que os fatos contidos na inicial acusatória estão distorcidos, pois os condutores do flagrante alegam que os denunciados foram surpreendidos de posse de pequena quantidade de droga cada um, enquanto o Ministério Público assevera que eles foram pegos com uma única porção correspondente a 60,2g. Aduz que o órgão ministerial relatou de modo intencional a caracterizar o crime de tráfico de drogas, distanciando da verdade processual, o que impossibilita a defesa. Novamente equivocada a defesa. Verifico que em momento algum a denúncia narrou que os acusados foram pegos com apenas uma porção de droga, pelo contrário, relatou claramente que cada um foi pego com uma porção de droga, que no total pesou 60,2g. Superadas as questões preliminares, examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo crime imputado. Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2013, às 09h15min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito"

Proc.: 0015526-53.2012.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kátia Silva dos Santos, João Carlos da Silva Barros

Advogado:Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

SENTENÇA :

Trata-se de ação penal que se imputa aos acusados João Carlos da Silva Barros e Kátia Silva dos Santos, qualificados nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 10/11/2012, por volta das 17h10min, nas dependências do Presídio Feminino, localizado na avenida Farquar, s/nº, Centro, nesta capital, uma equipe de policiais militares logrou prender os denunciados, que tinha em depósito e transportavam, sem autorização legal, visando a comercialização dentro do referido estabelecimento prisional, 23,40g de cocaína e 29,70g de maconha.Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencherem os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo e ouvidas três testemunhas.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa de Kátia requereu sua absolvição por não estar provado que tenha realmente praticado o delito descrito na denúncia e por estar os autos cheio de dúvidas e contradições. A defesa de João requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, VI, do CPP.É o RELATÓRIO . DECIDO. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 33/34 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 79/80, que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína, notoriamente tidas como drogas de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta dos acusados.Nas duas fases o acusado João Carlos negou envolvimento com a droga apreendida.Informou que conheceu a corré no Presídio Feminino, pois sua esposa também cumpre pena naquele estabelecimento prisional. Disse que Kátia lhe pediu para buscar uma sacola com bobinas de cordão com a pessoa de Zaquel, na oportunidade já lhe passou o telefone de um mototaxista para posteriormente entregar o material para que ele levasse até o presídio.Disse que fez o que a corré lhe pediu, porém posteriormente foi abordado por policiais militares. Negou conhecimento do produto ilícito constante no material entregue à Kátia, e disse que o mototaxista também não sabia nada. Não desconfiou de nada pois foi a segunda vez que fez favores à corré.Da mesma forma, ao ser ouvida na delegacia, a acusada Kátia informou que o corréu e o mototaxista não tinham conhecimento da existência da droga existente no material que foi levado ao presídio. Esclareceu que não pediu para Zaquel levar diretamente a droga pois o mesmo é foragido da polícia. Disse que emprestou seu nome para o recebimento da encomenda, uma vez que no presídio se prestam muito favores. Não quis declinar o nome do verdadeiro destinatário do material apreendido.Em juízo mudou sua versão. Disse que a esposa do acusado lhe pediu que emprestasse seu nome para receber alguns celulares, pelo empréstimo receberia um dos aparelhos ou o valor correspondente a um. Alega que a própria esposa do corréu que entrou em contato com ele. Informou que não sabia da existência da droga, apenas dos

celulares. Combinou com o corréu e sua esposa a história que seria contada na delegacia. Não disse a verdade anteriormente em razão das ameaças que estava sofrendo do corréu. Afirmou que o mototaxista não sabia que estava transportando produtos ilícitos.O mototaxista Paulo Astrogésimo Barbosa, ouvido em juízo disse que no momento que mostraram o material ilícito para Kátia, ela disse que nada lhe pertencia, e que seu negócio era homicídio. Esclareceu que reconheceu de imediato a fotografia do acusado como sendo a pessoa que lhe passou a sacola.A agente penitenciária Regiana Franco da Costa, ouvida em juízo confirmou que no dia dos fatos a acusada havia lhe pedido para receber materiais de barbante para ela tecer. Posteriormente compareceu à unidade prisional um mototaxista pedindo para entregar uma encomenda. Revistou o material e constatou que havia droga e celulares na sacola.Disse que após conversa com o mototaxista, ele informou as características do rapaz que havia lhe passado a sacola para entrega. Após verificarem os cadastros das pessoas que realizavam visitas na unidade prisional, apresentaram algumas fotos ao mototaxista e ele identificou o acusado como sendo a pessoa que lhe passou o material.Após a identificação, chamaram a ré e indagaram acerca dos fatos, na ocasião ela negou que a sacola seria para ela.Nota-se que as versões sustentadas pelos acusados se mostram fragilizadas.A acusada Kátia quer fazer crer que agiu a mando do acusado e de sua esposa, pois, segundo alega emprestou seu nome para recebimento de telefones celulares, e não sabia da existência da droga.Em que pese a negativa sustentada pela acusada, suas alegações carecem de qualquer sustento fático probatório. O fato é que a acusada negociou a entrada da sacola no presídio, assumindo assim, os riscos de eventual interceptação do material contido em seu interior.O fato de possuir condenação apenas pelo crime de homicídio, não lhe torna pessoa alheia ao cometimento do crime de tráfico de drogas, nem mesmo retira o caráter ilícito de sua ação em facilitar a entrada de entorpecente na unidade prisional.Portanto, diante das provas carreadas aos autos e da fragilidade das declarações prestadas, fica evidente a tentativa da acusada de furtar-se à responsabilidade pela prática de crime equiparado a hediondo que lhe é imputado, assumindo conhecimento apenas dos telefones celulares.No mesmo sentido, apesar de alegar desconhecimento do produto ilícito, a versão sustentada pelo acusado João Carlos se mostra isolada nos autos.O acusado quer fazer crer que recebeu a sacola de terceira pessoa e posteriormente passou a um mototaxista para que efetuasse a entrega na unidade prisional, sem desconfiar de todo este trâmite, pois já havia levado outras encomendas para a acusada.O fato é que o acusado deveria considerar no mínimo duvidosa toda a logística utilizada par a entrega da sacola. Conforme ele próprio relatou, já havia entregue outras encomendas à corré, portanto, nada impediria de ele próprio ter novamente levado a sacola.De outro modo, poderia a pessoa que lhe passou a sacola, pessoalmente entregá-la ao mototaxista, ou ainda, levá-la pessoalmente ao presídio.A alegação de que a pessoa de Zaquel é foragido da justiça e que não poderia comparecer à unidade prisional não restou comprovada nos autos. Tampouco a real existência de tal pessoa e sua participação na entrega da sacola ao acusado.Assim, diante da fragilidade em relatar a forma como ocorreram os fatos, as versões sustentadas pelos acusados não devem prevalecer, sendo a condenação pelo crime de tráfico, na modalidade ?ter em

depósito? e ?transportar? droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de estabelecimento prisional, visando a comercialização, medida que se impõe. Desta forma, comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, quantidade de droga apreendida, a maneira como a substância estava embalada, e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei de drogas, Lei 11.343/06. PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno KATIA SILVA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DA SILVA BARROS, por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhes a pena. À ré KATIA SILVA DOS SANTOS: Tem 39 anos, é separada e registra antecedentes, pois já condenada por homicídio qualificado (fls. 68/69). Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, agravada pelo fato de desafiar a segurança tentando manter em depósito droga no presídio); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, altamente voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores, principalmente quando realizada no interior de estabelecimento prisional, onde deveria ser local isento de práticas criminosas); comportamento da vítima (a vítima ? a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Agravo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multa, em razão da reincidência genérica, art. 61, I, do Código Penal, perfazendo 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, III, da Lei de Tóxicos (estabelecimento prisional), perfazendo 6 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 dias multa, a qual torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras. O valor da multa, depois de liquidado, perfaz o total de R\$ 13.290,07, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ao réu JOÃO CARLOS DA SILVA BARROS: Tem 42 anos, e cumpria pena à época dos fatos, pois já condenado por diversos crimes, inclusive tráfico de drogas (fls. 62/67). Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, agravada pelo fato de desafiar a segurança e insistir no cometimento de crime ainda encarcerado); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (altamente reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato ainda encarcerado); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, altamente voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime

(as piores, primeiro em razão dos efeitos nefastos causados pela droga, e segundo, por estar sendo praticado no interior de presídio, local que deveria ser livre da prática de crimes); comportamento da vítima (a vítima ? a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Agravo em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias multa em virtude da reincidência específica, art. 61, I, do Código Penal, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias multa. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, III, da Lei de Tóxicos (estabelecimento prisional), perfazendo 07 anos de reclusão e 700 dias multa, a qual torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras. O valor da multa, depois de liquidado, perfaz o total de R\$ 14.513,33, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são, na sua maioria, desfavoráveis. Recomendo a ré Kátia na prisão onde se encontra, pois nesta condição foi processada e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante, e sua conversão em preventiva. O réu João Carlos respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA condenatória. Determino a incineração da droga. Isentos os réus das custas. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos celulares apreendidos em favor do CONEN, para aplicação nos trabalhos voltados a prevenção e repressão ao tráfico de drogas. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0017381-67.2012.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Bertodo Dinailde da Silva Ferreira

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658A

FINALIDADE : Intimar o advogado para ciência da DECISÃO proferida nos autos.

Proc.: [0039346-43.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Tóxico (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisco de Oliveira Lima

Advogados: José Ribamar Silva OAB/RO 4071;

Amanda Camelo Corrêa OAB/RO 883

FINALIDADE : Intimar a advogada para ciência do CÁLCULO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS conforme SENTENÇA .

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: [0085716-82.1995.8.22.0001](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado):Jandir Camargo

Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

FINALIDADE : Intimar o advogado supra da DECISÃO abaixo:

DECISÃO :

Vistos.

“...Aprisão, nestes casos, é autorizada pela legislação processual e chancelada pela jurisprudência, senão vejamos:”... A fuga do agente do distrito da culpa é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva para garantia da instrução criminal e também da aplicação da lei penal...” (Ap.Crim. n. 0008592-98.2010.8.22.0000, Relatora Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 22/07/2010, TJRO)”... Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. II - Ordem denegada”. (HC 103124, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/08/2010, STF). “A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedente STJ (...)”. (HC 95133/MT, DJe. 7/12/2009, STJ). Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, indefiro o pedido de fls. 202/203, mantendo, por ora, a prisão preventiva decretada. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito Substituto”. Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Proc.: [0003814-32.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pablo Allan Miranda Moura dos Santos

Adv: João de Castro Inácio Sobrinho - OAB/RO 433-A

FINALIDADE : Intimar o advogado supra, da audiência designada para o dia 29/07/2013, às 8h30, conforme DESPACHO abaixo:

DESPACHO :

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2013, às 08h30min.Intimem-se. Requistem-se (se for o caso).Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Proc.: [0003835-76.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Rogian Sá de Lima

Adv: Agnaldo Muniz - OAB/RO 258-B e Heliton Santos de Oliveira - OAB/RO 5792

FINALIDADE : Intimar os advogados supra, da SENTENÇA de pronuncia abaixo:

SENTENÇA :

Vistos

“...Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado FRANCISCO ROGIAN SÁ DE LIMA, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art.121, § 2º, inc. IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima - surpresa), do Código Penal.O acusado responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito”. Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Proc.: [0000012-26.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Josias Alves de Oliveira

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB/RO 3974

FINALIDADE : Intimar o advogado acima para apresentar as razões de recurso no prazo legal, conforme DESPACHO abaixo:

DESPACHO :

“...V i s t o s. Recebo o apelo. Abra-se vistas para razões e contrarrazões. Antes, porém, expeça-se guia de recolhimento provisório.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito...”

Porto Velho-RO, 03 de julho de 2013

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc. : [0003475-44.2011.8.22.0501](#)

Ação : Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : Fabrício Lopes Duarte

Advogados : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553).

FINALIDADE : Intimar os advogados supramencionadas para os fins do art. 422 do CPP com relação ao réu Fabrício Lopes Duarte.Porto Velho, 03 de junho de 2013. Sandra Maria L. C. De Vasconcellos - Escrivã Judicial

Proc.: [0003475-44.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabrício Lopes Duarte

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO :

Processo: 0003475-44.2008.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Fabrício Lopes Duarte
Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) e João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A).
FINALIDADE : Intimar os advogados supramencionadas para os fins do art. 422 do CPP com relação ao réu Fabrício Lopes Duarte. Porto Velho, 03 de junho de 2013. Sandra Maria L. C. De Vasconcellos - Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 0000373-43.2013.8.22.0501
Réu: RAIAN CÂMARA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, filho de Jacinto Pessoa de Araújo e Nacirema Câmara de Sá, nascido em 18.06.1993, natural de Porto Velho/RO, residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE : Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4º IV (duas vezes) c/c art. 14, II, do Código Penal.
LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 03 de julho de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 0006736-46.2013.8.22.0501
Réu: VALTER ARAÚJO GONÇALVES, brasileiro, casado, filho de Antônio Gonçalves da Fonseca e Maria de Jesus Araújo Gonçalves, natural de Itambacuri – MG, residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE : Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 1º, caput, V e VII, da Lei nº 9.613/1998, c/c o artigo 29, do Código Penal.
LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Proc.: 0000110-11.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Manuel Reis de Oliveira
Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
DESPACHO : Vistos. Junte-se. Dou por justificada a falta. Prossiga-se com o 'sursis' processual. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 0003695-71.2013.8.22.0501
Réu: JEAN DE MESQUITA GOMES, brasileiro, solteiro, nascido aos dias 17.10.1982, natural de Guajará Mirim/RO, filho de Osmar Gomes e Maria Cléia de Mesquita Gomes, residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE : Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 03 de julho de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 0004078-49.2013.8.22.0501
Réu: CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos dias 21.08.1955, filho de Antônio Francisco da Silva e Luzia Alves da Silva, natural de Adamantina/SP, residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE : Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 03 de julho de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 0005116-96.2013.8.22.0501
Réu: JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO FILHO, brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, filho de José Moreira de Araújo e Augusta Rodrigues Carneiro, nascido no dia 19.06.1979, natural de Santo Antônio do Araújo/MG, residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE : Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa,

devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0002906-97.2012.8.22.0601

Réus: ROMA – RONDÔNIA MADEIRAS DA AMAZÔNIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, e seu representante CARLOS GUIMARÃES FILHO, filho de Luzia Rocha Guimarães, nascido em 10/04/1965, natural de Porto Velho/RO, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE : Citação dos réus acima qualificados, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderão agüir preliminares e alegarem tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretendem produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar os nomes de seus advogados ou informarem a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-OS para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, ROMA por violação ao artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 3º ambos da Lei nº 9.605/98, e CARLOS por violação ao artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.605/98 e 299, caput, do Código Penal.

LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Proc.: 0006894-04.2013.8.22.0501

Ação:Habeas Corpus (Criminal)

Impetrante:Antônio Patrioça de Sá Chaves (OAB/RO 3674)

Impetrado:Delegado de Policia do 5ª Delegacia de Policia

Paciente: Pedro Socrates de Melo e Sá

SENTENÇA : Vistos etc.Antônio Patrioça de Sá Chaves, qualificado nos autos em epígrafe, impetrou o presente habeas corpus em favor de Pedro Sócrates de Melo e Sá, também com qualificação nos autos, referindo, em síntese, que o paciente fora indiciado, de forma abusiva e ilegal, por crime de estelionato, pelo Delegado de Polícia Civil, Francisco Alencar da Silva, lotado no 5º DP, desta Comarca. Informa que no dia 25 de setembro de 2012, a vítima Carlos Grott, Procurador de Justiça, compareceu na 3ª Delegacia de Polícia Civil, desta Comarca, noticiando que pessoa ignorada, utilizando-se de meio fraudulento, usou cartão de crédito e senha, que deveriam ter chegado às suas mãos, o que incorreu; ou seja, a vítima não recebeu o cartão de crédito e nem a senha respectiva, não obstante ter mantido contatos com a Central de Cartões ITAUCARD MASTERCARD PLATINUM e explicado a sua situação, sendo a cobrança, no entanto, de R\$ 49.568,98, mantida. Aduz, ainda, que o paciente fora qualificado e interrogado acerca do ocorrido, bem como sumariamente indiciado, o que no seu entender configura ato abusivo e ilegal. Pede, ao final,

o trancamento da investigação deflagrada contra o paciente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/67.Informações da autoridade apontada como coatora constam às fls. 70/72. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pela denegação da ordem (v. fls. 73/75).Relatei. Decido.O trancamento de inquérito policial, via habeas corpus, é medida excepcional e só se justifica ante a manifesta atipicidade da conduta imputada, ante a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ou quando já estiver extinta a punibilidade, de modo que inexistam justa causa para o desenvolvimento da persecução penal. Não é o que se verifica no caso em exame, conforme verificasse nos documentos apresentados pelo impetrante e nos esclarecimentos prestados pela autoridade apontada como coatora.Com efeito, informam os autos que o cartão de crédito e a senha da vítima Carlos Grott foram interceptados, antes de chegarem ao destinatário/vítima, e, fraudulentamente, o cartão desbloqueado, sendo, na sequência, utilizados para compras no valor de R\$ 49.586,98. A vítima confirmou a ocorrência do fato investigado, apresentando, inclusive, cópia da fatura do cartão de crédito mencionado, o que configura, em tese, crime de estelionato.A par disso, há indícios de envolvimento do paciente no fato delituoso investigado, posto que, de acordo com a investigação, um dos registros fraudulentos ocorrera em empresa dele. Declarou o paciente, ao ser interrogado, que no dia 14/09/2012 autorizou o seu empregado Genésio a vender mil caixas de cerveja, da marca Cristal, a uma pessoa que não era seu cliente e que portava um cartão de crédito, tomando conhecimento, posteriormente, que se tratou de uma transação fraudulenta, no importe de R\$ 19.974,00, ocorrida na sua Distribuidora de Humaitá/AM. Informou a autoridade apontada como coatora que o paciente não apresentou a documentação referente a compra e venda fraudulenta e nem tampouco o seu empregado Genésio, para prestar esclarecimentos, conforme se comprometera. Além disso, o documento de fls. 27, emitido pela máquina de cartões no momento da transação comercial, informa que a operação teria ocorrido nesta Capital, o que também causa estranheza.Nessas condições, entende este Juízo que a persecução penal deve prosseguir até a elucidação do fato investigado, uma vez que persiste dúvida razoável sobre a alegada boa fé do indiciado, dúvida esta que, neste momento, milita em favor da sociedade.POR ESSAS RAZÕES, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a ordem. Em consequência, extingo a presente ação e ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas e anotações pertinentes.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2013.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005374-68.2011.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Madeireira Triunfo da Amazônia Ltda Me, Sidney Antonio Rosalin, Ivety Perrut do Amaral

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657/RO)

FINALIDADE : INTIMAR os advogados acima mencionados para apresentarem as alegações finais nos autos supra, no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0109791-23.2007.8.22.0501

Réu: SILVIO GUIMARÃES BORGES, brasileiro, convivente, nascido no dia 31.05.1988, filho de Silvio de Jesus Nascimento e Zeina Sales Guimarães, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE : Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Proc.: 0014758-64.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Oscar Martins Silveira, Valdinei da Silva

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

DESPACHO : Vistos. Não recebo o apelo do acusado Valdinei por ser manifestamente intempestivo, conforme certificado às fls. 162, e pode ser observado nas certidões de publicação, de fls. 152 (início da contagem do prazo recursal para o Defensor), e do oficial de justiça de fls. 155 (início da contagem do prazo recursal para o acusado Valdinei). Certifique-se o trânsito em julgado, em relação a esse condenado, e expeça-se o necessário para execução. Recebo o apelo do acusado Oscar. Considerando que o apelante Oscar declarou na petição de fls. 156 que deseja arrazoar na instância superior, ordeno a remessa dos autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002161-92.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Manoel Ferreira Lino

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DESPACHO : Vistos. Defiro o pedido formulado às fls. 48/51. Intime-se. Prossiga-se com o sursis processual. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0005172-32.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mauro José de Souza

SENTENÇA :

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO o denunciado MAURO JOSÉ DE SOUZA, bastante qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, caput, c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. O acusado registra maus antecedentes (certidão fls. 39-41), pois já fora condenado por crimes contra o patrimônio, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são favoráveis porque os bens furtados foram recuperados e restituídos, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias judiciais são normais ao crime de furto simples tentado, constituindo, assim, a própria tipicidade. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da precária condição financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Atenuo em 04 (quatro) meses por causa da confissão espontânea e da menoridade relativa. Diminuo de metade porque o furto não chegou a se consumar. Optei pela redução intermediária porque o acusado percorreu a metade do iter criminoso. Ele se apoderou dos bens da vítima e já estava saindo do local do fato quando houve a intervenção de terceiros, evitando a consumação da subtração. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de reclusão, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Substituo a privação de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Em razão do teor desta DECISÃO, não mais subsistem os motivos que fundamentaram a prisão cautelar, pelo que a REVOGO e determino a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o condenado do pagamento das custas processuais, devido a sua condição de juridicamente necessitado. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005081-39.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Manoel Cruz Pinheiro, Leandro dos Santos Vieira

Advogado:Pompílio Mendonça (RO 769)

SENTENÇA :

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia de fls. II-V e, em consequência, CONDENO os acusados MANOEL CRUZ PINHEIRO e LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, como descrito no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal. CONDENO, ainda, o acusado LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA pela prática do crime descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Aprecio as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP) em relação ao acusado MANOEL CRUZ PINHEIRO: a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais: o réu cumpria pena por tráfico nesta Comarca, como declinou em seu interrogatório e nos termos da certidão de fls. 65-66; c) conduta social desajustada, pois apesar de estar empregado (fls. 83-86) preferiu se enveredar pelo caminho da ilicitude, na busca de dinheiro fácil; d) personalidade como já dito, pelo que se depreende dos autos, voltada para a prática de crimes; f) motivo do crime a busca da vantagem patrimonial; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima as vítimas não corroboraram para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais, que foram desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base pelo crime de roubo em 05 (cinco) anos de reclusão e, considerando a sua condição econômica, fixo-lhe a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Sendo o réu reincidente, posto constar que tramita execução de pena na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta comarca, autuada e registrada sob o número 0004964-82.2012.8.22.0501, aplico a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, e elevo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, e a de multa em 06 (seis) dias-multas, fixando-as, por ora, a privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e a de multa em 36 (trinta e seis) dias-multas. Como o crime de roubo foi praticado em concurso de pessoas, configurando a qualificadora prevista no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, elevo as penas em 1/3 (um terço), passando a privativa de liberdade ser fixada em 08 (oito) anos de reclusão e a de multa em 42 (quarenta e dois) dias-multa. Na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, aumento a pena de um dos roubos (são idênticas), em 1/6 (um sexto). Para exasperação levei em consideração o número de crimes concorrentes (apenas dois). Desta forma, fica o acusado condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a de multa em 49 (quarenta e nove) dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos dois roubos cometidos. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo atual. Dada a natureza do crime, praticado com grave ameaça a pessoas e sendo o réu reincidente, nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento será inicialmente o fechado. Passo a analisar as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP) em relação ao acusado

LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA no tocante ao crime de Roubo Qualificado: a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais: o réu cumpria pena por tráfico e furto nesta Comarca, como declinou em seu interrogatório e nos termos da certidão de fls. 67-68; c) conduta social desajustada, não se tendo notícia de que trabalhe, estude ou faça algo de útil e produtivo, mas, pelo contrário, voltado para a prática de crimes; d) personalidade como já dito, pelo que se depreende dos autos, voltada para a prática de crimes; f) motivo do crime a busca da vantagem patrimonial; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima as vítimas não corroboraram para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais, que foram desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base pelo crime de roubo em 05 (cinco) anos de reclusão e, considerando a sua condição econômica, fixo-lhe a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Sendo o réu reincidente, posto constar que tramita execução de pena na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta comarca, autuada e registrada sob o número 0001453-13.2011.8.22.0501, aplico a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, e elevo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, e a de multa em 06 (seis) dias-multas, fixando-as, por ora, a privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e a de multa em 36 (trinta e seis) dias-multas. Como o crime de roubo foi praticado em concurso de pessoas, configurando a qualificadora prevista no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, elevo as penas em 1/3 (um terço), fixando-as, a privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão e a de multa em 42 (quarenta e dois) dias-multa. Na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, aumento a pena de um dos roubos (são idênticas), em 1/6 (um sexto). Para exasperação levei em consideração o número de crimes concorrentes (apenas dois). Desta forma, fica o acusado condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a de multa em 49 (quarenta e nove) dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos dois roubos cometidos. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo atual. Dada a natureza do crime, praticado com grave ameaça a pessoas e sendo o réu reincidente, nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento será inicialmente o fechado. Analiso, por fim, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) em relação ao acusado LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA no tocante ao crime descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. A culpabilidade está bem evidenciada. Deveria o acusado abster-se de conduzir veículo automotor sem habilitação. Registra antecedente criminal negativo, pois já foi condenado irrecorrivelmente por crime de furto e tráfico. Personalidade desviada, em razão de comportar-se contrariamente ao ordenamento jurídico positivo. A conduta social do acusado também não lhe favorece, eis que não estuda e nem trabalha. As demais circunstâncias são normais ao crime de condução de veículo automotor sem habilitação, constituindo, assim, a própria tipicidade. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, em 07 (sete) meses de detenção + proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses + 10 (dez) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a

atenuante da confissão espontânea e mantenho as penas fixadas, tornando-a definitiva. Na falta de outras causas de modificação, fica o acusado definitivamente condenado a pena de 07 (sete) meses de detenção, mais a proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses e 10 (dez) dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo atual. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso. Atento ao artigo 44, § 3º, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, devendo esta ser executada após o cumprimento da pena privativa de liberdade acima especificada. CONDENO os réus no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada condenado. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se trata de crime doloso cometido com grave ameaça à pessoa, a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos, bem como os condenados são reincidentes e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelo mesmo motivo não há que se falar em suspensão condicional da pena. Deixo de reconhecer aos réus o direito de recorrerem em liberdade, posto que se encontram presos cautelarmente desde a prisão em flagrante e se antes de uma SENTENÇA já havia a necessidade da custódia cautelar, com mais razão agora, ante o acolhimento da pretensão punitiva estatal, o que evidencia a necessidade de sua custódia para assegurar a aplicação da lei penal, bem como pelo fato de registrar antecedentes criminais, o que também demonstra a necessidade de serem mantidos presos como garantia da ordem pública. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003992-78.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Osmar Fernandes

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, elencando qualquer um dos fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público e, em consequência, ABSOLVO o acusado OSMAR FERNANDES das imputações que lhes foram feitas nestes autos, com supedâneo no art. 386, II, III e VI, todos do Código de Processo Penal. Em razão do teor desta DECISÃO, não mais subsistem os motivos que fundamentaram a prisão cautelar, pelo que a REVOGO e determino a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011657-48.2013.8.22.0501

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Flagranteado: Francisco Nunes dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional Francisco Nunes dos Santos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 303, 305 e 306 c/c artigo § 1º, todos do Código de Trânsito Brasileiro e art. 329 do Código Penal. Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrantado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Saliente-se ainda que o auto de prisão em flagrante veio devidamente instruído com o exame indireto de alcoolemia. Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Entendo que não estão presentes os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP. Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Com efeito, analisando os crimes em tela, verifica-se que, supostamente, se tratou dos crimes previstos nos arts. 303, 305 e 306 c/c art. 291, § 1º, todos do CTB e art. 329 do CPB. Entretanto, a mera gravidade em abstrato dos delitos não pode ter o condão de mantê-lo segregado, principalmente em um Estado Democrático de Direito, onde a regra é a liberdade. Assim sendo, não vislumbro, por ora, a presença de quaisquer dos motivos ensejadores da prisão cautelar, a qual, ressalte-se, é a exceção e somente deve ser utilizada para casos extremos inexistindo, em princípio, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, deve ser concedida a liberdade provisória com fiança. ANTE O EXPOSTO, concedo ao requerente liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, a qual arbitro no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme dispõe o art. 325, II, do CPP. Após recolhimento do valor da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura e lavre-se termo de compromisso, salvo se por outro motivo estiver preso. Ciência ao MP e ao acusado. Comunique-se a Autoridade Policial desta DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011709-44.2013.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Francisco Nunes dos Santos

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

DECISÃO :

DECISÃO Vistos,Trata-se de pleito de Liberdade Provisória em que o Requerente Francisco Nunes dos Santos alega ser primário e possuidor de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, asseverando não ser cabível a prisão cautelar. Juntou documentos.É o RELATÓRIO . Decido.Este juízo já analisou o pleito do autor, quando da homologação da prisão em flagrante, conforme se pode observar da DECISÃO proferida nos autos de n.º 0011657-48.2013.8.22.0501.A liberdade provisória foi concedida mediante fiança, que fora fixada por este juízo em 10 (dez) salários mínimos. O valor fora fixado levando-se em consideração a conduta do requerente, que dirigia embriagado, atropelou transeunte e não prestou socorro. Recolha o requerente a fiança fixada, para fins de expedição de alvará de soltura.Cientifique-o o Ministério Público e após as anotações necessárias, ARQUIVE-SE.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0100240-82.2008.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vagner Soares Mendes, Patrick Depailler Ghisleri, Francisco Evan Nogueira da Silva, Marcelo Alves Cardoso.

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Juliane Muniz M. de L. Lima (RO. 1297), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).

FINALIDADE : Intimar os advogados para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0011611-59.2013.8.22.0501

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Flagranteado:Anderson Bruno Marques Silva

DECISÃO :

DECISÃO Vistos,Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional Anderson Bruno Marques Silva, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal.Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrantado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP.Entendo que há os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, II, do CPP.Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo

ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP.Com efeito, analisando o crime em tela, verifica-se que se tratou de um roubo praticado em via pública em horário noturno, através de grave ameaça à pessoa da vítima, o que denota comportamento contrário ao direito. Enfim, se tratou de um crime extremamente grave, que deve ser melhor investigado. Desta feita, entendo que a liberdade do preso poderá acarretar um grande prejuízo para as investigações, o que certamente obstará a aplicação da lei penal. Ademais, a manutenção da prisão também cumpre a FINALIDADE de resguardar a ordem pública, ressalvados os entendimentos divergentes.Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP. Ciência ao MP e ao acusado.Comunique-se a Autoridade Policial desta DECISÃO .Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011680-91.2013.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Wesley Pereira Leal

Advogado:Jose Americo dos Santos (RO 1049)

DECISÃO :

Vistos,Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por Wesley Pereira Leal, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 5º, LXVI da CF/88 c/c art. 350, parágrafo único, do CPP. Juntou documentos.É o sucinto RELATÓRIO . DECIDO.Conforme consta da Certidão de fls. 08, o requerente fora preso em flagrante na data de 05.04.2013, com posterior DECISÃO convertendo-a em prisão preventiva e denúncia já oferecida.Nos autos principais, de n.º 0005572-46.2013.8.22.0501, consta DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08.07.2013, ou seja, daqui a 05 (cinco) dias, onde reputo conveniente aguardar-se a referida solenidade para decidir a respeito da Liberdade Provisória do requerente. Aguarde-se a audiência.Dê-se ciência ao Ministério Público e façam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0011658-33.2013.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Mariluce de Sousa

Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

DECISÃO :

MARILUCI DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, através de Defensor Constituído ingressou com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foi presa em flagrante acusada da prática de furto qualificado. Juntou documentos. Instado o duto órgão ministerial, manifestou-se favorável ao pedido. É o RELATÓRIO . DECIDO. Compulsando os autos

verifico que o pedido deve ser deferido. O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos e a requerente não tem antecedentes que impeçam o benefício. Ainda, comprovou satisfatoriamente sua identidade e residência fixa. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a MARILUCI DE SOUZA e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates e casas de jogos; c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso da liberada, ressalvando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, podendo a requerente ser solta, se por outro motivo não estiver presa. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0009543-39.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel Alexandre Pereira, Frans Bruno Gomes Martins

DECISÃO :

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 29 de julho de 2013, às 08h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito : Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Bel. José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: [0234999-62.2007.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Distribuidora de Bebidas Ale Ltda

Advogado: Wanderley Cesário Rosa (OAB/AC 924)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO :

Vistos, Junte-se. Trata-se de cumprimento da SENTENÇA (honorários de sucumbência). Intime-se a Embargante, ora executada, para cumprimento do julgado. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0097648-86.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Executado: Marques e Rocha Ltda, Francisco Fernandes de Aguiar, Sângelo Marcio Chaves da Rocha

Advogado: Eduvirge Mariano (324-A)

DESPACHO :

Junte-se. O extrato do BacenJud não aponta bloqueio na conta do executado. Intime-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0019919-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Francisco Vicente de Souza

SENTENÇA :

Vistos etc., Em face da quitação do débitos, conforme noticiam a petição de f. 9 e a informação de fls. 10/11, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no inciso I do artigo do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0106585-51.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

DESPACHO :

Vistos, Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 46/50. Suspendo a Execução Fiscal. Manifeste-se a Fazenda, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0105657-32.2006.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Inês Motta de Moraes

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO :

Vistos, Tem-se por operada a preclusão do direito da Fazenda Pública discutir os cálculos. Na petição de f. 242/4 a Fazenda impugnou os cálculos apresentado pelo Embargante, indicou memorial apontando o valor a ser pago (f. 245). Ainda confirmou seu posicionamento no petitório de f. 249. Assim, incabível a discussão sobre os cálculos dos honorários advocatícios a serem pagos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$576,92, para pagamento no prazo legal, sob pena de sequestro. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0118549-90.1994.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Metalurgica Rio Madeira Ltda, Amarildo Santos da Silva

Advogado: Cristiano de Souza Rodrigues (OAB/RS 72625)

DESPACHO :

Vistos, Intime-se a executada para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Silente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0003669-85.1994.8.22.0001

Ação:Execução fiscal

Autor:Estado de Rondônia

Executado:Unitel Telefonia e Serviços Ltda, Queriswaldo Nascimento dos Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima

DESPACHO :

Vistos, Junte-se.Recebo a exceção de pré-executividade, suspendendo o trâmite da Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda para se manifestar, no prazo de quinze dias.Após, retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0249020-72.2009.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Ricardo Ramires

Advogado: Ricardo Ramires (OAB/PR 36731)

DESPACHO :

Vistos, Intime-se o excipiente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0176650-52.1996.8.22.0001

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Mônica Nogueira de Oliveira ()

Executado:Amazonav Amazonas Nav. Ltda

Advogado:Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569), Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

DESPACHO :

Vistos, Recebo a apelação em ambos os efeitos, se tempestiva. Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, procedendo-se as anotações pertinentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0248952-25.2009.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado:Adenildo Nunes Ferreira

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO :

Vistos, Recebo a apelação em ambos os efeitos, se tempestiva. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, procedendo-se as anotações pertinentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0004525-53.2011.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Transmage Transportes de Veículos e Cargas Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA :

Vistos etc.,TRANSMAGE TRANSPORTES DE VEÍCULOS E CARGAS LTDA., qualificada nos autos, ingressou com os presentes embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, sob alegação de nulidade da penhora.O Estado de Rondônia apresentou defesa às fls. 16/18, com argumentos contrários às questões suscitadas na inicial e requerendo a improcedência dos embargos. Regularizada a avaliação do bem penhorado (f. 27/9), vieram os autos conclusos.Instadas a dizerem sobre outras provas a produzir, a Embargante manteve-se silente, enquanto a Embargada disse não ter outras provas a produzir.Em síntese, é o RELATÓRIO . DECIDO.As questões suscitadas na inicial são predominantemente de direito, e as partes não requereram a produção de outras provas, de modo que passo ao julgamento da lide.Afirma a Embargante que o bem penhorado é imóvel residencial de propriedade da sócia Márcia Cristina de Souza Nicolli, impenhorável por força de lei.Observo que a nulidade arguida pela Embargante não reside no argumento da penhora insidir em imóvel próprio da entidade familiar, uma vez que há documentos que comprovam o argumento, mas sim, na inexistência de pedido ou determinação de direcionamento da execução fiscal à sócia da empresa executada. O executivo fiscal é dirigido à Transmage Transportes de Veículos e Cargas Ltda. e não houve pedido de redirecionamento aos sócios, mesmo sendo possível a responsabilidade genérica dos corresponsáveis da empresa executada, não há adequação destes ao pólo passivo da ação. A penhora se deu por equívoco da própria Fazenda, que diligenciou no sentido de localizar bens passíveis de penhora e, ao localizar indicou-o à penhora sem antes requerer a citação. Não sendo a sócia parte no processo e verificada a incidência da penhora em bem de sua propriedade, deve ser o bem liberado.Entretanto, não há legitimidade de parte da Embargante para pleitear direito do sócio, posi lhe falta interesse de agir. Assim, há a carência da ação, nos moldes dos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil. A despeito disso, reconhecida a irregularidade na constrição, libero o imóvel, mas isento a Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios.ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para determinar a liberação da penhora, voltando a execução fiscal ao seu curso.Deixo de condenar em honorários advocatícios eis que a sucumbência é recíproca.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , encarte cópia para os autos principais e arquivem-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0093130-19.2004.8.22.0001

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Três Américas Transportes Ltda

SENTENÇA :

Vistos.Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com as baixa de estiloCumpra-se..Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0003609-15.1994.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Autor:Estado de Rondônia

Réu:Rei Center Comercio E Rep. Ltda

SENTENÇA :

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Estadual contra REI CENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.A executada foi citada por edital (f. 12). Após, a Fazenda Pública requereu quebra de sigilo fiscal e citação dos corresponsáveis (f. 16). Em junho 2006, suspendeu-se a execução por um ano (f. 25). Novo pedido de redirecionamento aos corresponsáveis, com citação editalícia em julho de 2009 (fls. 38v). Infrutíferas as buscas pelo sistema BacenJud (fls. 47/8), suspendeu-se a execução fiscal por uma ano (f. 51). Assim, permanecendo até março de 2013.Intimada a dizer quanto a prescrição (f. 56), a Exequente disse : “[...] constat-se que não se consumou a prescrição, razão pela qual requer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos” (fls. 58).Em síntese, é o RELATÓRIO . Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que regime quinquenal para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta somente verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Este possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, onde o sujeito pode ou não o lançamento do crédito tributário pela via administrativa. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o executado não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.No caso, a lavratura do auto de infração data de 28.02.1990, com inscrição em dívida ativa em 15.10.1993 (f. 3). A citação editalícia se deu em 14.06.1995 (f. 12). Verifico que não há nos autos informações que demonstrem a interrupção do prazo prescricional entre a lavratura do auto de infração e a citação da empresa executada. O entendimento do STJ, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/05, que permite a interrupção da prescrição pelo DESPACHO que ordena a citação, é de que deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida. Vejamos:Execução fiscal. Prescrição. Cinco anos contado da constituição definitiva do crédito tributário. Causa de interrupção. DESPACHO que ordena a citação. Ocorre prescrição, quando a Fazenda Pública mantém-se inerte por tempo superior a cinco anos, a contar da data de constituição do crédito tributário, por força do art. 174 do CTN. (Agravado de instrumento, n. 00126695320108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/11/2010). Ademais a execução ficou sem efetivo movimento de 03.07.1999 até 26.06.2006, quando a exequente veio aos autos para requerer suspensão da execução. Diante disso, tem-se como operada a prescrição do crédito pelo transcurso do prazo superior ao quinquídio legal.Após a edição da Lei 11.051/2004, acrescentando o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO .1. A Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação da intercorrente. Esse novel

regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 863046 - RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Segunda Turma, DJ 11.9.2007, p. 216). Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita à apreciação pela instância superior.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0203782-40.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Executado:Deitos Representações Ltda

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

DESPACHO :

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido.Intime-se a executada para confirmar o recebimento da RPV, no prazo de quarenta e oito horas.Após, retornem conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0035082-62.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:José Roberto de Menezes

Advogado:Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo (OAB/MT 9098)

SENTENÇA :

SENTENÇA José Roberto de Menezes, qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificada nos autos, sob alegação de extinção do crédito tributário pela prescrição, nulidade do auto de infração e cerceamento da defesa. Juntou documentos às fls. 23/24.A Fazenda insistiu na rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pelo excipiente.Em síntese, é o RELATÓRIO .Decido.No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas.Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. Neste sentido:1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005. (REsp 768.800/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 13/05/2009)No presente caso o excipiente alega prescrição do título executivo, pelo transcurso do prazo de mais de cinco anos entre o auto de infração, em 2001, e a propositura da ação de executória, em 2007.O ponto nodal da questão reside no termo inicial da contagem

do prazo prescricional. Conforme preceitua o artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a contar de sua constituição definitiva. A definitividade pode se dar em dois momentos distintos, a depender do comportamento do sujeito passivo. Na hipótese em que o sujeito passivo mantém-se inerte não se opoendo à exigibilidade do crédito, que no caso dos autos se deu com a lavratura do auto de infração, a constituição definitiva do crédito se dá com o escoamento do prazo para defesa, a saber, 30 dias a contar do auto de infração. Entretanto, nos termos do Decreto 70.235/72 se o sujeito passivo, não se conformando com o lançamento, o impugna no prazo de 30 dias, instaura-se a fase litigiosa que será julgada pela administração pública em processo administrativo. Nesta hipótese, a constituição definitiva do crédito ocorrerá somente com a última DECISÃO administrativa. No caso em tela, conforme restou demonstrado às fls 23, a lavratura do auto de infração ocorreu na data de 30/11/2001. Verifica-se que o contribuinte manteve-se inerte no prazo para defesa, não opondo-se ao ato administrativo que constituiu o crédito tributário. Por conseguinte, no 31º dia a contar do auto de infração, verificou-se a constituição definitiva do crédito tendo início o prazo prescricional para a cobrança do crédito pelo sujeito ativo. Considerando que a ação de execução fiscal foi proposta em 23/02/2007, torna-se imperioso reconhecer a perda do direito de cobrança judicial pelo Fisco, haja vista o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação executória. Portanto, defiro o pedido de decretação da prescrição. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra DECISÃO que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido.

(REsp 1240018/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO

AFIRMAPELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE NÃO SE CONSUMOU A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo para impugnação da exigência.

2. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o DESPACHO ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao DESPACHO do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. Nestes autos eletrônicos, são incontroversos os seguintes fatos: a) a notificação para impugnação da exigência tributária ocorreu em 13.7.1999; b) a execução fiscal foi ajuizada em 3.8.2004; c) o juiz ordenou a citação da executada por DESPACHO proferido em 21.2.2005;

d) a executada, cujo comparecimento espontâneo nos autos supre a falta de citação (¿ ? 1º do art. 214 do CPC), apresentou exceção de pré-executividade em 27.9.2007. Dadas as circunstâncias fáticas acima retratadas, e considerando-se o dia 13.8.1999 como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário (trinta dias após a notificação para impugnação da exigência na esfera administrativa), impõe-se o reconhecimento de que a propositura da execução fiscal (em 3.8.2004) ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal (o quinquênio se findaria em 13.8.2004). Consta da SENTENÇA, confirmada pelo Tribunal de origem, que quando acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal por considerar consumada a prescrição, o juiz da causa deixou de aplicar a Súmula 106 do STJ pelo simples fato de a execução ter sido ajuizada apenas 10 (dez) dias antes do término do prazo prescricional quinquenal. No entanto, o fundamento adotado na SENTENÇA não justifica a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ.

4. Recurso especial provido. (REsp 1337571/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Restam prejudicados os demais argumentos suscitados pelo excipiente. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO a exceção de pré-executividade, apresentada por José Roberto de Menezes na execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para extinguir a presente ação, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de março de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014274-02.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Jose Gomes Bezerra

SENTENÇA :

Vistos etc., Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente à f. 30, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0056218-33.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Atalaia S/A Comércio e Indústria

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 004-B)

DESPACHO :

Vistos, Em obediência ao contraditório, dê-se vista dos autos à Executada pelo prazo de dez dias, tendo em vista a planilha apresentada pela Fazenda. Após, encaminhe-se os autos à

Fazenda, por dez dias, para se manifestar sobre a petição e documentos trazidos pela devedora. Retornem-me conclusos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0097915-58.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Mônica Nogueira de Oliveira ()

Executado: Queiroz & Cia Ltda

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905),

Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814)

Publicação da Diretoria de Cartório

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, intimado para tomar ciência do pedido da Fazenda Pública de fls. 129/131. Porto Velho, 2 de Julho de 2013. José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo - Diretor de Cartório

Proc.: [0028674-02.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Souza e Cassia Ltda

SENTENÇA :

Vistos, A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente execução fiscal em face de SOUZA E CASSIA LTDA. A inscrição da dívida ocorreu em setembro/1999. O MANDADO acostado a f. 07 noticia que a empresa se encontra fechada com placa de aluga-se. Nas execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118 (09 de junho de 2005), a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do CTN, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Dito isto, conclui-se, sem maiores dificuldades, que a interrupção do prazo prescricional se dará com a citação pessoal do devedor, posto que a execução foi protocolizada neste Juízo antes da entrada em vigor da citada lei complementar. Constata-se, portanto, a consumação prescrição dos créditos tributários, considerando que a citação da executada foi efetivada somente em 22/03/2007. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Custas e honorários indevidos. Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0096025-11.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Executado: Joaquim Cardoso da Silva

Advogados: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

SENTENÇA :

Vistos etc., JOAQUIM CARDOSO DA SILVA ajuizou exceção de pré-executividade em face da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Itapuã do Oeste/RO, argumentando nulidade do título executivo, eis que os débitos estão quitados; decadência e prescrição. Juntou documentos à f. 45/50. Intimada a excepta manteve-se silente. Examinados, decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-

executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, desde que não demandem dilação probatória. Diz o excipiente que falta ao título liquidez e certeza, tendo em vista a quitação do débito. Com razão o excipiente. A execução fiscal teve origem pela falta de recolhimento do IPTU nos anos de 1999 a 2006 (f. 6/16). Entretanto, a certidão acostada à f. 46, datada de 2.7.2009, diz não haver débitos em nome do excipiente. O ajuizamento da execução fiscal se deu após a celebração do pagamento. Portanto, sem razão a excepta ao cobrar débito quitado antes do ajuizamento da ação. Considerando que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, deixo de analisar os argumentos de decadência e prescrição. Assim, julgo procedente a exceção de pré-executividade apresentada por Joaquim Cardoso da Silva, na execução promovida pela Fazenda do município de Itapuã do Oeste/RO, para extinguir a presente ação, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0036618-74.2008.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Maria Neide Moreira

Advogado: Daniel Penha de Oliveira, OAB/RO 3434

DESPACHO :

Vistos, Diante da petição de f. 79, em que a Fazenda noticia a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, aguarde-se a DECISÃO do recurso. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0018274-16.2006.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patricia da Silva Mácola (RO 0000000000)

Executado: Jucineide Ferreira da Silva

Advogado: Vania Filomena Fazenda Villela Martins (OAB/SP 156319), Magda Miranda Saraiva (OAB/SP 152065)

DESPACHO :

Vistos, Junte-se. Diante da petição de fls. 138/142, intime-se a executada Jucineide F. da Silva para constituir novo patrono, no prazo de cinco dias. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, que deverá ser cumprida na Rua: Cabo Oscar de Aragão, n. 98. Proceda-se as anotações pertinentes. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0251385-02.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Ernani Osmar Wendland

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

DESPACHO :

Vistos, Junte-se. Defiro. Intime-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0110426-54.2004.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Executado: Edmilson de Oliveira

Advogado: Domingos Barroso da Costa

SENTENÇA :

Vistos etc., EDEMILSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificada nos autos, sob alegação de prescrição do título executivo, nulidade de citação pagamneto da dívida cobrada. Juntou documentos às fls. 65/72. A Fazenda insistiu na rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pelo excipiente (documentos às fls. 89/106). Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No caso, o excipiente alega prescrição da execução pelo transcurso de mais de cinco anos entre o fato gerador e a inscrição do débito em dívida ativa. Oportuno esclarecer que a constituição definitiva do crédito tributário se dá pela notificação do lançamento ao sujeito passivo. Assim, a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, onde o sujeito pode ou não impugnar o lançamento do crédito tributário na via administrativa. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o executado não recorreu e; interposto recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A certidão de dívida ativa noticia que o valor inscrito em 26.4.2004 refere-se ao crédito tributário lançado pelo AI lavrado na data de 25.2.2002. A citação do excipiente ocorreu em 3.1.2013, como se lê à f. 77. O AI de f. 91 indica, no campo destinado à ?intimação por AR ou Edital?, a data da notificação em 10.2.2003. Portanto, o termo inicial se pela notificação em 10.2.2003, considerando que o termo de revelia de f. 100 demonstra que não houve impugnação por parte do executado. O entendimento do STJ nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei

Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo DESPACHO que ordena a citação, é deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor. A este respeito: Execução fiscal. Prescrição. Cinco anos contado da constituição definitiva do crédito tributário. Causa de interrupção. DESPACHO que ordena a citação. Ocorre prescrição, quando a Fazenda Pública mantém-se inerte por tempo superior a cinco anos, a contar da data de constituição do crédito tributário, por força do art. 174 do CTN. (Agravado de instrumento, n. 00126695320108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/11/2010). Constata-se, portanto, que entre a notificação do AI em fevereiro de 2003 (fl. 91) e a citação excipiente em janeiro de 2013 (fl. 77) transcorreram mais de cinco anos, consumando a prescrição dos créditos tributários. Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0163870-36.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Francisco Ferreira & Cia Ltda, Abadio José Ferreira, Heine José Ferreira, Wladimir Rodrigues Francisco

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior - OAB/RO 5002

DESPACHO :

Vistos. Diante da DECISÃO exarada no agravo interposto, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0064961-17.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Gerson Acursi

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

DESPACHO :

Vistos, Em face da DECISÃO da f. 121, intime-se o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Silente, remeta-se à Fazenda para dar prosseguimento ao feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0058066-40.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO)

Executado: Rodogrande Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

DESPACHO :

Vistos, Em face da DECISÃO do agravo interposto, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0016424-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Americel S/A

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Luciana Angeiras Ferreira (SP 147.607), Tais do Rego Monteiro (OAB/SP 235222), Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO :

Vistos, A DECISÃO proferida no agravo de instrumento é clara quando determina a emissão de certidão positiva com efeito negativo desde que não haja outros débitos da requerida, além dos constituídos nos autos de infrações 20092700100026 e 2009270010007. Desta forma, considerando o conteúdo dos documentos juntados às fls. 174/175, torna-se impraticável o cumprimento do r. acórdão, uma vez que restou fartamente demonstrado a existência de outras obrigações da executada pendentes junto ao Fisco. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0076777-06.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Palmira José de Souza

SENTENÇA :

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em face de Palmira José de Souza, em razão de condenação efetuada pelo Tribunal de Contas. A Exequente apresentou petição à f. 41, na qual afirma "[...] que a execução está sem garantia desde 2001. Diante do exposto, considerando o longo tempo que se arrasta a execução sem garantia, requer a Vossa Excelência aplique o que for de direito?". Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de execução fiscal proposta em razão de condenação oriunda de acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo para a propositura de ações condenatórias ou desconstitutivas envolvendo atos por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa (que são imprescritíveis). Precedente: Resp n. 860359/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 24.3.2010. A inscrição da dívida data de 30.3.2001 (fl. 4 e 5) e, até a presente data a executada não foi citada, o que acarreta a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos da antiga redação do parágrafo único, I do art. 174 do Código Tributário Nacional, a qual noticia que a interrupção da prescrição somente se dá com a citação do devedor. Esta redação é válida para os executivos fiscais ajuizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Neste sentido: "Em execução fiscal, constatado ausência de citação pessoal do executado e transcorrido mais de cinco anos, a

contar da constituição do crédito não tributário até a data da constatação de ausência de citação, opera-se a prescrição". (Apelação Cível n. 01138849419958220001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 16/11/2010). Após a edição da Lei 11.051/2004, acrescentando o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO. 1. A Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação da intercorrente. Esse novel regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso. 2. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 863046 ? RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Segunda Turma, DJ 11.9.2007, p. 216). A manifestação da Fazenda da f. 41, confirma a materialização da prescrição. Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas. SENTENÇA sujeito ao reexame necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0181157-56.1996.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Mônica Nogueira de Oliveira ()

Executado: Distribuidora de Produtos Alimentícios Cristal Mel Ltda

Advogado: Guaracy de Jesus Dias Rebelo (OAB/AM 4708)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a executada para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Silente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0021911-62.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Rodogrande Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos etc., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, ingressou com os presentes embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando o não cumprimento do título executivo. Juntou documentos às f. 10/154. O Estado de Rondônia apresentou impugnação, opondo-se aos argumentos declinados pela embargante. Convidadas a dizerem de mais provas a produzir, disseram não o pretender. Em síntese, é o RELATÓRIO. DECIDO. Tratam os autos de embargos à execução fiscal. As questões suscitadas na inicial são exclusivamente de direito, de modo que passo ao julgamento da lide. A Embargante alega prescrição da execução pelo transcurso de mais de cinco anos entre o fato gerador e a inscrição do débito em dívida ativa. Oportuno esclarecer que a constituição definitiva do crédito tributário se dá pela notificação do lançamento ao sujeito passivo. Assim, a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, onde o sujeito pode ou não impugnar o lançamento do crédito tributário na via

administrativa. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o executado não recorreu e; interposto recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A certidão de dívida ativa notifica que o débito inscrito em 2.4.2007 refere-se ao crédito tributário lançado pelo AI lavrado em 15.10.2001 (f. 3 autos em anexo). A citação da Embargante ocorreu em 24.5.2010, como se lê à f. 26, dos autos de execução fiscal. O AI de f. 134 indica, no campo destinado à ?intimação por AR ou Edital?, a data da notificação em 15.7.2003. Portanto, o termo inicial se pela notificação em 15.7.2003. O termo de revelia acostado à f. 141 e 147 noticiam que não houve impugnação por parte do executado. O entendimento do STJ nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo DESPACHO que ordena a citação, é de que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor. A este respeito: Execução fiscal. Prescrição. Cinco anos contado da constituição definitiva do crédito tributário. Causa de interrupção. DESPACHO que ordena a citação. Ocorre prescrição, quando a Fazenda Pública mantém-se inerte por tempo superior a cinco anos, a contar da data de constituição do crédito tributário, por força do art. 174 do CTN. (Agrado de instrumento, n. 00126695320108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/11/2010). Consta-se, portanto, que entre a notificação do AI em julho de 2003 (fl. 91) e a citação do Embargante em maio de 2010 (fl. 26, autos em apenso) transcorreram mais de cinco anos, consumando a prescrição dos créditos tributários. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, para extinguir a ação de execução fiscal. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0037096-82.2008.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Aroldo Thibes

Advogado: Sergio Alves Rayzel (OAB/PR 23521)

SENTENÇA:

Vistos etc., Aroldo Thibes, qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificado nos autos, sob alegação de nulidade por falta de citação, nulidade da execução, excesso de execução e falta de condição de agir. Juntou documentos às fls. 50/9. A exceção pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela

jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No caso em exame, o excipiente afirma nulidade por falta de citação. Diz nunca ter recebido qualquer comunicado referente a execução, sabendo da ação pelos bloqueios perante os sistemas Renajud e BacenJud. Com razão o excipiente. A citação é ato que instaura a relação jurídica entre as partes e, sobre sua regularidade não pode pairar dúvidas, para que não ocorra violação da ampla defesa. Observo que a citação do excipiente se deu por via postal, com retorno do AR com a informação "mudou-se?", como se lê à f. 7v. Seguindo o disposto na súmula 414 do STJ é preciso esgotar todas as diligências para localização do executado antes de requerer sua citação por edital. Ademais, a execução fiscal é regida pela Lei 6.830/80, com aplicação subsidiária do código de Processo Civil. Assim, a citação por edital prevista no inc. III do art. 8º da Lei 6.830/80 é admitida quando presente as hipóteses do inc. II do art. 231 do Código de Processo Civil. Portanto, a citação por edital é feita somente depois de esgotadas as diligências possíveis para localização do executado. Nesse contexto, o ato citatório mostra-se absolutamente nulo e anula os atos processuais feitos na presente execução fiscal, porquanto, o chamamento foi inválido. No que diz respeito as alegações de nulidade execução, falta de condição de agir e ilegitimidade no pólo passivo. Observo que excipiente apenas argumentou, sequer trouxe comprovação das nulidades ou vícios da execução fiscal. Portanto, sem fundamento as afirmações do excipiente, não sendo passíveis de discussão pela via da exceção de pré-executividade, considerando a necessidade de dilação probatória. Em relação ao excesso de execução, mais uma vez o excipiente ficou na argumentação. Sem comprovação da alegação é impossível sua análise pela via da exceção de pré-executividade. Portanto, as alegações do excipiente carecem de comprovações, não se mostrando de plano convincente, porque necessária a verificação de outras provas, sendo caso de embargos, onde se discutirá com a profundidade cabível, toda a matéria. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido contido na exceção de pré-executividade, para anular os atos processuais feitos após a citação. Regularizada a citação, prossiga na execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios vista à sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0093297-36.2004.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado: Maria Nazaré Vieira Gonçalves

Advogado: Vanilza Venancio Michelin (OAB/SP 226.774),

Adhemar Michelin Filho (SSP/SP 194.602)

SENTENÇA:

Vistos etc., Executada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, MARIA NAZARÉ VIEIRA GONÇALVES, após a DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta (f. 128/9) peticionou à f. 131/133 requerendo cópia do processo administrativo. Deferido o pedido (f. 143), a executada peticionou (f. 148/159) requerendo a extinção da execução pela prescrição. Em manifestação acostada à f. 162/3, a Fazenda disse não se opõe a extinção da execução, pois o crédito

encontra-se prescrito. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade, entretanto, deve ser restrita a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas, como no caso em tela, motivo pelo qual recebo a petição da f. 148/159 como exceção de pré-executividade. Com razão excipiente na questão discutida na exceção de pré-executividade. Sabe-se que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, onde o sujeito pode ou não impugnar o lançamento do crédito tributário na via administrativa. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o executado não recorreu e; interposto recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A certidão de dívida ativa traz a data da lavratura do auto de infração (17.7.1997) e a inscrição do débito em dívida ativa (2.3.2004), com citação efetivada em 16.5.2005 (f. 21). O termo de revelia (f. 118), datado de 5.10.1999, demonstra que a executada não impugnou o lançamento. Constata-se, portanto, que entre a constituição do crédito e a citação da excipiente em transcorreram mais de cinco anos, consumando a prescrição dos créditos tributários. O entendimento do STJ nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo DESPACHO que ordena a citação, é deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor. A este respeito: Execução fiscal. Prescrição. Cinco anos contado da constituição definitiva do crédito tributário. Causa de interrupção. DESPACHO que ordena a citação. Ocorre prescrição, quando a Fazenda Pública mantém-se inerte por tempo superior a cinco anos, a contar da data de constituição do crédito tributário, por força do art. 174 do CTN. (Agravado de instrumento, n. 00126695320108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/11/2010). Assim, julgo extinta a execução pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0065992-72.2007.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Norte Frios Auto Refrigeração Ltda, Pedro Ferreira Galvão

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Íkaro Pereira Amore (OAB/AM 6350)

SENTENÇA:

PEDRO FERREIRA GALVÃO, qualificado nos autos em epígrafe, promoveu exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, pedindo sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal por ilegitimidade de parte. Juntou documentos às fls. 35/42. Em resposta a excepta concordou com os argumentos declinados pelo excipiente. Decido. No que tange ao cabimento de

exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. O excipiente afirma que não ser parte legítima para figura no pólo passivo da presente execução fiscal. Verifico que, o nome do excipiente consta na CDA. Entretanto, nota-se que, por meio da 26ª alteração contratual o excipiente não era mais sócio da empresa executada, assim como o termo de audiência acostado às fls. 38 noticia que ficou acordado a exclusão do nome do expiente da relação contratual com a empresa executada. Assim, os documentos juntados pelo excipiente noticiam que o excipiente fez parte do quadro societário da empresa executada, retirando-se antes da ocorrência do fato gerador da presente execução, motivo pelo qual deve ser excluído da relação processual, considerando que não existe mais vínculo obrigacional do sócio que já se retirou do quadro societário da empresa, conforme demonstrado nos documentos juntados pela excepta. Diante dos fatos, há de ser a certidão de dívida ativa emendada para que passe a constar na mesma o nome correto dos corresponsáveis da executada, excluindo-se o nome do excipiente. Do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade apresentada por PEDRO FERREIRA GALVÃO, na execução promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, determinando, por efeito, a exclusão do seu nome da relação processual, prosseguindo a execução fiscal em relação a empresa executada e aos demais sócios. Em face do princípio da sucumbência, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de março de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015056-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007), Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082), Igor Mauler Santiago (OAB/MG 70839), Andrea Ferreira Bedran (OAB/SP 226389-A), Maria Carolina Maldonado Mendonça (OAB/SP 272332)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO :

Vistos, Diga o Embargante sobre os novos valores apresentados pelo senhor perito. Anuindo com a proposta, intimem-se para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Expedientes encerrados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0011770-72.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)

Executado: Campana & Campana Ltda

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

DESPACHO :

Vistos, Em face da DECISÃO do agravo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Nada sendo requerido, remetam-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0009150-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Industrial e Comercial Ri Ltda Epp

Advogado: Carlos Augusto Gomes da Silva (OAB/RO 4487)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO :

Vistos, Intime a embargante para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0089982-97.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira

Executado: Aroldo Thibes

Advogado: Sergio Alvez Rayzel (OAB/PR 23521)

SENTENÇA :

Vistos etc., Aroldo Thibes, qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificada nos autos, sob alegação de nulidade por falta de citação, nulidade da execução, excesso de execução e falta de condicão de agir. Juntou documentos às fls. 65/74. Em resposta a excepta pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pela excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No caso em exame, o excipiente afirma nulidade por falta de citação. Diz nunca ter recebido qualquer comunicado referente a execução, sabendo da execução pelos bloqueios perante os sistemas Renajud e BacenJud. Com razão o excipiente. A citação é ato que instaura a relação jurídica entre as partes e, sobre sua regularidade não pode pairar dúvidas, para que não ocorra violação da ampla defesa. Observo que, muito embora o endereço declinado pelo excipiente no auto de infração (f. 84) tenha sido Rua Maringa, s/n, Bairro Centro, município de Ampere/PR, mesmo endereço que constou na certidão de dívida; a carta precatória foi encaminhada à Comarca de Realeza, no Paraná, como se lê à f. 13/18. Portanto, consumada a nulidade da citação alegada pelo excipiente, visto que não foram enviados esforços para sua localização antes de proceder a citação editalícia. Nesse contexto, o ato citatório mostra-se absolutamente nulo e anula os atos processuais

posteriores, porquanto o chamamento à lide foi inválido.No que diz respeito as alegações de nulidade execução e ilegitimidade no pólo passivo. Observo que excipiente apenas argumento, sequer trouxe comprovação da irregularidade ou vício da execução fiscal. Portanto, sem fundamento as afirmações do excipiente, não sendo passíveis de discussão pela via da exceção de pré-executividade, considerando a necessidade de dilação probatória.Em relação ao excesso de execução, mais uma vez o excipiente ficou na argumentação. Sem comprovação da alegação é impossível sua análise pela via da exceção de pré-executividade. Portanto, as alegações do excipiente carecem de comprovações, não se mostrando de plano convincente, porque necessária a verificação de outras provas, sendo caso de embargos, onde se discutirá com a profundidade cabível, toda a matéria.ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido contido na exceção de pré-executividade, para anular os atos processuais feitos após a citação do executado. Regularizada a citação, prossiga na execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios vista a sucumbência recíproca.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0012065-84.2013.8.22.0001

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Dandy Jesus Leite Borges (OAB/RO 2137)

Requerido:Juarez Marconatto, Odinelson Gomes Braga

Advogado:Aurison Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO :

Satisfeito o DESPACHO de fl. 19, designo oitiva de testemunhas para o dia 5/9/2013, às 9h30min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0139238-09.2004.8.22.0001

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Expresso Flecha de Prata Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

- Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Proc.: 0012506-65.2013.8.22.0001

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Cacoal

Advogado:Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Fica a parte requerente, por seu(a) advogado(a), intimada para cumprir o DESPACHO que segue, sob pena de devolução: "Vistos.CONCLUSÃO indevida. Há deliberação pendente de cumprimento. Portanto, cumpra-se o cartório a determinação de f. 13, intimando-se a autora para juntar o instrumento de mandato conferido ao advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da deprecata. Sanada tal irregularidade, cumpra-se, servindo cópia de MANDADO .Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0057736-43.2007.8.22.0001

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Donizete A B Figueredo

Advogado:Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)

Fica a parte executada, por seu advogado, intimado para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar quanto aos documentos juntados às folhas 32-92, conforme DESPACHO que segue: "Vistos,Junte-se.Intime-se a parte executada.Expedientes necessários." Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juíza de Direito

Proc.: 0063299-18.2007.8.22.0001

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Hely Camurça Lima Júnior

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349)

Fica a parte Executada, por via de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao recebimento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1004466-91.2011.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Wilza Vieira de Souza(Autor)

Advogado(s): Wellington Carlos Gottardo(OAB 4093 RO),

Édison Fernando Piacentini(OAB 978 RO)

TAM LINHAS AEREAS S.A.(Réu)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

FINALIDADE : Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 28/07/2013.

Proc: 1001719-71.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Fabio Alves de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Paulo Valentin de Oliveira(OAB 3171 RO)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(Réu)

Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO), Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
FINALIDADE : Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte ré será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 28/07/2013.

Proc: 1003174-03.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Elias Gonçalves da Silva(Requerente)

Advogado(s): Marcos Antonio Silva Pereira(OAB 367 RO)

MANTOANI E CARPENEDO LTDA ME -nome Fantasia Distribuidora Center Frios(Requerido)

FINALIDADE : Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2013 às 8:30h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1001485-21.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudete Maciel Quintana(Requerente)

Advogado(s): Epidio Rodrigues Caldas Neto(OAB 3634 RO)

Mario Goncalves Ferreira(Requerido), ELEICAO 2012 MARIO G FERREIRA PREFEITO(Requerido)

Advogado(s): OAB:258B RO

Claudete Maciel Quintana(Requerente)

Advogado(s): Epidio Rodrigues Caldas Neto(OAB 3634 RO)

ELEICAO 2012

Sem advogado - revel

MARIO G FERREIRA PREFEITO(Requerido)

Advogado(s):Dr. Agnaldo Muniz, OAB/RO 258-B

FINALIDADE : Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO :

SENTENÇA : ...Ante o exposto: 1) reconheço, DE OFÍCIO, a ilegitimidade passiva da ré ELEIÇÕES 2012 MARIO GONÇALVES FERREIRA PREFEITO, razão pela qual extinguo o feito em seu desfavor, sem resolução do MÉRITO (art. 267, VI, CPC), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover a retificação necessária, excluindo-a do polo passivo; e, 2) reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de: a) condenar o réu MARIO GONÇALVES FERREIRA, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, superior tribunal de justiça); e, b) condenar o réu MARIO GONÇALVES FERREIRA ao pagamento do importe total de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , a ré deverá cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme previsão constante no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. PVH, 24/06/2013 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1006558-42.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Anildo Gonçalves Campelo(Requerente)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda Financeira(Requerido)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO), OAB:2281 RO

FINALIDADE : Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação de pagamento, a parte autora será intimada para impulsionar o feito e requerer o levantamento dos valores, no prazo de 10 dias.

Proc: 1006848-57.2011.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Iranildo Monteiro Barros(Requerente)

Advogado(s): BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA(OAB 3918 RO),

MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO(OAB 4149 RO)

seguradora lider dos consorcios dpvat(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

FINALIDADE : Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 28/07/2013.

Proc: 1003174-03.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Elias Gonçalves da Silva(Requerente)

Advogado(s): Marcos Antonio Silva Pereira(OAB 367 RO)

MANTOANI E CARPENEDO LTDA ME -nome Fantasia Distribuidora Center Frios(Requerido)

FINALIDADE : Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 24/09/2013 às 11h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0018235-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:G. N. Frota Ltda

Advogado:Breno Azevedo Lima. (OAB/RO 2039)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

SENTENÇA :

Vistos, etcRELATÓRIO dispensado.Trata-se de ação de indenização por danos materiais promovida por G.N Frota ? Drogaria Farmaplis ME contra o Município de Porto Velho, em razão da não expedição a tempo do alvará de funcionamento de saúde, ato este que impossibilitou o autor de realizar a venda de fármacos controlados.Estando o feito em ordem, e não havendo preliminares passo a análise do MÉRITO .Como

é cediço para que seja configurada a responsabilidade civil do Estado, mister que haja a presença concomitante de três elementos, qual seja, a ação/omissão, dano e o nexo causal. Desse modo para que haja o dever de indenizar as provas produzidas devem de forma positiva responder as seguintes indagações: Houve uma ação/omissão do agente? Houve danos? Há um liame causal entre ambos? Assim, na ausência de quaisquer destes requisitos, resta afastado o dever de indenizar. O autor afirma que a entidade pública por ato falho demorou a expedir o alvará pertinente. Ocorre que o requerente não trouxe aos autos o processo administrativo, a fim de que fosse averiguado por quais razões houve a demora na expedição de documento, isto é, seria necessário apurar quem deu causa a demora se o autor ou a administração pública. Também é certo que não trouxe, como determina o artigo 337 do Código de Processo Civil a legislação municipal correlata, a qual seria fundamental para análise se bastava para a confecção do alvará apenas o pagamento da taxa de renovação ou o solicitante deveria demonstrar outros requisitos. Todavia, ainda, que tais obstáculos pudessem ser sanados e efetivamente as provas demonstrassem desídia da administração pública, tal por si só não acarretaria automaticamente o dever de indenizar, posto que não basta um ato ilícito, mister que tal evento tenha ocasionado danos a vítima. Note-se que a responsabilidade civil, como acima alinhavado, apoia-se no tripe, ação/omissão, dano e nexo causal. Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi proposta em 04/09/2012, enquanto que o alvará mencionado na peça inaugural foi expedido em 09/07/2012 (f.35/36). Da análise das datas em questão, tem-se que o autor quando do acionamento do Poder Judiciário já possuía elementos concretos para mensurar os danos materiais que teria sofrido. Senão vejamos: Não se trata de prova difícil ou diabólica, posto que para demonstração dos lucros cessantes bastaria a juntada do demonstrativo contábil, das notas fiscais expedidas durante o mês ou qualquer outro meio hábil a indicar o montante do prejuízo sofrido. Todavia, apesar de instado a indicar as provas que deseja produzir para comprovar a veracidade de suas alegações, ficou-se inerte. Como se sabe e no ordenamento jurídico brasileiro vigora a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente, o disposto no art. 333, inciso II, do CPC. Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova? (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 380). No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: "A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam ? e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O fundamento da repartição do ônus da prova

entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção)." Assim não tendo o autor de desincumbido de seu ônus probatório deve sofrer as consequências de sua desídia. Não há como se presumir a ocorrência de dano material, o qual, como bem delineado pela doutrina e jurisprudência necessita de prova inequívoca: E M E N T A ? APELAÇÃO CÍVEL ? DANOS MORAIS E MATERIAIS ? MANTIDA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS ? INSCRIÇÃO INDEVIDA EM INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ? MAJORAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO ? DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS ? AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ? HONORÁRIOS ? SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC ? RECURSO DO BANCO DO BRASIL IMPROVIDO ? RECURSO DA REQUERENTE PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado, caso contrário a absolvição é medida que se impõe. Na forma prevista no artigo 21, do Código de Processo Civil ? se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. ? (TJMS. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.018071-4/0000-00 - Três Lagoas. Relator - Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. J. 17/07/2012) g.n E M E N T A ? APELAÇÃO CÍVEL ? INDENIZAÇÃO ? JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ? DEVER DO ÓRGÃO JUDICIAL ? PRELIMINAR REJEITADA ? AÇÃO DENOMINADA DE RESCISÃO CONTRATUAL, MAS SEM PEDIDO CORRELATO ? AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DAS FATURAS ? AUSÊNCIA DE PROVA DE LUCROS CESSANTES ? DEVOLUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA ? DANOS MORAIS ? COBRANÇAS DE MULTA POR CANCELAMENTO DO CONTRATO E DE SALDO RESIDUAL PARCELAMENTO DE EQUIPAMENTO ? HONORÁRIOS DE ADVOGADO ? SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO ? RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 4. A regra essencial da reparação dos lucros cessantes é que o prejuízo deve ser certo, real, efetivo, de sorte que o dano hipotético não a justifica. 9. A sucumbência recíproca acarreta a compensação dos honorários e despesas, conforme dispõe o art. 21 do CPC. (TJMS. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível - Ordinário - N. 2011.018123-2/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. J. 16/06/2012) g.n Nessa esteira, não tendo o autor demonstrado os prejuízos que experimentou e não podendo as provas terem por base meras ilações quando despidas de conteúdo probatório, impõe-se a improcedência da presente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados por Edilson da Silva Costa nestes autos em que contende com o Estado de Rondônia. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo da SENTENÇA e feitas as comunicações de praxe, archive-se. P.R.I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0014978-73.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edilson da Silva Costa

Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

SENTENÇA :

Vistos, etcRELATÓRIO dispensado.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por Edilson da Silva Costa, o qual, em breve síntese, alega que em virtude de um erro médico de agentes públicos sofreu abalos de ordem patrimonial e moral.Estando o feito em ordem, e não havendo preliminares passo a análise do MÉRITO .Como é cediço para que seja configurada a responsabilidade civil do Estado, mister que haja a presença concomitante de três elementos, qual seja, a ação/omissão, dano e o nexo causal. Desse modo para que haja o dever de indenizar as provas produzidas devem de forma positiva responder as seguintes indagações: Houve uma ação/omissão do agente? Houve danos? Há um liame causal entre ambos?Assim, na ausência de quaisquer destes requisitos, resta afastado o dever de indenizar.Da leitura dos autos, tenho que não foi possível apurar se houve erro médico praticado pelos agentes estatais. Explico.Os profissionais da área de saúde são treinados para diagnosticar problemas no corpo humano e de acordo com os ensinamentos que foram adquiridos durante longos anos de estudo aplicam o protocolo médico que melhor atende ao diagnóstico.Ocorre que mesmo adotando o recomendado para o caso, é certo que nem sempre os resultados serão positivos, tanto o é, que a obrigação do médico é de meio, ou seja, lhe é exigida a adoção da técnica correta, mas não o resultado positivo ou a cura do paciente.Tal pensamento, longe de indicar um protecionismo exagerado a esta categoria de profissionais, tem cunho logico, já que em razão das vicissitudes de cada organismo humano, as condições pessoais de cada paciente, o grau da lesão apresentado, idade, condições genéticas, dentre outros, são fatores que influenciam diretamente no resultado.Assim, como já apontado, ainda que o médico trate de 10 pacientes com a mesma doença e utilizando de protocolo idêntico é possível que encontre dez resultados diferentes, sem que tal implique em omissão, falta de perícia, técnica ou qualquer outro fator que possa indicar despreparo profissional. Nesse contexto, quer-se dizer que para apurar se houve erro médico, não basta uma análise simplória quanto a enfermidade apresentada e possível prognóstico, é preciso aprofundar e colher informações se a conduta do profissional ou equipe médica foi a adequada para o problema apresentado, bem como se eventuais complicações decorrentes o foram como resultado consequente, ainda que raro da enfermidade, ou de uso inadequado da técnica.Em outras palavras, aquele que se diz vítima de um erro médico deve demonstrar que para o caso apresentado não foram adotados os procedimentos recomendados pela medicina e pelos meios disponíveis à época do ato médico questionado.Além disso, para que haja o dever de indenizar, mesmo que se trate de ente público, sujeito, conforme teoria que adoto, a responsabilidade objetiva, é certo que a vítima deve comprovar efetivamente que o resultado insatisfatório foi decorrente de um ato falho do profissional e que não se deve a complicações ou risco que apresenta qualquer intervenção médica.No caso dos autos o autor sustenta que teria feito 4(quatro) cirurgias e que não fosse a demora e o erro nas três anteriores, a última teria alcançado

um resultado satisfatória e não teria o requerente sofrido tantas intervenções, bem como os danos que relata.O autor embora alegue que foi vítima de erro e descaso dos médicos públicos, sequer trouxe aos autos qualquer prova do elo entre os danos que teria sofrido e a conduta dos agentes da requerida. Se pretendia provar a responsabilidade do ente estatal, mister que demonstrasse que os danos que sofreu foram em decorrência de uma falha ou qualquer lapso do agente público, e que tais eventos se deram não em razão do acidente que o vitimou ou do primeiro atendimento que obteve em outro ente da federação, mas que os danos foram causados exclusivamente pelo Estado de Rondônia. A vítima de uma ação danosa, deve comprovar, como acima alinhavado, o nexo de causalidade, isto é, que foi o agir do agente que acarretou os danos que sofreu.Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente, o disposto no art. 333, inciso II, do CPC.Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova? (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 380). No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam ? e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção)."Assim não tendo o autor de desincumbido de seu ônus probatório deve sofrer as consequências de sua desídia. Senão vejamos:Segundo se apura em consulta realizada no Google, tanto a soltura de material quanto a pseudoartrose podem ser causados tanto por falha médica quanto pelas condições peculiares do próprio paciente.Mesmo que estivesse demonstrado que os eventos se deram em razão do agir dos médicos, ainda seria necessário perquirir se o primeiro atendimento, ou seja, aquele logo após o acidente deu início a todos os transtornos ou se o foi em razão dos atos perpetrados pelos agentes públicos deste Estado?Também é de se indagar se efetivamente o demandante procurou o auxílio no prazo que foi determinado pelo primeiro atendimento e adotou os cuidados necessários para a recuperação de seu membro, já que não trouxe aos autos o prontuário médico do primeiro atendimento.De toda sorte, ainda que a todos as perguntas as respostas fossem favoráveis ao autor deveria ser demonstrado que o agir do Estado foi

falho, posto que como já apontado, mesmo adotado o protocolo padrão é possível que o resultado seja diverso do pretendido, já que a cura não é garantida. Não havendo prova robusta quanto ao erro médico, resta ilidido o nexo causal. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça Mineiro: RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL MUNICIPAL. ERRO MÉDICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO MÉDICO E A LESÃO APRESENTADA PELO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. I - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de erro praticado por médico integrante de hospital público, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. II - A ausência da constatação de erro médico é fator excludente da responsabilidade estatal, por falta de nexo de causalidade, pois não há como imputar ao Poder Público a obrigação de garantir o sucesso de tratamentos e procedimentos médicos. III - A inexistência de nexo causal entre a conduta do médico responsável pela realização do parto e a lesão cerebral apresentada pelo menor afasta o dever de indenizar. (TJMGApelação Cível 1.0123.05.012028-6/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2011, publicação da súmula em 28/09/2011) g. nAdemais, o fato de ter se submetido a quatro intervenções cirúrgicas por si só não é prova hábil a comprovar o mau agir do requerido, posto que a pseudoartrose somente aparece após alguns meses após a cirurgia e a soltura de material pode ter sido causada por uma infecção, por uma rejeição do organismo ou por outros fatores, os quais não podem ser considerados como anormais para o tipo de intervenção médica a que se sujeitou o autor. Noutra senda, o laudo acostado às f.146 atesta que as lesões que o paciente apresenta o são em decorrência de uma fratura no tornozelo esquerdo, ou seja, demonstra que a lesão deu-se em razão da fratura e não pelas intervenções cirúrgicas, o que mais uma vez afasta o nexo de causalidade. Somente a título de argumentação, deve-se destacar que mesmo que houvesse demonstrado ato falho por parte da requerida, é certo que o demandante caberia ter demonstrado os danos materiais que teria sofrido, posto que inexistente em nosso ordenamento a figura dos danos materiais in re ipsa. Não há como se presumir a ocorrência de dano material, o qual, como bem delineado pela doutrina e jurisprudência necessita de prova inequívoca: E M E N T A ? APELAÇÃO CÍVEL ? DANOS MORAIS E MATERIAIS ? MANTIDA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS ? INSCRIÇÃO INDEVIDA EM INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ? MAJORAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO ? DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS ? AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ? HONORÁRIOS ? SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC ? RECURSO DO BANCO DO BRASIL IMPROVIDO ? RECURSO DA REQUERENTE PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado, caso contrário a absolvição é medida que se impõe. Na forma prevista no artigo 21, do Código de Processo Civil ? se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. ? (TJMS. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.018071-

4/0000-00 - Três Lagoas. Relator - Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. J. 17/07/2012) g. n E M E N T A ? APELAÇÃO CÍVEL ? INDENIZAÇÃO ? JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ? DEVER DO ÓRGÃO JUDICIAL ? PRELIMINAR REJEITADA ? AÇÃO DENOMINADA DE RESCISÃO CONTRATUAL, MAS SEM PEDIDO CORRELATO ? AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DAS FATURAS ? AUSÊNCIA DE PROVA DE LUCROS CESSANTES ? DEVOLUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA ? DANOS MORAIS ? COBRANÇAS DE MULTA POR CANCELAMENTO DO CONTRATO E DE SALDO RESIDUAL PARCELAMENTO DE EQUIPAMENTO ? HONORÁRIOS DE ADVOGADO ? SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO ? RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 4. A regra essencial da reparação dos lucros cessantes é que o prejuízo deve ser certo, real, efetivo, de sorte que o dano hipotético não a justifica. 9. A sucumbência recíproca acarreta a compensação dos honorários e despesas, conforme dispõe o art. 21 do CPC. (TJMS. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível - Ordinário - N. 2011.018123-2/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. J. 16/06/2012) g. n O autor alega que era pescador e seus rendimentos mensais ficavam no mínimo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), todavia a esse respeito não trouxe qualquer prova. Se era pescador e nos períodos de piracema não pescava, era certo estava cadastrado junto a órgão federal e deveria receber auxílio durante tais períodos, ou mesmo que não fosse cadastrado, poderia ter apresentado dados da cooperativa ou qualquer outro indicativo de seus ganhos mensais. O mesmo raciocínio se aplica quanto aos danos morais e estéticos, já que não trouxe prova de que a conduta do ente estatal teria acarretado qualquer ofensa a direito de personalidade ou que no caso este último, qualquer laudo, fotografia ou elemento apto a demonstrar o dano estético, destacando-se, ainda, que todos procedimentos médicos necessários foram realizados em momento oportuno. Nesse sentido: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓBITO FETAL. DEMORA NO ATENDIMENTO. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS COMPROVADAMENTE CORRETOS. ÔNUS DA PROVA. DESINCUMBÊNCIA. 1. Mesmo em sede de Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, o dever de indenizar moralmente somente pode ser exigido quando há efetiva prova do fato lesivo, o dano sofrido, e o liame de ligação capaz de caracterizar o nexo de causalidade. 2. Se todos os procedimentos médicos exigidos para o caso concreto foram devidamente realizados, não há se falar em dano moral ocasionado pela morte de feto verificada em momento anterior ao que se busca responsabilizar. 3. Ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito conforme determinação do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Recurso desprovido. (TJDFT, 20080111411047APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2013, Publicado no DJE: 05/06/2013. Pág.: 186) g. n Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados por Edilson da Silva Costa nestes autos em que contende com o Estado de Rondônia. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo da SENTENÇA e feitas as comunicações de praxe, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0005233-69.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aldemi Monteiro de Almeida

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DESPACHO :

Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte exequente às (fls. 136/143), sob pena de serem acolhidos. Intime-se pelo (D.J).Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001343-34.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aguilar da Mota Coelho

Advogado:Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO :

Recebo a emenda apresentada pela parte autora às (fls. 61/78), cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado). Sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.Intimação da parte requerente por publicação no diário da justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO .Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001136-35.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adenilson Bernardo de Melo

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Município de Porto Velho

DESPACHO :

Em análise da petição e documentos juntados às (fls. 78/85), verifico que a parte requerente apresentou o aditamento da inicial, e indicou os herdeiros do falecido Raimundo dos Anjos Vale para figurar no polo ativo da demanda, bem como informou que a herdeira Lucineide Rodrigues Vale não foi localizada e que desconhecem o seu paradeiro, razão pela qual recebo o aditamento e determino as seguintes providências de escrivania:1- Sejam feitas as alterações necessárias no SAP para incluir : Alessandra de Melo Vale; Alessandro de Melo Vale, Elisangela Vale de Melo e Cristiane de Melo Vale no polo ativo da demanda.2- Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:3- Testemunhal: nomes e endereços; 4- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 5- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).Sob pena de perda do direito de

produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.Intimação da parte requerente por publicação no diário da justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO .Agende-se decurso de prazoPorto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003007-71.2011.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rubens de Brito Martins

Advogado:Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO :

Compulsando os autos verifica-se que diante da condenação, foram apresentados cálculos pelo contador judicial e pela parte exequente. Verifica-se que os cálculos apresentados às (fls. 121), pelo contador judicial observam rigorosamente o cálculo de atualização monetária, formalizado pelo índice da TR e juros de 0,5% ao mês, levando em conta a respectiva DECISÃO monocrática.Assim homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial nos termos do artigo 475 J do CPC.Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito do valor referente aos honorários advocatícios na conta indicada pela parte credora às (fls. 125), bem como pagar o valor das custas processuais.Intime-se pelo (D.J). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001333-87.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Flaviano da Cruz Paixão

Requerido:Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

DESPACHO :

Tendo em vista que o caso não se centra em fatos, de modo que a presunção de veracidade é irrelevante, bem como de que o DETRAN não pode ficar sem defesa, intime-se o Procurador Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia informando a ocorrência para apuração de eventual responsabilidade interna, bem como para que designe profissional a fim de realizar a defesa no prazo de 30 dias. Agende-se decurso de prazo.Intimação pelo (D.J).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002082-75.2011.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Noel Lúcio de Lima

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido:Estado de Rondônia, IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO :

Considerando as petições e documentos juntados às folhas 190/193 e 195/200 DEFIRO a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento do DESPACHO de folha 186. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002961-14.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Minini de Castro

Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO :

Em análise dos autos verifico que a petição juntada às (fls. 22/23), encontra-se apócrifa, razão pela qual intimem-se a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize a assinatura.Intime-se pelo D.J.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006364-59.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Josias Marcos da Cunha

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Claricéa Soares (OAB/RO 411A), André Costa Barros (OAB/RO 5232)

DESPACHO :

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos apresentados, e que a parte executante ao apresentar a documentação necessária para expedição de precatório deixou de juntar a Planilha de Cálculos, intime-se a parte credora para providenciar o referido documento no prazo de 05 (cinco) dias. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se.Após, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006143-42.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Margarida Gustava Cavalcante

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779),

Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO :

Em análise da petição e documentos juntados às (fls. 83/87), verifico que a parte requerente comprovou a situação descrita na lei nº 1.060/50, razão pela qual defiro a gratuidade pleiteada.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, sendo assim recebo o recurso (fls. 78/80), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões no prazo 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intime-se pelo D.J.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006132-47.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Itacolomi Bessa dos Santos

Advogado:Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO :

Considerando a inércia da parte exequente e a manifestação da executada a teor do DESPACHO de fls; 114, acolho os cálculos apresentados pela contadoria (fls; 112/113), desse modo intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a seguinte documentação, necessária para expedição da RPV:a) SENTENÇA ,b) Certidão de Trânsito em julgado,c) Procuração/Substabelecimento,d) Acórdão (se houver)e) Planilha de Cálculos,f) Número do CPF,g) Número do RG,h) Número da Conta Corrente, banco e agência.Intime-se pelo D.J.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005896-61.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria do Carmo Gomes da Costa

Advogado:Marilene Mito (OAB/RO 499A)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO :

Em análise da petição e documentos juntados às (fls. 136/145), verifico que a parte requerente comprovou a situação descrita na lei nº 1.060/50, razão pela qual defiro a gratuidade pleiteada.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, sendo assim recebo o recurso (fls. 111/114), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões no prazo 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intime-se pelo D.J.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0008431-80.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edney Gonçalves Ferreira

Advogado:Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito - Detran

DESPACHO :

Considerando a petição de (fls. 46), defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para a parte requerente cumprir as determinações do DESPACHO de (fls. 44).Intimem-se pelo (D.J).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0013709-96.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aldenir dos Santos Galvão

Advogado:Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO :

Considerando a proposta de honorários apresentada às (fls. 69), intimem-se as partes autoras para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o depósito judicial (conta CEF), de metade do valor, sob pena de perda do direito de produzir a prova.Intimem-se pelo (D.J).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000918-07.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Alves Cardoso

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO :

Recebo a emenda apresentada pela parte autora às (fls. 32/43), cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.Intimação da parte requerente por publicação no diário da justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO .Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006384-50.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alencar Silveira Filho

Advogado:Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO :

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos do contador, e que a parte executante apresentou a documentação necessária, expeça-se RPV em nome da parte requerente considerando os dados apresentados às fls. 113. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0018767-17.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edine Teresinha Pimentel

Advogado:Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Requerido:Município de Porto Velho - Ro

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO :

Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a seguinte documentação, necessária para expedição da RPV:a) SENTENÇA ,b) Certidão de Trânsito em julgado,c) Procuração/Substabelecimento,d) Acórdão (se houver)e) Planilha de Cálculos,f) Número do CPF,g) Número do RG,h) Número da Conta Corrente, banco e agência.Intime-se pelo D.J.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006076-14.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Percival da Silva Oliveira

Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO :

Devido à divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial para apresentar os valores para pagamento.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002032-49.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcus Vinicius Mendonça Danin

Advogado:Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Requerido:Município de Porto Velho RO, Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DESPACHO :

Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a seguinte documentação, necessária para expedição da RPV:a) SENTENÇA ,b) Certidão de Trânsito em julgado,c) Procuração/Substabelecimento,d) Acórdão (se houver)e) Planilha de Cálculos,f) Número do CPF,g) Número do RG,h) Número da Conta Corrente, banco e agência.Intime-se pelo D.J.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005740-73.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco de Assis Neto

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

DESPACHO :

Considerando a concordância da parte executada (fls. 94), intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a seguinte documentação necessária para a expedição da RPV:a) SENTENÇA ,b) Certidão de Trânsito em julgado,c) Procuração/Substabelecimento,d) Acórdão (se houver)e) Planilha de Cálculos,f) Número do CPF,g) Número do RG,h) Número da Conta Corrente, banco e agência. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se.Intime-se pelo (D.J).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001788-23.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Pedro Raimundo Veloso Xavier

Advogado:Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO :

Em consideração da concordância da parte requerida com os cálculos de fls. 297, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a seguinte documentação, necessária para expedição do RPV:a) SENTENÇA ,b) Certidão de Trânsito em julgado,c) Procuração/Substabelecimento,d) Acórdão (se houver)e) Planilha de Cálculos,f) Número do CPF,g) Número do RG,h) Número da Conta Corrente, banco e agência.Intime-se pelo D.J.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0010617-47.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Afonso Lunier Pereira, Paulo Firmino da Silva

Advogado:Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO :

Expeça-se RPV a título de honorário advocatícios, em nome da parte requerente, considerando os dados apresentados as (fls. 116/117) e concordância da parte executada (fls. 122).Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005411-61.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Homero Kang Tourinho Sobrinho

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO :

Compulsando os autos verifica-se que diante da condenação, foram apresentados cálculos pelo contador judicial e pela parte requerida. Verifica-se que os cálculos apresentados às (fls. 38), pelo contador judicial observam rigorosamente o cálculo de atualização monetária e juros de mora baseados na multa de 1% (um por cento), indenização no percentual de 10% (dez por cento), honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e custas processuais 3% (três por cento), levando em conta a respectiva SENTENÇA .Assim homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial nos termos do artigo 475 J do CPC.Intime-se a parte requerente através do advogado habilitado nos autos para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos valores referentes a multa, indenização e honorários advocatícios para a parte requerida, sob pena de multa de 10%.Intime-se pelo (D.J).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0022571-90.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Yasmin Mariah Oliveira Campelo de Holanda Barros

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

DESPACHO :

Expeça-se RPV, em nome da parte requerente, considerando os dados bancários apresentados as fls. 123.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001467-51.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Epênito Evangelista dos Santos

Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Requerido:Município de Porto Velho RO, CAERD - Centrais de Água e Esgoto de Rondonia

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

DESPACHO :

Expeça-se RPV a título de honorário advocatícios, em nome da parte requerente, considerando os dados apresentados as (fls. 116/119) e concordância da parte executada (fls. 125).Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001847-40.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO :

Diante da contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo (DJ).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003847-04.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elizete Gama do Nascimento

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DECISÃO :

Considerando que as alegações apresentadas pela parte requerente não foram suficientes para comprovar a situação descrita na Lei n.º 1.060/50 e que o preparo recursal não foi apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Fonaje 115), é de rigor o não recebimento do recurso inominado pela sua deserção.Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, NÃO RECEBO O RECURSO INOMINADO interposto pela recorrente Elizete Gama do Nascimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (ausência de preparo). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001844-85.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO :

Diante da contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo (DJ).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001842-18.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO :

Diante da contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo (DJ).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001846-55.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Assem Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Requerido:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO :

Diante da contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo (DJ).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002525-26.2011.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Armanda Mosqueira Guardia

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia, Estado de Rondônia

Advogado:Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DESPACHO :

Considerando a petição e documentos apresentados pela parte requerida às (fls. 108/109), intem-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sob pena de arquivamento. Intem-se pelo (D.J).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001841-33.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Assem Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido:IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO :

Diante da contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo (DJ).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0010493-30.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Citiane Arcanjo de Mendonça

Advogado:Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820), Jacimara Nascimento Von Dollmger (OAB/RO 5107)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO :

Expeça-se RPV a título de honorário advocatícios, em nome da parte requerente, considerando os dados apresentados as (fls. 69/71) e concordância da parte executada (fls. 75).Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001851-77.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Assem Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO :

Diante da contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo (DJ).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003043-45.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Joao de Deus Pinheiro Neto, Roque Durval de Oliveira Junior

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO :

Considerando a proposta de honorários apresentada às (fls. 47), intem-se as partes autoras para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o depósito judicial (conta CEF), de metade do valor, sob pena de perda do direito de produzir a prova.Intem-se pelo (D.J).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001850-92.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Assem Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO :

Diante da contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo (DJ).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001995-51.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Assem Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO :

Diante da contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo (DJ).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001994-66.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Asemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO :

Diante da contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo (DJ).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0001852-62.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Asemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO :

Diante da contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo (DJ).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0001853-47.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Asemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO :

Diante da contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo (DJ).Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0012285-19.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Erivan Nery Rodrigues

Advogado:Marcus Edson de Lima (), Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1559), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DECISÃO :

Vistos, etc...Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos verifica-se que a autora pretende a restituição de valores que teriam sido debitados indevidamente dos vencimentos de seu filho, já falecido.Ocorre que não obstante esta tenha arsnetado a crtidão de óbito,é certo que tal não basta para demonstrar a sua legitimidade, mister que apresente o termo de inventariante, posto que os valores pertecem ao espólio e somente serão pagos aos herdeiros após os trâmites regulares previstos no capítutlo rlativo ao direito das sucessões e inventário/arrolamento, previstos, respectivamente, no Código Civil e Código de Processo Civil.Concedo a autora o prazo de 30 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.

Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0022889-39.2012.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Firmino da Silva Neto

Advogado:Vanda Salete Gomes de Almeida (OAB/RO 418),

Tais Brighenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)

Litisconsorte Passiv:Diretor Adjunto do Detran - Ro, Detran RO

Advogado:Procurador do Detran (OAB/RO), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DESPACHO :

Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008936-08.2012.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:M. E. B. Passos Turismo - Me, Oscarino Mario da Costa, Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado (22 SMG), Reginaldo Adauto Marques Junior (OAB/RO 330)

DESPACHO :

Considerando a diligência de citação negativa, cumpra-se a última parte do DESPACHO de fl. 35, expedindo-se edital para citação de Oscarino Mário da Costa. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009281-71.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora Braga dos Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO :

Diga o Município de Porto Velho quanto a efetivação do acordo, requerendo o que for de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004011-66.2012.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Nubia Lima Medeiros Bento

Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Impetrado:Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Advogado:Procurado do Município (0000), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DESPACHO :

Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0215938-84.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carl Bertil Nyberg

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO :

Ao Município de Porto Velho para comprovar o pagamento da RPV n. 034/2013, em 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se MANDADO de sequestro. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010071-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO :

Ao MP para manifestar-se quanto ao teor da petição de fl. 67 e documento que a acompanha, requerendo o que de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0166867-79.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joana Lucimar Gadelha do Nascimento

Advogado:Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544)

DESPACHO :

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça para informar que não foi cumprido neste processo, o que regulamenta o §10º do art. 100 da CF/88, consignando que intimará o executado a informar se há dívidas do exequente para ser compensada. Por conseguinte, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, informar se há dívidas do exequente para ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos

líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cujas execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativo ou judicial, sob pena de perda do direito de abatimento, com fulcro nos §§10º e 11º da Constituição Federal 1988. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0026348-49.2012.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Candeias do Jamari RO

Advogado:José Girão Machado Neto (RO 2664), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Requerido:Osvaldo Sousa

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO :

Expeça-se novo MANDADO para notificação do Requerido, no endereço indicado à fl. 12. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0082075-32.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Milton Moraes de Souza, Carlos Dobbis, Maria do Rosario Souza Guimaraes, Fatima Cristina Fernandes, Humberto Ferreira Marques

Advogado:Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1316), Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO :

1) Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apurar eventuais custas. 2) Após, Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013260-12.2010.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Andrea Waleska Nucini Bogo ()

Requerido:Geremias Pereira Barbosa

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Francisco Nunes Neto (RO 158)

DESPACHO :

Intime-se o Estado de Rondônia para que informe ao juízo o valor mensal recebido pelo Requerido ao tempo em que exerceu o cargo de gerente geral do sistema penitenciário do Estado, para fins de apuração do valor da multa aplicada. Prazo: 10 dias. Após, encaminhem-se os autos ao MP para requerer a execução do julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013511-25.2013.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:B. H. Oliveira Costa & Cia. Ltda

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Impetrado:Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais

SENTENÇA :

Posto isso, denega-se a ordem vindicada, ante a decadência do direito de requerer MANDADO de segurança, consoante o art. 23 da Lei 12.016/2009, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO .Arquivem-se, oportunamente.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005616-81.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Autor:Associação de Moradores do Bairro Lagoinha, Raimundo Leandro da Costa, Ageu Gonçalves, Aneli Ataíde de Gouveia, Aldemir Batista de Souza Pereira, Adailton Alves Aragão, Arlete Martins Gomes, Antonio Alves Batista, Antônio Zacarias Martins, Cícera Alves Lima Aragão, Cicero da Costa Lima, Carlos Ribeiro Lopes, Claudia Silva de Lima, Claudio Schaly, Carlos Antonio Silva dos Santos, Cristina Mendes Carvalho, Delaíde Para Assunção, Dirce Machado, Deivani Braga dos Santos, Deliane Cordeiro de Souza, Euclides de Oliveira Santos, Edvaldo Raimundo de Lima, Edmilson de Souza, Elizabeth Andrade Moreira, Erotides Leite dos Santos, Francisca das Neves Figueiredo Silva, Francisco Leandro da Costa, Francisca Feitosa da Silva, Guimar Rodrigues da Silva, Gilmar Claudinei Schutz, Gessina Cardoso Silva, Gualter de Oliveira Granja, Graciete Ferreira de Sousa, Harry Jose Schaly, Hipólito Xavier da Silva, Ismael Iran dos Passos, Irleide Jovino do Nascimento, Ivanete Moreira de Souza, Iolene dos Santos Fontineles, Iraudo Bezerra de Souza, Joao Antonio Oliveira de Almeida, Jorge Pereira de Oliveira, Joao Crisostomo Alexandre, João Paulo de Oliveira Filho, Joaquim Miguel Torres, Jucelino de Souza Barros, Jose Domingos de Araujo, Jose Reginaldo Martins Barbosa, Jose Ribamar de Souza, Jose Rodrigues Gomes, José Silva da Rocha, Jesus Evangelista da Silva, Lidia Cordeiro, Luciana Vieira Cavalcante, Levi Chaves de Souza, Lucinete Morena Paixão, Marcia de Oliveira Rocha, Maria Auxiliadora Marques da Silva, Maria da Conceição Calvario, Maria Diniz de Matos, Maria Eliana da Silva, Maria Eunice dos Santos, Maria Neuciclea de Aguiar Pontes, Maria Silva Mendes, Moacir de Jesus Lopes, Marli Silva Mendes, Milton Santos Fonseca, Maria Diomelia Prestes das Neves, Milca de Lima Henrique, Marilza Ferreira dos Santos, Maria Raimunda Silva de Freitas, Olaide Antônio de Jesus, Pedrinha de Jesus Rodrigues, Raimundo Ricardo Andrade de Oliveira, Raimundo Vidal Pinheiro de Souza, Raimunda de Souza da Silva, Rosenilda Gomes Coelho, Raimundo Alves Bezerra, Raimundo Fernandes da Silva, Silvio Sérgio da Silva Alexandre, Sueli do Carmo Magno, Teresinha Mاتيoli, Umbelina Ferreira do Nascimento, Valdeci Batista de Souza, Zenda Ferreira Silva, Zimar Pereira de Araujo, Zileide da Silva Mendes, Levina Maria Santiago, Selmo dos Santos Marques, Silane Costa Nascimento, Thiago Roberto Neves de Souza

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB-RO 5039)

Requerido:Município de Porto Velho - RO, Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE:CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.741.970/0001-61, na pessoa de seu representante legal, estabelecida nesta Capital e atualmente e lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : Citação para n o prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões da apelação, que conforme o resumo que segue:

RESUMO: Ante ao exposto, requer-se: a) que seja deferido o ingresso no polo ativo da relação processual processual, as pessoas identificadas e qualificadas nos itens 10.1 a 10.4, por ser de direito. b) que seja admitido a presente Apelação, eis que própria, tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, devendo ser julgada totalmente procedente para a decretação de nulidade da r. DECISÃO que liminarmente julgou extinta as pretensões dos autores sem resolução do MÉRITO , para que seja o feito processado e julgado procedente. Termos em que, Aguarda deferimento. Porto Velho, 12 de maio de 2011. Roberto Egmar Ramos-OAB/RO 4679.

Processo: 0005616-81.2011.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Jurisdição Especial Contenciosa

Parte Autora: Associação de Moradores do Bairro Lagoinha e Outros

Parte Requerido: Município de Porto Velho e Outros

DESPACHO :Defiro. Cite-se por edital a Requerida Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda para contrarrazoar o recurso de apelação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito.

E, para constar eu, Rutinéa Oliveira da Silva, Diretora de Secretaria, digitei o presente em 03 (três) vias de igual teor, que será afixado no lugar de costume e publicado na firma da lei.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Secretaria

Proc.: 0005311-29.2013.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Davi da Silva Santos

Advogado:Alex Souza Cunha (RO 2656)

Litisconsorte Passiv:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt, Município de Porto Velho

Advogado:Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0004170-72.2013.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:José Rodrigues Vieira Filho

Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Litisconsorte Passiv:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt, Município de Porto Velho

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0004160-28.2013.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Antônio Nacelio Alexandre Rolim

Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Litisconsorte Passiv:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt, Município de Porto Velho

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005332-05.2013.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Hélio Timoteo Pereira

Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Litisconsorte Passiv:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt, Município de Porto Velho - RO

Advogado:Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005322-58.2013.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Jose Saraiva da Costa

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO2656)

Litisconsorte Passiv:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt, Município de Porto Velho

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004169-87.2013.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Reginaldo do Nascimento Bezerra

Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Litisconsorte Passiv:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt, Município de Porto Velho

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0005320-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Wirley Araújo da Silva

Advogado:Alex Souza Cunha (RO 2656)

Litisconsorte Passiv:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt, Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005330-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Leoci Bezerra de Araújo

Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Litisconsorte Passiv:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt, Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005312-14.2013.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Francisnaldo Lima Silva

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB 2656)

Litisconsorte Passiv:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt, Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009352-39.2013.8.22.0001](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Jânio Fernandes de Souza

Advogado:Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)

Requerido:Francisco Pinto de Oliveira

Advogado:Luiz Carlos Forte (RO 510), Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

DESPACHO :

DESPACHO Arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011983-24.2011.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido:Raimundo Oliveira Filho, Associação São Lucas, Jucêlis Freitas de Sousa

Advogado:Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 295/296, intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre documentação encaminhada através do ofício 036/2013- GPSUMM, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme a ordem da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021068-20.2000.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ()

Réu:Luiz Carlos Valadares, Edson Tsutomu Kitahara, Construsul Contrutora Ltda, Helenice Aparecida Pasquim Tolotti, Ademir Tegonni, Robson Santana de Souza

Advogado:Clovis Valadares (RO 383-A), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Antônio Carlos de Almeida Batista (RO 1116), Anelise Justino (RO 197)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público e concedo prazo de 30 dias para novas diligência. Aguarde-se em cartório e após encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001704-76.2011.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Albuquerque Engenharia Ltda, Renato Antonio de Souza Lima, Sergio Gondim Leite, Francisco Carlos Ramos Trigueiro, Marcos Aurélio Ferreira Lima

Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO :

DESPACHO Ao Ministério Público para réplica, bem como, especificar as provas que entender necessárias. Após, intimem-se os requeridos para especificarem as provas que entenderem necessárias, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias. Por fim, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012047-68.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato do Comércio dos Logistas de Veículos Usados Multimarca Sindiloveículos RO

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Empresa de Desenvolvimento Urbano - Emdur

DESPACHO :

DESPACHO A parte exequente deixou de executar a SENTENÇA, conforme certidão de fls. 108 verso, sendo assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020757-43.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Renato Maia Lopes

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO :

DESPACHO Ao Município de Porto Velho para promover andamento do feito, bem como, requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009887-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Almir Araújo Marques

Advogado:Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO :

DESPACHO Considerando que decorreu o prazo para o aditamento da inicial, conforme certidão de fls. 40 verso, manifeste-se o Município de Porto Velho, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, esclarecendo ainda as dúvidas surgidas por ocasião da audiência e juntando todos os documentos disponíveis sobre o imóvel em questão. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021676-95.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Henry Carlos Boero Costa

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO :

Henry Carlos Boero Costa opõe embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Requer, por isso, manifestação expressa deste juízo. Cumpre assentar, contudo, que o fato de não ter havido manifestação expressa acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, não representa omissão suscetível de embargos declaratórios. Explica-se. Não havendo indeferimento expresso, à exemplo do caso vertente, há presunção de concessão do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do

pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. [...] (EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Min^a. CALMON, ELIANA. SEGUNDATURMA, julg. em 4/5/2010, DJe 13/5/2010). Ora, se se presume a concessão do benefício, caso não indeferido expressamente, não há omissão a ser alegada via embargos de declaração. Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013218-55.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvacar Locação de Veículos Ltda

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO :

Apense-se este feito ao processo nº 0010637-67.2013.8.22.0001. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004569-85.2010.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Labofarma Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO :

Antes de expedir precatório, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, informar se há dívidas do exequente para ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cujas execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativo ou judicial, sob pena de perda do direito de abatimento, com fulcro nos §§10º e 11º da Constituição Federal 1988. Não havendo ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0105483-67.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francimar Alves de Oliveira, Francisco Lima Aguiar, José Augusto dos Santos, Maury da Silva Lima, Raimunda Maura Góes de Brito

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)

Litisconsorte Passiv: Município de Porto Velho - RO, Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

DESPACHO :

Antes de expedir precatório, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, informar se há dívidas do exequente para ser abatida, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa,

incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cujas execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativo ou judicial, sob pena de perda do direito de abatimento, com fulcro nos §§10º e 11º da Constituição Federal 1988. Não havendo ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0287758-03.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Requerido: Jorge Antonio Brito Johann

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

DESPACHO :

Ao Estado de Rondônia para se manifestar a respeito da petição de fls. 199/201, na qual o executado requer que o pagamento da presente execução seja realizado na forma de desconto em folha, sendo descontado o valor correspondente a 10% dos seus rendimentos líquidos. Prazo de 05 dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício necessário para efetivar o desconto. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001918-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO :

Vista ao Ministério Público para se manifestar a respeito do DESPACHO de fl. 75. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0214330-17.2009.8.22.0001](#)

Ação: Ação Popular

Requerente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Rodão Motos Ltda, Município de Porto Velho RO

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DESPACHO :

Ao Município de Porto Velho para comprovar a regularização da calçada objeto destes autos, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0289807-17.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Robson Luiz Gonçalves de Souza

Advogado: Anete Valle Machado (RO 98/B), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430)

DESPACHO :

Antes de expedir o precatório, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, informar se há dívidas do exequente para ser abatido, a título de compensação, valor correspondente

aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cujas execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativo ou judicial, sob pena de perda do direito de abatimento, com fulcro nos §§10º e 11º da Constituição Federal 1988. Não havendo ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0249632-10.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Etelvina de Amorim Pereira

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Emerson Pinheiro Dias (RO 1307)

DESPACHO :

O advogado da Exequente vem às fls. 363/369, requerer a expedição de RPV no valor dos honorários contratados com sua cliente, alegando que o valor dos honorários de sucumbência não foi incluído no precatório. Entretanto, de acordo com o disposto no § 8º, do artigo 100 da Constituição Federal, é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor e parte por Precatório. Logo, com base nesse DISPOSITIVO constitucional e entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 905.193 - RS, indefiro o pedido de folhas 363/369. Oficie-se ao Tribunal de Justiça para, se possível, incluir o valor dos honorários no Precatório. Arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0000561-52.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

Requerido: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondônia para comprovar a CONCLUSÃO dos inquéritos, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0009559-72.2012.8.22.0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido: Jane Félix Vianna, Marcos Berti Cavalcante, René de Souza Saturnino Braga

Advogado: Ronny Tom Zanotelli (DNI DNI), Antonio Carlos de A. Batista (OAB RO 881), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136)

DECISÃO :

DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público em face de Jane Félix Vianna, Marcos Berti Cavalcante e René de Souza Saturnino Braga, pela prática de atos improbidade, atentatórios aos princípios da administração pública. Segundo o requerente, a requerida Jane Félix Vianna, no ano de 2005, tomou posse no cargo de médica, sendo lotada no Hospital de Base. Entretanto, ela residia, à época, na cidade de Rolim de Moura e não teria como comparecer aos plantões. Por esta razão fez um acordo com Marcos Berti Cavalcante para que ele a substituisse em todos os seus plantões, tudo sendo feito com o conhecimento e aprovação de René de Souza Saturnino Braga, conforme a inicial. Os requeridos foram regularmente notificados e apresentaram defesa prévia suscitando a preliminar de litispendência, bem como prescrição e inexistência de prejuízo financeiro ao Estado de Rondônia. DECIDO. A preliminar de litispendência deve ser afastada, tendo em vista que esta ação possui partes diferentes com relação à ação 0009085-04.2012.8.22.0001. De outro lado, deve-se reconhecer a conexão, pois há identidade de objeto e causa de pedir. Já em relação à prescrição, arguida pelos requeridos Jane Félix Vianna e René de Souza Saturnino Braga, o art. 23 da Lei n.8.429/92 estabelece: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia é regulado pela Lei Complementar nº 68/92, que prevê que a ação disciplinar para apurar os fatos punidos com demissão prescreve em cinco anos. Esse prazo começa a correr do dia em que o ilícito se tornou conhecido pela autoridade competente ou desde o dia em que cessar a permanência ou a continuação, se o ilícito for permanente ou continuado, e interrompe-se com a instalação e julgamento do processo disciplinar. Assim aduz o art. 179 da Lei 68/92: Art. 179 - A ação disciplinar prescreve: I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com repreensão; II - em 02 (dois) anos, a transgressão punível com suspensão ou destituição de cargo de comissão; III - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do artigo 174. § 1º - O prazo de prescrição começa a correr: I - desde o dia em que ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir; II - desde o dia em que cessar a permanência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados. § 2º - O caso da prescrição interrompe-se: I - com a instalação do processo disciplinar; II - com o julgamento do processo disciplinar. § 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção. Sendo assim, a suspensão de Jane Félix Vianna ocorreu em junho de 2007, conforme fls. 271 do volume de documentos, e a sua demissão e a do requerido Marcos Berti Cavalcante ocorreram em 14/01/2010, logo, não houve a prescrição. Com relação ao requerido René de Souza Saturnino Braga, não houve Processo Administrativo, sendo assim, não houve a interrupção do prazo prescricional, ocorrendo a prescrição. Deve-se observar que nesta ação, ao contrário daquela ajuizada pelo Estado de Rondônia, o Ministério Público não afirmou que houve dano ao erário, questão que tornaria imprescritível a cobrança. O prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições da

cada réu, haja vista o disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992 e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto da prescrição. Assim, deve ser rejeitada a ação em relação ao requerido René de Souza Saturnino Braga, até mesmo porque o Ministério Público não esclareceu porque deixou de colocar outros responsáveis pelo mesmo setor em que atuava o Requerido. Por fim, com relação à alegação de inexistência de prejuízo financeiro ao Estado de Rondônia, insta observar que ocorre ato de improbidade administrativa por violação dos princípios da Administração Pública, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, pois, a inexistência de resultado material lesivo aos cofres públicos é irrelevante para afastar o ato de ofensa ao princípio da moralidade administrativa, por se tratar de tipo formal que prescinde de resultado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO IMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. (STJ, AgRg no REsp 1368125/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Sendo assim, há razoabilidade jurídica dos fundamentos declinados pelo Autor e as provas deverão ser produzidas na fase processual própria. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao RENÉ DE SOUZA SATURNINO BRAGA, com base no art. 269, IV do CPC. Afasto a preliminar de litispendência e acolho o processamento da ação em relação a JANE FÉLIX VIANNA e MARCOS BERTI CAVALCANTE e determino a citação dos requeridos para contestarem a ação no prazo legal, com as advertências de praxe. Ciência ao Autor sobre o acolhimento para processamento da ação. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013585-79.2013.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transp. e Tur. Ltda

Advogado: André Luiz Delgado. (1825)

Impetrado: Delegado de Polícia Civil da Segunda Delegacia de Repressão A Entorpecentes do Departamento de Narcóticos
SENTENÇA :

Posto isso, não sendo o caso de MANDADO de segurança, porquanto inadequada a via, indefiro-o nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009 e, por conseguinte, extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO, conforme o art. 267, inc. I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013001-12.2013.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Impetrado: Prefeito Municipal de Porto Velho, Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO :

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na SENTENÇA. Extrai-se da SENTENÇA embargada que compete ao Tribunal de Justiça julgar o dissídio de greve em si, decidir sobre o pagamento, ou não, dos dias de paralisação, bem como apreciar e julgar medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. Daí a reflexão deste juízo, por ocasião da SENTENÇA, nestes termos: "O impetrante requer que este juízo determine ao impetrado que "se abstenha de proceder a descontos na remuneração dos servidores municipais da educação, a título de supostas faltas dos dias não trabalhados em virtude de greve". Acaso este juízo deliberar sobre tal pedido estará, sem dúvida, decidindo acerca do pagamento, ou não, dos dias de paralisação, usurpando competência do Tribunal de Justiça. Sendo assim, falece competência a este juízo, na medida em que o pedido formulado nesta ação mandamental reclama DECISÃO do Tribunal de Justiça, consoante orientação do STF. Logo, o presente MANDADO de segurança comporta indeferimento, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº. 12.016/2009 c/ art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista a competência do Tribunal de Justiça." (negritei) Este juízo, ao assentar "tendo em vista a competência do Tribunal de Justiça", não se referia à competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente MANDADO de segurança, mas, sim, à competência do Tribunal de Justiça julgar o dissídio de greve em si, decidir sobre o pagamento, ou não, dos dias de paralisação, bem como apreciar e julgar medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. Tanto é certo que este juízo não se referia à competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente MANDADO de segurança, que logo em seguida asseverou: "Não se impõe a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, porque o impetrado, em se tratado de MANDADO de segurança, não possui foro originário perante o Tribunal. Em razão disso, o pedido do impetrante deverá ser formulado no bojo de outra ação judicial, que não a ação de MANDADO de segurança." Por outras palavras, o presente MANDADO de segurança comporta indeferimento tendo em vista a competência do Tribunal de Justiça para julgar o dissídio de greve em si, decidir sobre o pagamento, ou não, dos dias de paralisação, bem como apreciar e julgar medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. Comporta indeferimento, ademais, porque inviável a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, tendo em vista que não possui competência originária para processar e julgar MANDADO de segurança contra suposto ato coator de Prefeito. CONCLUSÃO : considerando a competência do Tribunal de Justiça para julgar dissídio de greve em si, bem como decidir sobre o pagamento ou não dos dias de paralisação; considerando, ainda, que o Tribunal de Justiça não possui competência originária para processar e julgar MANDADO de segurança contra suposto ato coator de Prefeito; impõe-se o indeferimento do presente MANDADO de segurança. A despeito dos embargos de declaração, o impetrante parece ter compreendido o teor e a CONCLUSÃO da SENTENÇA, tendo em vista que posteriormente ajuizou ação cautelar (nº. 0005713-16.2013.8.22.0000) perante o Tribunal de Justiça. Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0013480-73.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo Valle Machado. (OAB/RO 204/A/RO),
EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido:Fabiola da Silva Matos

Advogado:Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D
111111111111111111)

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondônia para prosseguimento do feito no
prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0008438-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)

Requerido:Sonia Cabral do Nascimento

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondônia para apresentar alegações finais
no prazo de 5 (cinco) dias.Proc.: [0020902-65.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos
Ltda MEAdvogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson
Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Daniela Lopes de Faria
(OAB/RO 4612), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Requerido:Município de Porto Velho

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos
Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO
272-B), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO :

DECISÃO A requerente opõe embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA, contudo, os argumentos expostos demonstram dissenso de entendimento, razão pela qual as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. De toda sorte, considerando que o objeto do contrato entabulado evidencia que não se trata de locação pura, mas sim de locação de bens móveis associada à execução de serviços, afigura-se irrelevante o fato de constar em alguma Nota Fiscal somente a locação, sem a execução de serviços, razão pela qual há incidência do ISS. Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0249366-23.2009.8.22.0001](#)

Ação:Ação Popular

Requerente:Isabel Silva

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO :

Ao Município de Porto Velho para comprovar o cumprimento do acordo estabelecido nos autos, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0234894-51.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio Afro de Assis Santana, Álvaro Celso Gonçalves Júnior, Claudemar Antonio de Lima, Carlos Alberto Freires, Francisco de Paula Moreira Barbosa, Jose Chessman do Nascimento Garcia, João Beloni Correia, José Eteócles Pereira de Melo, Nilson Jose dos Santos, Oilson José Dahmer, Sandro Alves Ferreira

Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352),
Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (RO 000000)

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondonia para prosseguimento do feito, no
prazo de 5 (cinco) dias.Proc.: [0010038-31.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aluildo de Oliveira Leite (), Promotor de Justiça
(OAB/RO 1111)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do
Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO :

Vista ao Ministério Público para se manifestar a respeito do Ofício 504-2ºSRI/2013, do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 35, bem como sobre a petição e documentos juntados pela Câmara Municipal de Porto Velho. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0052122-57.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sebastião Roberto José de Araújo Freitas

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),
Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO :

Indefere-se o pedido de execução autônoma de honorários de sucumbência, visando possibilitar o recebimento mediante RPV ou Precatório, porquanto inviável o desmembramento do montante principal, consoante jurisprudência do STJ no REsp. 905.193 - RS e do artigo 100, § 8º da Constituição Federal. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0154938-25.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Autor:Estado de Rondônia Beron

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Heitor Luiz da Costa Júnior

Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz
Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondonia para prosseguimento do feito, no
prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0170252-35.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cleiton Carneiro da Costa

Advogado:Marcelo Estabanez Martins (OAB / RO 3.208)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
INTIMAR:
Intimar o Estado de Rondonia para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0278279-83.2007.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Laila Vargas Barbosa Lima

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran RO, Estado de Rondônia

Advogado:Plínio Ramalho Sobrinho (RO 278-B), João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondonia para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIOProc.: [0134559-34.2002.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Declarante:João Durval Ramalho Trigueiro Mendes

Advogado:Wellyngton da Silva e Silva (OAB/RO 1519)

Declarado:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondonia para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0010571-58.2011.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aluildo de Oliveira Leite ()

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAR:

Intimar o Município de Porto Velho para comprovar a CONCLUSÃO da obra de revitalização da Praça Skate Parte, agora denominado Parques Jardim das Mangueiras.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0022558-57.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido:Condomínio Residencial Cujubim

Advogado:Antonio Porfirio Pinto dos Santos (OABGO 20565), James Nicodemos de Lucena (RO 973), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

INTIMAR:

Intimar o Município para dizer se houve o efetivo cumprimento das medidas adequadas acordado em audiência fls. 47.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIOProc.: [0077639-06.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/a - Beron

Advogado:Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Manoel Barrêto, Deuza de Souza Barreto, Francisco Irinel Filho, Ivania Geremias de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Advogado Não Informado.. (RO não consta), Advogado não Informado (0000), Advogado não informado ()
INTIMAR:
Vista ao Exequente.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0043059-57.1997.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Autor:Geraldo Francisco da Silva

Advogado:Euripedes Claiton R. Campos (OAB/RO 718)

Réu:Estado de Rondônia, Roberto Demário Caldas, Presidente da Comissão de Desestatização

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

INTIMAR:

Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0010381-61.2012.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Réu:Daniel Alves de Souza, Estado de Rondonia, Rossilene Marcolino de Souza, Luiz da Silva Pinto

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Marcus Edson de Lima (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)

DESPACHO :

Considerando a certidão de fl. 216vº, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para SENTENÇA . Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0098310-26.1998.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Ivo Benitez (OAB/RO 4997), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Réu:Oswaldo Pianna Filho, Dezival Ribeiro dos Reis

Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OABRO 1225), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

DESPACHO :

Intime-se o Estado de Rondônia para que informe nos autos o número da conta bancária, agência, banco e CNPJ para transferência dos valores descontados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0137377-90.2001.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ()

Requerido:Mickey Yuji Katsuragawa, Tony Hiroshi Katsuragawa, Amarildo Gomes de Oliveira, Gian Marcos de Jesus, Cro - Construtora Rondoniense de Obras Ltda, Katsura Construção e Terraplenagem Ltda

Advogado:Renata do Amaral Andrade (OAB/RO 454E), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DECISÃO :

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0100597-25.1999.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Cláudio Ribeiro de Mendonça (), Joao Francisco Afonso ()

Réu:Valdir Raupp de Matos, Marinha Célia Rocha Raupp de Matos

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Orestes Muniz Filho (RO 40), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), João Maria Sobral de Carvalho (OAB/RO 19394)

DECISÃO :

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0019679-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Requerido:Josias Rodrigues da Silva Filho

Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

INTIMAR:

Intimar o Requerido para efetuar o pagamento do valor remanescente, comprovando nos autos, através de recibo.

Proc.: [0008578-09.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Litisconsorte Passiv:Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO :

Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia encaminhando cópia do receituário médico de fls. 101/102 e laudo médico de fl. 100.Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho encaminhando cópias do RG (fl. 18), CPF (fl. 18), Cartão SUS (fl. 18) e Receituário Médico (fls. 101/102). Com relação ao comprovante de residência, deverá o Ministério Público intimar a parte beneficiária a providenciar esse documento e entregá-lo ao Município.Após, vista ao Ministério Público para se manifestar a respeito das petições do Estado de Rondônia (fls. 135/137) e sobre a petição do Município de Porto Velho (fls. 132/133). Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0000153-61.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Kátia Regina Botelho Feitosa

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido:Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

INTIMAR:

Intimar a parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida,sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclusive o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Caso não haja o pagamento espontâneo, fixo desde logo em 10% os honorários advocatícios para essa fase em favor do Estado de Rondônia.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0000596-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Carolina Beltrão Sampaio ()

Embargado:Edson de Castro Botelho

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

INTIMAR:

Intimar a parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC.3) Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0168861-50.2006.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em pagamento

Consignante:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Consignado:Banco do Estado de Rondônia S/a - Beron, Wellington Alan Rodrigues

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

INTIMAR:

Intimar o executado para pagar as custas finais.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0203791-60.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

INTIMAR:

Intimar o executado para pagar as custas finais.

Proc.: [0014487-37.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

INTIMAR:

Intimar o executado para pagar as custas finais.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0005758-22.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rivelino da Silva Picanço

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Jersilene de Souza Moura (RO 1676), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Patrícia Capeleiro (), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

INTIMAR:

Intimar o executado para pagar as custas finais.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0002678-79.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson Canuto Maciel

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Procurador do Estado de Rondônia ()

INTIMAR:

Intimar o executado para pagar as custas finais.

Proc.: [0011479-18.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Carvalho

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

INTIMAR:

Intimar o executado para pagar as custas finais.

Proc.: [0017588-14.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:Porto Farma Ltda ME

Advogado:Citado e Advogado Nao Informado ()

INTIMAR:

Intimar o executado para pagar as custas finais.

Proc.: [0010874-04.2013.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Silva Rent A Car Locadora de Veículos Ltda. - ME

Advogado:Gigiane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 5.432)

Litisconsorte Passiv:Secretário da Fazenda do Município de Candeias do Jamari, Município de Porto Velho

Advogado:Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

SENTENÇA :

Posto isso, revoga-se a medida liminar deferida (fl. 58-v) e, no MÉRITO , denega-se a segurança vindicada. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas de lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012050-52.2012.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Roberto Eduardo Sobrinho, Carlos Alberto Soccol, Gilberto das Dores Moraes, Natanael Castro Moura, Erasmo Carlos dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756), Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

DESPACHO :

Expeça-se edital para citação do Requerido Carlos Alberto Soccol, encaminhando-se ao MP para as providências de publicação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005586-80.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Willian Takashigue Inaba

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DESPACHO :

Ao Exequirente para manifestar-se quanto a petição de fl. 322 e informação de inconsistência bancária, devendo informar, os dados bancários corretos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007708-95.2012.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Rogério José Nantes (), Eriberto Gomes Barroso (OAB/RO 344A), Cláudio Wolff Harger (), Pedro Abi.eçab (), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406)

Requerido:José Januário de Oliveira Amaral, Oscar Martins Silveira, Luiz Carlos Perrone Negreiros, Geruzza Vargas da Silva Vieira, Waldemarina Vieira de Melo, Jose Virgulino Filho, Naiane Amaral de Miranda

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Advogado Não Informado . (4444444444), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Advogado não informado (), Advogado não informado (0000), Advogado não informado (), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO :

Antes de se nomear curador de ausentes é necessária a publicação do edital de citação por pelo menos duas vezes em jornal de ampla circulação. Ao MP para as providências de publicação, comprovando-a. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email :pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0012762-08.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO :

Os fundamentos de direito e os elementos probatórios coligidos não se apresentam razoáveis, na perspectiva da pretensão deduzida pela Autora no que se refere a infração, propriamente dita.Consta da autuação que ?De ordem da DFE n.º 20092500100003, constatamos que o Sujeito Passivo acima qualificado apropriou em sua escrita fiscal na forma do Parecer n.º 424/09/GETRI/CRE/SEFIN-RO, crédito de ICMS de combustível (CFOP 1101) em desacordo com a legislação, haja vista, segundo o Parecer, que o combustível recebido pelo Sujeito Passivo não configura um componente do seu processo produtivo (insumo de produção, Art. 39,II do RICMS/RO), assumindo assim, a condição de consumidor final (uso/consumo, Art. 33, I da Lei 688/96). Isto posto, lavramos o competente Auto de Infração para o estorno do crédito e aplicação da multa cabível?É certo que da forma procedida não se pode afirmar pela incorreção do procedimento, uma vez que a atuação do

agente público é pautada pelo princípio da fé pública, os atos por ele demonstrados possuem presunção de legitimidade.Assim, a princípio, a Administração, estaria respaldada.Contudo, é certo que questão merece análise mais aprofundada no momento oportuno.Noutro ponto, considerando a necessidade de manter a regularidade da empresa, pois responsável pelo fornecimento de energia elétrica em todo o Estado, tenho por razoável o pedido de expedir certidão positiva com efeito de negativa até a DECISÃO ao final, anotando que não há prejuízo ao Estado, pois em sendo ao final julgado improcedente o pedido inicial, receberá suposto crédito tributário devidamente atualizado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em menor extensão, apenas para determinar ao fisco estadual que forneça certidão positiva com efeito de negativa em relação ao Auto de Infração n. 2009.31.001000-61, especificamente.Cite-se o Réu para responder a ação, no prazo legal, advertido-o das sanções pela contumácia.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011678-06.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Andrade Cardozo

Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Estado de Rondônia

Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DECISÃO :

Considerando a Certidão (fls.382/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012185-64.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior ()

DECISÃO :

Considerando a Certidão (fls.128/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012445-44.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior ()

DECISÃO :

Considerando a Certidão (fls.138/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o nos seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após,

subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0075533-42.2001.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Joao Francisco Afonso (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Robson Souza de Oliveira, Nilton Schramm de Souza, Empresa Jornalística Estadão Ltda, Mário Calixto Filho, Marly Caculakis Riva Calixto, Abdoral de Oliveira Cardoso, Paulo Raimundo dos Santos Correia, Adalberto Diniz da Silveira

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Francisco Nunes Neto (RO 158), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

DESPACHO :

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Expeça-se os ofícios requeridos pelo o MP (fls. 565). Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019506-53.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: José Carlos Mota Alho

DESPACHO :

Defiro o requerimento do autor; Expeça-se edital de citação, consignando um prazo de 30 (trinta) dias, tudo consoante dispõe o artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0159246-17.1998.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Marcella Sanguinetti Soares Mendes ()

Executado: Evanildo Abreu de Melo, Abimael Araújo dos Santos, Arno Voigt, Eucatur Táxi Aéreo Ltda, Assis Gurgacz, Walter Lemes Soares, Lúcia Miura, Julio Cesar Barreto de Medeiros, Aurenildo Souza de Araujo, Joel Barbosa de Farias, Wagner Wilson Moreira Borges

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Andre Luiz Delgado (), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DESPACHO :

A requerida Eucatur Táxi Aéreo Ltda requereu dilação de prazo para manifestar-se sobre a perícia realizada, no entanto, até a presente data nada requereu. Assim, encaminhe-se os autos ao MP. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002645-02.2006.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Michel Clementino de Souza, Eliomar Pereira Lima, Francisco Adriano Ferreira de Moraes, Marcelo Machado Bariani, Jorge Pedro Barros, Marcos Vinícius Gomes da Silva, Telma Jorge da Costa, Marciney da Costa e Silva, Jeferson Leandro Ferreira, Douglas Silva Ferraz, Uílame Silva de Carvalho, Vanilce Almeida Alves, Hildinéia Feitosa Monteiro Nobre, Delano Melo do Lago, Dirceu Henrique de Paula, Adonias Gonçalves da Cruz, João Cuelhas, Jeane Paes de Lima, Márcio César Amorim, Édson Prudente de Almeida, Elaine Cristina Divino Calderari, Lílian Maria Castro do Nascimento, Jaimeyson Ribeiro da Costa, Katia Cristhine Wermeier, Maria Linda Nery Infante, Antônio Cavalcante Brito, Marcelo Veiga de Almeida, Nilson Alves de Oliveira, Francisco Adnilson Rodrigues Lima, Sérgio Messias Belchior, Antônio Edevaldo de Souza, Luciana Silva Norberto, Alessandra Aparecida Costa Tavares

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/PE 25891D)

DESPACHO :

Expeça-se RPV, devendo ser reservado o valor referente aos honorários de sucumbência devidos nos Embargos à Execução, a favor do Executado nestes autos, para depósito na conta indicada às fls. 616. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0048489-58.1995.8.22.0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

DESPACHO :

O exequente requer conversão de precatório em RPV juntando inclusive decisões de outros Tribunais, no entanto, o pedido já fora apreciado às fls. 2049/2050, tendo inclusive, a DECISÃO revista em sede de agravo de instrumento, tendo sido mantida nestes autos, por isso, indefiro o pedido, mantendo inalterada a DECISÃO. Aguarde-se o pagamento definitivo do precatório. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011259-83.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Executado: Antonio Guilherme Nunes

Advogado: Arcelino Leon (RO 991)

SENTENÇA :

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme penhora on-line realizada às fls. 22/23, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Tendo em vista que o valor bloqueado encontra em depósito em deste juízo, expeça-se ofício à Instituição Bancária para transferência do valor bloqueado para a conta do exequente informada às fls. 16. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0077811-84.1999.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, João Wilson de Almeida Gondim, Celino Pinto Figueiredo

Advogado: David Pinto Castiel (RO 1363), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

DESPACHO :

I - Intime-se os executados para Valdir Virginio e Eduardo Augusto para pagamento da dívida atualizada conforme cálculos apresentados às fls. 673/74; II - Quanto a executada Celina Pinto Figueiredo intime-se para pagamento no endereço informado pelo MP (fls. 669), devendo constar no MANDADO o valor da dívida atualizada (fls. 675); No mais, dê-se prosseguimento ao feito, conforme determinação de fls. 653. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013438-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo Martins Moraes

Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

DESPACHO :

Intime-se a parte autora para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não foi possível a realização da perícia determinado nos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012968-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

DECISÃO :

Considerando a Certidão (fls. 136/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, CPC. Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0078236-72.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Maria Aparecida Ferreira Brito, Edilma Cavalcante Magalhães, Karina Magalhães Ferreira

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Augusto Vieira da Silva (OAB/RO 422A), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

DECISÃO :

O patrono dos autores ao requerer a expedição de alvará junta cópias de regularidades de sua situação profissional junto as OAB's do Estado de Goiás e Manaus, no entanto, assina com o número da inscrição da OAB/RO, diante disso, intime-se o advogado para trazer aos autos sua situação de regularidade junto a OAB/RO, no prazo de 05 (cinco) dias. Acaso não venha a prova da regularidade, providencie a escritania a pesquisa, certificando-se e, estando irregular, expeça-se alvará de levantamento dos valores a cada um dos exequentes e, com relação aos honorários, ao advogado constituído nos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014325-71.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

DECISÃO :

Considerando a Certidão (fls. 108/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, CPC. Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019498-76.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Leandro Martins da Silva

DESPACHO :

Defiro o requerimento do autor; Expeça-se edital de citação, consignando um prazo de 30 (trinta) dias, tudo consoante dispõe o artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0209953-76.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Ana Brigida Xander Wessel (), Andrea Waleska Nucini Bogo (), Charles Martins (204), Emilia Oiye (OAB/RO 751), João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Requerido: Miguel Sena Filho, Gilberto Moreira Barros, Rondo Service Ltda, Julio César Fernandes Martins Bonache, Marcos Antônio Pedro, Nutriserv - Serviços de Alimentação e Nutrição Ltda, Wilson Bueno Siqueira, Ednaldo Máximo dos Santos

Advogado:José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

DESPACHO :

Diante da DECISÃO do e. TJRO, dê-se vista ao perito, para manifestação.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009597-50.2013.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Elson Rosa da Silva

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Impetrado:Gerente de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração

DESPACHO :

Diante da DECISÃO do e.TJRO em sede de agravo, negando seguimento ao recurso interposto, manifeste-se o impetrante, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021338-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Obratec Construções Projetos e Consultoria Ltda Epp

Advogado:Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido:Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia - SUPEL, Estado de Rondonia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO :

Conforme certidão da escrivania (fls. 244/v), a Executada/ Impetrante, intimada via DJRO, deixou transcorrer o prazo sem a devida comprovação de pagamento das custas. Sendo assim, considerando o art. 291 das Diretrizes Gerais Judiciais, inscreva-se o autor em dívida ativa, arquivando-se o feito em seguida.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005518-28.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

SENTENÇA :

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Requerido que forneça a Francisca Araújo Gomes o medicamento prescrito, pois usuária do Sistema Único de Saúde, contudo a informação é de que já fora retirado pela paciente o medicamento. Sem honorários e custas judiciais em razão da tramitação sob o crivo da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, 2 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021908-10.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Procurador:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido:Micheluz Limpeza e Conservação Ltda

INTIMAÇÃO:"Fica o Estado de Rondônia intimado, por via de seus procuradores, a retirar o edital para fins de providenciar a publicação do mesmo em jornal de grande circulação, no prazo de 10 (dez) dias."

Proc.: [0139836-31.2002.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:José Alves de Lima Filho

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Imesa Veículos Ltda, Estado de Rondônia

Advogado:ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404)

Advogada:Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000)

Procurador:Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

ProcuradorEmílio Cesar Abelha Ferraz ()

INTIMAÇÃO:"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido."

Proc.: [0011694-28.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jo Campelo de Abreu

Advogada:Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Advogado:Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Advogada:Cássia Akemi Mizusaki Funada (RO 337/B)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: ELIS CAMPELO COUTO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : Citar o réu acima qualificado, nos termos da presente ação, para querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido que na ausência de resposta presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. E, para constar passo o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

PRAZO: 15 (quinze) dias

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0011694-28.2010.822.0001

Classe: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais

Procedimento: Procedimento Ordinário

Requerente: Jo Campelo de Abreu

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

RESUMO DA INICIAL: "Jo Campelo de Abreu propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais em face da Junta Comercial do Estado de Rondônia visando a exclusão de seu nome do contrato social da empresa Casas Americanas Ltda sob alegação de ter prestados esclarecimentos a Superintendência Regional da Polícia Federal acerca da empresa onde constava como sócio da Empresa Casas Americanas Ltda...Alega que é pessoa humilde sem condições financeiras de ser proprietário de alguma empresa... Que através de exame documentoscópico restou comprovado que a assinatura do requerente aposta na alteração contratual da empresa Casas Americanas não era autêntica. Que restou demonstrado que todo o transtorno

causado ao requerente foi ocasionado por negligência da requerida... Alega que tais razões sofreu danos à imagem do requerente, trazendo transtornos psicológicos... Assim requer a exclusão de seu nome como sócio da empresa e condenação em indenização por danos morais pelos prejuízos suportados."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP: 76803686 - Fone: (69) 3217-1330.

Porto Velho, 1 de julho de 2013.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: [0007874-11.2005.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Exequente: P. G. do M. de P. V. - R.

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Executado: W. dos S. A. D.

Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)

SENTENÇA :

Assim, a multa reconhecida neste processo como devida pode ser inscrita em dívida ativa, a critério da Fazenda Pública Municipal. De forma que, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela desistência com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei de Execução Fiscal, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, expeça-se o ofício para a inscrição em dívida ativa, conforme requerido. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002142-73.2010.8.22.0701](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Advogado: Advogado não informado ()

Requerido: Roberto Carlos Moreira

Advogado: Advogado não informado ()

DECISÃO :

Vistos etc. Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004598-64.2008.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Exequente: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Executado: R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda ME

Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RS 44284), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

SENTENÇA :

Assim, a multa reconhecida neste processo como devida pode ser inscrita em dívida ativa, a critério da Fazenda Pública Municipal. De forma que, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela desistência com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei de Execução Fiscal, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, expeça-se o ofício para a inscrição em dívida ativa, conforme requerido. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0010594-19.2003.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Exequente: P. G. do M. de P. V. - R.

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Executado: C. T. M. N.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

DECISÃO :

Vistos etc. Inexiste crédito nos ativos financeiros do executado, conforme se infere do detalhamento expedido pelo sistema on line do BACENJUD. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0018496-18.2006.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Exequente: Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari RO

Executado: Maria Estela Ferreira de Souza

DECISÃO :

Vistos etc. Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002300-31.2010.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532-A), Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)

Executado: Texas Pub Comercio e Serviço Ltda, Theodoro Dantas de Figueiredo

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA :

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando seu pronto arquivamento. Libere-se eventual constrição. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000960-18.2011.8.22.0701

Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Requerente:Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Advogado:Advogado Não Informado ()

Requerido:Ser Bar Danceteria e Restaurante Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Vistos etc.Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005460-48.2011.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. U. S. de O. W. de B. L. J. M. A. L.

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

DECISÃO :

DECISÃO :Avoco os autos à CONCLUSÃO .Denota-se que, após o encerramento da audiência designada para esta data, mesmo não intimados, os Réus compareceram em Cartório e apresentamosseusrespectivoseatuaisendereços,oquesupre o requerimento de vista dos autos apresentado pelo Ministério Público. Da mesma forma a defesa trouxe, independente de intimação, suas testemunhas. Assim, revejo a DECISÃO prolatada em audiência, considerando a desnecessidade de vista dos autos ao Parquet.O processo, portanto, já está apto à redesignação de instruçãoConsiderando a necessidade de instruir o feito e a fim de agilizar os procedimentos, designo audiência de continuação para o dia 30 de outubro de 2013, às 08h30min.Intimem-se nesta oportunidade, já que presentes, as testemunhas de defesa e os Réus.Quanto as testemunhas de acusação, conduzam-se coercitivamente as que foram intimadas e não compareceram e intimem-se e requisitem-se as demais.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa, tenente Vitor, para Cerejeiras.Expeça-se todo o necessário à realização do ato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0008627-09.2011.8.22.0102

Ação:Procedimento ordinário (Juizado Infância)

Requerente:M. S.

Advogado:Leonardo Oliveira do Nascimento (OAB/RO 754),

Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A)

Requerido:E. M. M. S.

FINALIDADE : Proceder a intimação dos advogados acima, do DESPACHO a seguir transcrito: "... DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO das crianças G. M. S e M. M. S. e, via de consequência, aplico-lhes a MEDIDA PROTETIVA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO, o que faço com lastro no artigo 98, inciso II c/c artigo 101, inciso VII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.Para fiel cumprimento da presente DECISÃO , determino as seguintes providências:1. Ao Sr. Oficial de Justiça:a) A presente DECISÃO deverá ser cumprida com o apoio da Equipe Técnica da SCF;b) Se necessário, poderá requisitar auxílio da força policial, servindo cópia da

presente DECISÃO como ofício requisitório para tanto;c) Se estritamente necessário, defiro as benesses do artigo 172, §1º, do Código de Processo Civil;d) Prazo para cumprimento: 72 (setenta e duas) horas;e) Intime-se a Requerida do teor da presente DECISÃO ;2. Ao Cartório:a) Expeçam-se as guias de acolhimento;b) Oficie-se o SAIN/SEMAS requisitando as seguintes providências:I) Elabore o PIA, nos moldes previstos no artigo 101, §§ 4º e 6º, do Estatuto Menorista, contendo ainda os dados relacionados no §3º, do mesmo DISPOSITIVO legal. Prazo: 30 (trinta) dias;II) Proceda o estudo de diagnóstico do caso (com aprofundamento no contexto familiar e visando instruir DECISÃO breve sobre a reintegração ou necessidade de acomodação em família substituta), este com a máxima urgência, não ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias;III) Advirta-se o SAIN/SEMAS que deverá encaminhar RELATÓRIO trimestral sobre o caso.c) Ciência ao Ministério Público.d) Intime-se o Requerente via advogado constituído nos autos;e) Quanto ao pedido de audiência, constante da cota ministerial, determino que o feito seja incluído na pauta das audiências concentradas.Cumpra-se IMEDIATAMENTE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2013.Ângélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0005580-56.2013.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. F. A. G.

Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/RO 2319)

Requerido:V. L. de A. L. G.

SENTENÇA :

Vistos e Examinados,Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por ANDRÉ FRANC ARAÚJOGALEAZZI em desfavor de sua filha VITÓRIA LUIZA DE ANDRADE LIMA GALEAZZI, representada pela genitora Eliane de Andrade Lima, igualmente qualificadaos, sob alegação de que está obrigado a arcar a título de pensão alimentícia com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos. Entretanto, pretende a redução de tal valor, uma vez que percebe tão somente R\$ 1.444,06 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) e despesas fixas, citadas na inicial de fl. 04, no valor de R\$ 1.906,00, não mais podendo adimplir, na proporção fixada, com a pensão alimentícia.Juntou procuração e documentos de fls. 09/23.Compulsando os autos, verifica-se que a Ação de Alimentos em que gerou a obrigação tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jí-Paraná, neste Estado, onde reside a menor, ora Requerida.Desta forma, nos termos do artigo 100, II, do Código de Processo Civil, o processo deverá ser encaminhado à Comarca de Jí-Paraná/RO.ISTO POSTO, declino a competência em favor da Comarca de Jí-Paraná/RO, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima.Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os Autos com as cautelas necessárias.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2013.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0163485-78.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. E. R. O.

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 3191)

Requerido:R. E. R.

DESPACHO :

Vistos e examinados.Considerando que agora busca-se, nos próprios autos, o cumprimento da SENTENÇA , sendo ATUALMENTE o alimentado menor PÚBERE, não pode mais ser, para o procedimento que agora se inicia, representado pela guardiã (fl. 10 e 37), devendo ser ASSISTIDO, manifestando sua vontade.Posto isso, intime-se (via DJ), para, dada a particularidade da situação, ser apresentada procuração na qual conste o alimentado assistido pela guardiã, exarando sua assinatura no instrumento.Prazo: 10 dias.Nada vindo, volvam ao arquivo, independentemente de novo DESPACHO .Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2013.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005732-07.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. V. D.

Advogado:Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648) Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Requerido:C. A. M. D.

DESPACHO :

Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça.1 - EMENDE a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, para que adeque o valor da causa, eis que este deve compreender, nas ações de alimentos, o valor anual do pretendido.Deverá, ainda, declinar os ganhos mensais aproximados do requerido, a propiciar análise do pedido de alimentos provisórios.Apresente nova CONTRAFÉ, em termos.2 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2013.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005704-39.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. R. dos R. V. F. P. do A. V.

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)

Requerido:P. do A. G.

DESPACHO :

Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça.1 - A guarda é instituto jurídico a ser deferido de maneira excepcional fora dos casos de tutela e adoção, e destina-se precipuamente a regularizar a posse de fato do menor com pessoas que não constituem sua família natural (pai e mãe) - artigo 33 e §§, do ECA, quando os genitores não possuem condições para o exercício do poder familiar. Não basta pois, o provimento material do menor, vg., fornecendo-lhe alimentos, pagando-lhe uma boa escola ou suportando o ônus de um plano de saúde. Igualmente não pode ser concedida a condição de guardião para que o pupilo usufrua as benesses da previdência pública, ensejando a chamada ?guarda para fins previdenciários?. Aliás, por oportuno, anoto que o constante do § 3º do artigo 33 do ECA não criou tal modalidade de guarda (previdenciária), mas tão somente veio reafirmar um dos efeitos da guarda.

É importante anotar ser nobre o ato de avós que provêm materialmente os netos, dando-lhe meios para que tenham uma infância/adolescência mais digna. No entanto, tal ato altruístico não pode ser confundido com a guarda.2 - Diante do acima exposto, justifiquem os Requerentes, o pedido inicial, eis que, a teor do que consta à fl. 03, a genitora da menor S. reside no mesmo endereço dos Requerentes. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento.3 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2013.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005654-13.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:L. M. de O.

Advogado:LAED ALVARES SILVA (OAB/RO 263-A)

Requerido:E. de M. A. de O.

DESPACHO :

Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça.Cuida-se de pedido de inventário dos bens da falecida M. A. de O.Pela notícia da inicial, ambas as herdeiras são maiores e capazes. Há notícia que a herdiera L. se encontra no único imóvel do espólio e, já passados vários anos da abertura da sucessão, não tomou a iniciativa quanto ao inventário. Houve pedido de pagamento de custas e imposto ao final do processo.Possível, em tese, o mais célere rito do arrolamento. Este, por sua vez, pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1.036, § 5º).Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que o requerente não atendeu a todos estes requisitos. Assim sendo, deve a interessada, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para:a) Apresentar as certidões negativas fiscais Municipal, Federal e Estadual, em nome da falecida.b) Providenciar a especificação do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado.Quanto a tal item, informe-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.c) Trazer documento comprobatório de que o imóvel encontra-se no acervo do espólio, declinando se se trata de propriedade ou posse; no primeiro caso, deverá apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e, no caso de posse, apresentar o documento de transferência da posse (contrato), bem como certidão narrativa do bem (com limites e confrontações), e, ainda, certidão informativa com toda a cadeia possessória, ambas a serem obtidas junto à Prefeitura.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2013.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005495-70.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. O. dos S.

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido:R. S. dos S.

DESPACHO :

Vistos e Examinados.R. e A. em segredo de justiça, com gratuidade.1. Consta da narrativa da inicial que R. é também beneficiária da pensão que ora se deseja a exoneração parcial. Entretanto, vê-se da SENTENÇA de fl. 10/11 que não há especificação do percentual dos alimentos a cada alimentado. Neste aspecto, em se tratando de obrigação alimentar fixada intuitu familiae há necessidade da participação de todos os beneficiários na demanda. É caso de litisconsórcio obrigatório, conforme preceitua o art. 47 do Código de Processo Civil. Neste sentido, tem-se a jurisprudência abaixo. Vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-FILHOMAIOR-REDUÇÃO DA VERBA-ACORDO - IMPOSSIBILIDADE - ALIMENTOS FIXADOS 'INTUITU FAMILIAE' - AUSÊNCIA DOS DEMAIS INTERESSADOS - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. Correta a SENTENÇA que extingue o processo sem julgamento de MÉRITO, por falta de condições da ação, quando a ação de exoneração de alimentos por mútuo consentimento, pretende minorar verba alimentícia fixada "intuitu familiae" e não se fazem presentes todos os alimentandos. Por se tratar de alimentos fixados sem a discriminação do "quantum" destinado a cada alimentando, para homologar acordo de exoneração, mesmo que parcial, é imprescindível a participação de todos os interessados, para se aferir as reais necessidades do grupo familiar. (TJ/MG - autos 1.0024.05.896835-5/001(1) - Relator: Des.(a) ARMANDO FREIRE. Deste modo, não é permitida a alteração do valor da pensão fixada intuitu familiae, em razão de exclusão de um dos filhos titulares do benefício, sem se pesquisar os reflexos que tal alteração representará no grupo familiar. Nesse passo, para a alteração de verba fixada sem a especificação do percentual destinado a cada filho é necessário provar a necessidade de alteração pelo aumento das necessidades dos alimentandos, o que só é possível com a presença, em Juízo, de todos os beneficiados. Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça mineiro: DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO 'INTUITU FAMILIAE' - DIREITO DE ACRESCER DO AINDA DEPENDENTE. 1 - Fixados os alimentos de forma global, ou seja, sem discriminar a parcela devida a cada um dos alimentandos, presume-se que o foi 'intuitu familiae' e, portanto, os alimentos até então devidos aos filhos, agora independentes, dever ser acrescidos ao filho ainda dependente. 2 - Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.03.070228-6/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): A.G.A. - APELADO(A)(S): A.R.A. T.A.A. - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM - acórdão de 08/02/2007. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NATUREZA "INTUITU FAMILIAE". -Fixados os alimentos de forma "intuitu familiae", isto é, de forma global, sem individualizar o montante de cada beneficiário, inexistente razão plausível para sua redução, face comprovada necessidade do beneficiário de referida prestação alimentícia. -A exoneração de algum alimentado, não importa, necessariamente, em diminuição

da pensão alimentícia fixada, máxime quando comprovada a necessidade da manutenção do quantum, anteriormente fixado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.058955-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JOSÉ MANOEL DA SILVA - APELADO(A)(S): ALDO FERNANDO DA SILVA, ALBERT EMANOEL DA SILVA REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE Maria da Penha Bernardo - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - acórdão de 08/11/2005. Posto isso, em 10 dias, deverá a parte autora fazer integrar a lide a outra beneficiária da pensão, R., qualificando-a e requerendo a sua citação ou mesmo apresentando procuração outorgada à mesma advogada subscritora da inicial, se o pedido mantiver-se de forma consensual.2. Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2013.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005615-16.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. da S. V.

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:D. W. B. dos S.

DESPACHO :

Vistos e examinados.R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Em consulta ao SAP/TJ/RO, constata-se que o menor tem representante legal diverso do indincado na inicial (vide SENTENÇA em anexo a este DESPACHO).2. Seja emendada a inicial, com adequação do polo passivo, no que tange à qualificação do representante legal, máxime com indicação de endereço para citação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2013.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0208036-80.2008.8.22.0001](#)

Ação:Dissolução de sociedade de fato

Requerente:M. D. S. S.

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido:F. G. R.

Advogado: Honorio Moraes Rocha Neto OAB/RO 3736)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para, retirar a Carta de Adjudicação.

Proc.: [0007927-96.2012.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. B. F. G. B. G. N.

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:A. G. N.

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para, se manifestar do recurso adesivo de folhas 145 a 153, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0011656-33.2012.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. P. da S.

Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido:O. S. R.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010696-77.2012.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. M. de M.

Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)

Requerido:E. G. N.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005498-25.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. de S.

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4.417)

DESPACHO :

Vistos e Examinados.1 - R. A. em segredo de justiça.2 - Trata a presente de pedido reconhecimento de união estável post mortem, cumulado com adjudicação de bem.A parte autora informa que era companheira do Sr. R. F. da S., falecido em 27/12/2011. Aduziu que conviveram em união estável por dezoito (18) anos, não advindo filhos. Alega que sempre conviveu em harmonia e com animus de entidade familiar. Informa que o casal adquiriu o bem imóvel onde conviveram e ainda reside a Requerente. 3 - Seja emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora:a) informe, o mais preciso possível, a data de início da alegada união;b) informe se o falecido deixou genitores vivos ou colaterais (irmãos) ou outro parente; em caso positivo, deverá qualificá-los e proceder à adequação do polo passivo desta ação;c) informe a data da aquisição do bem, e a forma de tal aquisição (onerosa ou não), apresentando o contrato ou documento condizente respectivo;d) especifique todos os dados de identificação do imóvel, avaliando-o e apresentando os documentos comprobatórios respectivos (a certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade);e) informe se o falecido deixou outros bens, valores, contas bancárias, seguro, pensão; em caso positivo, instrua a inicial com documento comprobatório;d) junte nova contrafé, nos termos da emenda, para cada requerido a ser citado.4 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002787-47.2013.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. A. A.

Advogado:Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83-B)

Requerido:R. B. N. da S.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004721-40.2013.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:E. M. S. B.

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Interditado:C. P. B.

DESPACHO :

Vistos e examinados.1. Nos termos do artigo 283 do CPC, deve o autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Igualmente poderá instruí-la com documentos outros que firmem o alegado. Contudo, não é razoável e possível a instrução com documentos absolutamente desnecessários, e em volume descomedido. Posto isso, considerando a já apresentação de laudos médicos, desnecessária a juntada de exames médico-laboratoriais, prontuários médico-hospitalares e demonstrativos acerca de cirurgias (que somam folhas para mais de dois volumes de autos).1.1. Assim, restituam-se as cópias dos documentos acima reportados ao advogado, registrando-se e autuando-se as demais peças.2. Deverá a autora EMENDAR a inicial, em 10 dias, pena de indeferimento, para:a) recolher as custas iniciais;b) apresentar o título de eleitor do requerido;c) esclarecer se o interditando possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s) ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, extrato do benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal (Comum e do Trabalho);d) especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) de propriedade do interditando;e) trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens MÓVEIS (Detran, Idaron -atualizada) e IMÓVEIS do interditando (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva juntamente com a certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural); f) trazer a documentação pertinente ao Comércio LanchePão, bem como o BALANÇO do estabelecimento;g) especificar o VALOR de cada um dos bens móveis e imóveis do interditando;h) havendo imóvel locado, deverá ser apresentado o contrato respectivo, especificando-se o valor atual do aluguel;i) considerando o patrimônio do interditando, servindo a hipoteca legal como medida assecuratória para o exercício de curatela, deverá a autora indicar bem(ns) para eventual especialização;j) informar se o requerido tem outros filhos, nominando-os e qualificando-os, notadamente com indicação do endereço;k) dizer se os demais filhos estão acordes com o presente pedido.2.1. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2013.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004862-59.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. dos S. M. M. C. M.

Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

DESPACHO :

Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça.1 - Os demonstrativos de rendimentos de fls. 19/22 não permitem a concessão da assistência judiciária gratuita.Pleiteado o diferimento de custas ao final, sob alegação de momentânea dificuldade financeira.Por ser tratar o diferimento de custas de medida de exceção, exige, para sua concessão, a demonstração do estado de impossibilidade da parte de efetuar o seu recolhimento no momento oportuno. Entretanto, no caso dos autos, o Requerente não se desincumbira em demonstrar estar passando por dificuldades financeiras,

impondo-se, portanto, o recolhimento das custas processuais. Eis a jurisprudência aplicável: "Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra e, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de custas para o final da ação. Nos termos do § 1º do art. 267 do CPC, é necessária a prévia intimação da parte para recolher as custas iniciais antes de se extinguir o processo sem resolução de MÉRITO, mormente quando o feito foi regularmente processado, encontrando-se, já, em fase de recurso. Deve-se, em tais casos, buscar a preservação do feito, em nome dos princípios da efetividade e da economia processual" (104.001.2006.022938-0 Agravo Retido em Apelação Cível. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. DECISÃO : ?POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR). Assim, EMENDE o Requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) recolher as custas iniciais; b) informar o último endereço conhecido do Requerido para fins de citação. 2 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003500-22.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. A. de P. P.

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: M. C. P.

DESPACHO :

Vistos e Examinados. CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de Ação de Execução de Pensão Alimentícia em que a parte Exequente pretende o recebimento dos valores compreendidos entre os meses de SETEMBRO de 2009 a ABRIL de 2013, fulcrada na SENTENÇA de fls. 14/16, ou seja, no valor mensal de 25% dos rendimentos líquidos do alimentante. Ocorre que, a teor da certidão da Escrivania de fl. 33, há ação revisional, com acordo homologado em 19/01/2009, alterando o valor pactuado, para o percentual de 19% (dezenove por cento) dos rendimentos líquidos do Executado, não sendo corretos, portanto, os valores decritos na inicial e emenda de fls. 22/26. Assim, torno sem efeito o DESPACHO de fls. 27/28, e determino nova emenda à inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, para que a parte Exequente RETIFIQUE o memorial de cálculos, bem como adeque o pedido e o valor da causa. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011943-30.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. A. M. de L.

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

Requerido: A. B. de L.

Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

DESPACHO :

Vistos e examinados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, veio o cálculo de fls. 123/125, constante existir um débito remanescente de R\$ 2.047,92 (dois mil e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), considerando os meses vencidos e os pagamentos demonstrados nos autos, até o mês de MARÇO/2013. O mês de abril fora quitado, conforme

consta do comprovante de pagamento apresentado à fl. 127. Com efeito, considerando a já citação pessoal em momento oportuno, intime-se o devedor (via DJ - fl. 72), para pagar a dívida acima mencionada em 03 (três) dias, ficando desde já decreta a sua prisão pelo prazo de 90 (noventa) dias, no caso de não haver atendimento injustificado da presente ordem. Atente a Escrivania para o prazo e cumprimento da expedição do MANDADO de prisão, na hipótese de não atendimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005805-76.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. J. V. S.

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

Requerido: R. N. dos S. S.

DESPACHO :

Vistos e examinados. R. e A. em segredo de justiça, com gratuidade. 1 - Considerando a idade do menor que figura no polo ativo (15 anos ? fls. 06), o número de filhos, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerida e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante os elementos que demonstram efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, a serem descontados diretamente de sua folha de pagamento e depositados na conta bancária declinada à fl. 04. 2 - Cite-se para contestar, em 15 dias, querendo. 3 - Expeça-se o necessário (Carta Precatória). 4 - Oficie-se ao órgão empregador do requerido para realização dos descontos dos alimentos provisórios, bem ainda para que seja encaminhado a este Juízo comprovantes dos três últimos rendimentos do requerido, com as advertências do artigo 22 da Lei de Alimentos. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001386-13.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. J. M.

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Dilson José Martins (OAB/RO 3258)

Requerido: K. H. A.

DESPACHO :

Vistos e Examinados em Saneador. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. 2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. 3. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, não havendo preliminares a serem apreciadas nesta fase, por não terem sido argüidas. 4. Julgo saneado o feito. 5. Defiro a prova requerida, devendo as partes serem intimadas para o depoimento pessoal nos termos do art. 343, CPC, com as penalidades de seus parágrafos, que devem ser expressas no MANDADO. 6. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17/07/2013, às 10h30. 7. Sejam todos intimados, inclusive patronos, testemunhas, o Ministério Público e as partes, estas para

prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. 8. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO (artigo 407 do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas. 9. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil. 10. Intime-se. Após, expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0002733-81.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. S. B.

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Executado: E. da C. B.

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

DECISÃO :

Se assim, acolho a justificativa apresentada e determino sejam os autos encaminhado ao contador judicial para atualização da dívida, considerando o valor de 20% do salário mínimo, descontando-se os valores pagos pelo requerido. Com o retorno do contador, intime-se o requerido para que comprove o pagamento atualizado da dívida no prazo de 3 dias, sob pena de prisão. Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004486-73.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. U. da S. F.

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: P. R. M. F. R. O. M. F.

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)

SENTENÇA :

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reduzir o percentual pago a título de alimentos em favor dos requeridos, para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, continuando a ser depositado em conta bancária da genitora dos menores. Isento de custas e honorários por serem beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006603-37.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. de S. P.

Advogado: Adriele Marques Machado (OAB/RO 5673), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Requerido: L. F. de J. P.

DESPACHO :

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando a cópia da DECISÃO que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006486-46.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. F. N. J. L. L. N.

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544), Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

DESPACHO :

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo os requerentes: 1) comprovar e indicar os valores que pretendem levantar, vez que informa na inicial se tratar de Consórcio mas indica uma administradora em outro estado, devendo esclarecer onde e quem promoverá o pagamento dos valores, pois imperioso saber a quem se destina eventual alvará de levantamento; 2) apresentar declaração quanto a existência de outros bens, visto que há notícias na certidão de óbito que o falecido deixou bens a inventariar; 3) juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0041683-21.2006.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: E. M. R. N.

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Francisca Marques Mendes (OAB/RO 1488), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Inventariado: E. de A. F. da S.

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510), Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

SENTENÇA :

Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 347/348 e fls. 391/392), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Antônio Francisco da Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Condição: observo de conformidade com o § 2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, que os formais de partilha, bem como, eventuais alvarás referentes aos bens por eles abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação do pagamento dos tributos (ITCD) e do recolhimento das custas e despesas processuais. O cálculo das custas já foi feito pelo contador (fls. 350), devendo ser apenas atualizados pelos interessados e recolhidos no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá ser recolhido o ITCD pelos herdeiros com cálculos efetivados diretamente no sítio eletrônico da SEFIN, observando-se a nova regulamentação adotada pelo Governo do Estado de Rondônia. Transitada em julgado, não sendo efetivados os recolhimentos, archive-se. Observo que, de conformidade com a legislação supra referida, se arquivado pela inércia das partes, de futuro, todo e qualquer desequívoco para a CONCLUSÃO do feito será precedida pelo recolhimento das custas e tributos, sem o que, não se expedirá os formais. P. R. I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006827-72.2013.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:C. C. A. S. dos S. R. G. dos S. N.

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO :

Defiro a gratuidade.Ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.João

Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006817-28.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. J. da S. V. M. M. M.

Advogado:Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB-RO OAB 5249)

DESPACHO :

Ao Ministério Público, para manifestação.Porto Velho-RO,

segunda-feira, 1 de julho de 2013.João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0006904-81.2013.8.22.0102](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Interditante:M. da G. da C. R.

Advogado:Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne

Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Interessado (Parte P:M. I. da C. R. P. da C. da C. R. S. da C. R.

R. da C. R. A. L. C. R. F. da C. R. L. C. C. R. E. da C. R.

DESPACHO :

Citem-se os requeridos, via postal, para responder a ação no

prazo de 15 dias, constando no MANDADO as advertências

dos artigos 285 e 319 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira,

1 de julho de 2013.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006829-42.2013.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:A. F. N. C. de A. de S. F.

Advogado:PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL (OAB 4132),

Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

DESPACHO :

Ao Ministério Público, para manifestação.Porto Velho-RO,

segunda-feira, 1 de julho de 2013.João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0006905-66.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. P. dos S. P.

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido:N. T. de S. V. Q. dos S.

DESPACHO :

Retifique-se a distribuição excluindo do polo ativo a mãe da

investigante, que não é parte na ação. Defiro a gratuidade.

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de

2013, às 12:10 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas

(autora e requerida) para comparecem a solenidade, que

se realizará na sede deste Juízo.Citem-se os requeridos,

para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para

contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda

que a solenidade não seja realizada.Advertência: Não sendo

contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos

pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo

(a) autor (a).Cite-se e intime-se, com os benefícios do art.

172, § 2º do CPC.Intime-se o Ministério Público.Cumpra-se,

servindo cópia de MANDADO .Porto Velho-RO, segunda-feira,

1 de julho de 2013.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006901-29.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. A. D.

Advogado:Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Requerido:K. S. M. D.

DESPACHO :

Defiro a gratuidade da justiça.A ação é de revisão de valor de

pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/78,

em razão do disposto em seu art. 13.Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto

de 2013 às 12:10 horas.Cite-se o(a) requerido(a), e intime-

se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência,

alertando-os de que deverão comparecer acompanhados

de advogados e de testemunhas, estas independentemente

de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em

extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão

e revelia (Lei 5.478/78, art. 7º).Na audiência, se não houver

acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por

intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida

das testemunhas e à prolação da SENTENÇA .Serve cópia

do presente como MANDADO . Dê-se ciência ao Ministério

Público.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.

João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011598-30.2012.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. de M. P.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:W. R. S. F.

Advogado:Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

DESPACHO :

Citado, o requerido apresentou defesa às fls. 22/31, pugnando

pela realização do exame de DNA, concordando em suportar

com as custas (fls. 29). Defiro a prova requerida pelo réu, e

determino a realização do exame genético de DNA, capaz

de comprovar cientificamente a existência ou não do vínculo

de parentesco entre as partes.Nomeio para perícia de DNA

o INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA, situado na Rua

Maranhão, 1040 - Funcionários, Belo Horizonte/MG. Designo o

Laboratório São Luiz, nesta cidade, para coleta do material do

requerente e de sua genitora. Diligencie a escritania laboratório

credenciado na cidade de Sorocaba/SP, bem como o valor do

exame e das taxas de coleta naquela comarca, onde será

coletado o material do requerido. Em seguida, intime-se a parte

requerida para recolher os honorários, no prazo de 05 (cinco)

dias, comprovando nos autos o pagamento. Comprovado o

pagamento, promova a escritania a intimação das partes para

comparecerem ao laboratório, com as datas e hora designados,

consignando no MANDADO a advertência de que se não for

comprovado o pagamento dos honorários periciais ou, se o

requerido não comparecer ao Laboratório supramencionado

na data designada, será reconhecida, automaticamente a

paternidade, com fundamento no parágrafo único, art. 2º-A da

Lei n. 8.560/92 ("A recusa do réu em se submeter ao exame de

código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a

ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" (incluído

pela Lei n. 12.004/2009).Intime-se a parte autora, constando

a advertência que a sua ausência ao Laboratório, sem motivo

justificado, acarretará extinção do processo.Fica certo que

deverão comparecer para coleta do material a genitora, o

menor e o requerido, portando cópias dos documentos pessoais

(RG, CPF, certidão de nascimento da criança). Expeça-se o

necessário. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de

2013.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0009401-05.2012.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. M. de C.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:M. M. O. da S.

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO :

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2013, às 8:30 horas.Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Depreque-se a intimação do autor, bem como, a colheita do seu depoimento pessoal, na comarca onde reside.Determino que as partes apresentem os documentos de aquisição dos bens que alegam existir, assim como das dívidas, já que até o presente momento não foram trazidos aos autos.Intimem-se, servindo cópia como MANDADO . Ciência ao MP.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0008777-53.2012.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. A. G. de S.

Advogado:Táisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido:E. de A.

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

DECISÃO :

Atento a DECISÃO do agravo de instrumento acostada às fls. 449, determino a realização da laudo de avaliação dos imóveis (apartamento e residencia) indicados na inicial. Nomeio perito judicial o engenheiro civil Paulo Tupan, para realizar a avaliação dos imóveis, devendo ser intimado para informar em juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Com a resposta, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias.Em igual prazo intimem-se as partes para apresentar, querendo, quesitos, e indicarem assistentes técnicos. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006906-51.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. S. de M.

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido:J. W. de M.

DECISÃO :

Defiro a gratuidade. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo, devidos a partir desta data, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO , com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do(a) autor(a).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2013 às 11:50h. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.Cite-se o (a) requerido (a), ficando este intimado (a) a pagar os alimentos provisórios, que são devidos a partir de hoje. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida

das testemunhas e à prolação da SENTENÇA . Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO .Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004251-43.2012.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. H. M. F.

Advogado:Edson Resende Filho (OAB/RO 3560), Andreciliana Dias dos Santos Miranda (OAB/RO 4430), Caio Picoli Altomar (OAB/RO 5236), Jorne Vinicius Cordeiro Cerqueira (OAB/RO 5267)

Requerido:G. dos S. T.

Advogado:Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

DESPACHO :

Recebo a apelação na forma do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002356-13.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. B. P.

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido:M. S. de A.

SENTENÇA :

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e concedo a guarda do menor Maycom de Almeida Batista ao autor Marcio Batista Pereira, com fundamento no art. 269, I do CPC. Isento de custas e honorários pois são beneficiários da justiça gratuita. Expeça-se o necessário e arquivem-se.P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0009456-87.2011.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. C. de B. P. A. F. da S.

Advogado:Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido:A. J. B. P.

DESPACHO :Intime-se o exequente para que se manifeste informando se houve a quitação do débito, em 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006543-64.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. C. L.

Advogado: Antonio Dias Dourado OAB/PR 13163; Gisele Dias Dourado OAB/PR 49.644

Requerido:A. R. L.

DESPACHO :Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) trazer aos autos o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, nos termos

do que dispõe o art. 283 do CPC;b) ajustar o valor da causa, que nas ações de alimentos é definido pelo art. 259, VI do CPC, e corresponde a 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, e quando da exoneração se aplica a mesma regra, por analogia, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011367-03.2012.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. A. C. N.

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido:A. J. A. C.

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

DESPACHO :Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, em 10 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003760-36.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:R. L. da S. D. L. da S.

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Inventariado:E. de R. C. da S.

DESPACHO :1. Nestes autos de inventário aberto em razão da morte de Rubens Campos da Silva, foram indicados seis herdeiros, dos quais Rubens Leite da Silva é o inventariante (fls. 26/27) e Mariana Juliana Leite da Silva foi citada pessoalmente (fls. 56/57). Os demais herdeiros - Jean Leite da Silva, Moisés Leite da Silva, Daniel Leite da Silva e Célia Leite da Silva - ainda não foram citados. Assim, determino as seguintes diligências: 1a) com relação ao herdeiro Jean Leite da Silva, verifique o Cartório pelo meio mais rápido, podendo utilizar-se o telefone, inclusive, o juízo para o qual foi distribuída a precatória expedida para a citação (fl. 42). Após, cobre-se a devolução, em 15 dias;1b) com relação ao herdeiro Moises Leite da Silva, expeça-se nova precatória, com prazo de 30 dias, para a Comarca de Manaus-AM, a fim de que se proceda à sua citação, observando-se as informações constantes na petição de fl. 71. A deprecata deverá ser retirada pelo inventariante, ao qual caberá o encaminhamento à comarca deprecada e o pagamento das despesas processuais, que deverão ser comprovados, em 10 dias, após a retirada do documento do cartório.1c) com relação ao herdeiro Daniel Leite da Silva, o cartório deve esclarecer sobre o cumprimento do DESPACHO de fl. 33. Caso ainda não tenha cumprido, deverá ser expedido o MANDADO de citação, observando-se o endereço constante nas Primeiras Declarações (fl. 30), ou certificado a razão do não cumprimento.1d) com relação à herdeira Célia Leite da Silva, a citação por edital requerida pela inventariante (fl.72), somente poderá ocorrer após terem sido esgotados todos os meios para indicação do endereço da herdeira, o que não aconteceu no presente caso, de modo que indefiro o requerimento. Assim, considerando a informação de que a herdeira reside neste Comarca, fica sem efeito a determinação contida no item 2 do DESPACHO de fl. 64. Assino ao inventariante o prazo de 20 dias, para que apresente o endereço correto da herdeira, para possibilitar a sua citação.2. Decorrido os prazos assinados, conclusos para outras DELIBERAÇÕES .3. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0226479-45.2009.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:Z. C. da S.

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844); Mauricio Calixto Junior OAB/RO 3906

Inventariado:A. T. C. T. de O. C.

DESPACHO :Defiro a habilitação da herdeira Zenilda Coelho da Silva (fl. 165), ficando sem efeito a determinação contida na SENTENÇA que homologou a sobrepartilha, com relação a ela (fl. 169).Cumpra-se, com urgência os termos da SENTENÇA (fls.168/169), procedendo-se à intimação dos interessados.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010036-83.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:D. L. de O.

Advogado:Arioswaldo Alves de Freitas (RO 2256); Letícia Freitas Gil OAB/RO 3120

Inventariado:E. de R. L. de C.

DESPACHO :1 - No que se refere à petição de fl. 101, com razão a inventariante, pois, realmente, a representação processual das herdeiras Luzia Luiza de Lima e Maria dos Reis de Castro Porto está regular (fls. 06, 14 e 19).2 - No que se refere à partilha amigável apresentada às fls. 77/79, ainda não é possível a homologação, porquanto há necessidade de citação da Fazenda Pública Estadual.3 - Assim, determino que se proceda à citação da Fazenda Pública Estadual, para os termos do inventário, consignando que já houve o pagamento do ITCD e das custas processuais (fls. 80/100).4 - Após o cumprimento do item anterior, intime-se a inventariante para informe, em 05 dias, se os valores depositados têm vinculação judicial.5 - Cumpridas as determinações contidas nos itens 3 e 4, conclusos para análise da partilha apresentada.6 - Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008663-17.2012.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:A. V. B. M.

Advogado:Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Fernando Salioni de Sousa (RO 1890)

Requerido:T. H. R. M.

DESPACHO :1. Considerando os comprovantes de depósitos (fl. 60), suspendo, por ora, a ordem de prisão. Expeça-se alvará de soltura, consignando que o executado somente poderá ser solto se por outro motivo não estiver preso. 2. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre os comprovantes de depósito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.3.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006377-32.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. L. P.

Advogado:Guaracy Modesto Dias (OAB/RO 220B)

Requerido:W. L. T.

DESPACHO :Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual, pois é o autor da ação quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda

que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3o, I, 4o, I, 115 e 1.634, todos do CC). Em dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006358-26.2013.8.22.0102](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: E. S. F.

Advogado: Ednaldo Silva Ferreira (PE 13345); Delzuita Fonseca Vales OAB/RO 85B; Honório Moraes Rocha Neto OAB/RO 3736

DESPACHO : Trata-se de ação de regulamentação de visitas proposta por E. S. F. em face de B. M. G. F., menor impúbere, representado por sua genitora, Andreza Barbosa Guerra, iniciada no juízo da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda - PE. O juízo de Olinda-PE declinou da competência em favor deste juízo, sob o fundamento de que o menor reside nesta Comarca de Porto Velho-RO (fls. 60/60-v). Acato o entendimento firmado, reconhecendo que a competência para conhecimento e julgamento do pedido é deste juízo. Por outro lado, verifico que há necessidade de regularizar o polo passivo da ação, porquanto o menor não é parte legítima para figurar como parte na presente demanda. É que - ao que consta da petição inicial - a genitora do menor seria a pessoa que estaria a se opor ao direito perseguido pelo autor, qual seja, o exercício do direito de visitas. Nesse passo, determino que o autor proceda à regularização, incluindo a genitora do menor no polo passivo e excluindo o menor, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002852-42.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. A. da S. V. C. da S.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

SENTENÇA : Em face do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL Marcio Augusto da Silva e Vanusa Caitano da Silva, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, homologando o acordo entabulado, que se regerá pelas condições fixadas na petição inicial (fls. 03/05), consignando que o valor da pensão alimentícia a ser paga à filha será de 59% (cinquenta e nove por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice. A mulher voltará a usar o nome de solteira, Vanusa Caitano dos Reis. Sem custas finais. Transitada em julgado, expeçam-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002974-55.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. M. F. N.

Advogado: Marcos Sobrinho (OAB/RO 1026)

Executado: R. J. C. N.

DESPACHO : Verifica-se da análise dos autos que o executado quitou o débito alimentar referente aos meses de dezembro/2012 a fevereiro/2013, conforme comprovante de depósito em dinheiro na conta bancária de titularidade da exequente (fl.

34-v). Por outro lado, as execuções processadas pelo rito do art. 733 do CPC, inclui-se as prestações vencidas no decorrer do processo. Assim, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 5 dias, informando se o executado está em dias com as prestações vencidas no curso do processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001052-76.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. G. de S. S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: E. V. dos S.

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA : Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) DECRETO o divórcio do casal F. G. de S. S. e E. V. dos S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, voltando a mulher a usar o nome de solteira: F. G. de S. S.. b) ESTABELEÇO que a guarda dos menores E. S. S. e D. S. S., será exercida de forma compartilhada pelos pais. Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 678,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade do pagamento fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, expedido o MANDADO de averbação, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de maio de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0249546-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. P. de S.

Advogado: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)

Requerido: E. G. T. E. G. T. E. T. da S. F. G. T. F. G. T. E. G. T. F. G. T. C. D. T. R. D. T. C. D. T. F. B. T. L. G. B. F. G. T.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

DESPACHO : 1 - Declaro a revelia dos réus F. G. T. e F. G. T., os quais foram regularmente citados (fl. 130-v), mas não apresentaram contestação (fl. 162). 2 - No tocante ao réu Robson Desmoni Trindade, para o prosseguimento regular do processo, é imprescindível a sua citação. Assim, deverá o autor, em 05 dias, indicar o seu endereço ou requerer o que entender de direito. 3 - Decorrido o prazo descrito no item 2, intime-se, pessoalmente, o réu Fabrício Bemaion Trindade para regularizar a sua representação processual, em 05 dias, juntando aos autos o termo de curatela, pois a procuração juntada foi assinada por terceira pessoa, que sustenta ser a sua curadora (fl. 126), sob pena de ser decretada a sua revelia, na forma do art. 13, inc. II do CPC. 4 - Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003760-36.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: R. L. da S. D. L. da S.

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Inventariado: E. de R. C. da S.

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0226479-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Z. C. da S.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844); Maurício Calisto Junior OAB/RO 3906; Fazenda Pública Estadual

Inventariado: A. T. C. T. de O. C.

SENTENÇA : ...Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha apresentada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Talita de Oliveira Coelho (fls. 161/162), que tramitou pelo rito de sobrepartilha, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição de alvará judicial, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. No tocante à herdeira Zenilda de Oliveira Coelho, deverá ela ser intimada por carta MP, com AR. Expeça-se alvarás individualizados, com prazo de 30 dias, autorizando os contemplados a procederem o saque, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas, que deverão ser calculadas sobre o valor a ser levantado, expeçam-se os alvarás respectivos. Após, observadas as formalidades necessárias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006091-25.2011.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. da S. A.

Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)

Requerido: J. P. da S.

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

DESPACHO : Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação e sobre a ausência dos caminhões à fl. 156, requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias. Consigno que a falta de manifestação será presumida a aceitação da avaliação e a exclusão dos caminhões. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001508-31.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. das G. S. R. M. S. P. L. G. S. P. S. L. S. P. J. D. A. S. P. M. S. P. S.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024); Patrícia Bergamaschi de Araujo OAB/RO 4242

Inventariado: E. de R. das N. P.

DESPACHO : O processo encontra-se arquivado, conforme DESPACHO de fl. 169. Ademais, verifica-se que apenas a causídica Patricia Bergamaschi de Araujo renunciou ao MANDADO outorgado em conjunto com os advogados Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300 e Salete Bergamaschi OAB/RO 2230. Assim, conclui-se que não haverá necessidade de regularização processual. Retornem-se ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006101-98.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: W. P. da S. W. P. da S. W. P. da S. M. de L. P. da S. L. M. P. da S. A. L. M. P. da S. S. G. M. P. da S.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)

DESPACHO : Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração de dependentes habilitados expedida pelo órgão empregador/previdenciário do qual fazia parte o falecido e esclarecendo se existem outros bens a inventariar, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80. Em dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006130-51.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. C. E. G. S. D. G.

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

DESPACHO : Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando providências a respeito dos seguintes pontos: a) colher as assinaturas dos requerentes na petição inicial (fls. 03/06) e reconhecer firma das assinaturas; b) esclarecer se durante a convivência adveio o nascimento de filhos e, em caso positivo, destacar a deliberação do casal a respeito. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006298-53.2013.8.22.0102](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: E. de O. D.

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

DESPACHO : Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Manoel de Almeida Dias. O rito do arrolamento indicado pelo interessados pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas. Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim, devem os interessados emendarem a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, tomando as seguintes providências: a) juntar certidões de negativa de débitos com a Fazenda Pública (Municipal e Federal) em nome do falecido Manoel de Almeida Dias. b) apresentar partilha adequada, estabelecendo o valor do bem e especificando a parte cabível à meeira e os quinhões hereditários, observando, no que for cabível, as disposições expressas no art. 1.025 do CPC; c) providenciar o cálculo e o recolhimento do ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br; d) não havendo a possibilidade de cumprimento imediato dos itens anteriores, requerer o processamento pelo rito de inventário comum (arts. 983 e segs., CPC). Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0166276-45.1994.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. J. S. M. C. S.

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Daniele Ribeiro Mendonça (RO 3907)

Requerido: J. de D. S. da S.

DESPACHO : A requerente deverá comprovar o pagamento do ITCD, com relação ao bem imóvel localizado em Niterói-

RJ, conforme determinado no DESPACHO de fl. 284, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, archive-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005903-61.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: W. L. da S. de S.

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: E. do S. D. C.

SENTENÇA : Em face do exposto, acato a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, observada as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006097-61.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. A. dos S. E. L. B.

Advogado: Márcio Santos (OAB/RO 838)

SENTENÇA : DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. III do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas condições fixadas na petição inicial (fls. 03/06), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros, reconhecendo apenas a existência e a partilha de bens indicados pelos próprios requerentes. Custas já recolhidas com a inicial. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão. Observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0005164-25.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. L. O. B. T. O. O. L. L. B.

Advogado: Suara Lúcia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228), Tânia Otto Oliveira (OAB/RO 136)

Inventariado: E. de S. O. B.

Carta precatória - Devolvida:

Fica o inventariante, por via de seu Advogado(a), para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre as cartas precatórias devolvidas de fls. 81/83 e de fls. 88/90, bem como do ofício de fls. 84. .

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0019849-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hiran Batista Cabral

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldയayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Requerido: Eletrobrás Distribuição de Rondônia

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a complementar o preparo recursal, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar 301/1990, e do parágrafo 2º Art. 511 do C.P.C, sob pena de deserção do Recurso apresentado.

Proc.: [0019867-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Batista de Moraes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0013577-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Valim Alves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Bingool Motos e Nautica Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho (RO 40), Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a complementar o preparo recursal, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar 301/1990, e do parágrafo 2º Art. 511 do C.P.C, sob pena de deserção do Recurso apresentado.

Proc.: [0021835-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Angelim Sarmento de Rezende

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000232-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco de Assis Gonzagas

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (RN 392-A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0018181-43.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:FRANCICLEIDE MOURÃO DA CONCEIÇÃO SANTOS

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (AOB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0021075-89.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Naira Pereira Guedes

Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A, G TUR VIAGENS E TURISMO

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0012093-86.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Arlindo Fernandes de Sousa

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0023624-72.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Fernandes de Souza

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado:Fabrícia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003234-18.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:José do Carmo de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0017339-63.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Silvestre Lima

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:União P F N

Advogado:Procurador da União (0000)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0021895-11.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Beatriz Velloso Dias da Cruz

Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Requerido:Mota e Silva Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Corina Mendes de Lima Gomes (RO 5454)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002935-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Giselda Araujo do Monte Silva

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011738-76.2012.8.22.0001](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Francisco Nunes da Silva

Advogado:Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)

Requerido:G. A. dos Anjos Aguiar Danceteria Me, Adarlane Carvalho de Vasconcelos, Afif Haidar Boidonn

Advogado:Marcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0021668-21.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio Vinicius Santos Medeiros

Advogado:Sílvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Raphaela Cristyna de Oliveira Teixeira

Advogado:Defensor Público (não consta)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0021960-06.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nealdo da Silva Nascimento

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011070-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsandro Lara Teixeira

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003031-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José França Lopes Filho

Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Odair Martini (30-B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002932-18.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Giselda Araujo do Monte Silva

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0012923-86.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Jorge Ednelson Mendes

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco BMG S/A

Advado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016912-66.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza de Andrade dos Santos

Advogado:Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio

Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Requerido:Losango Promoções de Vendas LTDA

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0018314-85.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otávia das Chagas Almeida de Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0020982-29.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton José Aguiar

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Americel S A Claro

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005452-82.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T.p.c. Construções e Terraplanagem Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:FUZZARI E FUZZARI MADEIRAS LTDA (J.M. MADEIRAS LTDA), Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016034-44.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Rodrigues Pinto

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:VIVO S/A

Advogado:Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0025636-59.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Pereira dos Santos

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0019213-83.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Lidia Viana de Sousa

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:Espólio de João Leal Lôbo, Angelita Helena Valente Lobo

Advogado: Regina Eugenia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0015870-79.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Valdeleis Felipe de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0013639-79.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleuson Hozana Silva

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (AOB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0023170-92.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Elieth Justina de Oliveira Pires

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Pine S/A

Advogado:Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0023474-91.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Cledineia Carvalho Pinheiro

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567 e OAB/SP 261.030)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016426-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Enofre Cordeiro Camarão, Vanda Gomes de Figueiredo Cordeiro

Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogados:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004664-68.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jurandi José Félix da Silva

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004297-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Elenilson Anjo Parente

Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Requerido:Paulo Francisco de Matos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0017930-25.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alvaro Lazaretti

Advogado:Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0023704-36.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Gondim Filho

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0014075-72.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Sérgio Gomes do Vale

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0013846-15.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Francisco Flávio Feitosa

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0014396-10.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Auxiliadora Freitas de Alencar

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002984-82.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Ângelo Oliveira de Souza

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Israel Algusto Alves Freitas da Cunha (AOB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0017934-96.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Oliveira dos Santos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:B. V. Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009517-23.2012.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Carmelindo Manoel Antonio

Advogado:Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926)

Requerido:Edward Moreira da Silva

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DECISÃO :

DECISÃO EM SANEADORVISTOS.Trata-se de ação possessória onde é necessário verificar a eventual posse das partes, sua ancianidade, boa fé, justo título e a data das benfeitorias realizadas.Para tanto, imprescindível a oitiva de testemunhas que conheçam a área. Para tanto, designo audiência de intrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 11 horas.O rol de testemunhas do autor deverá vir aos autos em 15 dias. As testemunhas do réu já estão indicadas nos autos. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0015967-79.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Danta Leite

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO :

DECISÃO EM SANEADOR.VISTOS.Necessária a instrução. Os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para a solução da causa.Designo audiência para oitiva de testemunhas dia 22/10/2013, às 11 horas.Fixo como pontos

controvertidos da lide a existência de direitos da parte autora, a existência das plantações e os valores eventualmente devidos.O rol de testemunhas deverá vir aos autos em 15 dias. Caso alguma testemunha tenha residência em outra cidade, deverá ser expedida carta precatória com prazo de 30 dias, cabendo à parte que a arrolou efetuar o pagamento das despesas, salvo se for o autor, que está acobertado pela assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009762-34.2012.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Luciano Valadares Pereira

Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido:Fulados de Tal

Advogado:Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

DECISÃO :

DECISÃO EM SANEADOR.Vistos.Necessária a instrução. Os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para a solução do feito.Tratando-se de ação possessória, necessária a prova da efetiva posse, isto é, do vínculo de apreensão e mando sobre o bem no período indicado, bem como a definição do período em que os réus entraram no imóvel, bem como se assim agiram de boa ou má-fé. Além disso, necessário descobrir se o autor abandonou ou não o imóvel, o que só pode ser feito através de testemunhas.O rol deverá vir aos autos em 15 dias, indicando as partes se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Para suas oitivas designo o dia 12/11/2013, às 9 horas.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017359-88.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:LUZ ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA

Advogado:Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Requerido:Rondoniagora Comunicações Ltda

Advogado:Eliano de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

DECISÃO :

DECISÃO EM SANEADOR.Vistos.Necessária a instrução. Os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para a solução do feito.Deve-se apurar se os fatos narrados na notícia são verdadeiros. Para tanto, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 07/11/2013, às 9 horas.O rol de testemunhas deverá vir aos autos em 15 dias.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004997-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Eliones Viturino Dias, Raquel dos Santos Andrade Dias, Clodomir Antunes de Lima, Nelzira Souza Silva de Lima, Cleidiomar Rodrigues Ferreira, Miriam Lopes Marinho, Ezequiel Norberto Pereira, Balbina Rodrigues Pereira, Ronã Viturino Dias, Rute de Souza Freitas Dias, Ronaldo Viturino Dias, Sandra Justina dos Reis Dias, Geraldo Gonçalves Pereira, Leopoldo Maurio Magaulis, Geraldo de Jesus Silva, Maria Viana da Silva, Mauro Pereira Pinheiro, Nair Rodrigues dos Santos, Lino Alves da Silva, Maria Indael Pereira Gomes da Silva, Pedro Souza

Homem, Luiza Francisca Pereira de Souza, Francisca de Jesus Santos, Raimunda Marcia dos Santos, Jose Francisco dos Santos, Maria Izabel dos Reis, Jose Osvaldo Ribeiro de Moraes, Nely Lourenço de Amorim

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido:Espólio de Issac Benayon Sabbá, Consórcio Santo Antônio Energia

SENTENÇA :

SENTENÇA VISTOS.RELATÓRIO ELIONES VITURINO DIAS e vários outros propuseram ação cautelar preparatória incidental em face de ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBA e CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando em síntese que existe um processo de desapropriação de uma extensa área de terras localizada na SERINGAL NAZARETH em que a primeira ré propôs ação de desapropriação em face do segundo réu. Afirmaram que são moradores e ocupantes da área, há mais de 15 anos, e deveriam ter sido chamados nos autos de desapropriação como litisconsortes passivos necessários. Indicaram que pretendem propor ação de usucapião visando obter o direito ao domínio da área e pretendem seja determinada liminarmente a sua inclusão no polo passivo do processo de desapropriação.é o RELATÓRIO , no essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOO feito deve ser extinto pela carência de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido e também pela falta de interesse, sob a forma de falta de adequação ao que pretende.Observa-se que os autores afirmam terem direito próprio sobre o imóvel que está em fase de desapropriação. Daí que a ação cautelar não se presta à sua pretensão aqui demonstrada de fazer parte do polo passivo da causa.Como é sabido, aquele que afirma ter direito próprio sobre o objeto de um processo que é objeto de ação de desapropriação envolvendo terceiros, deve manifestar-se no próprio processo principal, requerendo a sua inclusão no feito, por simples petição ou, propor ação de oposição.Ora, no caso presente, não há qualquer motivo para a presente ação cautelar, já que nada pode ser decidido neste feito que venha a influenciar a solução da questão principal, a desapropriação e o pagamento dos direitos devidos ao proprietário.Daí que falta aos autores a possibilidade jurídica deste pedido cautelar e também não há adequação do que foi aqui pedido com aquilo que pretendem.Desse modo, indefiro a petição inicial pela carência de ação. Custas pelos autores, com a ressalva da assistência judiciária gratuita já deferida. Sem honorários porque não houve sequer citação.Dê-se baixa e archive-se, desapensando. Certifique-se no principal, transladando cópia desta DECISÃO .Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021697-08.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wesley Vilaça Melo

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido:Isaac Benayon Sabbá

DECISÃO :

CERTIFIQUE-SE sobre o cumprimento da DECISÃO de fl. 77, inclusive sobre a expedição do MANDADO de citação em relação à parte ré e a apresentação de defesa.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010171-44.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

Requerido:José Valério Parente, Dercio Corbari

DECISÃO :

DECISÃO .CHAMO O FEITO À ORDEM.Cite-se DÉRCIO CORBARI, conforme petição de fl.203.Providencie o Cartório resposta aos ofícios recebidos da 3ª Vara de Família desta comarca, providenciando a anotação do bloqueio ali solicitado com urgência.Considerando a existência de acordo entre as partes que, evidentemente está sendo questionado, suspendo a homologação do acordo celebrado até melhor apreciação das provas dos autos.Considerando que MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAGAS não é parte no processo, devem ser desentranhadas todas as petições que fez nos autos, não se admitindo outros neste feito. A sua intervenção diretamente nos autos tem causado prejuízos ao andamento do feito, tornando-o ainda mais lento do que o normal. A devolução deverá ser feita com todos os anexos que juntou e deverá ser feita na pessoa do advogado que subscreveu a última petição juntada.Aguarde-se o prazo para apresentação da defesa de DÉRCIO, seguindo o rito normalmente com a possibilidade de impugnação e, após isso, venham os autos para apreciação em saneador.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005646-48.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Eunice dos Santos Chagas

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido:José Valério Parente, Espólio de Isaac Benayon Sabbá

DECISÃO :

DECISÃO .Vistos.Emende a parte autora a inicial, corrigindo o valor da causa, já que evidentemente não é de R\$ 5.000,00 o valor pretendido, que tem estimativa nos dois processos de desapropriação da área (benfeitorias e direito de posse). Prazo de 10 dias, pena de indeferimento.Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça requerida.Considerando o fato de já existirem cinco processos em apenso e a certeza, em permanecendo assim, todos eles terão enorme dificuldade de andamento, a fim de melhor equacionar o andamento de todos eles, determino sejam desapensados os processos cautelar, esta indenização por dano material e a ação de indenização por dano material proposta por WESLEY VILAÇA MELO em face de ISAAC BENAYON SABBA. Deverão permanecer apensados tão somente as ações de ações de desapropriação propostas pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de JOSÉ VALÉRIO PARENTE e DÉRCIO CORBARI e o ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBA e WESLEY VILAÇA MELO.Anote-se a existência dos outros processos na capa de todos eles.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007353-22.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eronídio Tomé Alves

Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Jean Bento (OAB/RO 5065)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos, etc.RELATÓRIO ERONIDIO TOMÉ ALVES propôs a presente ação indenizatória por danos morais em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A alegando em síntese que reside no Distrito de Mutum Paraná há 05 (cinco) anos com sua família e que desde a implantação das obras feitas pela requerida vem sofrendo danos materiais, morais e culturais. Sustentou que requereu administrativamente direito à indenização, sendo negado o direito a uma casa na comunidade Nova Mutum não obstante ter comprovado que residia no distrito da Velha Mutum. Afirmou que no imóvel em que reside existem duas casas, sendo uma sua e outra de sua irmã. Afirmou que em razão da inundação por conta da construção das barragens, terá maiores gastos, além da perda de sua moradia, plantações e benfeitorias realizadas no imóvel. Concluiu pela condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 116.201,60 (cento e dezesseis mil, duzentos e um reais e sessenta centavos) relativo ao crédito devido em relação ao imóvel, condenação em danos morais e concessão do benefício do recebimento em uma cesta mensal por ano.O requerido apresentou contestação, sustentou que com a implantação da obra, promoveu minucioso cadastramento de todas as famílias que residiam na área atingida pelo reservatório da UHE Jirau. Afirmou que ao realizar o cadastro, identificou que o autor residia com sua irmã, não possuindo residência própria, tendo cadastrado o autor como “composição familiar”. Afirmou ainda que como o autor residia em imóvel locado por sua irmã, um outro imóvel foi entregue à ela, além do autor não se enquadrar na condição de inquilino, o que impossibilita a oferta de carta de crédito ou reassentamento urbano. Impugnou a pretensão do autor com relação aos valores apresentados, pugnou pela improcedência da inicial em todos os seus termos.Réplica do autor às fls. 189/230.Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha. Alegações finais da parte autora às fls. 258/288 e da requerida às fls. 291/299.É o RELATÓRIO . Decido.FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.Trata-se de ação indenizatória. O autor sustentou que em razão da implantação da obra da UHE Jirau, foi obrigado a desocupar o imóvel que residia com sua família, mas que teve seu direito à indenização e à uma nova casa negados, requereu o pagamento de indenização no montante de R\$ 116.201,60 (cento e dezesseis mil, duzentos e um reais e sessenta centavos) relativo ao crédito devido em relação ao imóvel, condenação em danos morais, concessão de benefício do recebimento em uma cesta mensal por ano, conforme plano elaborado pela ré às famílias removidas.O requerido sustentou em sua contestação que o autor não possui direito à uma nova residência ou indenização, pois

foi classificado como “composição familiar”. Afirmou que em razão de sua classificação, já houve indenização à sua irmã, o que impossibilita a oferta de carta de crédito ou reassentamento urbano.Em primeiro lugar, a requerida é empresa concessionária do grupo empresarial para geração de energia elétrica mediante construção de UHE Jirau conforme notoriamente conhecido, e que em razão da implantação dessa obra é indispensável a obtenção de licenças nos órgãos ambientais competentes. Tais licenças implicam em obrigações assumidas pelas concessionárias, impostas para a realização das obras.Dentre as diversas obrigações assumidas pelas concessionárias, esta o plano de remanejamento das famílias e população em geral afetada pela construção da UHE Jirau (fls. 47/56), que deve ser cumprido integralmente em todos os seus termos.Da narrativa dos fatos, vejo que o autor e sua irmã residiam no mesmo imóvel, embora o autor declare que residiam em casas diferentes. O fato de que o autor residia em Mutum Paraná é incontroverso, sofrendo as consequências da instalação da obra.A requerida sustentou que o autor e sua irmã foram classificados como “composição familiar”, no qual um grupo de pessoas habitam a residência como sendo uma unidade ou família única, sem que seja capaz de distinguir autonomia de privacidade à uma ou outra. E que sua irmã, locatária do imóvel, já recebeu toda a indenização devida. Analisando o documento de fls. 173/186, vejo que a requerida realizou inspeção no imóvel que o autor residia com sua irmã, constatando todas as condições da família, tendo como resultado a classificação “composição familiar”.Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha do réu, Sr. Cassiano Camargo, ao ser inquirido pelo juízo afirmou que conhece o autor, e que ele morava com sua irmã em um imóvel alugado, e que a irmã já recebeu a indenização na condição de locatária. À pergunta do patrono do autor respondeu: “o autor e sua irmã moravam efetivamente no mesmo imóvel”.Dessa forma, o autor não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas pelos critérios de elegibilidade e remanejamento (fls. 47/56). Como o autor não era locatário, possuidor ou proprietário de qualquer imóvel na região atingida pela construção da UHE Jirau, motivo pelo qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.Quanto ao pedido de dano moral, vejo que por consequência, também deve ser julgado improcedente, o autor limitou-se a fazer alegações genéricas de que a mudança teria lhe causado transtornos, como a perda da moradia, dificuldade de deslocamento, etc. Contudo, não faz prova de que efetivamente sofreu dano moral por conta disso.Há que destacar que mudanças causam transtornos, embora no presente caso não houve demonstração efetiva de sua ocorrência, não ultrapassando o mero aborrecimento. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 131.Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0077493-62.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Olegário de Oliveira Reis

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Metalurgica Marlin S/a

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquivem-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0228673-52.2008.8.22.0001](#)

Ação:Indenizatória (sumário)

Requerente:Mario Rabelo de Meireles Filho

Advogado:Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

Requerido:José Faustino da Rocha

Advogado:Corneílio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquivem-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0260640-18.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:João Jamesson de Souza Guerra

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquivem-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020360-81.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José João Soares Barbosa

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:American Express do Brasil Tempo & Cia

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

SENTENÇA :

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 81/87), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 90), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 86/87 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007089-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B.v. Financeira S.a. C.f.i.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Tiago Cruz Batista

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 23). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO , nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021477-73.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Gorges & Gorges Ltda

Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Requerido:Silva & Silva Ltda

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquivem-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006344-25.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moisés dos Santos Dias

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc.RELATÓRIO MOISÉS DOS SANTOS DIAS propôs a presente ação ordinária de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito em face de DINÂMICA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito que envolveu veículo de propriedade da requerida no cruzamento das avenidas Rio Madeira e Amazonas que, conduzido imprudentemente, colidiu

com o seu na parte traseira do veículo de sua propriedade, gerando danos materiais referentes ao conserto e despesas com aluguel de outro carro, além dos danos morais. O acidente aconteceu em 30.8.2008. Concluiu pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais. Devidamente citada (fls. 98 verso) a requerida apresentou contestação, afirmando que realmente o acidente aconteceu, envolvendo veículo de sua propriedade, e que após o acidente, o Sr. Nélio Alzenor Alencar, sócio proprietário da empresa se comprometeu a reparar os danos materiais sofridos pelo autor. Sustentou que o serviço foi orçado na oficina mecânica CONSAUTO e que o valor ficou em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mas que o autor não levou o veículo para conserto. Afirmou que após alguns dias, o autor entrou em contato com a ré querendo receber uma quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e não mais o conserto do carro, o que foi recusado. Impugnou os valores trazidos pelo autor e sustentou a não ocorrência de danos morais. Réplica do autor às fls. 128/129. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito em que o autor sustenta ter ocorrido por imprudência do requerido. Pleiteia danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 17/93). O requerido em sua contestação impugnou os valores apresentados pelo autor, além de sustentar a não ocorrência de danos morais por ausência de provas. Vejo que o requerido em sua contestação não se escusa do pagamento dos danos decorrentes do acidente de trânsito, admitindo a responsabilidade de pagar pelo conserto do veículo, comprometendo-se inclusive em levar o veículo à mesma oficina para realizar o conserto, motivo pelo qual esse fato é incontroverso, não havendo necessidade de produção de outra prova. Dos Danos Materiais Quanto aos danos materiais, basta a simples demonstração de decréscimo patrimonial para configurar a caracterização do dano. Às fls. 40/45, o autor juntou 3 (três) orçamentos de mecânicas diversas e em todas o valor do conserto ficou entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). O requerido sustentou que quando realizou o orçamento do conserto na mecânica CONSAUTO, ficou em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mas não provou esse argumento. Como orienta o Código de Processo Civil, em seu artigo 333, II, cabe ao réu demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A parte requerida, apesar de impugnar os valores trazidos pelo autor, não produziu qualquer prova, planilha de custos ou demais documentos que demonstrem o contrário, motivo pelo qual os danos materiais referente ao custo do conserto do carro devem ser julgados procedentes. Assim, por consequência, conforme entendimento pacificado do TJ/RO deve-se adotar a menor cotação dos orçamentos (1025251-70.2007.8.22.0001 Apelação Rel. Des. Eurico Montenegro), condenando a requerida ao pagamento de R\$ 24.495,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) a título de danos materiais. Quanto ao gasto com aluguel de veículo, não houve demonstração do efetivo decréscimo patrimonial, limitando-se o autor a trazer um simples recibo sem qualquer especificação, motivo pelo qual deve ser afastado. Dos Danos Morais Quanto aos danos morais, vejo que o pedido deve ser

julgado procedente. O veículo do autor ainda não foi consertado, destacando-se que passaram-se quase 5 (cinco) anos desde a data do sinistro, ficando o autor impossibilitado de utilizar seu bem. É evidente que um veículo traz diversos benefícios no dia-a-dia, de modo que ficar sem gozá-lo em um período tão extenso quanto ao presente caso causam transtornos, aborrecimentos que ultrapassam o mero dissabor. Quanto à fixação do quantum, deve-se usar um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, levando em consideração o decurso do tempo que o autor ficou impossibilitado de utilizar seu veículo. DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para: 1) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor já atualizado de R\$ 24.495,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) a título de danos materiais; 2) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao patrono das autoras, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, fica a parte ré, desde já intimada a cumprir a obrigação, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021557-37.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michely Moraes Gomes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas CndI

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos, etc. RELATÓRIO MICHELY MORAES GOMES propôs Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de SPC – Serviço de Proteção ao Crédito – SPC Brasil alegando em síntese que teve o seu nome incluído no cadastro de restrição de crédito da ré por apontamentos de um cheque sem fundos sem prévia comunicação, em desacordo com o artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sofrendo abalo de crédito, aborrecimentos e prejuízos. Requereu que seja declarada a nulidade das inscrições a título de CCF, bem como a condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios. A empresa Requerida foi citada tendo apresentado contestação e documentos de fls. 20/45. Alegou em sua defesa que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois apenas efetuou a inscrição e a inserção foi realizada pela instituição sacada. Alegando ainda que o banco que deve proceder a notificação prévia ao correntista no caso de devolução de cheques. Requer assim, a improcedência do

pedido em todos os seus termos. A autora apresentou réplica de fls. 52/58. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR parte Requerida alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, afirmando que é mero receptor de informações que lhe são repassadas provenientes de cadastros públicos de órgãos oficiais, afirmando que o SPC não age de ofício. Que a responsabilidade é do banco sacado. No entanto, se a empresa Ré é responsável pela inclusão de nomes, é patente sua participação no processo da inscrição, sendo responsável pela regularidade do mesmo e deve responder pelas anotações que realiza. Diante de tal fato, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. DO MÉRITO Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico ajuizada por MICHELY MORAES GOMES em desfavor de SPC, em virtude de não ter sido notificada da inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência da parte Requerida, que não teria sido precedida pela necessária comunicação. A questão fundamental ao deslinde do feito resume-se à existência ou não de comunicação prévia da parte autora sobre a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes do CDL, em atendimento ao disposto no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, que ordena que a referida comunicação seja feita. No caso em tela há a existência de cheque sem fundo. Ressalvando entendimento pessoa, há entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia de que os cheques sem fundo não podem ser consultados por qualquer pessoa, porque o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF é um cadastro restrito. Por isso, para a realização da negativação, o órgão deve proceder à comunicação prévia exigida no CDC. A autora alega que não foi comunicada sobre a inclusão. A parte Ré não trouxe aos autos comprovação de que realizou a notificação. Alegando que em se tratando de negativação oriunda de cheques sem fundos, a notificação prévia deveria partir do Banco Central do Brasil, que é quem gerencia o Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos. Entretanto, não se pode esquecer que em conformidade com a Lei Consumerista, os Órgãos de Proteção ao Crédito devem comunicar previamente ao cliente-consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e consumo promovida contra ele e as suas consequências. Assim, por haver imposição, é dever do SPC notificar previamente o devedor inadimplente, da inscrição de seu nome em banco de dados, oportunizando-lhe a quitação, e principalmente para evitar constrangimentos. Verifica-se nos autos que a empresa ré não trouxe documentos que comprovem que houve a comunicação do apontamento, sendo ela necessária, assim não procedendo de acordo com o art. 43 § 2º do CDC. DISPOSITIVO ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados nestes autos para declarar a nulidade da inscrição discutida nestes autos, permitindo outra seja feita, desde que não tenha ocorrido a prescrição e que seja feita a devida notificação. Condene o réu a pagar as custas processuais, mais honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Passados 30 dias do trânsito em julgado sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022856-49.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dauto Santos Tavares

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Claro S/A

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc...RELATÓRIO DAUTO SANTOS TAVARES propôs ação de desconstituição de dívida cumulada com danos morais em face de AMERICEL S.A – CLARO alegando que tentou efetuar compras no comércio local e foi surpreendido com a recusa, em virtude de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito contraído junto à Requerida. Aduziu que não deve nada à requerida, tampouco solicitou o terminal telefônico que gerou o débito. que os fatos narrados na exordial lhe trouxeram dano moral, constrangimento e humilhação. Concluiu pela procedência do pedido para desconstituir a dívida cobrada e para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente. Regularmente citada (fls. 32, verso), a empresa ré apresentou apenas uma petição de fls. 33/34, demonstrando a obrigação de fazer da liminar, sendo o AR juntado em 8/3/13, e decorrido o prazo para manifestação, a requerida não apresentou contestação. Em petição de fls. 38, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vindo os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Réu quedou-se inerte na apresentação de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, em decorrência dos efeitos da revelia (art. 319, CPC). O autor alegou em sua exordial que tentou realizar compras no comércio local, quando foi impossibilitado por haver uma restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por inadimplência de suposto débito com a requerida. Afirma o autor que não contratou a linha que gerou o débito, não havendo razão para a negativação do seu nome. Vale salientar que o autor tentou resolver administrativamente a situação, dirigiu-se a empresa requerida para informar que não fizera o pedido de tal terminal que gerou o débito, e que nada devia a requerida, contudo a empresa ré manteve-se inerte. Dessa forma, considerando os efeitos da revelia e os documentos constantes nos autos, vejo que a autora realmente não possui débitos junto a ré, não havendo razão que tivesse seu nome negativado. Além disso, vislumbro que o efeito da revelia se aplica completamente ao pedido de danos morais. A autora afirma em sua exordial que o ocorrido lhe trouxe abalo moral indenizável, o que tenho por verdadeiro, por ser matéria de fato e também pelo argumento de que teve seu crédito negado no comércio local. Portanto, não se pode deixar de reconhecer o dano moral aventado na peça exordial, levando em consideração os fatos ocorridos e os efeitos da revelia. As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado. Verifico que afixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das grandes empresas, das quais os bancos, empresas de cartão de crédito e telefonia não diminuiu. Essas afirmações encontram ressonância na entrevista concedida pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, do STJ, ao site Consultor Jurídico em 6 de janeiro

de 2012 () que, de tão precisa, deve ser citada: gOs grandes litigantes do Judiciário estão acomodados porque transferiram o seu call center para a Justiça. h E ainda complementa: gTalvez porque isso implique redução de custos. Deve ser mais barato deixar acionar o Judiciário do que manter um call center que efetivamente resolve os problemas. É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destas Empresas, pois torna-se muito mais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, em valor quase insignificante diante do seu poderio econômico, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam. Sobre isso o STJ já vem modificando o seu pensamento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010. Negritei. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$100.000,00 (Cem mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. Destaco que o caráter punitivo deve ser exacerbado diante dos inúmeros processos existentes em face de grandes empresas do país, sem que as condenações em valores menores tenham surtido qualquer efeito de diminuição de novas ações ou tomada de medidas para evitar novas ocorrências. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor para: 1) determinar a retirada definitiva da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida discutida nestes autos 2) declarar a inexistência de débito discutido nestes autos; e 3) condenar a RÉ pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019555-31.2011.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ires Lamarão Gil

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Sabemi Seguradora S. A., Banco BMG S. A., Banco do Brasil S. A.

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos, etc. IRES LAMARÃO GIL propôs ação cautelar inominada em face de SABEMI SEGURADORA S/A objetivando a limitação em 30% dos descontos feitos em seu contra-cheque, tendo informado na inicial que ajuizaria ação de revisão de contrato com reparação por perdas e danos em momento oportuno, ou seja, a cautelar na verdade não tinha caráter satisfativo. A parte autora desistiu do processo em face do Banco do Brasil S/A e do Banco BMG S/A (fls. 59). A liminar não foi concedida (fls. 59) e vejo que, até a presente data, a autora não informou nos autos se promoveu a demanda principal. O requerido foi devidamente citado, tendo apresentado contestação, alegando a ausência de resistência à exibição de documentos. Arguiu sobre os princípios da sucumbência e da causalidade e a impossibilidade de condenação. Requereu ao final a total improcedência dos pedidos. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré apresentou contestação e argumentou que não houve resistência à exibição de documentos. A questão deste processo é relativa aos descontos realizados pelo banco no contracheque da parte autora e nada tem haver com exibição de documentos. Também não se pode discutir questões referentes à relação jurídica existente entre as partes, possível cobrança indevida de juros abusivos ou assuntos similares. Eles somente poderiam ser decididos em ação revisional próprio, restando prejudicada a sua análise nesse procedimento cautelar. A ação cautelar tem caráter acessório e serve para decretação de medidas urgentes. No entanto, esse caráter urgente serve apenas para o desenrolar do processo de conhecimento. A ação cautelar só serve para viabilizar a sua pretensão e não a solução definitiva do processo. Não há novos argumentos suficientes para determinar a concessão da medida, pois ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, devendo a situação permanecer como está. Além disso, até a presente data a parte autora não ajuizou a ação principal, demonstrando sua carência de ação por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este processo sem julgamento de MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00. Passados 30 dias sem manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004922-15.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Altemir Ribeiro de Arruda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc. RELATÓRIO ALTEMIR RIBEIRO DE ARRUDA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de liminar em face da BANCO BMG S/A alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu

cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto à regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. A liminar foi indeferida. O banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir e no MÉRITO que a ação não tem razão de ser, pois o contrato encontra-se a disposição do autor. Requereu a improcedência do feito. Instruiu com cópia dos contratos e extratos da evolução da dívida do autor. Impugnação à contestação foi apresentada. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Ausência de interesse de agir por ausência de pedido extrajudicial. O Banco Réu aduziu que falta interesse de agir, pois a autora teria recebido cópia do Contrato de Financiamento pela via extrajudicial. Argumentou que não há que se falar em resistência do Banco em fornecer o contrato. Disse também que o autor tinha conhecimento dos valores ali descritos, concordando com eles. Afasto a preliminar argüida, pois a parte autora alegou que houve acréscimo de taxas e emolumentos no contrato, pelo qual não contratou. Por isso, o autor tem interesse de agir. Além disso, o banco não trouxe o comprovante de que entregou a cópia do contrato para a parte autora. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, vejo que o Banco não apresentou os documentos que existiam em seus cadastros. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessária a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição : 2/3/2012 - Data de julgamento : 9/5/2012 0000754-67.2011.8.22.0001 Apelação; Origem : 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante : Francisco Ozemar Leitão de Souza ; Advogados : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765); Apelado : Banco Schahin S.A. Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4.570); Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor : Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela

aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos para determinar que a parte ré proceda, à exibição dos documentos discriminados na exordial, no prazo de 5 dias com fulcro no art. 359, I do CPC, sob pena de busca e apreensão. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente junto ao Banco requerido, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias do trânsito em julgado e sem manifestação das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020592-59.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Rodrigues da Silva Sobrinho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (), Celso Marcon (OAB / RO 3700)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos etc. RELATÓRIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de liminar em face da BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto à regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. A liminar foi indeferida. O banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente de carência de ação e no MÉRITO que a ação não tem razão de ser, pois o contrato encontra-se a disposição do autor. Requereu a improcedência do feito. Instruiu com cópia dos contratos e extratos da evolução da dívida do autor. Impugnação à contestação foi apresentada. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Carência de ação O Banco Réu aduziu carência de ação, pois a parte autora teria recebido cópia do Contrato de Financiamento pela via extrajudicial. Argumentou que não há que se falar em resistência do Banco em fornecer o contrato. Disse também que o autor tinha conhecimento dos valores ali descritos, concordando com eles. Afasto a preliminar argüida, pois a parte autora alegou que houve acréscimo de taxas e emolumentos no contrato, pelo qual não contratou. Por isso, o

autor tem interesse de agir. Além disso, o banco não trouxe o comprovante de que entregou a cópia do contrato para a parte autora. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exhibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, vejo que o Banco não apresentou os documentos que existiam em seus cadastros. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessária a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição :2/3/2012- Data de julgamento :9/5/2012 0000754-67.2011.8.22.0001 Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante : Francisco Ozemar Leitão de Souza ; Advogados : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765); Apelado : Banco Schahin S.A. Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4.570); Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor : Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos para determinar que a parte ré proceda, à exibição dos documentos discriminados na exordial, no prazo de 5 dias com fulcro no art. 359, I do CPC, sob pena de busca e apreensão. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente junto ao Banco requerido, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias do trânsito em julgado e sem manifestação das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017064-51.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Gilmar de Souza Castro

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco BMG S.A.

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos etc. RELATÓRIO GILMAR DE SOUZA CASTRO propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de liminar em face da BANCO BMG S/A alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto à regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. A liminar foi indeferida. O banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir e no MÉRITO que a ação não tem razão de ser, pois o contrato encontra-se a disposição do autor. Requereu a improcedência do feito. Instruiu com cópia dos contratos e extratos da evolução da dívida do autor. Impugnação à contestação foi apresentada. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA . É o RELATÓRIO . Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Ausência de interesse de agir por ausência de pedido extrajudicial O Banco Réu aduziu que falta interesse de agir, pois a autora teria recebido cópia do Contrato de Financiamento pela via extrajudicial. Argumentou que não há que se falar em resistência do Banco em fornecer o contrato. Disse também que o autor tinha conhecimento dos valores ali descritos, concordando com eles. Afasto a preliminar argüida, pois a parte autora alegou que houve acréscimo de taxas e emolumentos no contrato, pelo qual não contratou. Por isso, o autor tem interesse de agir. Além disso, o banco não trouxe o comprovante de que entregou a cópia do contrato para a parte autora. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exhibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, vejo que o Banco apresentou os documentos que existiam em seus cadastros. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessária a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição :2/3/2012- Data de julgamento :9/5/2012 0000754-

67.2011.8.22.0001Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante : Francisco Ozemar Leitão de Souza ; Advogados : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765); Apelado : Banco Schahin S.A. Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4.570); Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor : Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente junto ao Banco requerido, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias do trânsito em julgado e sem manifestação das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011635-06.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca dos Santos Macedo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIO FRANCISCA DOS SANTOS MACEDO propôs ação declaratória de desconto indevido em folha de pagamento cumulada com indenização por dano moral em face de BANCO BMG S.A. asseverando que possuía três contratos de empréstimo com a empresa ré e as parcelas eram descontadas em folha de pagamento. Afirmou que ao tentar refinanciá-los foi informada que não haveria margem consignável que possibilitasse a alteração dos descontos. Contudo, aduziu que foi surpreendida com refinanciamento sem seu consentimento, bem como que fora realizado um novo contrato de empréstimo. Requereu a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no seu contracheque, bem como condenação da parte requerida pelos danos morais que alega ter sofrido. A parte ré foi citada e apresentou defesa, momento em que impugnou a versão fática apresentada pela autora na exordial. Afirmou que houve a renegociação dos contratos de empréstimos anteriores, e aquisição de um novo empréstimo. Alegou o exercício regular do direito, pressupostos da responsabilidade civil, inexistência de ilícito imputável ao Réu e ausência de dano moral. Concluiu pela total improcedência total dos pedidos

formulados na exordial. A parte autora apresentou réplica à contestação, tendo reiterado os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 125/144). Em audiência de instrução, foram juntados novos documentos pela parte ré, tendo a autora os impugnado, contudo em DECISÃO de fls. 188, foi decidido pela permanência dos documentos nos autos pois imprescindíveis para o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. A autora afirmou em sua exordial que ao tentar renegociar sua dívida com o banco, recebeu a recusa. No entanto, no mês seguinte, houve a renegociação e um novo contrato de empréstimo com a requerida que não solicitou. O requerido por sua vez, demonstrou que agiu corretamente, com prudência e comprovou nos autos que o pedido autoral deve ser julgado totalmente improcedente. Através dos documentos que acompanham a contestação, vejo que há vários termos de adesão (fls. 152/185) onde a autora contrata empréstimos com o banco réu. No documento de fls. 181, há um contrato assinado pela autora, referente ao empréstimo que alega não ter contraído, bem como no documento de fls. 113/117 demonstra que houve o depósito da quantia na sua conta. Com relação ao refinanciamento que a autora nega que tenha ocorrido, conforme fls. 90/91, o contrato de nº 175570028 celebrado em fevereiro de 2008 foi refinanciado em 2011. Esse contrato (fls. 181) possui a assinatura da autora, aceitando os termos do refinanciamento. Assim, verifico todos os contratos estão em nome da parte autora, bem como as assinaturas constantes lhe pertencem. Dessa forma, vejo que a Requerente realmente contratou o novo empréstimo, bem como refinanciou um dos empréstimos anteriores. Os documentos trazidos pela parte ré são suficientes para ensejar a improcedência dos pedidos da autora pois demonstram a relação firmada entre as partes, bem como que houve a renegociação dos débitos da autora e a contratação de um novo empréstimo. Neste sentido, vejo que não há qualquer evidência de ocorrência de danos morais sofridos pela parte autora, nem mesmo culpa da Requerida. O caso é de improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora, até mesmo porque a Requerida trouxe aos autos documentação farta, que comprovou o alegado em sua defesa. Com isso, vejo que as alegações trazidas na exordial não coincidem com a verdade dos fatos ocorridos, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos formulados na exordial. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor razão pela qual o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 87. Considerando os documentos juntados aos autos e acima referidos, reconheço que a autora litigou de má-fé nestes autos, pois celebrou o contrato e disse não tê-lo feito. Por isso a condeno ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, mais indenização de 5% sobre esse mesmo valor, em favor do banco réu. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013087-51.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Suarez Sanchez

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIO MANOEL SUARES SANCHEZ, propôs ação de indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. alegando em síntese que dirigiu-se ao comércio local para realizar compras, quando foi surpreendido com a recusa em virtude de restrição no cadastro de inadimplentes por suposto débito com o requerido. Alegou que há uma ação revisional em vista dos juros cobrados pelo requerido, não podendo assim ter realizado a negativação. Afirmou ainda que não houve comunicação prévia, sendo abusivo o apontamento. Concluiu pela procedência do pedido formulado, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente. Devidamente citado, o banco réu alegou que o contrato foi realizado de acordo com a vontade do requerente, que o autor incorreu em mora, sendo a negativação em nome da parte autora devida. Concluiu pela improcedência total dos pedidos da exordial. Réplica a contestação às fls. 76/84. As partes especificaram suas provas conforme certidão de fls. 88. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR Falta de interesse de agir O banco réu aduziu que falta interesse de agir, afirmando que não existe qualquer ameaça ou efetiva violação de direito por parte da empresa requerida, sendo desnecessária a pretensão ir a juízo pela parte autora. Afasto a preliminar arguida, porque a parte autora alega que teve seu nome negativado indevidamente, requerendo indenização. Por isso, tem interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. DO MÉRITO No caso em tela, o autor afirma que teve seu nome indevidamente negativado por débito oriundo de um contrato que estava sendo discutido em outra ação. O requerido por sua vez, demonstrou que agiu corretamente, com prudência e comprovou nos autos que o pedido autoral deve ser julgado totalmente improcedente. Da análise dos documentos trazidos pelas partes verifico que não houve ato ilícito por parte do requerido. A ação revisional em que a autora alega que está discutindo os débitos que originaram a negativação, teve um acordo homologado em 14 de abril de 2012. Nesse acordo o autor confessa a existência da dívida, e por não ter adimplido o débito, comprometeu-se em realizar o pagamento de forma parcelada. No acordo de fls. 80/82, prevê que seja retirado o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. Contudo, se houve a suposta manutenção ou não, isto deve ser discutido em outra demanda, tendo em vista que a presente ação tem como cerne a legalidade da inscrição do nome do autor pelo débito, fato ocorrido em data anterior ao acordo. Sendo assim, no momento em que o autor propôs a presente ação, encontrava-se inadimplente perante o requerido. A negativação objeto desta demanda se deu de forma lícita, não podendo o requerido ser responsabilizado por supostos danos que não deu causa. Razão não há para impedir o requerido, no exercício regular de seu direito, de fazer incluir o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Quanto a comunicação prévia, não vejo

ato ilícito por parte da requerida. Em conformidade com a Lei Consumerista, cabe aos Órgãos de Proteção ao Crédito a prévia comunicação ao cliente-consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais. Neste sentido, vejo que não há qualquer evidência de ocorrência de danos morais sofridos pelo autor, nem mesmo culpa da Requerida. Com isso, vejo que as alegações trazidas na exordial não coincidem com a verdade dos fatos, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos formulados na exordial. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS pelo autor. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalvada a gratuidade da Justiça. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019600-35.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Reinaldo Duarte da Cruz

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Schahin S/A

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos etc. RELATÓRIO REINALDO DUARTE DA CRUZ propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de liminar em face da BANCO SCHAHIN S/A alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto a regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. A liminar foi indeferida. O banco réu foi citado, mas apresentou não apresentou defesa (fls. 53). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Não tendo a parte requerida apresentando contestado a ação no prazo legal, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. O processo é simples e de fácil solução, pois recai sobre os fatos alegados na inicial a presunção de veracidade como efeito da revelia, pelo que tenho que a Requerida não apresentou à parte autora os documentos que ensejaram a cobrança em folha de pagamento. Ocorre que a autora tem o direito de saber qual a origem do débito que a empresa determinou a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. A necessidade de saber os dados de um suposto Credor para, se for o caso, propor ação judicial cabível, é totalmente plausível. É direito do cliente ter vista dos documentos que deram origem à negativação de seu nome. A negativa injustificada da Requerida em apresentar tais documentos afronta a legislação vigente e deve ser coibida, razão pela qual o pedido formulado na exordial deve ser julgado procedente. No presente caso, a parte ré não

trouxo o contrato de financiamento requerido pela parte autora. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Esclareço, também, que embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Neste caso, há o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição : 2/3/2012 - Data de julgamento : 9/5/2012 0000754-67.2011.8.22.0001 Apelação; Origem : 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante : Francisco Ozemar Leitão de Souza ; Advogados : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765); Apelado : Banco Schahin S.A. Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4.570); Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor : Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Alexandre Miguel e Kiyochi Mori acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos para determinar que a parte ré proceda, à exibição dos documentos discriminados na exordial, no prazo de 5 dias com fulcro no art. 359, I do CPC, sob pena de busca e apreensão. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente junto ao Banco requerido, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013931-64.2012.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Lucilene Calado Luz

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Requerido: Banco Industrial do Brasil S.A.

SENTENÇA :

SENTENÇA . Vistos, etc. LUCILENE CALADO LUZ propôs ação cautelar inominada em face de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A objetivando a suspensão dos descontos do contrato de empréstimo feitos em sua conta corrente, tendo informado na inicial que ajuizaria ação de obrigação de não fazer em momento oportuno, ou seja, a cautelar não tem caráter satisfativo. A liminar foi concedida (fls. 52/53) e vejo

que, até a presente data, a autora não informou nos autos se promoveu a demanda principal. No entanto, anteriormente, já tramitava uma outra ação em que a autora discutia os descontos feitos pela ré em suas contas (Processo Nº 0006266-65.2010.8.22.0001 – ação ordinária em apenso). O requerido foi devidamente citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminar de coisa julgada. Disse que os fatos alegados na inicial não são verdadeiros. Requereu ao final a total improcedência dos pedidos. É o RELATÓRIO . Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de Coisa Julgada Afasto a preliminar de coisa julgada, porque o pedido no processo ordinário em apenso Nº 0006266-65.2010.8.22.0001 tratava da validade dos descontos realizados nas contas da autora. O banco foi condenado a restituir os valores descontados indevidamente, mas nada tratou sobre suspensão dos descontos posteriormente realizados. O objeto desta cautelar visa a suspensão dos descontos que continuaram a ser efetivados. Por isso, não é o mesmo da ação ordinária anteriormente proposta. Ocorre que presente ação cautelar é inadequada e vejo evidente a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não existe ação principal posterior à cautelar. Caso a parte autora entendesse que a sua pretensão estivesse vinculada à DECISÃO do processo anterior, deveria ter dado prosseguimento à ação ordinária e feito o pedido liminar de suspensão dos descontos em fase de cumprimento de SENTENÇA , como consequência lógica daquela SENTENÇA . Não proponho ação cautelar nova. Além disso, veja-se que na inicial ela indicou que entraria com outra ação, de obrigação de não fazer, e não a intentou no prazo de 30 dias da concessão da liminar. Dessa forma, vejo que a via eleita pelo requerente é inadequada e há impossibilidade jurídica do pedido. DISPOSITIVO Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO , conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00. Passados 30 dias sem manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010475-77.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Executado: Nilson Freitas de Menezes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 173/175), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 178), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 173/175 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017990-66.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Telma da Silva Ramos de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bradesco S/A - Osasco/SP

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA :

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 87/93), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 95), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 92/93 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0010869-16.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Hermeson Araújo dos Santos

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000273-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Romilda Teixeira Souza

Advogado:Ronaldo Teixeira Ramires (1006)

Requerido:Skinder Comercio de Moveis Ltda, Marilene Rodrigues Cavalheiro

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021585-05.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Requerido:Maycon da Silva Macedo

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo

com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002795-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano

Advogado:Milena Tarzia Barbosa da Silva (OAB/SP 296518)

Requerido:Marlon Maciel Amurim

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012762-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado:Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117.806), Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido:Maria Auxiliadora Costa Maio

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0075279-11.1997.8.22.0001](#)

Ação:Indenização por acidente de veículo

Requerente:Antonio Martins de Souza

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:Servico Nacional de Aprendizagem Rural

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0144880-84.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fazenda Rio Madeira S/A

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:Brasil Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0055312-96.2005.8.22.0001

Ação:Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente:Máira Muniz Lima

Advogado:Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido:Celeste Dantas da Costa Rodrigues, Washington Luiz Barros Rodrigues, Marcelo Moreira, Sandra Stephanovichi Bresolin

Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659), Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016567-03.2012.8.22.0001

Ação:Interpelação

Interpelante:Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Interpelado:José Augusto Pereira Bernardo

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 37). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001676-40.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido:Valeria de Souza Santana

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 141/143). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e

reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013008-72.2011.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Angélica de Tudela

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Embargado:Fabrícia Lima Costa

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

DECISÃO :

DECISÃO Converto o julgamento do feito em diligência. Os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para a formação da convicção do juízo sobre a causa.Revogo o DESPACHO de fls. 30, pois não possui qualquer relação com este feito.1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/11/2013, às 09:00h.2. Intimem-se as partes para que arrole as testemunhas que pretendem ouvir, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, em 10(dez) dias.3. Oficie-se ao Banco BMC S/A para que informe se o bem penhorado já foi devidamente quitado.4. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0004228-46.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio Rodrigues Persivo Cunha, Maria das Graças Leitao Persivo Cunha

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido:Agmar Sobreira Rego, Fernanda Marques de Aguiar Rego
Advogado:Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos,Silvio Rodrigues Persivo Cunha e Maria das Graças Leitão Persivo Cunha ajuizaram ação reivindicatória em face de "Morador Invasor" afirmando que no dia 31/05/1989 o autor adquiriu por meio de Escritura de Venda e Compra, registrada no Tabelionato do 2º Ofício de Notas desta capital, um imóvel, de matrícula nº 5.178, com registro no Cartório do

1º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, identificado como lote 15 do loteamento Jardim Boa Esperança, localizado na Rua Tobias Barretos nº 15, Bairro Tucumanzal. Argumenta que por motivos alheios à sua vontade, afastou-se da administração do referido imóvel e que, posteriormente, recebeu a notícia de que terceiros estavam residindo em seu lote, tendo construído uma casa no local sem a sua expressa autorização. Pugnam pela concessão de medida liminar determinando ao requerido a desocupação do imóvel em questão. Requerem, ao final, a confirmação da liminar. Juntaram documentos. Às fls. 19 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela pretendida. Citados às fls. 20v, os requeridos Agmar Sobreira Rêgo e Fernanda Marques de Aguiar apresentaram contestação às fls. 22/38 alegando que o imóvel localizado na Rua Tobias Barreto, nº 15, bairro Tucumanzal, de sua propriedade, é o antigo lote 14, hoje lote 170, inscrição municipal nº 02.04.1841.170.001, ao passo que o imóvel de propriedade dos autores é o antigo lote 15, hoje lote 180. Requereram a improcedência total da presente ação, com a exclusão dos nomes dos requeridos do polo passivo e a condenação dos requerentes por litigância de má-fé, bem como a retificação do valor da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 31.283,92, que seria o valor venal atribuído ao imóvel. Juntaram documentos. Manifestação da parte autora às fls. 39/41, alegando que no DESPACHO /carta/MANDADO proferido nos autos (fl. 20), consta como parte requerida pessoa diferente da constante na inicial e que, apesar de aparentemente tratar-se de lotes distintos, as partes possuem documentos emitidos pela Prefeitura de Porto Velho dizendo que ambos os lotes tratam-se do atual nº 15 da Rua Tobias Barreto. Requer seja o feito chamado a ordem para corrigir os dados contidos de forma equivocada nos autos, seja enviado ofício à Prefeitura Municipal de Porto Velho para que esclareça qual o endereço atualizado no lote contém a inscrição municipal de nº 02.04.184.0170.001 (antigo lote 14 do loteamento Jardim Boa Esperança). Atendendo a manifestação de fls. 39/41, foi enviado ofício à Prefeitura Municipal de Porto Velho, a qual encaminhou Certidão Informativa 1753/DIRF/2011 e Croqui de Localização às fls. 44/46. Manifestação da parte autora às fls. 48/51 afirmando que, embora o logradouro do seu imóvel seja de fato Rua Tobias Barreto nº 15, quem está identificado com este número é o imóvel vizinho, levando o Oficial de Justiça a erro. Requer sejam o Sr. Agmar Sobreira Rego e Sra. Fernanda Marques de Aguiar Rego excluídos do polo passivo e, consequentemente, seja realizada nova citação, desta vez no endereço certo, sendo esta acompanhada por seus advogados. Juntou documentos. SENTENÇA às fls. 52 declarando extinta a presente ação em relação ao Sr. Agmar Sobreira Rego e a Sra. Fernanda Marques de Aguiar Rego. Regularmente citado às fls. 64, o requerido Osiel Mota Ribeiro apresentou contestação às fls. 65/70, alegando que reside no imóvel desde o ano de 2004, ocasião em que o comprou do Senhor Agmar Sobreira Rego pelo valor de R\$ 4.500,00, lá construindo sua moradia e onde desde então reside. Diz que o lote é conhecido como lote 16, mas que não existe numeração correta, haja vista o mesmo constar no mapa da Prefeitura como lote 18, sendo totalmente diferente do imóvel alegado pelos requerentes. Assevera que os requerentes nunca zelaram pelo imóvel, pois nunca exerceram a posse e sequer tiveram a intenção de ali fixar sua residência, sem oposição desde o ano de 2004. Requer a improcedência total da presente ação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Houve réplica às fls. 80/81. É o RELATÓRIO. Decido. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, não só pela prioridade de tramitação assegurada aos maiores de 60 anos, mas porque a precariedade da prova documental trazida pelo requerido não aponta a relevância de prova oral que venha a corroborá-la.. Tratam estes autos de pedido reivindicatório formulado pela parte autora que alega ser detentora do domínio de imóvel ocupado pelo requerido, localizado na Rua Tobias Barretos nº 15, Bairro Tucumanzal, nesta capital. Segundo a autora, ela é proprietária do imóvel identificado como lote 15 do loteamento Jardim Boa Esperança, que se encontra irregularmente ocupado pelo requerido, o qual, por seu turno, alega que adquiriu o imóvel conhecido como lote 16 no ano de 2004, através de um contrato de compra e venda, pelo que aduz que o imóvel que ocupa não condiz com o objeto da lide. Desnecessário um maior arrazoado jurídico para se acolher a pretensão deduzida pela autora, uma vez que demonstrado o direito desta sobre a área em litígio, já que para o manejo da ação reivindicatória dois requisitos devem ser provados pela parte autora: o seu domínio sobre a coisa e a posse injusta do réu. O primeiro requisito está comprovado através dos documentos juntados às fls. 10/12, ou seja, contrato particular de compra e venda e certidão de inteiro teor, que demonstram que a autora é a legítima proprietária do imóvel em questão, indicado no croqui de fls. 46 como o de nº 180 de inscrição cadastral nº 02.04.0184.0180.001. Quanto ao segundo requisito na ação reivindicatória, injusta é qualquer posse que contrarie o domínio do autor e não tenha sido outorgado por este de forma regular, ou seja, não importa que o requerido tenha entrado de boa-fé e realizado benfeitorias, pois prevalece o direito da proprietária comprovado pelo registro imobiliário competente e certidões municipais de fls. 13 e 45, portanto, à luz do artigo 1.228 do Código Civil, tem direito de reavê-lo do poder de quem o possua injustamente. O requerido não apresentou argumentos que pudessem descaracterizar o direito da autora, limitando-se a juntar aos autos cópia de um recibo particular cuja firma foi reconhecida somente em 16/08/2011, ou seja, após a propositura desta ação e produzido por quem tem interesse direto no resultado da demanda, o senhor Agmar Sobreira Rêgo, o qual já ocupou o polo passivo da presente ação. Além do que, o requerido também não demonstrou a cadeia possessória e a sua aquisição do lote em que reside atualmente dos verdadeiros proprietários, salientando-se ainda que o recibo de fls. 75 indica a compra do lote cuja numeração é a 16, no entanto, a defesa não conseguiu demonstrar a relação direta entre um endereço e outro, enquanto os documentos expedidos pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação SEMUR ratificaram que o imóvel em que o requerido reside e no qual foi citado é o atual nº 15, que tem como limites ao norte o lote nº 170 (atual nº 14, pertencente ao senhor Agmar Sobreira Rego), ao sul o lote nº 237 e ao oeste o lote nº 280. Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assinalou, in verbis: AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE. PROVA. A ação reivindicatória visa defender as relações jurídicas calcadas na propriedade, logo, necessária a comprovação do domínio, já que referida ação é meio de tutela dos direitos concernentes ao proprietário da coisa, que se viu impossibilitado de usar, gozar e dispor da propriedade em virtude da prática de esbulho. Existindo prova acerca da propriedade dos autores, ante o registro do bem no cartório de imóveis, e a ausência de comprovação, por parte da ré, que o imóvel pertencia à pessoa

que lhe alienou, a procedência do pedido se mantém. (TJ/RO. Apelação Cível nº 0000202-36.2010.8.22.0002. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julgado em 07 de dezembro de 2011) Ademais, o fato de alegar possuir o imóvel há cerca de nove anos não é suficiente, por si só, para que se negue o direito da parte autora, até mesmo porque o requerido não invocou o direito de aquisição previsto no artigo 183 da Constituição Federal, e nem comprovou o atendimento dos seus requisitos, tais como não ser possuidor de outro imóvel e posse sem oposição por no mínimo 05 anos, sendo a prova documental juntada insuficiente para corroborar suas alegações. Ante o exposto, com fundamento no 'caput', do artigo 1.228 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO o domínio da parte autora sobre o imóvel individualizado no título de fls. 10 e DETERMINO a imissão dos autores na posse do imóvel, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, com a expedição do MANDADO necessário, resguardando ao requerido a indenização por eventuais benfeitorias úteis e necessárias realizadas, a serem apuradas em liquidação de SENTENÇA. Considerando a gratuidade que faz jus o requerido, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Promova a escrivania a correção do polo passivo, devendo constar apenas o nome do requerido Osiel Mota Ribeiro. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008833-64.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: MARINEZ SILVA ARAUJO, Jones Soares do Nascimento

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 32/34, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0102170-20.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Jose da Conceicao Camilo

Advogado: (), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda, Vanderlan Nascimento Machado, Fábio Francisco Marques Machado

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

DESPACHO :

Vistos, I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado na conta judicial informada às fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Oficie-se a SEAD conforme determinado no item I da SENTENÇA de fls. 178. III - Após, arquite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015131-43.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Contabilidade Independência S/c Ltda

Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Executado: INTERBRINDES - BRINDES E UNIFORMES, Rafael Correia Macedo

DESPACHO :

Vistos, I - Deferido o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, a esta incumbia a iniciativa de, nos termos do art. 655-A, §2º, do CPC, comprovar que a quantia bloqueada era absolutamente impenhorável. Todavia, não houve provocação nesse sentido e era de se esperar que, diante da ciência inequívoca da executada acerca da movimentação da sua conta corrente e das disponibilidades nela existentes, a arguição de impenhorabilidade fosse veiculada o quanto antes, independentemente de intimação, eis que a parte executada é revel, por força da regra de extensão contida no art. 598 do CPC, incide o disposto no art. 322, "caput", mesmo estatuto, ou seja, o curso dos prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos do processo fluem independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Diante do exposto, a intimação acerca da penhora online realizada é anódina, pelo que, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório da quantia penhorada às fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Traga a parte exequente a planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021434-39.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Gmix Concreto Ltda ME

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Francisca das Chagas Cunha

DESPACHO :

Vistos, Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017007-96.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Jonatas Dias Ladeira

DESPACHO :

Vistos,I - Indefiro o pedido de ofício à Polícia Rodoviária Federal e PM/RO, pois tal diligência não é atribuição da Polícia, tratando-se de lide de natureza civil.II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao TRE, já que a parte autora não trouxe as informações necessárias básicas para consulta, como o número do título do eleitor do requerido, data de nascimento e nome completo de sua genitora.III - Segue minuta em separado de bloqueio judicial do veículo NCN0860, VW/FOX 1.0, cadastrado em nome do requerido junto ao Denatran.IV - Considerando a consulta realizada perante o sistema Infojud, expeça-se novo MANDADO , devendo a diligência ser cumprida no endereço que segue em anexo.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001114-02.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Francisca Lagos Ferreira

Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO :

Vistos,Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001093-26.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Marcus Venicius Tavares Pimentel

DESPACHO :

Vistos,Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023427-54.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Requerido:Maria Francisca da Silva Pereira

DESPACHO :

Vistos,Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a

parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001041-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Bruno de Oliveira Lima

DESPACHO :

Vistos,I - Indefiro o pedido de ofício à Polícia Rodoviária Federal e PM/RO, pois tal diligência não é atribuição da Polícia, eis que se trata de lide de natureza civil.II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao TRE, já que a parte autora não trouxe as informações necessárias básicas para consulta, como o número do título do eleitor do requerido, data de nascimento e nome completo de sua genitora.III - Segue minuta em separado de bloqueio judicial do veículo NDS0168, HONDA/CG 125 FAN ES, cadastrado em nome do requerido junto ao Denatran.IV - Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do requerido é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008173-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Ferreira Junior

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

DESPACHO :

Vistos. Considerando a publicação da Lei n. 12.810/2013, emende-se a inicial, nos termos do artigo 285-B do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento . Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0168115-17.2008.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco GMAC S.A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Heryka Slany Leitão Moreira

DESPACHO :

Vistos,I - Indefiro o pedido de ofício à Polícia Rodoviária Federal e PM/RO, pois tal diligência não é atribuição da Polícia, tratando-se de lide de natureza civil.II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao TRE, já que a parte autora não trouxe as informações necessárias básicas para consulta, como o número do título do eleitor do executado, data de nascimento e nome completo de sua genitora.III - Desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN para proceder a restrição judicial do veículo, eis que uma vez realizada a anotação do gravame no certificado do veículo, em razão do contrato de alienação fiduciária, considera-se prescindível o bloqueio judicial solicitado pela parte autora.IV - Considerando que em pesquisa junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do requerido é o mesmo indicado na inicial e que as diligências ali realizadas restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 78, diga a parte autora em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0261333-36.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido:Eliana dos Santos Santana, Nobreana Maria dos Santos

Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

DESPACHO :

Vistos,I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran.II - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017853-16.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Glaziano Pereira da Rocha

DESPACHO :

Vistos,I - Indefiro o pedido de ofício à Polícia Rodoviária Federal e PM/RO, pois tal diligência não é atribuição da Polícia, uma vez que se trata de lide de natureza civil.II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao TRE, posto que a parte autora não trouxe as informações necessárias básicas para consulta, como o número do título do eleitor do requerido, data de nascimento e nome completo de sua genitora.III - Segue minuta em separado de bloqueio judicial do veículo NDD2596, HONDA/CG 125 FAN ES, cadastrado em nome do requerido junto ao Denatran.IV - Considerando que em consulta perante a Receita Federal foi constatado que o endereço do requerido é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008771-29.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

Advogado:João Closs Junior (OAB-RO. 327-A), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Requerido:Alexandre Pinatto

Advogado:Anderson Diniz de Freitas (OAB/SP 150382)

DESPACHO :

Vistos. Considerando que a parte autora foi intimada em março de 2012 para depositar o valor dos honorários periciais e até o presente momento não o fez, assinalo o prazo improrrogável de 05 dias para que realize o depósito, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022601-62.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Francisco de Assis Pacheco Melo

DESPACHO :

Vistos,Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera,e tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021577-28.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Jose Bruno da Costa Garcias

DESPACHO :

Vistos,I - Indefiro o pedido de ofício à Polícia Rodoviária Federal e PM/RO, pois tal diligência não é atribuição da Polícia, tratando-se de lide de natureza civilII - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao TRE, já que a parte autora não trouxe as informações necessárias básicas para consulta, como o número do título do eleitor do executado, data de nascimento e nome completo de sua genitora.III - Segue minuta em separado de bloqueio judicial do veículo NEF5698, HONDA/CB 300R, cadastrado em nome do requerido junto ao Denatran.IV - Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do executado é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013315-89.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Alisson Roberto Oliveira Pessoa

DESPACHO :

Vistos,I - Indefiro o pedido de ofício à Polícia Rodoviária Federal e PM/RO, pois tal diligência não é atribuição da Polícia, uma vez que se trata de lide de natureza civil.II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao TRE, posto que a parte autora não trouxe as informações necessárias básicas para consulta, como o número do título do eleitor do requerido, data de nascimento e nome completo de sua genitora.III - Segue minuta em separado de bloqueio judicial do veículo NBW5719, HONDA/NXR150 BROS MIX ES, cadastrado em nome do requerido junto ao Denatran.IV - Considerando que em consulta perante a Receita Federal foi constatado que o endereço do requerido é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016916-40.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar Barroso Ramos

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus

Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.Considerando a petição de fls. 44/45, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas.Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0100408-95.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Layde Lana

Borges da Silva (OAB/RO 2909), Jane Sampaio de Souza

(OAB/RO 3892)

Executado:Ademir Alves da Rosa

DESPACHO :

Vistos,I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran.II - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010066-33.2012.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Exequente:Izabel Cristina da Silva Santana

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Executado:Banco Rural S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Izabel Cristina da Silva Santana interpôs embargos à execução em face do Banco Rural S/A, alegando excesso no valor da execução, tendo em vista que em 29/11/2006 firmou contrato de empréstimo com a embargada no valor de R\$ 34.240,35, o qual seria pago em 36 prestações mensais de R\$ 1.811,29, a serem descontadas diretamente da sua folha de pagamento a partir do mês de fevereiro de 2007 até a quitação total do contrato. No entanto, afirma que as parcelas do empréstimo começaram a serem descontadas no mês de janeiro de 2007 e que deixaram de serem descontadas em janeiro de 2012. Notícia que já adimpliu onze parcelas do empréstimo, o que totaliza a importância de R\$ 19.924,19,

pelo que o valor cobrado pela embargada, no montante de R\$ 127.851,40, é excessivo, uma vez que o empréstimo perfaz no máximo a quantia de R\$ 65.206,44, já embutido os juros pactuados. Reconhece o direito da embargada e pretende cumprir com a obrigação voluntariamente, mas que não deve ser punida pelo fato da fonte pagadora não ter repassado os valores mensais do empréstimo. Aduz que a embargada em momento algum lhe informou que os valores do empréstimo não estavam sendo repassados ou ao menos tentou amigavelmente receber os valores em atraso. Pugnou pela designação de audiência de conciliação e que não se nega a pagar o empréstimo, desde que no valor pactuado. Junta documentos.Às fls. 24/26 dos autos em apenso informa que no processo nº 0082633-38.2007.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta comarca, foi determinada a suspensão dos descontos em folha de pagamento referentes a um contrato de empréstimo firmado com a parte embargada.O embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 26/39, arguindo, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, vez que a embargante não cumpriu o disposto no artigo 739-A, §5º do CPC, deixando de apontar qual seria o valor que entende correto para fins de execução. No MÉRITO , afirma que como a embargante descumpriu as obrigações contratadas, o vencimento antecipado da obrigação operou-se independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Assevera que não se vislumbra qualquer irregularidade na capitalização dos juros aplicados na presente execução, pelo que os embargos apresentados possuem tão somente caráter manifestamente protelatório, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 740, parágrafo único, do CPC. Defende que os contratos devem ser cumpridos conforme o princípio do pacta sunt servanda e de que não já nos autos qualquer fundamentação para que se aplique a cláusula rebus sic stantibus. Requer a total improcedência dos embargos. Junta substabelecimento.É o relato do necessário. Decido.Trata-se de embargos à execução em que a devedora não se nega a saldar o empréstimo entabulado com o banco embargado, mas desde que pela importância pactuada, alegando que foram aplicados juros cumulativos ao valor cobrado, fundamentando a sua indignação no excesso de execução.Pois bem! Compulsando os autos da ação de execução, verifica-se que o contrato de fls. 15, mais especificadamente em sua cláusula nona, é claro quanto à capitalização de juros e aos índices a serem apostos em caso de inadimplência, pelo que não se pode simplesmente aplicar o valor inicial pactuado sem a observância das taxas previamente pactuadas, violando o princípio de que o contrato faz lei entre as partes, já que o contrato foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento, não havendo indício de vício na sua formação. Tendo o Banco embargado cumprido com as suas obrigações oriundas da relação creditícia, emprestando o montante contratado, não pode a embargante, agora, furtar-se ao cumprimento dos seus deveres alegando simplesmente ser excessivo aquilo que contratou.Ademais, não merece prosperar a tese de que a embargante não sabia que os valores do empréstimo não estavam sendo repassados à parte embargada, uma vez que a própria embargante ajuizou ação visando, liminarmente, a suspensão desses descontos junto à folha de pagamento, o que fora deferido pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca e cumprido pela ora embargada em setembro de 2007, voltando a serem descontados em janeiro de 2012 em razão da sucumbência da embargante, conforme se

observa pelos contracheques apresentados pela mesma, dos quais se constata o período descontado. Logo, a embargante não pode se escusar ao pagamento da dívida com a incidência dos juros decorrentes de sua inércia em adimpli-la, até mesmo porque, ao alegar excesso de execução, deveria detalhar os pontos controvertidos, apresentando os valores e a memória de cálculos que entendia corretos, com o abatimento dos valores já pagos, sendo insuficiente a mera impugnação genérica do valor executado, nos termos do artigo 739-A, §5º, do CPC, vide: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia assinalou recentemente, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICO BANCÁRIOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. Nos termos do art. 739-A, §5º, do CPC, “quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento”. Como este foi o único fundamento dos presentes embargos, e não tendo o embargante declarado o valor ou apresentado memória de cálculo, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, ausente requisito de admissibilidade. (Apelação Cível nº 0247520-68.2009.8.22.0001. Rel. Des. Moreira Chagas. Julgado em 16/04/2013) Posto isso, não tendo a parte cumprido com tal desiderato, a rejeição liminar dos embargos à execução é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos ofertados, com fulcro no artigo 739-A, §5º do CPC e, em consequência, declaro extinta a presente ação, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Custas na forma da lei. Considerando que os advogados atuantes na ação de execução e na ação de embargos são os mesmos, majoro os honorários ali fixados de 10% para 15% do valor exequendo. P.R.I. Certifique-se nos autos da execução, desanexe-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006785-35.2013.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Vitor Martins Noé

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Consignado: Flávio Henrique Teixeira Orlando, Clara Regina do Carmo Góes Orlando

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Vitor Martins Noé propôs ação de consignação em pagamento em desfavor de Flávio Henrique Teixeira Orlando e Clara Regina do Carmo Góes, alegando, em síntese, que celebrou contrato de parceria com os consignados referente à representação destes como patronos nos autos nº 0254270-91.2006.8.22.0001 e, com o pagamento dos créditos ao requerente da ação, o consignante contactou os consignados para o devido rateio dos honorários advocatícios percebidos. Ressalta que possuía crédito junto aos consignados proveniente da prestação de serviços em dezembro de 2008 e janeiro de 2009, assim, foi realizado com o primeiro consignado um

acordo para o pagamento de R\$ 9.000,00, anuído pela segunda consignada. Contudo, esta pugnou que fosse realizado o depósito em juízo dos referidos valores, tendo em vista a ruptura da sociedade profissional existente entre os consignados. Requereu a procedência da ação com o depósito do valor devido. Juntou documentos. Às fls. 13 foi deferido o depósito, sendo este realizado às fls. 15. O 1º consignado se manifestou às fls. 16, concordando com o valor depositado, pugnando pela expedição de alvará para levantamento de 50%. Enquanto a 2ª consignada realizou carga dos autos (fls. 15v) e manteve-se silente, conforme certidão de fls. 18. É o breve RELATÓRIO. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme se vê dos autos, a requerida não ofereceu contestação, apesar da citação válida pelo comparecimento espontâneo, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Diante da consignação do pagamento efetivada em favor da parte requerida, a confissão ficta quanto a matéria de fato, inequívoco o reconhecimento da procedência do pedido inicial e, por consequência, a anuência à quitação do débito. Pelo exposto, diante da concordância do 1º consignado e da inércia da 2ª consignada, JULGO PROCEDENTE a presente ação de consignação em pagamento para declarar inexistente a obrigação objeto desta ação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, o qual dever ser descontado da quantia depositada às fls. 15. Com o trânsito em julgado, fica deferida a expedição dos alvarás em favor dos consignados no percentual de 50% para cada um, com o desconto dos honorários arbitrados em favor do consignante. P.R.I. Archive-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000618-02.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Julio Cezar Ardohaim Menezes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Naza Pereira (RO 1073)

Requerido: Maria Raaxelene Santos de Carvalho

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. Julio Cezar Ardohaim Menezes ajuizou de ação de busca e apreensão em face de Maria Raaxelene Santos de Carvalho, argumentando que conviveu em união estável com a requerida por 18 anos, mas que em agosto de 2012 optou por sair de casa, uma vez que a convivência se tornara insuportável, ocasião que a requerida chegou a agredir o autor. Afirma que todas as tentativas de reconciliação resultavam em brigas do casal. Aduz que em 17/12/2012 dirigiu-se a residência da requerida para visitar seus filhos menores, ocorrendo uma forte briga entre o casal, o que causou leves lesões em ambos. No entanto, a requerida se dirigiu à Central de Polícia alegando ter sido agredida de forma covarde, pelo que foi exarada DECISÃO pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, nos autos nº 0017222-27.2012.8.22.0501, proibindo o autor de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação consigo e com os familiares, motivo pelo qual o requerente se encontra impedido de pegar o restante de seus bens e documentos que se encontram na residência da requerida. Notícia que é 1º tenente o exército brasileiro e que no dia 18/01/2013 será transferido a trabalho para Quaraí/RS, pelo que precisa dos seus pertences, relacionados às fls. 07. Requer a concessão da liminar de

busca e apreensão dos bens e documentos arrolados às fls. 07. Junta documentos. Às fls. 30 foi deferida a medida cautelar de busca e apreensão, cumprida às fls. 33. Regularmente citada às fls. 34, a parte requerida não ofertou contestação, conforme certidão de fls. 40. É o RELATÓRIO. Decido. O feito comporta o julgamento no estágio que se encontra vez que se trata de matéria de direito. Citada, a parte requerida não oferta resposta, tornando-se revel, revelia que se reconhece nesta oportunidade. A revelia neste caso faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e estes, acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial. Nos termos da Lei Processual Civil (art. 798), é pressuposto essencial para procedência do pedido cautelar que haja fundado receio de que uma parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Então, para a procedência da ação cautelar, a parte interessada deve demonstrar, de forma robusta, que o direito invocado é plausível e que, efetivamente, há perigo em caso de demora na prestação jurisdicional. No presente caso concreto, deixando de lado toda a argumentação da parte autora acerca da questão de fundo, a cautelar de busca e apreensão proposta detém natureza eminentemente satisfativa, ou seja, cuja medida se satisfaz na obtenção do objeto, pelo que não se submete ao disposto nos artigos 806 e 808, inciso I do Código de Processo Civil, exaurindo-se em si mesma, eis que dispensável o ajuizamento da ação principal para a garantia do direito material tutelado, que se limita à entrega dos bens e documentos que se encontravam em poder da parte requerida. Neste sentido, in verbis: BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR SATISFATIVA. Se com o deferimento de liminar de busca e apreensão, a requerente consegue a posse do bem, conquanto já possui a propriedade, é de se considerar a cautelar de cunho satisfativo, haja vista que a requerente atingiu a pretensão visada. (TJ/RO. Apelação Cível nº 100.001.2003.016150-8. Rel. Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza. Julgado em 08/08/2006) Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 30. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000972-27.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido: Edina Maria de Lima
DESPACHO :

Vistos, I - Indefiro o pedido de ofício à Polícia Rodoviária Federal e PM/RO, pois tal diligência não é atribuição da Polícia, tratando-se de lide de natureza civil. II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao TRE, posto que a parte autora não trouxe as informações necessárias básicas para consulta, como o número do título do eleitor do requerido, data de nascimento e nome completo de sua genitora. III - Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia e

SERASA, pois tal diligência não é atribuição do Judiciário. IV - Segue minuta em separado de bloqueio judicial do veículo NBN2673, I/NISSAN MARCH 16S FLEX, cadastrado em nome da requerida junto ao Denatran. V - Considerando que em consulta perante a Receita Federal foi constatado que o endereço da requerida é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002898-77.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO RURAL S/A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Executado: Izabel Cristina da Silva Santana
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
DESPACHO :

Vistos, I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado às fls. 42/43, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009925-14.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV FINANCEIRAS/ACRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Erber Rodrigues da Costa
DESPACHO :

Vistos, I - Indefiro o pedido de ofício à Polícia Rodoviária Federal e PM/RO, pois tal diligência não é atribuição da Polícia, tratando-se de lide de natureza civil. II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao TRE, posto que a parte autora não trouxe as informações necessárias básicas para consulta, como o número do título do eleitor do requerido, data de nascimento e nome completo de sua genitora. III - Considerando que em consulta perante a Receita Federal foi constatado que o endereço do requerido é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo; considerando ainda que em diligência junto ao sistema Renajud não foram localizados veículos cadastrados em nome do requerido perante o Denatran, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0103504-21.2009.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Requerido: Romel Trujillo Medina
DESPACHO :

Vistos, I - Indefiro o pedido de ofício à Polícia Rodoviária Federal e PM/RO, pois tal diligência não é atribuição da Polícia, tratando-se de lide de natureza civil. II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao TRE, posto que a parte autora

não trouxe as informações necessárias básicas para consulta, como o número do título do eleitor do requerido, data de nascimento e nome completo de sua genitora.III - Em consulta perante a Receita Federal foi constatado que o endereço do requerido é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, no entanto, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que em diligência junto ao sistema Renajud não foram localizados veículos cadastrados em nome do requerido perante o Denatran, pelo que, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016605-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Materiais para Construção Dom Bosco Ltda

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido:Ceron Sa

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO :

Vistos. Em diligência junto às Varas de Fazenda Pública da Capital, não se identificou a realização de prova técnica de natureza e complexidade semelhante à pretendida nestes autos, muito menos por valor significativamente inferior, enquanto a manifestação do perito nomeado demonstra considerável número de horas técnicas de análise, bem como o auxílio de engenheiro eletricista.As partes se opõem ao valor da perícia, simplesmente pelo seu valor nominal, mas sem impugnar circunstanciadamente os trabalhos apontados para sua elaboração. Oportunizo às partes, o prazo de 20 dias, para a indicação de outro perito, trazendo proposta circunstanciada para a realização dos trabalhos periciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem com prioridade. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003131-11.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Jorge Belmiro Souza Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 86/87, considerando que a parte exequente limita-se a requerer a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA . Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 86/87, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008512-34.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Nelson Cardozo da Rocha

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:União P F N

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 146; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA . Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 146, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0180087-86.2005.8.22.0001](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Celio Roberto Silva Nascimento

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Brasil Telecom S/A, Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Advogado:Lygia Cidim de Souza (OAB/PA 11.399), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722)

DESPACHO :

Vistos,O pedido contido na petição de fl. 139 já foi analisado, pelo que, arquivem-se os autos, conforme determinação de fls. 128.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014269-72.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Evelini dos Santos

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:B. V. Financeira S.A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 118; considerando que a parte exequente limita-se a requerer a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA . Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do

TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020793-51.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jadir Narciso

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 16/08/2013 às 14:00 horas, que será realizada nas dependências deste IML pelo médico, Drº JADIR NARCISO, para melhor subsidiar a perícia, faz - se necessário a apresentação dos seguintes documentos, Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, RX, RELATÓRIO Médico Assistente, RELATÓRIO que estejam no processo, a petição do advogado com os quesitos das partes.

Proc.: [0011965-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alesson Rodrigues da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia

DESPACHO :

DECISÃO /CARTA/MANDADO Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida, MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Caso infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021649-15.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Yohanna Andreia Lellis da Silva

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido: Riberval Saraiva da Silva

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

DESPACHO :

Vistos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012273-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadim Gomes Pereira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO :

DECISÃO /CARTA/MANDADO Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Cite-se a parte requerida, MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Caso infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022005-78.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Elimar Camêlo Possidone - ME

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Embargado: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.: [0009501-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Cordeiro de Miranda

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Douglaçir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0020325-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Luzia Penha Gusmão Gabriel

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005115-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Lima de Araujo Dantas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito expedida.

Proc.: [0001675-55.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:Maringá Comércio de Suspensão e Freios Ltda, Marcos Damon da Silva, João Batista Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fls 17/18

Proc.: [0005180-54.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo Lucas Mota de Lima

Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 48-49

Proc.: [0013635-76.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R. F. Santos Me

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Executado:Kagel Transportes de Cargas Ltda

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0002811-87.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastião dos Santos Landislau

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009395-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Costa Vieira

Advogado:Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011780-96.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Executado:Jedean Brito dos Anjos, Jedean Brito dos Anjos Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias sob pena de extinção, intimada do Ofício nº 120/2013/DRF/PVO/Satec de fl(s). 95.

Proc.: [0009280-52.2013.8.22.0001](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Associacao dos Proprietarios de Chacaras de Candeias do Jamari - Asprochacan

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido:Geraldo Mangela da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004580-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Nonato Matias de Lima

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008405-82.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Antenor Tavares de Castro

Advogado:Natasha Santiago (4865)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001810-38.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. B. das Neves Ximenes

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado:Janerson dos Santos

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito expedida.

Proc.: [0146865-30.2005.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Herberth da Costa e Silva

Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido:Hospital das Clínicas Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 638-679

Proc.: [0009535-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucelia Ferreira Pereira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:CLARO S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003485-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398)

Executado:Fernanda Paula Forte da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão Parcial do(a) Oficial de Justiça de fls. 23/24 deixou de relacionar os bens da residência da devedora.

Proc.: 0010915-68.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo José de Jesus

Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício nº 849-IML fl(s) 67 agendando a Perícia cível do Senhor Geraldo José de Jesus para o dia 14/08/2013, às 14:00 horas que será realizada nas dependências do IML pelo Médico Dr. Francisco Xavier Parente. Para melhor subsidiar a perícia faz-se necessário a apresentação dos seguintes documentos: 1. Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Rx); 2. RELATÓRIO do Médico Assistente, RELATÓRIO que estejam nos autos do processo; 3. A petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: 0003330-62.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:John Robson Mota Aguiar

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido:Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda, Serasa S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013260-75.2011.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Creuza Sebastiana da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado:Banco Itaú Leasing S.A.

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.: 0138224-48.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Q. I. C. e D. de R. C. I. e C. de R. L.

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153), Ane Caroline F. dos Santos (OAB/RO 4309), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153), Ane Caroline F. dos Santos (OAB/RO 4309)

Requerido:I. L. de S.

Advogado:Juliano Amora Couceiro (RO 1142), Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

DESPACHO :

Vistos. Os documentos indicados (fls. 344/364) mostram-se insuficientes para a necessária avaliação judicial, pelo que, as circunstâncias revelam inviabilidade prática da pretendida penhora. Assim é que, concedo o prazo de 30 dias para o exequente indicar outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, para dar andamento válido ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010272-13.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gean Carlos Arruda Lemos

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Fiat S. A.

DECISÃO :

Vistos. O autor faz pedido de de antecipação de tutela, o qual no entanto deve ser indeferido, eis que em DECISÃO proferida pelo Des. Marcos Alaor no Agravo de Instrumento nº 0015934-63.2010.8.22.0000, publicada em 09 de dezembro de 2010, enfrenta o assunto com propriedade, destacando-se: "Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REspn. 1.061.530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4- - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendo improcedente o pleito antecipatório na presente sede. Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde, nem de longe, ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, previstos legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão initio litis e unilateral do contrato. Dessa forma, e porque o presente recurso de agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação ora expendida, negolhe seguimento, com apoio no art. 557, do CPC." Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013813-25.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lafaiete Alves de Jesus

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO :

Vistos, I - Considerando que transcorreu o prazo assinalado na SENTENÇA de fls. 30/32, expeça-se MANDADO destinado à agência local da instituição. II - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J

do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, 03 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012365-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Ivaldo Cardoso

DECISÃO :

Vistos. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos atos constitutivos da autora, nos termos do artigo 283 do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010601-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mileide Maria Auler de Araújo Campanha
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()
Requerido: SOLAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Kits Paraná Indústria e Comércio de Móveis Ltda
DECISÃO :

Vistos. O estado gravídico da autora não autoriza o diferimento das custas para o final, uma vez que se trata de funcionária pública federal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012264-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária
Impugnante: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio
Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (RO 5512)
Impugnado: Edgar Balbino Flores
Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos. Recebo a impugnação sem a suspensão do processo. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012257-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Samuel Brandao da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()
Requerido: FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA
DECISÃO :

Vistos. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos pessoais do autor, nos termos do artigo 283 do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012263-24.2013.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária
Impugnante: João de Castro Inácio Sobrinho
Advogado: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Impugnado: Edgar Balbino Flores

Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos. Recebo a impugnação sem a suspensão do processo. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007640-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Amadeu Garcia de Souza
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Requerido: Porto Júnior Construções Ltda
SENTENÇA :

Vistos. Amadeu Garcia de Souza propôs a presente ação monitória em desfavor de Porto Júnior Construções Ltda, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial. Citada a fl. 39, a requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão do MANDADO INICIAL em MANDADO executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de fls. 27. Prossiga-se em cumprimento de SENTENÇA. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010803-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sheila Moraes da Silva Andrade
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniela Tomaz Sidrim ()
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO :

Vistos. Considerando que se trata de cobrança de seguro Dpvat, emende-se a inicial para apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 276 do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011953-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: UILIAN COSTA BRITO
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361), Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Gisele Zamboto (OAB/RO 5041)
Requerido: Ocidental Indústria de Refrigerantes S.A.

DECISÃO :

Vistos. Considerando a qualificação do autor, a fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. No mesmo prazo, sob a mesma penalidade, emende a exordial, juntando cópia dos documentos pessoais do autor, nos termos do artigo 283 do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012281-45.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanderley de Siqueira

Advogado:Wanderley de Siqueira (OAB/RO 909)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO :

Vistos.Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos pessoais do autor, nos termos do artigo 283 do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011696-90.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Terezinha Ferreira Gomes

DECISÃO :

DECISÃO Embora demonstrada documentalmente a relação jurídica existente entre as partes (art. 1º, § 1º do DL 911/69), não está configurada a efetiva constituição em mora do devedor nos termos do §2º, do art. 2º, do referido decreto. O documento de fls. 19 apenas menciona que houve a remessa da notificação ao endereço do devedor, mas que deixou de ser entregue. Assim, ausente está requisito de procedibilidade da ação, conforme REsp nº 1.184-570-MG juntado aos autos (fls. 17), pelo que, determino a emenda, em 10 dias, sob pena de indeferimento, providenciando o autor a prova de que a notificação para constituição em mora foi entregue no endereço do devedor.No mais, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, emende a exordial juntando cópia dos atos constitutivos do autor, conforme artigo 283 do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008087-02.2013.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Moisés Martins Fernandes

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Embargado:Distribuidora Equatorial de Produtos de Petroleo Ltda.

SENTENÇA :

SENTENÇA Moisés Martins Fernandes, já qualificado na inicial, propôs o presente Embargos de Terceiro em desfavor de Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda, igualmente qualificado, aduzindo para tanto que convive maritalmente com a executada Claudinéia de Oliveira Araújo, como se casados fossem, desde 18/05/1997. Sustentou que em razão disso tem direito de ver excluída a sua meação da responsabilidade por

obrigação exclusiva de sua companheira sobre o bem comum. Argumentou que quando da constrição do bem imóvel objeto de adjudicação nos autos de n. 0013708-68.1999.822.0001 já vivia em união estável com a executada Claudinéia, motivo pelo qual sua meação deve ser livrada da constrição judicial. Ao final pugnou pela suspensão do andamento da execução que tramita em apenso, determinando-se que seja livrada a penhora sobre sua meação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/148.Em DECISÃO de fls. 144 foi designada audiência de justificação prévia.Relatados. Passo a decidir.Ao tratar dos embargos de terceiro o art. 1.050 do CPC prevê de forma taxativa os requisitos essenciais para sua admissão, quais sejam, a posse do embargante sobre o bem objeto da constrição judicial, bem como a qualidade de terceiro.Tendo em vista ser a posse questão de fato sua prova depende exclusivamente de oitiva de testemunhas.O mesmo não se dá com a prova da qualidade de terceiro, eis que esta deve estar comprovada mediante robusta documentação.Não é sem razão que o parágrafo primeiro do art. 1.050 do CPC prevê uma audiência preliminar com o único intuito de comprovar a posse do embargante, mas não a sua condição de terceiro, prova esta que já deve estar comprovada quando do ajuizamento dos embargos.No caso dos autos constato que a prova utilizada pelo embargante para justificar a sua qualidade de terceiro é por demais frágil, eis que os documentos de fls. 15/17 não passam de meras declarações unilaterais prestadas por terceiros, e como tais não possuem o condão de comprovar a existência de união estável existente entre o embargante e a executada Claudinéia, nos termos do art. 368, Parágrafo Único do CPC.Vale ressaltar que quando da nomeação do imóvel adjudicado nos autos da ação de execução que tramita em apenso (0013708-68.1999.822.0001) - feito pela própria Claudinéia - nada se ventilou acerca da suposta união estável.Não bastasse isso, somente após o reconhecimento judicial da união estável, ou, antes disto, se restar comprovado o conhecimento, pelo credor, acerca de sua existência, se torna possível considerar a figura legal do companheiro a exigir observância de sua meação. Admitir o contrário, seria prejudicar a segurança jurídica e ensejar prejuízo ao credor, que de nada sabia e ao qual sempre foram omitidos quaisquer dados. Nesse sentido:PENHORA. BEM DADO EM HIPOTECA. DEVEDOR QUE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. DESCONHECIMENTO DO CREDOR. VALIDADE DA HIPOTECA. 1. Os efeitos patrimoniais da união estável são semelhantes aos do casamento em comunhão parcial de bens (art. 1.725 do novo Código Civil). 2. Não deve ser preservada a meação da companheira do devedor que agiu de má-fé, omitindo viver em união estável para oferecer bem do casal em hipoteca, sob pena de sacrifício da segurança jurídica e prejuízo do credor, (REsp 952141/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 28.06.2007, DJ de 1º.08.2007, p. 273).Com estas considerações, nos termos do art. 295, II do CPC, INDEFIRO A INICIAL, tornando sem efeito a DECISÃO de fl. 149.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0020719-65.2010.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Sebastiana da Costa Silva

Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido:Davi dos Santos Rocha

Advogado:Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

DECISÃO :

DECISÃO SANEADORATrata-se de ação de reintegração de posse proposta por Sebastiana da Costa Silva em desfavor de Davi dos Santos Rocha em que se discute a posse do imóvel localizado à Rua Bolonha, n. 5993, Quadra 28, Lote 05174, Bairro Cidade Nova, nesta capital.Em DECISÃO de fls. 32/35 foi

deferida a liminar de reintegração de posse me favor da autora, sendo devidamente cumprida, conforme se verifica do Auto de Reintegração de fl. 40. Em contestação o requerido levantou, em sede de preliminar, a ocorrência de coisa julgada e a inépcia da inicial. Postulou ainda a denunciação à lide do Sr. Sebastião Fraga de Sales e sua esposa D. Irene Mendonça de Sales. Relatados. Passo a decidir. Inicialmente afastar a preliminar de coisa julgada, haja vista que para sua configuração há necessidade de que as duas ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, § 1º e 2º do CPC. Em que pese alegação do réu de que a autora já ajuizou a mesma ação na 4ª Vara Cível desta comarca, verifica-se do documento de fls. 59/62, que referida causa não possui as mesmas partes, razão pela qual não há falar em ofensa a coisa julgada. O mesmo destino possui a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a inicial preenche os requisitos exigidos pelo art. 282 e 283 do CPC, de maneira que afastar a preliminar suscitada. Quanto a denunciação à lide postulada, observo que o pedido encontra amparo legal, nos termos do art. 70, I do CPC. Assim, DEFIRO a denunciação à lide requerida. Cite-se os denunciados Sebastião Fraga de Sales e Irene Mendonça de Sales, cujos endereços encontram-se à fl. 47, nos termos do art. 72, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003856-97.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luis Reis do Vale

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos Luis Reis do Vale propôs ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), em face de Bradesco Auto RE Companhia de Seguros., ambos já qualificados, alegando em síntese, que em 24/02/10 foi vítima de acidente de trânsito que culminou em perda dos últimos graus de flexão e extensão de joelho direito, resultando seqüelas de invalidez permanente. Sustentou que a lei n.6.194/74 lhe ampara para recebimento de indenização no montante de R\$11.811,17, já que recebeu R\$1.688,83 administrativamente. Requereu a procedência do pedido com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$11.811,17, corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Postulou o benefício da gratuidade judiciária. Juntou documentos. Recebido o feito em rito sumário, designou-se audiência de conciliação, na qual proposta tentativa de conciliação restou infrutífera, ocasião em que a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A é quem deve representar as seguradoras. No MÉRITO, alegou que o Conselho Nacional de Seguradores Privados – CNSP determina o quantum indenizatório e sua proporção de acordo com a Tabela de Cálculos da Circular SUSEP. Prequestiona as regras insertas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e dos artigos 3º, inciso II, e 5º, ambos

da Lei nº 6.194/74, alegando que os direitos à ampla defesa e à aplicação da correta proporcionalidade da lesão nas indenizações por invalidez permanente. Asseverou que não prova da alegada invalidez permanente, tampouco a existência de nexo causal entre o acidente e a lesão; que está vigente a lei n.11.945/09 que fazem distinção dos graus de invalidez auferidos em perícia para fins de pagamentos de indenização e, por fim, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. Rejeitada a preliminar as fls.21/22, tendo a autora pugnado pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré pleiteou produção de prova pericial. Saneador as fls.21/22, sobrevivendo laudo pericial as fls.130/133 e 141/142, sendo oportunizada as partes manifestação, tendo as partes se manifestado as fls.135 e 137. Memoriais do requerido as fls.144, enquanto o autor ficou silente, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O seguro DPVAT foi criado visando à cobertura de indenização aos beneficiários que vierem a óbito ou sofrerem lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre. Para que tal direito seja concretizado, a lei exigiu meras formalidades ao segurado ou aos seus beneficiários, desde que demonstrado a ocorrência do sinistro, do dano e o nexo de causalidade entre estes eventos. Verifica-se, portanto, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres (DPVAT) visa a uma indenização por danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico. Para que seja concedida a indenização exige-se a comprovação da invalidez permanente da parte, conforme preceituado na lei n. 6.194/74 modificada pela lei nº 11.482/2007, o que não ocorreu no caso em testilha. É certo que na hipótese de acidente que provoque invalidez é plenamente cabível o pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório que será aferida em conformidade com o grau de incapacidade aferida em exame pericial. In casu, depreende-se que o autor não sofreu nenhum tipo de debilidade ou incapacidade permanente, que sofreu acidente automobilístico, mas que não lhe acarretou incapacidade, enfermidade, perda, inutilização de qualquer dessa parte do corpo atingida no acidente. O laudo pericial de fls.30/133 e 141/142, é claro ao dispor que o autor não apresenta invalidez e as fraturas evoluíram sem sequelas anatômicas ou funcionais. Desta maneira, não se mostra devido o pagamento da indenização, porquanto não está configurada a impossibilidade permanente do autor de voltar a laborar, em função das sequelas sofridas com o acidente de trânsito noticiado, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, e por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene réu no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 700,00, sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando, todavia, a exigência de tais verbas diferida nos termos do artigo 572 do Código de Processo Civil, ou seja, condicionada ao implemento do § 2º, do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50, provando-se em cinco anos a cessação da hipossuficiência financeira. P.R.I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0012299-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Trindade Gomes de Lima

Advogado: Horlando F. Rolim Neto (1520)

Requerido: Kelma Villar Marcelino

DECISÃO :

Vistos. Ante a ausência de prova inequívoca da alegação, qual seja, a prova do negócio jurídico de compra e venda firmado entre as partes, INDEFIRO a "liminar" nos termos do art. 273 do CPC. Não obstante a adoção do rito ordinário, desde logo designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 10h. Cite e intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0018640-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastião Alves

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido: Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda

DESPACHO :

Em complementação a DECISÃO anterior, converta-se o rito em ordinário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0011633-65.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iolanda Caetano Damasceno, Victor Gabriel Damasceno de Oliveira, Sandra Gomes Vieira, Josefa Gomes de Souza, Valmir Pessoa Barbosa, Vanessa Malta Barbosa, Cleonilde Gil Almeida, Mirela Almeida Carril, Renata Almeida Carril, Agar Lopes Lacerda de Souza, David Allan Lacerda de Souza, Jully Ray Lacerda de Souza, Sebastião Gonçalves Neves, Luciana dos Santos Carvalho, Ana Luiza dos Santos Neves, Maria Clara dos Santos Neves, Lucineia Pessoa Mendonça, Jhenifer Margarida Mendonça Pinheiro, Willian Mendonça Pinheiro, Jheimison Mendonça Pinheiro, Evilin Mendonça Pinheiro, Adriana Pereira de Castro, Anderson Castro da Silva, Thais Pereira de Castro, Ronison Castro da Silva, Rodrigo Junior de Castro Torres

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

DESPACHO :

Vistos. Cite-se e intime-se a parte requerida para, se desejar, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirta-se a parte de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação

de documentos, abre-se vistas ao autor para réplica. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade e utilidade sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 1.060/50. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0011935-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Almeida da Costa

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido: Três Comércio de Publicações Ltda

DECISÃO :

Vistos. Embora verossímil a alegação não há sequer indício de prova da oferta a qual o autor exige o cumprimento forçado, muito menos a prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Além disso, o sítio no qual estaria a proposta (www.assie3.com.br) está inacessível. Desta forma, ante a ausência dos pressupostos autorizadores, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intime-se a parte requerida para, se desejar, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirta-se a parte de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao autor para réplica. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intime-se, cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0020919-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: samir tony geraldino nascimento

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO :

Vistos. Manifeste-se o requerido sobre proposta apresentada às fls. 139/140, no prazo de 05 dias. Se nada vier, venham conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001444-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roger da Rocha Cabral

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA :

Vistos Roger da Rocha Cabral propôs ação de cobrança de seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos já qualificados, alegando em síntese, que em 18/08/2009 foi vítima de acidente de trânsito que culminou em perda dos últimos graus de flexão e extensão de tornozelo direito, resultando seqüelas

de invalidez permanente. Sustentou que a lei n.6.194/74 lhe ampara para recebimento de indenização no montante de R\$12.150,00, porquanto teria recebido administrativamente a quantia de R\$1.350,00. Requereu a procedência do pedido com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$12.150,00, corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Postulou o benefício da gratuidade judiciária. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação e falta interesse de agir em razão de pagamento da cobertura em sede administrativa. No MÉRITO, alegou que o Conselho Nacional de Seguradores Privados - CNSP determina o quantum indenizatório e sua proporção de acordo com a Tabela de Cálculos da Circular SUSEP. Prequestiona as regras insertas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e dos artigos 3º, inciso II, e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74, alegando que os direitos à ampla defesa e à aplicação da correta proporcionalidade da lesão nas indenizações por invalidez permanente. Asseverou que não prova da alegada invalidez permanente, tampouco a existência denexo causal entre o acidente e a lesão; que está vigente a lei n.11.945/09 que fazem distinção dos graus de invalidez auferidos em perícia para fins de pagamentos de indenização e, por fim, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. Deferida prova pericial a fl.22, sobrevivendo laudo pericial as fls.58/60, sendo oportunizada as partes manifestação, tendo as partes se manifestado as fls.62/63, vindo os autos conclusos. Relatos, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Arguiu a requerida preliminar de carência de ação e falta de interesse de agir, pois está sacramentado que a quitação dada pelo beneficiário do seguro não importa na renúncia ao pagamento integral, de modo que, se ao segurado é pago valor menor, a quitação se dá apenas em relação a esse valor. Vejamos: [...] O recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório - DPVAT de forma plena, mas relativo à satisfação parcial do valor disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, não traduz renúncia ao montante que é assegurado por força de lei, permitindo reivindicar em juízo a complementação. [...] (Apelação cível nº. 100.009.2005.000883-6, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 16/08/2006) [...] A quitação parcial da dívida não implica em renúncia ao crédito, cuja diferença permanece, podendo ser objeto de cobrança por parte do credor. [...] (Apelação cível nº. 100.001.2006.000834-1, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 22/11/2006) O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (4ª Turma, REsp. 296.675/SP. rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU de 23/9/2002) Assim, afasto a preliminar e passo a examinar o MÉRITO. O seguro DPVAT foi criado visando à cobertura de indenização aos beneficiários que vierem a óbito ou sofrerem lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre. Para que tal direito seja

concretizado, a lei exigiu meras formalidades ao segurado ou aos seus beneficiários, desde que demonstrado a ocorrência do sinistro, do dano e o nexode causalidade entre estes eventos. Verifica-se, portanto, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres (DPVAT) visa a uma indenização por danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico. Para que seja concedida a indenização exige-se a comprovação da invalidez permanente da parte, conforme preceituado na lei n. 6.194/74 modificada pela lei nº 11.482/2007, o que não ocorreu no caso em testilha. O laudo pericial de fls.58/60, é claro ao dispor que o autor apresenta invalidez parcial permanente de membro superior (perda de 50% da função do dedo indicador da mão direita) e 10% da função da mão direita. Cabível, portanto, a indenização com base na Tabela de Danos Pessoais da SUSEP, diante das conclusões da perícia médica. Porém, deve ser considerado que a autora já recebeu parte da indenização pretendida e busca nestes autos a diferença que entende lhe ser devida. Aplica-se, no caso, a Tabela de Danos Pessoais da SUSEP, pois, cabe à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados estipular cláusulas, produzir e regulamentar a legislação infraconstitucional, estabelecendo as diretrizes e metas ao efeito de operacionalizar o sistema nacional dos seguros, conforme dispõe Carta Constitucional assim estabelece (arts. 22, VII, e 192, II, da CF), consoante, ainda, o DL nº 73/66 (arts. 8º; 32, I, II, III, e 35). Nos casos de invalidez permanente e parcial dos membros superiores, consubstanciada na perda total do uso de um dos dedos indicadores 15% e perda total do uso de uma das mãos 60%, o que, no caso dos autos, representaria a quantia aproximada de R\$10.125,00. Contudo, o autor já recebeu a quantia de R\$1.350,00, razão pela qual faz jus ao recebimento da quantia de R\$8.775,00. Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, conseqüentemente, CONDENO a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A ao pagamento de R\$8.775,00 ao autor Roger da Rocha Cabral, referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais em Veículo Automotor - DPVAT, atualizados monetariamente, a partir do pedido administrativo (11/05/12), e com juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 426/STJ). Considerando que o requerente decaiu da parte mínima do pedido, CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0003887-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Itamar de Souza Bezerra

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Vistos Itamar de Souza Bezerra propôs ação de cobrança de seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), em face de Bradesco Auto RE Companhia de Seguros., ambos já qualificados, alegando em síntese, que em 05/12/2009 foi vítima de acidente de trânsito que culminou em perda dos últimos graus de flexão e

extensão de tornozelo direito, resultando seqüelas de invalidez permanente. Sustentou que a lei n.6.194/74 lhe ampara para recebimento de indenização no montante de R\$13.500,00. Requereu a procedência do pedido com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$13.500,00, corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Postulou o benefício da gratuidade judiciária. Juntou documentos. Recebido o feito em rito sumário, designou-se audiência de conciliação, na qual proposta tentativa de conciliação restou infrutífera, ocasião em que a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A é quem deve representar as seguradoras. No MÉRITO, alegou que o Conselho Nacional de Seguradores Privados - CNSP determina o quantum indenizatório e sua proporção de acordo com a Tabela de Cálculos da Circular SUSEP. Prequestiona as regras insertas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e dos artigos 3º, inciso II, e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74, alegando que os direitos à ampla defesa e à aplicação da correta proporcionalidade da lesão nas indenizações por invalidez permanente. Asseverou que não prova da alegada invalidez permanente, tampouco a existência de nexo causal entre o acidente e a lesão; que está vigente a lei n. 11.945/09 que faz distinção dos graus de invalidez auferidos em perícia para fins de pagamentos de indenização e, por fim, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. Rejeitada a preliminar as fls. 18/19, tendo a autora pugnado pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré pleiteou produção de prova pericial. Saneador as fls. 18/19, sobrevivendo laudo pericial as fls. 72/75, sendo oportunizada as partes manifestação, tendo as partes se manifestado as fls. 77/78. Memoriais do requerido as fls. 80/81, enquanto o autor ficou silente, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O seguro DPVAT foi criado visando à cobertura de indenização aos beneficiários que vierem a óbito ou sofrerem lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre. Para que tal direito seja concretizado, a lei exigiu meras formalidades ao segurado ou aos seus beneficiários, desde que demonstrado a ocorrência do sinistro, do dano e o nexo de causalidade entre estes eventos. Verifica-se, portanto, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres (DPVAT) visa a uma indenização por danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico. Para que seja concedida a indenização exige-se a comprovação da invalidez permanente da parte, conforme preceituado na lei n. 6.194/74 modificada pela lei nº 11.482/2007, o que não ocorreu no caso em testilha. É certo que na hipótese de acidente que provoque invalidez é plenamente cabível o pagamento de indenização referente ao seguro

obrigatório que será aferida em conformidade com o grau de incapacidade aferida em exame pericial. In casu, depreende-se que o autor não sofreu nenhum tipo de debilidade ou incapacidade permanente, que sofreu acidente automobilístico, mas que não lhe acarretou incapacidade, enfermidade, perda, inutilização de qualquer dessa parte do corpo atingida no acidente. O laudo pericial de fls. 72/75, é claro ao dispor que o autor não apresenta invalidez e as fraturas evoluíram sem sequelas anatômicas ou funcionais. Desta maneira, não se mostra devido o pagamento da indenização, porquanto não está configurada a impossibilidade permanente do autor de voltar a laborar, em função das sequelas sofridas com o acidente de trânsito noticiado, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, e por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$700,00, sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando, todavia, a exigência de tais verbas diferida nos termos do artigo 572 do Código de Processo Civil, ou seja, condicionada ao implemento do § 2º, do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50, provando-se em cinco anos a cessação da hipossuficiência financeira. P.R.I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0232207-67.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Hemerson Alves Mesquita

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Itaucard - Administradora de Cartão de Crédito

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

DECISÃO :

Vistos. DECISÃO em liquidação. O art. 475-D do CPC dispõe que apresentado o laudo, deverão as partes se manifestar no prazo de 10 dias, e decorrido o prazo o juiz deverá proferir DECISÃO ou designar audiência, se necessário. Entendo desnecessária a realização de audiência. Não havendo impugnação das partes com relação ao laudo apresentado, acolho integralmente o referido parecer e determino o prosseguimento de eventual cumprimento de SENTENÇA com base nos dados apresentados pela sra. perita, dando por encerrada esta fase de liquidação. Fixo o prazo de 10 dias para o autor requerer o que entender necessário quanto ao prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0011566-03.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cicero Pessoa Rego

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

DESPACHO :

Analisando os autos não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, razão pela qual indefiro o pedido. Cite-se e intime-se a parte requerida para, se desejar, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirta-se a parte de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de

veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica.Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade e utilidade sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intime-se, cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0025820-15.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Silvio Marcos de Araújo Ferreira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Empresa Jornalista O Observador de Rondonia Ltda
DESPACHO :

Em complementação a DECISÃO anterior, converta-se o rito em ordinário.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005183-43.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celso Rodrigues Dionízio

Advogado:Renata Fabris Pinto (RO 3126)

Requerido:Madefort Ltda - Me

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl.98/99 dos autos(testemunha não localizada).

PORTARIA Nº 001/2013- GABINETE 3ª VARA CÍVEL

O Dr. LEONARDO MEIRA COUTO, Juiz de Direito respondendo pelo Cartório da Terceira Vara Cível, conforme Portaria n. 349/2013 -CG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 72, inciso III do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o movimento grevista deflagrado pelos Servidores do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 001/2013-PR-CG, que reconheceu interrompido o expediente forense, no período de 13 a 16 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 002/2013 – PR-CG, atribuindo ao magistrado devolução de prazo processual,

CONSIDERANDO que algumas unidades do Tribunal de Justiça encontram-se com atendimento normalizado,

R E S O L V E:

Art. 1º . Reconhecer interrompido os prazos processuais no período de 17 de maio a 05 de julho de 2013,

Art. 2º. As intimações e/ou notificações disponibilizadas no Diário da Justiça durante o período de Interrupção, passam a fluir normalmente da partir de 08 de julho de 2013,

Art. 3º Determinar que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.

Art. 4º. Determinar remessa de cópia da Portaria à Corregedoria Geral da Justiça e OAB para ciência.

Publique-se. Registre-se.

Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0208866-80.2007.8.22.0001](#)

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:Pemaza S. A.

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido:Rodmac - Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 146, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 147), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Pemaza S/A (requerente) e Rodmac - Comércio e Indústria Ltda (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0025521-38.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Antônia Cícera Moreira Costa

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DOS: INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos termos da presente ação de Usucapião que move ANTÔNIA CÍCERA MOREIRA COSTA contra EGO CONSTRUÇÕES DE RONDÔNIA S/A, para, querendo, responder no prazo de 15(quinze) dias.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias contados da dilação do prazo do edital. Ficando ciente de que não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0025521-38.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Antônia Cícera Moreira Costa

DESPACHO : "Vistos,Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes incertos e

desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, I, II, III), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. (art. 944, CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível "Desembargador César Montenegro", Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334 e-mail:

Porto Velho, 24 de Junho de 2013.

Belª Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito conforme Portaria 001/2008

Proc.: [0001241-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Grace Kelly Ateneia de Oliveira Sizenando

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: GRACE KELLY ATENEIA DE OLIVEIRA SIZENANDO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 768.013.732-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : CITAÇÃO da requerida, acima qualificada, nos termos da presente Ação de Cobrança movida por Centro de Ensino São Lucas Ltda contra sua pessoa para, querendo, contestar no prazo legal. PRAZO: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 dias contados da dilação do prazo do edital. Não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0001241-66.2013.822.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 29 de Abril de 2013.

Belª Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito conforme Portaria 001/2008.

Proc.: [0012982-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Carlos Clay Vilhena Santana

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 27, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 28), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes BV Financeira S/A (requerente) e Carlos Clay Vilhena Santana (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Revogo a liminar de fl. 20. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0021570-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Jose Robson Buzette da Silva Junior

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 25, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 26), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes BV Financeira S/A (requerente) e José Robson Buzette da Silva Junior (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Revogo a liminar de fl. 19. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013313-22.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ivaneide Rodrigues Santos

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme carta de fl. 23, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 26), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes B. V. Financeira S.A C.F.I (requerente) e Ivaneide Rodrigues Santos (requerida), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0010975-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Sueli Lopes Alves

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme carta de fl. 26, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 28), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes B. V. Financeira S.A.C.F.I (requerente) e Sueli Lopes Alves (requerida), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0018384-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. F. S.

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Ellen Laura Leite Mungo ()

Requerido: L. B. G.

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme carta de fl. 33, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 35), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Loide Barbosa Gomes, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008254-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Eudes de Moura Furtado

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 27, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 28), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes BV Financeira S/A (requerente) e Eudes de Moura Furtado (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Revogo a liminar de fl. 20. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008253-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Josias Félix

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme carta de fl. 24, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 26), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO,

sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento (requerente) e Josias Félix (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0019211-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A), Ellen Laura Leite Mungo ()

Requerido: Maria Amelia Soeiro Soares

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 39, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 40), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Banco Bradesco Financiamentos S/A (requerente) e Maria Amélia Soeiro Soares (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 33. Determino os levantamentos necessários. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013694-30.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ruy Barbosa Vasconcelos de Azevedo

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 25, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 26), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes BV Financeira S/A (requerente) e Ruy Barbosa Vasconcelos de Azevedo (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Revogo a liminar de fl. 18. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001069-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Supermercado Veneza Ltda, Adriano Gomes Fernandes

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 54, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 55),

nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Banco Itaú S/A (requerente), Supermercado Veneza Ltda e Adriano Gomes Fernandes (requeridos), todos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0006080-08.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: José Rodrigues Tijo

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme edital de fl. 65, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 66), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes B. V. Financeira S/A (requerente) e José Rodrigues Tijo (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 32. Determino os levantamentos necessários. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0010234-69.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda - KLIK.COM.BR

Advogado: Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira (OAB/RO 2268)

Executado: Washington Luiz Rocha da Silva Me

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 43, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 44), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Infoshop Comércio e Serviços Ltda (requerente) e Washington Luiz Rocha da Silva - ME (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0221200-49.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Executado: José Luiz Galhardi

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme carta de fl. 125, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 127), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Disal Administradora de Consórcios Ltda (exequente) e José Luiz Galhardi (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0250401-18.2009.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Volkswagen Leasing- Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Pedro Filho da Silva Lima

SENTENÇA :

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 94, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 95), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Volkswagen Leasing Arrendamento Mercantil (requerente) e Pedro Filho da Silva Lima (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Revogo a liminar de fl. 65. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0010230-61.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Seta Transportes Ltda

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DESPACHO :

Vistos. 1. Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente réplica. 2. No mesmo prazo, digam as partes se têm e quais são as provas que pretendem produzir, inclusive da necessidade e relevância. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0008754-85.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Veronica de Lima

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DESPACHO :

Vistos. 1. Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente réplica. 2. No mesmo prazo, digam as partes se têm e quais são as provas que pretendem produzir, inclusive da necessidade e relevância. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0008549-56.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andre Rodrigues Fujita

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

DESPACHO :

Vistos.1. Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente réplica.2. No mesmo prazo, digam as partes se têm e quais são as provas que pretendem produzir, inclusive da necessidade e relevância.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0008823-20.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hedomar Moreira Sá

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994), Odair Martini (OAB/RO 30B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO :

Vistos.1. Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente réplica.2. No mesmo prazo, digam as partes se têm e quais são as provas que pretendem produzir, inclusive da necessidade e relevância.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0010486-04.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Ribamar Teodoro da Costa

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

SENTENÇA :

Vistos, etc.I ? RELATÓRIO JOSÉ RIBAMAR TEODORO DA CONSTA, ingressou com AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A ? CERON, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar compras, a crediário, no comércio local, foi surpreendido com a impossibilidade de fazê-lo, pelo fato de que o seu nome estava inscrito no órgão restritivo de crédito da Serasa, por dívida vencida em 10/08/2008 (fl. 16), em especial pelo fato de ter sido objeto de pagamento na data de 01/08/2008, no valor de R\$ 136,77 (fl. 17). Ao final, dizendo que referida inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, por dívida já paga, lhe causou sérios constrangimentos, propugnando pela procedência da ação para que seja condenada a parte ré e lhe pagar em dobro o valor indevidamente cobrado (R\$ 136,77), bem ainda suportar condenação, a título de danos morais, mediante arbitramento, além das verbas de sucumbência (fls. 03/12). Juntou procuração e documentos (fls. 13/17). Houve deferimento de antecipação de tutela (fls. 18/19). Contestando-a, disse a empresa ré, também em síntese, ter agido de passos juntos

com a Resolução 414/2010 da ANEEL, quanto à perícia realizada no medidor de energia elétrica da residência da parte autora, inclusive tê-la intimada para o seu acompanhamento, e que nela foi apurado o valor do débito reclamado na inicial, de modo que em razão disso emitiu fatura, a qual não foi paga, ocasionando a inscrição noticiada na inicial. Ao final, dizendo não ter praticado qualquer ato ilícito e, por consequência, não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 22/40). Vieram-me os autos conclusos. II ? DECIDODO Julgamento Antecipado da lideIn casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: ?Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (...)” (RJTJRS, 133/355) MÉRITO Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema ?responsabilidade civil?. Vejamos: ?Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. ? (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: ?Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano?. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. 1. DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Tocante ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, entendo não fazer jus a parte autora. É que, segundo o DISPOSITIVO legal aplicável à espécie (parágrafo único do art. 42, CDC), ?O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária de juros legais, salvo hipótese de engano justificável? (grifo nosso). Sendo assim, constato que a autora, embora cobrada, não realizou pagamento algum indevido, fato este que afasta a aplicação da restituição. Sobre o tema, vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TEM

CONSAGRADO A DUPLA FUNÇÃO: COMPENSATÓRIA E PENALIZANTE, BEM ASSIM QUE A REFERIDA VERBA DEVA SER ARBITRADA COM MODERAÇÃO, EVITANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC DISPÕE ACERCA DO DIREITO DO CONSUMIDOR À “REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POR VALOR IGUAL AO DOBRO DO QUE PAGOU EM EXCESSO”, EVIDENCIANDO A NECESSIDADE DE EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO PARA QUE INCIDA A DOBRA. 42 PARÁGRAFO ÚNICO CDC. (124132720108070001 DF 0012413-27.2010.807.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 11/04/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/04/2012, DJ-e Pág. 188). 2. DO PEDIDO DE DANO MORAL Na hipótese dos autos, de pedido indenizatório em face da responsabilidade civil da parte requerida, restou indene de dúvidas a indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (Serasa), porquanto a fatura relativa ao mês de agosto/2008 estava quitada, o que é comprovado no documento de fl. 17, aliás, antes de seu vencimento, que era para 08/08/2008, enquanto que o pagamento aconteceu no dia 01/08/2008. Com efeito, resta bem caracterizados os elementos ensejadores da visada indenização, a saber: ?a conduta do agente, o nexo de causalidade e a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial? (APC 24819-9/2001 ? DF). Logo, a meu ver, a responsabilidade civil e, ainda, os seus pressupostos, restaram bem delineados, de modo que a presente ação é procedente, sendo despendida a prova do dano moral. Aliás, quanto a este entendimento, trago à colação jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SERASA. PROVA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. Omissis. II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, ‘a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular’ nesse cadastro.” (AGA 1998/0067238-9, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/3/00). Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da autora, na qualidade de consumidora, eis que, em princípio foi vitimada por falha na prestação dos serviços prestados pela ré, pois pelo que revela os autos, realmente não havia razão alguma para que a empresa requerida incluir e manter o nome da parte autora em órgão restritivo de crédito. Tanto é, aliás, que a versão apresentada pela parte autora, ou seja, de inexistir pendência pecuniária entre ambos, sequer é impugnada pela requerida, levando a CONCLUSÃO que realmente a anotação junto ao citado órgão foi injusta. O ônus dessa prova, ou seja, de pairar dívida vencida e não paga, por se tratar de relação consumerista, era desta parte ? requerida -, tal como também estabelece o art. 333, inc. II do CPC. Com efeito, esta parte requerida não fez prova da legitimidade de sua conduta, ou seja, de lançar um débito em desfavor da parte autora e, por consequência, incluí-lo em órgãos restritivos de crédito. Depois disso, mantê-lo inscrito, culminando com a surpresa da negativação, em especial

quando esta tentava realizar compra a crediário no comércio local. Logo, mostra-se impositivo o reconhecimento das ilicitudes das inscrições. Aliás, por assim entender, oportuna é a ocasião para colacionar o seguinte julgado: ?Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou? (Ac. un. da 1ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). O nexo causal entre a conduta praticada pela requerida e o dano sofrido resta evidenciado na medida em que não comprovou litude quanto a inscrição reclamada, devendo, assim, a parte ré ser responsabilizada por sua incúria, eis que como fornecedora de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados às pessoas. Ressalte-se que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, por ensejar abalo à reputação do consumidor, constitui fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral. Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despendida a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor. Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte ré, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor a que faz jus não deva ser no patamar propugnado na inicial, mas sim no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais. III - CONCLUSÃO Ipso facto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE ORDINÁRIA, CONDENANDO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a pagar à parte autora JOSÉ RIBAMAR TEODORO DA COSTA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser corrigida com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a contar desta data, uma vez que na sua fixação foi considerado o valor já atualizado. Diante da procedência parcial desta ação, cada parte deverá suportar os honorários de seus próprios advogados. Custas pro rata, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado desta ação judicial. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R. I Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0016986-23.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Tamy Carla Correa

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido:Ok Veículos Ltda

DESPACHO :

I RELATÓRIO TAMY CARLA CORREA, já qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar em face de OK VEÍCULOS LTDA, alegando, em síntese, ter lhe vendido um veículo Fiat Pálio Flex, ano/modelo 06/07, placa NDK 9229, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), onde entre ambos foi factuado que referido automóvel ficaria sob o domínio do mesmo, até o pagamento das 50 parcelas restantes do financiamento que paira sobre o mesmo, no valor de R\$ 856,00, bem como pela obrigação de sua transferência em três meses, a contar de 30/03/2009. Da mesma forma, que a empresa ré não vem efetuando o pagamento das parcelas do financiamento, e que em razão disso está sendo cobrada, inclusive com o seu nome já inscrito nos órgãos do SPC e SERASA. Com base nessa retórica e, inclusive, de que toda a responsabilidade do veículo está em seu nome, arrematou a sua retórica indicando que no prazo legal promoverá a ação principal - anulatória de ato jurídico -, propugnou por liminar, em especial para que seja efetivada a busca e apreensão do citado bem. Da mesma forma, ao final do processo, a procedência da ação com a consequente condenação do requerido nas verbas de sucumbência (fls. 03/06). II FUNDAMENTAÇÃO Exceto em casos especialíssimos como o contido no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a medida da busca e apreensão tem a função subsidiária de cautela, destinando-se à realização da tutela instrumento da pretensão principal cuja eficiência se assegurar. Não possui, portanto, caráter satisfativo. Neste caso, consoante se depreende da leitura da inicial, o autor ajuizou a presente ação cautelar com o objetivo de assegurar a reintegração na posse do veículo alienado como um dos efeitos da inadimplência contratual. Sucede que diante do noticiado contrato de natureza exclusivamente obrigacional existente entre as partes, não se justifica a cautelar de busca e apreensão, sob pena de ser utilizada como forma de solução do litígio em torno da posse do bem oriundo do contrato, encobrindo, em verdade, pedido de antecipação da tutela, cujo deferimento condiciona-se aos pressupostos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. É o que ensina Humberto Theodoro Júnior: Por desconhecimento, por parte dos postulantes, da natureza e mecanismo do processo cautelar, frequentemente, juízes e tribunais têm indeferido pretensões de e que fogem completamente ao objetivo do fim colimado pela tutela preventiva (Processo cautelar. 17 ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1998. p. 271). Prossegue o mesmo autor, fazendo referência a um caso clássico: (...) o erro mais frequente dos postulantes consiste em utilizar a medida cautelar para obter a solução de um contrato não-cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono (op. cit. p. 271). Por isso, para reaver o veículo negociado, deverá necessariamente resolver o contrato não cumprido, não pairando qualquer dúvida de que o instituto da medida cautelar não é o instrumento processual hábil para alcançar o objetivo pretendido perante o judiciário. Por isso que, repetida e cediçamente, têm decidido os tribunais: MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. A ação cautelar de busca e apreensão de veículo não é o instrumento hábil à solução dos conflitos decorrentes de não-cumprimento de contrato de compra e venda. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 70005400056, 10ª Câmara Cível do TJRS, Santa Cruz do Sul, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann. j.

13.03.2003, unânime). Contudo, nada impede que na lide principal, presentes os pressupostos legais (CPC, art. 273), possa ser antecipada a tutela pretendida com o objetivo aqui pretendido. III DISPOSITIVO Assim, faltando o elemento essencial para configurar o interesse processual concernente à cautelar proposta, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais. Torno sem efeito a DECISÃO de fls. 17/18. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0015398-15.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Rubiley Gomes de Souza

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

Requerido:Elcimar Miranda da Silva

DESPACHO :

Indefiro por ora o pedido de citação através de edital, uma vez que, segundo registros no SAP, o mesmo reside na rua 03, n. 320, Bairro Tancredo Neves, nesta. Cite-se através de oficial de justiça, observando-se tal endereço. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0069582-62.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Raony Pasqualini de Assis (OAB/RO 535E)

Executado:Fernando Gomes Trindade

DESPACHO :

Apresentado cálculo com o valor remanescente do débito, diga especificamente a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0019512-94.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Executado:Marlene Souza Monteiro

DESPACHO :

Tratando-se o presente feito de execução de título extrajudicial, deverá a defesa de fls. 29/36 ser desentranhada para distribuição e apensamento. Tornem-me conclusos os autos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005883-19.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Justiniano Urquiza

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO :

Expeça-se alvará em favor da parte autora para saque dos valores depositados espontaneamente e rendimentos. Após, observe-se a parte final da DECISÃO de fl. 187, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça, se caso. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004081-49.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edilson Chaves Santos

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar laudo médico mencionado às fls. 66, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Proc.: 0278859-79.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alcino Fermينو Moreira

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado:Bonato Couros Ltda

Advogado:Rosane Bertolin (OAB/SC 9634)

DESPACHO :

Indefiro o pedido de fls. 97/98, pelos mesmos fundamentos já expostos na DECISÃO de fls. 77/78.Diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0018505-67.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francirlei Alves Dias

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:LOSANGO S/A

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO :

Reiterem-se os ofícios de fls. 53 e 54, solicitando informações, no prazo de dez dias.Digam as partes o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo comum de dez dias. Diga o autor, no mesmo prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0021732-65.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Anderson Andre de Almeida

DESPACHO :

Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 08/10, mediante substituição por fotocópia, devendo o autor no prazo de 10 dias apresentar o devido título monitório.Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que a citação por edital é medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte Requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço da requerida, o que não se evidencia nestes autos. Nesse sentido:[...] Assim, deverá a parte autora, no mesmo prazo indicado acima, apresentar novo endereço para citação do devedor, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual).Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.Leonardo Meira Couto Juíza de Direito

Proc.: 0020243-56.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celina Marques da Mota Parada

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO :

Atento ao certificado à fl. 60, determino que os valores sejam restituídos à requerida através de transferência bancária,

observando-se os dados informados nos autos. Expeça-se o necessário.Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0006817-74.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uilisson Ferreira dos Santos

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DESPACHO :

Defiro o pedido de fl. 77, devendo os valores ser restituídos à requerida através de transferência bancária, observando-se os dados informados nos autos. Expeça-se o necessário. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014961-71.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Cleide Alves Leite

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Losango S/A

Advogado:Vinicius Silva Lemos ()

DESPACHO :

Reiterem-se os ofícios de fls. 52 e 52, solicitando informações, no prazo de dez dias.Digam as partes o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo comum de dez dias. Diga a autora, no mesmo prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ : olivia@tj.ro.gov.br

VARA : pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005247-19.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Adriana Salgueiro Machado

Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido:LOSANGO S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 48 horas, intimada de que os autos estão disponíveis para vista fora do cartório.

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0000691-71.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Edineuza Souza Froes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016391-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otávia das Chagas Almeida de Lima

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:FÁbio AntÔNio Moreira (RO 1553)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0261341-13.2007.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: Mário Lúcio da Silva Mendonça, CPF 386.374.562-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : Proceder a CITAÇÃO do(a) Réu(ré), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, bem como para que pague, dentro de 15 (quinze) dias, o valor R\$ 9.137,40 (Nove mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 18 de março de 2013, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Cumprindo o réu o determinado (pronto pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102A à 1.102C do CPC).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado o pagamento e não oferecidos embargos no prazo legal, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo (art. 1.102c, "caput", do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0261341-13.2007.822.0001

Classe: Execução de título judicial

Procedimento: Demais Execuções

Parte Autora: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra OAB 644

DESPACHO de fls. 59: "Vistos e etc. 1. Cite-se o (a) réu (ré) para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo

que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. 2. Saliente-se ao (à) réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1.102a à 1.102c, do CPC). 3. Advirta-se à parte Ré que eventual sucumbência em embargos será arbitrados honorários advocatícios. 4. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abrese vistas ao Autor para réplica. 5. Não ocorrendo à hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. 6. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. 8. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de novembro de 2007. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz Substituto."

DESPACHO de fl. 77: "Vistos. 1. Defiro a citação por meio de edital. 2. Deverá a(o) Exeqüente retirar o expediente em cinco dias e comprovar a publicação em dez dias. 3. Intime-se e expeça-se o necessário."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326

<mailto:pvh.civel6a@tj.ro.gov.br> flar

Porto Velho, 18 de março de 2013.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Proc.: [0017551-84.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Mirton Moraes de Souza

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015941-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elody Maria Louzeiro de Assis

Advogado:Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rezende (RO 1571)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, além da petição de fls. 41/43.

Proc.: [0001901-31.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilma Lucia Cavalcanti de Andrade

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Requerido:Unibanco S.a

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075), José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA :

Vistos,Vilma Lúcia Cavalcanti de Andrade, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Unibanco S.A., ambos já qualificados nos autos, requerendo, em síntese, o pagamento da diferença de índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários, referentes ao plano Collor I. Segundo a Autora, ela possuía uma conta poupança junto a instituição financeira Requerida, sendo que ao invés desta aplicar os índices oficiais, aplicou o índice diversos, o que lhe gerou prejuízo. Requer ao final a condenação da parte Requerida ao pagamento da diferença que lhe é devida e trouxe documentos às fls. 11/24.Citada, a parte Requerida contestou, alegando, preliminarmente inépcia da inicial em razão da ausência de documentos aptos a embasar sua pretensão e ocorrência de prescrição. No MÉRITO afirma que inexistente direito adquirido que assente a pretensão da parte Autora; rechaça a possibilidade de inversão do ônus da prova; faz ilações quanto a medida provisória de n.º 168/90 e 294/91; aduz que não há que se falar em enriquecimento ilícito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 45/54.Em réplica a parte Autora rechaçou as razões invocadas pela parte adversa e inovou ao pleitear pela existência de direito referente ao plano Collor II (fls. 57/59).Intimada, a parte Requerida rechaçou a possibilidade de inovação do pedido em réplica (fls. 64/65).Após a apresentação de novas alegações pela parte Requerida, foi intimada a parte Autora, tendo esta permanecido inerte.Vieram-me os autos conclusos.É o RELATÓRIO . Passo a Julgar.O caso em apreço, não necessita de grande esforço intelectual para se aferir sua improcedência pela ausência de condições da ação, em especial, da possibilidade jurídica do pedido.A pretensão da parte Autora se restringe ao pagamento da diferença de índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários, referentes aos planos Verão e Collor I.Ocorre, no entanto, que a caderneta de poupança da parte Autora, consoante se infere do documento encartado às fls. 20, foi aberta em 1994, quando o plano econômico que supostamente teria suprimido valores que lhe eram devido remonta ao ano de 1990.Portanto, considerando que a poupança foi aberta em data posterior ao sobredito plano econômico, denota-se que a pretensão autoral é impossível. Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas invocando a jurisprudência do STJ, leciona:O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06). (Processo Civil, Volume Único, Editora Jus Podivm, Salvador, 3ª Edição, p. 66).Assim, com arrimo razões supra invocadas, bem como na jurisprudência e doutrina supra colacionada, entendo o pedido da parte Autora se denota impossível.Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO , IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Vilma Lúcia Cavalcanti de Andrade em face de Unibanco S.A. e, via de consequência, CONDENO

a parte Autora No pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em R\$500,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais, ante a Justiça Gratuita que ora defiro.Na hipótese de não haver pagamento, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0023419-14.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cirineu Fernandes Figueiredo, Jakeline Lugom Figueiredo

Advogado:Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Litisconsorte Passiv:Eletrobras Distribuição Rondônia, Itamar Jose Ferreira

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

DECISÃO :

DECISÃO /MANDADO .Defiro o pleito de fls. 446/448, considerando que a matéria discutida nos presentes autos repousa justamente sobre o consumo de energia da unidade consumidora vinculada à parte Autora.Outrossim, caso fique comprovada a regularidade da contraprestação cobrada da parte Requerida pelo serviço de energia, a mesma poderá ser futuramente cobrada pela via judicial, o que não causará qualquer prejuízo a parte Requerida.Dessa forma, determino, no prazo 04h, a contar do cumprimento da liminar que a parte Requerida proceda o imediato religamento da unidade consumidora vinculada ao nome da parte Autora, sob pena de multa de R\$2.000,00, por hora de descumprimento, até o limite de R\$24.000,00.Cumprida a liminar volvam-me os autos conclusos para SENTENÇA .Dada a urgência, cumpra-se por oficial de justiça plantonista.VIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO .Endereço: Av. Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0010616-62.2011.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Cristina Mara Lima Pedroso

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Átila Canoê Vaillant

Advogado:Defensoria Publica ()

DECISÃO :

Proc. 00106166220118220001 POSSESSÓRIAPROC. 0003463-41.2012.8.22.0001 - OPOSIÇÃODATA 03.07.2013 - 09H30MIN FINALIDADE : CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOPRESENTESJUÍZ DE DIREITO: ACIR TEIXEIRA GRÉCIAREQUERENTE:CRISTINA MARA LIMA PEDROSOADVOGADO:PATRÍCIA BERGAMASHI DE ARAÚJO OAB/RO 4242 REQUERIDO:ÁTILA CANOÊ VAILLANTDEFENSOR PÚBLICO:JOSÉ LUIZ XAVIER FILHO OAB/RO2545OPOENTE:MARCIA ABRANTES ALVES VIANAADVOGADO:SYLVAN BESSAOCORRÊNCIASApregoada as partes compareceram

os acima presentes. Conciliação infrutífera. Fora procedida oitiva de 03 testemunhas da parte autora, 01 informante e 01 testemunha da Opoente. Neste ato a opoente pediu a substituição da testemunha Alessandra Cristina de Oliveira, que se encontra viajando, pela testemunha Maria do Carmo Chave Uchôa, que conhece apenas por Dilma. Pelo Mm juiz foi proferida a seguinte DECISÃO : concedo prazo sucessivo de 05 dias sucessivos para apresentação de alegações finais por memoriais. Saem os presentes intimados. Eu Luana Teixeira Amorim digitei e subscrevi.

Proc.: 0012268-80.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elionoura Lima Costa

Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido:Banco Ibi Banco Multiplo

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Karina de Almeida Batistuci (), Diogo Moraes da Silva (RO 3830)

SENTENÇA :

Elionoura Lima Costa ajuizou a presente ação de indenização por danos morais combinado com pedido de inexistência de débito e pedido de cancelamento de cartão de crédito em face de Banco IBI S.A ? Banco Múltiplo, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que vive em união estável com o Sr. Antônio Bragado Loureiro e que ambos são aposentados. Aduz que seu companheiro interessou-se em firmar empréstimo com o Requerido, todavia, quando foi firmar a avença, também firmou contrato de mútuo em seu nome. Alega que ao término dos procedimentos contratuais, a atendente da Requerida entregou ao seu companheiro dois cartões magnéticos, em nome de ambos. Irresignado, o Sr. Antônio quis devolver os cartões, contudo, teve a negativa da atendente. Aduz ter solicitado, mais de uma vez, o cancelamento da operação, por não ter interesse nos cartões de crédito, porém, teve que permanecer com os mesmos por imposição da atendente da Requerida. Por fim, pugna, pelo cancelamento dos cartões; declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais. Trouxe documentos às fls. 15/25. Citado, o Requerido contestou requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo. No MÉRITO , sustenta ter pautado sua conduta primando pelo princípio da boa-fé; afirma que inexistente qualquer defeito na relação jurídica impugnada pela parte Autora; faz ilações quanto a força obrigatória dos contratos; salienta não ter ocorrido qualquer defeito na prestação do serviço e que inexistem danos morais a serem indenizados; rechaça a inversão do ônus da prova; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 33/40. Réplica às fls. 42/47. Vieram-me os autos conclusos. Relato do feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas. Neste sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento através do enunciado da

súmula 297, in verbis: STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO . Tratam-se os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de dívida combinando com pedido de reparação por danos morais. Sustenta a parte Autora que seu companheiro contraiu contrato de mútuo em seu nome, razão pela qual pugna pelo cancelamento do mesmo e reparação por danos morais. Pois bem. De plano exponho que a pretensão autoral merece guarida parcial consoante se exporá. Contrato, segundo lição do professor Flávio Tartuce: é um ato jurídico bilateral, dependendo de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatos acessórios. (Manual de Direito Civil ? Volume Único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.472) Portanto, denota-se que para que haja a validade de um contrato exige-se no mínimo a conjugação da vontade de dois indivíduos que por liberalidade impõe-se obrigações recíprocas. No caso em apreço, segunda narrativa articulada na exordial e não rechaçada, portanto, tida como verdadeira, nos termos do art. 302, do CPC, tem-se que o companheiro da parte Autora firmou relação jurídica com a parte Requerida em nome daquela. Não há na narrativa constante na peça vestibular ou nas provas constantes nos autos qualquer indício no sentido que o Sr. Antônio Bragado Loureiro possuísse procuração da Autora lhe outorgando poderes. Dessa forma, não tendo a parte Autora firmado o negócio jurídico impugnado, tem-se que este é nulo. Oportuno assinalar que incorrendo nulidade ao negócio jurídico, ainda que as partes não tenham alegado, cabe ao juiz apontá-las de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 168, do CC: Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Sobrevindo nulidade ao negócio jurídico devem voltar as partes ao estado a quo, nos termos do art. 182, do CC, verbis: Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. Assim, pelas razões supra articuladas tenho por rescindido o contrato de empréstimo consignado firmado em nome da parte Autora junto a instituição financeira Requerida. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, no entanto, entendo não ser o caso. Como é consabido os danos morais não se provam, mas os fatos que os resultaram. No caso em apreço não se vislumbrou qualquer dano que alcançasse robustez suficiente para atingir a honra da parte Autora. Mesmo, envolvendo o feito de relação de consumo, o ônus de comprovar os danos, recai sobre a parte Autora, portanto, considerando que esta não se desincumbiu do ônus que lhe competia deve arcar com as consequências de sua inércia. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, declarando NULO o contrato de mútuo com desconto direto na pensão da parte Autora e, por conseguinte determino que as partes retornem ao estado a quo, devendo cada litigante devolver os valores recebidos da parte contrária. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de

MÉRITO , nos termos do artigo 269, I do CPC.Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, além das custas processuais.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA , proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0001760-12.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nélio Hurtado Arouca

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao apelado, doravante para apresentar contrarrrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0021654-37.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:angelo Guanichava TabozaJunior

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:B. V. Financeira S.A.

SENTENÇA :

Angelo Guanichava Taboza Junior promoveu a presente ação em face de B.V Financeira S/A, ambos já qualificados nos autos alegando, em síntese, que possui com a requerida, relação contratual de financiamento de veículo automotor, sob. n. 550100283, que contém cláusula de garantia fiduciária no valor de R\$9.775,00 a serem pagas em 48 parcelas mensais no valor de R\$354,05.Relata que foram cobradas tarifas de cadastro R\$330,00, registro R\$34,44, serv.receb p/parcela R\$3,90, além de R\$612,00 referente a serviços de terceiros. Nestes termos, alegando ter sofrido danos, pleiteou pela condenação do Requerido ao ressarcimento do valor de R\$4.993,69. Trouxe documentos. (Fls. 25/30).Prejudicada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, tendo em

vista que, ao invés de remeter a carta de citação e intimação para a Requerida, o cartório enviou para a Seguradora Lider (32vº e 33).Considerando que ambas as partes possui endereço diverso desta Comarca, em audiência foi determinado carga dos autos ao patrono do autor, para que em 30 dias procedesse o aditamento do que achar necessário (fls. 35), mas ficou-se inerte. Sua última manifestação registrada foi em audiência. Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta ação, com espeque no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000286-06.2011.8.22.0001](#)

Ação:Restauração de Autos (Cível)

Requerente:Josefa Lourdes Ramos

Advogado:Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Banco Citicard S.A.

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO :

Cumpra-se determinação de fls. 73.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0017589-33.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deyson Roberto de Souza Silva

Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Aleixa Ligiane Ebert (OAB/RO 3615), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rodrigo Borges Soares ()

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao apelado, doravante para apresentar contrarrrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004923-63.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renildo Glaciano Belém

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Oi S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante (OAB/RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao apelado, doravante para apresentar contrarrrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0011497-39.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Bentes Gonçalves

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Finasa S.A.

DESPACHO :

Cumpra-se a determinação de fls. 49.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0281660-02.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Claudinei Baptista

Advogado:João Carlos Garcia de Oliveira (OAB/RO 3095),

Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Executado:Imirian Terezinha Gonchorovski de Brito

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Não Informado (OAB/SP 243972), Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)

DESPACHO :

DESPACHO / CARTA / MANDADO DETERMINO :a) Fica intimado o advogado, via diário, para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e:b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Endereço da parte Autora: Rua Rio de Janeiro, n. 4975, Bairro Agenor de Carvalho - Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0010044-09.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Nonato da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492-E), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0253864-02.2008.8.22.0001

Ação:Indenização

Requerente:Josefa Lourdes Ramos

Advogado:Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962),

Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Banco Citicard S.A.

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003727-58.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Elilson Oliveira de Souza

DESPACHO :

DESPACHO / CARTA / MANDADO DETERMINO :a) Fica intimado o advogado, via diário, para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e:b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Endereço da parte Autora: Avenida Paulista, n. 1274, 9º andar - São Paulo/SP CEP 01310-000.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002119-59.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Luciano e Toledo Comércio Engenharia e Transporte Ltda Me

Advogado:Anisio Grecia (RO 1910), Lélia de O.r. Gomes Neta (OAB/RO 4308), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:Wpg Construções e Empreendimentos Ltda

Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

DECISÃO :

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos, faculto aos apelados, doravantes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0022241-93.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábrica de Gelo Souza Ltda

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa S.A.

Advogado:Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

SENTENÇA :

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora depositada (fl. 59), mediante prévio

agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0020427-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo de Jesus

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0022208-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerlano Pereira dos Santos Sampaio

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)

Requerido: Bradesco Auto Re Cia de Seguros

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0017481-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rejane Ramalho de Sousa Sampaio

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

SENTENÇA :

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora depositada (fl. 37), mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia

para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Custas já recolhidas. (fls. 38) P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0245591-97.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Lóide Lázara da Silva

SENTENÇA :

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para os fins do art. 569, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos títulos instrutores da inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0020655-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Francisco Xavier Chaves

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido: Lucival Pereira

DESPACHO :

DESPACHO / CARTA / MANDADO DETERMINO : a) Fica intimado o advogado, via diário, para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). Endereço da parte Autora: Rua Curitiba, n. 3412, Bairro Tucurí - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0015320-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Odiclaudio Pereira da Silva

DESPACHO :

DESPACHO / CARTA / MANDADO DETERMINO : a) Fica intimado o advogado, via diário, para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). Endereço da parte Autora: Avenida Roque Petroni Junior, n. 999 15º Andar Conjunto A, Bairro Jardim das Acácias - São Paulo/SP CEP 4707-000 Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0011073-94.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Bentes Gonçalves

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Finasa S.A.

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0016652-23.2011.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Francisco da Rocha Correia

DESPACHO :

DESPACHO / CARTA / MANDADO DETERMINO :a) Fica intimado o advogado, via diário, para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e:b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Endereço da parte Autora: Avenida Paulista, n. 1274, 9º anda - São Paulo/ SP CEP 01310-00Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005007-64.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:RONEI JOLINS MARTINS

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0015200-12.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pardal Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:E. A. R. Margutti Comercio e Industria Ltda

Advogado:Diego Mantovani (OAB/PR 41.445), Priscila Araujo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002997-47.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Cláudio Carvalho da Silva

DESPACHO :

DESPACHO / CARTA / MANDADO DETERMINO :a) Fica intimado o advogado, via diário, para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e:b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Endereço da parte Autora: Avenida Paulista, n. 1274, 9º Andar - São Paulo/ SP CEP 01310-000Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0013540-46.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Cesar Alexandre Costa Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

SENTENÇA :

Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo a parte Autora a medida cautelar requerida, para o fim de DETERMINAR ao Requerido, que no prazo de 10 (dez) dias exhiba perante este juízo, mediante juntada aos autos, o documento que comprove a efetiva contratação do serviço e anuência pelo Requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00, até o limite de R\$3.000,00, em caso de descumprimento.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais, no montante de 3% e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$300,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA , proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0015581-49.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariele Lemos Pereira

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),
Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e
Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB / RO 3700)

SENTENÇA :

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA , para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas.Arquivem-se os autos. P.R.I e Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003215-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de
Rondônia - Caerd

Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido:Kelly Cristina Batista de Souza

DESPACHO :

DESPACHO / CARTA / MANDADO DETERMINO :a) Fica intimado o advogado, via diário, para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e:b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Endereço da parte Autora: Avenida Pinheiro Machado, n. 2112, Bairro São Cristóvão - Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000749-11.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de
Rondônia - Caerd

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO
5272)

Requerido:Maria dos Santos da Silva

DESPACHO :

DESPACHO / CARTA / MANDADO DETERMINO :a) Fica intimado o advogado, via diário, para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e:b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Endereço da parte Autora: Avenida Pinheiro Machado, n. 2112, Bairro São Cristóvão -Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0024078-86.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. Lacouth Miguel Me

Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Executado:Raimundo Vieira da Cunha

DESPACHO :

DESPACHO / CARTA / MANDADO DETERMINO :a) Fica intimado o advogado, via diário, para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e:b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Endereço da parte Autora: Avenida Amazonas, n. 4550, Bairro Tiradentes - Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0214008-07.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros
Ltda

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B),
Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Jane Regiane
Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Executado:Divinal Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),
Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

DECISÃO :

Indefiro o requerido, vez que não se afigura razoável manter a suspensão indefinidamente. Arquite-se o feito nos termos da parte final do §5º do art. 475-j do CPC, facultando o desarquivamento quando da localização da parte executada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0023021-67.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene Prudêncio Oliveira

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter
Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa S.A.

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Mírian
Peron Pereira Curitiba (OAB/SP 104430), Rosana Benencase
(OAB/SP 120552), Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356)

SENTENÇA :

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora depositada (fl. 66), mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias.Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino.Remetam-se os autos a contadoria judicial para cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrito em dívida ativa para a hipótese de descumprimento. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0016617-63.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Nazaré Alves de Carvalho Laginha

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo
Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luiz Carlos Laurengo (OAB/BA 16.780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DECISÃO :

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade e juntadas as razões e contrarrazões, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0023308-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0011462-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)

Requerido: Luiz Ferreira da Silva

DECISÃO :

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Botafogo, nº 6355, bairro Lagoinha ? Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0011417-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado: Cleonilde Oliveira Apontes

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

DESPACHO :

DESPACHO / CARTA/MANDADO. Certifique-se a apresentação de impugnação no processo principal. Processe-se, na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em cinco dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0011416-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado: Cleonilde Oliveira Apontes

Advogado: Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

DESPACHO :

DESPACHO / CARTA/MANDADO. Certifique-se a apresentação de impugnação no processo principal. Processe-se, na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em cinco dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0012462-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Magda Chaul Barbosa Aida Pereira

Advogado: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron

DECISÃO :

DESPACHO / CARTA/MANDADO. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do processo principal, uma vez que não está garantida a execução. Cite-se a Exequente, doravante Embargada, na pessoa do advogado da Embargada para contestar em 10 dias (art. 1.053), consignado que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Certifique-se nos autos principais. VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua José de Alencar, nº 2613, bairro Centro ? Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao

Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0004236-23.2011.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Processo nº 0004236-23.2011.8.22.0001

Classe: Execução de título extrajudicial

Procedimento: Processo de execução

Exequente: Aliança Materiais para Construção

ADV: Andara Figueira – OAB/RO 3143

Executado: Alzenir Custódio Ferreira

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente ALIANÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, CNPJ nº 09.436.199/0001-70, e como executado ALZENIR CUSTÓDIO FERREIRA, CPF nº 152.086.212-15, com endereço na Av. Mamoré, 5350, Lagoa, nesta Capital. FICA A PARTE EXECUTADA ALZENIR CUSTÓDIO FERREIRA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima qualificado, CITADO nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.497,28 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos). E, querendo, apresentar embargos no prazo legal de 15 dias.

DESPACHO : “ ... Cite-se por edital ...”. PVH, 24/09/2012. - (a) Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 19 de outubro de 2012

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.

Proc.: [0011779-14.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mendonça & Batista Ltda

Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Executado:Valdoir Gomes Ferreira

Advogado:Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: [0014810-08.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elaine Cristina da Silva Rodrigues

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bonsucesso S. A.

Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES contra BANCO BONSUCESSO S/A, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 2 de julho de 2013.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014086-04.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro Educacional Cantinho Feliz

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:Tv Allamanda do Grupo Tv Link Televisao Radio Etelecomunicacao Ltda

Advogado:Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fabricio Grisi Médiici Jurado (OAB/RO 1751)

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO FELIZ contra TV ALAMANDA LTDA EPP, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito inscrito às fls. 19 e CONDENO a requerida a pagar à requerente, a título de danos morais, o valor de R\$6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação.Com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO AANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO , sob pena de multa diária de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), até o limite de R\$6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), a serem revertidos em favor da parte autora e sem prejuízo da indenização por dano moral concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 2 de julho de 2013.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021230-29.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maik Terres da Silva

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265B)

Requerido:Claudio Carlos de Miranda

Advogado:Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MAIK TERRES DA SILVA contra CLÁUDIO CARLOS DE MIRANDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$595,19 (quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove

centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do pagamento pela seguradora (06/09/2009 - fls. 43) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO o requerido a pagar ao requerente, ainda, o valor de R\$6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Considerando que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004531-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Solange de Macedo Ribeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: B. V. Financeira S.A.

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA SOLANGE DE MACEDO RIBEIRO em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais. INDEFIRO a parte autora os benefícios da assistência judiciária, uma vez que a alegada situação de precariedade não foi demonstrada a saciedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020049-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Chianca Marques

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSÉ CHIANCA MARQUES, contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência, DETERMINO o afastamento da incidência, sobre o contrato analisado nos autos, da cobrança de comissão de permanência, cumulada com multa contratual (Item 16 ? fls. 61/63). Considerando que a requerente decaiu da maior parte do pedido, CONDENO-A, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002100-53.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diógenes Vieira Maciel

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIÓGENES VIEIRA MACIEL, contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência, DETERMINO o afastamento da incidência, sobre o contrato analisado nos autos, da cobrança de comissão de permanência, cumulada com multa contratual (Item 17 ? fls. 60/61). Considerando que o requirente decaiu da maior parte do pedido, CONDENO-O, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013719-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodas Equipamento Rodoviários Ltda

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160), Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A)

Requerido: V. A. dos Santos Comercial Ltda

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA contra V A SANTOS COMERCIAL LTDA ME, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir da emissão e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012952-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Soares Lemos

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO :

Intimem-se os advogados do autor para, se for o caso, assinarem a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho, 2 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012653-91.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edicarlos da Silva Fonseca

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido:Banco GMAC S. A.

DESPACHO :

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se.Porto Velho, 2 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012402-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Leopoldino de Oliveira Neto

Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido:Renovadora de Pneus Cachoeirense Ltda

DESPACHO :

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se.Porto Velho, 2 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002315-29.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cleiton Oliveira Sena

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábila Maurício (OAB/RO 3856)

Executado:Odonto Arte Clínica Dentária

Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

DESPACHO :

Apresente a parte exequente o número da CNPJ da parte executada, para que o pedido de fls. 94/95 possa ser apreciado.Intime-se.Porto Velho, 1 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0198901-44.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antônio Ferreira de Oliveira

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Executado:Indufarma Comércio de Produtos Agropecuários Ltda Me

DESPACHO :

Apresente a parte autora o número da CNPJ da parte executada, para que o pedido de fls. 107/109 possa ser apreciado.Intime-se.Porto Velho, 1 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011156-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Santana de Lima, Marilene Gino Montenegro, Railene Pereira Gino da Silva, Karina Montenegro de Lima, Aderson Santana Rodrigues, Angélica de Souza Lima, Andreney Montenegro de Lima, Alison Montenegro de Lima

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

DECISÃO :

Ante o exposto, com fundamento no art. 804 do Código de Processo Civil, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o REALOJAMENTO dos autores em local seguro, com a estrutura física adequada (água encanada, energia elétrica, saneamento básico) e com transporte público nas proximidades. DETERMINO à requerida, também, que, em 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada de todos os pertences dos autores e seus familiares da atual residência e os mantenha em local seguro.Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir desta DECISÃO , sob pena de incidir em MULTA DIÁRIA de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) para cada um dos requerentes, até o limite de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), por cada autor. Cumpra-se imediatamente, inclusive utilizando o Oficial de Justiça Plantonista.Intimem-se.Porto Velho, 2 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012445-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriel de Lima Santos

Advogado:Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Requerido:B. B. Eletro Ltda

DESPACHO :

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se.Porto Velho, 2 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011597-23.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Mendes da Cruz, Marinalda Oliveira da Silva, Juscelino Oliveira da Silva Lima, Douglas Silva da Cruz, David Nicolas Silva da Cruz

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

DECISÃO :

Ante o exposto, com fundamento no art. 804 do Código de Processo Civil, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o REALOJAMENTO dos autores em local seguro, com a estrutura física adequada (água encanada, energia elétrica, saneamento básico) e com transporte público nas proximidades. DETERMINO à requerida, também, que, em 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada de todos os pertences dos autores e seus familiares da atual residência e os mantenha em local seguro.Cite-se a requerida, com as advertências legais,

intimando-a a cumprir desta DECISÃO , sob pena de incidir em MULTA DIÁRIA de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) para cada um dos requerentes, até o limite de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), por cada autor. Cumpra-se imediatamente, inclusive utilizando o Oficial de Justiça Plantonista.Intimem-se.Porto Velho, 2 de julho de 2013.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012148-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patricia Gama de Araujo, Francisco Marcelo Jesus Fontenelle, Patrick Nakayuri Gama Silva, Liron Jhon Gama Silva, Paulie Francine Gama Fontenelle, Max Andrews Gama Fontenelle, Petrus Marks Gama Fontenelle

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

DECISÃO :

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Regularize a parte autora a representação processual dos requerentes Liron Jhon Gama Silva, Paulie Francine Gama Fontenelle, Max Andrews Gama Fontenelle e Petrus Marks Gama Fontenelle, eis que somente pessoas capazes podem outorgar procuração por instrumento particular.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da requerida.Cite-se, com as advertências legais.Intimem-se. Porto Velho, 2 de julho de 2013.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011160-79.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arnaldo Santos Esteves, Arlei Postigo Esteves, Avar Mendes Postigo, Irlan Postigo Pinto

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

DECISÃO :

Ante o exposto, com fundamento no art. 804 do Código de Processo Civil, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o REALOJAMENTO dos autores em local seguro, com a estrutura física adequada (água encanada, energia elétrica, saneamento básico) e com transporte público nas proximidades. DETERMINO à requerida, também, que, em 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada de todos os pertences dos autores e seus familiares da atual residência e os mantenha em local seguro.Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir desta DECISÃO , sob pena de incidir em MULTA DIÁRIA de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) para cada um dos requerentes, até o limite de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), por cada autor. Cumpra-se imediatamente, inclusive utilizando o Oficial de Justiça Plantonista.Intimem-se.Porto Velho, 2 de julho de 2013.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: [0025994-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Vania Martins Fujii

Advogado:Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Celso Marcon (OAB / RO 3700)

SENTENÇA :

Vania Martins Fuji propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Santander S/A, asseverando, em síntese, que possui uma relação jurídica com a requerida, mas nunca lhe possibilitaram o acesso aos seus documentos. Diz que buscou junto a requerida a entrega dos documentos, todavia nada fizeram. Postulou a procedência do pedido para fosse determinado ao requerido a entrega de todos os documentos que pleiteia. Juntou documentos.A medida liminar foi deferida no DESPACHO inicial.A requerida contestou a exordial alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, podendo ter resolvido o caso sem instigar o judiciário. Quanto ao MÉRITO afirmou que inexistente qualquer condição para que sejam conferidas as medidas pleiteadas, pois os requisitos não foram preenchidos. Postulou a extinção do processo pela preliminar alegada ou a improcedência dos pedidos.O autor reafirmou os termos da inicial em réplica.É a síntese do necessário.Decido.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da PreliminarA requerida arguiu a falta de interesse de agir do autor, no entanto, a apresentação de ação perante o Poder Judiciário é o único meio de ter acesso ao que lhe é de direito. Tanto é verdade que o requerido em sua defesa não trouxe os documentos pleiteados. Dessa forma, afasto a preliminar levantada.Ao MÉRITO , pois.O autor deseja ter acesso aos documentos que mencionou na peça vestibular, informando que apesar de ter solicitado a requerida, esta jamais lhe atendeu.É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos valores devidos e dos valores já quitados.No caso dos autos, o requerente pretende sejam exibidos, pelo requerido, os extratos das aplicações financeiras que mantinha junto a instituição financeira, bem como cópia do contrato celebrado. Evidente, portanto, que o requerido tem a obrigação legal de exibir os documentos reclamados pelo requerente.Os elementos probatórios que instruem os autos, aliados a falta de juntada de documentos do requerido, dão certa como a pretensão almejada pelo autor.Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, Julgo Procedente o pedido

do autor determinando que o requerido proceda, em favor do requerente, à exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Condene-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da lide e o julgamento antecipado da lide. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo com resolução de MÉRITO .P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0025040-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mara Adriana da Silva

Advogado:Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

Requerido:Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO :

Promova o requerente a regularização do feito, juntando a necessária procuração, em 10 dias, sob pena de extinção.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001462-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Alves de Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO :

A despeito da requerida não ter juntado qualquer documento com a resposta (CPC, art. 333, II) a requerente, na inicial, aduz que após diligenciar junto ao SPC constatou que o apontamento se deu por conta de um débito cujo vencimento se deu aos 13/10/12. Todavia, ao alegar a ocorrência de pagamento juntou comprovante relativo ao débito vencido aos 08/11/12. Dessa forma, fixo como ponto controvertido a ocorrência de pagamento do débito vencido no mês de outubro de 2012. Para tanto, as partes poderão juntar documentos no prazo de 05 dias.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO .Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001905-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Leilson Celestino de Souza Filho

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Rondonia Ao Vivo Com

Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

DESPACHO :

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05/09/13 às 08h30min.As partes prestarão depoimento pessoal sob pena de confesso e poderão arrolar até 3 testemunhas (CPC, art. 407, parágrafo único), devendo trazê-las independentemente de intimação.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008859-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Fernandes de Souza

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO :

Razão assiste a Procuradoria Federal porque o autor, em momento algum na inicial, indica a ocorrência de acidente de trabalho.Dessa forma, patente se tratar de competência da Justiça Federal, razão pela qual declino da competência devendo os autos serem remetidos para a Seção Judiciária do presente Estado.Dê-se as baixas de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001884-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Benedito Carlos Araújo Almeida

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Executado:Natal Vieira de Almeida

Advogado:Jose de Souza Lima Junior (OAB/RO 1622)

DESPACHO :

Vistos.Considerando que é dever do Juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo (art. 125, IV, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2013 às 08H. Não obtida a conciliação será feita a análise das questões processuais.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015975-27.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Vasconcelos da Silva

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido:Carlos Jose de Sa Barreto, Carmem Lucia Menezes de Sa B Silva

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO :

Vistos.Designo audiência para o dia 15/08/2013, às 10H.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016644-12.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Miguel Lima Moreno

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:Claro Americel S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO :

Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 09h:30min.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de junho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010305-08.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisca Uilsima Santos Marinho

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DESPACHO :

Não acolho os embargos de declaração pois desprovido de qualquer pertinência jurídica ou fática. Com efeito, não há os motivos elencados na lei e quanto ao fato em si, diferença de valor, fora constatado valor suficiente à satisfação do débito; daí porque a correção da SENTENÇA é medida inegável. Basta uma simples consulta ao processo: a contabilidade apurou o valor de R\$ 32.741,80; o credor, ora embargante, postulou o valor remanescente de R\$ 469,40 (fls. 152) e discordou do valor "depositado" no montante de R\$ 34.769,88 (fls. 133). No entanto, a guia de fls. 154 indicava em maio do corrente um valor de R\$ 35.072,71 que, obviamente, atualmente, perfaz quantia maior decorrente da atualização automática. Dessa forma, fazendo uma mera conta aritmética (R\$ 34.769,88 + R\$ 469,40 = R\$ 35.239,08) daria uma diferença de apenas R\$ 166,37 (R\$ 35.239,08 - R\$ 35.072,71) e não R\$ 469,40 conforme quer fazer crer o exequente. Todavia, nem mesmo essa conta estaria correta por dois motivos: o depósito foi feito no início do mês de abril e atualização apresentada pelo credor data de final de maio. Por fim, repita-se, o valor é suficiente à satisfação do débito, estando mais de R\$ 2.000,00 superior ao cálculo efetuado pela contabilidade, cuja adoção será aplicada em caso de insistência quanto a tese e interposição de novo recurso. Assim, agende o alvará em 05 dias apenas se ausente recurso. Havendo recurso, aguarde-se até o trânsito em julgado. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008632-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lea Carvalho dos Santos

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Banco BMG S/A

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0016143-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria da Silva Barreto

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Sílvia de Oliveira OAB/RO 1285, Francianny Aires da Silva Ozias OAB/RO 1190

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0018417-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rodão Auto Peças Ltda

Requerido: Idacir José Rover

Advogada: Danyele Alcântara OAB/RO 5294

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0025030-31.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olise Santana Pereira

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogada: Cheila Edjaneide A. Raposo OAB/RO 3124

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0019112-46.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Solange Bezerra da Silva

Requerido: EGO Empresa Geral de Obras S.A.

Estagiário: Felipe B. Ciampi OAB/RO 760-E

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008131-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Requerido: Maria das Graças de Oliveira, Dionísio Salustiano da Silva, José Valdilo de Souza, Espólio de Juranderson Monteiro da Silva

Advogado: Sheldon Ramaim OAB/RO 4432

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006078-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Sílvio Cândido Tenório, Maria Elizabet de Lima Cândido

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0002287-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Ana Cristina de Carvalho

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006559-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Gabriel Alexandre OAB/RO 4986

Requerido: Gutemberg Macedo Lira

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0017204-22.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eletrônica Halley Ltda

Requerido:Funerária Santa Rita Ltda -ME

Advogada:Patrícia Araújo OAB/RO 4242

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007678-94.2011.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Antônio José Barnabé de Almeida

Denunciado:Onofre Ferneda, Agropecuária Rancho Pato Ltda

Advogado: Paulo Barroso OAB/RO 4923

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0009169-05.2012.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Lourival Campelo da Silva Filho

Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido:Delman Cavalcante Saldanha

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0020442-15.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ruth Marques de Figueiredo

Advogado:Gandênia Souza OAB/RO 5464

Requerido:Dalla Comércio Ltda - ME

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0012559-51.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Luiza Ribeiro de Brito

Advogado:Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido:Rainbow Holdings do Brasil S. A.

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0024984-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Zarda Moreira Bezerra

Requerido:Banco GE filiado ao Banco Cifra S.A.

Advogada:Lais a. silva OAB 263-A

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0004242-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiza Carolina de Souza Vieira

Requerido:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogada: Cheila Edjaneide A. Raposo OAB/RO 3124

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008238-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Eduardo Rodrigues Castro

Requerido:Vivo S.A.

Advogado: Lise Helene Machado OAB/RO 2101

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006998-12.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Carlos Gisbert Valle

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Hânderson Simões da Silva OAB/RO 3279

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0018774-09.2011.8.22.0001](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Requerido:Jose da Silva, Valdeci Mendonça da Silva

Advogado: Lourival Goedert OAB/RO 2371

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009219-94.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Godofredo Gonçalves Neto

Advogado:Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Embargado:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

DESPACHO :

Vistos.Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos. Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução, ao qual este deve ser apensado.Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intme-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014855-12.2011.8.22.0001](#)

Ação:Arresto

Arrestante:Glene de Souza Johnson, Pedro Alexandre Assis Moreira

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Arrestado:Arcon Construções Ltda

Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004784-14.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Raimunda Bernardo de Souza

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO :

Cumpra-se o item 3 da DECISÃO de fls. 32.Após, especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir justificando-as,objetivamente, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005128-58.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Vanda Regina de Oliveira

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Cacique S/A

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

SENTENÇA :

Vanda Regina de Oliveira propôs ação de exibição de documentos em face de Banco Cacique S/A, asseverando, em síntese, que possui uma relação jurídica com a requerida, mas nunca lhe possibilitaram o acesso aos seus documentos. Diz que buscou junto a requerida a entrega dos documentos, todavia nada fizeram. Postulou a procedência do pedido para que fosse determinado ao requerido a entrega de todos os documentos que pleiteia. Juntou documentos.Proferido DESPACHO inicial, a requerida foi citada e ofertou resposta tecendo considerações a respeito do contrato entabulado. Diz, ainda, que não há o perigo da demora, diante do extenso tempo decorrido desde a contratação e, por fim, argumenta a respeito dos honorários sucumbenciais.O requerente, intimado, não ofertou réplica. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O requerente juntou documento que demonstra que postulou o fornecimento dos documentos mencionados (fls. 9).Assim, a apresentação de ação perante o Poder Judiciário é o único meio de ter acesso ao que lhe é de direito. Tanto é verdade que o requerido em sua defesa não trouxe os documentos pleiteados. Desta forma, inegável a necessidade da presente demanda.O autor deseja ter acesso aos documentos que mencionou na peça vestibular, informando que apesar de ter solicitado a requerida, esta jamais lhe atendeu.É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos valores devidos e dos valores

já quitados.No caso dos autos, o requerente pretende sejam exibidos, pelo requerido, os extratos das aplicações financeiras que mantinha junto a instituição financeira, bem como cópia do contrato celebrado. Evidente, portanto, que o requerido tem a obrigação legal de exibir os documentos reclamados pelo requerente.O fato do requerido ter entregue os documentos, não ilide a procedência desta demanda, pois, primeiro, o autor desejava justamente com esta ação o acesso aos documentos. Segundo que não há qualquer norma que determine a resistência da requerida para prosperar a ação.Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que o requerido proceda, em favor do requerente, à exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno, a requerida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em vista a natureza da lide e o julgamento antecipado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo com resolução de MÉRITO .P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005506-14.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rui Viegas da Silva

Advogado:Juraci Aparecido Valente da Silva (OAB/RO 156/B)

Requerido:BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290

SENTENÇA :

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Rui Viegas da Silva em face do Banco do Brasil, ambos já qualificados nos autos. Diz o autor que no mês de outubro de 2011 buscou os serviços da requerida, contudo passou 1h50min para ser atendido, excedendo o tempo limite previsto na Lei Municipal 1.350/99, gerando angustiante espera com alteração de suas tarefas diárias, causando-lhe desgaste psicológico.Citada, a requerida não ofertou resposta.É a síntese do necessário.Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.çc(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A despeito da ausência de resposta da requerida o caso não demanda maiores ilações.É que na inicial o requerente indicou que deixou de executar suas tarefas diárias e alterou sua rotina sem especificar sequer em que consistiram.Não bastasse, o atendimento narrado data de 28.10.11 mas, curiosamente, a procuração somente foi assinada quase 1 ano depois (precisamente 11 meses) em setembro de 2012 e a ação proposta apenas no presente ano.Ainda que a demora de seu advogado em propor a ação não possa lhe ser imputada, não é natural ou razoável que a parte postule dano moral por fato ocorrido tanto tempo antes.Ora, o que fundamenta a concessão do dano moral é a indignação da pessoa que, diante de um fato extraordinário, tem sua paz de espírito alterada cuja reação, na quase totalidade das pessoas, é imediata e em outras poucas é de pouco tempo depois.Rotineiramente algumas pessoas, de tão indignadas, procuram um advogado imediatamente após os fatos. Esses casos repetem-se aos montes, todos os dias. Assim, ponderar que depois de um ano a pessoa se “recordou”

do sentimento vivenciado, alterou sua paz de espírito, sofreu angústias pelo episódio passado é, ao meu ver, estimular - infelizmente - a tese da "indústria" do dano moral. A sociedade não entende porque os juízes divergem tanto em casos de dano moral, ora concedendo-os, ora negando-os e, no primeiro caso, com valores tão díspares. Por causa de situações diversas os juízes ora são intitulados como pró-consumidores ou contrários ao direito destes quando, em verdade, o juiz somente julga sempre com devoção à Constituição Federal, a lei e à justiça que deve ser buscada de maneira irrenunciável. No entanto, situações dessa jaez, conforme supramencionado, estimulam as teses contrárias aos direitos dos consumidores que não precisariam ser invocados e exigidos, de maneira tão insistente, caso fossem respeitados conforme ordenamento jurídico positivo. Dessa forma, rejeito o dano moral porque entendo que a situação de espera, apesar de demonstrada e a despeito da ausência de resposta do requerido, não pode ser alçada a esta categoria constituindo mero aborrecimento pois, do contrário, não teria decorrido tanto tempo entre aquele e a busca de tutela pelo Poder Judiciário. Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, X, da CF e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na inicial. Em consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas, ressalvada a gratuidade concedida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios diante da ausência de resposta. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0026243-72.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andriara Afonso Figueira

Advogado: Amélia Afonso (OA/RO 5046)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA :

Andriara Afonso Figueira interpôs ?ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais? em face de Banco Itaúcard S/A alegando, em síntese, que após entabular e quitar dívida junto a ré, por meio de empresa terceirizada, continuou a receber cobranças por diversos meios, com incômodos que se estenderam a membros de sua família e ameaça de restrição bancária das contas destes. A inicial veio acompanhada de documentos. Proferido DESPACHO inicial, com antecipação parcial dos efeitos da tutela foi a ré citada. Em sua resposta aduziu, em resumo, que os fatos ocorreram em virtude de um ?equivoco sistêmico? no banco de processamento de dados do agente arrecadador e não há prova de constrangimento ou recusa no comércio em razão da anotação. Ofertada réplica e determinada a especificação de provas, ambas as partes quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. DECIDO. A matéria em disputa é só de direito, despidendo outras provas além das que já foram trazidas pelas partes, motivo autorizante de se dar o julgamento no estado do processo, modalidade julgamento antecipado da lide. Ademais, as partes não postularam pela produção de outras provas. Por primeiro saliento que se trata de relação consumerista com aplicação do art. 6º, VIII, do CDC. Saliento, ainda, que o pagamento é fato incontroverso eis que confessado pela requerida. Assim, se não havia valor em aberto em nome da autora não poderia a requerida persistir, por insistentes e variadas formas, conforme demonstrado nos autos, na cobrança de dívida paga. Desse modo, milita o direito em favor da autora. Resta, portanto, inegável que a autora efetuou o pagamento, o comprovou perante a requerida, enviou notificação e a despeito de todas

as providências, algumas sequer de sua responsabilidade, continuou a ser incomodada. Lado outro, a requerida afirma que não houve prova do alegado. Contudo, sobretudo os fatos extraordinários relacionados aos membros da família da requerente não foram impugnados (CPC, art. 302, caput). Não bastasse, poderia a requerida indicar ? na fase de especificação de provas ? para ser ouvido como testemunha o gerente da conta da genitora da requerente ou outro que o valha. No entanto, na fase de especificação de provas quedou-se inerte. Desse modo, se o sistema falhou isto é atribuível exclusivamente a ré que deve sempre e necessariamente colocar à disposição de seus clientes um sistema eficiente. Se a requerente efetuou e comprovou o pagamento e, a despeito disto, as cobranças persistiram, tal gravame não decorre de culpa sua. A baixa da dívida deveria ter sido feita por funcionário responsável, com exclusão de todos os débitos, e se este não o efetuou incorreu a ré na chamada culpa in eligendo, cabendo-lhe responder pela incompetência do mesmo. A empresa, pessoa jurídica que é, jamais pode se escusar de tal falha seja ela decorrente de que motivo for. E a razão é uma só: a ela cabe prestar um serviço eficiente. Se este falha o risco (e a responsabilidade) é unicamente sua, ainda que possa se voltar quanto a terceiros em ação de regresso. Pois bem. O erro da ré foi primário, pois não considerou os procedimentos básicos e pertinentes ao contrato entre as partes. Derivou daí todo o imbróglho descrito na inicial, por estrita culpa e responsabilidade da ré. Assim, é inegável que a conduta da requerida causou lesão ao autor. Restando configurada a lesão, a culpabilidade, o dano e o nexo impõe-se a condenação em danos morais. A fixação do dano moral, desse modo, considerando tais parâmetros e o poder econômico da ré que apenas no ano de 2012 teve lucro líquido de 14 bilhões (<https://www.itau.com.br/imprensa/releases/itau-unibanco-encerra-2012-com-lucro-liquido-recorrente-de-r-14-bilhoes.html>), aliado ao fato de não ser debutando em ações dessa natureza, conduz a fixação do dano moral em 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado. A inexistência do débito, de igual forma, resta reconhecida. Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, X, da CF, 269, I, do CPC e 186, do CC julgo procedente o pedido inicial, ratificando a antecipação concedida. Em consequência declaro inexistente o débito discutido nos presentes autos. Por fim, condeno a ré a pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em montante já atualizado, custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, na data do seu efetivo pagamento, diante do pouco tempo de tramitação do processo e julgamento antecipado da lide. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0017854-69.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido: M. C. de Albuquerque, Maicy Gilber Wanderley Teles

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

SENTENÇA :

L & M Comércio de Móveis Ltda interpôs ação monitória em face de M.C. De Albuquerque M.E. e Maicy Gilber Wanderley Teles alegando, em síntese, que recebeu do segundo requerido um cheque emitido pelo primeiro requerido, cujo apresentação para pagamento não foi efetivada diante da

devolução pela alínea 21.Com a inicial, juntou documentos.O segundo requerido foi citado por edital e ofertou contestação por negativa geral.O primeiro requerido arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, em resumo, afirma que o contrato entabulado com a empresa de Maicy foi rescindido com pedido de devolução dos cheques.Designada audiência de conciliação não houve acordo. Na oportunidade, a douta Juíza Titular afastou a preliminar ventilada.É a síntese do necessário. DECIDO.A ação monitória instruída com cheque dispensa a demonstração da causa de sua emissão, cabendo observar que, sendo o cheque título de crédito, já tendo entrado em circulação e estando nas mãos de terceiro de boa-fé, vincula seu emitente pela declaração unilateral de vontade que emitiu.A propósito, o STJ firmou entendimento no sentido de que a prova escrita é todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral (cf. REsp 616.168/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 01/02/2006 p. 532; Resp 240.043/ES).Ora, não há qualquer prova da má-fé do portador do título (endossatário), e nem isto é alegado pelo embargante em sua resposta. Assim, sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista, qualquer alegação sobre defeito na causa subjacente de sua emissão é vista como distorção à sua verdadeira natureza jurídica e só pode ser oposta, validamente, entre os personagens originários e com comprovação inequívoca, uma vez que o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete ao réu (art. 333, II, do CPC). Possibilidade do ajuizamento da ação por endossatário, impossibilitando ao emitente do cheque opor exceções de caráter pessoal a terceiro de boa-fé, ante a autonomia e abstração do título cambial (art. 25 da LC). SENTENÇA que rejeitou os Embargos mantida (APELAÇÃO CÍVEL n. 22.830/2009 ? TJRJ).Por fim, registre-se que na ação monitória para cobrança de cheque prescrito a correção monetária incide a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento, e os juros moratórios contam-se a partir da citação, momento em que o devedor é constituído em mora. (TJDF; APC 20030110508332; 3ª Turma Cível; Rel. Lécio Resende; DJU 18/05/2004;TJDF; APC 19980110128646; 3ª Turma Cível; Rel. Wellington Medeiros; DJU 09/06/1999).Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102.c, § 3º) constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a correção monetária incidir a partir da emissão da cártula (30/12/2007), fluindo os juros de 1% ao mês da citação. Condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de R\$ 400,00, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, os requeridos, solidariamente, deverão efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0002060-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiane Alvoredo Pinheiro

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

DESPACHO :

Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/13 às 10h. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0005785-68.2011.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido:Neuza de Campos Oliva

DESPACHO :

Considerando a inércia da requerente em promover o recolhimento dos honorários periciais determino o sequestro da quantia restante (R\$ 3.500,00), conforme ordem em separado (BACEN JUD).Intime-se o perito para indicar nova data sendo que após a indicação o Sr. Escrivão deverá intimar as partes,inclusive por telefone, caso não tenha tempo hábil para intimá-las por telefone. Tal procedimento deverá ocorrer em todos os feitos desta natureza.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003345-65.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Andonai Krauze de França

DESPACHO :

Considerando que é dever do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo (CPC, art. 125, IV) designo audiência de conciliação para o dia 09/09/13 às 08h30min.Int, sendo que o executado deverá ser intimado pessoalmente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0007927-74.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marli Rosa de Mendonça

Advogado:James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Requerido:Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães

Advogado:Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

DESPACHO :

Designo audiência de conciliação para o dia 05/09/13 às 11h. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017141-94.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condomínio Residencial Granville Roma

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido:Margareth Viana da Silva

DESPACHO :

Defiro a penhora do veículo indicado às fls. 89.Expeça MANDADO de penhora e avaliação.Defiro, igualmente, a remoção do veículo. A exequente ficará como depositária fiel. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019568-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Carneiro da Silva

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO :

A CONCLUSÃO é desnecessária porque a requerida já efetuou o depósito; daí porque não se compreendem o teor da petição de fls. 109/110.Assim, considerando que o processo somente retornou conclusos por causa da petição supramencionada (?), o que pode retardar o andamento do do feito, além da publicação via DO, intemem-se as partes via telefone, a respeito da data indicada pelo nobre perita, expedindo certidão a respeito.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0000932-45.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:KETY LIMA PEREIRA RAMOS

Advogado:Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO :

Especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir justificando-as,objetivamente, sob pena de indeferimentoNo mesmo prazo a requerida deverá se manifestar quanto a ACP que tramita perante a 1a. Vara Cível desta Comarca eis que notória a ocorrência de prolação de SENTENÇA .Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016559-26.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maurício Coelho Lara

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Executado:Francisca Maxima Lima Reis, José de Lima Ribeiro

DESPACHO :

Designo audiência de conciliação par ao dia 09/09/13 às 08h.Na oportunidade, caso uma ou ambas não compareçam o acordo será homologado mantendo-se a condição do avalista.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019311-68.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Lucia Andre, Aluizio Prestes do Espírito Santo

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

DESPACHO :

Cumpra-se o item 3 da DECISÃO de fls. 55.Após, especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir justificando-as,objetivamente, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014076-23.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Carlos da Silva

Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido:A Leite Chaves

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

DESPACHO :

A parte vencida/executada deverá, no prazo de 15 dias, pagar os valores da condenação/cobrança, sob pena de execução forçada (fls. 104/106).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0021302-79.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista Barbosa de Souza

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DESPACHO :

Especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir justificando-as,objetivamente, sob pena de indeferimento.Designo audiência de conciliação para o dia 05/09/13 às 10h.Nesta solenidade as partes deverão trazer documentos que versem a respeito da prestação de maio de 2012, esclarecendo se há parcelas em aberto.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016522-96.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Jesunalva dos Santos

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

DESPACHO :

Recebo a apelação em seu duplo efeito.À contrariedade.Após, com ou sem manifestação, enviem os autos ao e. TJ/RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022482-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mário Lúcio Machado Profeta Filho

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO :

Recebo os recursos em seu duplo efeito.À contrariedade.Após, com ou sem manifestação, enviem os autos ao e. TJ/RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013362-63.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Nadir Francisca Mendonça de Oliveira, Domingos Lelson Castro Teixeira

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO :

Cumpra-se o item 3 da DECISÃO de fls. 38. Após, especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir justificando-as, objetivamente, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: [0010188-46.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel de Moraes Correia Tomasete

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: MR Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. - Telecel, Tim Celular S/A

Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

DESPACHO :

DESPACHO. Intime-se o patrono da primeira requerida ? via DJ ? para que regularize, no prazo de 05 dias, a habilitação processual da TELECEL, uma vez que não se encontra nos autos os atos constitutivos da empresa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia (art. 13, II, CPC). Na oportunidade, fica intimado o mesmo causídico para que assine peça contestatória apócrifa. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007628-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido: Jurcleide Ramos da Silva

SENTENÇA :

Vistos etc. Banco Bradesco Financiamento S/A, já qualificado nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão em face de Jurcleide Ramos da Silva, também qualificado, alegando ter firmado com o requerido contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito, e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade do bem ao autor e a sua posse plena e exclusiva, com a expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN, determinando a transferência da propriedade a quem o requerente indicar. Com a inicial juntou os documentos às f. 5/32 e 36/45. Deferida a liminar (f. 46), o bem foi apreendido e o requerido citado (f. 59/61). Apesar disso, não houve contestação. É o RELATÓRIO. Decido. A

lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o(a) requerido(a) incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, já que embora regularmente citado(a) não ofereceu defesa. O pedido se acha devidamente instruído. No contrato de financiamento de bens, consta a garantia da alienação fiduciária, a qual, inclusive, encontra-se registrada junto ao DETRAN. O requerido foi constituído em mora através da notificação extrajudicial de f. 19. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Oficie-se ao DETRAN, conforme pedido pelo requerente em sua inicial. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em R\$ 700,00 (art. 20, § 4º, CPC). P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004402-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Maria Lima da Costa

DESPACHO :

Chamo o feito a ordem. A suspensão deferida às fls. 28 foi equivocada, eis que o feito já havia sido extinto anteriormente. Em razão disso, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007758-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudite Maria Ferreira Ribas

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO :

Sobre a certidão de fls. 224, diga o autor em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009882-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Altalina Souza Rodrigues

DESPACHO :

Fica o autor intimado, através de seu advogado, via DJ, para apresentar memória de cálculo do valor devido. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002882-26.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Solange de Oliveira

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A- Ceron

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues

Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DECISÃO :

Visto, etc.No tangente ao recurso adesivo, o caput do art. 500 do CPC estabelece como pressuposto para sua interposição que autor e réu sejam vencidos, ou seja, exige sucumbência recíproca: ?Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: ?O fato de a indenização por dano moral ter sido fixada em valor inferior ao pretendido não é suficiente para configurar a sucumbência recíproca, mormente quando o valor não foi sugerido na petição inicial. Nesse sentido é a Súmula 326 do STJ: ?Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.? A jurisprudência dominante é no sentido de que a ausência de sucumbência recíproca impede o conhecimento do recurso adesivo. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CORSAN. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO. MÉRITO . INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. BAIRRO PARQUE MARINHA. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AOS CONSECUTÓRIOS, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Ausência de sucumbência recíproca impede o conhecimento do recurso adesivo. Inteligência do artigo 500 do Código de Processo Civil. 2. [...]. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70052062478, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/12/2012) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 500, admite o recurso adesivo quando "vencidos autor e réu", exigindo, assim, sucumbência recíproca. No caso, o objeto da ação restou alcançado, pois, a ré foi condenada ao pagamento de indenização. Não há que se falar em sucumbência recíproca pela fixação da indenização por danos morais em valor inferior ao sugerido na petição inicial, nos termos da súmula nº 326 do STJ. Ausente pressuposto de admissibilidade, não é conhecido o recurso adesivo. (...). RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051645299, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/12/2012) (grifei). No caso em exame o pedido foi julgada totalmente procedente, não havendo sucumbência da parte autora, não cabendo, portanto, a aplicação do disposto no art. 500, caput do CPC. Destarte, ausente requisito de admissibilidade não recebo o recurso adesivo, determinando sejam os autos encaminhados ao TJRO para análise do recurso de apelação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017093-67.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)

Requerido:Maydayana Ferreira Nogueira

DESPACHO :

Defiro a expedição de carta precatória as expensas do autor. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001783-84.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gilmar Antonio Camillo

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado:Farmácia Saúde da População Comercial Ltda Me

DESPACHO :
Defiro a expedição de novo MANDADO , observando o endereço de fls. 19, desde que recolhido o valor correspondente a diligência anterior. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017678-22.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Lucia da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

SENTENÇA :

Edna Lúcia da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela antecipada em face de Banco Itaucard S/A, também qualificado. Refere a inicial, ter a autora celebrado contrato de financiamento com o requerido, pretendendo a revisão do contrato pelos seguintes motivos: a) ilegalidade na capitalização de juros; b) cobrança de juros com taxa superior a contratada e permitida por lei; Requereu a concessão de tutela antecipada para proibição do cadastramento de seu nome nos bancos de dados de restrição ao crédito, a manutenção na posse do bem alienado, e consignação judicial das parcelas do contrato pelo valor que entende correto. No MÉRITO , requereu o restabelecimento do equilíbrio contratual, com a declaração de cobrança indevida dos valores referentes a capitalização de juros, multa contratual, encargos moratórios e juros compensatórios, bem como repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/81A tutela antecipada foi indeferida, consoante DECISÃO de fls. 82/83. A contestação foi apresentada às fls. 85/104, alegando o requerido, em síntese, o conhecimento do autor em relação as cláusulas contratuais, inexistindo no contrato afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Os juros remuneratórios foram livremente pactuados, não havendo qualquer limitação legal quanto a esse fato e que a capitalização de juros é perfeitamente possível. Também se insurgiu contra a repetição do indébito e compensação dos valores pagos. Postulou a improcedência do pedido, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 105/129). Impugnação à contestação às fls. 131/168. É o RELATÓRIO . Decido. Trata-se de ação ordinária, pretendendo o autor revisão de contrato de financiamento, alegando cobrança de

juros e encargos abusivos e indevidos, o que lhe teria causado excessiva onerosidade. Conforme se infere do contrato juntado aos autos (fls. 171/176), o valor total financiado foi R\$ 34.683,48, a serem pagos em 60 parcelas de R\$ R\$ 970,45, juros anual de 25,13% e taxa mensal de 1,86%. O Código Civil, no pertinente aos contratos, consagra o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre o qual se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento ao princípio do pacta sunt servanda. Por outro lado, é entendimento jurisprudencial dominante, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos casos deste jaez. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC). De acordo com a inicial, as ilegalidades que justificam a revisão do contrato consistem na capitalização de juros e cobrança de juros remuneratórios acima do permitido por lei e comissão de permanência cumulado com outros encargos. Capitalização de juros. No que diz respeito a capitalização de juros, tem-se que o presente contrato foi firmado em 13/1/2011, sendo-lhe aplicado as regras da Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º, autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O STJ também pacificou entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (AgRg no REsp 628798/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 7/11/2005). No mesmo sentido é o entendimento do TJ/RO: Contrato bancário de empréstimo. Juros. Capitalização. Sendo o contrato posterior a vigência da MP 1963-17 e sua reedição, válida a estipulação expressa de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Precedentes do STJ [...] (Apelação Cível 200.000.2003.008534-9, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 19/7/2005). No caso em tela, a capitalização de juros encontra-se prevista no contrato vergastado, do qual teve conhecimento prévio o autor, contratando-o por liberalidade, não tendo sido argüido qualquer vício de consentimento. Juros remuneratórios. Quanto aos juros remuneratórios, sua limitação a 12% ao ano se encontrava estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, referido DISPOSITIVO foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2.003. Mesmo antes do advento da referida Emenda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já havia afirmado que o DISPOSITIVO constitucional detinha eficácia limitada, não dispensando regulamentação específica (ADIn nº 4-7/DF, julgada em 7/3/1991). Assim, a cobrança dos referidos juros restou sem limites. Sobre o tema, deve ser levado em consideração, ainda, o enunciado da Súmula 596 do STF, segundo o qual: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Registre-se, ainda, que de acordo com informações obtidas no site do Banco Central (www.bacen.gov.br) as taxas de juros convencionadas no contrato se apresentam compatíveis com as vigentes à

época da avença, não havendo que se falar em exorbitância na sua cobrança. Comissão de permanência. No tangente a comissão de permanência, sua FINALIDADE é remunerar o capital e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. Sobre o tema, o STJ há muito vem decidindo pela legalidade de sua cobrança, desde que não cumulada com nenhum outro encargo - moratório ou compensatório - nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. No caso em exame não restou demonstrada a cobrança ilegal da comissão de permanência cumulado com outros encargos, não havendo qualquer previsão nesse sentido no contrato questionado. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I., e após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011342-65.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR

Requerido: Aildo da Cruz, Sávio César de Araújo Ferreira, Silvio Marcos de Araújo Ferreira, Wesmar Gonçalves, Isaias Florisvaldo de Andrade

DECISÃO :

Visto, etc. Trata-se de ação de indenização pro danos materiais e morais c/c pedido de antecipação de tutela de bloqueio de bens interposta por Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir em face de Aildo da Cruz, Sávio Cesar de Araújo Ferreira, Silvio Marcos de Araújo, Wesmar Gonçalves e Isaias Florisvaldo de Andrade. Refere a inicial que os requeridos Aildo da Cruz e Sávio César de Araújo Ferreira, respectivamente na qualidade de Diretor Executivo e Diretor Financeiro da autora, no dia 25/8/2.011, celebraram contrato de prestação de serviços jurídicos de consultoria com o Sr. Wesmar Gonçalves, tendo por objeto a aquisição de créditos Federais e também prestação de serviços administrativos com a FINALIDADE de pagamento de obrigações tributárias de âmbito federal. Ainda de acordo com a inicial, os contratos questionados foram celebrados de forma fraudulenta com o escopo de subtrair dos cofres da Associação os valores nele especificados. Com a posse da nova Diretoria, parte dos cheques dados em pagamento foram sustados, todavia os requeridos ainda causaram a autora um prejuízo no valor de R\$ 350.000,00, o qual deve ser restituído. Em antecipação de tutela, pretende a autora o imediato bloqueio de bens dos requeridos. É a síntese. Decido. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II ? (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença de tais requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Conforme se infere dos autos, a petição inicial foi precariamente redigida, não sendo traçado uma única linha de fundamentação quanto

ao pedido de tutela antecipada, restando esta limitada ao pedido final. Assim, ainda que se extraia dos elementos presentes a verossimilhança das alegações, certo é que não existe qualquer justificativa quanto ao periculum in mora, não podendo a DECISÃO judicial balizar-se por meras suposições, que sequer foram apresentadas pela autora. Também não se pode olvidar que para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessário a presença simultânea de todos os requisitos, não sendo suficiente para o seu deferimento a presença isolada de apenas um deles. Tem-se, ainda, que a peça vestibular nem mesmo descreve a conduta de cada um dos requeridos, descrevendo genericamente a conduta de todos, não havendo como precisar, em juízo de cognição sumária, própria desta fase do processo, a responsabilidade de cada um pelos eventuais prejuízos causados a autora. Registre-se, por fim, que o ordenamento jurídico possui instrumentos que permitem a garantia da efetividade da SENTENÇA em caso de eventual condenação, inclusive podendo considerar inexistente os atos praticados pelos requeridos que importem em desfazimento do patrimônio. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, não restando demonstrado os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada, podendo, entretanto, a DECISÃO ser revista a qualquer tempo a vista de novos elementos. Citem-se os requerido para responder o pedido inicial, advertindo-os que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012898-05.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neócor

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Vitor Pessoa Ulchoa Almeida

DESPACHO :

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do MANDADO, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013003-79.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231.747)

Requerido: Flaviano Nunes Nascimento

DECISÃO :

DECISÃO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente ação de busca e apreensão, endereçando-a a FLAVIANO NUNES NASCIMENTO, aduzindo ter realizado com este contrato de alienação fiduciária, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido em virtude da contemplação em contrato de consórcio, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial veio instruída com cópia do contrato de alienação fiduciária (fls.26) e da notificação do devedor alienante (fls.32). É o RELATÓRIO. Decido. Nos contratos com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (D. L.911/69, art. 1º). Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora (fls.32), quedando, contudo, silente. Prevê o art.3º do D. Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa alienada para sua venda e pagamento do débito. Estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, com base no art. 3º do D. Lei 911/69. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, deverá o Sr. Oficial proceder à vistoria e avaliação do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-lhe com todos os característicos. Após, cite-se o Requerido para, em cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art.3º do D. Lei nº 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004). Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012852-16.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. de Souza Normando ME

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),

Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Klimaquip Sa Tecnologia do Frio

DESPACHO :

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegada insuficiência financeira. Em razão disso, verifica-se a ausência de elementos essenciais à corroborar a alegada impossibilidade financeira, mormente tratando-se de pessoa jurídica. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode

ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido?. (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:0011275-74.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de InstrumentoOrigem : 00247093520088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível) Agravante : Felício Aparecido MarquesAdvogado : Felício Aparecido Marques (OAB/RO 169-B)Agravada : Ana Paula Vieira MendesAdvogada : Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2.706)Relator : Desembargador Raduan Miguel FilhoAGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão.No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. Em razão do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, com comprovação nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013012-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877)

Requerido:Diemmce Alves de Freitas

DECISÃO :

DECISÃO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente ação de busca e apreensão, endereçando-a a DIEMMCE ALVES DE FREITAS, aduzindo ter realizado com este contrato de alienação fiduciária, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido em virtude da contemplação em contrato de consórcio, requerendo, em face do inadimplemento de

determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.A inicial veio instruída com cópia do contrato de alienação fiduciária (fls.12/15) e da notificação do devedor alienante (fls.23).É o RELATÓRIO .Decido.Nos contratos com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (D. L.911/69, art. 1º).Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora (fls.23), quedando, contudo, silente.Prevê o art.3º do D. Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa alienada para sua venda e pagamento do débito.Estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, com base no art. 3º do D. Lei 911/69.Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor.Executada a liminar, deverá o Sr. Oficial proceder à vistoria e avaliação do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-lhe com todos os característicos.Após, cite-se o Requerido para, em cinco (05)dias, pagar a integralidade da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art.3º do D. Lei nº 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004).Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012991-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reny Gomes Maldonado

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Ana Regina Nobre Rodrigues, Aluizio Rodrigues das Neves

DESPACHO :

DESPACHO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Defiro a justiça gratuita.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012972-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820)

Requerido:Mônica Barba Pinheiro

DESPACHO :

DESPACHO Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO , com prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.Conste no MANDADO que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1.102c do CPC). Cite-se e Intime-se.CÓPIA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃOOPorto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012873-89.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Janeisa Alves de Lima

DESPACHO :

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora.Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos.Deverá constar do MANDADO , que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito.Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge.Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos.Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC.Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC.Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos.Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012871-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Bruno Sérgio Garcia Simões

DESPACHO :

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora.Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos.Deverá constar do MANDADO , que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito.Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge.Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos.Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC.Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC.Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos.Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013082-58.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Estelita Locio Santos

DECISÃO :

DECISÃO Intime-se o patrono do Requerente, por publicação no Diário da Justiça, para apor sua assinatura na petição de fls.05, como condição essencial ao regular desenvolvimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013039-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Igor da Silva Cruz

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado:Claudia Roberta de Mello Moura

DESPACHO :

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora.Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos.Deverá constar do MANDADO , que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC.Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado.Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito.Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge.Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos.Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC.Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC.Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos.Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito.Defiro a justiça gratuita.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013078-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Erica Santana da Silva de Negreiros

DECISÃO :

DECISÃO Intime-se o patrono do Requerente, por publicação no Diário da Justiça, para apor sua assinatura na petição de fls. 05, como condição essencial ao regular desenvolvimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012879-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Jardel de Castro Pereira

DESPACHO :

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora.Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos.Deverá constar do

MANDADO, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhorar-se-ão bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0022406-09.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bárbara Carneiro de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

DESPACHO:

Vistos. Bloqueado e transferido o valor para conta judicial. Convolvo o bloqueio em penhora. Procedo com o desbloqueio dos valores em excesso. Intime-se, pessoalmente o executado, visto que não possui procurador nos autos, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, conforme preconiza o art. 475-J, §1º, CPC. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. Na sequência, diga a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento deste, requerendo o que for oportuno, sob pena de extinção e arquivamento. Promova-se o necessário, na ordem. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001431-29.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Franciele Raimar Rodrigues

DESPACHO:

Vistos. Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo. Assim intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Valéria de Souza Santana

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0002630-86.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josemar Ferreira Gomes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003698-71.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz Pena Caldeira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722)

Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006597-76.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Severino Inácio da Silva Filho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para requerer o que é de direito.

Proc.: 0003656-56.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vandernubia da Silva Shupep

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: TNL PCS S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para retirar alvará judicial.

Proc.: 0025848-80.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimilson José da Silva

Advogado: Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040)

Requerido: União P F N

Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005508-18.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odaildo Frazão de Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado:Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para retirar alvará judicial.

Proc.: 0002548-55.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio João Monge

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido:Brasil Telecom S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002548-55.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio João Monge

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido:Brasil Telecom S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002977-22.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Richard Barbosa de Souza Freire

Advogado:José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004473-23.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Salles Ferreira

Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008919-69.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leila Pereira Alexandre

Advogado:Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Requerido:Lojas Americanas S.A.

Advogado:Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

ERRATA: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05

dias, intimada para recolher custas iniciais e finais no valor de R\$ 319, 73. Onde lê-se parte autora leia-se parte requerida.

Proc.: 0024978-35.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda das Dores Silva do Nascimento

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA :

SENTENÇARAIMUNDADASDORESSILVADONASCIMENTO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de FAI ? FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Afirma a Requerente que em meados de outubro do ano de 2012 foi até uma loja no comércio local para realizar compras através do crediário, mas foi impossibilitada de finalizar a compra em virtude de seu nome constar nos órgãos de maus pagadores.Alega que, após o constrangimento e a situação vexatória dirigiu-se até o SPC/SERASA e descobriu que a inscrição havia sido realizada pela Requerida. Verbera que adquiriu junto a Requerida um cartão de crédito em meados de 2008, contudo por dificuldades financeiras e econômicas, deixou de efetuar o pagamento de algumas faturas, fazendo com que seu nome fosse inscrito no rol de maus pagadores pela Requerida. Foi proposta à Requerente então um acordo de quitação total da dívida, este aceito e firmado, tendo a Requerente realizado o pagamento na data de 06/12/2011. Aduz que, após o pagamento descobriu que seu nome ainda constava no rol de maus pagadores e tentou resolver o problema por vias administrativas, sem sucesso.Entende que restou configurado o dano moral pela permanência da negativação.Pleiteia, ao fim, a antecipação de tutela para a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito,a declaração de inexigibilidade de débito por SENTENÇA , bem como o reconhecimento dos danos morais e a fixação de uma indenização pelo mesmo. Inicial em fls. 03/25. Juntou procuração de fls. 28 e documentos de fls. 29/40. Recolheu custas. Antecipação de tutela concedida em DECISÃO de fls. 45/46.Devidamente citada (fls. 49) a Requerida apresenta contestação de fls. 50/52. Arguiu preliminarmente que há conexão com outro processo e pediu a remessa deste para se reunir com o outro.No MÉRITO , confirma a contestante os fatos trazidos aos autos pela Autora no que tange a realização do acordo e o pagamento do mesmo. A contestante esclarece que, após o pagamento, em virtude de um equívoco em seu sistema de processamento de dados, o acordo em comento não foi cadastrado tempestivamente, fazendo com que a negativação permanecesse. Destaca que quando tomou conhecimento da situação, agiu prontamente para retirar em definitivo o nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito. Alega que tentou procurar uma solução satisfatória com relação ao problema que envolvia a manutenção da negativação e mesmo assim a Autora procurou meios

“astuciosos no afã de locupletar-se ilicitamente às expensas” da Requerida. Verbera que a permanência da negativação não ocorreu por dolo ou culpa da empresa ora Demandada e que agiu de boa-fé com a Autora. Reafirma a inexistência dos danos morais e a prova deste, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos autorais. Apresenta procuração e documentos em fls. 53/60. Réplica apresentada pela Autora em fls. 62/67. Apresenta argumentos para o não cabimento da preliminar arguida pela Autora. Afirma que o Requerente confirmou o acordo com o Banco e que o mesmo alega que a Requerente não cumpriu com o acordo celebrado, restando assim configurada a quebra do acordo, motivo pelo qual seu nome permaneceu negativado. Prossegue dizendo que o Requerido aduziu que a Autora nunca propôs solução administrativa o que acarretou na impossibilidade da regularização do seu nome por algum tempo. Alega que o Requerido confirmou o adimplemento dos débitos existentes e que por uma falha do processamento de dados não foi cadastrado o pagamento, permanecendo a inscrição. Aduz que a Requerida foi vítima do Requerido, afirmando que o mesmo diz que houve quebra de acordo pelo pagamento das parcelas em datas aleatórias. Ressalta a existência do dano moral e afirma que a Requerida não juntou documentos probatórios do que alega. Por fim, a Requerente apresenta o rol de testemunhas e a Requerida junta telas em que diz estar demonstrado a inexistência da negativação nos órgãos de proteção ao crédito em nome da autora. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O julgamento conforme o estado do processo Conforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?” (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido. Da preliminar de conexão A contestante traz aos autos a preliminar de conexão alegando que a presente ação é conexa a um processo desta comarca que tramita na 1ª Vara Cível, pois ambas apresentam causa petendi e objeto comuns. Verbera que o princípio de economia e celeridade processual devem ser adotados, uma vez que a ação discute um débito contraído pela Autora com a mesma Requerida. Por fim, pede para que o processo seja enviado para a 1ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, pela possível conexão com o processo que lá tramita. Confuso é o pedido da contestante, vez que inicia requerendo a remessa do processo à 1ª Vara Cível desta comarca, Porto Velho/RO, e por fim, pede a remessa para a 1ª Vara Cível de Natal/RN. Entendo que a preliminar arguida não merece prosperar, pois, mesmo que as duas ações tenham as mesmas partes envolvidas e tenham os mesmos pedidos, não possuem a mesma causa de pedir, o mesmo objeto, ou seja, o mesmo débito e a mesma inscrição em discussão. Além do mais, não vislumbro nos documentos de fls. 34/36 qualquer outra inscrição feita pela Requerida além da que gerou o objeto desta lide. Dessa feita, AFASTO A PRELIMINAR arguida pela parte autora pelos fundamentos acima elencados. DO MÉRITO Consta dos autos que o requerente ingressou com a presente ação sob o

fundamento de ter seu nome mantido indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, a mando do requerido, mesmo depois de ter feito um acordo com a mesma e o ter cumprido integralmente. O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente ? CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido ? CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Como evidenciado pelo autor, infere-se dos documentos acostados aos autos o comprovante do pagamento do valor a que chegaram em acordo. A parte Requerida em sua contestação confirma a realização do acordo, bem como o adimplemento do mesmo, e apóia a inexistência de sua culpa ou dolo em um equívoco em seu sistema de processamento de dados, que não cadastrou tempestivamente o acordo. A Requerida destaca que, após tomar conhecimento da situação, retirou o nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito. Verifico, porém, que a parte Autora estava negativada até a data da proposição da presente ação, logo a empresa-ré não havia cumprido com os apelos da Requerente, que tentou resolver o problema administrativamente, cumprindo com sua parte também ao adimplir a dívida. O erro causado pelo sistema da parte Ré não exclui sua culpa, visto que a Autora fez o que estava ao seu alcance para resolver o problema, tendo a Requerida mantido-se inerte, causando danos a Autora mesmo após o pagamento. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pela Requerente, que cumpriu sua parte no acordo e mesmo assim permaneceu negativada. A empresa-ré alega que o dano moral não foi provado e que o mesmo é inexistente, sendo configurado apenas um mero dissabor da vida cotidiada. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O

recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada.4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, viúva, zeladora; o tempo de inscrição indevida mesmo após seu adimplemento, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00(oito mil reais). Neste sentidoCONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES. DANO MORAL. AUSÊNCIA.- A inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação é ilegal e sempre deve ser cancelada. Precedente.- A inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, sem prévia comunicação, acarreta dano moral, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Precedente.- Agravo não provido. (AgRg no REsp 1176480/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada às fls. 45/46, DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 490,00(fl. 37) e CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 8.000 (oito mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.Na mesma oportunidade, confirmo a antecipação de tutela concedida na DECISÃO de fls. 45/46. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil.Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito

em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010217-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Robson Gonçalves Cardoso

Advogado:Nelio Sobreira Rego (RO 1380)

Requerido:Associação dos Moradores do Bairro Cidade Alta, Ozéias Luiz Neves, Fernando Nepomuceno Sousa

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada que ROBSON GONÇALVES CARDOSO move em face de ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO CIDADE ALTA E OUTROS. Instado a emendar a inicial para indicar a ação principal que pretende ajuizar, este deixou de se manifestar quanto a isso. Por economia e celeridade processual foi oportunizada à parte a regularização de sua peça inaugural.A exigência de declaração da ação principal a ser proposta está estipulada no art. 801, III do Código de Processo Civil e objetiva subsidiar o Magistrado na análise de sua competência, da legitimidade das partes e do interesse de agir.Assim sendo, inexistindo a informação, é inepta a exordial, conforme lição de Theotônio Negrão em seu "Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - 44.ed. (São Paulo: Saraiva, 2012).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, parágrafo único e incisos, julgando extinto o feito conforme art. 267, I ambos do Código de Processo Civil.Custas, iniciais e finais, pelo autor. Sem honorários.Publicue-se. Registre-se Intimem-se.Com o trânsito em julgado, intime-se para recolher as custas. Com o recolhimento, ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se com baixa e cautela.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010191-98.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Staney Washington Rego de Oliveira

Advogado:Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (OAB/RS 56726)

DESPACHO :

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 72, quanto a expedição de alvará de levantamento(fl. 67/68). Cumpra-se.De outro passo, constato que o pagamento foi feito pelo requerido no prazo legal, todavia, sem o acréscimo devido, como consignado na SENTENÇA, motivo pelo qual, determino seja intimado a fazê-lo, no prazo de 24h, sob pena de bloqueio on line e incidência de multa do art. 475-J.Intimem-se as partes via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006815-07.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Nenes Carmo

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO :

DECISÃO Quanto à petição de fls. 164/165, o próprio executado reconhece que agiu de forma errônea, motivo pelo qual indefiro a expedição dos ofícios ali vindicados. Incumbia a ele cumprir a obrigação que lhe foi imposta, portanto se praticou algum erro ao exercer esse ato deve corrigir e não pretender que o juízo o faça. De outro passo, analisando o pedido contido às fls. 160/163, efetivamente constato que não houve o cumprimento da SENTENÇA no prazo legal, devendo, portanto ser aplicada a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o pagamento não foi efetuado adequadamente. Determino, ainda, que em três dias, o requerido efetue o pagamento do valor devido, sob pena de bloqueio on line, via Bacen Jud. Fixo honorários de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA". Intimem-se, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012465-35.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Ângelo de Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO :

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso de apelação interposto pela requerida. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se integralmente a DECISÃO prolatada às fls. 151. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008001-31.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alves da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

SENTENÇA :

DESPACHO INICIAL 01. Acolho a manifestação de fls. 17/18, com a advertência do disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei n. 1060/50. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Alerte-se ao réu(ré) que deverá constituir advogado e, caso não possa custear seus serviços, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Expeça-se o necessário. 03. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares (art. 301, do CPC), deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. 04. Após, os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012704-39.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Robson de Almeida Pinheiro

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA :

SENTENÇA ROBSON DE ALMEIDA PINHEIRO propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos com qualificação na inicial. Argumenta que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informado que não poderia fazê-lo, devido a restrições junto ao SPC e SERASA, com data de inclusão ocorrida em junho de 2012, no valor de R\$ 170,21. Verbera que foi surpreendido com a notícia de que seu nome constava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por suposta dívida havida junto ao requerido. Funda sua pretensão no fato da ré, sem a cautela devida, ter negativado seu nome, sem se quer lhe dar ciência desta inclusão. Destaca que não possui mais relação jurídica com o requerido, pois encerrou a conta corrente que possuía junto ao mesmo no ano de 2009, ou seja, três anos depois do encerramento da relação jurídica. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a baixa da restrição lançada em seu nome e, no MÉRITO, a procedência do pedido, para que seja confirmada a antecipação, com condenação do requerido em reparar os danos imateriais que entende haver suportado. Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 09) e os documentos de fls. 10/19. Deferida a antecipação de tutela às fls. 20/21. O requerido foi regularmente citado, via AR (fls. 30), o requerido apresentou contestação às fls. 31/38 alegando ausência de sua responsabilidade, posto que o autor não comprovou suas alegações. Afirma ainda inexistência de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. Réplica às fls. 54/55. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. Conforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?" (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido. MÉRITO O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente ? CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido ? CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a teor do que dispõe a

Súmula nº 297/STJ. 2. O reexame do contexto fático-probatório quanto à inversão do ônus da prova constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, salvo hipóteses excepcionais. 3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 566.776/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (§ 3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1375928/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012) O autor demonstra com o documento de fls. 16, que em 10.09.2009 encerrou a conta bancária que possuía junto a agência 3499-1, conta corrente 32868-5, junto a instituição financeira ré e o documento de fls. 17, evidencia que houve negativação em 15.07.2011, no valor de R\$ 170,21, pelo Banco do Brasil, portanto, quando não mais existia relação jurídica entre as partes, sendo portanto indevida. Destaco, de outro passo, que o documento de fls. 17 evidencia haver outra negativação em nome do autor, mas que é posterior a presente, já que incluída em 13.12.2011, desta forma, a prima facie, não tem repercussão na análise dos danos morais destes autos. Neste sentido: Súmula 385, do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (grifo nosso). Relativamente aos danos morais, destaco que o dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, sendo absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores de forma indevida. Cito como paradigmas os julgados abaixo: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, soldador e instituição financeira; a inscrição indevida realizada três anos após o término da relação jurídica entre o autor e o banco réu, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez o mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada às fls. 25, DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 170,21 (fls. 17) e CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 10.000 (dez mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condene o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014643-54.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clêbone Leal Alves

Advogado:Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido:Banco do Brasil S/a - Calama

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

SENTENÇA :

SENTENÇA CLEBONE LEAL ALVES propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos com qualificação na inicial. Argumenta que é correntista do banco e que nos meses de junho/julho percebeu que o saldo de sua conta diminuía cada vez mais, quando ao procurar a agência bancária, percebeu que vinha sendo descontados de sua conta corrente valores e parcelas distintas referentes a empréstimos por ele não contratados. Assim, com fulcro de verificar a legalidade e do que se tratava os descontos, buscou obter os contratos junto ao banco, contudo a diligência restou infrutífera. Ressalta que o único empréstimo por ele devido compreende o valor de R\$ 2.000,00 sendo descontados de seu contracheque, com parcelas de R\$ 114,80, sendo apenas essas devidas realmente. Assim, teve seu nome negativado junto ao SPC e SERASA, referentes empréstimos que alega não tê-lo feito. Pugnou ao final pela procedência da ação com a declaração de inexigibilidade dos débitos aqui debatidos, bem como a condenação do requerido a indenizar em danos morais. Funda sua pretensão no fato da ré, sem a cautela devida, ter negativado seu nome, sem se quer lhe dar ciência desta inclusão. Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 14) e os documentos de fls. 15/31. Deferida a antecipação de tutela às fls. 33/34 o requerido foi regularmente citado (fls. 37v.), o requerido apresentou contestação às fls. 40/55 alegando ausência de sua responsabilidade e assim, carência de ação por falta de interesse de agir, posto que o autor não comprovou suas alegações e em nada contribuiu para a ocorrência do alegado dano. Afirma ainda inexistência de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO e MÉRITO Alega o requerido carência de ação em razão da falta de interesse de agir, posto que o nome do autor fora negativa porque teria ocorrido renegociação de seus débitos junto a instituição ré, os quais não foram pagos. A preliminar, como suscitada confunde-se com o MÉRITO e portanto com ele será apreciado. O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente ? CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido ? CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que

comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula nº 297/STJ. 2. O reexame do contexto fático-probatório quanto à inversão do ônus da prova constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, salvo hipóteses excepcionais. 3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 566.776/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (§ 3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1375928/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012) O autor comprova que é correntista da empresa ré, agência 3181-X, conta corrente n. 19.668-1 (fls. 16) e que passaram a ocorrer descontos em sua conta de serviços que não contratou a saber, R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quanto a parcelamento de cartão de crédito, além de empréstimos de CDC não realizados (fls. 17/28), fatos que ensejaram a inscrição de seu nome no banco de dados de mau pagadores, conforme documento de fls. 29. A empresa ré, ao invés de demonstrar que não prestou serviço defeituoso ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do autor (v.g., por inadimplência, como aduzido na contestação), como determina o § 3º do art. 14, do CDC, juntando aos autos cópia de eventuais contratos celebrados com aquele, optou em apresentar contestação genérica, juntado aos autos apenas seus atos constitutivos, sem abordar os fatos aduzidos na inicial, de forma que ficou evidenciado a ocorrência do fato, do nexo causal e que esse acarretou danos morais ao autor. Destaque-se, ainda, a impossibilidade de arguir-se cerceamento de defesa pois os documentos acima mencionados estão em poder da empresa ré e deveriam ter sido apresentados com a resposta, o que não foi feito, ocorrendo assim o fenômeno da preclusão. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano

moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada.4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, eletricitista de automóveis e instituição financeira; a quantidade de inscrições feitas indevidamente, quatro; a falta de organização da ré, bem ainda visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 12.000,00(doze mil reais).DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO , PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada às fls. 33/34, DECLARAR a inexistência dos débitos no valores de R\$ 307,33, datado de 05/12/2011, R\$ 100,81 datado de 01/01/2012, R\$ 258,77 datado de 05/01/2012 e R\$ 1.191,23 datado de 18/12/2011, todos apontados no documento de fls. 31 e CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 12.000(doze mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO , com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil.Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO , sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA , proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015185-72.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isis Savona da Silva de Melo

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA :

DECISÃO Chamo o feito a ordem.Observe que a autora tem sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública e portanto, a intimação desta, para manifestar-se quanto a contestação ofertada pela ré, inclusive com arguição de litispendência, deveria ter sido feita pessoalmente e não via publicação no Diário da Justiça, de modo que diante desta quadra fática considero nula a certidão de fls. 208, determinando seja aberta vista dos autos a Defensoria Pública, para manifestar-se em Réplica, ressaltando que possui o prazo em dobro.Decorrido esse prazo, certifique-se, vindo-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024671-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:José Barbosa de Lima

DECISÃO :

Não recebo o recurso de apelação de fls. 32/39, uma vez que intempestivo, conforme certidão exarada às fls. 41. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020870-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hermógenes Salvatierra Pinheiro

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

DESPACHO :

Arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação e concedo excepcionalmente prazo excedente de 05 (cinco) dias para que a requerente apresente a planilha de cálculo pormenorizado. Após, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015286-12.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Domingos Torres da Silva

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Sival Marques Ferreira

DESPACHO :

Defiro o pedido formulado na petição de fls. 34. Expeça-se o respectivo ofício. Após, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000886-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moisés Fernandes do Prado Tavares

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:Banco Itaucard Sa

DESPACHO :

Arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação e concedo excepcionalmente prazo excedente de 05 (cinco) dias para que o requerente apresente a planilha de cálculo pormenorizado. Após, retornem-me os autos conclusos para análise dos pedidos formulados na petição de fls. 123/126.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001618-71.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Industrial do Brasil S.A.

Advogado:Eduardo da Graça (OAB/SP 205.687), Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Isaac Costa Araujo Filho

Advogado:Solano de Camargo (OAB/SP 149754), Eduardo Luis Brock (SP 91.311)

DESPACHO :

Intime-se o requerente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003806-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:C. M. I. Regina Pacis Ltda

Advogado:Candido Ocampo Fernandes (RO 789)

Requerido:Daiana Cristina Lobo Torres

Advogado:Antônio Sampaio Nunes (OAB/AM 3912)

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre Embargos Monitórios.

Proc.: [0012683-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Ana Santos de Albuquerque

DECISÃO :

Defiro liminarmente a medida pleiteada, uma vez que provado o contrato (fls. 13/18), o inadimplemento e a constituição em mora (fls. 19/21). Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo FORD Passeio - FORD KA - 2006/2007, preta, NDE1227 - chassi 9BFBLZGDA7B587699, depositando-se o bem com a a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a

avaliação do bem apreendido.Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, em 15(quinze) dias, contestar sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5(cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem e do patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012276-57.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio de Freitas Pereira

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO :

Digam as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir.Destaco a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e, nesse sentido, observo que as provas trazidas pela Requerida são inválidas, eis que unilateralmente produzidas (fl. 21).Após decurso do prazo ou com a manifestação das partes, voltem-me conclusos. Atente-se, o Cartório, quanto à prerrogativa da Defensoria Pública. Nesse caso, proceda-se à carga e, após, intime-se o réu para se manifestar.Em seguida, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024922-02.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Rodrigues da Silva

Advogado:Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Requerido:Vivo S. A.

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

DECISÃO :

Não há pendências processuais. O feito está saneado, portanto. Defiro a prova pretendida pelo autor, sobretudo ante o disposto no art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Determino à ré, assim, que junte aos autos a transcrição das conversas havidas por meio telefônico com a parte autora.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação dos protocolos cuja degravação pretende.Após os 5 dias, independente de nova intimação, terá o requerido o prazo de 30 dias para apresentar os documentos, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos narrados na tese autoral. Caso a parte autora não apresente um protocolo específico, deverá o réu trazer transcritas todas as conversas havidas em seu banco de dados.Após juntada dos documentos, dê-se vistas às partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012383-04.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Eduardo da Silva

Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

DESPACHO :

Digam as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir.Destaco a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e, nesse sentido, observo que as provas trazidas pela Requerida são inválidas, eis que unilateralmente produzidas.Após decurso do prazo ou com a manifestação das partes, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007904-65.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marines Gama da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO :

Manifeste-se a autora quanto ao documento apresentado pela ré, no prazo de 5 dias, sob pena de homologação do acordo entabulado pelas partes e extinção do feito sem cumprimento das astreintes.Com o decurso ou a manifestação, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022878-10.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mircéia de Souza Pereira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (RO 1114)

DESPACHO :

Nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, decreto a inversão do ônus da prova.Considerando que o autor já solicitou as provas que pretende produzir, intime-se a requerida para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias.Após, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012208-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:José Raimundo Diniz de Abreu

DECISÃO :

Defiro liminarmente a medida pleiteada, uma vez que provado o contrato (fls. 10v/15), o inadimplemento e a constituição em mora (fls. 17). Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo FORD, SEDAN TITANIU, ano de fabricação 2010, preta, placa NDR4603, chassi 8AFTZZFFCBJ394009, renavam 306682370, depositando-

se o bem com a a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, em 15(quinze) dias, contestar sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5(cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem e do patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012205-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:JW REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO :

Defiro liminarmente a medida pleiteada, uma vez que provado o contrato (fls. 10v/13v), o inadimplemento e a constituição em mora (fls. 18v). Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo Citroen, C3 GLX 14 FLEX, ano de fabricação 2011, vermelho, placa NCY8504, chassi 935FCKFVYBB585614, depositando-se o bem com a a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, em 15(quinze) dias, contestar sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5(cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem e do patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012793-28.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:DAGOBERTO SOUZA DE CARVALHO

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

DECISÃO :

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, apesar da Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e das Leis 1.060/50 e 7115/83 preverem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes e trazerem como presunção desta condição a declaração pessoal, tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto.Assim, não verifico nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão,

sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR A INICIAL, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e extinção do feito, independente de nova intimação. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010244-79.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Bisiesto da Silva

Advogado:Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO :

Determino a apresentação da via completa da petição de fls. 31/45, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009335-37.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Leila Maria Bedeschi

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG SA.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA :

A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo requerido, conforme petição de fls. 94.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 91.Em caso de não pagamento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016184-25.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arteniza Wink

Advogado:Daniele Meira Couto (RO 2400)

Requerido:Tam - Táxi Aéreo Marília

DECISÃO :

DECISÃO Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.Caso optem por prova testemunhal,

devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012418-27.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudia Rosa de Amaral Lima

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido:Comprev - União Previdenciária Cometa do Brasil

DECISÃO :

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, apesar da Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e das Leis 1.060/50 e 7115/83 preverem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes e trazerem como presunção desta condição a declaração pessoal, tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto.Assim, não verifico nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR A INICIAL, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e extinção do feito, independente de nova intimação. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019836-50.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio Ferreira de Abreu

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722)

DESPACHO :

Afasto a preliminar de irregularidade de representação processual arguida pelo autor, uma vez que, embora de fato esteja vencida a procuração, à época do ato processual (14/11/2012), a mesma era válida.Assim, considerando que a validade expirou em 31/12/2012, intimo o advogado do réu a apresentar nova procuração, em quinze dias, sob pena de não poder mais praticar atos.No mesmo prazo, deverão ambas as partes especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e utilidade.Após, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Valéria de Souza Santana
Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Data: 03/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição :19/09/2012

Data do julgamento : 03/06/2013

[0000197-16.2012.8.22.0011](#) Recurso Inominado

Origem: 00001971620128220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. ELETROBRAS

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB/RO1193)

Recorrido: Everaldo Alves da Silva

Advogada: Camila Batista Felici(OAB/RO4844)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CÍVEL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR ENCAMINHADO AO INSTITUTO CAM. PERÍCIA VÁLIDA. CONFIRMADA A IRREGULARIDADE. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

O Instituto CAM é regido pelas normas da ABNT e do INMETRO, portanto a perícia é válida. Obedecida a norma regulamentar Resolução 414/2010 da ANEEL e constatada a irregularidade na medição da energia elétrica, é devida a cobrança da diferença de consumo apurada.

Data de distribuição :18/04/2012

Data do julgamento : 03/06/2013

[1002955-85.2011.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10029558520118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr(RO1193)

Recorrida: Flôr de Maio Aparecida Pereira de Almeida

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira(RO150-A)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

Na possibilidade de se realizar perícia para saber se o medidor apresenta algum defeito, esta deve ser realizada, sob pena de cercear o direito de defesa da recorrente.

Data de distribuição :02/10/2012

Data do julgamento : 03/06/2013

[1003747-61.2010.8.22.0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10037476120108220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr(RO1193) e outro(a/s)

Recorrido: WANDERLEI MENESES DA SILVA

Advogado: Albert Suckel(OAB/RO4718)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

Na possibilidade de se realizar perícia para saber se o medidor apresenta algum defeito, esta deve ser realizada, sob pena de cercear o direito de defesa da recorrente.

Data de distribuição :13/02/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0000177-81.2013.8.22.9002](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00150098120128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Agravante: Município de Ji Paraná RO

Procuradora: Leni Matias(OAB/RO3809)

Agravada: L. A. de O.

Advogado: Defensor Público

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

EMENTA: CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO E MUNICÍPIO. TUTELA PARA PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO A VIDA. SEQUESTRO DE VALORES. DECISÃO MANTIDA.

1. O fornecimento de tratamento médico necessário a vida digna de pessoa hipossuficiente é responsabilidade solidária da União, Estados membros e Município, devendo ser mantida DECISÃO de 1º grau que em sede liminar ordenou ao Estado e ao Município o fornecimento de procedimentos médicos específicos, até porque firmemente fundamentada.

2. O sequestro de valores em conta de ente público é plenamente cabível como forma de garantir a efetividade das decisões judiciais, consoante previsto na própria lei que rege os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Data de distribuição :25/03/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0000339-76.2013.8.22.9002](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00076862520128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Leni Matias(OAB/RO3809)

Agravado: E. da S. O. Representado por seu pai L. F. de O.

Advogado: Defensor Público

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO E MUNICÍPIO. TUTELA PARA PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS E ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO A VIDA. SEQUESTRO DE VALORES NÃO REALIZADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O fornecimento de materiais médicos e alimentação especial necessário a vida digna de pessoa hipossuficiente é responsabilidade solidária da União, Estados membros e Município, devendo ser mantida DECISÃO de 1º grau que em sede liminar ordenou ao Estado e ao Município o seu fornecimento, até porque firmemente fundamentada.

2. O sequestro de valores em conta de ente público é plenamente cabível como forma de garantir a efetividade das decisões judiciais, consoante previsto na própria lei que rege os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no entanto, não foi realizado nesta ação.

Data de distribuição :01/04/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0000354-45.2013.8.22.9002](#) MANDADO de Segurança

Origem: 10015136820128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Impetrante: ADELIO DALAPICOLA

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO5368)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste RO

Não Informado:

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Concedida a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LAVRADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Milita em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato do negócio (restituição de danos materiais em face de eletrificação rural particular) e ter advogado constituído não são motivos, por si só, suficientes para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte autora apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita.

Data de distribuição :25/04/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0000430-69.2013.8.22.9002](#) MANDADO de Segurança

Origem: 10001630220138220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Impetrante: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO3700)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

Não Informado:

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Denegada a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONCESSÃO. Não se concede a segurança se a DECISÃO impetrada foi devidamente fundamentada, não ocorrendo abuso, ilegalidade ou teratologia, estando ausente direito líquido e certo.

Data de distribuição :01/02/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0004247-31.2011.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00042473120118220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Bruno Carlos Schulz

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB/RO4959)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Afastadas preliminares e no MÉRITO ; Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE. IMPEDIMENTO. MAGISTRADA CASADA COM PROMOTOR. ATUAÇÃO NO MESMO PROCESSO. NULIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MÉRITO . ÉDITO CONVERGENTE COM O PLEITO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apesar da existência do impedimento, vez que magistrada e promotor atuantes no caso são casados, a nulidade, ainda que absoluta, para ser reconhecida deve causar prejuízo à parte, por força do princípio da transcendência ou *pas de nullité sans grief*, o que não vejo comprovado nos autos, até porque referido princípio busca a imparcialidade da autoridade competente, que não foi alterada, seja a imparcialidade do promotor impedido seja a do julgador primevo.

Além do mais, cabível ainda a aplicação do princípio do interesse, onde só a parte que for beneficiada pela declaração da nulidade tem interesse em alegá-la. No caso, entendo que o beneficiado seria o denunciado. No entanto, o próprio acusado anuiu com a SENTENÇA objurgada em suas contrarrazões, contentando-se com a improcedência de uma das acusações e a possibilidade de proposta de transação penal pela acusação remanescente.

Some-se ainda a necessidade de observância aos princípios da instrumentalidade da forma ou princípio da FINALIDADE , pois o ato (e todo o processo criminal) atingiu sua FINALIDADE (pacificação social), bem como da economia processual, celeridade e razoável duração do processo, pois seria um contrassenso anular todo o processado para chegar, em princípio, ao mesmo resultado, pois não há informações de que a situação processual e as condições pessoais do acusado tenham se alterado.

2. Tendo em vista que no MÉRITO a SENTENÇA primeva convergiu para a absolvição do apelado quanto ao crime previsto no art.244-B do ECA e pela remessa dos autos ao JECRIM para eventual oferecimento de transação penal, atendendo assim aos pleitos ministeriais, deve, assim, permanecer inalterada em todos seus termos.

Data de distribuição :02/05/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0004401-49.2011.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00044014920118220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Agenildo Alves Soares e outro(a/s)

Advogado: Válder Henrique Gundlach(OAB/RO1374)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CRIMINAL. NULIDADES. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PELA FALTA DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. VENDA DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. HARMONIA. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DO ART.46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98.

1. Não há o que se falar em nulidade se a denúncia descreveu todos os requisitos exigidos pelo art.41 do CPP, possibilitando

perfeitamente a compreensão dos fatos e com o exercício do direito de ampla defesa de forma irrestrita; tampouco em necessidade de prova pericial para demonstrar a materialidade se, em um juízo preliminar, é possível verificar a existência de elementos suficientes a caracterizá-la.

2. Comprovada por meio de prova documental e testemunhal que os agentes venderam madeiras, sem licença outorgada pela autoridade competente, é imperativa a condenação nas penas do art.46, parágrafo único da Lei 9.605/97.

Data de distribuição :31/01/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0004572-40.2010.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00045724020108220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante: Evandro Gerke e outro(a/s)

Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO4510)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CRIMINAL.AMBIENTAL. Preliminares de Cerceamento de Defesa pela inexistência de perícia e Pela suposta inversão da ordem de inquirição de testemunhas. Preliminar de prescrição. Preliminares afastadas. VENDA E DEPÓSITO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM A LICENÇA EXPEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. HARMONIA. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DO ART.46, PARÁGRAFO ÚNICO E ART.60, AMBOS DA LEI 9.605/98.

1. Arguição de preliminares afastadas. Não há que se falar em cerceamento de defesa, seja pela inexistência de perícia, seja pela suposta inversão da ordem de inquirição de testemunhas. A primeira porque existem no caderno probatório outros elementos suficientemente seguros quanto a materialidade do crime, o que supre a ausência da alegada perícia técnica, consoante preceitua os ditames legais. A segunda porque a instrução foi realizada em obediência aos artigo 400 do CPP, considerando a ressalva prevista no art.200 do mesmo Codex, não havendo o que se falar em qualquer irregularidade ou mácula ao processo.

Por fim, não há prescrição a ser aplicada nos autos em razão de inocorrência.

2. Comprovado, por meio de prova documental e testemunhal que os agentes vendem e mantêm em depósito madeira sem licença outorgada pela autoridade competente, além de fazer funcionar estabelecimento, potencialmente poluir, sem licença ou autorização dos órgão ambientais competente, incorrem, respectivamente, nas penas do art.46, parágrafo único e art. 60, ambos da Lei 9.605/97, devendo a condenação ser mantida.

Data de distribuição :02/04/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0005417-95.2012.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 00054179520128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491)

Recorrido: Paulo Pedro da Silva

Defensor Público: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam(OAB/RO4025) e outro(a/s)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL.JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA.

Compete aos entes públicos solidariamente promover o necessário para garantir o direito à saúde dos cidadãos, sobretudo aos hipossuficientes.

Data de distribuição :30/04/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0006508-41.2012.8.22.0005](#) Recurso Inominado

Origem: 00065084120128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procurador: Procurador do Estado

Recorrido: Maicon Gonzaga da Silva

Advogado: Defensor Publico(RO.000.)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA.

Compete aos entes públicos promover o necessário para o garantir o direito à saúde dos cidadãos, mormente os hipossuficientes, não podendo as limitações orçamentárias ou organizacionais influir sobremaneira de forma a não se promover o mínimo para a vida de um cidadão.

Data de distribuição :01/02/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[0061934-68.2008.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00619346820088220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante: Julio Cordeiro Benevides e outro(a/s)

Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO3663) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CRIMINAL.AMBIENTAL. Preliminares de Cerceamento de Defesa pela ausência de intimação da defesa quanto à expedição da carta precatória e pela expedição de cartas precatórias antes do recebimento da denúncia. AFASTAMENTO. VENDA E DEPÓSITO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. HARMONIA. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DO ART.46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98.

1. Arguição de suposto cerceamento de defesa afastados. Segundo orientação da Súmula 155 do STF, "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha". Outrossim, tratando-se de preliminar de nulidade relativa, patente a necessidade de demonstração do prejuízo para as partes, o que não ocorreu nos autos, pois nas audiências realizadas foi nomeada pelo juízo deprecado defensor público e todos os recorrentes tiveram

acesso aos depoimentos prestados, não havendo o que se falar em ausência de ciência do referido ato processual. Ademais, a expedição de cartas precatórias antes do recebimento da denúncia é medida que exterioriza os princípios norteadores do Juizado Especial Criminal, a saber, celeridade e economia processual, buscando efetivar uma Justiça mais rápida.

Não bastasse, a matéria também está preclusa, vez que deveria ter sido alegada na primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar, porém esta quedou-se inerte, deixando para se insurgir apenas neste momento e, portanto, revelando ser apenas uma manobra processual.

2. Se o agente mantém em depósito madeira sem licença outorgada pela autoridade competente incorre nas penas do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/97. Havendo nos autos prova documental e testemunhal harmônica demonstrando a materialidade e a autoria delituosa a condenação deve ser mantida.

Data de distribuição : 26/03/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[1000139-36.2011.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 10001393620118220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: ANDERSON DENIS ARAÚJO

Advogado: Denir Borges Tomio(OAB/RO3983)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CRIMINAL. INSURGÊNCIA QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTE DE CONFISSÃO, APLICAÇÃO DE REDUÇÃO DE 2/3 E CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDOS AFASTADOS ANTE A EXPRESSÃO MENÇÃO DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE NA SENTENÇA PRIMEVA, A VEDAÇÃO DE NÃO CONDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231 – STJ) E SUBSTITUIÇÃO DE PENA INCABÍVEL ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE.

1. Se expressamente mencionada na 2ª fase da dosimetria da pena, inclusive com menção do quantum da redução, incabível se falar em não reconhecimento da atenuante de confissão pelo magistrado a quo.

2. Impossível o reconhecimento do pleito de redução à título da atenuante no patamar de 2/3 ante a vedação constante na Súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal".

3. Não deve ser aplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito na modalidade de prestação pecuniária se o magistrado a quo bem fundamentou as razões da não conversão, aduzindo que as circunstâncias judiciais eram desfavoráveis aos réus que já possui uma condenação por fato idêntico, não fazendo, assim, jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Data de distribuição : 11/03/2013 Data de redistribuição : 01/07/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[1000142-67.2011.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 10001426720118220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Jony Coppini Junior

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior(RO1372)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CRIMINAL. PRESCRIÇÃO IN PERSPECTIVA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 438 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Incabível falar em prescrição in perspectiva ante expressa vedação da Súmula 438 do STJ.

Quanto a prescrição da pretensão punitiva, verifica-se na hipótese que não ocorreu, pois embora não se tenha a data em que ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, a SENTENÇA a quo foi prolatada em 08/12/2012 e desta forma não decorreu ainda o lapso temporal prescricional.

Data de distribuição : 18/02/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[1000263-03.2012.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 10002630320128220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Ismael Rodrigues de Oliveira e outro(a/s)

Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB/RO3977)

Apelado: Ministério Público de Rondônia

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CRIMINAL. AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. HARMONIA. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98.

Comprovada por meio de prova documental e testemunhal a aquisição e o transporte de madeira sem licença outorgada pela autoridade competente por todo o tempo da viagem, é imperativa a condenação nas penas do art. 46, caput e parágrafo único da Lei 9.605/97 aos réus, de acordo com a conduta típica infringida.

Data de distribuição : 02/10/2012

Data do julgamento : 01/07/2013

[1000488-87.2012.8.22.0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10004888720128220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Juvenílho Iriberto Decarli Jr(RO1193)

Recorrido: Ana Carolina da Silva dos Santos e outro(a/s)

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO3021) e outro(a/s)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO

DE PERÍCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O JUIZADO ESPECIAL. MÁ-FÉ DO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) Ante a constatação de necessidade de perícia, o Juizado Especial Cível se torna incompetente para julgar a causa.

2) A alegação de má-fé do juízo monocrático não pode ser levada à efeito se não houver qualquer prova que corrobore esse argumento.

Data de distribuição :02/08/2012

Data do julgamento : 01/07/2013

[1000567-76.2011.8.22.0022](#) Recurso Inominado

Origem: 10005677620118220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr(RO1193)

Recorrido: Ocimar Lemos de Lima

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça(OAB/RO4880)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e provido em parte para Eletrobrás Distribuição Rondônia e conhecido e improvido para Ocimar Lemos de Lima, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CÍVEL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR ENCAMINHADO AO INSTITUTO CAM. PERÍCIA VÁLIDA. CONFIRMADA A IRREGULARIDADE. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O Instituto CAM é regido pelas normas da ABNT e do INMETRO, portanto a perícia é válida. Obedecida a norma regulamentar Resolução 414/2010 da ANEEL e constatada a irregularidade na medição da energia elétrica, é devida a cobrança da diferença de consumo apurada, não havendo o que se falar em dano moral a ser reparado.

Data de distribuição :06/08/2012

Data do julgamento : 01/07/2013

[1000614-50.2011.8.22.0022](#) Recurso Inominado

Origem: 10006145020118220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Ceron S/A

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr(RO1193)

Recorrido: CLAUDETE DE FREITAS DA SILVA

Advogado: Neide Sckaleki Gonçalves(RO283-B)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) A negativação do consumidor, quando indevida, gera abalo psicológico passível de indenização. Situação que se agrava ante a ausência de notificação prévia.

2) Na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a fixação do quantum indenizatório, atento às FINALIDADES compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação,

levando em consideração as condições econômicas do ofensor, e do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda ilícita, bem como não seja tão ínfima que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, assim, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos.

Data de distribuição :25/03/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[1000631-76.2012.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10006317620128220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Calvin Caramuru dos Santos

Advogado: Albert Suckel(OAB/RO4718) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CRIMINAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. POLICIAIS MILITARES. VIOLÊNCIA. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Demonstrado nos autos a oposição à execução de ato legal, mediante violência a policiais militares competentes para executá-lo, configura-se o crime de resistência, devendo o agente ser condenado nos termos do art.329 do CP.

Data de distribuição :27/08/2012

Data do julgamento : 01/07/2013

[1000972-39.2011.8.22.0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10009723920118220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr(RO1193) e outro(a/s)

Recorrido: Marcos Antonio Nantes

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol(OAB/RO4234) e outro(a/s)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O JUIZADO ESPECIAL. MÁ-FÉ DO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) Ante a constatação de necessidade de perícia, o Juizado Especial Cível se torna incompetente para julgar a causa.

2) A alegação de má-fé do juízo monocrático não pode ser levada à efeito se não houver qualquer prova que corrobore esse argumento.

Data de distribuição :24/10/2012

Data do julgamento : 01/07/2013

[1001579-30.2012.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10015793020128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Jolino Soares da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni(RO299-A)

Recorrido: Francisco Aparecido Ferreira

Advogado: Não Informado

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C.C COBRANÇA. RELAÇÃO LOCATÍCIA. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em ações que discutem relação locatícia, o ônus probatório é do locador. Na ausência completa de provas da relação locatícia, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Data de distribuição :22/04/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[1001673-93.2012.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10016739320128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Operadora de Telefonia Celular Vivo

Advogado: Alan Arais Lopes(RO1787)

Recorrido: MIGUEL DA SILVA BARBOSA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. MUDANÇA DE TECNOLOGIA CDMA E/OU TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 118 DO FONAJE E CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART.55 CAPUT DA LEI 9.099/95.

1. Inapropriado extinguir o feito para que seja intentada outra ação por outro legitimado (ainda mais indireto), seja em razão do sistema de proteção aos direitos dos consumidores presente no Código de Defesa do Consumidor, seja em razão da necessidade de se observar os ditames e princípios do procedimento previsto para as causas do Juizado Especial Cível, a saber, celeridade e economia processual, além de outros como a própria efetividade do processo e busca da pacificação social, seja porque os objetivos de eventual ação coletiva já foram aqui alcançados. Por outro lado, também entendo pela inexistência de complexidade da causa a demandar participação da ANATEL para prestar informações ou apresentar documentos ou produção de prova pericial por serem desnecessários ao julgamento da questão objeto da causa.

Ademais, mesmo que eventual perícia fosse necessária, em sede de Juizado Especial é cabível parecer técnico, conforme preceitua o art.35 da Lei nº 9.099/95, o que, portanto, caso fosse essa a hipótese, não provocaria, por si só, o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a causa. Preliminar afastada.

2. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços, sobretudo quando ao modernizar sua rede de telefonia móvel não garante, por DECISÃO unilateral, a continuidade dos serviços prestados, razão pela qual resta configurado o dano moral.

Restando demonstrado o dano moral, devida a indenização que deverá ser arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

3. O Enunciado 118 do Fonaje estabelece que quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Por se tratar de recurso meramente protelatório, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% além de 20% do valor da causa em indenização ao recorrido.

Data de distribuição :22/04/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[1001678-18.2012.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10016781820128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Operadora de Telefonia Celular Vivo

Advogado: Alan Arais Lopes(RO1787)

Recorrido: Alfredo Neimog

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. MUDANÇA DE TECNOLOGIA CDMA E/OU TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXACERBADO. MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Inapropriado extinguir o feito para que seja intentada outra ação por outro legitimado (ainda mais indireto), seja em razão do sistema de proteção aos direitos dos consumidores presente no Código de Defesa do Consumidor, seja em razão da necessidade de se observar os ditames e princípios do procedimento previsto para as causas do Juizado Especial Cível, a saber, celeridade e economia processual, além de outros como a própria efetividade do processo e busca da pacificação social, seja porque os objetivos de eventual ação coletiva já foram aqui alcançados. Por outro lado, também entendo pela inexistência de complexidade da causa a demandar participação da ANATEL para prestar informações ou apresentar documentos ou produção de prova pericial por serem desnecessários ao julgamento da questão objeto da causa.

Ademais, mesmo que eventual perícia fosse necessária, em sede de Juizado Especial é cabível parecer técnico, conforme preceitua o art.35 da Lei nº 9.099/95, o que, portanto, caso fosse essa a hipótese, não provocaria, por si só, o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a causa. Preliminar afastada.

2. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços, sobretudo quando ao modernizar sua rede de telefonia móvel não garante, por DECISÃO unilateral, a continuidade dos serviços prestados, razão pela qual resta configurado o dano moral.

Restando demonstrado o dano moral, devida a indenização que deverá ser arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. No presente caso, o quantum

indenizatório fixado em R\$2.000,00, na SENTENÇA primeva é justo para casos desses jaez, devendo ser mantido.

3. As partes litigantes tem direito a ampla defesa, no entanto o Enunciado 118 do Fonaje estabelece que quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Logo, por se tratar de recurso meramente protelatório, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% além de 20% do valor da causa em indenização ao recorrido.

Data de distribuição : 18/02/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[1001831-76.2011.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 10018317620118220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Mohame Figueiredo Yunes

Defensor Público: Mário Sóstenes de Matos Ribeiro(OAB/RO4401)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA: CRIME. DIREÇÃO PERIGOSA. ART. 309 DO CTB. ESTADO DE NECESSIDADE. ÔNUS DE QUEM ALEGA. AFASTAMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE E MODIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

Conduzir veículo automotor em via pública sem a devida habilitação e gerando perigo de dano, caracteriza o crime descrito no art. 309 do CTB, independentemente de ocorrer qualquer resultado, pois se trata de crime de perigo abstrato. É ônus de quem alega comprovar o estado de necessidade, sendo que o recorrente não o demonstrou. Logo, comprovada a materialidade, a autoria delituosa e a culpabilidade a condenação se impõe.

Quanto da aplicação da pena pelo juízo a quo, deve se verificar se o quantum definitivo está totalmente de acordo com as circunstâncias especiais do caso e circunstâncias pessoais do agente. Logo, cabível modificação se há atenuante de confissão e o quantum da prestação pecuniária foi exacerbado.

Data de distribuição : 18/04/2012

Data do julgamento : 01/07/2013

[1002031-62.2011.8.22.0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10020316220118220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Geralda Brigagão Volpi

Advogado: Cezar Fidel Volpi(OAB/RO4267) e outro(a/s)

Recorrido: Manoel Chaves

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda(OAB/RO3919) e outro(a/s)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. USO DE CALÇADA. ESPAÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI 9.099/95.

A calçada é espaço público e seu uso não dá direito à cobrança de alugueres. Demandar em situação flagrantemente contrária ao Direito configura má-fé, sendo devida a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Data de distribuição : 27/08/2012

Data do julgamento : 01/07/2013

[1002074-96.2011.8.22.0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10020749620118220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Jr(RO1193)

Recorrido: C. Suckel & Cia Ltda

Advogado: Albert Suckel(OAB/RO4718)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O JUIZADO ESPECIAL. MÁ-FÉ DO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) Ante a constatação de necessidade de perícia, o Juizado Especial Cível se torna incompetente para julgar a causa.

2) A alegação de má-fé do juízo monocrático não pode ser levada à efeito se não houver qualquer prova que corrobore esse argumento.

Data de distribuição : 31/01/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[1002292-05.2012.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10022920520128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Jr(RO1193)

Recorrida: Roseni de Jesus

Advogado: Defensor Público

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA. HISTÓRICO DE CONSUMO. COBRANÇA DESARRAZOADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRANDO A REGULARIDADE DA COBRANÇA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não havendo nos autos provas que demonstrem a regularidade da cobrança e ante a negativa de produção de perícia no medidor de consumo, a cobrança totalmente desarrazoada deve ser declarada inexigível.

Data de distribuição : 18/01/2013

Data do julgamento : 01/07/2013

[1002422-92.2012.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10024229220128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Jr(RO1193)

Recorrido: Edmilson Inácio do Nascimento

Advogado: Defensor Público

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETICAÇÃO DE FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRANDO REGULARIDADE DA COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cabe à concessionária de serviço o regular fornecimento de energia elétrica. Ante o valor desarrazoado e a ausência de provas demonstrando a regularidade da cobrança, a declaração de inexigibilidade dos valores excedentes mostra-se justa.

Data de distribuição :27/08/2012

Data do julgamento : 01/07/2013

[1002462-96.2011.8.22.0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10024629620118220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Jr(RO1193)

Recorrido: Carlos Alberto de Souza

Advogado: Albert Suckel(OAB/RO4718)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O JUIZADO ESPECIAL. MÁ-FÉ DO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) Ante a constatação de necessidade de perícia, o Juizado Especial Cível se torna incompetente para julgar a causa.

2) A alegação de má-fé do juízo monocrático não pode ser levada à efeito se não houver qualquer prova que corrobore esse argumento.

Data de distribuição :16/08/2012

Data do julgamento : 01/07/2013

[1002603-18.2011.8.22.0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10026031820118220014 Vilhena/RO (J.Especial(1º Posto Avançado da JR-Chupinguaia))

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Ubirajara Rezende(RO1571) e outro(a/s)

Recorrida: Dalva Alves dos Santos

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri(RO2832)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. 03 (TRÊS) ANOS. Art. 206, §3º, V do INÍCIO DO PRAZO. CONHECIMENTO DO EVENTO DANOSO. RECURSO PROVIDO.

A negativa de prestação de serviço por motivo injustificado pode gerar abalo moral indenizável e o prazo para a propositura da ação de indenização prescreve em 03 (três) anos, a contar do conhecimento do evento danoso.

Data de distribuição :03/05/2012

Data do julgamento : 01/07/2013

[1003029-42.2011.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10030294220118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Jr(RO1193)

Recorrido: José Orlando Januário

Advogado: Nao Informado

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA. HISTÓRICO DE CONSUMO. COBRANÇA DESARRAZOADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRANDO A REGULARIDADE DA COBRANÇA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não havendo nos autos provas que demonstrem a regularidade da cobrança e ante a negativa de produção de perícia no medidor de consumo, a cobrança totalmente desarrazoada deve ser declarada inexigível.

(a) Bel Gideão Gonçalves Apolinário

Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro-Juiza de Direito

Rosilane Gomes de Oliveira Correia

Chefe de Cartório-203108

Proc.: [0000795-51.2013.8.22.0005](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Ana Laura de Freitas Lima

Advogado:Paulo Roberto B. Soares (OAB/RO 2073)

Impetrado:Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, Escola Adventista

SENTENÇA : A.L. D.F. L., representada por sua genitora SÔNIA MARIA DE FREITAS, impetram MANDADO de segurança, com pedido de liminar, contra ato, tido por ilegal, da Presidenta do Conselho Estadual de Educação, Sra. FRANCISCA BATISTA DA SILVA e em face do DIRETOR DA ESCOLA ADVENTISTA DE JI-PARANÁ, Sr. GENILDO DE CARVALHO, consistente na ilegal negativa de matrícula no 1º ano do ensino fundamental. Juntou os documentos que reputou necessários (fls. 13/22). Manifestação Ministerial favorável à concessão da liminar (fls. 24/28).Concedida a medida liminar (fls. 29/32).Apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 39/45).Instado a se manifestar, é o Ministério Público pela concessão da ordem (fls. 60/63).É o sucinto RELATÓRIO . DECIDO.DOS FUNDAMENTOS DO JULGADOO MANDADO de segurança é regulado pela Lei 12.016/09, visando proteger o direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, de forma ilegal ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou possuir justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça.No caso em tela, a Requerente pretende efetuar matrícula na rede regular de

ensino, tendo sido impedida pela direção da instituição escolar e por Resolução do Conselho Estadual de Educação, sob o argumento de que não teria alcançado a idade necessária. De fato, a Resolução de nº 824/2010 editada pelo Conselho Estadual de Educação dispõe que a idade mínima para a realização da matrícula no 1º ano escolar é de 6 anos completos ou a completar até o dia 31 de março do respectivo ano letivo. Considerando que a Impetrante nasceu em 4 de abril de 2007, observa-se que alcançará a idade mínima para a realização da matrícula apenas 4 dias após a data limite, que é 31 de março. Ainda assim, a Impetrante deveria escolher entre cursar novamente o Pre-II, a qual cursou em 2012, ou ficar o ano letivo de 2013 fora da escola. No entanto, a interpretação da lei não se dará de forma fria e literal, visto que há diversos princípios a serem considerados, bem como, há uma hierarquia entre as normas que possibilita a flexibilidade necessária à aplicação da lei aos casos concretos, visto que a letra da lei embora seja a mesma para todas as situações, nenhum caso é exatamente igual ao outro, merecendo análise mais ampla que simplesmente a aplicação literal do texto legal. Assim, embora a Resolução 824/2010 estipule parâmetros a serem seguidos quando da realização da matrícula escolar, necessário observar que a aplicação de tal resolução não deve ocorrer em prejuízo da sociedade, sobretudo, em prejuízo dos direitos básicos da criança. Deste modo, temos valores antagônicos a serem pesados, visto que o DISPOSITIVO da Resolução do Conselho Estadual de Educação busca regular o ingresso dos discentes na rede de ensino, com o fim de que haja uma certa ordem e adequação etária nas salas de aula, e em via contrária temos o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal concedendo expressamente o direito inoponível da educação às crianças e adolescentes, concluindo, portanto, que trata-se de direito líquido, certo e prioritário. Também é certo que a matrícula escolar não deve ocorrer de forma desordenada, o que demonstra o valor do art. 3º da referida resolução, no entanto, no caso em tela é evidente que a matrícula da criança não trás consigo nenhum prejuízo à ordem escolar ou ao seu desempenho, visto que a mesma atingiu a idade mínima exigida apenas 4 dias após o prazo fixado na resolução, bem como, obteve aprovação no ano letivo anterior, sendo considerada apta para o ingresso na 1ª série do ensino fundamental. Doutro modo, a não realização da matrícula acarretará prejuízos irreparáveis à criança, primeiramente por ser furtada de seu direito básico que é a educação, não havendo possibilidade de posteriormente restituir à criança o ano letivo não cursado, bem como, não se pode precisar os efeitos negativos que poderiam ser gerados no desenvolvimento cognitivo da criança caso venha a permanecer o ano letivo fora da escola, ou, caso venha a constatar que seus “coleguinhas” foram matriculados na série seguinte e a impetrante foi novamente matriculada na mesma série já cursada. Deste modo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, temos que a Resolução 824/2010 não pode ser aplicada em detrimento aos direitos básicos da criança, prevalecendo o disposto no art. 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. E art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o

trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESCOLA PÚBLICA - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM PRÉ-ESCOLA - RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LIMITE DE IDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA ISONOMIA E DA VALORIZAÇÃO DA CAPACIDADE DO CIDADÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Tanto a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação como o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem ser dever do Estado assegurar atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade. 2 - Na hipótese, a impetrante comprovou que atingiu a idade de 4 (quatro) anos de idade em 30.06.2011. A Resolução do Conselho Nacional de Educação, ao consignar, como requisito para o ingresso na Pré-escola, que “a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula”, vai de encontro com a própria Lei de Diretrizes Educacionais, revelando-se injusta e desproporcional ao consideramos que o art. 30 da Lei 9.394/96 não veda a pré-escola para crianças com quatro anos incompletos, em clara ofensa ao princípio da isonomia. 3 - A recusa de instituição pública de ensino, em matricular aluno na pré-escola tendo como único fundamento a idade, não se coaduna com o que determina a legislação específica, sendo certo que mesmo que não completados os quatro anos de idade pelo aluno, a educação infantil é oferecida em pré-escolas, sem olvidar o acompanhamento e desenvolvimento com previsão no art. 31 da Lei n. 9.394/96. 4 - Segurança concedida. (20110020144075MSG, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, julgado em 08/11/2011, DJ 25/11/2011 p. 64). Da mesma forma: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. ESCOLA PÚBLICA. PRÉ-ESCOLA. CRITÉRIO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. ESCOLA PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Obstar o acesso do impetrante à pré-escola na escola mais próxima à sua residência, quando esta não oferece creche, e quando ele completaria 4 (quatro) anos em 09-abril-2012, ou seja, apenas 9 (nove) dias após a data estipulada pela Resolução N. 01/2010-CEDF (31-março), fere o princípio da razoabilidade. 2. A vedação do impetrante ao acesso à pré-escola na escola mais próxima à sua residência ofende também ao princípio da proporcionalidade, em seu triplice fundamento: não é adequada aos fins colimados pela Constituição Federal de proteger o direito fundamental à educação e promover, pelo Estado, a educação infantil até os 6 (seis) anos de idade; não é necessária, pois o impetrante é apenas 9 dias mais novo que o limite fixado em normativo; e não é proporcional em sentido estrito, pois, enquanto gerará notória vantagem ao impetrante, não implicará em qualquer prejuízo aos colegas de classe, à escola ou ao Estado. 3. O critério etário deve orientar a DECISÃO administrativa quanto à matrícula do aluno em creche ou pré-escola, desde que não impeça o aluno de frequentar a escola pública e gratuita mais próxima de sua residência, e, ainda, desde que a diferença entre a idade do aluno e a idade exigida pela norma não seja de tal sorte elevada que implique em prejuízo para o aprendizado do aluno e, reflexamente, da turma. 4. Segurança concedida, vaga confirmada. (20120020010509MSG. Acórdão nº 585.503. Relator Des.

SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. Conselho Especial, julgado em 08/05/2012. Tribunal de Justiça do Distrito Federal). (Grifei). Assim, temos que a Resolução 824/2010 merece seu devido valor, no entanto, o critério etário deve orientar a DECISÃO administrativa quanto à matrícula do aluno, desde que não impeça o mesmo de frequentar a escola. Portanto, corroborado pela manifestação do Ministério público, a segurança concedida em sede liminar deve ser confirmada em SENTENÇA, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica, e pelo que consta na peça exordial e nos documentos juntados no processo, tem-se que o presente MANDADO de segurança tem fundamento relevante e deve prosperar, sendo confirmado por este juízo, já que o impetrante trouxe aos autos os documentos necessários para a análise do direito pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, com o fim de confirmar a liminar deferida às fls. 29/32, e declaro extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
CHEFE DE CARTORIO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório em substituição: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho

Proc.: [0011840-23.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloany Gonzaga Mackievicz

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Requerido: Viação Rondonia Ltda

Advogado: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

DECISÃO :

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010928-26.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Município de Ji-Paraná

Requerido: FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Est. de RO.

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

DECISÃO :

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0000785-12.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gelson Alves Meira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: MBM Seguradora S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Lucimar Cristina

Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO :

O executado interpôs embargos de declaração do ato judicial de fl. 192 confirmador de DECISÃO anterior interlocutória, irrecorrida, a seguir transcrita: "Vistos. Conforme delineado no ato judicial de fl. 189, não houve recurso acerca da DECISÃO de fl. 161 que determinou a executada o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como dos honorários de execução. Portanto devido o pagamento da multa, ante a constação do não pagamento voluntário da condenação. Assim ao contador para que sejam efetuados novos cálculos deduzindo o valor depositado à fl. 184, intimado-se a executada para depósito do saldo devedor, e, cumprido, deverá ser liberado para o autor. Expeça-se alvará em favor do exequente para liberação do valor depositado à fl. 184. #Ji-Paraná# #RO#, #segunda-feira, 13 de maio de 2013#. #Kelma Vilela de Oliveira# #Juíza de Direito#? Evidencia-se que, além de não se tratar de ato judicial na modalidade de SENTENÇA que possibilita recurso de embargos de declaração, trata-se de ato judicial que faz referência a DECISÃO anterior não recorrida, portanto, não desafiando recurso algum, razão pela qual, por ser manifestamente inadmissível, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011641-98.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tatiane Mendes Ferreira

Advogado: Fabio L. A. maia ()

Requerido: Bb Seguros Companhia de Seguros Aliança Brasil

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Daniel Penha de

Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO :

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010015-44.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sistema Itapirema de Comunicações Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: TNL PCS S/A

DECISÃO :

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0008860-69.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rurh Gomes de Souza

Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB / RO 5314),

Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON

DECISÃO :

Expeça-se alvará, e, procedidos os atos de praxe, archive-se.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Sandra Martins

Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006895-27.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorvalino Pereira

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagens e

Transportes . Der.ro

Advogado:Victor Ramalho Monfredinho (OAB/PR 53483),

Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

DECISÃO :

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito,

na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido

apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508,

CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3

de julho de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005364-03.2010.8.22.0005

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Eliete Miranda

Advogado:Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), Amadeu

Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Embargado:Creuza Ferreira de Oliveira, Dorival Diego de

Farias, Marlene Rodrigues Soares, Rildo da Silva Ramos

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Justino

Araújo (OAB / RO 1038), Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO :

A parte autora se manifestou afirmando não pretender produzir

outras provas, requerendo o julgamento do feito.Manifestem-se

os requeridos quanto a produção de outras provas em sendo o

caso, justificando.Prazo de 15 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira,

3 de julho de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003286-02.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Saionara

Mari (OAB/MT 5225), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416),

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Enoir Vaus da Silva Me, Enoir Vaus da Silva

DESPACHO :

Vistos. As diligências foram realizadas por este juízo, sem êxito.

Concedo o prazo de 1 (um) ano para a parte credora diligenciar

no sentido de encontrar bens do devedor, possibilitando a

prestação jurisdicional invocada (art. 598,791, III c/c 177, do

CPC), pois, sem bens fica impossibilitada a satisfação do

crédito em juízo. Decorrido o prazo sem manifestação eficaz,

o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o

desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 267,

IV, c/c 598 do CPC, independente de nova intimação.Oportuno

constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine

die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo

prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 177 e 598, do CPC).No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar),?processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao ?processo de conhecimento? (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das ?disposições gerais? de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.?Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 36), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 125 a 138), forma dos atos processuais (art. 154 a 170), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 172 a 176), prazos (arts. 177 a 199), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 251 a 261), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes.Relevante, também, mencionar, o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.Caso haja requerimento de desistência em razão da inexistência de bens, ficará autorizado o desentranhamento dos documentos instrutórios da execução, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004917-78.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Imobiliária Vila Rica Ltda

Advogado:Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)

Executado:R.o. Cred Emprestimos Ltda

DESPACHO :

Vistos.1. A contumácia da parte autora evidencia desinteresse

pelo prosseguimento do feito.2. Aguarde-se por 30 dias.3.

Após, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC.Ji-Paraná-

RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito

Proc.: 0012738-02.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nestor de Souza Freire

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado:Jurandir Dias da Silva

DECISÃO :

Vistos.Defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do

CPC, fixando o prazo, do edital, de 20 dias (inciso IV), para

que se considere realizada a citação, correndo da data da

primeira publicação.A parte autora deverá ficar atenta de que

as três publicações determinadas no art. 232, inciso III, do

CPC, deverão ser feitas dentro do prazo de 15 dias, contado da primeira publicação, sob pena de nulidade de citação, e, ainda, quanto a juntada aos autos de um exemplar de cada publicação, nos termos do § 1º do referido artigo. Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0008934-94.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Emília Amadeu Azevedo

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

Requerido: BANCO ITAU S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

DESPACHO :

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão dos documentos, consoante constou da SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002494-48.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Thiago Barbosa da Silva

Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Executado: Radio Ji Paraná Ltda

DESPACHO :

Vistos. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de AGOSTO de 2013 às 11 horas. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004015-91.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edevar Sovete

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Gráfica Editora e Agência Folha dos Municípios

DESPACHO :

Vistos. 1. A contumácia da parte autora evidencia desinteresse pelo prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se por 30 dias. 3. Após, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0008361-22.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Copperfio Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Alexandre de Lima Pires (OAB/SP 166.538), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Executado: Daniel Rodrigues

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (RO 1.012)

DECISÃO :

Expeça-se MANDADO de penhora para garantia da execução, conforme requerido a fl. 60. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004716-18.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Carlos Porto Paro

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido: VISA do Brasil Empreendimentos Ltda, BB Administradora de Cartões de Crédito S/A

DECISÃO :

Vistos. Desde logo, defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido pela parte autora. Indefiro o pedido de cautelar tal como postulado, via imprópria, e, ainda, sendo ABSURDA a pretensão com relação a requisição de documentos perante o TJ/RO e PROCON de número de ações e reclamações nos últimos cinco anos em face dos requeridos, resultados e etc. sem relação direta com a causa, entretanto, a parte requerida, evidentemente deverá responder a ação com documentos referentes aos fatos deste processo. Cite-se sob o rito ordinário, consoante determinado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0239025-23.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. M. de A.

Advogado: Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Nelson Araújo Araújo Escudero Filho (RO 787), Romildo Alves Pereira (OAB/RO 2705)

Requerido: E. de R. T. S.

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

SENTENÇA :

Considerando a homologação do acordo no processo de inventário, resolvendo a questão, nada mais havendo a ser perseguido neste feito DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, IV, do CPC. Sem ônus, e observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0063346-48.2005.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Silvio Mariano de Oliveira, Chirley de Carvalho Oliveira

DECISÃO :

Com relação a carta precatória, as manifestações devem ser feitas perante o Juízo Deprecado. Com relação ao pedido de fl. 155, este juízo já realizou as diligências eletrônicas possíveis, impondo-se o indeferimento. Prazo de 60 dias para manifestação quanto ao cumprimento da carta precatória. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0164280-09.2008.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Autor: Sebastião Francisco dos Santos

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2.333)

Requerido: Benedita Durizi da Silva, Luiza da Silva Viana, Maria Noêmia de Souza, Alessandra da Silva, Marcia Regina da Silva, Saulo Rodrigues Pimenta

Advogado: Milton Fugiwara (RO 1194)

DECISÃO :

DEFIRO fl. 114, razão pela qual designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de SETEMBRO de 2013 às 9:30 horas, devendo ser apresentado rol de testemunha no prazo de 30 dias, MESMO QUE SEJA ROL, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA, inclusive devidamente qualificadas. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0044482-20.2009.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alcino Fermino Moreira

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Executado:Esmeraldo da Silva Ramos

DESPACHO :

Vistos. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de AGOSTO às 9 horas.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0073164-82.2009.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jeedá Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado:Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Executado:Econtec Comércio Serviços e Representações Ltda

DESPACHO :

A pesquisa requerida já foi realizada e está no processo.Prazo de 30 dias para manifestação eficaz.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011110-75.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Requerido:CONSTRUTORA REBOLO & FERREIRA LTDA-ME, Rodolfo Rebollo Mendes de Oliveira.

Advogado:Joao Evangelista Minari (RO. 574-A)

DESPACHO :

O Banco credor não tem interesse em penhora sobre incerto crédito ofertado em razão de estar sob discussão judicial.Ao contador.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0069768-34.2008.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Milton Fugiwara

Advogado:Milton Fugiwara (RO 1194)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO :

O Estado depositou o valor sem atualização regular na data do pagamento, portanto, havendo saldo devedor, conforme reclamado pelo credor.Intime-se o Estado para complementar o depósito, sob pena de sequestro.Prazo de 10 dias.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011137-58.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Mendes dos Reis

Advogado:Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido:Izalmir do Amaral

Advogado:José Neves (OAB/RO 3953)

DESPACHO :

Vistos. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de AGOSTO de 2013 às 9:30 horas.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005085-17.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bucal Center Clínica Odontológica Ltda

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido:14 Brasil Telecon Celular S. A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO :

Pedido de execução da astreinte as fls. 135 e seguintes.Fica a parte requerida intimada a efetuar o pagamento do valor apurado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e execução forçada.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0039535-20.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Minervina de Souza

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (RO 00000)

DESPACHO :

Manifeste-se a parte credora em 10 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório substituto

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0125764-56.2004.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comrrel Comércio Representações Ltda, Aparecida Creusa de Oliveira Silva

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Requerido:Antônio Félix de Figueredo

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

DESPACHO :

Cumpra-se DESPACHO de fls. 173.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0011851-23.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Orlando Sales Carvalho

Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Dany da Penha Santos (RO 5463)

DESPACHO :

Diga o Ministério Público, antes as fls. 134/135.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007114-35.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. C. de O.

Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB / RO 5314)

Requerido:N. M. da S.

DESPACHO :

DESPACHO INICIAL Defiro AJG. Cite-se o(a) requerido(a), abaixo qualificado(a), dos termos da presente ação, bem como avirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(à) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Intime-se.Cópias da presente, servirão de MANDADO /carta. Os endereços constam da inicial.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0006034-70.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado:Aecio Soares de Souza

DESPACHO :

Suspendo, por 180 dias, conforme requer.Decorrido, diga novamente.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002178-69.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pró-Saúde - Assistência Médica Hospitalar e Representações S/C Ltda, Alcílio José de Souza Filho

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2013)

Executado:Ernandes Viana de Oliveira

DESPACHO :

Diga o autor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido, retornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0011225-96.2012.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:Precasa Ltda

Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

DECISÃO :

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o presente embargos de declaração.A DECISÃO permanece inalterada. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003910-80.2013.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Karina da Costa Lima

Advogado:Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Embargado:Município de Ji Paraná RO

DESPACHO :

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003519-28.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudineia Oliveira de Souza

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:AMERICEL S/A

DECISÃO :

Recebo a emenda.Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação da tutela, na qual o requerente busca, liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento dos danos morais lhe causados, bem como o cancelamento do contrato, que deu origem ao débito, que, segundo alega, jamais foi entabulado. Requer liminarmente a ordem para que a requerida promova a exclusão de seu nome no SPC/SERASA. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Presentes os requisitos para concessão de liminar pretendida. Os documentos juntados pela requerente demonstram, a priori, a inexistência do débito. Eis o fumus boni iuris. Já o periculum in mora é facilmente verificado no dano em que causará à requerente se mantida a inscrição de seus nomes no SPC e na SERASA, notadamente, as de natureza comercial. À luz das ponderações supra, concedo a liminar pleiteada, para que seja promovida a exclusão do nome da requerente dos cadastros do SPC e SERASA relativa aos débitos aqui discutidos, no prazo de 48h, até ulterior deliberação. A requerida é quem deverá cumprir a liminar e, em caso de descumprimento, fixo multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se com as advertências constantes dos artigos 285 e 319 do CPC. Defiro AJG.Cópias da presente, servirão de MANDADO /carta.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0080472-77.2006.8.22.0005](#)

Ação:Revisional de contrato

Requerente:E. Gomes de Melo & Cia Ltda. Me, Claudinei Adelino Lima, Maria Gomes de Melo Lima, Claudemir Antônio de Lima, Aparecida Soares de Lima

Advogado:Mariângela de Lacerda Gama (OAB/RO 2734), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849), Lillian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225), Alessandra Cristiane Ribeiro (), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849), Lillian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225), Alessandra Cristiane Ribeiro (), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849), Lillian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225), Alessandra Cristiane Ribeiro (), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849), Lillian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225), Alessandra Cristiane Ribeiro ()

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento art. 535 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração apresentados, apenas para excluir do DISPOSITIVO da SENTENÇA o penúltimo parágrafo, que dispõe: "Transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação". Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO . Considerando que os embargos interrompem o prazo para interrupção de recurso (art.538, do CPC), intemem-se as partes da DECISÃO , e o advogado do apelante para assinar a peça processual (fls.556/565) e recolher o preparo, sob pena de não ser conhecido o recurso.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001583-65.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Batista Lima

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Finasa B. M. C. S.A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA :

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RONALDO BATISTA LIMA em desfavor de BANCO FINASA B.M.C S.A, para confirmar a liminar que determinou a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Considerando a sucumbência mínima, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação por danos morais.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0006421-22.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilio e Cia Ltda ME

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido:B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO :

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o presente embargos de declaração.A DECISÃO permanece inalterada. Intemem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0241280-51.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. E. de R. S. C.

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Executado:A. M. L. M.

Advogado:Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004101-33.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Syrne Lima Felberk de Almeida

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Executado:Centro de Instrução Especializada Em Segurança Ltda CIESE

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Juliane Muniz M. de L. Lima (RO. 1297), Julianio Amora Couceiro (RO 1142)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$, 17,98(dezessete reais e noventa oito centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009065-98.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elaine Franco Alonso de Oliveira

Advogado:Elaine Franco Alonso de Oliveira (14743-MT)

Requerido:Jorge Muniz Barreto

Advogado:Jorge Muniz Barreto (RO 185-A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl :

CERTIFICO que a contestação a reconvenção apresentada às fls. 245/268 veio aos autos tempestivamente, conforme consulta processual em anexo, abro vista a parte reconvinte para manifestação.

Proc.: [0004515-60.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oldair Alves de Oliveira

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Espólio de Manoel Moreira Filho

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl :

Certifico que e dou fé que decorreu o prazo da expedição de fls. 124, sem que viesse aos autos, comprovante distribuição da carta precatória.

Proc.: [0014679-84.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josué Paiva da Silva

Advogado:Delaia Souza de Jesus (RO 1517)

Requerido:Jc Vizeli Comercio & Servicos Ltda, Gilvane Viotto da Silva

Advogado:Edneide Guilherme da Silva (RO 974)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : 71

CERTIFICO que a contestação a reconvenção apresentada às fls. 245/268 veio aos autos tempestivamente, conforme consulta processual em anexo, abro vista a parte reconvinte para manifestação.

Proc.: 0000707-13.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Felipe de Oliveira

Advogado:Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (RONDÔNIA 3996)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : 58

CERTIFICO que conforme estabelece o artigo 188 do CPC, - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, a contestação de fls. 52/55 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova espelho consulta processual (em anexo). Abro vista a parte autora para manifestação.

Proc.: 0000794-66.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio Pereira

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl :

CERTIFICO, que decorreu in albis o prazo para que a parte requerida apresentasse contestação, passo a intimar a parte autora para manifestação.

Proc.: 0001812-25.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. N. H.

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Executado:I. A. P. de H.

SENTENÇA :

SENTENÇA

Tentada a intimação do exequente para dar regular andamento ao feito, esta não foi localizado, havendo a informação de que mudou-se.Tendo a parte autora o dever processual de manter seu endereço e localização sempre atualizados, caracterizada está sua desídia. Assim, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, III e §1º, do CPC.Sem custas e sem honorários.

Havendo penhora ou qualquer outra restrição, libere-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.PRIC.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0004917-44.2012.8.22.0005

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Ruth Barbosa dos Reis

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Embargado:Município de Ji-Paraná

SENTENÇA :

SENTENÇA RUTH BARBOSA DOS REIS FREITAS, devidamente qualificada e representada, promove embargos à execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, igualmente qualificada.Alega, em síntese, que o imóvel que gerou o IPTU não é mais de propriedade do executado e desde a decretação do divórcio ficou para si, conforme SENTENÇA , no entanto, ainda não realizou a

transferência. Pugna pela procedência do pedido, notadamente a liberação do bem penhorado. Juntou os documentos de fl. 07 a 18.A Fazenda impugnou a fl. 23/24, oportunidade em que rechaça os argumentos lançados pela embargante e diz que tanto ela como o ex-esposo nunca pagaram o IPTU daquele imóvel. Em síntese, é o que há de relevante. A embargada não é parte legítima para ingressar com embargos à execução. Verifica-se do processo executivo, (autos apensos), que figura como devedor Absolão Soares de Freitas, que sequer foi citado. Os requisitos básicos do direito de ação são denominados condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, legitimação ad causam), ou seja, condições para que legitimamente se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional. Sem os pressupostos de validade, a relação processual já instaurada não tem como continuar se desenvolvendo regularmente.O exercício do direito de ação, e o consequente deslinde do conflito de interesses deduzido perante um órgão jurisdicional, está subordinado à verificação prévia da concorrência de certas condições, quais sejam: a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido e, em seguida, temos ainda critérios de âmbito objetivo como demais pressupostos de constituição para o desenvolvimento válido e regular do processo. Com relação às condições da ação, faz-se pertinente trazer a colação os ensinamentos de Nelson Nery, vejamos: -Para que o juiz possa aferir quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o MÉRITO , isto é, o pedido. Esta é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e a existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (MÉRITO). Presentes todas, o juiz pode analisar o MÉRITO , não sem antes verificar se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X) ficando o juiz impedido de analisar o MÉRITO . A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO (CPC 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade de partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido-. (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed.; p. 671). Finalmente, vale lembrar que a fiscalização da existência das condições da ação, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o artigo 267, parágrafo 3º do nosso Diploma Processual Civil.A respeito, Humberto Theodoro Júnior anota:-A proclamação da ausência de condição da ação e a consequente decretação de extinção do processo podem ocorrer por provocação da parte ou por iniciativa oficial do juiz (art. 267, § 3º).”As condições da ação, sendo requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional (arts. 2º e 3º), podem ser examinadas a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão, enquanto não houver SENTENÇA de MÉRITO , ainda mesmo que o saneador reste irrecorrido.- (Curso de Direito Processual Civil. v. I. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1995, p. 312).Segundo o eminente processualista NELSON NERY JÚNIOR, o interesse processual consiste na necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e na utilidade que essa tutela jurisdicional pode trazer do ponto

de vista prático. Para análise do interesse de agir é necessário a verificação de duas circunstâncias, quais sejam, a utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. FREDIE DIDIER JUNIOR ensina que a utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Quanto à necessidade fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (in Curso de Direito Processual Civil, volume I, páginas 175 e 177). Analisando os autos verifico a inadequação da via eleita pela embargante, conforme já acima explicitado. Segundo Humberto Theodoro Júnior, -o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.- (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 26ª edição, Editora Revista Forense, p. 57). Ressalte-se que, pelo que consta dos autos de execução fiscal, são executados os valores do IPTU, taxa de coleta de lixo e outros desde o ano de 2007. O divórcio se deu em 2009, ou seja, mesmo quando era de sua responsabilidade, a embargante não pagava os impostos. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Transitando em julgado, desampense-se e arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0124670-34.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. A. R.

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Requerido: A. T. da S. V. C. de O.

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.: (teor)

MANDADO - Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº: 81220/2013. Certifico que no dia 02 de Maio de 2013, por volta das 15hs, na Avenida Maringá, nº. 1776, Bairro Nova Brasília, e lá estando PROCEDI a INTIMAÇÃO do senhor ADEMIR TAVARES DAS SILVA sobre os termos do MANDADO, tendo este alegado que já havia realizado o adimplemento da execução da SENTENÇA, no entanto afirmou não estar de posse do recibo e se recusou a assinar o termo de recebimento da INTIMAÇÃO, sendo que designei o dia seguinte para a apresentação do recibo pelo exequente, porém no dia 03 de Maio de 2013, às 08hs, como combinado o nacional não apareceu, tampouco apresentou o recibo de pagamento. Sendo que o exequente, o senhor Dr. Alexandre, informou-me de até presente momento não houve adimplemento por parte do executado. Assim, procedi a relação dos bens que guarnessem o estabelecimento Comercial "Auto Escola Confiança", sendo que no dia 02 de Maio de 2013, informei ao senhor Ademir Tavares da não apresentação do recibo de quitação implicaria na penhora de bens e este afirmou "pode penhora o que você quiser". Ante o exposto, devolvo este MANDADO ao Cartório para os devidos fins e dou fé.

Proc.: [0004860-94.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Eduardo de Alencar

Advogado: Julian Caudal Soares (2597)

Requerido: Mytthos Industria e Comércio de Cosméticos Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.:

MANDADO - Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº: 96166/2013. Certifico, eu, Alessandra Silva Vilela, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao retro MANDADO dirigi-me ao endereço mencionado e nele estando na data de 22 de maio de 2013 DEIXEI de efetuar a CITAÇÃO de MITTHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA. primeiro percorri a rua Julio Guerra próximo ao Gerivaldo, sendo que a numeração do comércio e baixa, exemplo 655 Cartório de notas, 667 escritório, e não existe no local a empresa ora Requerida, então percorri a rua Julio Guerra em toda a sua extensão, entretanto não encontrei o número mencionado no MANDADO, bem como não encontrei quem conhecesse a referido empresa, após percorri o outro endereço rua T-15 BAIRRO cafezinho, percorri toda a extensão da rua sendo que não existe a empresa ora mencionada no MANDADO naquele endereço, Motivo pelo qual devolvo o presente sem o seu devido cumprimento. O referido é verdade dou fé.

Proc.: [0033590-23.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliane Maria de Figueiredo Gomes

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: Enconorte - Engenharia & Construções Ltda., Antonio Marcos Goncalves

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Vagner Soares Sulas (OAB/MT 8455), Não Informado (OAB/SP 243972)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) juntada de ofício do Bco do Brasil informando que a dívida do veículo foi cedida a Ativos S.A

Proc.: [0003335-72.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Gomes

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB / RO 5314), Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Requerido: Woohp Confeções

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.:

Certifico que e dou fé que decorreu o prazo da citação de fls. 16, sem que viesse aos autos, apresentação de contestação. Abro vistas a parte autora para manifestação.

Proc.: [0003320-06.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldeth Maria Costa dos Santos

Advogado: João Avelino de Oliveira Junior (OAB/RO 740)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.: 32

CERTIFICO que conforme estabelece o artigo 188 do CPC, - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, a contestação de fls. 21/31 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova espelho consulta processual (em anexo), ante as preliminares arguidas, abro vista a parte autora para manifestação.

Proc.: [0001116-86.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Costa Candido

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO :

(...) dando-se vista à parte autora para manifestação. Corrija-se o rito processual, que doravante deverá ser observado o rito ordinário. Saem os presentes intimados.

Proc.: [0012724-18.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elison Santos Pardim

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO :

(..) dando-se vista à parte autora para manifestação. Corrija-se o rito processual, que doravante deverá ser observado o rito ordinário.

Proc.: [0015656-91.2003.8.22.0005](#)

Ação:Ação sumária

Requerente:Esther Alves Taveira Inácio

Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/MT 6631B), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl :

CERTIFICO que a presente data não veio aos autos comprovante de levantamento do alvará. Passo a intimar a parte autora (via advogado) para tal providencia

Proc.: [0009215-79.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Glaucielli de Fatima Padilha

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : 30

CERTIFICO que, decorreu o prazo da suspensão deferido à fl. ; Abro vista a parte autora para manifestação.

Proc.: [0009204-50.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Rosangela Pena Bezerra Cavalcante

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl :

CERTIFICO que, decorreu o prazo da suspensão deferido à fl. ; Abro vista a parte autora para manifestação.

Proc.: [0092760-86.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Luiz Pareja Linares

Advogado:Aginaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

DESPACHO :

Diga o executado acerca dos argumentos e documentos juntados pelo exequente.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0012022-72.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado:José Longuinho de Arruda

Advogado:Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296)

DESPACHO :

Intime-se o executado, conforme requer o exequente.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0055899-04.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB?RO 71/B)

Executado:Representações Kreisel Ltda

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

DESPACHO :

Diga a executada acerca dos argumentos lançados pela exequente nas fls. 54.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz : sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão : jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0015197-74.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos Joel Cardoso da Silva

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO :

Manifestem- se as partes sobre o laudo pericial de fls. 56/59. Expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento de seus honorários.Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0012922-55.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado:Ino Brasil do Nascimento

SENTENÇA :

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, defiro o pedido, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO face a satisfação da obrigação pelo pagamento. Homologo a desistência do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.Custas satisfeitas. P.R.I. Cumpra-se o disposto no art. 33 da Lei 6.830/80. Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Proc.: [0009905-11.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Executado:Anderson de Souza Almeida

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc.Pela parte exequente, às fls. 36, foi postulado a extinção do feito em razão da parte executada ter quitado o débito, objeto desta ação. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo o pedido da exequente, via de consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II , do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO , ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Custas finais a serem recolhidas pela parte executada. P.R.I. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória de fls. 33. Recolha-se as custas ou providencie-se o necessário para inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007666-34.2012.8.22.0005](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Rios Imóveis e Locadora Me

Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido:Juliane da Costa Rocha

DESPACHO :

DESPACHO À parte autora para comprovar a segunda publicação do edital em jornal local. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005060-96.2013.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Dayane Fernandes Dias

SENTENÇA :

Diante do exposto, homologo para surtam seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO , face a perda

do objeto. Revogo a medida liminar deferida às fls. 21. Sem custas finais, nos termos do Art. 6º, § 7º da Lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o trânsito em julgado. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. , após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: [0005062-66.2013.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Antonio Francisco Cardozo

SENTENÇA :

Diante do exposto, homologo para surtam seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO , face a perda do objeto. Revogo a medida liminar deferida às fls. 22. Sem custas finais, nos termos do Art. 6º, § 7º da Lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o trânsito em julgado. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. , após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: [0044567-16.2003.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. S. F. A. da S. H.

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Requerido:A. F. do N. D. A.

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343), Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007), Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

DESPACHO :

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento. Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que dê o necessário andamento ao feito, no prazo de 48 horas, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003575-61.2013.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Transfutura Transporte e Turismo Ltda

SENTENÇA :

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO , nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil.Revogo a liminar concedida de fls. 32. Sem custas finais nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90.Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.P.R.I., após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0010148-52.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Andrews Tiel do Nascimento Almeida

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc.Versa o presente sobre cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito do valor da condenação, tendo a parte exequente postulado a expedição do alvará para levantamento. Assim, não tendo a parte exequente efetuado qualquer ressalva em sua manifestação, tendo se limitado a requer a expedição do alvará, há de se ter por cumprida a SENTENÇA e satisfeita a obrigação, devendo o feito ser extinto.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas pendentes, recolhidas. P.R.I. Dou por transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da exequente.. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000168-47.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Executado:Samira Amorim Claudino, Dilermando Cardoso Ercolin

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

SENTENÇA :

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, recebo as manifestações de fls. 15/16 e 21/22, como acordo entabulado entre as partes, o qual homologo para surtam seus jurídicos o e legais efeitos, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, III c/c 794, II, todos do Código de Processo Civil.Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas finais nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 301/90.Diga a exequente se concorda com o desentranhamento do título em favor da parte executada. Havendo concordância, desentranhem-se os títulos que instruíram a inicial em favor da parte executada, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias.P.R.I. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: [0003649-18.2013.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:A. L. P. da S. N. da S.

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2013)

SENTENÇA :

Ante o exposto, homologo o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (fls. 03/05), via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.A requerente varoa permanecerá com o mesmo nome vez que não alterado quando da casamento. Sem custas finais, nos termos da lei 301/90.Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Expeça-se o necessário, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0012346-62.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Jonas Anselmo Brilhante Júnior

Advogado:Johanes Lopes de Moura (RO 4497), Alan Araís Lopes (OAB / RO 1787)

Requerido:Jonas Anselmo Brilhante

Advogado:Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

SENTENÇA :

Diante do exposto, acolho o pedido de fls.49, via de consequencia, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com resolução de MÉRITO, face a satisfação da obrigação alimentar.Condeno o Executado ao pagamento de honorários em favor do Patrono da parte Exequente, o qual fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: [0106628-68.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Maria Luiza Sena Ribeiro

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido:Rally Moto Center Multimarcas

Advogado:Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

DESPACHO :

Indefiro (fls. 169), vez que o feito não poderá ficar suspenso indefinidamente. Assim, manifeste-se a exequente em termos de efetivo seguimento, pena de arquivamento. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006898-79.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Finasa BMC S.A., Gabriel da Costa Alexandre

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado:Jayme José Freitas Camacho

Advogado:Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DECISÃO :

Vistos.Indefiro (fls. 160), por se tratar de diligência que incumbe à parte realizar. Foram efetuadas diversas diligências sem que tenha sido localizado bens da parte devedora passíveis de penhora.A teor dos elementos contidos nos autos não vejo perspectivas de que sejam localizados bens da parte devedora, pelo que a parte exequente, carece em ver o prosseguimento do andamento do feito na atual fase processual.Assim, determino o arquivamento dos autos, nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art.475-j, do Código de Processo Civil, facultando eventual desarquivamento quando localizado bens da parte devedora.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005620-38.2013.8.22.0005](#)

Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente:Fazenda Pública do Estado do Paraná

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:Sociedade Aliança de Bebidas Ltda, Edison Fidelis de Souza

DESPACHO :

DESPACHO Avoco os autos. Torno sem efeito o DESPACHO de fls. 21. Diante da certidão de fls. 20, devolva-se à origem, consignando nossas homenagens.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0013970-49.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Karine Nakad Chuffi

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB / RO 4.820)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO :

DECISÃO Vistos,Recebo as apelações de fls. 218 e 233, somente no efeito devolutivo, atento as disposições do inciso VII, do art. 520 do CPC, que confirmou a antecipação da tutela. Ao Requerente e Requerido, ora apelados, doravante para apresentarem as contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

Lauda n.

Proc.: 0006865-84.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. B. L. da S.

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Requerido:F. G.

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

DESPACHO :

Manifeste-se arequerente quanto aos documentos apresentados pelo requerido, constante de folhas 69/121, no prazo de cinco dias.Ante os fatos narrados na defesa, designo audiência de convocação para o dia 12 de julho de 2013, às 11:00 horas, ficando a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, sob pena de revogação da liminar concedida. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005300-85.2013.8.22.0005

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. M. A.

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:J. D. C. A.

Advogado:Defensoria Pública ()

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: JOICIVÂNIA DUTRA CÉSAR ALVES, brasileira, casado, do lar, RG e CPF desconhecidos, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE : CITAR a parte acima qualificada para querendo, declarar a concordância com o pedido formulado pela requerente, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMO DA INICIAL: O requerente e a requerida casaram-se em 12 de novembro de 2004, sob o regime de comunhão parcial de bens. O casal está separado e fato há 05 (cinco) anos, não havendo possibilidade ou interesse em conciliação. Dessa união advieram 02 filhos que estão sob a guarda da genitora, sendo que o casal não adquiriram bens. Assim requer a citação da requerido para querendo oferecer defesa. Após, seja julgado procedente o pedido decretando o divórcio do casal, determinando a expedição de MANDADO de averbação.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Processo: 0005300-85.2013.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente : José Marcio Alves

Requerida: Joicivânia Dutra César Alves

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128, email jip4civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 01 de julho de 2013.

JANDIRA GARBULHE BRAGUIN

Escrivã Judicial

assina digitalmente

Proc.: 0002977-10.2013.8.22.0005

Ação:Declaração de Ausência

Requerente:Denuzia Ferreira da Silva

Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Requerido:Alice Aleixo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: ALICE ALEIXO DA SILVA, brasileira, casada, RG, CPF, filha de Joaquim Aleixo e Alcídia Rosa de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE : CITAR a parte acima qualificada para querendo, declarar a concordância com o pedido formulado pela requerente, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMO DA INICIAL: A requerente alega que esteve na condição de enteada da requerida em razão do casamento de seu genitor com a demandada....Alega que seu genitor adquiriu um lote de terras rural e que nos trabalhos de rotina de seu genitor junto ao lote a requerida ausentou-se do lar e desde sua partida não obteve mais notícias da mesma. Alega que a requerida e compradora juntamente com seu genitor do imóvel do casal e que adquiriram na constância da sociedade conjugal, sendo que a mesma não deixou quem a represente na porção a que tem direito os herdeiros. ...Assim, requer a citação da requerida para querendo oferecer defesa, e ao final que seja julgada procedente a ação, para declarar a ausência da requerida com a presunção de sua morte, nomeando a requerente como sua curadora, caso seja necessário, com o fim de solucionar a questão patrimonial....

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0002977-10.2013.8.22.0005

Classe: Declaração de Ausência

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Denuzia Ferreira da Silva

Advogado: Jair Ferraz dos Santos OAB 2106

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128. email jip4civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 01 de julho de 2013.

JANDIRA GARBULHE BRAGUIN

Escrivã Judicial

assina digitalmente

Proc.: [0001748-49.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ji-Paraná - RO

Executado:Regina Claudia de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE : CITAÇÃO DO EXECUTA- DO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO.

CITAÇÃO DE: REGINA CLAUDIA DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF nº 408.020.040-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Autos nº: 0001748-49.2012.8.22.0005

Valor: R\$1.511,01 em dezembro/2011.

Natureza da dívida: Crédito Tributário

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2008

Certidão nº: 22158/2011, 22159/2011

Ji-Paraná-RO, 01 de julho de 2013.

JANDIRA GARBULHE BRAGUIN

Escrivã Judicial

assina digitalmente

Proc.: [0004843-87.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vagner Pereira Izel

Advogado:Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (), Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA :

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folha 78, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor do requerente.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009257-31.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fábio Aparecido de Moraes

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO :

(fls.77/93) Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006132-55.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eunício de Miranda

Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB / RO 2342)

Requerido:CLARO S/A

Advogado:Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B)

SENTENÇA :

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folha 82, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor do requerente.Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004039-22.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:NEILSON DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964/A)

DECISÃO :

(fls.139/145) Recebo a apelação em seus regulares efeitos.À apelada para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004281-44.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gracinaldo Pereira de Almeida

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Requerido:Campilar Alimentos Ltda.

DESPACHO :

(fl.30) Defiro somente o desentranhamento dos documentos em seus originais, devidamente substituídos por cópias.Ante a desistência do prazo recursal, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000849-17.2013.8.22.0005](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária

Requerente:Câmara de Dirigentes Lojista de Ji-Paraná

Advogado:Milton Fugiwara (OAB / RO 1194)

Requerido:Miguel de Souza

DECISÃO :

Parte dispositiva: mantenho a assistência judiciária concedida ao requerente.Certifique-se a rejeição desta impugnação nos autos principais e promova-se o desapensamento desta.Após, venham conclusos os autos principais.Intimem-seJi-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005892-32.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Izael Teixeira da Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO :

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 02 de setembro de 2.013, às 11:00 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001962-40.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. L. V. J. V. L. V.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:A. R. V.

SENTENÇA :

(fl.74) Julgo extinta a execução pela satisfação da execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0039723-18.2006.8.22.0005

Ação:Depósito (área cível)

Requerente:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Márcia

Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Requerido:João Expedito da Silva

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)

DESPACHO :

(fl.211) Defiro a penhora nos rosto dos autos como requerido. Expeça-se o MANDADO com urgência ante a hasta pública designada para o dia 08/07/2013.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0037014-73.2007.8.22.0005

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Malaquias Teixeira Costa, Marco Antonio dos Santos Fernandes

Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513), José Neves (OAB/RO 3953)

Inventariado:Ilda Izabel de Almeida Bispo

SENTENÇA :

Julgo por SENTENÇA para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada na folha 139, retificada na folha 177 deste inventário, dos bens deixados por Ilda Izabel de Almeida Bispo, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Expeça-se formal de partilha ou certidão de pagamento, se for o caso, e a seguir, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012379-52.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marina Maletzki de Toledo

Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Rosana Aparecida Dalla Martha (OAB/RO 2025)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

DESPACHO :

Manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias quanto a petição e documentos de folhas 147/150.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003766-77.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Inspeal Indústria e Comércio de Caldeiras Ltda ME

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Requerido:Banco Itaú S.A., H S B C Bank Brasil S A

Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Karinnny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B)

DESPACHO :

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelho em anexo.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005337-83.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joaquim Jose dos Santos

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folhas 128 e 149, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor do requerente.Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006855-11.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elieel Ferreira dos Reis

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Requerido:FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado:Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO :

Manifeste-se o requerente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelho em anexo.Sem manifestação e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008500-71.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Support Eletrodiesel Ltda

DESPACHO :

Manifeste-se o requerente no prazo de dez dias quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome da requerida, conforme espelho em anexo.Sem manifestação,

arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao requerente promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa, caso encontre bens pertencentes à requerida. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000712-35.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. E. L. G. F.

Advogado: Sonia Regina Gonçalves Espaki (OAB / RO 4691)

Requerido: J. F. de O. F.

DESPACHO :

Entendo necessário a oitiva da adotanda. Designo audiência para o dia 29 de julho de 2013, às 11:00 horas. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008118-15.2010.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Arsenir Patricio de Oliveira, Oséias Gomes Moreira

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Sul Imoveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

DESPACHO :

Cumpra-se a escrivania o último parágrafo da DECISÃO de folha 167. Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueado em nome da requerida, conforme espelho em anexo. Sem manifestação e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Sem o devido recolhimento, promova-se a escrivania os atos necessários para inscrição do débito na dívida ativa. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007867-26.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zelia Cesconetto Veronez

Advogado: Josenelma das Flores Besera (OAB / RO 1.332)

Requerido: Paulino Maghini, Malvina Pereira Maghini

DECISÃO :

(fls. 52/65) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Aos apelados para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005374-42.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Y. M. C.

Advogado: Ademar Kussler (OAB/RO 1324)

Requerido: C. R. C. S.

DESPACHO :

Retifique-se a distribuição da classe desta ação, tendo em vista que trata-se de ação revisional de alimentos. Após, cite-se o requerido e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, no dia 03 de outubro de 2013, às 11:00 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014563-78.2012.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Instituto do Aparelho Digestivo de Ji-paraná Ltda . Epp

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Requerido: Cleide Angélica Rocha Meira, Wanda Meira Borre, Carlos Roberto Borré, Walter Rocha Meira, Marcia Geraldo Meira, Ana Maria Rocha Meira, Rosangela Rocha Meira Queiroz, Amaziles Queiroz da Silva, Eliana Rocha Meira, Marília Rocha Meira Emerenciano, Rosana Rocha Meira, Marcia Rocha Meira, Wania Rocha Meira, Cilene Rocha Meira Morheb, Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira, Eunice Belarmino Meira, Wanderlene Belarmino Meira, Eliseu Belarmino Meira, Wanderley Rocha Meira Filho, Espólio de Walmar Meira Paes Barreto Neto, José Isaac Saud Morheb, Andre Queiroz Emereciano

DESPACHO :

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Walmar Meira Paes Barreto Neto, bem como quanto aos demais requeridos por ele indicado na petição folhas 122 e 123. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014591-46.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maxilana Ingrid Portugal Brito

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: Robert Alexsander Piana Fiorotti

DESPACHO :

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueado em nome do executado, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011891-97.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB / RO 4.584)

Executado: Nivaldo Freitas Nunes

DESPACHO :

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias quanto as informações em anexo. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005492-52.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriano da Silva Costa

Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

Requerido: Ceron Centrais Eletrica de Rondônia S/A

SENTENÇA :

Tendo em vista que a requerida é revel, desnecessária sua intimação quanto ao bloqueio de valores realizado. Tendo sido o bloqueio realizado em sua totalidade, conforme se observa do espelho em anexo, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor do requerente. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0013311-40.2012.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:W. A. Vidraçaria e Revestimentos Ltda Me

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Sueli Correia Miranda

DESPACHO :

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo.Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultado a exequente promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa, caso encontre bens passíveis de penhora em nome do executado.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006175-55.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sirlene Rodrigues de Assis Silva

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)

Requerido:Brasil Telecom S.a.

DECISÃO :

Parte dispositiva: Assim, concedo a medida liminar, determinando a requerida que promova, no prazo de 48 horas, a exclusão das restrições incidentes sobre o nome do requerente, junto ao SPC/SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até limite de R\$10.000,00. Notifique-se, cite-se e intime-se a requerida para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 28 de agosto de 2.013, às 11:00 horas.Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: 0007639-17.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josefa Bispo da Silva

Advogado:Milton Fugiwara (OAB / RO 1194)

Requerido:Vivo S/A

DECISÃO :

Vistos.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SPC DO BRASIL, em relação ao apontamento da exordial. 2 - Cite-se a parte requerente, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC, devendo ser corrigida a classe processual.3.Designo audiência de conciliação para a data 23/07/2013, às 09:30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo

ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC DO BRASIL, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUEM CÓPIAS ANEXAS DE FLS.16/18.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006141-80.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jean Carlos Pereira Lima

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO :

Vistos.1- Defiro a gratuidade judiciária.2- Cite-se a parte requerido, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II, alínea ?e? do CPC. 3.Designo a audiência de conciliação para a data 23/07/2013, às 08:40, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5 .Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005891-47.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edelson Caetano da Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO :

Vistos.1- Defiro a gratuidade judiciária.2- Cite-se a parte requerido, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II, alínea ?e? do CPC. 3.Designo a audiência de conciliação para a data 23/07/2013,

às 08:30, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 4. Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 5. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a). Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005890-62.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando de Jesus Santos

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO :

Vistos. 1- Defiro a gratuidade judiciária. 2- Cite-se a parte requerido, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II, alínea ?e? do CPC. 3. Designo a audiência de conciliação para a data 23/07/2013, às 08:50, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 4. Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 5. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a). Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Proc.: 0003978-64.2012.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: EDVAN DO NASCIMENTO SOUZA, brasileiro, convivente, mecânico, portador do RG 983.180 SSP/RO, filho de Benedito Lopes de Souza e de Maria de Jesus do Nascimento Souza, nascido aos 16.08.1984, natural de João Lisboa/MA, residente e domiciliado na rua Colatina, n. 224, Bairro São Francisco, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 12 de janeiro de 2012, por volta das 09h49min., na Estrada Balneário Bernardi, na zona Rural, nesta Comarca, o denunciado EDVAN DO NASCIMENTO SOUZA, mediante violência a pessoa, subtraiu para si, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (um) aparelho celular, marca Tiebi, avaliado merceologicamente em R\$ 50,00 (cinquenta) reais e a quantia de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), em espécie, pertencente à vítima Jorgiane Santana Oliveira (...) Ante o exposto, denuncio EDVAN DO NASCIMENTO SOUZA como incurso no artigo 157, caput do Código Penal...".

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0003978-64.2012.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Ji-Paraná, 2 de julho de 2013.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0000762-95.2012.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: IZAILTON MAPEANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, artesão, portador do CPF 647.097.282-91, filho de Pedro Paulo dos Santos e de Leontina Mapeano, nascido aos 29.11.1972, natural de Boca do Acre/AM, sem residência fixa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 0510 de maio de 2011, por volta das 23h20min, na Rua Júlio Guerra, n. 172, Bairro Centro, nesta

cidade, o denunciado IZAILTON MAPEANO DOS SANTOS, previamente ajustado com ANTÔNIO APARECIDO DIONÍSIO CÂNDIDO, mediante grave ameaça exercida com emprego de 01 (um) simulacro de arma de fogo (não apreendido) contra a vítima Sandro Kleber Fonter Machado, subtraíram, para eles, a quantia de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) em espécie pertencente ao estabelecimento comercial denominado Hotel Vitória Régia (...) Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência IZAILTON MAPEANO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal... ”.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000762-95.2012.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Ji-Paraná, 2 de julho de 2013.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Nadir Marques

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: [0011711-81.2012.8.22.0005](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência

Requerente: Leonirto Rodrigues dos Santos

Requerido: Antônio Barbosa de Sousa

FINALIDADE : Intimar os advogados Leonirto Rodrigues dos Santos - OAB/RO 851 e Delaías Souza de Jesus - OAB/RO 1517 do teor da r. SENTENÇA , de fls. 128/133, na Ação de Queixa- Crime em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo.

SENTENÇA : “03 - DO DISPOSITIVO . Pelo exposto, julgo procedente a queixa-crime crime oferecida pelo Querelante LEONIRTORODRIGUESDOSANTOS e condeno o Querelado ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 138 c/c 141, III do Código Penal. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA E DISPOSIÇÕES GERIAS. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a sua pena. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois cientes da ilicitude dos seus atos, o que é ressaltado pelo fato de ser ela pessoa esclarecida e bem articulada, tendo pleno discernimento sobre o alcance de suas palavras, notadamente quando ditas em um programa de televisão e ainda por “nota de esclarecimento” pública (fl. 11); é ele tecnicamente primário (fls. 121/123); consta ser pessoa trabalhadora e dedicada às suas causas, inclusive sindicais; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo

a sua pena base em 6 meses de detenção. Condeno-o ainda ao pagamento de doze dias multa, no valor mínimo legal para satisfação no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da presente. Em face da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, III do CP), elevo tal pena em um terço para torná-la definitiva em 8 meses de detenção e dezesseis dias multa. Por disposição legal (art. 33, “caput” do CP), fixo-lhes o regime aberto para o início do cumprimento de suas penas. No então, considerando a natureza do caso e por ser medida que se mostra indicada, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 3 (três) salários mínimos em favor de alguma Instituição assistencial deste município que atenda crianças carentes (art. 43, I c/c 45, § 1º) ou a prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação, cujas condições gerais serão oportunamente estabelecidas quando da realização da audiência admonitória. Custas pelo Querelado. Transitada em julgado a presente SENTENÇA , lance-lhe os nomes no rol dos culpados, com as comunicações e anotações de estilo. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respetivos autos de execução de pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.”

Proc.: [0171868-77.2002.8.22.0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Roberto Alves

FINALIDADE : Intimar o advogado Antônio Balbino Nogueira de Andrade - OAB/RO 297 do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO : “Vistos. Para análise da sua transferência, o apenado deverá comprovar a sua residência no endereço indicado em outra comarca. Oficie-se (fl. 258). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.”

Proc.: [0001505-71.2013.8.22.0005](#)

Vara: 2ª Vara Criminal

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Joilson Ferreira dos Santos e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo 60 dias)

DE: Joilson Ferreira dos Santos, brasileiro, filho de Luciene Ferreira da Cruz e Josino Oliveira dos Santos, nascido aos 06/03/1991, natural de Cacoal/RO, residente na rua Cruzeiro do Sul (T-10), n. 1845, bairro Nova Brasília ou São Pedro, fone 9304-6631, nesta urbe. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE : Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA , de fls. 65/67, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.

SENTENÇA : “03- DO DISPOSITIVO - Pelo exposto e que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia para

condenar os réus VALDEIR DE OLIVEIRA e JOÍLSON FERREIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, na forma do art. 29, ambos do CP. 4 - DA DOSIMETRIA DA PENA - Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a sua pena. Provado ficou o dolo na sua conduta, pois ciente da ilicitude de seus atos; não registram antecedentes penais e nem há informações de contrariem a presunção de ser pessoas trabalhadoras. Não foi tão pequena a quantidade de mídias piratas apreendidas. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a pena base de cada um deles em três (3) meses de detenção. Reconheço em favor de ambos a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas deixou de aplicá-lo por ter fixado a pena base dos dois no mínimo legal, a qual torno definitiva ante a ausência de causas de sua modificação. DAS REGIME PRISIONAL E DISPOSICOES GERAIS-Pelas razões acima expostas fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, do CP). No entanto, preenchendo os dois o requisito legal para tanto, substituo a pena privativa de liberdade de cada um deles por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária correspondente a um salário mínimo (art. 43, inc. I, do CP), a ser destinada oportunamente para uma instituição assistencial deste Município. Sem custas. As partes desistem do prazo recursal. Autorizo o oportuno levantamento da fiança depositada (fls. 36/37) para satisfação daquela obrigação. Após o trânsito em julgado, procedase as comunicações de praxe e lance os nomes no rol dos culpados. proceda-se a destruição das mídias "piratas" caso tal providência não tenha sido ainda adotada. Dou por publicada a presente em audiência. Intime-se o acusado Joílson por edital diante de sua revelia. Registre-se. Ji-Paraná (RO), em 25 de junho de 2012. Saem os presentes intimados".

Ji-Paraná, 03 de julho de 2013

Proc.: [0001425-10.2013.8.22.0005](#)

Vara: 2ª Criminal

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Procedimento: Processo comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Alan Bruno Felipe de Souza Gonçalves e Henrique Mateus de Andrade

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 10 dias)

DE: #Alan Bruno Felipe de Souza Gonçalves, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 27/09/1993, filho de Adeildo Gonçalves e de Iraci Felipe de Souza, residente na rua Wainer Defal, n. 2620, bairro JK, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

Henrique Mateus de Andrade, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 03/03/1992, filho de Carlos Mateus de Andrade e de Célia Rodrigues de Lima, portador do RG n. 785.717 SSP/RO, residente na rua T-23, s/n, bairro Boa Esperança, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE : Citar os denunciados Alan Bruno Felipe de

Souza Gonçalves e Henrique Mateus de Andrade, ambos já qualificados acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertidos de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "...No dia 31 de janeiro de 2013, por volta das 18h, na rua Capivari, n. 192, bairro Alto Alegre, os denunciados Alan Bruno Felipe de Souza Gonçalves e Henrique Mateus de Andrade, em unidade desígnios e previamente ajustados entre si, tentaram subtrair para eles, mediante rompimento de obstáculo, objetos pertencentes a vítima Claudemir Alcântara de Oliveira, sendo que não conseguiram consumir seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade... Assim agindo, os denunciados Alan Bruno Felipe de Souza e Henrique Mateus de Andrade, praticaram o crime descrito no art. 155, §4º, I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal."

DESPACHO : "Vistos. Por não terem sido localizados nos seus endereços conhecidos (certidão de fl. 83) cite-se os acusados por edital e com as advertências legais. Ji-Paraná-RO, 01 de julho de 2013. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0009333-55.2012.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wellington Oliveira Andrade

Classe: :Ação penal (réu solto)

Proced.:Processos juiz singular

Autor :Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: DR. JEAN NOUJAIN NETO, Advogado Militante na Comarca de Ariquemes/RO, com escritório na Av. Canaã, nº 2137, Setor 03.

FINALIDADE : INTIMAR o Advogado acima citado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10.07.2013, às 08:00 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Criminal. JP. 22 de Maio de 2013.(a) OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR Juiz de Direito.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001551-69.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Alex da Fonseca Vieira, Jacson Correia Damasceno

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001551-69.2013.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Jacson Correia Damasceno, brasileiro, solteiro, policial civil, natural de Porto Velho/RO, filho de João Nascimento Damasceno e Anatércia Correia Damasceno e Alex da Fonseca Vieira, brasileiro, casado, policial civil, nascido aos 17/11/1979, natural de São João do Meriti/RJ, filho de Francisco Vieira e Terezinha da Fonseca Vieira.

Advogados :

- Dr. João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-A; Dr. Sebastião de Castro Filho, OAB/RO 3646 e Dra. Marisamia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553, todos com escritório profissional situado à Rua José de Alencar, n. 2381, Sala 01, Centro, Porto Velho/RO.

- Dr. Pedro Wanderley dos Santos, OAB/RO 1461, Dr. Telson Monteiro de Souza OAB/RO 1051 e Dr. Júlio Cley Monteiro Resende OAB/RO 1349, todos com escritório profissional situado à Av. Farquar, n. 2603, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO.

Finalidade: INTIMAR os advogados acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO a fim de interrogar o Réu Alex da Fonseca Vieira. Bem como INTIMAR-LOS da Audiência designada para o dia 25/07/2013 às 08:00hs que será realizada na sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.972-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Ariquemes-RO, 02 de Julho de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial

Proc.: [0065719-03.2001.8.22.0002](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunci:José Cordeiro da Luz

Advogado:Advogado Não Informado (418)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n.: 0065719-03.2001.822.0002

Réu: JOSÉ CORDEIRO DA LUZ, vulgo "Zezinho", brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Bráulio Teixeira da Silva e Faustina Cordeiro da Luz, natural de Campo Mourão/PR, residente na Rua Paulo Defrontin, bairro Cajuru, n. 1075, fone 8495-3255, 8487-9872, Curitiba/PR.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 07-08-2013, às 08:00 horas.

Ariquemes-RO, 02 de Julho de 2013.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: [0011698-28.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Reginaldo Severino de Moura

Advogado:Advogado Não Informado (418), Antonio Faccaro (RO 1941)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: -aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

REU: Reginaldo Severino de Moura

Advogado: Dr. ANTONIO FRACCARO, OAB/RO 1971, militante na Comarca de Ji-Parana-RO, Com escritório profissional na Rua Ipê, 2425, Bairro Nova Brasília.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos, Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Alex Balmant Juiz de Direito".

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0011698-28.2011.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 03 de julho de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone:3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.#Willian

Proc.: 0009905-20.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Carlos José Gomes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

CARLOS JOSÉ GOMES, brasileiro, filho de Severino Antônio Gomes e de Maria José Lino Gomes, nascido aos 12.01.1963, natural de Cabro/PE. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o (os) acusado (os) acima qualificado (os), para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, arrolar até oito testemunhas. Por infração no Art. 147, do Código Penal, c/c as disposições da lei 11340/2006.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0009905-20.2012.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes/RO, 03 de junho de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO, Fax: - 3535-2493 - Fone : 3535-2493 #William

Proc.: 0096299-35.2009.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunci:Januário Felipe Neto

Advogado:Advogado Não Informado (000)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Escrivã Criminal: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0096299-35.2009.822.0002

Classe: Ação Penal

Réu: JANUÁRIO FELIPE NETO

Advogado : DR. ALEX SARKIS, OAB/RO 1423, advogado assistente da acusação, com escritório profissional sito na Av. Tancredo Neves, n. 1627, sala 3, Setor Coml. 01, fone 3536-0978/8405-3435/9212-3128.

Finalidade: Intimar o advogado supra, da redesignação do julgamento do réu Januário Felipe Neto, conforme DESPACHO

judicial de seguinte teor: “ Vistos, Considerando o Ofício Circular n. 107/2013-DECOR-CG, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, datado de 10.06.2013, o qual dá conta de que nos dias 26.06.2013 à 28.06.2013 estará ocorrendo o “I Encontro de Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Rondônia”, no qual participarão todos os membros do Ministério Público, redesigno a solenidade destes autos para o dia 08.08.2013, às 08:00 horas. Promova-se a adequação da pauta. Intimem-se. Cumpra-se, na forma já determinada.” Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013. Alex Balmant, Juiz de Direito.

Ariquemes-RO, 03 de Julho de 2013.

documento assinado digitalmente

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0009331-22.1997.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunci:Rosalvo Brito dos Santos

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n.: 0009331-22.1997.822.0002

Réu: ROSALVO BRITO DOS SANTOS, vulgo “Gringo”, brasileiro, convivente, lavrador, filho de Lorival Brito dos Santos e Elda Caetano dos Santos, nascido aos 02-06-1970, natural de Camacã/B, com local de trabalho na empresa Materiais de construção Marcom, situada a Avenida Jorge Teixeira, município de Monte Negro/RO, fone 3530-2108 ou 9268-9950, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 09-08-2013, às 08:00 horas.

Ariquemes-RO(quarta-feira), 03 de Julho de 2013.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: 0003254-35.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Johann Michelon

Advogado:Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

JOHANN MICHELON, brasileiro, filho de Claudete Aparecida Michelin, nascido aos 15.06.1989, natural de Ariquemes/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o (os) acusado (os) acima qualificado (os), para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, arrolar até oito testemunhas. Por infração no Art. 14, da lei 10826/2003.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0003254-35.2013.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes/RO, 03 de junho de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO, Fax: - 3535-2493 - Fone : 3535-2493 #William

Proc.: 0000783-80.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Roney de Souza da Silva, Cleberson Andrade de Jesus Ou Cleverson Andrade de Jesus Ou Valdemar Batista dos Satnos Filho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

CLEBERSON ANDRADE DE JESUS OU CLEVERSON ANDRADE DE JESUS OU VALDEMAR BATISTADOS SANTOS FILHO, brasileiro, filho de Suzete Andrade Ventura, nascido aos 09.06.1973, natural de Campo Grande/MS. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o (os) acusado (os) acima qualificado (os), para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, arrolar até oito testemunhas. Por infração no Art. 155, §4, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000783-80.2012.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes/RO, 03 de junho de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO

Fax: - 3535-2493 - Fone : 3535-2493 #William

Proc.: 0009029-51.2001.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunci:Sebastião Alves de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n.: 0009029-51.2001.822.0002

Réu: SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA ou CATARINO DE SOUZA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Acidilio Alves Fernandes e Cecília Alves de Souza, nascido aos 01-01-1955, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 13-08-2013, às 08:00 horas.

Ariquemes-RO, 03 de Julho de 2013.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Juliana Couto Matheus

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0010255-08.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Adriano Teodoro dos Santos

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2013, às 09:00horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, bem como da expedição de carta precatória à comarca de Medianeira/PR, para interrogatório do réu.

Proc.: 0002303-41.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Roney Pereira Leite

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos. Defiro o pedido de fl. 117. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Branco - AC, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tudo conforme certidão de fl. 119. Expedido o necessário, aguarde-se audiência designada às fl. 114. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.
Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juíza Titular: Dr^a Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos
E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001063-34.2012.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Diomara Martins (Requerente)

Advogado(s): RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL (OAB 1118 RO), Rudson Duarte de Azevedo Amaral (OAB 4702 RO) Banco Schahin S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB: 76696 MG

Diomara Martins (Requerente)

Advogado(s): RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL (OAB 1118 RO), Rudson Duarte de Azevedo Amaral (OAB 4702 RO) Banco Schahin S/A (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696 MG

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados da sentença prolatada nos autos.

SENTENÇA: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob o fundamento de que houve pagamento integral do valor devido dentro do prazo legal, ao passo que a penhora via Bacen Jud demonstraria excesso de execução.

Ao que consta o Banco requerido foi INTIMADO quanto ao teor da sentença condenatória em 14 de março de 2013 (evento 52). Nos termos do Enunciado 13 do FONAJE a contagem de prazos processuais em sede de Juizados Especiais inicia-se a partir do momento da efetiva intimação e não da juntada aos autos do AR ou mandado.

Como a sentença transitou em julgado e, não houve comprovação de efetivo pagamento, o exequente pleiteou o prosseguimento visando receber seu crédito. Ocorre que, após a efetivação da penhora on line, o executado se insurgiu quanto à constrição alegando que já havia depositado judicialmente todo o valor devido.

Pela guia de depósito anexa à impugnação infere-se que foi disponibilizado o valor mediante guia expedida em 26/04/2013 com efetivo pagamento em 06/05/2013, consoante demonstra a autenticação mecânica consignada.

Como se pode notar, a sentença transitou em julgado no mês de Março/2013, ao passo que o pagamento só foi efetivado em 06/05/2013, ou seja, INTENPESTIVAMENTE. Além disso, o pagamento só foi comprovado em momento bem posterior, ou seja, 12/06/2013.

Seja como for, o executado não satisfaz a obrigação de pagar em tempo hábil e, portanto deve arcar com o ônus decorrente de sua desídia.

A par disso, há de se reconhecer que subsistem dois depósitos no caso em tela, sendo um feito de forma voluntária pela parte e outro feito por meio de penhora on line, sendo que é providência necessária a devolução de valores a quem de direito, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito do credor ora exequente e não causar prejuízos ao executado.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de Sentença, já que inexistente excesso de execução quanto ao valor retido a título de penhora on line e, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC.

Expeça-se Alvará em favor do exequente relativamente ao valor retido a título de penhora on line e, entregue ao mesmo ou a seu advogado.

No tocante ao valor retido via depósito voluntário, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para imediata liberação do valor, que deverá ser transferido para a conta corrente eventualmente indicada pelo(a) executado(a).

Em tempo, intime-se o executado para indicar dados bancários aos autos (conta, agência e CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a ausência de manifestação importará na transferência em favor da conta centralizadora do TJ/RO.

P.R.I.

Após, cumpridas as determinações, archive-se o feito.

Ariquemes RO; 27 de Junho de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001235-44.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Izrael da Costa Ferreira (Requerente)

Advogado(s): Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB 4108 RO)

OI-Telecom Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO)

Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, do **DESPACHO** a seguir transcrito.

DESPACHO :

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes RO; 13 de Maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001104-35.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Mirian de Oliveira Bertotti (Requerente)

MR Comércio de Eletro Eletrônico Ltda-Loja da TIM (Requerido), LG Electronics da Amazônia Ltda (Requerido)

Advogado(s): LAIANA OLIVEIRA MELO (OAB 4906 RO)

Mirian de Oliveira Bertotti (Requerente)

MR Comércio de Eletro Eletrônico Ltda-Loja da TIM (Requerido), LG Electronics da Amazônia Ltda (Requerido)

Advogado(s): LAIANA OLIVEIRA MELO (OAB 4906 RO)

Fica o requerido LG intimada na pessoa de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO : Ao que consta na decisão de evento 32, a lide foi integralmente satisfeita face ao pagamento do crédito diretamente na conta bancária da exequente.

Em razão disso, houve determinação no sentido de haver imediata liberação do valor da penhora on line em favor do executado.

Como isso ainda não foi feito, intime-se o executado LG Electronics da Amazônia para indicar dados bancários (conta, agência, CNPJ e etc) objetivando a transferência do valor penhorado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de transferência de valores para a conta centralizadora do TJ RO.

Em havendo manifestação nesse sentido, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para imediata liberação do valor, que deverá ser transferido para a conta corrente indicada pelo(a) executado(a).

Após, nada restando pendente, archive-se o feito.

Ariquemes RO; 09 de Maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1000215-13.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FABIANO COZZER MARQUES(Adjudicante)

Advogado(s): Jose Paulo de Assunção(OAB 5271 RO)

Boutique dos Colchões Ltda ME(Adjudicado)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)

FABIANO COZZER MARQUES(Adjudicante)

Advogado(s): Jose Paulo de Assunção(OAB 5271 RO)

Boutique dos Colchões Ltda ME(Adjudicado)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados da sentença a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fabiano Cozzer Marques ajuizou a presente ação em face de Boutique dos Colchões Ltda, visando ser indenizada quanto aos prejuízos de ordem material e moral, os quais decorrem da não entrega de produto adquirido junto ao estabelecimento comercial da requerida.

Consoante descrito na Inicial, no dia 26/10/2012 o requerente contratou a aquisição de uma coifa e, pagou a título de entrada o importe de R\$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais). Na ocasião da compra, a requerida pactou que a entrega do produto ocorreria em 25 dias, precisamente em 20/11/2012, entretanto, isso não ocorreu, posto que até a propositura da demanda o produto não foi entregue ao requerente.

Desta feita, o requerente alegou que o pagamento efetuado ensejou prejuízo patrimonial, haja vista que não se beneficiou da transação efetivada, na medida em que inexistiu contraprestação ao valor pago por produto, o qual não lhe foi entregue. E, ainda experimentou situação vexatória e inúmeros transtornos que superam a esfera patrimonial, posto que a empresa descumpriu o prazo de entrega do produto, previamente pactuado, ensejando a impossibilidade de presentear sua esposa com o produto no Natal.

Em sede de contestação a requerida CONFESSOU a impossibilidade de entrega do produto em tempo hábil. Entretanto, argumento que isso decorreu de ilícito cometido pelo fabricante que não disponibilizou o bem para entrega no prazo estipulado.

A par disso, a empresa ré reconheceu a procedência do pedido no tocante ao prejuízo material, concordando com a devolução ao requerente quanto ao valor pago a título de entrada.

No que pertine ao dano moral, alegou que inexistiu ilícito imputável à requerida e, ainda a situação posta caracteriza mero aborrecimento, o que não é passível de indenização.

Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que o requerente efetuou a compra de uma coifa junto à empresa Boutique dos Colchões Ltda, pelo valor de R\$ 2.239,00 (dois mil duzentos e trinta e nove reais), sendo que o requerente pagou a quantia de R\$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais) no ato da compra.

Além de confirmar a existência de relação negocial entre as partes, os documentos sinalizam que o pedido inerente aos produtos foi realizado em data de 26/10/2012, com data certa para entrega, restando consignado na nota fiscal emitida que o bem estaria de posse do requerente no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Embora o prazo para entrega fosse até 20 de Novembro de 2012, a empresa não ocupou-se em cumprir sua obrigação no prazo avençado e tampouco em momento ulterior.

A par disso, restou demonstrada a não entrega do produto e inúmeras tentativas da requerente no sentido de resolver a questão pela via administrativa, sem manifestação satisfatória pela requerida.

Infere-se pois, que decorreu lapso temporal considerável desde a confirmação do pagamento sem que a empresa que comercializou o produto cumprisse o avençado, posto que não realizou a entrega do produto, inexistindo contraprestação por parte deste e qualquer benefício ao consumidor, que apenas suportou e ainda suporta ônus decorrente da negociação entre as partes.

Em que pese a requerida haja alegado culpa exclusiva de terceiro, consubstanciada em falha operacional da empresa responsável por fabricar o produto, não é crível supor que tais alegações sirvam para eximir a requerida de sua responsabilidade. Isto porque, ela limitou-se a tecer tese defensiva, sem PROVAR satisfatoriamente nos autos.

Ao que consta, trouxe cópia da nota fiscal já anexada pelo autor, fotos do produto adquirido, comprovante de entrega do produto junto à loja, comprovante de depósito e tela sistêmica indicando que o pedido do produto foi formalizado junto à fabricante, com o respectivo pagamento.

Ora, é indubitável que as partes pactuaram a aquisição de uma coifa em favor do requerente, mediante pagamento de preço e, com entrega para 25 dias. Há provas ainda, no sentido de que a empresa formalizou o pedido do produto e, pagou certo preço à fabricante para tanto. Ocorre que o cerne da questão é justamente a não entrega do produto em tempo hábil.

Como a própria requerida CONFESSOU que o produto não foi entregue ao consumidor, por certo que isso decorreu do ilícito praticado por ela, que não cumpriu o prazo por ela estipulado para entrega, urgindo que arque com o ônus decorrente dessa conduta, especialmente porque poderia ter resolvido a questão tranquilamente pela via administrativa, com a devolução do valor pago ao requerente, tão logo se visse impossibilitada de cumprir a avença. Ao contrário disso, compeliu o requerente a aguardar longo período de espera sem êxito.

Logo, não é crível supor que houve culpa de terceiro, pois isso não restou demonstrado nos autos, especialmente porque mera tela sistêmica indicando que o pedido foi formalizado com a fabricante, não serve para provar que a ausência de

ENTREGA do bem decorreu exclusivamente da fábrica que haveria atrasado o pedido.

Desse modo, entendo que os documentos anexados na defesa apenas servem de confissão quanto à não entrega do produto, urgindo seja responsabilizada por sua conduta.

Desta feita, restou provada a CONDOTA da requerida, consubstanciada na falha de prestação do serviço contratado, pois não efetivou a entrega do produto ao requerente e, não ocupou-se em solucionar a questão em tempo hábil, compelindo o requerente aguardar longo período de descaso e chateação. No que tange ao DANO MATERIAL este procede, haja vista que o pagamento a título de entrada para aquisição do bem, deve ser ressarcido no valor de R\$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais), haja vista que o requerente não se beneficiou com o negócio jurídico entabulado, não obteve a contraprestação devida. Logo, não pode suportar prejuízo material decorrente do ilícito cometido.

Quanto ao DANO MORAL, este também foi comprovado nos autos, haja vista as provas orais produzidas (testemunhas) confirmaram que o objeto da compra e venda foi adquirido pelo requerente com o propósito de presentear sua esposa, tratando-se de presente de Natal, bem como que o mesmo seria utilizado para as festas de fim de ano em recepção de parentes em sua residência, já que havia construído uma casa nova e contava com a instalação de todos os eletrodomésticos.

A par disso, as testemunhas narraram que o autor construiu uma casa nova e pretendia se mudar no final de 2012; entretanto, sua esposa disse que apenas se mudaria para o local quando estivesse tudo pronto e, como a peça da cozinha não chegou o autor não se mudou para a casa na data prevista, sendo que somente o fez em fevereiro/2013.

Pelo exposto, mostra-se inegável a ocorrência de dano moral passível de reparação ao requerente. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. ASTREINTES. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Restou incontroverso nos autos o inadimplemento do fornecedor em entregar produto adquirido e pago pelo consumidor (duas bicicletas). A obrigação de fazer foi adequadamente garantida pelo r. Juízo de origem, bem assim a indenização por danos morais decorrentes. 2. Com efeito, as tentativas frustradas de solucionar a singela controvérsia extrajudicialmente, e a injustificável recusa do fornecedor de atender, com exigível eficiência, à lícita demanda de seu cliente, em evidente menosprezo aos direitos elencados na Lei n. 8.078/90, que encontraram guarida apenas com a presente ação judicial, a par da frustração em presentear as filhas no natal, evidenciam a configuração do dano moral por violação à dignidade do consumidor (grifo meu). 3. Indenização moderada, fixada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que não merece reparo neste grau revisor. 4. A multa processual para o cumprimento da respectiva obrigação de fazer possui amparo no art. 461, § 4º, do CPC, tem por objetivo garantir a efetividade da tutela jurisdicional, e foi fixada com razoabilidade. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) do valor da condenação. (Acórdão n. 600854,

20120910013458ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 03/07/2012, DJ 04/07/2012 p. 308).

CONSUMIDOR.COMPRAFEITAEMSITIODAINTERNET.SITE AMERICANAS.COM. PRODUTO PAGO E NÃO RECEBIDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELA ENTREGA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CULPA DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O mero descumprimento contratual não é capaz de gerar indenização por danos morais. No entanto, no presente caso, o desgaste sofrido pelo consumidor ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano, uma vez que os produtos foram adquiridos em janeiro de 2010 e até à data da sentença não havia notícia de que tenham sido entregues. O comportamento da ré demonstra falha no serviço, de forma que os evidentes aborrecimentos vividos pela requerente são capazes de gerar dano passível de ser indenizado. 2.Não figura como terceiro, para exclusão de responsabilidade, o ente integrante da cadeia de prestação de serviço (transportadora), que integra a relação jurídica material em solidariedade com os demais (art. 14, § 3º, CDC). 3.Na fixação da indenização por danos morais deve-se atentar para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados os fins pedagógicos e compensatórios da indenização. Neste raciocínio, mostra-se justa e razoável a minoração da quantia indenizatória de R\$ 7.000,00 para R\$ 2.000,00, quantia suficiente para os fins da medida, tendo em vista, inclusive, que o valor do produto adquirido importava em R\$ 613,99. 4.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 5.Demais pontos da sentença mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. 6.Sem custas e honorários, porque provido em parte o recurso. (Acórdão n.499652, 20100910060520ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/04/2011, Publicado no DJE: 29/04/2011. Pág.: 258)

Seja como for, as provas demonstram que o requerente sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração de adquirir um produto, não poder conferir-lhes a destinação pretendida, ou seja, para presentear sua esposa no Natal e, esperar longo período para ser ressarcido, o que possivelmente inviabilizou a aquisição do mesmo produto em outra empresa, notadamente porque nutria a esperança de recebê-lo conforme pactuado.

Por fim, consigne-se que o tempo decorrido entre a falha no serviço, consubstanciada na não entrega do produto, e a solução judicial ora apresentada, demonstra que o requerente precisou esperar longo tempo para obter a satisfação de seu direito e isso foi motivado exclusivamente pela requerida que não cumpriu sua obrigação de assistir o requerente em suas reclamações.

O NEXO DE CAUSALIDADE, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) do requerente foram ocasionados pela conduta da requerida, que deixou de cumprir sua obrigação de proceder à entrega em tempo hábil.

Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge inconteste o dever de indenizar a requerente quanto aos danos morais suportados.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC e mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, ante sua conduta de evidente descaso e negligência para com o requerente.

Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida Boutique dos Colchões Ltda ME, ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, bem como ao pagamento de R\$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais) a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data da aquisição do produto, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Caso não haja manifestação, archive-se.

Ariquemes RO; 28 de Junho de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001562-23.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cecilia Aparecida da Silveira(Requerente)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO),

Edamari de Souza(OAB 4616 RO)

Hugo Alexandre Rezende Medina(Requerido)

Advogado(s): Lucas Fernando Miotto(OAB 663884 RO)

Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO : Consta nos autos que a parte autora recebeu integralmente o seu crédito, tanto que o feito foi extinto devido a esse pagamento (evento 132).

Todavia, ao que parece, posteriormente o devedor acabou efetuando o pagamento novamente via depósito judicial, o que provavelmente gerou o crédito residual junto à Caixa Econômica Federal.

Ante o teor do art. 1º do Provimento nº 014/2009-CG, que determina que os processos judiciais não podem ser arquivados, inutilizados ou incinerados até o levantamento dos valores depositados em contas judiciais "ou outra destinação legal", determino a liberação do valor para o(a) requerido.

Intime-se o(a) requerido ou seu(a) advogado(a), se houver, via telefone, e-mail ou fax, para comparecer ao Juizado a fim de receber o alvará ou indicar o número de uma conta e agência para transferência do valor no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao TJRO solicitando autorização para transferir o valor para a Conta Centralizadora.

Após a transferência do valor, dê-se as baixas necessárias e archive-se.

Ariquemes RO; 9 de Maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001810-81.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cloeslei Carvalho alves(Requerente)

LG Electronics da Amazônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Cloeslei Carvalho alves(Requerente)

LG Electronics da Amazônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Fica o requerido intimado, na pessoa de sua advogada, do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO : Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do(a) executado(a) no importe de R\$ 1.358,96 junto a vários Bancos diferentes.

Como o valor atualizado da dívida é de apenas R\$ 290,54 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao executado, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco do Brasil S.A. no importe de R\$ 290,54 conforme protocolo nº 20130001486228.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes faculta o art. 475-J, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20130001486228, ID: 072013000005430680, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral.

Ariquemes RO; 05 de junho de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1000739-44.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosiney Soares Brustolon(Requerente)

Advogado(s): Brian Griehl(OAB 261-B RO)

CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRÔNICO S/A(Requerido)

Advogado(s): Stephani Alice Oliveira Vial(OAB 4851 RO)

Fica o requerido intimado na pessoa de seu advogado do DESPACHO retro.

DESPACHO :

Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do(a) executado(a) no importe de R\$ 49.251,66 junto a vários Bancos diferentes.

Como o valor atualizado da dívida é de apenas R\$ 7.064,67 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao executado, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco BRADESCO no importe de R\$ 7.064,67 conforme protocolo nº 20130001329573.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes faculta o art. 475-J, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20130001329573, ID: 072013000004710010, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral.

Ariquemes RO; 14 de Maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1002789-43.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gustavo Oliveira Cardozo(Requerente)

Advogado(s): Marco Vinicius de Assis Espíndola(OAB 4312 RO)

B. V. Financeira S.A.(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO : Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso interposto.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Ariquemes RO; 13 de Maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002518-34.2012.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

YAN Rael Gíacon(Requerente)

Advogado(s): Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB 2682 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO :

Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso interposto.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Ariquemes RO; 13 de Maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1000606-02.2012.8.22.0002

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

OSEAS DIAS DA SILVA(Exequente)

Advogado(s): RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL(OAB 1118 RO), Rudson Duarte de Azevedo Amaral(OAB 4702 RO)

Angelita dos Santos(Executado)

Advogado(s): José Carlos Fogaça(OAB 2960 RO), Luiz Eduardo Fogaça(OAB 876 RO)

OSEAS DIAS DA SILVA(Exequente)

Advogado(s): RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL(OAB 1118 RO), Rudson Duarte de Azevedo Amaral(OAB 4702 RO)

Angelita dos Santos(Executado)

Advogado(s): José Carlos Fogaça(OAB 2960 RO), Luiz Eduardo Fogaça(OAB 876 RO)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados da audiência de conciliação designada para o dia 5 de Agosto de 2013 às 09:00 horas, conforme determina o DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO : Depreende-se dos autos que, em cumprimento ao mandado de penhora, o Oficial de Justiça ocupou-se em relacionar os bens que guarnecem o local.

Ato contínuo, insurgindo-se contra a penhora que sequer foi efetivada, o advogado da executada alegou a impenhorabilidade

dos bens, posto que constituem instrumentos de trabalho da mesma.

Como ainda não houve penhora de bens e, a alegação referida se procede mediante embargos, deixo de apreciá-la neste momento.

Em contrapartida, considerando o elevado valor da dívida e o tempo de duração do processo, entendo viável às partes a designação de audiência conciliatória.

Para compor o conflito, designe-se para data próxima e, intinem-se para comparecimento, o que deve ser feito na pessoa de seus advogados.

Ariquemes RO; 22 de Maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001215-19.2011.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

S. Bonfim e Oliveira e Cia Ltda(Requerente)

Advogado(s): Luciana Pereira da Silva Lopes(OAB 4422 RO)

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

S. Bonfim e Oliveira e Cia Ltda(Requerente)

Advogado(s): Luciana Pereira da Silva Lopes(OAB 4422 RO)

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO : Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do(a) executado(a) no importe de R\$ 59.528,58 junto a vários Bancos diferentes.

Como o valor atualizado da dívida é de apenas R\$ 9.921,43 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao executado, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco Bradesco no importe de R\$ 9.921,43 conforme protocolo nº 20130001284384.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes faculta o art. 475-J, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20130001284384, ID: 072013000004579495, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral.

Ariquemes RO; 10 de Maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002935-84.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciene Correa Costa Santos(Requerente)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)

marlei maria de souza(Requerido)

Fica o requerente intimado, na pessoa de sua advogada, da sentença a seguir transcrito.

SENTENÇA: Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória postulada por LUCIENE CORREA COSTA SANTOS em face de MARLEI MARIA DE SOUZA sob o fundamento de que durante reunião de trabalho a requerida ofendeu a requerente.

Consta na inicial que a requerente é servidora municipal e inicialmente exercia sua função de zeladora na Prefeitura Municipal de Cacaulândia sendo que posteriormente foi convocada para trabalhar no Hospital Municipal da cidade. Em julho de 2012 foi realizada uma reunião com funcionários municipais onde a requerida humilhou a requerente com palavras difamatórias e insultuosas na presença de todas as pessoas que participavam manifestando críticas sobre a qualidade do serviço prestado pela autora. Para amparar seu direito juntou aos autos termo de posse, documentos pessoais, declaração expedida pela Prefeitura de Cacaulândia e o depoimento de suas testemunhas.

Ocorre que nos autos não há provas de que os fatos geraram dano moral indenizável.

De fato, restou provado que houve uma reunião com presença de vários outros servidores públicos, sendo que nesta reunião a requerida usou a palavra e informou aos presentes que tinha a informação de que a autora seria transferida para o seu setor e estava preocupada porque tinha a informação de que ela “não fazia um bom trabalho”.

Não consta nos autos que a requerida tenha falado mal da autora ou tenha lhe atribuído adjetivos pejorativos. Consta apenas que ela “ouviu comentários de que a autora não fazia um bom trabalho” e informou isso aos presentes para que tal situação fosse esclarecida.

Obviamente se a requerida tivesse a intenção de macular a honra da autora, ela teria feito isso quando a autora não estivesse presente, ou ainda, teria falado coisas específicas e não informações genéricas, como a que disse: “tinha informações de que a autora não fazia um bom trabalho”.

Além disso, consta que a autora estava presente a esta reunião e em momento algum ela usou a palavra para se defender, questionar a requerida sobre a fonte dessa informação ou crítica ao seu trabalho.

Caso a autora tivesse usado a palavra e a requerida tivesse insistido, retrucado ou exposto a autora com palavras, gestos ou risadinhas, aí sim estaria configurado o dano moral. Mas da forma como os fatos foram expostos nos autos, não há dano moral, afinal, consta que o comentário foi genérico e se deu dentro de uma reunião fechada onde somente estavam presentes servidores públicos.

Analisando o depoimento das testemunhas, isso fica bem claro. Todas as testemunhas ouvidas esclareceram que a requerida se limitou a dizer que “tinha a informação de que a autora não fazia um bom trabalho”.

A testemunha Loni Balz Berno declarou estar presente na reunião e afirmou que a requerida Marlei disse que teve a informação de que Luciene trabalhava na prefeitura e lá fazia mal feito o seu serviço. Afirmou ainda que Marlei disse que estava preocupada com essa situação porque trabalhava no Hospital e ali era muito cobrada e acredita que Marlei não teve a intenção de magoar Luciene e só falou aquilo na reunião porque achou que podia esclarecer o fato. Além disso, a testemunha informou que na hora da reunião a Senhora Marlei não pediu desculpas, mas quando saiu da reunião presenciou ela pedir desculpas para a autora, mas ela disse que não aceitava. Perguntada, a

depoente manifestou-se afirmando que se Marlei tivesse feito aquele comentário sobre a depoente não teria ficado chateada porque ela não falou o que ela pensava e sim o que a outra pessoa falou para ela.

A testemunha Euza Gonçalves dos Santos Monteiro declarou estar presente no dia dos fatos e durante essa reunião presenciou a Sra. Marlei falar que não queria trabalhar com a senhora Luciene porque ela não fazia um bom trabalho. Ainda em seu depoimento disse que a requerida não pediu desculpas na frente das pessoas.

Portanto, restou provado nos autos que a requerida se manifestou na reunião demonstrando sua preocupação com o bom andamento do trabalho e na ânsia de fazer as coisas funcionarem, levou à tona o assunto envolvendo a autora, sem no entanto demonstrar intenção de lesar a honra da autora.

Apesar de uma das testemunhas ter declarado que a autora chorou ao ouvir o comentário feito pela requerida naquela reunião, o fato de chorar por si só não enseja reparação por danos morais.

É sabido que nas relações pessoais todo ser está sujeito a enfrentar dissabores cotidianos que sobrecarregados muitas vezes pelo stress e cansaço que uma vida em sociedade pode proporcionar, acabam por inquietar e por vezes tumultuar a rotina. Especialmente no ambiente de trabalho, todos os servidores estão sujeitos a críticas e constantes avaliações de competências, sejam feitas por seus colegas de trabalho ou mesmo pelos superiores e isso não importa em dano moral. Ao contrário, críticas e avaliações comportamentais fazem parte da rotina de trabalho a que todos estão sujeitos.

Desse modo, o abalo alegado pela autora não se expande a ponto de ser indenizável. As palavras ditas pela requerida em relação a requerente não configuram dano moral que prescinde de atitude lesiva contra os bens imateriais.

Ademais, a requerente não logrou êxito em demonstrar que sua vida em sociedade, sobretudo no trabalho, foi modificada pelo comentário da requerida ou ainda que seu nome e imagem tenham sido prejudicados perante terceiros.

Portanto as provas dos autos são suficientes para demonstrar que o fato descrito nos autos por si só não enseja reparação de ordem moral.

O descontentamento da autora com o que foi dito pela requerida certamente causou desconforto mas sem demonstração do dano sofrido não há como este juízo julgar procedente o pleito inicial. É este inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO DA INICIAL.

As expressões “testa de ferro” e “puxa-saco”, prolatadas durante discussão entre colegas de trabalho (professores), no interior de ambiente fechado e na presença de outros 3 (três) colegas de trabalho, não são suficientes para macular a honra da autora. Trata-se de mero aborrecimento, aforado em discussão. Danos morais não configurados.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o Recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(Acórdão n.665850, 20110112236577ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 04/04/2013. Pág.: 185)

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. FATO NÃO PROVADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Incumbe à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que, ao réu, impõe-se a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I e II, do Código de Processo Civil). No Processo Civil, em que quase sempre predomina o princípio dispositivo, a sorte da causa depende da diligência ou ao interesse da parte (ônus da prova). Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há, em verdade, um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isso porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Neste sentido, segundo Vicente Greco Filho (in, Direito processual civil brasileiro. V. II. Ed. Saraiva, 1994, p. 185) de nada adianta o direito em tese ser favorável a alguém se não consegue demonstrar que se encontra numa situação que permita a incidência da norma. Aliás, no plano prático do processo, é mais importante para as partes a demonstração dos fatos do que a interpretação do direito, porque esta ao juiz compete, ao passo que os fatos a ele devem ser trazidos.

Objetiva o autor o pagamento de danos morais por alegada perseguição sofrida em seu trabalho. Alega que teria sido humilhado, difamado e injuriado pelo réu. Em se tratando de ação reparatória de danos morais, caberia ao autor comprovar a existência do dano e do nexo causal entre o evento lesivo e a conduta do causador do dano, o que não se pôde extrair dos autos. (grifei) Pedido julgado improcedente. Recurso conhecido e não provido. Unânime.

(Acórdão n.421377, 20050110864683APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/05/2010, Publicado no DJE: 21/05/2010. Pág.: 112)

Não restou provada lesão passível de reparação. As provas dos autos dão conta a atestar que durante reunião de trabalho a autora se constrangeu com o que foi dito pela requerida mas a requerente não provou lesão a sua moral.

Competia a requerente, conforme entendimento do art. 333 do Código de Processo Civil o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito mas isso não ocorreu.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de acarretar desonra e estigma.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta o indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

Certamente a situação exposta configura situação desagradável para a autora. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão que importe em indenização.

No caso dos autos não se trata de dano moral in re ipsa e nesse sentido a casuística submetida a este Juízo não enseja reparação moral conforme postulado pela requerente.

Como no caso em tela, a autora não logrou provar os requisitos ensejadores do dano, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de dano moral.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes RO; 13 de maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001375-10.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosangela de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB 2682 RO)

Banco Bradesco Financiamentos SA(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO), Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, da sentença a seguir transcrita.

SENTENÇA: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob o fundamento de existir excesso de execução, sendo esta apresentada tempestivamente aos autos. Segundo consta no teor da impugnação, o excesso reside no acréscimo de 10% ao saldo credor, percentual este que refere-se à multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Em sede de manifestação, a autora/impugnado alegou que de fato assiste razão ao Banco Bradesco Financiamentos SA neste ponto, porquanto não lhe foi oportunizado cumprir voluntariamente a Sentença, já que tem patrono constituído nos autos e não houve publicação em seu nome para cumprir a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%.

Nestes termos, como a parte ré alega em sede de impugnação que não deve incidir sobre o crédito a multa de 10% do artigo 475-J do CPC e, a autora se manifestou no mesmo sentido, pleiteando seja descontado do saldo credor o valor penhorado a este título, urge seja reconhecido o excesso de execução.

Como ambas as partes pugnam pelo reconhecimento quanto ao excesso não há razão para que o juízo faça maiores explanações a este respeito.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco Bradesco Financiamentos SA para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar a liberação da importância de R\$ 1.496,20 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos) em favor da autora Rosangela de Oliveira e, o valor retido a título de multa de 10% (475-J do CPC), qual seja: R\$ 149,62 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) deve ser restituído em favor do Banco réu, haja vista que de fato representa excesso ao saldo credor devido.

Determino sejam expedidos os respectivos alvarás judiciais em favor das partes (eventos 28 e 34), consoante acima descrito, e/ou ofício para transferência dos valores, caso seja fornecido o número da conta e agência bancária.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se e após, diante da satisfação do crédito, arquivem-se os autos.

Ariquemes RO; 13 de Maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1000134-64.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Teolindo Schutz(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

Fica a empresa requerida intimada, na pessoa de seu advogado da sentença a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta por TEOLINDO SCHUTZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do autor do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 01/2012 e 08/2010.

Segundo consta nos autos o requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade (evento nº 1.1) notificando-a acerca de irregularidades na unidade consumidora (faturamentos incorretos) entre o período de 01/2012 e 08/2010, imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 787,94 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) referente a diferença não faturada neste período.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pelo autor, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua contestação a requerida alega que se baseou em perícia realizada por laboratório credenciado junto ao INMETRO para concluir que houve fraude no medidor de energia elétrica, contudo, ao notificar o requerente, apenas lhe encaminhou cópia do ensaio realizado no medidor, informando-lhe acerca da irregularidade.

No entanto, desde tal fato percebe-se que a cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima. É incabível a alegação da requerida de que a realização de perícia por laboratório com renome nacional e acreditação no INMETRO descaracteriza a perícia unilateral, pois embora o requerente tenha sido notificado acerca da realização da perícia, não pode acompanhá-la e do mesmo modo não lhe foi dada oportunidade de questionar o laudo pois não teve conhecimento dos meios utilizados para a conclusão que chegou a perícia, sendo realizada sem o seu acompanhamento face a localidade do referido laboratório ser em outro estado, o que por si só caracteriza a impossibilidade de o requerente acompanhar a perícia.

Ademais, a requerida ainda alega ter seguido o procedimento previsto no art. 72 da resolução 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica, pois a perícia teria sido realizada por órgão oficial metrológico. Ocorre que o fato do laboratório contratado pela requerida para realização da perícia no medidor elétrico ter acreditação no INMETRO, não lhe confere status de órgão metrológico oficial. A acreditação tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece. Contudo, apesar de transmitir maior segurança na atuação do laboratório, tal atribuição não lhe confere caráter oficial, caracterizando a unilateralidade da perícia realizada, já que realizada por laboratório contratado pela própria requerida.

Assim, tem-se que a perícia realizada pela requerida é unilateral, tornando portanto ilegítima a cobrança dos débitos referentes à diferença na medição apurada.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova face a sua produção unilateral e, por óbvio, pelo interesse manifesto da parte. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pelo consumidor, sendo portanto inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade que tornem impróprios para consumo o serviço oferecido, e, o § 2º prescreve que São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que o autor realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou diferença de consumo

Com efeito, a CERON foi citada para apresentar sua resposta e apesar de alegar que a cobrança é justa ela não juntou NENHUMA prova de que o autor tenha realizado a fraude no medidor.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pelo autor não há como impor a ele o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que o autor praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que o autor não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a verificação periódica dos equipamentos de medição. Ocorre que no caso em tela, a CERON somente lhe enviou notificação no ano de 2012. A referida situação, evidencia que a CERON se descurou de sua obrigação de fazer verificações periódicas corretamente.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente. Embora o laudo técnico juntado demonstre que o medidor apresentou irregularidades, não há como imputar tal prática ao requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a CERON não pode realizar cobranças de valores excessivos com

base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da sentença. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

Inexistência de débito. CERON. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Manutenção da sentença. Fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando a empresa concessionária de serviços públicos utiliza-se de perícia unilateral para apurar irregularidades no medidor de energia na residência do consumidor sem revestir-se o ato do necessário acompanhamento policial, pois, caso contrário, torna a prova unilateral e sem qualquer valor. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 1011727-57.2008.8.22.0005, Origem: 01172740620088220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível), Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho)

(TJ/RO. 100. 001. 2008. 002341-9 Apelação. Rel. juiz Citon, Valdeci Castellar. j. 01/04/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FRAUDE NO MEDIDOR DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA REEXAME SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin Dje.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que ele fraudou o medidor, ele não pode ser penalizado com a cobrança de tais valores.

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 787,94 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) referente a diferença de consumo, isentando a parte autora do pagamento.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes RO; 13 de maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartória

e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

CITAÇÃO DE: VALDICLÉIA MOREIRA, filha de Valdelina Aparecida Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : [0008434-32.2013.8.22.0002](#)

Classe : Guarda

Procedimento : Procedimento Ordinário

Parte Autora : M. S. de J.

Advogado : Débora Aparecida Marques – OAB/RO 4.988

Requerido : Valdicléia Moreira

Valor da Ação : R\$ 678,00

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 02 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

diretora de cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado,

bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos. Cientificando-se o executado de que: a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN; b) a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8.212/91; c) conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site www.pgfn.fazenda.gov.br.

Do executado: co-devedor Adnilton Vieira da Silva, CPF n. 499.378.122-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0013525-74.2011.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Terra do Galo Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. - CNPJ n. 08.412.248/0001-71

Valor: R\$ 118.483,00 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e três reais)

Natureza da dívida: Dívida Ativa

Certidão nº: 24 3 11 000007-93 e 24 6 11 001369-80

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 13/05/2011

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes - RO, 01 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aq51civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

diretora de cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos. Cientificando-se o executado de que: a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN; b) a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8.212/91; c) conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site www.pgfn.fazenda.gov.br.

Da executada: Celia Ceolin - EPP- CNPJ n. 04.596.355/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0003169-49.2013.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Celia Ceolin

Valor: R\$ 84.246,90 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos)

Natureza da dívida: Dívida Ativa

Certidão nº: 40.701.359-8, 40.701.360-1, 40.701.364-4 e 40.701.365-2

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 06/01/2013

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes - RO, 01 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aq51civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: EDILÉSIO ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, natural de Humaitá/AM, filho de Domingos Campos Cruz de Araújo e Maria da Glória Souza Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (Art. 285, 319 do CPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Processo : [0016906-56.2012.8.22.0002](#)

Classe : Divórcio Litigioso

Autor : M. de F. M. M

Advogado : Defensor Público

Réu : Ediléio Alves de Araújo

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes, 01 de julho de 2013

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aq51civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos.

De: APEMIG COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA – CNPJ n. 04.602.440/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0017630-60.2012.8.22.0002](#)

Classe : Execução Fiscal

Autor : Município de Ariquemes-RO

Ré : Apemig Comércio de Autopeças Ltda

Valor: R\$ 927,95 (novecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos)

atualizada em 07/06/2013

Certidão n. 3.203/2012

Natureza da dívida: Taxa de Poder de Polícia

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2009

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 02 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartória

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : [0003746-61.2012.8.22.0002](#)

Classe : Execução fiscal

Exeqüente: CREA-RO

Advogado: Francisco Lopes Coelho OAB/RO 678

Executado: Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda

Finalidade: INTIMAÇÃO da EXECUTADA NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO ESTANÍFERA LTDA - ME – CNPJ 34.734.442/0001-83, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento que foi PENHORADO o valor de:

R\$ 739,48 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), depositado no ID n. 072012000006565135, datado de 12/07/2012, penhorado via bacenjud em nome de Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda., junto à agência 1831, Caixa Econômica Federal

Podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à penhora, caso queira.

Ariquemes, 01 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a

respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos.

De: INSTITUTO ASSISTENCIAL CASA DO CAMINHO – CNPJ n. 08.892.252/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0000667-40.2013.8.22.0002](#)

Classe : Execução Fiscal

Autor : Município de Ariquemes-RO

Ré : Instituto Assistencial Casa do Caminho

Valor: R\$ 704,36 (setecentos e quatro reais e trinta e seis centavos)

atualizada em 07/06/2013

Certidão n. 3.838/2012

Natureza da dívida: Taxa de Poder de Polícia

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 29/12/2011

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 02 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos.

De: LAÉRCIO APARECIDO PIRES – CPF n. 898.551.918-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0000648-34.2013.8.22.0002](#)

Classe : Execução Fiscal

Autor : Município de Ariquemes-RO

Ré : Laércio Aparecido Pires

Valor: R\$ 1.649,76 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)

atualizada em 07/06/2013

Certidão n. 3.675/2012

Natureza da dívida: ISS Fixo

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 03/01/2009

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 02 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO

RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos.

De: G. de FREITAS – CNPJ n. 05.796.673/0001-13, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0016761-97.2012.8.22.0002](#)

Classe : Execução Fiscal

Autor : Município de Ariquemes-RO

Ré : G. de FREITAS

Valor: R\$ 1.251,63 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos)

atualizada em 07/06/2013

Certidão n. 3.137/2012

Natureza da dívida: ISS Variável

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 27/11/2012

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 02 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO

RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

De: MARCOS GOMES DE LIMA – CPF n. 842.952.792-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0000702-97.2013.8.22.0002](#)

Classe : Execução Fiscal

Autor : Município de Ariquemes-RO

Ré : Marcos Gomes de Lima

Valor: R\$ 1.716,55 (um mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos)

atualizada em 07/06/2013

Certidão n. 3.382/2012

Natureza da dívida: Taxa de Expediente

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2009

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 02 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

De: A. P. da S. PERIA CONVENIÊNCIA– CNPJ n. 08.856.308/0001-45, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0017620-16.2012.8.22.0002](#)

Classe : Execução Fiscal

Autor : Município de Ariquemes-RO

Ré : A. P. da S. Peria Conveniência

Valor: R\$ 499,03 (quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos)

atualizada em 07/06/2013

Certidão n. 3.431/2012

Natureza da dívida: Taxa de Poder de Polícia

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 03/01/2009

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 02 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a

respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

De: A. N. Queiroz Produtora e Editora ME- CNPJ n. 05.883.431/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0017440-97.2012.8.22.0002](#)

Classe : Execução Fiscal

Autor : Município de Ariquemes-RO

Ré : A. N. Queiroz Produtora e Editora ME

Valor: R\$ 398,65 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos)

atualizada em 07/06/2013

Certidão n. 4.022/2012

Natureza da dívida: Taxa de Poder de Polícia

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 20/01/2010

Eu,_____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 02 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos.

De: R. GOMES de LIMA ME – CNPJ n. 10.249.095/0001-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0000821-58.2013.8.22.0002](#)

Classe : Execução Fiscal

Autor : Município de Ariquemes-RO

Ré : R. Gomes de Lima ME

Valor: R\$ 31,51 (trinta e um reais e cinquenta e um centavos)

atualizada em 07/06/2013

Certidão n. 4.243/2012

Natureza da dívida: ISS Variável

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 03/01/2009

Eu,_____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 02 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos.

De: SILVIO SOARES VELASQUES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0015500-97.2012.8.22.0002](#)

Classe : Execução Fiscal

Autor : Município de Ariquemes-RO

Ré : Silvio Soares Velasques

Valor: R\$ 260,53 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos)

atualizada em 07/06/2013

Certidão n. 1.759/2012

Natureza da dívida: IPTU

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2007

Eu,_____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 02 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

De: RAINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME – CNPJ n. 22.864.714/0002-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: [0017124-84.2012.8.22.0002](#)

Classe : Execução Fiscal

Autor : Município de Ariquemes-RO

Ré : Rainha Importação e Exportação Ltda - ME
Valor: R\$ 352,76 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos)
atualizada em 07/06/2013
Certidão n. 4.034/2012
Natureza da dívida: Taxa de Poder de Polícia
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2007
Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.
Ariquemes, 02 de julho de 2013.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Proc.: [0007197-60.2013.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Angélica da Silva
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado (418)
Decisão:
DESPACHO SANEADOR. 1- As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 09:30, horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 5- Intime-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas por si arroladas: a) NELI DA SILVA- residente Linha C-85, lote 68, gleba 14, Rio Crespo. b) GESMAR DIAS, vulgo "Goiano", residente na Linha C-85, lote 57, gleba 16, Rio Crespo. c) VALTAIR GONÇALVES PERTINA - residente na Linha C-85, lote 73, gleba 15, Rio Crespo. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA AO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007592-52.2013.8.22.0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Wilson Guerino Bertoli
Advogado: José Renato Pereira de Deus (SP 163.450), Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
Executado: Jair Nunes de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DESPACHO :
Vistos. 1- Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos de créditos ao exequente haja vista que, tendo as partes celebrado acordo, este passará a ter força executiva, perdendo, os títulos sua efetividade. Defiro, no entanto, o desentranhamento dos títulos ao executado ou seu procurador. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008817-10.2013.8.22.0002](#)
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR

Advogado: Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583)
Requerido: Arlete Motta Coelho
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DESPACHO :
Vistos. Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo acerca de sua pretensão processual, uma vez que ingresou com demanda monitória, contudo não trouxe na exordial nenhuma prova escrita do débito, documento essencial para propositura da presente ação, nos termos do art. 1.102- A do CPC. Intime-se, ainda, para que, no mesmo prazo, adeque os pedidos ao rito processual eleito, seja ele monitorio ou não, haja vista que os pedidos formulados não condizem com o procedimento pleiteado. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013137-11.2010.8.22.0002](#)
Ação: Usucapião
Requerente: Rochael Vieira Rocha
Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Requerido: José de Holanda Moraes, Almo Bogonim, Josias Dias Vieira, Bertino Blalms
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DESPACHO :
Vistos. 1- Considerando a data agenda pela procuradoria do INSS junto à Comarca de Ariquemes para realização de mutirão dos processos previdenciários, redesigno a audiência de instrução agendada às fls. 113, para o dia 29/08/2013, às 10:10 horas. 2- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003383-11.2011.8.22.0002](#)
Ação: Depósito
Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)
Requerido: Carlos José Gonçalves
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DESPACHO :
Vistos 1 - Defiro o desbloqueio da motocicleta junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho anexo. 2 - Intime-se a parte autora para providenciar a citação do requerido, em 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009304-48.2011.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo Fischer Garcia
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Executado: Jose Ribamar Silva
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Decisão:
Vistos e examinados. MARCELO FISCHER GARCIA interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença de fls. 243/244, ao argumento de que esta precisa ser declarada, pois apresenta-se omissa quanto ao direito de devolução do valores pagos pelo embargante na arrematação. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos, mas não os

acolho, considerando que não há omissões na sentença impugnada, haja vista que segundo o princípio da congruência a decisão judicial está adstrita aos limites do pedido do autor e analisando a exordial (fls. 19), vislumbro que não há qualquer pedido correlato ao direito de reembolso dos valores pagos pela arrematação ou benfeitorias realizadas sobre o imóvel em testilha, não constituindo tais matérias objeto da lide, o que deve ser pleiteado no processo onde os valores encontram-se depositados. Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida. Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011479-15.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: T. L. de Oliveira Comunicação

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos 1 - A nova pesquisa RENAjud mostrou que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006914-71.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Dias dos Santos Pinheiro

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Luis Carlos Laureço (OAB/BA 16.780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

Decisão:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante/requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- A apelada/autora para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008464-04.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simara Hoffmann de Vargas

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

Decisão:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante/requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerido para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-

RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008816-59.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Imobiliária Casa Nossa Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Executado: Claudio Antonio Olivencia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos no último exercício financeiro disponível na base da Receita Federal (2012). 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012406-44.2012.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Autor: Maria José Feliciano Lima

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

DESPACHO :

Vistos. 1- Considerando a data agenda pela procuradoria do INSS junto à Comarca de Ariquemes para realização de mutirão dos processos previdenciários, redesigno a audiência de instrução agendada às fls. 424, para o dia 29/08/2013, às 09:10 horas. 2- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016621-63.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Graziela Oliveira Ambrosio

Advogado: Rosane Walter Tres (RO 5029), Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: Casa Lotérica Matos Ltda

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Decisão:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerido para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001970-89.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice Dovalibe Jorge

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

DESPACHO :

Vistos. 1- Considerando a data agenda pela procuradoria do INSS junto à Comarca de Ariquemes para realização de mutirão dos processos previdenciários, redesigno a audiência

de instrução agendada às fls. 40, para o dia 29/08/2013, às 08:30 horas. 2- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003914-29.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Soares de Oliveira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

DESPACHO SANEADOR. 1- As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rural na forma e período previstos em lei. 3- Deiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 10:00, horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 5- Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunha com antecedência mínima de 20 dias do ato designado. 6- Intime-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas tempestivamente arroladas. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA AO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004517-05.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. S. G. P. R. de S. G.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado: J. G.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a exequente para se manifestar, em 03 dias, quanto a proposta de pagamento apresentada às fls. 21/22, consistente em uma entrada no valor de R\$600,00 e pagamento do saldo remanescente (R\$1.967,99), em 06 parcelas iguais de R\$218,66. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016526-33.2012.8.22.0002](#)

Ação: Exceção de Suspeição (Cível)

Suscitante: Ivan Carlos de Oliveira, Vera Lúcia Sápiras de Oliveira, Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

Suscitado: Glauco Maldonado Martins

DESPACHO :

Vistos 1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Remetam-se as informações prestadas pelo ofício n. 034/2013/GAB e aguarde-se o julgamento do agravo por 30 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003161-09.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. B. de L. P. H. B. de L.

Executado: A. R. de L.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos. As partes notificaram acordo de parcelamento do débito alimentar cobrado neste feito, referente às prestações vencidas até junho/2013, conforme descrito às fls. 57/58, postulando por sua homologação, com consequente expedição de alvará de soltura do executado. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 57/58, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de soltura do executado. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003876-17.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: José João da Silva

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Sentença:

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução que JOSÉ JOÃO DA SILVA move em seu desfavor, aduzindo que há excesso na execução, apresentando novos cálculos do valor, reconhecendo ser devedor da importância de R\$5.887,95. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/12. Intimado o embargado se manifestou às fls. 14/16, impugnando os cálculos apresentados pelo embargante. Após, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de novo cálculo que, dado vista às partes, concordaram expressamente (fls. 20/22). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versam os autos sobre ação de embargos à execução em que o embargante apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados na execução. Após a impugnação do embargado e elaboração de novo cálculo pela contadoria do Juízo, embargante e embargado anuíram expressamente com os novos cálculos de fls. 18, impondo-se a sua homologação, sem maiores dilações probatórias, declarando-se devido pelo embargante/executado a importância total de R\$5.910,99 sendo R\$5.489,30 relativo aos retroativos, e a importância de R\$421,69 relativo aos honorários sucumbenciais. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo os cálculos de fls. 17/18 e Julgo parcialmente procedente os embargos para declarar como devido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS nos autos de execução contra a Fazenda Pública de n. 0003252-02.2012.8.22.0002, em favor de JOSÉ JOÃO DA SILVA, a importância total de R\$5.910,99 (cinco mil, novecentos e dez reais e noventa e nove centavos), já incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários face a concessão das benesses da justiça gratuita e considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido. Certifique-se o desfecho da presente ação nos autos da ação de execução, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão

transita em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007336-12.2013.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: D. V. T. R. A. da S. T.

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Sentença:

Vistos. DANIEL VIEIRATAVARES e ROSILENE ALVES DA SILVA TAVARES ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio aos 13/08/1999 e que se encontram separados de fato há 08 meses, não havendo possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a união não adquiriram bens passíveis de partilha, advindo o nascimento de 02 filhos, cuja guarda caberá à genitora, incumbindo ao genitor o pagamento de alimentos na forma estipulada na inicial, resguardado o direito de visitação livre. As partes postularam pela homologação do acordo entabulado decretando o divórcio do casal, permanecendo o cônjuge virago com o nome de casada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/13. Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo e decretação do divórcio do casal às fls. 15/16. É o relatório. DECIDO. Trata-se de divórcio consensual, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. O pedido é consensual, sendo de rigor a homologação com decretação do divórcio do casal, consoante parecer Ministerial favorável. Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal DANIEL VIEIRA TAVARES e ROSILENE ALVES DA SILVA TAVARES, sem partilha de bens e homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo o cônjuge virago usando o nome de casada e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Cacoal-RO, para que averbe às margens do assento de casamento, termo n. 00010213, B-000052, fl. 198, o divórcio do casal, sem partilha de bens. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50. Sem custas e honorários. Face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público, a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009195-68.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Formação de Condutores Fórmula 1

Advogado: Alexandre Peçanha Aldighiéri (RJ 134.678)

Denunciado: Urias de Almeida Junior, Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A), Andrey Cavalcante. (RO 303-B)

DESPACHO :

Vistos Intimem-se as partes do retorno dos autos à 1ª instância para requererem o que entender oportuno, em 10 dias, sob pena de arquivamento. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012024-22.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmelita Mendonça, Nair Amélia dos Santos Angelo, Kelli Cristina Mroczkoski, Rosimeiry Alves de Almeida Silva, Selma Gonçalves de Lima

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (RO 656-A), Izidoro Celso Nobre da Costa (RO 3361), Juacy dos Santos Loura Júnior (RO 656-A)

Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins

Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (TO 2438), Keila Muniz Barros (909), Jaiana Milhomens Gonçalves (TO 4295)

DESPACHO :

Vistos Intimem-se as partes do retorno dos autos à 1ª instância para requererem o que entender oportuno, em 10 dias, sob pena de arquivamento. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002957-96.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Empresa de Extração de Madeira e Transporte Lider Ltda Epp, Edison de Oliveira, Sílvio Celso Casarin

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos Intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, para indicar a localização dos veículos para realização da penhora, ante a frustração da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de reinclusão de bloqueio total sobre os bens, em 5 dias. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003125-98.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Tibério Cardoso de Oliveira Neto, Edson Machado de Miranda

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28)

DESPACHO :

Vistos Intimem-se as partes do retorno dos autos à 1ª instância para requererem o que entender oportuno, em 10 dias. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004691-82.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacielle Ferreira da Silva

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1.111)

Decisão:

Vistos e examinados Em sede de recurso de apelação, o TJRO manteve incólume a decisão de 1º grau, a qual transitou em julgado em 10/05/2013. No dia 14/05/2013 a requerida depositou o importe de R\$ 19.505,40 (dezenove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos), postulando pelo arquivamento do feito em razão do cumprimento voluntário da obrigação. A autora requereu a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa e prosseguimento do feito pelo saldo remanescente de R\$ 1.787,88 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).Sem razão a autora. Registre-se que esta equivocou-se quanto ao termo inicial de correção e juros do valor dos danos morais. Insta salientar que somente os danos materiais tiveram correção a partir do ajuizamento da ação e juros a contar da citação, enquanto que os danos morais haveriam de ser atualizados a partir da data da sentença. A requerida promoveu o cálculo corretamente, ao passo que a autora equivocou-se ao atualizar o valor dos danos morais, retroagindo ao tempo do ajuizamento da ação. Com isso, reconheço que houve cumprimento voluntário da obrigação, tornando imperioso o arquivamento do feito. Espeça-se alvará de levantamento a favor da autora e archive-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009810-24.2011.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Município de Ariquemes

Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Embargado:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos Considerando que houve declínio da competência para o TRF - 1ª Região para julgamento do recurso de apelação, aguarde-se a decisão do 2ª grau por mais 60 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011861-08.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta Nunes

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Banco Itaúcard S.a.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 104.061-A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO :

Vistos Intimem-se as partes do retorno dos autos à 1ª instância para requererem o que entender oportuno, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017556-06.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Sg. Supermercado Ltda Supermercado Gonçalves

Advogado:Moacyr Rodrigues Pontes Netto (), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

DESPACHO :

Vistos 1 - Em sede do juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Defiro o pedido de carga para a exequente. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008422-18.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Darci Bugança

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

DESPACHO :

Vistos.1- Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução.2- Intime-se a embargada para que se manifeste em 15 dias.3- Apense-se aos autos de n. 013325-67.2011.8.22.0002, certificando a respeito da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008360-12.2012.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. C. L. S.

Advogado:Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Requerido:J. L. S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos.1- Indefiro o pedido de desconto em folha de pagamento formulado pela parte autora às fls. 23/24, haja vista que em consulta ao SAP verifico que, apesar da autora alegar que há atrasos constantes de até três meses no pagamento da prestação, não há qualquer registro de ação de execução de alimentos em desfavor do requerido, que justifique a necessidade de desconto em folha de pagamento. Ressalto que a medida solicitada tem por fim garantir a efetividade do cumprimento da obrigação, não havendo indícios de descumprimento.2- Intime-se e archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008954-89.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. R. da S. B.

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Executado:R. R. B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá apresentar a planilha do débito atualizada, de forma pormenorizada com juros e correção monetária, adequando ainda, o valor da causa ao novo cálculo apurado. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011487-55.2012.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ariquemes, M. L. Construtora e Empreendedora Ltda, Laércio de Oliveira, Magrit

Krueger Ou Magrit Sápiras, Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda, Ivan Carlos de Oliveira, Vera Lúcia Sápiras de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418), Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

DESPACHO :

Vistos.1- Intimem-se os requeridos, por carga o Estado e o Município, para que se manifestem, em 10 dias, sobre os novos documentos juntados às fls. 883/912, bem como para que, no mesmo prazo, manifestem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, e se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo.2- Observe a escrivania primeiramente o decurso do prazo comum para os requeridos com patronos particulares constituído nos autos para atendimento desta DESPACHO e após, realize-se a carga dos autos ao Município e ao Estado para manifestação.3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0119358-23.2007.8.22.0002](#)

Ação:Divisão e demarcação de terras

Requerente:Isaias Cândido da Silva e Cia Ltda

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:Adelar Francisco Zaro, Orildes Borguesan Zaro

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

DESPACHO :

Vistos Intimem-se as partes do trânsito em julgado da decisão ante as informações do Superior Tribunal de Justiça negando provimento ao recurso de agravo de instrumento em recurso especial, para requererem o que entender oportuno, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008973-95.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco

Advogado:Ellen Laura Leite Mungo. (MT 10.604)

Requerido:Erlan Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos.Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor atribuído a causa, o qual no caso da presente demanda com fulcro no Decreto-lei n . 911/69, tem expressão econômica clara e precisa, qual seja, o valor da dívida, que, atualizado, perfaz o importe de R\$ 36.923,88, conforme cálculo anexo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0074632-27.2008.8.22.0002](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Dalva Alves Carvalho de Assunção

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Vistos Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0074198-04.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar Luiz Casa

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO :

Vistos Intimem-se as partes do retorno dos autos à 1ª instância para requererem o que entender oportuno, em 10 dias, sob pena de arquivamento. SER O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO ESTADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002455-94.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Maidi Teresinha Mayer

Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Executado:Viviane Denise Schons

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO :

Vistos 1 - Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2013, às 9:30 horas. 2 - Intimem-se as partes na pessoa de seus patronos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do requerido KHUSHI ROUGH MINERAIS CO LTDA., Nome Fantasia "Organizações Maximu's", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.542.002/0001-26, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou defender-se (artigo 62, II, Lei 8.245/91), a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar os interesses do requerido.

Proc : 0009237-49.2012.8.22.0002

Classe :Despejo por Falta de Pagamento

Assunto : Locação de Imóvel

Requerente :B. A. Moreira Me. – Brandiane Aleixo Moreira

Advogado :Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior – OAB/RO 4727

Requerido :Khushi Rough Minerais Co Ltda.

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 9.600,00

Ariquemes - RO, 07 de maio de 2013

Verônica Gonçalves Fracalossi

Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: [0004475-87.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene dos Santos Reis

Advogado:Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989),

Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 56: benefício já foi requerido.

Proc.: [0002836-97.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaú Sa São Paulo

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido:Moisés Luiz Orso

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0128570-34.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel da Silva Santos

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF, bem como da informação de implementação do benefício.

Proc.: [0017377-72.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego dos Santos Lima

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Cetro Concursos Públicos Consultoria e Administração, Município de Manaus

Advogado:Maria de Lourdes Fregoni Demônaco (99.866), Marcelo Bittencourt Monteiro Filho (234741), Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004558-69.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena Fernandes Alberti

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012684-16.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Constantino da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Companhia de Seguros

Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Edamari de Souza (RO 4616), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 168-v: “Certifico e dou fé que a petição de fls. 167/168 não veio acompanhada do comprovante de pagamento das custas processuais”.

Proc.: [0005751-22.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliseu da Luz Soares

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, bem como da implementação do benefício.

Proc.: [0003882-24.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genilda Marriel

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011679-85.2012.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:B. G. S. de L.

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido:M. A. de L.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006009-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosalvo Francisco da Silva

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Marli Rodrigues da Cunha

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)

Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) informar as provas que pretendem produzir, a fim de comprovar a convivência marital de forma pública, contínua, duradoura e com fim de constituir família e; b) apresentar as certidões de estado civil de ambos, nos termos da cota ministerial.

Proc.: [0002627-31.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jussara Fernandes de Paula

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido:Brasil Telecon Celular S.A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO da requerida ODINÉIA SANTOS PEREIRA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 614.677 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 420.743.042-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$-2.012,79 (dois mil, doze reais e setenta e nove centavos), valor este atualizado até 23/04/2012, ou a entrega da coisa, conforme requerido na inicial ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o réu (a ré) o presente mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.102c, do CPC. O prazo será contado a partir da data de término de publicação deste edital, e caso não cumpram a obrigação nem ofereçam embargos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, que irá atuar como curadora dos revéis.

Proc: 0004653-36.2012.8.22.0002

Classe:Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente:Pinheiro e Trindade Ltda. – Casas Coimbra

Advogado :Edamari de Souza – OAB/RO 4616

Requerido:Odinéia Santos Pereira

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 2.012,79

Ariquemes – RO, 07 de maio de 2013

Verônica Gonçalves Fracalossi

Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: [0003972-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valcilene dos Santos Souza

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010571-21.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Angela Cristina Broenstrup Félix

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado:Delcimar Pereira de Macedo

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, desentranhar os títulos, mediante substituição por cópia, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: [0011184-41.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leidiane Batista dos Santos

Advogado:Priscila Bueno Borgheti (4984)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Social.

Proc.: [0012148-34.2012.8.22.0002](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Helena Moulais Espírito Santo

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar certidão de inteiro teor do imóvel urbano, comprovando que está livre e desembaraçado, nos termos da cota ministerial.

Proc.: [0001702-69.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Camila Martins

Advogado:Jonis Tórres Tatagiba. (RO 4.318)

Executado:Serviço de Proteção Ao Crédito Spc . Ariquemes

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 124/126, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0014212-17.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Maciel Mazurek

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques . (MG 76.696)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000114-90.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivo Barcé

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido:Osnir da Silva

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Iaf Azamor Barbosa (RO 3339)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005622-51.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. R. de A. dos R.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado:M. B. dos R.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0007698-48.2012.8.22.0002](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Marinalva de Paulo (RO 5142)
Executado:Maria Elza da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002422-02.2013.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Olegário Xavier
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Schahin S.A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques . (MG 76.696)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002699-18.2013.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. A. A.
Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)
Requerido:J. F. G.
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006671-30.2012.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)
Requerido:Irislene Leite do Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001874-11.2012.8.22.0002](#)
Ação:Cumprimento de sentença
Exequente:Veonido Francisco dos Santos
Advogado:Defensor Público ()
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles
Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
Penhora online - Réu:
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação conforme decisão de fl(s). 137.

Proc.: [0005249-83.2013.8.22.0002](#)
Ação:Inventário
Inventariante:Luzia de Pádua da Silva
Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)
Inventariado:José Fernandes da Silva. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004349-03.2013.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renovadora de Pneus Cachoeirense Ltda Epp
Advogado:Rosane Walter Tres (RO 5029)
Requerido:Usinagem Mecânica Santa Maria Ltda
Advogado:Hamilton Piedade Campos Chamon (MG 112.310), Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015424-73.2012.8.22.0002](#)
Ação:Monitória
Requerente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Perciliano Batista Cordeiro Filho
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004721-49.2013.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Rodrigues de Lima
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005175-29.2013.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genivan de Souza
Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Porto Velho
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (SSP-RO 1740), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016075-08.2012.8.22.0002](#)
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)
Requerido:Urani Batista da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$-59,79.

Proc.: [0011265-87.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Eloi Alves Moreira

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 31,19.

Proc.: [0003923-25.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. dos S. J.

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Executado:J. J. J.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica o autor intiamdo, através de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender oportuno, sob pena de extinção do feito.

Proc.: [0002636-90.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Rangel Tidres

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Município de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014386-26.2012.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Érica Telles Reali, Wellington Telles Reali, Eunice Telles

Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Inventariado:Claudionor Reali

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica o inventariante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o inventário com todos os documentos faltantes, bem como ainda a apresentar as últimas declarações e plano de partilha, nos termos da cota ministerial.

Proc.: [0006630-29.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Requerido:Aparecida Novaes Narde

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002909-69.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Avilamed Comércio das Variedades LTDA ME

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado:Marcos Paulo Nogueira Coitinho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$-31,19.

Proc.: [0004555-17.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio de Jesus Oliveira

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido:Banco Itaú S.a

Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004741-40.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Luiz Fonseca de Carvalho

Advogado:Paula Michelle de Oliveira Assumpção (MG 130.269)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002386-28.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. N. de O. Q.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:A. C. S. B. S. de S. B. J. S. C. S. B.

Advogado:Defensoria Pública . ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002892-33.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hipolito Rafael Kammer

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004430-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna de Camargo Pereira

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Alexsandro Grandine. Me

Advogado:Gerson Rodrigues Jardim . (SP 263.411)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004029-50.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo César Ramos

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007637-90.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Comércio de Molas Ji Paraná Ltda

Advogado:Solange Aparecida da Silva. (RO 1153)

Requerido:Impala Transporte e Turismo Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$-31,19.

Proc.: [0010482-32.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanderley da Silva Rodrigues

Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

Requerido:Banco Sicred S/A

Advogado:Paulo Roberto Ribeiro Cardoso (RS 32636)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-335,72, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007924-19.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa Belém

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Gilberto Penso Espólio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002245-09.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alciberto Mendes Leite

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:Banco Panamericano São Paulo

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Feliciano Lyra Moura (OSB/PE 21.714)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito de fls. 113/114, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0002245-09.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alciberto Mendes Leite

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:Banco Panamericano São Paulo

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Feliciano Lyra Moura (OSB/PE 21.714)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-113,82, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011352-43.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Fernando de Melo da Silva

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Social.

Proc.: [0001095-22.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natanael de Souza

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Valdemir José de Souza Dias

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0017513-69.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janet Cândida Gomes Pereira

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

Advogado:Eudes Costa Lustosa . (RO 3431), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado. (RO 2997), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira. (RO 2827)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005134-67.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adriana Messias da Silva

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: [0039931-74.2007.8.22.0002](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Ataide Rodrigues Campos

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: [0007617-02.2012.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco
Advogado:Ellen Laura Leite Mungo. (MT 10.604), Mariane Cardoso Macarevich (RS 30.264)
Requerido:Odair José Domingos
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 88: mandado negativo: veículo não localizado.

Proc.: [0016914-33.2012.8.22.0002](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Humberto da Silva Machado
Advogado:Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)
Requerido:Rodotec Transportes e Logística Ltda
Advogado:HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006074-27.2013.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. K. de J. T. de J. O.
Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398)
Requerido:G. de O. S.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Ficam as partes intimadas acerca do teor da sentença prolatada nos autos, abaixo transcrita: "SENTENÇA. Diante da manifestação das partes no tocante aos alimentos, guarda dos filhos menores e exercício do direito de visitas, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termo de fl.17, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Homologo eventual desistência do prazo recursal. Por economia processual, desnecessária a intimação pessoal das partes. P. R. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2013.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza Substituta "

Proc.: [0004335-19.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Paulo Barreiros da Silva
Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003498-61.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:P. S. C.
Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398)
Requerido:I. N. do S. S. -. I.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002781-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel Coelho Leal Filho
Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)
Requerido:Banco do Brasil Cartões Sa
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0127091-40.2007.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença
Exequente:Tork Norte Comércio de Peças Máquinas Ltda
Advogado:Elda Aparecida dos Santos Mendes. (OAB/MS 8436-A), Anselmo Mateus Vedovato Júnior. (OAB/MS 9429), Karine Reis Silva (RO 3942)
Executado:Madeira e Transportes Paiva Ltda, Railison Nunes dos Santos, Adriel Silva Pinheiro
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0015655-37.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucimara dos Santos
Advogado:Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)
Requerido:Sul América Companhia de Seguros Gerais
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 103.

Proc.: [0004066-77.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Julia Gonçalves Mariano
Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 28: benefício implantado

Proc.: [0009882-11.2011.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Banco Cnh Capital Sa
Advogado:Adriano Muniz Rebello. (PR 24.730)
Requerido:Forti Solo Terraplanagem Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:sse (Cível)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 72: mandado negativo - representante da empresa não localizado.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do requerido FORTI SOLO TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.663.532/0001-22, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$-31.856,05 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), valor este atualizado até 20/08/2012, ou a entrega da coisa, conforme requerido na inicial ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o réu (a ré) o presente mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.102c, do CPC. O prazo será contado a partir da data de término de publicação deste edital, e caso não cumpram a obrigação nem ofereçam embargos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, que irá atuar como curadora dos revéis.

Proc.: 0009927-78.2012.8.22.0002

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

Requerente:Renascer Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Advogado :Evanete Revay – OAB/RO 1061

Requerido:Forti Solo Terraplanagem Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 31.856,05

Ariquemes – RO, 09 de maio de 2013

Verônica Gonçalves Fracalossi

Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: 0003722-96.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Futurística Comercio de Moveis e Artefatos de Madeira Ltda Me

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Executado:Bruno Amorim de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 36: mandado parcial - não indicado bens à penhora.

Proc.: 0004637-48.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Robson Lima da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 17: mandado parcial - não localizado bens à penhora.

Proc.: 0001607-73.2011.8.22.0002

Ação:Inventário

Inventariante:Tauana Naiara Santos de Oliveira, Matheus Henrique Santos Corrêa

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771), Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Inventariado:Ademar Muniz Corrêa

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 67: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão”.

Proc.: 0010933-57.2011.8.22.0002

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Maria Diomar Fernandes

Advogado:Marina Costa Fernandes. (RO 3908), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Helder Braga Arruda Junior ()

Fica a parte autora intimada do teor do DESPACHO exarado nos autos, abaixo transcrito: “Mantenho a fixação dos honorários advocatícios, arbitrados na decisão de fl. 39, pelos próprios fundamentos nela ofertados, complementando-a com o recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO EMBARGADA. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a decisão embargada consignou ser entendimento assente no âmbito do STJ a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na Ação de Execução com aqueles arbitrados nos Embargos, haja vista a natureza autônoma destes. Entretanto, a jurisprudência ressalva que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Embora cabíveis honorários em Execução e em Embargos à Execução autonomamente, nada impede que o magistrado arbitre valor único para as duas condenações, no julgamento dos Embargos, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 1345610 / RS - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 12/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2013) [grifo nosso] Decorrido o prazo para eventual recurso e, ante a concordância com o valor executado, expeça-se a requisição de pagamento adequada, arquivando-se o feito em seguida. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto. Após, tornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito “.

Proc.: 0004915-49.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Airton Gonçalves

Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido:Joacir da Silva

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007177-40.2011.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão. (SP 209.551), Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido:Adenildo Fonseca Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004009-59.2013.8.22.0002](#)

Ação:Organização e Fiscalização de Fundação

Requerente:Aparecido Inácio da Silva

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 35-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para contestação".

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de MARCOS EDUARDO TOFALINI, inscrito no CPF sob o nº 517.945.609-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0000797-30.2013.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Marcos Eduardo Tofalini

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-927,57 (novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos).

CDA: :3816/2012

Data de Inscrição:29/03/2011

Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de NEILSON DASILVA AZEVEDO, inscrito no CPF sob o nº 668.892.512-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva

dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0000799-97.2013.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Neilson da Silva Azevedo

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-610,77 (seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos).

CDA: :3818/2012

Data de Inscrição:31/12/2009

Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 298.421.152-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0016292-51.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :José Antônio da Silva Filho

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-637,43 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).

CDA: :2701/2012

Data de Inscrição:30/12/2010

Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de ALEX HUDSON ALMEIDA CANDIDO, inscrito no CPF sob o nº 761.078.842-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0015028-96.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran

Advogado :Procurador Estadual

Requerido :Alex Hudson Almeida Candido
Advogado :Advogado Não Informado
Valor da causa : R\$-627,81 (seiscentos e vinte e sete reais oitenta e um centavos).
CDA: :20120200021466
Data de Inscrição:28/09/2012
Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de IRONDY NUNES, inscrito no CPF sob o nº 277.226.602-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0015415-14.2012.8.22.0002
Classe :Execução Fiscal
Assunto :Dívida Ativa
Requerente :Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran
Advogado :Procurador Estadual
Requerido :Irondy Nunes
Advogado :Advogado Não Informado
Valor da causa : R\$-574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).
CDA: :20120200022069
Data de Inscrição:09/10/2012
Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de RAUL VIERIA DE MORAES, inscrito no CPF sob o nº 102.907.292-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0000383-32.2013.8.22.0002
Classe :Execução Fiscal
Assunto :Dívida Ativa
Requerente :Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran
Advogado :Procurador Estadual
Requerido :Raul Vieira de Moraes
Advogado :Advogado Não Informado
Valor da causa : R\$-957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
CDA: :20120200024423
Data de Inscrição:05/11/2012
Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório

Proc.: [0011021-95.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença
Exequente:Darci de Oliveira
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878),
Marinalva de Paulo (OAB/RO 471E)
Executado:Banco Bradesco Sa
Advogado:Luciana Xavier Gaspar de Souza . (RO 4903)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a situação da petição de fls. 76/78, a qual se encontra apócrifa.

Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de JANUÁRIO FELIPE NETO, inscrito no CPF sob o nº 497.477.702-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0015374-47.2012.8.22.0002
Classe :Execução Fiscal
Assunto :Dívida Ativa
Requerente :Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran
Advogado :Procurador Estadual
Requerido :Januário Felipe Neto
Advogado :Advogado Não Informado
Valor da causa : R\$-574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).
CDA: :20120200020834
Data de Inscrição:24/09/2012
Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de LUZIMAR ALVES DE ALENCAR, inscrito no CPF sob o nº 497.488.902-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0015372-77.2012.8.22.0002
Classe :Execução Fiscal
Assunto :Dívida Ativa
Requerente :Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran
Advogado :Procurador Estadual
Requerido :Luzimar Alves de Alencar
Advogado :Advogado Não Informado
Valor da causa : R\$-574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).
CDA: :20120200022724
Data de Inscrição:18/10/2012
Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório
Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do Executado LIZEU ANSELMO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, BEM COMO AS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, por até 90 (noventa) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. O comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeado desde já um dos representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais.

VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: R\$-852,38 (oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente aos meses de outubro a dezembro/2012.

Processo : 0001326-49.2013.822.0002

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: C. R. da S. e outros - rep. por sua genitora

Advogado: José de Oliveira Heringer – OAB/RO 575

Requerido: Lizeu Anselmo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Eu, , Andréia Taís Lima dos Santos, Téc. Judiciário, o digitei.

Ariquemes - RO, 12 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses dos requeridos.

Proc : 0000633-65.2013.8.22.0002

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Guarda

Requerente : Dirce Cândida dos Santos

Advogado : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido : Vanderley Kegler de Araújo e outros

Advogado : Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Eu, , Andréia Taís Lima dos Santos, Téc. Judiciário, o digitei.

Ariquemes – RO, 12 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, da PENHORA (Bloqueio) efetuado em sua conta bancária, oriunda do Banco do Brasil, através do Sistema BACENJUD, no importe de R\$-726,74 (setecentos e vinte e seis reais

e setenta e quatro centavos), na data de 14/05/2013, Protocolo nº 20130001317448, ID nº 072013000004664948, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.

Intimação DE: OLINDA JOSÉ DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº n. 288.684.712-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc : 0000589-80.2012.822.0002

Ação : Execução Fiscal

Requerente : Município de Ariquemes-RO

Advogado : Procurador Municipal

Requerido : Olinda José dos Santos

Advogado : Advogado Não Informado

Eu, , Andréia Taís Lima dos Santos, Téc. Judiciário, o digitei.

Ariquemes - RO, 12 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de JOSIAS DE SOUZA AMARAL, inscrito no CPF sob o nº 788.463.152-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0000649-19.2013.8.22.0002

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa

Requerente : Município de Ariquemes

Advogado : Procurador Municipal

Requerido : Josias de Souza Amaral

Advogado : Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-701,91 (setecentos e um reais e noventa e um centavos).

CDA : 3605/2012

Data de Inscrição: 03/01/2009

Ariquemes – RO, 01 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de ZENIL CIPRIANO DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0014748-28.2012.8.22.0002

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa

Requerente : Município de Ariquemes

Advogado : Procurador Municipal

Requerido : Zenil Cipriano da Costa

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-522,81 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

CDA: :1287/2012

Data de Inscrição:30/12/2010

Ariquemes – RO, 01 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de MARIA NORANEY DE SOUZA FABIANO, inscrita no CPF sob o nº 283.077.392-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0016770-59.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Maria Noraney de Souza Fabiano

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-705,45 (setecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

CDA: :3146/2012

Data de Inscrição:03/01/2009

Ariquemes – RO, 01 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de EMPRESA DE RADIODIFUSÃO GÊNESIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.026.549/0001-79, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0013463-34.2011.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :União Federal

Advogado :Procurador Federal

Requerido :Empresa de Radiodifusão Gênesis Ltda.

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-35.799,97 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).

CDA: :24 4 11 000094-88

Data de Inscrição:28/06/2011

Ariquemes – RO, 01 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de MARILUCE RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 526.378.912-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida. Na oportunidade, fica o requerido INTIMADO do ARRESTO (Bloqueio) efetuada em sua conta bancária, oriunda da Caixa Econômica Federal, através do Sistema BACENJUD, no importe de R\$-1.896,21 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), na data de 03/05/2013, Protocolo nº 20130000800049, ID nº 072013000004233947, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.

Proc : 0014933-66.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran

Advogado :Procurador Estadual

Requerido :Mariluce Rodrigues dos Santos

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-1.723,83 (um mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).

CDA: :20120200020679

Data de Inscrição:21/09/2012

Ariquemes – RO, 01 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de VALTER LOPES GONÇALVES, inscrito no CPF sob o nº 351.360.222-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0014944-95.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran

Advogado :Procurador Estadual

Requerido :Valter Lopes Gonçalves

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-1.149,22 (um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos).

CDA: :20120200020948

Data de Inscrição:25/09/2012

Ariquemes – RO, 01 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0128892-20.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conceição Miguel da Silva

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Elaineide Ferreira Oliveira, Gracinda Correa Gonçalves, Geines Delarmelim, CODARI - Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes RO

Advogado:Defensoria Pública . (), Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347), Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002912-29.2010.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Eliane Silva Chaves

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito.

Proc.: [0013574-18.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mário dos Santos Silva

Advogado:José Roberto Miglitorança. (RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0014408-21.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deomiro Wacheiski de Sousa

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0080743-32.2005.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Sodape Sociedade de Desenvolvimento Agropecuário S/a

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos efetuados pela contadoria.

Proc.: [0007226-81.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Clair Kostrzycki Coelho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 62.

Proc.: [0005277-51.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clarice Barbosa da Silveira Sobrinho

Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006984-88.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido:Andreia Santos da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002638-31.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deosmar Oliveira Pereira

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0069773-36.2006.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Antônio Manoel Araújo de Souza . (OAB/RO 1375), Mirian Cristina Nogueira . (RO 421-E), Regina Célia Santos Terra Cruz . (OAB/RO 1100), Reynner Alves Carneiro . (RO 2777)

Executado:Célio Régis Castro Alves

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 148: mandado negativo - veículo não encontrado.

Proc.: [0010491-91.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. de P. S. C. L. P.

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:A. P. R. V.

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s). 128 - Termo de Guarda.

Proc.: [0011371-49.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Célia Mirandola Real

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:C. R. Net Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda Me Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008895-09.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdenor Alves da Silva, Iraci Lopes da Silva

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000057-72.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar . Banco do Povo

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado:Jaqueline Anne Martins, J. Anne Martins

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 56 ,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0010965-28.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Requerido:Construtora Raissa Ltda

Advogado:Ivanir Maria Sumeck. (OAB/RO 1687)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008894-53.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Educacional de Ariquemes Ltda Seduar

Advogado:Romildo Fernandes da Silva . (RO 4416)

Executado:Sheila Dornela Arruda Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0002806-62.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. T. R. S.

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398)

Requerido:V. L. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

CITAÇÃO DE: JOSIMAR ALVES DE BRITO, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 301464972 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 408.933.592-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0011070-05.2012.822.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.

Executado: Josimar Alves de Brito

Valor do débito: R\$-1.855,14 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizado até a data de 06/09/2012.

Ariquemes – RO, 19 de abril de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

CITAÇÃO DE: OURO RONDONIA OPERADORA LOGIST, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.092.683/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0016824-25.2012.822.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.

Executado: Ouro Rondonia Operadora Logist

Valor do débito: R\$-2.727,56 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até a data de 30/11/2012.

Ariquemes – RO, 23 de abril de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO dos executados abaixo relacionados, para no prazo de 03 (três) dias, pagarem o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar os interesses da requerida.

CITAÇÃO DE: 1) MADEIREIRA VALLE DE OURO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.382.944/0001-45; 2) DIRCEU LINO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 559.689.882-15, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0014247-11.2011.822.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Brasileiro de Desconto Bradesco

Executado: Madeireira Valle de Ouro Ltda. e outros

Valor do débito: R\$-118.575,07 (cento e dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até a data de 14/02/2012.

Ariquemes – RO, 04 de março de 2013

Verônica Gonçalves Fracalossi

Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: [0013520-86.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: João Amaral de Souza

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 101.

Proc.: [0005895-93.2013.8.22.0002](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Hollywaa's Câmbio e Turismo Ltda

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B),

Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido: Conceição Martins da Silva

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017944-06.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Wander Pereira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Ariquemes

Advogado: Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009765-20.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Rafael Teixeira dos Santos

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Paulo

Guilherme de Mendonça Lopes (SP 98.709)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 130/131, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0002534-68.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. N. dos S.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: R. N. A. S. R. G.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005859-85.2012.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368)

Requerido: Maria Madalena Jesus de Souza, Melquizedeque Valentim do Carmo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0008924-88.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. G. S. T. G. de S.

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: E. R. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004103-07.2013.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. E. S. B.

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398)

Requerido: F. M. B.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006734-21.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marcos Antônio Amorim Ferreira ()

Embargado:Devaneide Rodrigues da Silva

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos à execução.

Proc.: [0005746-97.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Franciely Francisca Gonçalves

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 58/59: proposta de acordo.

Proc.: [0010780-87.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Silvestre Vital

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 98/101.

Proc.: [0005249-20.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anderson de Souza Porto

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, para a realização da perícia.

Proc.: [0002813-54.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José dos Reis Francisco

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007352-63.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Maria Aparecida de Brito Paulino, Silson Clementino

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011217-31.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:José Ovídio dos Santos

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido:E. L. de Jesus Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001503-13.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. G. C. C.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado:R. L. C.

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 31/32 ,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0005063-60.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Carlos Oliva Grudzin

Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (SSP-RO 1740), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005860-36.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amilton Nunes Rodrigues

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013657-34.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Domingos Miguel dos Santos

Advogado:José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 95/98.

Proc.: [0004280-68.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos da Silva Neto

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004224-35.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Sabina do Nascimento dos Santos Barbosa

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO dos executados abaixo relacionados, para no prazo de 03 (três) dias, pagarem o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar os interesses da requerida.

CITAÇÃO DE: 1) EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA. ME (TRANSPORTADORA MM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.913.267/0001-81, na pessoa de seu representante legal; 2) MARCELO FERREIRA BORGES, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 017.800.249-67, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0004549-44.2012.822.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Banco Bradesco S/A

Executado: Empresa de Extração de Madeiras e Transportes Borges Ltda. Me e outros

Valor do débito: R\$-152.262,35 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até a data de 09/04/2012.

Ariquemes – RO, 22 de fevereiro de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0005255-27.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilmar de Oliveira

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, para a realização da perícia.

Proc.: [0001830-55.2013.8.22.0002](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Ady da Silva Dias

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996), Vanessa dos Santos Lima (5329)

Consignado:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes . (OAB/RO 4.778)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004333-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisco Gomes de Lima

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010852-11.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. da S. M.

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido:R. S. J.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais finais.

Proc.: [0006027-24.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. C. C.

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido:A. M. T.

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005586-72.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Kleber de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$-59,79.

Proc.: [0001734-40.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadira Helena Coelho

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:Brasil Telecom Celular S. A.
 Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
 Especificação de provas:
 Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004032-39.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário
 Requerente:Everton Marquette dos Santos
 Advogado:Assis Herter Silva (RO 4540), Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)
 Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
 Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, para a realização da perícia.

Proc.: [0005163-15.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário
 Requerente:Vanessa de Jesus Santos, Luana Cezar de Jesus Kaxarari
 Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)
 Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
 Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
 Réplica:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0136244-97.2007.8.22.0002](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários
 Requerente:Eva de Sousa dos Santos
 Advogado:André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifestar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0010720-17.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Cancio Maas
 Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
 Executado:José Valdemir Zago, Sueli dos Santos
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Depósito Judicial Autor:
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 31/36 ,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0004104-89.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:José Antonio dos Santos Neto
 Advogado:Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)
 Executado:Elza Alves Moreira
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 17: mandado parcial - penhora não realizada.

Proc.: [0003382-55.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente:B. V. Financeira S.A.
 Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794)
 Requerido:Emilia de Oliveira Trindade
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 21: mandado negativo - veículo não localizado.

Proc.: [0001138-56.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Correa e Borges Ltda Epp
 Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Requerido:Maria Aparecida dos Santos Cordeiro
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 24: mandado negativo - endereço não localizado.

Proc.: [0005190-95.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:E. E. Krajewski Dakar Auto Center
 Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)
 Executado:Douglas de Araújo Gomes
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Certidão do Oficial de Justiça:l
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 14: mandado negativo - executado desconhecido.

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de ROSALINA DA SILVA ALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0015163-11.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes/RO

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Rosalina da Silva Alves

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-518,27 (quinhentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

CDA: :1830/2012

Data de Inscrição:31/12/2009

Ariquemes – RO, 25 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de BUENO E ALMEIDA LTDA. ME, inscrito no CNPJ sob o nº 05.380.844/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0017445-22.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes/RO

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Bueno e Almeida Ltda. Me

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-75,07 (setenta e cinco reais e sete centavos).

CDA: :4010/2012

Data de Inscrição:22/06/2009

Ariquemes – RO, 25 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 830.785 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 781.356.302-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses dos requeridos.

Proc : 0007427-39.2012.8.22.0002

Classe :Procedimento Ordinário

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente :Fábio de Souza

Advogado :Rafael Burg – OAB/RO 4304

Requerido :Leandro dos Santos Pereira

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-2.500,0

Eu, , Andréia Taís Lima dos Santos, Téc. Judiciário, o digitei.

Ariquemes – RO, 25 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de OTACILIO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 421.533.012-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-

ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses dos requeridos.

Proc : 0010968-80.2012.8.22.0002

Classe :Procedimento Ordinário

Assunto : Defeito, Nulidade ou Anulação

Requerente :Maria Emília Barbosa dos Santos e outros

Advogado :Maiele Rogo Mascaro – OAB/RO 5122

Requerido :Adolfo Mendes Pereira e outros

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-100.000,00

Eu, , Andréia Taís Lima dos Santos, Téc. Judiciário, o digitei.

Ariquemes – RO, 25 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de FÁBIO MARQUES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 422.403.012-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0016036-11.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes/RO

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Fábio Marques de Oliveira

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-1.097,75 (um mil, noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

CDA: :2351/2012

Data de Inscrição:29/12/2011

Ariquemes – RO, 25 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba - Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de GERVÁSIO TEIXEIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0013608-56.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes/RO

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Gervásio Teixeira dos Santos

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-922,48 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).

CDA: :997/2012

Data de Inscrição:31/12/2009

Ariquemes – RO, 25 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de JOSÉ DE SOUZA MENDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida. Na oportunidade, fica o requerido INTIMADO do ARRESTO realizado sobre o imóvel urbano denominado Lote 18, Quadra 17, Setor 02, situado à Rua Uirapuru, nº 1697, no município de Cujubim/RO, nesta comarca, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de TRINTA (30) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.

Proc : 0011841-80.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Cujubim/RO

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :José de Souza Mendes

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-627,85 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).

CDA: :821/2012

Data de Inscrição:09/08/2012

Ariquemes – RO, 26 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de NILDO BARBOZA DE ALMEIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida. Na oportunidade, fica o requerido INTIMADO do ARRESTO realizado sobre o imóvel urbano denominado Lote 14, Quadra 30, Setor 03, situado à Avenida Cujubim, nº 3515, no município de Cujubim/RO, nesta comarca, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de TRINTA (30) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.

Proc : 0011807-08.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Cujubim/RO

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Nildo Barboza de Almeida

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-781,86 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).

CDA: :450/2012

Data de Inscrição:09/08/2012

Ariquemes – RO, 26 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de L. B. MACIEL FILHO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 63.614.192/0001-46, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0000403-23.2013.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran

Advogado :Procurador Estadual

Requerido :L. B. Maciel Filho Me

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

CDA: :20120200106728

Data de Inscrição:11/12/2012

Ariquemes – RO, 25 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de FERREIRA & LOPES LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.859.150/0001-22, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0017471-20.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Ferreira & Lopes Ltda. Me

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-81,15 (oitenta e um reais e quinze centavos).

CDA: :3966/2012

Data de Inscrição:02/02/2011

Ariquemes – RO, 25 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de DARCI PALHANO BONFIM, inscrito no CPF sob o nº 349.064.019-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva

dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0014929-29.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran

Advogado :Procurador Estadual

Requerido :Darci Palhano Bonfim

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

CDA: :20120200022095

Data de Inscrição:09/10/2012

Ariquemes – RO, 25 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: 0005285-28.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Executado:Pedro Aliomar Tenório da Silva Júnior

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 17: mandado negativo - executado desconhecido.

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de ANDRÉIA SANTOS FORTE, inscrito no CPF sob o nº 3002.133.582-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0014924-07.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran

Advogado :Procurador Estadual

Requerido :Andréia Santos Forte

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

CDA: :20120200021339

Data de Inscrição:27/09/2012

Ariquemes – RO, 25 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de ANTÔNIO TRINDADE NETO, inscrito no CPF sob o nº 058.554.462-04, atualmente em lugar incerto

e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida. Na oportunidade, fica o requerido INTIMADO do ARRESTO realizado sobre o imóvel urbano denominado Lote 09, Quadra 606, situado à Rua Diamantes, nº 1537, Parque das Gemas, nesta cidade e comarca, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de TRINTA (30) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.

Proc : 0014419-16.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Antônio Trindade Neto

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-120,90 (cento e vinte reais e noventa centavos).

CDA: :1693/2012

Data de Inscrição:03/01/2009

Ariquemes – RO, 26 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de SIG E SIL IRMÃOS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.764.480/0001-79, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0017089-27.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Sig e Sil Irmãos Comércio de Bebidas Ltda.

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-379,76 (trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos).

CDA: :4158/2012

Data de Inscrição:31/12/2007

Ariquemes – RO, 26 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de ANTÔNIO CESAR LAGE BOTELHO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.326.989/0001-53, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05

(cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0017143-90.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Antônio Cesar Lage Botelho Me

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-64,74 (sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

CDA: :3958/2012

Data de Inscrição:31/12/2007

Ariquemes – RO, 26 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de MURIEL DUARTE ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.421.360/0001-79, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses dos requeridos.

Proc : 0013155-95.2011.8.22.0002

Classe :Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto : Cheque

Requerente :José Guedes de Souza

Advogado :Denis Augusto Monteiro Lopes – OAB/RO 2433

Requerido :Muriel Duarte Me

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-27.664,25

Eu, , Andréia Taís Lima dos Santos, Téc. Judiciário, o digitei.

Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 497.658.922-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0017964-94.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Maria Luiza Ferreira da Silva

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-206,13 (duzentos e seis reais e treze centavos).

CDA: :4241/2012

Data de Inscrição:03/01/2009

Ariquemes – RO, 26 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de CARLOS ALEXANDRE SOBRINHO, inscrito no CPF sob o nº 832.534.832-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0000801-67.2013.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Carlos Alexandre Sobrinho

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-1.756,44 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

CDA: :3821/2012

Data de Inscrição:31/12/2009

Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de JAIR ALVES FAGUNDES, inscrito no CPF sob o nº 626.280.202-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0000845-86.2013.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Ariquemes

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Jair Alves Fagundes

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-589,54 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

CDA: :3806/2012

Data de Inscrição:31/12/2009

Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de ILZA FRANÇA DE LANA, portador da Cédula de Identidade RG nº 691.702, inscrito no CPF sob o nº 915.717.822-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida. Na oportunidade, fica o requerido INTIMADO do ARRESTO realizado sobre o imóvel urbano denominado Lote 024, Quadra 012, situado à Avenida Garça, nº 1757, Setor 01, no município de Cujubim/RO, nesta comarca, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de TRINTA (30) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.

Proc : 0011757-79.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Município de Cujubim/RO

Advogado :Procurador Municipal

Requerido :Ilza França de Lana

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-771,50 (setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

CDA: :700/2012

Data de Inscrição:09/08/2012

Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de VALTER ANTÔNIO VENCESLAU, inscrito no CPF sob o nº 420.448+712-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc : 0015364-03.2012.8.22.0002

Classe :Execução Fiscal

Assunto :Dívida Ativa

Requerente :Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran

Advogado :Procurador Estadual

Requerido :Valter Antônio Venceslau

Advogado :Advogado Não Informado

Valor da causa : R\$-1.468,44 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

CDA: :20120200021730

Data de Inscrição:03/10/2012

Ariquemes – RO, 27 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: 0003909-07.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Indústria e Comércio de Madeiras Normann Ltda.

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Adelar de Oliveira Cristofel

Advogado:Gabriel Loyola de Figueiredo (RO 4468), Adriana Martins de Paula (RO 3605)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0006084-71.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Costa dos Santos

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002621-58.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jairo Apolinário Leite Rezende

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0011086-56.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Fernando da Silva

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 61.

Proc.: 0000876-43.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. E. P. D.

Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4.318)

Executado:M. dos S. D.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 28-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: 0008755-38.2011.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Requerido:Francisco Araújo de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 56/60.

Proc.: [0008566-26.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. R. P.

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398)

Executado:O. P. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 33: mandado negativo - requerente não localizado.

Proc.: [0002345-27.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado:Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Requerido:Adão Osmar de Campos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 44: mandado negativo - requerido não localizado.

Proc.: [0002455-89.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Luiz Gonçalves Costa

Advogado:Alan Dias. (OAB/RO 3350)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 34-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para contestação".

Proc.: [0012010-67.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A Cearense Confecções e Calçados Ltda

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado:Dalva Ferreira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 25-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: [0002796-18.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Renovadora de Pneus Cachoeirense Ltda Epp

Advogado:Rosane Walter Tres (RO 5029)

Requerido:Usinagem Mecânica Santa Maria Ltda

Advogado:Hamilton Piedade Campos Chamon (MG 112.310)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005974-72.2013.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Alice Verônica Maciano Souza

Advogado:Taís Bringhamti Amaro Silva (RO 5.234)

Requerido:Gederson de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes intimadas da sentença prolatada nos autos, abaixo transcrita: "SENTENÇA Diante da manifestação das partes no tocante aos alimentos, guarda do filho menor e exercício do direito de visitas, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termo de fl.16, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Homologo eventual desistência do prazo recursal. Por economia processual, desnecessária a intimação pessoal das partes. P. R. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2013.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito ".

Proc.: [0012754-62.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aloysio Gonçalves Nunes

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Banco B.m.g. Belo Horizonte

Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003640-65.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Azarias de Oliveira

Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, bem como da implementação do benefício.

Proc.: [0007023-85.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daihana Borge Borille

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (RO 5122)

Requerido:Sônia Maria do Nascimento Afonso Gorgulho dos Santos, Lena Maria Gorgulho dos Santos Ochôa, Breno Antônio Gorgulho dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004554-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Requerido:Adelmara Araújo Raposo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 28: mandado negativo: requerido não localizado.

Proc.: [0002292-12.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sueli Gomes da Silva

Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Requerido:Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomesticos

Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015362-33.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado:Adriana Tabosa Valério. (RO 4441)

Executado:Joaquim Vieira Filho

Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl. 23/25.

Proc.: [0010630-77.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Margareth dos Santos Campos

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 129/135: proposta de acordo.

Proc.: [0000219-10.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Nogueira

Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (MG 119610)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005058-38.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raquel Arminda Ribeiro

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, bem como da implementação do benefício.

Proc.: [0004153-67.2012.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Cnh Capital Sa

Advogado:Adriano Muniz Rebello. (PR 24.730)

Requerido:Edroberto Schmitt

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0007145-98.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patricia Araújo Henriques de Souza

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Privalia Serviços de Informática Ltda

Advogado:Vinicius Renan Lucas (OAB/SP 282.404)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010482-32.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanderley da Silva Rodrigues

Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

Requerido:Banco Sicred S/A

Advogado:Paulo Roberto Ribeiro Cardoso (RS 32636)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TJ.

Proc.: [0005352-27.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. G. M.

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398), Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido:E. da S. S. A. M. R.

Advogado:Defensoria Pública . ()

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Social.

Proc.: [0002089-84.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. A. Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado:Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Requerido:Francisco Dias de Almeida, Maria Madalena Oliveira da Silva

Advogado:Defensoria Pública . (), Advogado Não Informado (418)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004021-73.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itaú Seguros de Autos e Residência Sa

Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273.843)

Requerido:Jaudir Michalzuk

Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001709-27.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Roberto dos Santos

Advogado:Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido:Banco Schahin S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques . (MG 76.696)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006255-28.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelson Vieira de Melo

Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087), Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601)

Requerido:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Celso Nobuyuki Yokota.. (OAB/PR 33.389), Julio Cesar Tissiani Bonjorno.. (OAB/PR 33.390), Armando Silva Bretas.. (OAB/PR 31.997)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001534-33.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco das Chagas de Sousa Silva

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido:Tim Celulares Sa.

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141), Luis Carlos Laurengo (OAB/BA 16.780)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 48.

Proc.: [0005897-63.2013.8.22.0002](#)

Ação:Separação de corpos

Requerente:M. H. dos R. L.

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:M. C. M. L.

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl. 67/68.

Proc.: [0008636-43.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Elinéia Gering Schulz

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003883-09.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marta Amaro da Silva

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Executado:J. Y Lima Visual Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 23: mandado negativo: representante legal não localizado.

Proc.: [0001928-40.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Silvani Hora da Conceição

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 20: mandado parcial: executada não ofereceu bens.

Proc.: [0002219-11.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Eva Santana da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (RO 4514)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003953-94.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Adélia Gustavo da Silva

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos para a realização da perícia.

Proc.: [0008371-41.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saulo Pignaton

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:José Martins Coelho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do requerido SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 395.807.411-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$-25.163,79 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), valor este atualizado até 19/12/2011, ou a entrega da coisa, conforme requerido na inicial ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o réu (a ré) o presente mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.102c, do CPC. O prazo será contado a partir da data de término de publicação deste edital, e caso não cumpram a obrigação nem ofereçam embargos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, que irá atuar como curadora dos revéis.

Proc.: 0015743-75.2011.8.22.0002

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

Requerente:Adailton Viana de Figueiredo

Advogado :Denis Augusto Monteiro Lopes – OAB/RO 2433

Requerido:Sebastião Barbosa da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 25.163,79

Ariquemes – RO, 26 de abril de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: 0002764-47.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aroldo Rodrigues Silva

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica a parte autora intimada, acerca do benefício já foi requisitado pelo INSS.

Proc.: 0009398-59.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. A. dos Santos Neto

Advogado:Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

Executado:Ricardo Vieira de Paula

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 27: mandado negativo: bem não localizado.

Proc.: 0009134-13.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Irma Rodrigues Viana

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723),

Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar técnico para a realização da perícia.

Proc.: 0005884-64.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paula Gonçalves Rezende

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Janio Mendonça de Sousa

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009154-33.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Igapó Motos Ltda Me

Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido:Danielli de Assis Soares

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 34: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação do requerido citado por edital".

Proc.: 0014037-57.2011.8.22.0002

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Testoni e Cia Ltda Me

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:Sebastiana dos Reis Xavier

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 46: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação do requerido citado por edital".

Proc.: 0001164-54.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Ana Cláudia Barros Ferraz

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004243-41.2013.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Velton Pereira

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Proc.: 0003998-30.2013.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Maria José da Silva Batista

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Proc.: 0012287-54.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R. de V. Martins Modas - Me Reccos

Advogado:Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Executado:Amanda Silva Dias de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 50: mandado negativo: requerida não encontrada.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do requerido NOLASCO E BRANDÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.560.089/0001-64, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$-521,92 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), valor este atualizado até 27/06/2012, ou a entrega da coisa, conforme requerido na inicial ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o réu (a ré) o presente mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.102c, do CPC. O prazo será contado a partir da data de término de publicação deste edital, e caso não cumpram a obrigação nem ofereçam embargos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, que irá atuar como curadora dos revéis.

Proc: 0008218-08.2012.8.22.0002

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

Requerente:Clailto Machado

Advogado :Maiele Rogo Mascaro – OAB/RO 5122

Requerido:Nolasco e Brandão Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 521,92

Ariquemes – RO, 29 de abril de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: 0012893-82.2010.8.22.0002

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Haroldo Lopes de Oliveira

Advogado:Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)

Executado:Jm Engenheiros Associados Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Decisão:

Vistos, etc. O exequente juntou aos autos cópia da certidão de registro junto a JUCER, onde demonstra que, em pese a executada tenha dissolvido irregularmente a empresa, todavia, ao que parece, sem comunicar junto ao órgão competente, eis

que seu registro ainda consta como ativa.Pois bem. Passo a apreciar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.Inúmeras foram às diligências para o alcance de bens da executada, contudo, todas infrutíferas.A desconconsideração exige evidência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC, art. 50). No caso em apreciação, a pessoa jurídica deixou dívidas com credores e não existe notícia de patrimônio próprio para suportar a execução, concluindo-se pela confusão patrimonial. Como a dívida foi contraída pela empresa, o único sócio é também responsável pela dívida. Assim, deve ser desconconsiderada a pessoa da empresa para que os bens particulares do sócio suportem a dívida. Ademais, mesmo cientes das dívidas da empresa, os sócios refutaram-se ao pagamento, tomando como medida mais eficaz dissolvê-la irregularmente, sem antes adimplir com suas obrigações. Nesse sentido, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02.1. A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1259066 / SP, 3ª Truma / STJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julg. 19/6/2012). Agravo de instrumento. Desconconsideração da personalidade jurídica. Requisitos do artigo 50 do CC. Baixa irregular. O encerramento irregular da sociedade também autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.(0004480-52.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento; Relator Desembargador Moreira Chagas; Data do Julg. 09/8/2011)STJ. EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A execução em questão foi movida contra a agravante, sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O Tribunal a quo aplicou a Teoria da Desconconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa, tendo invocado o artigo 596 do Código de Processo Civil, constatada a inexistência de bens em nome da agravante e para evitar lesão à agravada. No caso, não se tratou da responsabilidade solidária entre os sócios, pois a dívida foi contraída pela própria empresa e não por apenas um dos sócios. Os devedores, portanto, são os dois únicos sócios da empresa. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 499844/PB. Publicado no DJ do dia 29/09/2003, à p. 248. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Observe-se que o avanço sobre o patrimônio do sócio somente é possível após decisão de desconconsideração da personalidade jurídica.Assim, atento ao pleito do credor, desconsidereo a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o credor a avançar

sobre o patrimônio de seu sócio, pessoa física que se encontra identificada nos autos. Cite-se o executado, nos exatos termos do DESPACHO inicial (fl. 42). Incluam-se os sócios, Adriel de Carvalho Silva e José Urubatan Nunes, no pólo passivo da demanda. Em caso de não pagamento, tornem os autos conclusos para tentativa de penhora eletrônica. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015444-98.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro de Paula Cabral

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 09h20min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015640-68.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Jurandi Mossman

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 12h00min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010517-89.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valder Boreli

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se para a audiência de conciliação que designo para a data de 26/08/2013, às 09h00min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados. Pratique-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012156-45.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Moacir de Oliveira Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em processo de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, onde não se localizou bens da devedora. A desconconsideração exige evidência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC). No caso em apreciação, a executada é empresa individual, entendendo-se para este caso que o patrimônio da empresa se confunde com o do empresário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. FIRMA INDIVIDUAL. A desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica é medida excepcional de alcance do patrimônio dos sócios ou administradores a partir de dívidas contraídas pela pessoa jurídica por eles administradas, aplicando-se quando constatada a fraude ou abuso da personalidade jurídica. No caso, como a empresa agravada se trata de firma individual, não existe distinção entre o patrimônio da pessoa física titular da empresa e o do empresário individual, de modo que este só se equipara às pessoas jurídicas para fins comerciais. Possibilidade da penhora recair sobre os bens do empresário, já que o patrimônio da firma individual se confunde com o da pessoa física de seu titular. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70046688610, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/04/2012) (grifo nosso) Assim, atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade jurídica da devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seu sócio, pessoa física. Cite-se o representante da devedora para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000491-95.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Taciano da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 12h20min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007547-82.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Souza Jorge

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771),

Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se para a audiência de conciliação que designo para a data de 26/08/2013, às 10h45min.Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados.Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada.Pratique-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006003-30.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Alex Silva de Arruda

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:Israel Teixeira

Advogado:Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

DESPACHO :

Vistos, etc. Defiro o pedido de penhora do bem indicado e descrito em fls. 147/148 haja vista que a propriedade presumida do bem justifica-se pela sua posse, que é exercida pelo executado, e que se dá tão somente através da tradição, observando que se trata de um bem móvel.A jurisprudência não destoa este sentido:EMENTAAgravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Penhora. Veículo. Posse. Presunção de propriedade. Registro. Ilegitimidade. O pedido de gratuidade judiciária não aproveita ao agravo de instrumento, espécie recursal cuja interposição dispensa o preparo, podendo a solicitação, se pertinente, ser eventualmente reformulada pela parte interessada perante o juízo de origem, em ocasião que entender oportuno. Válida é a penhora de veículo que se encontra na posse do executado, presumindo-se como sua a propriedade de bem móvel, cuja transmissão de titularidade se dá tão somente com a tradição, sendo transferência do registro do automóvel perante o órgão de trânsito providência meramente administrativa. Ilegítimo, portanto, o executado que defende interesse de terceiro (Agravo de Instrumento 0009246-51.2011.8.22.0000; Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa).Consigne-se no mandado o endereço indicado em fls. 148, bem como que o executado deverá ficar como depositário do referido bem. Do auto de penhora e avaliação seja intimado o executado pessoalmente, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 dias.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0129954-95.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418),

Adherbal Fontes Cardoso Neto ()

Executado:Carla Gonçalves Leite

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458),

Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

DESPACHO :

Vistos, etc. Em atenção ao pleito de fl. 77, oficie-se ao órgão empregador do executado para que os promova o depósito em conta judicial vinculada ao processo em relação aos próximos descontos em folha de pagamento, cujo levantamento se dará mediante alvará judicial expedido de 6 em 6 meses, conforme DESPACHO de fl. 68.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005951-97.2011.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Gilmar Gonçalves da Silva

DESPACHO :

Vistos, etc. Defiro, pela derradeira vez, a dilação de prazo requerida à fl. 84.Após, o decurso do referido prazo, havendo ou não o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, retornem os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0080660-74.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Walssier Alvares Palomo

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Gaudêncio Rodrigues Freitas, Cloves Rodrigues Janones

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO :

Vistos, etc. Considerando que os requeridos não foram intimados da penhora, intime-se a parte devedora a cerca da penhora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega de valores.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013644-69.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Nair Favaro Boiogo

Advogado:Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Executado:Banco Finasa Bmc S.a. Osasco

Advogado:José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DESPACHO :

Vistos, etc. Considerando a resposta do ofício nº 050/2013, oficie-se novamente à CEF para que informe se o levantamento integral da quantia penhorada fora realizado pelo exequente. Prazo 10 dias.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0116138-17.2007.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Minerais e Metais Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601), Marinete Bissoli. (OAB/RO 3.838), Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Decisão:

Vistos,etc.Desapensadosautosn.0136546-29.2007.8.22.0002. Indefiro o processamento do pedido de cumprimento de sentença, porquanto não ocorreu o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos, eis que pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto perante o STJ, conforme espelho que segue.Suspenda-se o feito aguardando o informações quanto ao julgamento do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0060043-40.2002.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Vicente Raimundo Alves

Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Executado:Milton Alves de Souza, Nivaldo Justino Alves, Odenis Aparecido Paganini, Osório Manoel Neves, Patrocínio Pereira da Silva, Pedro Gomes, Pedro Tavares da Costa, Reinaldo Aparecido Pires, Roberto Rodrigues, Sebastião Severino da Silva

Advogado:Norberto Lucio Ribeiro. (OAB/RO 353A), Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45), Norberto Lucio Ribeiro. (OAB/RO 353A)

DESPACHO :

Vistos, etc. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 372/373. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012630-79.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João de Souza Bernardo

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se para a audiência de conciliação que designo para a data de 26/08/2013, às 08h40min.Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados.Pratique-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012629-94.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Batista da Silva

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se para a audiência de conciliação que designo para a data de 26/08/2013, às 08h00min.Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados.Pratique-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012312-96.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria Marques de Oliveira

Advogado:Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 12h00min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados.Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011267-57.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Hélio Santana de Lima

DESPACHO :

Vistos, etc. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.Deve o autor após a retirada do edital, comprovar as publicações em 15 dias, sob pena de presumir desistência da diligência e as consequências de estilo.Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010345-16.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linete Ferreira da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se para a audiência de conciliação que designo para a data de 26/08/2013, às 10h30min.Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados.Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada.Pratique-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010332-17.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Jucyara Zimmer

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Marta Augusto Felizardo Santos e Silva

Advogado:Célio Soares Cerqueira. (RO 3790), Eizalmar Heliana Ribeiro (MG 50022)

DESPACHO :

Vistos, etc. Em que pese tenha sido deferido dilação do prazo para desocupação voluntária do imóvel (fl. 64 e 72), veio aos autos informação de que a parte requerida não o fez, motivo pelo qual determino a expedição de mandado de despejo, ficando desde já deferido o uso de força policial, se necessário para o cumprimento da medida.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009320-65.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Maria da Silveira Filho

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 11h20min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados.Intime-

se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008482-25.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi de Oliveira

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 10h00min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008013-76.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias da Silva Pires

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 10h20min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007849-14.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir Fernandes da Silva

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 11h00min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006287-67.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cercelina de Jesus

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se para a audiência de conciliação que designo para a data de 26/08/2013, às 10h00min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados. Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada. Pratique-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008233-40.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilso Balbino de Oliveira

Advogado: Jonis Tórres Tatagiba. (RO 4.318)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade judiciária. NILSON BALBINO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra o Banco CRUZEIRO DO SUL, objetivando a cessação dos descontos relativos a um eventual empréstimo realizado por ele frente ao Requerido. Afirma que ao receber seus vencimentos, constatou um desconto em favor do Requerido, no valor de R\$-137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que seria referente ao suposto empréstimo realizado entre as partes. Alega, contudo, que não realizou tal empréstimo. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cessar os descontos em seu salário. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pelo constante nos autos, verifica-se que vem sendo descontado dos vencimentos do Requerente o montante de R\$-137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente a um empréstimo bancário supostamente realizado com o Requerido. Contudo, alega o Requerente que jamais realizou qualquer empréstimo bancário junto ao Requerido, sendo que o desconto realizado é indevido. É cediço que o salário se trata de uma verba alimentar. Desta forma, os descontos, sendo eles devidos, geram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte Requerente, eis que comprometem sua renda. No caso em tela, o Requerente trouxe com a

inicial documentos hábeis a comprovar a realização do valor descrito, de forma que vislumbro a verossimilhança de suas alegações. Assim, pelos documentos e informações constantes nos autos, restam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo Requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio. Ao teor do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos a serem realizados em seu salário. Oficie-se ao órgão empregador do Requerente para que suspenda os supracitados descontos. Cite-se a parte Requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 285 e 319 do CPC). Com a contestação, intime-se o Requerente para réplica no prazo legal. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar. Somente então, tornem conclusos. **SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008898-56.2013.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. P. V.

Advogado: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (RO 5579)

Requerido: F. da V.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos, etc. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo devidos desde a citação. Designo audiência de conciliação para o dia 21/8/2013, às 09h00min. Intem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência, bem como **INTIME-SE** para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, poderão ser presumidas como verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. O Ministério Público atuará no feito. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008816-25.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR

Advogado: Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583), Romildo Fernandes da Silva . (RO 4416)

Requerido: Andréia Márcia Silva de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 02/8/2013, às 08h30min, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir. Intem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias do dia da audiência. Deverá constar na carta/mandado que, deverá a parte Requerida: 1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado; 2) Apresentar, na própria audiência, contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e pedido de outras provas, discriminando-as. Caso seja requerida perícia na contestação, os quesitos e assistentes técnicos devem ser apresentados em seguida. (art. 278, CPC). A não observação ao disposto acima, ensejará a presunção de veracidade das alegações fáticas contidas na inicial. Intem-se e expeça-se o necessário. **SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO**. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008899-41.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: André Bezerra da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO Vistos, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo mandado deve o devedor ser citado para: - No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; - Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço

e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000903-89.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Brasilina Jovino de Souza

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se para a audiência de conciliação que designo para a data de 26/08/2013, às 11h00min.Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados.Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada.Pratique-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000914-21.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anésio Eduardo da Costa

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa Matos Triches (RO 5.306)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se para a audiência de conciliação que designo para a data de 26/08/2013, às 10h15min.Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados.Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada.Pratique-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001671-15.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:D. T. Della Flora Me Ou Irmaos Della Flora Ltda

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:José Elenildo L. da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Ante o teor da certidão de fl. 15, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias.Deve o autor após a retirada do edital, comprovar as publicações em 15 dias, sob pena de presumir desistência da diligência e as consequências de estilo.Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao requerido na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015350-19.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Garcia Batista

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 11h40min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016988-87.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josuel Costa dos Anjos

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 10h40min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados.Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017263-36.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marie Lúcia Amaral

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se para a audiência de conciliação que designo para a data de 26/08/2013, às 08h20min.Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados.Pratique-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017514-54.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suzana Ferreira do Carmo

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 11h40min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados.Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017550-96.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio dos Anjos dos Santos

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 12h20min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados.Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014015-62.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cintia Rodrigues de Sousa

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 11h20min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados.Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014902-46.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanilda Souza Neivo

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 09h40min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados.Intime-se também o médico perito para que junte o laudo pericial com urgência em razão da audiência designada.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002898-45.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações Ltda

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Dukelma Freitas de Souza

Advogado:Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)

Decisão:

DECISÃO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Ao analisar os autos, verifico que houve assunção de dívida as fls. 24/25, ocasião em que a pessoa de FLORISMAR FURTADO DE SOUZA assumiu a dívida da requerida DUKELMA FREITAS DE SOUZA.Sendo assim, verifica-se que o polo passivo da presente demanda será ocupado apenas pelo FLORISMAR FURTADO DE SOUZA, posto que a referida assunção de dívida e o acordo foi homologado por este juízo, posto que houve consentimento expresso da parte requerente.O artigo 299 do Código Civil, dispõe:Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.Desta feita, verifica-se no caso dos autos que houve o consentimento expresso do credor, não havendo razão para justificar a não exoneração da devedora primitiva quanto à obrigação.Sendo assim, a devedora primitiva, DUKELMA FREITAS DE SOUZA, não faz mais parte da relação processual, posto que ficou exonerada da obrigação quando da assunção da dívida, não sendo noticiado nos autos nenhuma situação excepcional que demonstre que o novo devedor, FLORISMAR FURTADO DE SOUZA, ao tempo da assunção, era insolvente.Deste feita, determino a inclusão de FLORISMAR FURTADO DE SOUZA no polo passivo da presente demanda, cuja qualificação encontra-se à fl. 24, bem como determino a exclusão de DUKELMA FREITAS DE SOUZA do polo passivo.Sendo assim, o cumprimento de sentença deve prosseguir apenas em face da pessoa de FLORISMAR FURTADO DE SOUZA.De outro modo, ao compulsar os autos verifico que a requerente pugnou pela intimação do requerido apenas para que indicasse bens passíveis de penhora (fl. 69), assim como pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor FLORISMAR FURTADO DE SOUZA (fl. 60), não havendo nos autos intimação do devedor para realizar, em 15 (quinze) dias, o pagamento do débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, intimação esta que se faz necessária, posto que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática.Destarte, intime-se a requerida para que adeque o pedido de cumprimento de sentença em face FLORISMAR FURTADO DE SOUZA, nos termos do artigo 475 J do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008009-05.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabete Aparecida do Nascimento

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Recebo a emenda à inicial de fls. 41/43.Retifique-se o valor da causa para R\$31.440,32 providenciando as anotações cabíveis. Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem conclusos para deliberações.Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007888-74.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha Nepomusceno

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

Vistos, etc. Intime-se, pela derradeira vez, para que emende a inicial no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Atento ao autor que deverá o valor da causa ser constituído pelo montante referente às parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação e também do valor referente a uma parcela anual conforme descrito no art. 260 do CPC, sendo o valor da causa a soma de ambos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007052-04.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiane Pereira Zambon

Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Recebo a emenda à inicial.Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.Após, voltem conclusos para deliberações.Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012946-92.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. P. S. J. V. P. S.

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957), Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)

Executado:L. S. P.

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO :

Vistos, etc. Ao compulsar os autos, verifica-se que a executada afirmou quer pagará os honorários de sucumbência, entretanto requereu que os mesmos fossem incluídos nas parcelas vincendas. Todavia, os requerentes são favoráveis ao pagamento do débito remanescente em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, mas alegaram que os honorários sucumbenciais devem ser pagos diretamente ao seu patrono, mediante depósito na conta corrente informada à fl. 35.Sendo assim, intime-se a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto ao petitório de fls. 35/36, apresentado pelos exequentes.A seguir, vistas ao Ministério Público. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005387-84.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aurelina da Costa Luciano

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Intime-se a autarquia ré, pela derradeira vez, para que implante incontinenti o benefício deferido em sede de

tutela antecipada, devendo comprovar tal situação nos autos no prazo de 30 dias.Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003063-24.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Nivaldo Nogueira de Carvalho, Cloves Silva Carvalho, Associação de Pequenos Produtores Rurais de Cujubim Aspruc

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Citem-se as meeiras e os herdeiros dos executados nos endereços fornecidos à fl. 57.Na realização da diligência o oficial de justiça deverá buscar informações acerca da identificação dos filhos herdeiros dos executados haja vista que exequente não logrou exito em trazer aos autos a referida informação.Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007306-74.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Henrique dos Santos Cardoso

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Paulo Henrique dos Santos Cardoso, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando em síntese que é portador de moléstia que o impossibilita de exercer qualquer atividade, bem como de que não possui qualquer renda mensal. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber desde já o benefício.É o relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Em relação ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.Em relação ao pedido liminar, não emergem de plano a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Ocorre que, em que pesem as alegações feitas, o autor não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial (LOAS) pretendido na exordial, porquanto a lei nº 8.742/93, Art. 20, parágrafos 2º e 3º e o Art. 6º, I e II do Decreto nº 1.744/95 exigem, para a concessão de amparo assistencial,

a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar, per capita, inferior a 1/4 de salário mínimo. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela requerente, com supedâneo na fundamentação acima. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Conforme exposto acima, para a concessão do benefício é necessária a comprovação de que, além de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho, o requerente tenha renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa. Desta forma, sem prejuízo das determinações supra, encaminhem-se os autos ao Setor Psicossocial a fim de que seja realizado relatório social juntamente ao autor, com o fito de verificar a condição social e a renda mensal auferida por sua família. O relatório deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta dias). Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0060035-63.2002.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Vicente Raimundo Alves

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Requerido: Esmerindo Freire da Silva, Francisco de Assis Vieira, José Antônio de Oliveira, José da Cruz, Manoel Ferreira dos Santos, Maria Pereira da Silva, Maurício Venâncio da Silva, Martiles Santiago de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (418), Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Advogado Não Informado (418), Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

DESPACHO :

Vistos, etc. Ante a informação de falecimento do executado, à fl. 317, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 265, I, CPC. Intime-se o exequente para promover a regularização do pólo passivo da demanda em conformidade com o art. 43, CPC, também prazo de 30 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006043-07.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Lima Reis

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos, etc. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que,

em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010). (grifo nosso) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Miguel Angel Jarandilla Peralta, inscrito no CRM/RO n. 1690, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$234,80, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0062220-30.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34.876)

Executado:E. A. de Barros Assistência Contabil
Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

DESPACHO :

Vistos, etc. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 117/119 haja vista que o exequente não trouxe aos autos documento hábil a comprovar quais são os sócios da empresa executada, ou se é caso de empresa individual.Desta forma, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, trazendo aos autos as informações necessárias para apreciação do pedido. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006587-29.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joelso Augustinho

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Antônio Rodrigues de Souza Neto

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa. Não Usar. Cadastro Duplo (RO 4957)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a certidão de fl84-v: "Certifico e dou fé que as partes não arrolaram testemunhas no presente feito".

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Processo: 0005682-87.2013.822.0002

Finalidade: Intimar terceiros interessados da r. sentença de interdição da Sra. EZILDA DA CONCEIÇÃO SILVA, portuguesa viúva, nascida aos 10/09/1942, portadora da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE V019481-T, filha de Etelvina da Silva e de Antonio Fernandes, por ser portadora de enfermidade mental, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. NEIDE DA SILVA LOPES, brasileira, divorciada, funcionária pública estadual, portadora da Cédula de Identidade RG n. 154.627 SSP/RO, inscrita no CPF n. 203.226.582-68, para querendo manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância, sendo a mesma do seguinte teor:

Sentença: "Vistos, etc. Trata-se de pedido de Interdição formulado por Neide da Silva Lopes, para ver interditada sua mãe Ezilda da Conceição Silva, alegando que ela apresenta o mal de Alzheimer e, portanto, encontra-se incapacitada para os atos da vida civil. A interditanda foi interrogada, e respondeu às perguntas, mas apresentando inquietude, confusão mental e contradições. Manifestou-se o Ministério Público pela procedência do pedido. É, em essência, o relatório. Fundamento e Decido. Como se depreende da prova coligida, representada, em especial, pelo laudo do médico que instrui a inicial, a requerida apresenta incapacidade psíquica decorrente do mal de Alzheimer, que é uma doença neurológica, que afeta o intelecto da pessoa. Causa declínio nas funções intelectuais como memória, orientação no tempo e no espaço, pensamento abstrato, aprendizado, incapacidade de realizar cálculos simples, distúrbios da linguagem, da comunicação e da capacidade de realizar as tarefas cotidianas. Estas anomalias tornam a interditanda incapacitada totalmente para os atos da vida civil, tanto que não consegue fazer atividades mais complexas sem a intervenção da filha. É de se ressaltar que o diagnóstico da doença é recente e o quadro, segundo a literatura já referida, com o tempo, a tornará incapacitada para as atividades mais simples. Pelas razões expendidas, julgo procedente o pedido, para decretar, com fundamento no art. 1.767, inc. II, ambos do

Código Civil, a interdição de EZILDA DA CONCEIÇÃO SILVA, nomeando curadora a sua filha NEIDE DA SILVA LOPES, sob compromisso. Procedam-se às publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta, expeça-se o mandado correspondente. Registre-se. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Ariquemes/RO, 10 de junho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito".

Ariquemes - RO, 27 de junho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0012305-07.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marli Lopes de Souza

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, a fim de que se realize a perícia médica nos autos.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0017168-06.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Girleene Ferreira Nascimento Yamagishi

Advogado:Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado:Pedro Origa (RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'ana. (OAB/RO 287)

Intimação da parte requerida, por via de seu patrono:

a) quanto à Sentença:, cuja transcrição segue: "Vistos. GIRLENE FERREIRA NASCIMENTO YAMAGISHI, qualificada à fl. 3, propôs pretensão declaratória de inexistência de débitos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON.Alega, em síntese, que no dia 04/11/2010, em inspeção efetuada na unidade consumidora, em sua residência, foi constatada suposta irregularidade na medição ou instalação elétrica, conforme termo de ocorrência e inspeção. Argumenta ainda que a ré alega ter constatado irregularidades, que geraram débitos no valor de R\$ 4.880,44 e que ela não poderia, arbitrariamente, fixar tal valor e cobrá-lo, pois não houve possibilidade de contraditório e defesa. Diz ser nula a períci, pois unilateral, assim como o débito. Pleiteou, em tutela antecipada, que a requerida se abstenha de efetuar o corte, bem como de cobrar a fatura em aberto. No mérito a declaração de

inexistência do débito. Juntou os documentos de fls. 14/39. A antecipação de tutela foi deferida à fl. 40. A requerida apresentou contestação às fls. 45/49. Impugnação à contestação às fls. 74/77. Na audiência preliminar (fl. 79) as partes não realizaram acordo, requerendo o julgamento do feito, no estado em que se encontra. É o breve relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensável a produção de outras provas. Além disso, as partes desistiram expressamente de tal produção, requerendo o julgamento da lide (fl. 79). Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (emissão da fatura sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio), fato este reconhecido pela própria ré. Sustenta a autora a ilegalidade na forma como foi feita a perícia, por conta da não oportunização do contraditório. Contudo, ao contrário do afirmado pela autora, verifica-se que a requerida adotou todas as providências legais e administrativas, conforme estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, a qual substituiu a de n. 456/2000. O artigo 129 da aludida Resolução estabelece que a distribuidora, ao constatar indício de procedimento irregular na apuração do consumo, deve emitir Termo de Ocorrência e Inspeção -TOI, em formulário próprio (inciso I); elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor (inciso III); entregar uma cópia do TOI ao consumidor (§2º), o qual terá 15 dias para informar a distribuidora a opção pela perícia técnica (§4º); retirar o medidor, acondicionando-o em invólucro específico, quando houver a necessidade desse procedimento, entregando comprovante ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção (§5); comunicar ao consumidor, com dez dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante (§7). Estabelece, ainda a Resolução, que a avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser elaborado por laboratório da distribuidora ou de terceiro, desde que certificado como posto de ensaio autorizado pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada (§6). Compulsando os autos, verifica-se que a consumidora/requerente foi notificada da retirada do medidor (fl. 56 e fl 64) e comunicada, em 06/8/2011, do agendamento da perícia, realizada em 15/8/2011 (fls. 64 e 65). Consta ainda que a autora, através de um representante, acompanhou os trabalhos de retirada do medidor (fls. 27/29). Depois foi-lhe encaminhado uma notificação com documento de levantamento de carga e laudo técnico de aferição, constando que o medidor se encontrava com erro (fls. 35/36). O documento de fl. 36 notifica a autora quanto à irregularidade, informando que esta poderia apresentar recurso por escrito, à concessionária, no prazo de 30 dias, caso não concordasse com os valores. Note-se que a notificação foi anexada pela autora, em sua inicial (fs. 37/39). A distribuidora requerida solicitou o comparecimento da usuária para resolução do problema encontrado no medidor, advertindo-a de que o não comparecimento implicaria aceite dos cálculos, emissão de fatura e suspensão do fornecimento de energia elétrica, em caso de inadimplemento (fl. 36). É bom lembrar que o princípio estabelecido no artigo 22 do CDC não é absoluto (princípio da continuidade do serviço público), pois existem hipóteses legais que permitem a interrupção do fornecimento, tal como o inadimplemento. É claro que antes de ocorrer o corte no fornecimento a distribuidora dever ofertar

ao consumidor a possibilidade de oferecer ampla defesa e o contraditório. No caso em apreço, não verifico a ilegalidade do ato da requerida como alegado pelo autor, pois o laudo técnico constatando a violação no medidor, deixando de registrar o real consumo de energia, foi elaborado de acordo com a Resolução da ANEEL e por laboratório credenciado junto ao INMETRO. Registre-se que foi enviado o memorial de cálculo do valor apurado como débito, oportunizando a usuária a possibilidade de impugnação a estes, além da advertência da possível suspensão do fornecimento do serviço, caso a dívida não fosse adimplida. Dada a legalidade da apuração da irregularidade, legítima a cobrança do débito apurado ante a fraude constatada, sendo dever do consumidor pagar por aquilo que consumiu. Importante destacar ainda que a constatação de adulteração do medido de energia, impedindo que se registre o real consumo de energia, caracteriza delito de estelionato. Cito o julgado abaixo, proferido por nosso E. TJ: Ap. Origem: 01238464020068220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal). Relator: Desembargador Valter de Oliveira. Revisora : Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. Estelionato. Furto de energia. Materialidade. Autoria. Prova. Perito criminal. Engenheiro eletricista. Absolvição. Impossibilidade. A constatação pelo perito criminal de adulteração no medidor de energia, impedindo o registro de parte do consumo, configura delito de estelionato, não havendo que se falar em ausência de prova da materialidade e autoria. Porto Velho, 16 de junho de 2011. DESEMBARGADOR(A) Valter de Oliveira (PRESIDENTE). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GIRLENE FERREIRA NASCIMENTO YAMAGISHI, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na conduta da ré, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGANDO a tutela inicialmente concedida. Sem custas. Condene a autora ao pagamento de honorários em favor do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, ficando a cobrança suspensa, a teor da Lei 1.060/50, art. 12. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito;

b) panta no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso do autor.

Proc.: 0007785-67.2013.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Josino José dos Santos

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

Embargado: Antônio Carlos de Santana

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

DESPACHO : Vistos. 1. Designo audiência preliminar para o dia 17 de setembro de 2013, às 08:30 horas. 2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0017243-45.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto Souza Sobrinho

Advogado: Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Requerido: Oi S.a

Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Marcia Ap. Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DESPACHO :

Vistos.1. Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. À apelada para as contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003780-02.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Livraria Teixeira Ltda

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos.1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. À apelada para as contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008437-84.2013.8.22.0002](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:E. C. de S. N. C. C. W.

Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Sentença:

Vistos etc. As partes ingressaram com o pedido a fim de homologar acordo realizado quanto a guarda, visitas e alimentos, referente a LUANA WERKHAUSEN DE SOUZA.O Ministério Público se manifestou às fls. 14/15, pela homologação do acordo firmado.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 03/06, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003371-26.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.

Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido:Antônio Edilson Garcia dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO :

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 27, uma vez que o endereço indicado é o mesmo no qual já foi realizada diligência (fls. 22/23). 2. À autora para providenciar o efetivo andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005940-97.2013.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itauleasing S.a

Advogado:Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)

Requerido:Dirceu Barbosa da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos etc. O autor requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor.Revogo a liminar concedida as fl. 22.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia. Sem custas e verba honorária.Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aqs4civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03(três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exeqüente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): ELIETE ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da CIRG n. 831.537 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 711.522.102-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo : [0002653-29.2013.8.22.0002](#)

Classe : Execução de Título Extrajudicial.

Assunto : Prestação de Serviços.

Parte Autora: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda.

Advogado: Caroline Ferraz, OAB/RO 5438.

Executado: Eliete Alves de Oliveira.

Valor da dívida: R\$ 11.635,91 + acréscimos legais.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2013.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

aac

Proc.: 0011201-77.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparício

Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos. MARIA APARÍCIO, qualificada nos autos, propôs pretensão de concessão de benefício previdenciário para reconhecimento de atividade rural c/c condenatória para fins de aposentadoria, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de um salário mínimo e 13º salário. Juntou os documentos de fls. 10/49. O requerido contestou o pedido às fls. 52/64. Audiência de instrução à fl. 102, onde foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. Alegações finais da autora às fls. 155/166. O INSS não se manifestou. É o breve relatório, passo a decidir. A autora alega que sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria. Independe de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos. Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91: "Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido". O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei. O artigo 143, inciso I da referida lei também determina que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício". Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O réu nega a qualidade de segurada especial da autora e a falta de provas do período de

carência, exigido pela lei. Levando-se em consideração que a autora implementou a idade necessária, para a concessão do benefício, no ano de 2011, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos. A autora, em seu depoimento pessoal, fl. 103, relata que mudou para o Estado de Rondônia em 1983, residindo na chácara, trabalhando com agricultura até o ano de 1986, quando retornou para São Paulo, ficando lá até o ano de 1992. Depois disso, retornou para Rondônia, morando na cidade e trabalhando com comércio até 1995. Naquele ano comprou um lote onde morou até 2000. Posteriormente, comprou outro imóvel rural onde reside até os dias de hoje. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmam a versão apresentada pela autora. CASSIANO DOS SANTOS, fl. 104, afirmou: "conheço o casal desde 1983, quando moraram na minha chácara (...) a família plantava arroz, feijão); a família ficou nesta chácara de 1983 a 1986; (...) depois de algum tempo voltaram para Jaru, montaram uma lojinha (...) desde que os conheci eles sempre trabalharam na roça; atualmente a família vende a produção na feira (...)". HELIO ZAMAI, fl. 105, também confirma a versão narrada pela autora e pela primeira testemunha. O casal morou na roça de 1983; voltaram para São Paulo e mais ou menos em 1992 voltaram para Jaru, onde ficaram por dois anos. Posteriormente, compraram uma chácara, trabalhando na área rural até os dias de hoje. No mesmo sentido o depoimento da testemunha GENTIL TUBIANA (fl. 106). A autora não nega que tenha trabalhado com carteira assinada (fl. 17), bem como que ela e o marido tiveram comércio por um certo período. No entanto, logrou êxito em provar o período de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo tempo exigido em lei. Vejamos. Nos anos de 1983 a 1986, numa chácara de terceiros; 1995 a 2000, lote próprio de 2000 até 2006; adquirindo outro imóvel rural em 2006, onde residem até os dias de hoje, trabalhando e vivendo da agricultura, somando um período de aproximadamente 20 anos. Os documentos carreados aos autos também confirmam o que foi afirmado pela autora. Às fl. 27/28 anexou nota fiscal de compras de vacina datadas do ano de 2005; outras notas às fls. 29/47, de compras de produtos agrícolas datadas dos anos de 2005 a 2011; carteira de produtora rural, de 2011, à fl. 49; às fls. 115 recibo de quitação de compras de direitos de posse (2003); contrato de permuta de imóvel rural (ano de 2006) às fls. 1120/121; fls. 122 ficha de atendimento na Saúde, do ano de 2006, onde consta endereço rural. Os períodos em que o marido da autora trabalhou, com carteira assinada, coincidem com as datas em que residiram na cidade. Dessa forma, verifica-se que as provas testemunhais e documentais demonstram que a autora exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 20 anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Quanto aos juros de mora, incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) a mês, ante a redação da Lei n. 11.960/09. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA APARÍCIO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (07/12/2012). Concedo o pedido

de antecipação da tutela, determinando a imediata implementação do benefício aposentadoria por idade, à autora. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data de vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n.s 148 do STJ e 19 do TRF-1ª Região). Juros de mora, devidos em 1%(um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês- ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido-, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC, considerando que é ilíquida (Súmula 490 do STJ). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se ao TRF1.P. R. I. Após o trânsito, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008945-30.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: R. A. Z.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A requerente pleiteia, em sede de tutela antecipada, a guarda provisória dos filhos. Alega que após a separação do casal, os filhos ficaram residindo com o pai, isto há aproximadamente 2 anos. Não há qualquer notícia de que as crianças não estejam sendo bem cuidadas, razão pela qual não há motivos plausíveis, por ora, para a alteração da situação de fato. Assim, indefiro a concessão da tutela antecipada. 3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 285 e 319, do CPC. 4. Realize-se estudo social. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015336-35.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Barbosa dos Santos

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da(o) autor(a). Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 23 de setembro de 2013 às 08h30min. O prazo para apresentação do rol é de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0132462-04.2006.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Sueli Alves Aragão, Adilson José Domingues, Carlos Antonio do Amaral, Ronei Paulo Murguero

Advogado: Sidnei Sotele (), Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227), Marilda Garcia (OAB/RO 378B), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

DESPACHO :

Vistos etc. .Para audiência de interrogatório designo o dia 11.02.2014, às 10:30 horas. Intime-se. Ciência ao MP e defesa. Se necessário, depreque-se o interrogatório dos acusados residentes em outras Comarcas. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0002743-56.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Sidinei Oliveira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Vistos etc. .Apresentada a resposta à acusação pelo réu Sidnei Oliveira não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não foram trazidos elementos que desmintam a impressão de que o fato narrado na denúncia não constitui crime ou que deva ser a punibilidade extinta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.02.2014, às 09:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas, arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, as partes, inclusive da eventual expedição de carta precatória. Requisite-se o réu, se preso, bem como as testemunhas que sejam funcionários públicos. O acusado foi denunciado como incurso na Lei 11.340/06, coloque a tarja correspondente. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0000383-17.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Ademir da Silva Gomes

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

Vistos etc. . Apresentada a resposta à acusação pelo réu Ademir da Silva não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não foram trazidos elementos que desmintam a impressão de que o fato narrado na denúncia não constitui crime ou que deva ser a punibilidade extinta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.02.2014, às 08:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas, arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, as partes, inclusive da eventual expedição de carta precatória. Requisite-se o réu, se preso, bem como as testemunhas que sejam funcionários públicos. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0002695-63.2013.8.22.0007](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Odite Augusto de Souza

Advogado:Helena Maria Fermio (RO 3442)

DESPACHO :

Vistos etc. . Junte-se. Providencie a serventia o desentranhamento dos documentos justados às fls. 51-124, uma vez que foram juntadas por equívoco neste autos.Após, ao MP para manifestar a respeito do pedido de restituição. Em seguida, conclusão. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0003178-93.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Paulo Roberto Vieira Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

Vistos etc. . Apresentada a resposta à acusação pelo réu Paulo Roberto não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não foram trazidos elementos que desmintam a impressão de que o fato narrado na denúncia não constitui crime ou que deva ser a punibilidade extinta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.02.2014, às 08:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas, arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações

finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, as partes, inclusive da eventual expedição de carta precatória. Requisite-se o réu, se preso, bem como as testemunhas que sejam funcionários públicos. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0003447-35.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Juarez Pereira Chaves

Advogado:Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)

DESPACHO :

Vistos etc. .Apesar do pedido de oitiva da testemunha Geovane Decarli ter sido apresentado há quase 60 dias após o oferecimento da resposta à acusação, em nome dos princípios da ampla defesa e da verdade real, acolho o pedido da defesa para inquirir a testemunha em data e horário designados às fl. 77. INTIME-SE a testemunha GEOVANE DECARLI, qualificado nos autos, Policial Militar lotado em Pimenta Bueno, residente à Av. Amazonas, nº 3042, Bairro Jardim Clodoaldo, telefone 9249-9123, nesta cidade, para comparecer(em) na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br ; fone: 69/3441-4145 ou 3441-0014, ramal 223), no dia 09.07.2013, Pas 11h30min. SERVE A PRESENTE DE MANDADO.Cópia desta decisão servirá de ofício ____/2013/1ª Criminal, endereçado ao Comando do Quartel da Polícia Militar de Pimenta Bueno, requisitando apresentação do policial militar arrolado como testemunha de defesa na audiência. Ciência ao MP e a Defesa; Intime-se. Cumpra-se o mandado de caráter de urgência face a proximidade da audiência aprazada. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0009996-95.2012.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Timóteo Ribeiro da Costa, Roberto Carlos Piacentini dos Santos

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

DESPACHO :

Vistos. Se no prazo, recebo o recurso de apelação (fl. 207). Certifique-se quanto à tempestividade. Estando regular, dê-se vistas à Defesa para as razões e posteriormente ao Ministério Público para as contrarrazões. Após, ao E. TJRO. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO

Proc.: [0009996-95.2012.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()
Denunciado: Timóteo Ribeiro da Costa, Roberto Carlos Piacentini dos Santos
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA SIDNEI SOTELE A APRESENTAR AS RAZÕES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível
Proc.: [1001744-86.2012.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente(s): Charles Baccan Junior
Advogado: Charles Baccan Junior OAB/RO 2823
Promovido(s): Oceanair Linhas Aéreas S. A.; Aerovias Del Continente Americano S/A - VIANCA
Advogados: Jamyson de Jesus Nascimento OAB/RO 1646; Nailson Nando Oliveira de Santana OAB/RO 2634;
FINALIDADE: INTIMAR as requeridas para cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista que a parte autora pediu o prosseguimento do feito.

Proc.: [1001792-79.2011.8.22.0007](#)
Ação: Petição (Juizado Cível)
Promovente: HELEN RONDON GIL
Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil OAB 155B RO
Promovido (a): Tim Celular S/A
Advogado: Luis Carlos Laureço OAB/BA 16. 780
Advogado: Marcela Lobo Ramos de Almeida OAB/BA 35. 530
Finalidade: Intimação do(a) promovido(a), através de seu(s) advogado(s) para cumprir a r. sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J CPC). No caso de cumprimento, deverá no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento em cartório, sob pena de sofrer atos de execução.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004848-69.2013.8.22.0007](#)
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: L. A. T.
Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Requerido: C. L. L.
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002610-77.2013.8.22.0007](#)
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Natalino Ribeiro da Cruz
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido: Milta Rodrigues
Recebo a emenda. Designo audiência de tentativa de reconciliação para o dia 08/08/2013 às 12:00 horas. Cite-se a parte requerida, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-a de que poderá responde-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 297), será contado a partir da data dessa audiência. Intimem-se a parte autora, através de seu advogado, da audiência designada. Vistas ao Ministério Público. SERVE a presente de CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO da requerida e INTIMAÇÃO da audiência designada. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008430-14.2012.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. R. de C. M.
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Requerido: P. S. de S. L.
Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar se, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face Relatório da Avaliação Psicológica de fls. 93/95.

Proc.: [0011578-33.2012.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: F. B. Z.
Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372)
Requerido: F. C. L.
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se impugnar contestação de fls 25/29, e manifestar se sobre Relatório Social de fls. 19/21.

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0007304-89.2013.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria da Silva Pimentel
Advogado: Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171.315)
Decisão:
A autora pleiteia a gratuidade judiciária ao argumento de ser do lar, estar desempregada, ser idosa, não possuir renda e não ser aposentada. Todavia, o objeto da lide envolve um imóvel

localizado na Av. das Comunicações cujo valor venal é de R\$ 150.614,50, vide título de domínio nº 072/PMC/2013 emitido pela Prefeitura municipal às fls. 15. Mas não é só. Possui residência e domicílio em outra propriedade localizada na Av. Daniel Comboni, nº 2103, Bairro Floresta, na cidade de Ouro Preto do Oeste, que não se sabe ser proprietária. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos nos autos capaz de sustentar a concessão da gratuidade judiciária por não identificar a situação de pobreza alegada pela autora. No mais, levando em conta o valor da causa e considerando que as custas é de 1,5% desse valor, chega-se a um montante perfeitamente possível de ser pago até para quem ganha um salário mínimo mensal, sem comprometimento da subsistência. Registro que também não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final (Art. 6º §5º, c, da Lei 301/90). Por estas razões, indefiro a gratuidade judiciária. Assim, emende-se a inicial juntado o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br
TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0005106-79.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vicente Elias da Silva

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Nelson Pinto Barbosa

DESPACHO :

Vistos etc. Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso. Para fins de concessão do benefício da gratuidade ou pagamento das custas ao final, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos

legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravado instrumento 00033489120108220000 Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho 07.04.2010). A pretensão do agravante é reformar a decisão que negou os benefícios da justiça gratuita. A motivação foi pelo fato da agravante de não se enquadrar na condição de hipossuficiente. Decisão. O presente recurso não atende os pressupostos necessários, no que diz respeito ao direito atentado, ou seja, capaz de reverter a decisão prolatada pela magistrada. A gratuidade da prestação jurisdicional ou o recolhimento das custas ao final da demanda, apenas são concedidos àqueles que não tem condições alguma de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ante a natureza hoje em dia da taxa judiciária, a de tributo, para a isenção necessita o juiz de uma boa motivação fática. Isso a agravante não trouxe, no sentido de que é pobre no sentido jurídico da lei. Portanto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, porque o agravo é manifestamente improcedente. (Agravado de Instrumento nº 0001286-44.2011.8.22.0000. Rel. Des. Sanção Saldanha. 18/02/2011). Indefiro o pedido de gratuidade, porquanto ausente a comprovação de insuficiência de seus recursos financeiros. Sobre o tema, cito ementa de julgado do qual fui Relator: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. (...) Recurso não provido. (Agravado Interno nº 0011275-74.2011.8.22.000) Junte-se, em 48 horas, o comprovante do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Intime-se. (Apelação nº 0006489-15.2010.8.22.0002. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2012. Desembargador Raduan Miguel Filho) No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar as custas processuais, especialmente por ser o valor da ação de pequena monta, até porque inexistente neste feito documento que possibilite o convencimento de que a condição financeira da requerente é de hipossuficiência. Além disso, a requerente optou por litigar na Justiça Comum, quando poderia, validamente, utilizar-se do Juizado Especial Cível, onde não há custas. Desse modo, indefiro a gratuidade processual ou o pagamento das custas ao final. Assim, emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prCacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003340-88.2013.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:F. G.

Advogado:Justino Araujo (RO 1038)

Embargado:G. G. de F.

Advogado:Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Gervano Vicente (RO 1456)

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro o art. 269, I do Código de Processo Civil, TOTALMANTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por FÁBIO GONÇALVES contra GABRIEL GONÇALVES DE FREITAS e via de consequência determino o prosseguimento regular da execução, convalido a penhora realizada, além de condenar o embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) montante já atualizado até esta data e obtido conforme os critérios definidos no art. 20 do Código de Processso Civil. . Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos de execução 0010456-82.2012.822.0007.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006987-91.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Sinomar Francisco dos Santos

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Executado:Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda. Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos.

Proc.: [0006002-30.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Elival de Albuquerque

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Requerido:Jorge Rueda Grijo

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo co fulcro o art. 269 I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOSMORAISpropostaporLUISELIVALDEALBUQUERQUE contra JORGE RUEDA GRIJO e, via de consequência condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) montante já atualizado até a presente data e obtido conforme os critérios estipulados no art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003660-75.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João de Andrade

Advogado:Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 175 ,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 13.323,20.

Proc.: [0004382-75.2013.8.22.0007](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Rogério dos Santos Peres

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Silvio Pinto Caldeira Junior

DESPACHO :

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso.Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final.Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua São Paulo, 2315, Municipio de Espigão do oeste-ROCacoal-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006596-10.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido:Orlando dos Santos Bolfe

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil, face o acordo entre as partes.Autorizo o desentranhamento dos documentos, quando solicitados, mediante copia nos autos. Transitando e julgado esta decisão, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0007984-45.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado:Vitória Veículos Comércio Ltda Me, Jorge Luís Dias Araújo, Creunice Borges Gonçalves Araújo

Advogado:Advogado Não Informado (000), Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

DESPACHO :

DESPACHO Os valores bloqueados às fls 28, por equívoco deste juízo, foram liberados quando deveriam ter sido transferidos para a conta indicada pelo exequente (fls 57), conforme verifica-se no documento de fls 61. Por esta razão, realizei novo bloqueio no sistema Bacenjud, que restou parcialmente

frutífera fls 64. Intime-se a executada CREUNICE BORGES ALVES ARAUJO, por intermedio de sua advogada (fls 32), via DJ, da penhora efetivada às fls 64.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007180-09.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcia Aparecida Alves e Cia Ltda Me

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Executado:Sonia Bernadete dos Anjos Ramos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

Vistos etc. Indefiro o pagamento das custas ao final, eis que a autora é pessoa jurídica, sendo o valor da ação de pequena monta. Assim, analisando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar as custas processuais, até por quê não trouxe aos autos documentos que comprovem estar a empresa passando por dificuldades financeiras ou qualquer outra justificava para acolher o pedido.Assim, emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002997-29.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. J. R.

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:M. A. B.

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (RO 3.214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

DESPACHO :

DESPACHO Intimem-se as partes para que informem nos autos se compareceram no laboratorio indicado nos autos para a coleta do material, conforme ata de audiência (fls 42). Concedo o prazo de 5 dias para a informação acima.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004238-09.2010.8.22.0007

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 0004238-09.2010.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 60.411,88 aos 23/04/2013

Parte Autora: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Parte Passiva: Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1º LEILÃO: Dia 13/08/2013, às 08 horas e 15 minutos

2º LEILÃO: Dia 29/08/2013, às 08 horas e 15 minutos

DESCRIÇÃO DO BEM: "TODO ESTOQUE FINAL, COMPOSTO POR PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, CONFORME AUTO DE PENHORA DE FLS. 94, E RELAÇÃO DE FLS. 96 A 105 DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA EMPRESA EXECUTADA REMOG RETIFICA DE MOTORES GONÇALVES LTDA, CNPJ 84553569/0001-74, LOCALIZADA NA AV.

CASTELO BRANCO, N. 20562, CACOAL-RO, AVALIADO EM R\$ 37.476,20 (TRINTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)".

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/ Fax:(69)3443-1668 – E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Cacoal-RO, 01/07/2013.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0011601-76.2012.8.22.0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: ELIZETE ALCANTARA NOGUEIRA – CPF 204.674.782-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do executado, acima mencionado, para, no prazo de (05) cinco dias pagar a dívida no valor de R\$ 947,03 (novecentos e quarenta e sete reais e três centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado do término do prazo do presente edital.

Processo: 0011601-76.2012.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN

Valor da Ação: R\$ 947,03 Aos 03/12/2012

Certidão de Dívida Ativa nº: 20120200024507

Cacoal/RO, 26 de abril de 2013

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0010316-48.2012.8.22.0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: JOSÉ CARLOS LIMA – CPF 170.452.821-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do executado, acima mencionado, para, no prazo de (05) cinco dias pagar a dívida no valor de R\$ 893,81 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado do término do prazo do presente edital.

Processo: 0010316-48.2012.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN

Valor da Ação: R\$ 893,81 Aos 17/10/2012

Certidão de Dívida Ativa nº: 20120200021308

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP.: 76963-860 - Fone-Fax: 69 3443-1668 – E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 26 de abril de 2013

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0010324-25.2012.8.22.0007](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Alessandro Rodrigues da Cruz, brasileiro, técnico em informática, CPF 93462565249, RG 948333, nascido aos 22/03/1987, no Município de Belo Horizonte/MG, filho de Aduino Rodrigues da Cruz e Geni Rodrigues Prates.

Finalidade: Citação do Executado, acima qualificado, para, no prazo de (05) cinco dias pagar a dívida no valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0010324-25.2012.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Valor da Dívida: R\$ 574,61, aos 17/10/2012.

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20120200021108.

Cacoal/RO, 25 de abril de 2013.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0010515-70.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Rocha dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Sentença:

Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls 41) nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0005950-63.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B & S Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Leonice Aparecida Tosti Athaide

Advogado: Advogado Não Informado ()

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil, face o acordo entre as partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos, quando solicitados, mediante copia nos autos. Transitando e julgado esta decisão, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0007051-72.2011.8.22.0007](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Francesco Vialetto, Antônio Setembrino Ragnini, Sebastião Garofo, S. G. Serviços Ltda Me, Mohamad Said Yunes Sobrinho, Nedeson Tacconi

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Marcelo Humberto Pires (MG 61141), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Marcelo Humberto Pires (MG 61141), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Marcelo Humberto Pires (MG 61141), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50-B)

DESPACHO :

DESPACHO Abro vistas pelo prazo de 10 (dez) dias para que o requerido Nedeson Tacconi ofereça alegações finais. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0000441-02.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Auxílio – Doença Previdenciário

Requerente: Luiz Mário Martello

Advogado: Leandro Dias Ferreira (OAB/RO 4936)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Juliana Sousa Fernandes Torres – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: 0000211-57.2013.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente: Jovelina Chaves Santos

Advogado: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Juliana de Sousa Fernandes Torres – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: 0001805-43.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente: Jovelina Chaves Santos

Advogado: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Juliana de Sousa Fernandes Torres – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: 0003476-38.2011.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Ricardo Felype Alvorado da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017); Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a Perícia Médica de fls. 125/127.

Proc.: 0000099-25.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Silermá de Souza

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800); Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a Perícia Médica de fls. 108/109.

Proc.: 0000446-24.2013.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Auxílio – Doença Previdenciário

Requerente: Luzinete Alves Freire

Advogado: Leandro Dias Ferreira (OAB/RO 4936)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora da certidão de fl. 25: “Certifico que decorreu o prazo para contestação, sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s). O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 13-06-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório.”

Proc.: 0004127-36.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Fábio Vargas

Advogado: Caroline Salla Corrêa (OAB/MG 131.952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017); Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0002227-18.2012.8.22.0013

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Arrendamento Mercantil

Requerente: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894); Mari Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Borges & Gregeanin Ltda

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 45: “Certifico, eu ANDRÉ VILAS BOAS, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. Mandado de LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO, dirigi-me ao endereço fornecido no mandado, e DEIXEI DE REALIZAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE pois o endereço fornecido é inexistente, e realizadas busca pela comarca também não foi localizado o bem descrito no mandado. Pelo exposto devolvo o Mandado para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Cerejeiras/RO, 20-05-2013 (a) André Vilas Boas, Oficial de Justiça.”

Proc.: 0002871-29.2010.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Nadir Pires

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3.537)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição de fls. 77.

Proc.: 0002132-85.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente: Viviane Rodrigues Gomes

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Cassiano Júnior e outros

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086); Hugo Moura Martins (OAB/RO 4042)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida do DESPACHO de fl. 141: “Chamo o feito à ordem. Inobstante ter sido determinado que as partes manifestassem quanto as provas a serem produzidas, verifica-se que o requerido MAYCON ODILIO REZENDE nomeou à autoria terceiro, tendo sido deferida a suspensão do feito e determinada manifestação da parte autora, nos termos do art. 64 do CPC (fl. 88). No entanto, instada para manifestar, a parte autora recusou a nomeação (fls. 93/94), não havendo até o presente momento

decisão quanto a negativa da parte. Assim, considerando a recusa da parte autora à nomeação, nos termos do art. 67 do CPC, intime-se o requerido MAYCON, por seu advogado, para apresentar resposta do réu no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. Expeça-se o necessário. Cerejeiras, 29-04-2013. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito.”

Proc.: [0000444-54.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Auxílio – Doença Previdenciário

Requerente: Marlene Ribeiro Tavares

Advogado: Leandro Dias Ferreira (OAB/RO 4936)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Lisandre M. P. Zulian – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0003696-02.2012.8.22.0013](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito Detran - RO

Advogado: Wilson Luiz Negri – Subprocurador Regional de Vilhena

Executado: Flávia Amâncio Pinto

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a Certidão de fls. 16, a seguir transcrita: “Certifico que decorreu o prazo de SUSPENSÃO. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras-RO, 21-06-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório”.

Proc.: [0003834-66.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente: Jovita Fernandes de Jesus

Advogado: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Lisandre Marcondes Paranhos Zulian – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000445-39.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Marcia Antonia de Oliveira

Advogado: Leandro Dias Ferreira (OAB/RO 4936)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Lisandre M. P. Zulian – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0002909-70.2012.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de Sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258); Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889)

Executado: Lucilene Maria da Costa

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora da certidão de fl. 47: “Certifico que decorreu o prazo para pagamento do débito, sem manifestação do executado. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 21-06-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório.”

Proc.: [0000209-87.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente: Nazide Leite Teixeira

Advogado: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0003620-46.2010.8.22.0013](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia - CRMV/RO

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Executado: Cerejeiras Comércio e Representação de Nutrição Animal Ltda e outros

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente da certidão de fl. 78: “Certifico que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução, sem manifestação da(s) parte(s) executada(s). O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 21-06-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório.”

Proc.: [0000589-13.2013.8.22.0013](#)

Classe: Monitória

Assunto: Consórcio

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258); Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889)

Requerido: Leonael Batista de Paula

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora da certidão de fl. 39: “Certifico que decorreu o prazo para apresentação de embargos, sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s). O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 13-06-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório.”

Proc.: [0001577-68.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente: Maria Raquel dos Santos

Advogado: Leonardo Dias Ferreira (OAB/RO 4936)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Advogado: Antônio Carlos Mota Machado Filho – Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000380-44.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Santino Rozanski

Advogado: Caroline Salla Corrêa (OAB/MG 131.952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000708-08.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Junior Alencar de Oliveira

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592);

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800); Alan Leon Krefta

(OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora da certidão de fl. 60: "Certifico que decorreu o prazo sem manifestação do(s) patrono(s) da parte(s) requerida acerca da comprovação do pagamento dos honorários do perito. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 24-06-2016. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório."

Proc.: [0001725-50.2010.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096); Daniele

Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Executado: José Luiz Cividini

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807);

Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face ao resultado negativo dos leilões de 1º e 2º praça.

Proc.: [0002750-30.2012.8.22.0013](#)

Classe: Embargos à Execução

Embargante: Sadi Ariovaldo Pithan Dill e outros

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 350-A); Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 73: "Certifico, eu, JORDÃO MARTINS GONÇALVES, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. Mandado de CONSTATAÇÃO, mandado nº 94633/2013, em diligência, dirigi-me aos endereços constantes no mandado, e, CONSTATEI QUE o bem penhorado é utilizado para fins RESIDENCIAIS, sendo que moram no imóvel o casal: a Sra. Vanderleia Ortolan Dill e o Sr. Sadi Ariovaldo Pithan Dill,

e suas filhas Ana Desirre Ortolan Dill e Ana Teophania Ortolan Dill. Pelo exposto devolvo o Mandado para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Cerejeiras/RO, 17-05-2013 (a) Jordão Martins Gonçalves, Oficial de Justiça."

Proc.: [0017229-67.2008.8.22.0013](#)

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)

Executado: Irani Gomes da Silva - ME

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face ao resultado negativo da penhora on-line.

Proc.: [0000477-78.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Edna de Souza Soares

Advogado: Thaís Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922); Aristides

Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083); Alvaro Luiz da

Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch

(OAB/AC 800)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerido para comprovar(em) o pagamento dos honorários do perito que importam em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Proc.: [0003894-39.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Luzia Marcelino Lelis

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Brasilprev Seguros e Previdência S/A

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente da certidão de fl. 35, a seguir transcrita, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

CERTIDÃO: "Certifico que decorreu o prazo para apresentação de contestação, sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s). O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 20-06-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório."

Proc.: [0004346-83.2011.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Vanderlei Grosselli Telles

Advogado: Thaís Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922); Aristides

Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017);

Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4.418); Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição de fls. 137/138.

Proc.: [0001227-51.2010.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Executado: Giancarlo Rebelato e outros

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134); Marianne A. e V. de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face ao resultado negativo dos leilões de 1º e 2º praça.

Proc.: [0000779-73.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente: João Francisco Terlan

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Serra Negra Turismo Ltda ME e outros

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre os documentos de fls. 65/66.

Proc.: [0000155-24.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Josimar Gonçalves Ferreira

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904); José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897); Carla Regina Schons (OAB/RO3900)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369); Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000084-22.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Mario José Alves da Silva

Advogado: Leony Fabiano dos S. Tavares (OAB/RO 5200); Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341); Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)

Requerido: Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0001107-08.2010.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissni (OAB/RO 4567); Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Executado: Jeberson Rebelato e outros

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134); Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do DESPACHO de fl. 197: "Defiro o pedido de fl. 196. Anote-se no Sistema o nome do advogado, Dr. GUSTAVO AMATO PISSINI, para que as publicações sejam efetuadas em nome deste. Cerejeiras, 13-05-2013. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito."

Proc.: [0000590-32.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Direito de Imagem

Requerente: Nivia Fátima Canela de Menezes Povidaiiko

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: L. A. Agência Correio de Notícias Ltda ME e outros

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654/A)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais, por memoriais.

Proc.: [0004130-88.2012.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123); Marly Vieira T. S. De Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: Oldemar César Tavares

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a penhora on line ter restado infrutífera.

Proc.: [0000531-15.2010.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416); Dayanne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Executado: Daiani Carolini Gomes e Cia Ltda e outros

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face ao resultado negativo da penhora on-line.

Proc.: [0004006-08.2012.8.22.0013](#)

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1vara@tj.ro.gov.br

JUIZA: Elisangela Nogueira

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO N. 079/2013

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) executado(a/s), abaixo nominado(s), encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Processo: 0004006-08.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO

Adv: Procurador Municipal

Executado: José Gomes de Souza

Co-Responsável: Não Informado

Dívida Ativa: 608/2010, 443/2012, 444/2012

Valor: R\$ 555,82 - atualizada em 21/11/2012, fls. 03

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro, CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283. fb Cerejeiras-RO, 02 de julho de 2013.

(a) Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Proc.: 0003956-79.2012.8.22.0013

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1vara@tj.ro.gov.br

JUIZA: Elisangela Nogueira

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO N. 080/2013

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) executado(a/s), abaixo nominado(s), encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Processo: 0003956-79.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO

Adv: Procurador Municipal

Executado: Paulo Sérgio Carvalho Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.236.041-04

Co-Responsável: Não Informado

Dívida Ativa: 550/2012, 551/2012

Valor: R\$ 1.103,26 - atualizada em 08/11/2012, fls. 03

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro, CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283. fb

Cerejeiras-RO, 02 de julho de 2013.

(a) Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Proc.: 0004056-34.2012.8.22.0013

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1vara@tj.ro.gov.br

JUIZA: Elisangela Nogueira

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO N. 081/2013

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) executado(a/s), abaixo nominado(s), encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias pagar o débito

acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Processo: 0004056-34.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO

Adv: Procurador Municipal

Executado: Otaniel Moreira Gomes

Co-Responsável: Não Informado

Dívida Ativa: 956/2010, 957/2010, 445/2012

Valor: R\$ 726,02 - atualizada em 21/11/2012, fls. 03

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro, CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283. fb

Cerejeiras-RO, 02 de julho de 2013.

(a) Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Proc.: 0023360-68.2002.8.22.0013

1ª VARA GENÉRICA

SUGESTÕES OE RECLAMAÇÕES, FACAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Cjs 1vara @tj.ro.gov.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 083/2013

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a/s) executado(a), abaixo nominado(s) por seu responsável(is) legal, JAIR DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 114.891.382-34 e ADEMIR MIRANDA, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.316.658-83, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar o débito acrescido de juros e correção monetária, ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), sob pena de serem-lhes penhorados e/ou arrestados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida

Processo: 0023360-68.2002.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Exequente: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Adv.: Procurador(a) Federal

Executado: Madeireira Adejase Ltda e outros, CNPJ/MF: 63.753.339/0001-89

Co-Responsável(is): JAIR DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 114.891.382-34 e ADEMIR MIRANDA, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.316.658-83

Natureza da Dívida: CDA 110000004354

Valor: R\$ - 23.101,83 - atualizado em 30/07/2012, fls 131

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76.997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235 fb

Cerejeiras-RO, 02/07/2013.

(a) Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Proc.: 0004009-60.2012.8.22.0013

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1vara@tj.ro.gov.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO N. 084/2013

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) executado(a/s), abaixo nominado(s), encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Processo: 0004009-60.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO

Adv: Procurador Municipal

Executado: Antônio Eustáquio de Oliveira

Co-Responsável: Não Informado

Dívida Ativa: 603/2012, 368/2012, 601/2012, 602/2012

Valor: R\$ 1.984,51 - atualizada em 21/11/2012, fls. 03

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro, CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283. fb

Cerejeiras-RO, 02 de julho de 2013.

(a) Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Proc.: 0003950-72.2012.8.22.0013

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1vara@tj.ro.gov.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO N. 096/2013

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) executado(a/s), abaixo nominado(s), encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Processo: 0003950-72.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO

Adv: Procurador Municipal

Executado: Antônio Soares de Oliveira

Co-Responsável: Não Informado

Dívida Ativa: 507/2012, 505/2012, 506/2012

Valor: R\$ 694,46 - atualizada em 21/11/2012, fls. 03

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro, CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283. fb

Cerejeiras-RO, 02 de julho de 2013.

(a) Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTORIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0003812-08.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Sergio João Valesan

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Requerido: Anderson Sobrinho da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Intimar o patrono do requerente do r. DESPACHO a seguir transcrito: "Intimem-se as partes para comparecerem na audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 27/08/2013, às 11 horas, sendo advertidas de que deverão trazer suas testemunhas, caso desejem produzir provas, ou requerer a intimação das mesmas no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da audiência. Cientifique que as partes deverão trazer no máximo três testemunhas, independente de intimação, mesmo assim juntando em cartório o rol das mesmas em prazo de quinze dias antes da audiência, sob pena de não serem as testemunhas ouvidas. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Proc.: **0001870-38.2012.8.22.0013**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Pedro Matos de Araújo

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0001870-38.2012.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Furto

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Pedro Matos de Araújo, brasileiro, nascido em 29/6/1985, no Município de Pontes e Lacerda/MT, filho de José Amílto de Araújo e Ana Gomes de Matos, atualmente em lugar incerto.

Advogado: Defensor Público

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado Pedro Matos de Araújo, acima qualificado, para comparecer perante a sala de audiências deste Juízo, situada no endereço abaixo mencionado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 28/8/2013, às 11 horas, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte

minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a sentença, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

Cerejeiras, 2 de Julho de 2013.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Proc.: 0002110-61.2011.8.22.0013

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Ailton da Silva Gomes

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Executado:Lucimar Fernandes Silva, José Oliveira dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

Sentença:

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o autor instado a se manifestar deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 42 e 46).Cumprir destacar que o exequente foi intimado no endereço declinado na inicial, sendo que conforme certidão de fl. 46 mudou de endereço sem comunicar novo endereço a este juízo.Consoante estabelece o art. 19 , § 2º da lei 9099/95, é eficaz a intimação realizada no mesmo endereço anteriormente indicado, haja vista que não houve comunicação ao juízo sobre a posterior mudança de endereço.Assim, o feito deve ser extinto, máxime na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ou cumprimento de mandado de intimação no endereço que fora declinado nos autos.A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço,consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência/mandado não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012). Ademais, inaplicável a súmula 240 do STJ, em vista do disposto no art. 51, §1º da Lei 9.099/95, que prescreve que a extinção do processo, independerá em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, assim como, que o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo, motivo pelo qual se afasta a aplicação da Súmula 240/STJ “ (AGA 1.093.239, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15.10.09). Não obstante a intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, tal providência não se faz necessária tendo em vista quem em qualquer hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito (no caso dos processos perante os Juizados Especiais), seja ela decorrente das normas especiais dos arts. 51 e 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, seja do art. 267 do CPC, dispensa-se a prévia intimação da parte. Contrariamente ao que prevê o § 1º do art. 267 do CPC, a lei especial privilegia o princípio da celeridade e não dá à parte oportunidade de suprir a inércia, impondo desde logo a extinção do processo (§ 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95).Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. CONDIÇÕES PROCESSUAIS ATENDIDAS. MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. ÔNUS DO EXEQÜENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO IMEDIATA.I. A inatividade processual do exequente, precedida de regular intimação encaminhada ao endereço constante dos autos, imanta de legitimidade a extinção da execução por abandono.II. Cabendo

à parte manter atualizado nos autos o seu endereço, reputa-se regular a intimação pessoal feita no endereço indicado. III. Resta configurado o abandono se o exequente, mesmo depois da intimação, não promove o regular andamento do feito, inexistindo prazo processual a ser observado entre o DESPACHO que determina o impulsionamento e a sentença extintiva. IV. O legislador, ratificando os critérios de economia processual e celeridade que norteiam o processo civil no âmbito dos Juizados Especiais, ampliou as hipóteses de extinção sem apreciação do mérito para os feitos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo.V. Não merece reforma a sentença que, à vista da manifesta inércia do credor em promover o andamento do feito, extingue o processo com fundamento no art. 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais, c/c art. 267, III, do Código de Processo Civil, máxime quando também se vislumbra na espécie a hipótese de extinção calcada na inexistência de bens penhoráveis. Inteligência do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. (TJ/DFT -1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ACJ AP. Cível no Juizado Especial, 2003.01.1. 086123-6, Relator Juiz JAMES EDUARDO OLIVEIRA).Portanto, a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito é evidente, em face do abandono da causa por mais de 30 dias, restando caracterizada sua desídia, não podendo o processo permanecer paralisado indefinidamente, sobrecarregando e onerando a máquina judiciária.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III. Desde já autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e/ou recibo nos autos.Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000729-47.2013.8.22.0013

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Maria Istelia de Oliveira

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

Requerido:Banco Bmc S/a.

Advogado:Não Informado (xx)

Sentença:

Intimar as partes sobre a sentença proferida nos autos, cujo dispositivo segue transcrito: “ Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial da pretensão formulada por MARIA ISTELIA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., e:a) declaro nulo o contrato de n. 733470726 (fl. 18), em face da infringência das normas consumeristas e da presença de dolo por parte do requerido, devendo ser excluída toda e qualquer na aposentadoria da requerente em face daquele contrato;b) assim como, CONDENO indenizar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais atualizados segundo os índices divulgados pelo TJRO, a partir desta data (desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ);c) a empresa ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos) a título de devolução dos valores pagos indevidamente, com juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO. Em consequência, extingo o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após

o trânsito em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e enunciado 105 do FONAJE. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Não havendo pedido de execução, dê-se baixa archive-se. P. R. I. Cumpra-se."

Proc.: [0003109-77.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Joaquim Rodrigues

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Valmir Burdz (RO 2086)

Sentença:

Intimar as partes sobre a sentença proferida nos autos, cujo dispositivo segue transcrito: "Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOAQUIM RODRIGUES em face da instituição financeira requerida BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e declaro inexistentes os débitos inscritos nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 14), confirmando a decisão de fl. 15 e determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente a tais débitos, bem como condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, a partir da publicação desta decisão. Em consequência, extingo o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Após o trânsito em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e enunciado 105 do FONAJE. Não havendo pedido de execução, dê-se baixa archive-se. P. R. I. Cumpra-se."

Proc.: [0001257-81.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Rozelaine Tesser da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

Requerido:Sansung Eletrônicos da Amazônia Ltda

Advogado:Não Informado (xx)

Sentença:

Defiro o pedido de que as publicações e intimações do presente feito sejam realizadas em nome do causídico FABIO RIVELLI, OAB/SP nº 297.608.Ademais, considerando que as partes entabularam acordo, consoante se depreende às fls. 17/19.HOMOLOGO o acordo, por sentença, mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autosAutorizo o desentranhamento de documentos mediante cópia e recibo nos autos. P. R. I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002506-04.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edirã Vieira da Silva

Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido:Bradesco Seguros S/A

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO :

Considerando a realização da perícia designada, expeça-se alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em fl. 105. Intime-se o réu a efetuar o pagamento dos honorários de perito restantes, pessoalmente, se necessário, expedindo-se alvará do valor para a perita, sem necessidade de nova conclusão.Às partes, para manifestação sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003889-51.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gilberto José Giannasi

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Luiz Carlos Desbesell, Osvaldo Serafim de Matias

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO :

Ao exequente para requerer o que de direito, face a devolução da carta precatória (fls. 83/99), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000321-90.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janira Gonçalves Sobrinho

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

Sentença:

Janira Gonçalves Sobrinho ingressou com Ação Previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a extinção do feito por sua desistência (fl. 71). Ante a desistência do requerente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade processual deferida, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual n. 301/90 e do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 1.060/50.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais existentes nos autos, mediante recibo e cópia. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão de que a requerida não constituiu advogado.Arquivem-se, oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.P. R. I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001201-48.2013.8.22.0013](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Luis Salvador Marques da Silva Neto, Rosângela Godoy de Lima

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido:Bradesco Consórcios Ltda.

Decisão:

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de requisição de informações pelo E. TJRO. Conforme o art. 896 do Código de Processo Civil, poderá o réu alegar na contestação as matérias ali indicadas. No caso em tela, o réu argumentou que a recusa foi justa (art. 896, II do CPC), em razão do inadimplemento do réu, e que o depósito não foi

integral (art. 896, IV do CPC). Considerando que o parágrafo único do art. 896 impõe que a alegação do inciso IV será admissível somente se o réu indicar o montante que entende devido, não sobrevivendo este aos autos. Assim, intime-se o réu a indicar o valor devido e, sobrevivendo este valor, intime-se o réu a promover o depósito da quantia em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001658-80.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Tarumã Ltda

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido: Rodotécnica Ind. de Imp. Rod. Ltda

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

Em relação ao procedimento, razão assiste ao d. advogado, devendo a ação ser recebida no procedimento ordinário. Assim, cite-se o réu no endereço declinado na inicial para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do Código de Processo Civil). Após a citação e resposta do réu, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de revogação da decisão que não concedeu a tutela antecipada, a mantenho, pelos motivos ali esposados, já que não há, no contrato realizado entre as partes, a definição da data. Exclua-se a audiência designada anteriormente da pauta. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003249-82.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Mauricio da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Madeivan Comércio de Madeiras Ltda, Mauro César Arruda da Silva, Alan Djones Araujo

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO :

Realizada pesquisa no sistema RENAJUD, manifeste-se o Exequente sobre o resultado negativo, no prazo de cinco dias. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002997-79.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza - Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Josue Souza Ribeiro

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (RO 3021)

DESPACHO :

Vista à parte Autora para manifestar-se sobre a baixa da restrição e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001823-40.2007.8.22.0013](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado: Reinaldo José de Souza Neto, Valdinei Antonio Vasconcelos

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO :

Manifeste-se o Exequente sobre a pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD, no prazo de cinco dias. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0014874-84.2008.8.22.0013](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Executado: Durval José Moura Milani e Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO :

Manifeste-se a Exequente sobre a restrição do veículo, realizada via sistema RENAJUD, no prazo de cinco dias. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002021-04.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Hugo Pedro Fernandes de Souza, Roseli Candida de Souza

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte Credora do r.

DESPACHO a seguir transcrito: "Intimem-se os Executados a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas a propriedade do bem ofertado à penhora. Havendo comprovação, intime-se a parte Credora a se manifestar sobre o bem ofertado, no prazo de cinco dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de agosto de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000064-17.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdemiro Alves da Silva (Requerente)

Advogado(s): Manoel Elias de Almeida (OAB 280 RO)

Banco Bonsucesso S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 111.038 MG, OAB: 115.450 MG, Rafaela

Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO), OAB:74.181 MG, OAB:96.864 MG

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seus Advogados, da r. Sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: “Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida a espécie de ação de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito e dano moral. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas. Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito. Alegou o autor em sua inicial que realizou um empréstimo consignado em seu benefício com a requerida, no valor de R\$ 1.453,67, para a aquisição de um aparelho fisioterapêutico. Narrou que posteriormente rescindiu o contrato de compra e venda, devolveu o aparelho para a fornecedora, bem como requereu verbalmente a rescisão do aludido empréstimo, com a consequente restituição dos valores depositados, o que foi assentido pelo banco requerido. Alegou por fim que mesmo rescindido o contrato de empréstimo a empresa requerida continuou procedente os descontos das parcelas, razão pela qual vem a Juízo requerer a repetição do indébito, a rescisão do contrato e reparação a título de dano moral. Por sua vez, narrou a requerida em sua defesa que diferentemente do alegado pela parte autora aquela não efetuou qualquer desconto em seu benefício previdenciário, estando o contrato, objeto da lide, suspenso desde a primeira parcela. Alegou também que não houve comprovação dos supostos danos morais, bem como ser incabível a repetição do indébito por constituir os fatos engano justificável. Ao final requereu a improcedência da ação. Pois bem. Inicialmente impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Daí, convém preponderar que, em se tratando de relação consumerista, como no caso dos autos, paira a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga a culpa da requerida, mas apenas da existência do nexo de causalidade entre a injuridicidade da ação praticada e o dano suportado. Dito isso, após detida análise, entendo que o dano moral pretendido pelo autor ficou notadamente demonstrado nos autos em razão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, estando o contrato de empréstimo rescindido e suspenso. É certo que tais fatos configuraram uma violação indevida ao patrimônio do autor, gerando nítida falha na prestação de serviço da ré. Nesse caso, conforme já exposto, a responsabilidade civil pelos danos morais causados ao autor são de natureza objetiva, uma vez que decorreram do próprio ato ilícito, assim, descabe até, a comprovação de culpa. Eis o entendimento da jurisprudência: **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. I RESPONSABILIDADE CIVIL. O desconto indevido sobre valores de titularidade do consumidor acarreta o dever de indenizar os danos morais experimentados.**

Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. II **REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.** Para a repetição de indébito em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é necessária comprovação do efetivo pagamento indevido. **APELOS PROVIDOS PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível Nº 70051082493, Relator(a): DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO; Nona Câmara Cível Comarca de Porto Alegre; Julgamento: 26/10/2011). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados. Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes requeridas, fixo a indenização no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto à repetição de indébito, esse pedido também deve ser julgado procedente, de acordo com o entendimento da jurisprudência coligida anteriormente. Nos termos do art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou. Portanto, em razão dos descontos indevidos realizados nos vencimentos do autor, estando o empréstimo suspenso, no valor comprovado nos autos de R\$ 235,00 (mês de novembro 2010 à março de 2011), é direito deste receber os valores pagos em dobro, totalizando, assim, a quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL**, e o faço para condenar Banco Bonsucesso S. A., a pagar a parte autora, Valdemiro Alves da Silva, danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já corrigidos (Súmula 362 do STJ) e o valor de R\$ 470,00, a título de repetição de indébito, corrigidos monetariamente desde cada desconto e juros de mora desde a citação. Declaro rescindido o contrato debatido nos autos. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Transitada em julgado intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C. Colorado do Oeste, em 12 de Junho de 2013 Márcia Regina Gomes Serafim”

Proc: 1000394-14.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliete Ferreira de Freitas(Requerente)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

Intercom Central de Celulares LTDA EPP(Requerido)

Advogado(s): Darlincy Veronez Pagotto Roma(OAB 5802 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes requerente e requerida, por via de seus Advogados, do r. DESPACHO proferido nos autos a seguir transcrito: "Vistos etc. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste, em 21 de Junho de 2013 Márcia Regina Gomes Serafim"

Proc: 1000317-05.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lúcia Maria Badaró(Requerente)

Advogado(s): Simoni Rocha(OAB 2966 RO)

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira(Requerido)

Advogado(s): Elaine Aparecida Perles(OAB 2448 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes requerente e requerida, por via de seus Advogados, da r. Sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: "Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com dano moral e tutela antecipada. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas. Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito. Alegou a autora em inicial que recebeu uma notificação de débito da empresa ré, no valor de R\$ 9.599,93, referente a um suposto empréstimo, que narrou jamais contraiu. Sustentou que vem sofrendo pressão psicológica devido a iminência de ter seu nome incluso no rol dos maus pagadores, requerendo, face a isso, indenização a título de dano moral e que seja declarado inexistente o mencionado débito. Por sua vez, narrou a requerida em sua defesa que o débito na qual busca a autora seja declarado inexistente e que supostamente lhe tem gerado pressão psicológica, é fruto de um contrato de turismo, de nº 20007709521, cujo crédito foi cedido para o requerido. Narrou que a autora adquiriu um pacote de viagem, firmando um contrato de financiamento, e que por meio desta demanda busca se esquivar da obrigação de quitar a operação. Em razão disso requereu a improcedência da presente ação. Pois bem. Inicialmente, convém preponderar que apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação acerca da legitimidade do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar que a requerente efetivamente aderiu aos serviços que vinham sendo cobrados. Desta forma, se a autora realmente estivesse em débito com a requerida, caberia a esta trazer prova nesse sentido. Neste contexto, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito. Impõe-se registrar ainda que nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, competia a parte requerida instruir sua defesa com os documentos destinados a provar-

lhe as alegações, que no presente caso seriam unicamente documentais, por ser a questão apenas de direito. Dito isso, em não havendo nos autos qualquer prova que legitime a cobrança dos debatidos débitos, referente ao suposto serviço de turismo, entendo que o pedido da autora deve ser julgado procedente, no sentido de declarar inexistente o débito discutido a essa ação. Lado outro, no que concerne ao dano moral, entendo que esse pedido deve ser julgado improcedente. Não verifico em relação aos fatos debatidos no processo, qualquer violação aos atributos da personalidade do autor geradores do dever de indenizar. Ademais, é entendimento sedimentado na doutrina que a cobrança pura e simples, sem qualquer conduta vexatória ou agressiva, não são, por si, capazes de gerar danos na esfera psicológica do agente, capaz de legitimar a reparação a título de dano moral. Veja o entendimento da jurisprudência: Responsabilidade civil. ação de indenização por DANO MORAL. AVISO DE COBRANÇA. A correspondência enviada ao consumidor não diz com abuso de direito, sendo mero aviso de cobrança. Não comprovado o efetivo cadastramento do nome do demandante em órgãos de proteção ao crédito, ônus que competia ao mesmo, a pretensão indenizatória não merece ser acolhida. Sentença confirmada. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. Decisão unânime. (Processo: AC 70042475632; RS Relator(a): Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julgamento: 26/05/2011; Órgão Julgador: Décima Câmara Cível). Observe-se que a autora não pagou qualquer valor ou teve qualquer desconto em conta bancária relativa ao débito, não sofrendo prejuízos morais, mas mero aborrecimento em decorrência da cobrança. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para declarar inexistente o débito debatido na lide, visto que não comprovado nos autos qualquer relação jurídica entre as partes. Julgo improcedente o pedido de dano moral, pelas razões acima aduzidas. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Transitada em julgado, arquivem-se. PRIC. Colorado do Oeste, em 12 de Junho de 2013 Márcia Regina Gomes Serafim"

Proc: 1000339-63.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Antonio Pereira Filho(Requerente)

OI Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seus Advogados, da r. Sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: "Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido cominatório, danos morais e tutela antecipada. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas. Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito. Pois bem. Inicialmente observo, que, tendo em vista

a relação de consumo que gerou a presente demanda, foi invertido nos autos o ônus da prova no DESPACHO inicial (mov. 6). Assim, em que pese a narrativa apresentada pela requerida na contestação acerca da legitimidade do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar que o requerente efetivamente aderiu aos serviços que vinham sendo cobrados. Desta forma, se o autor realmente estivesse em débito com a requerida, caberia a esta trazer prova nesse sentido. Neste contexto, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito, anotando-se que se tratava de prova documental (contrato), portanto de fácil produção. Não há nos autos qualquer documento que demonstre que a linha de telefone móvel, de nº 8488-7956, o qual originou o débito discutido na presente lide, foi contratado pelo autor. Não consta nem tão pouco quais foram as chamadas realizadas pelo requerente. Há apenas uma fatura, o que por si só não demonstra a existência do negócio jurídico. Dito isso, em não havendo nos autos qualquer prova que legitime a cobrança dos debatidos débitos, referente ao suposto plano Oi Conta Total 2, entendo que o pedido da autora deve ser julgado procedente, no sentido de declarar inexistente o débito discutido a essa ação. Lado outro, no que concerne ao dano moral, entendo que esse pedido deve ser julgado improcedente. Não verifico em relação aos fatos debatidos no processo, qualquer violação aos atributos da personalidade do autor geradores do dever de indenizar. Ademais, é entendimento sedimentado na doutrina que a cobrança pura e simples, sem qualquer conduta vexatória ou agressiva, não são, por si, capazes de gerar danos na esfera psicológica do agente, capaz de legitimar a reparação a título de dano moral. Veja o entendimento da jurisprudência: Responsabilidade civil. ação de indenização por DANO MORAL. AVISO DE COBRANÇA. A correspondência enviada ao consumidor não diz com abuso de direito, sendo mero aviso de cobrança. Não comprovado o efetivo cadastramento do nome do demandante em órgãos de proteção ao crédito, ônus que competia ao mesmo, a pretensão indenizatória não merece ser acolhida. Sentença confirmada. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. Decisão unânime. (Processo: AC 70042475632; RS Relator(a): Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julgamento: 26/05/2011; Órgão Julgador: Décima Câmara Cível). Observe-se que o autor não teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, limitando-se a requerida em cobrar o autor por notificações. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para declarar inexistente o débito debatido na lide, visto que não comprovado nos autos qualquer relação jurídica entre as partes. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Confirmo a decisão de tutela antecipada no sentido de condenar a requerida a se abster de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito debatido nesta lide. Por fim, condeno a requerida a obrigação de não fazer, a fim de que esta não mais envie faturas à autora, em razão desses débitos, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 200,00 por descumprimento, revertido em favor do autor. Sem custas e sem honorários, nesta fase. PRIC. Transitada em julgado, arquivem-se. Colorado do Oeste, em 20 de Junho de 2013 Márcia Regina Gomes Serafim “

Proc: 1000183-46.2011.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilvan Rocha Filho(Autor)

Advogado(s): Gilvan Rocha Filho(OAB 2650 RO)

Pemaza S/A(Réu)

Advogado(s): Carlos Luiz Pacagnan(OAB 107B RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seu advogado, do r. DESPACHO proferido nos autos, a seguir transcrito: “Vistos e examinados. Nada manifestar-se nos autos, prestação jurisdicional exaurida. A título de esclarecimento conforme mov. 75, concernente ao bloqueio judicial de valores via sistema bacenjud, apenas os valores localizados na conta do Banco do Brasil foram bloqueados e penhorados por este juízo. Os valores localizados na conta do Banco da Amazônia não foram penhorados, sendo posteriormente desbloqueados. Intime-se.

Após, voltem os autos ao arquivo. Colorado do Oeste, em 20 de Junho de 2013 Márcia Regina Gomes Serafim”

Proc: 1000314-50.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adelina Maria da Silva(Requerente)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO), Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO), Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO), EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS(OAB 884 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seus Advogados, da r. Sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: “Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas. Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito. Pois bem. Cinge a questão em saber se o corte ocorrido no fornecimento dos serviços de abastecimento de água na residência da autora por débitos pretéritos é ou não legítimo. Analisando os documentos apresentados nos autos, verifico que as parcelas referentes aos meses de fevereiro e março de 2013, foram devidamente pagas pela requerente, assim, o corte se deu por débitos pretéritos, o que é confirmado pela própria requerida em sua contestação, que narra que a autora é devedora de água há muitos anos. A jurisprudência firmou entendimento de que a fornecedora de água pode proceder a suspensão de seus serviços, desde que se dê por débitos recentes e o consumidor seja devidamente notificado. Sendo assim, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a suspensão por débito pretérito é considerada indevida, gerando, por consequência, o dever de reparar o dano. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DESPROPORÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 6. O corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois,

a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes. 7. O acórdão, embasado na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o dano moral a ensejar reparação decorrente da suspensão indevida do serviço de fornecimento de energia e manteve o valor fixado na sentença a título de indenização. (AgRg no AREsp 284187 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0009557-0; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2013) Ora, se os débitos de fevereiro e março estavam devidamente pagos, e a empresa requerida procedeu o corte da água no próprio mês de março, por certo que assim o fez por débitos pretéritos. Além do que, não há nos autos qualquer prova de que a autora foi previamente notificada acerca do corte. Ora, não se pode admitir que a fornecedora de água mantenha-se inerte durante anos, sem tomar qualquer medida para recebimento do crédito, tolerando que a autora permanecesse inadimplente durante anos e agora proceda o corte da água por débitos pretéritos e ainda sem notificar a autora. Nas relações de consumo, em havendo falha na prestação de serviço pela parte ré, a responsabilidade civil pelos danos morais causados ao autor tornam-se de natureza objetiva, uma vez que decorreram do próprio ato ilícito, assim, descabe até, a comprovação de culpa. Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia a pagar a parte autora, Adelina Maria da Silva, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já corrigidos, a título de danos morais. Confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Transitada em julgado intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C. Colorado do Oeste, em 13 de Junho de 2013 Márcia Regina Gomes Serafim"

Proc: 1000391-59.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciléia Alvarenga Soares(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido)

Advogado(s): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB 4875 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seu Advogado, da r. Sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida a espécie de Ação Declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com danos materiais, danos morais e tutela antecipada. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, sendo prescindível novas provas. Antes de adentrar na resolução do mérito, imprescindível o enfrentamento da preliminar suscitada, a qual merece rejeição. Requer parte

requerida em preliminar a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré encontra-se em Liquidação Extrajudicial, não podendo, portanto, nos termos do artigo 18, alínea a, da Lei 6.024/74, serem intentadas quaisquer outras ações, enquanto durar a liquidação. De plano, verifico que não prospera as alegações da requerida, não se cogitando a suspensão da ação, nem tão pouco a sua extinção sem resolução de mérito, vez que a presente demanda trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual a autora busca a constituição de título executivo. Esta sim, caso existisse, geraria a suspensão do feito, o que não é o caso. Em hipóteses tais, o E. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a não incidência do art. 18, 'a', da Lei nº 6.024/74, in verbis: "No caso específico dos autos, a suspensão das ações contra instituição financeira em liquidação extrajudicial (Lei 6.024/1974, art. 18) não se aplica ao processo de conhecimento que se encontra em "estado adiantado de composição, para determinar que o credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante" (REsp 635.865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma). Vencida esta primeira etapa, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito. Cinge a questão em saber se os descontos efetuados pela requerida, referentes ao suposto empréstimo consignado, são devidos, posto que contratados, ou indevidos, conforme narrou a autora. Pois bem. Analisando detidamente os autos entendo que o pedido da autora deve ser julgado procedente, pois em que pese as alegações da requerida, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar que os descontos são legítimos, anotando-se que se tratava de prova documental, portanto de fácil produção. Assim, não tendo a requerida comprovado a legitimidade da contratação, conclui-se que os descontos foram indevidamente realizados e o pedido merece ser julgado procedente. Deve, entretanto, ser analisada a responsabilidade da requerida na realização dos descontos indevidos, tendo em vista que resta patente a ocorrência de fraude praticada por terceiro. Está claro que a requerida agiu com negligência, permitindo que terceiro realizasse débitos em nome da autora, utilizando-se dos números de seus documentos pessoais, sem ter os cuidados necessários para evitar fraudes. Entretanto, neste caso, não se deve atribuir a culpa exclusivamente ao terceiro fraudador, eis que a requerida foi negligente ao não observar as cautelas devidas na realização dos contratos de sua responsabilidade. Ora, o ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui ato de terceiro, excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas instituições financeiras, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o requerido assumir os ônus de sua conduta negligente. Em casos quejandos, o entendimento assente dos Tribunais pátrios é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO COM CONSEQUENTE DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Inexistência de argumentos capazes

de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Matéria exaustivamente tratada no acórdão. 2. Indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pelo autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem fixado. 3. Recurso conhecido e improvido. (APL 142817420108190205 RJ 0014281- 74.2010.8.19.0205, Relator(a): DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, 28/08/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL) AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. 1) Responsabilidade civil objetiva. Presença. Artigos 3º, § 2º, e 17, do CDC. Súmula nº 297/STJ. Incidência do regime jurídico consumerista ao caso concreto. Artigo 14, caput, do CDC. Irrelevante se discutir a existência de dolo ou culpa. 2) Culpa exclusiva de terceiro. Ausência. Artigo 14, § 3º, inciso II, in fine, do CDC. Uso de documentos da autora, sem sua autorização, para contratar empréstimo consignado com o réu. Caso fortuito interno, concretização de um risco inerente à atividade de uma instituição financeira. Nexos causal mantido. 3) Indenização. Réu já foi condenado, em primeiro grau, a restituir em dobro os valores indevidamente debitados (artigo 42, parágrafo único, do CDC). Cumular essa sanção com uma indenização relativa a danos morais configuraria bis in idem. Danos morais, aliás, não verificados no caso presente. (APL 5546720118260189 SP 0000554- 67.2011.8.26.0189, Relator(a): Roberto Maia, 31/07/2012, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado) Assim, vislumbrada está a conduta ilícita da requerida em proceder descontos indevidos nos vencimentos da autora, e o nexos causal entre esta e o resultado lesivo. Por todos os argumentos elencados conclui-se que a requerente realmente não realizou empréstimo junto à requerida. Configurou-se o dano material e moral diante dos descontos indevidos nos vencimentos da autora, já que conforme concluído a requerente não contratou empréstimo com a requerida. A responsabilidade da requerida pelos danos materiais e morais causados a autora é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, o desconto indevido de empréstimo que jamais foi realizado pela requerente. Assim, descabe até, a comprovação de culpa. Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano, a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados. Assim, considerando a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos, fixo a indenização no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto ao pedido de condenação em repetição do indébito, este também deve ser julgado procedente, haja vista, que a requerente pagou por débito que não contratou, sendo indevidamente descontados os valores de seus vencimentos. Por tais razões, pelos documentos juntados aos autos, verifico o valor a ser restituído em dobro corresponde ao valor de R\$ 714,24, visto que foram descontados ao todo o montante de R\$ 357,12. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO

INICIAL, e o faço: a) Declarar inexistente o débito relativo aos empréstimos discutido na demanda, já que não contratados pela requerente; b) Determinar o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário da requerente relativos aos contratos de empréstimo ora discutido. c) Condenar Banco Cruzeiro do Sul S A a devolver em dobro a Luciléia Alvarenga Soares todos os valores indevidamente descontados de seus vencimentos, no montante R\$ 714,24 (setecentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos). d) Condenar Banco Cruzeiro do Sul S A a pagar a Luciléia Alvarenga Soares o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, já corrigidos (súmula 362 do STJ). Sem custas e sem honorários, nesta fase. No caso da requerida realizar novos descontos eles devem ser executados nos moldes do art. 475-B do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C. “

Proc: 1000316-20.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cezar Sidnei Ristow Scherer (Requerente)

Advogado(s): Simoni Rocha (OAB 2966 RO)

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (Requerido)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri (OAB 3757 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes requerente e requerida, por via de seus Advogados, da r. Sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: “Vistos etc. Cuida a espécie de ação cominatória de entrega da coisa certa, cumulada com pedido de danos morais, que move Cezar Sidnei Ristow Scherer em face de Walmart - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, não sendo necessárias maiores provas. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Em contestação, alega a ré que não possui legitimidade para ser parte no feito, fundamentando seu pedido no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, cumpre-se ressaltar que houve equívoco quanto ao pedido da requerida, tendo em vista que a demanda versa sobre vícios na qualidade do produto, conforme elencado no art. 18 do CDC, in verbis: Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (). Em se tratando de vício e não de fato do produto, o texto legal não faz qualquer ressalva quanto ao comerciante, portanto, a responsabilidade é solidária, sendo legítima a atuação da requerida no polo passivo dessa demanda. Nesse sentido: CONSUMIDOR. TELEVISOR DE LCD. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MAU USO PELO CONSUMIDOR. ÔNUS DO FORNECEDOR. DECADÊNCIA NÃO IMPLDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. 1. O comerciante é responsável objetiva e solidariamente pelos vícios ocultos apresentados pelo aparelho televisor, nos termos do artigo 18 do CDC. Ilegitimidade passiva afastada. Assim, superada a referida preliminar passo a analisar o mérito.

Sustentou o autor que comprou um um notebook na loja virtual da empresa requerida. Afirmou que quem recebeu o produto foi sua esposa e que, quando foi utilizar o objeto verificou que o mesmo apresentava defeito. Narrou que, decorridos menos de sete dias após a entrega, entrou em contato com a requerida e foi orientado a enviar o produto para a assistência técnica, VR Informática, e que até hoje o produto não foi devolvido. Ao final, requereu a restituição das quantias pagas, além de indenização por danos morais. Inicialmente, esclareço que a relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que trata-se de compra e venda, na qual a ré se enquadra como fornecedor de produtos e o autor como consumidor final. Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da requerente em relação à requerida. Assim, a requerida só não seria responsabilizada se provasse: 1) culpa exclusiva do consumidor; 2) que não colocou o produto no mercado e, por fim, 3) que embora haja colocado o produto no mercado o defeito inexiste, tudo, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, e que não foi comprovado, ônus que lhe cabia. Posto isto, verifico que o pedido deve ser julgado procedente. Conforme o § 1º do artigo 18 do CDC, o fornecedor tem um prazo de 30 dias para sanar o vício, caso contrário o consumidor terá três alternativas à sua escolha. No caso em análise, o autor requer a restituição das quantias pagas, visto que até a presente data o produto não foi restituído à autora, não sabendo esta sequer se o vício foi ou não sanado. Portanto, procede o pedido da autora concernente aos danos materiais, no valor pago pelo produto conforme nota fiscal, no montante de R\$ 1.798,00 (um mil setecentos e noventa e oito reais) conforme redação expressa do artigo supra mencionado. No que tange aos danos morais pleiteados pelo autor, verifico claramente sua configuração, tenho em vista que o produto, sem ao menos ser usado, foi encaminhado para a assistência técnica em Novembro de 2011, permanecendo lá até o presente momento. É certo que tais fatos geraram danos de natureza morais, uma vez que já fazem quase dois anos que o autor comprou seu aparelho, sem nunca ter utilizado deste. Nas relações consumeristas, como no caso dos autos, paira a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga a culpa da requerida, mas apenas da existência do nexo de causalidade entre a injuridicidade da ação praticada e o dano suportado. Ademais, é irrelevante a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Nessa linha de raciocínio, renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO o dano moral existe in re ipsa ; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti , que decorre das regras da experiência comum. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de

responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Em casos quejandos, o entendimento assente da Jurisprudência pátria é no sentido de que o produto com defeito pode acarretar indenização por danos morais, senão vejamos: **MÓVEIS DEFEITO VÍCIO NÃO SANADO SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO - TUTELA COMINATÓRIA PRAZO FIXADO MULTA DIÁRIA VALOR MANTIDO DANO MORAL CONFIGURADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM** 1. Os móveis já estão no estabelecimento comercial da recorrente, o prazo fixado para a substituição dos móveis foi de 10 (dez) dias, razão pela qual resta mantido o valor fixado a título de multa diária, considerando o seu caráter coercitivo e sancionatório, além da inércia da recorrente em solucionar o problema. 2. Vício do produto, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias, impediente de sua utilização. Opção do consumidor pela substituição do produto por outro da mesma espécie. 3. Condenação à substituição, além da reparação moral, módica, que se consubstanciou nos constrangimentos e dissabores pela privação do uso dos móveis e descaso na condução do problema, cujo valor deve ser mantido de acordo com a gravidade da lesão e a extensão do dano. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMT Recurso Cível 3.952/2007 1ª T.Rec. Rel. Juiz Yale Sabo Men DJe TJMT 14.01.2008)8). Demonstrado que o dano não se teria produzido se não houvesse ocorrido o ato praticado pelo agente, resta comprovado o nexo causal; e, em assim sendo, terá o agente de responder, necessariamente, por todos os danos causados à vítima, inclusive os de natureza moral, independente de efetiva prova da ocorrência da lesão, ante o acima asseverado. Ora, quando um indivíduo viola um dever jurídico e comete ato ilícito, não raras as vezes, causa dano a outrem. Dessa situação surgirá novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. A responsabilidade civil consiste exatamente nessa obrigação de indenizar o prejuízo causado em decorrência da prática de ato ilícito. Trata-se de instituto destinado a preservar o equilíbrio do ordenamento jurídico, na medida em que impõe ao causador de dano, decorrente de ato ilícito, o dever de ressarcir ou compensar, respectivamente, o dano material ou imaterial sofrido pela vítima. Visa, portanto, a responsabilidade civil a recomposição da situação verificada no momento anterior à lesão, através de uma reconstituição natural, de um ressarcimento pecuniário correspondente ao prejuízo verificado, ou de uma indenização capaz de compensar o dano sofrido, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao statu quo ante. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento, ou seja, a indenização. Lado outro, deve também o valor arbitrado servir como fator educativo, visando impedir o ofensor de praticar outros atos causadores de lesão. Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar Walmart - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA a pagar danos morais a Cezar Sidinei Ristow Scherer, no valor de R\$ 6.000,00 (seis

mil reais) já corrigidos (Súmula 362 do STJ) e danos materiais no valor de R\$ 1.798,00 (um mil setecentos e noventa e oito reais), com correção monetária desde a data da aquisição do produto e juros de mora desde a citação, até o efetivo pagamento. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C. Colorado do Oeste, em 12 de Junho de 2013 Márcia Regina Gomes Serafim”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0000545-94.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida Silva Santos

Advogado:Cibeli Simões Santos (OAB/MT 11468)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000505-15.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Onélia Lopes Fernandes

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000565-85.2013.8.22.0012](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. P. de S.

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:E. da S. S.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0001495-74.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes dos Santos Martinez

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000515-59.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elivelto Altivo de Andrade

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Certidão de Publicação:

Intimar as partes, autora e ré, através de seus advogados, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: [0000550-87.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Luiz de Oliveira

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000845-90.2012.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanete Ferreira dos Santos

Advogado:Neusa Aparecida Rodrigues (OAB/RO 4980), Maria Heloisa da Cunha (OAB/RO 4981)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000468-22.2012.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izedir Antoninho Busnello, Marinaldo Nicola

Advogado:Alberto Michelin Ewerton Neto (OAB/RO 3860), Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901), Alberto Michelin Ewerton Neto (OAB/RO 3860), Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido:Ozilton Ferreira Deiró, HDI Seguros S/A

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Decisão:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como foi devidamente recolhido o preparo recursal conforme certidão da Contadoria Judicial, assim, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC).Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões à apelação interposta pelo requerido, e que este,

devidamente intimado para contrarrazoar a apelação interposta pelo autor (fl. 202) se manteve inerte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000991-68.2011.8.22.0012

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Cláudia Aparecida Correia de Souza

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/RO 3087), Renata Pereira do Carmo ()

Requerido: Boza e Rodrigues Comércio de Confecções e Calçados Ltda

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DESPACHO :

Considerando as informações prestadas pela exequente, expeça-se mandado de constatação dos mencionados bens móveis. Acaso sejam encontrados os objetos, converta-se o mandado em penhora e avaliação. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001176-38.2013.8.22.0012

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Anderson Roberto de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

1 - Recebo os embargos do devedor, sem efeito suspensivo, haja vista que a execução não se encontra garantida (art. 739-A CPC). 2 - Intime-se o exequente para apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 3 - Decorrido esse prazo, com ou sem a impugnação, conclusa para decisão. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Escrivã Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0002652-26.2013.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador do Ibama (000.)

Executado: Raizer & Filhos Ltda

DESPACHO :

Vistos. Cuidam-se os autos de ação de Execução Fiscal, proposta por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, em face de Raizer e Filhos Ltda. Consoante certidão de fl. 06, cujo teor informa que erroneamente foram distribuídos em duplicidade (Carta Precatória - Execução Fiscal 0002488.61.2013.8.22.0008) a presente Execução Fiscal, visto que a exequente encaminhou duas cópias ao Cartório

Distribuidor, o que ensejou duplicidade na distribuição, fato este confirmado através do SAP/TJRO. Desta forma, por tratar-se de um erro na distribuição proceda as baixas necessárias e remeta-se ao arquivo .C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0002440-39.2012.8.22.0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. H. B. dos S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: V. P. dos S.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara

Comarca de Espigão do Oeste, RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO CÍVEL

PRAZO: 30 dias

Intimação DO REQUERIDO: VALDEIR PICOLI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, residente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002440-39.2012.8.22.0008

Classe : Execução de Alimentos

Exequente: Gabriel Henrique Bertão dos Santos

Executado: Valdeir Picoli dos Santos

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado Valdeir Picoli dos Santos, acima qualificado, para tomar conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 475-J do CPC) pague o valor da dívida (R\$ 1.463,20 - um mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados. Caso deseje (m) opor impugnação, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep: 76974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

Espigão do Oeste-RO, 03 de julho de 2013.

(a) Ane Bruinjé

Juíza em Substituição

ih

Proc.: 0003900-61.2012.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Comércio de Alimentos Planalto Ltda-ME

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

CITAÇÃO DO EXECUTADO Comércio de Alimentos Planalto Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.157688/0001-79, através do seu representante legal, atualmente com endereço incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do executado para no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital PAGUE a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação (artigo 8º da LEF).

EXEQUENTE:

Fazenda Nacional

Processo: 0003900-61.2012.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal (Dívida Ativa)

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Comércio de Alimentos Planalto Ltda – ME

Valor da Dívida: R\$ 27.226,71 (vinte sete mil duzentos e vinte seis reais e setenta e um centavos).

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Cep:76.974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279.

Email:<mailto:eoe1civel@tj.ro.br>

Espigão do Oeste-RO, 03/07/2013

Ane Bruinjé

Juíza em Substituição

iht

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0001277-24.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adolfo Garbrech

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Decisão:

Às fls. 52/53 determinou-se a realização de perícia médica judicial.O laudo médico pericial veio aos autos fls.57. O autor impugnou o laudo médico pericial, referindo-se que o perito não respondeu os quesitos de forma completa e fundamentada, pugnando pela realização de outra perícia. Dado vista ao INSS, este apresentou contestação, na qual, foi contrário ao pedido do autor.O art. 437, do CPC, por sua vez, faculta ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o que ocorre se o laudo estiver incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo. Destina-se, segundo o art. 438, do mesmo diploma legal, a corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados divulgados na perícia antecedente.Nesse sentido vejo que o autor juntou os quesitos para realização da perícia, no entanto, apesar de haver determinação na decisão de fls. 52/53, o cartório da 2ª Vara não juntou os quesitos do requerido que se encontram depositados em cartório, fato este que traz omissão ao laudo da perícia médica judicial realizada pelo perito nomeado pelo Juízo. Afasto assim, a preliminar de intempestividade apontado pelo autor às fls.65, pois os quesitos do INSS já se encontram em cartório e são juntados nos autos sempre que há determinação. Outrossim, cabe ao Juiz verificar a melhor solução no momento para não acarretar prejuízos às partes. Importa assinalar que é do livre convencimento motivado do magistrado o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide, o que no presente caso faz-se necessário em face da omissão mencionada acima.Ante o exposto, determino a realização de nova perícia judicial, para tanto NOMEIO PERITA JUDICIAL para atuar no presente feito a Dr.ª. PAULA CRISTINA DE AZEVEDO, brasileira, fisioterapeuta CREFITO9/134712-F, podendo ser encontrado na Rua Pará, nº 2464, Centro, nesta cidade, ou ainda na Clínica da APAE, telefones 8471-4780/34812270.O(a) senhor(a) perito(a)

deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.Para realização da perícia, designo o dia 15/08/2013, a partir das 16h, nas dependências deste Fórum. O autor será intimado na pessoa de seu advogado. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 valor dentro do permitido pela Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RESOLUÇÃO N.558/2007 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.558- A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que “as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal”.- Requerida a perícia pela parte autora, o pagamento é feito com os “recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados” (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita. (...) (17778 MS 2009.03.00.017778-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA). Com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF. Intime-se o senhor perito da designação, devendo este avaliar a capacidade laboral da parte autora, esclarecendo: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas Em caso de haver.Deverá ainda o perito, responder os quesitos apresentados pela parte autora (fls56), bem como aqueles formulados pela autarquia requerida, que se encontram às fls.63vº e 64. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.Nos termos da lei, poderá as partes indicarem assistente técnico, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias após a realização da perícia, e na da parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos.Intime-se o INSS da perícia via fax através de ofício e a perita por telefone nos números acima.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0000455-35.2012.8.22.0008](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Elias Tesch

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Embargado:União

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

DESPACHO :

Vistos, etc. Certifique-se a tempestividade do recurso. Após, voltem conclusos. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0002514-93.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Elizeu Buss

DESPACHO :

A parte autora mencionou a indicação de "incluso veículo" em fls. 25, entretanto, não descreveu o veículo a ser penhorado. Esclareça. Esclareça ainda se o executado mudou-se para cidade de Cacoal/RO. Intime-se. Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0001656-62.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelzira Berger Zilske

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO :

O perito informou às fls. 48 que a autora não compareceu para realização da perícia. A autora por sua vez, informa que a perícia foi realizada fls. 49, ocorre que o laudo não veio aos autos, se é que a perícia foi realizada. Assim, intime-se a requerente para esclarecer se houve ou não a perícia médica, conforme determinado por este Juízo. Intime-se. Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0001912-05.2012.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Denunciado: Clerio Israel Roduy

DESPACHO :

Vistos. O réu teve a prisão preventiva revogada nos autos 192-66.2013. Junte-se cópia da decisão. Identifique-se com a classe correspondente. Ante as informações trazidas pelo réu às fls. 104 e seguintes, determino a oitiva de Marcelo Grilo Cardoso como testemunha do Juízo, considerando que poderá esclarecer a origem do veículo. Depreque-se a sua oitiva à Comarca de Cerejeiras, onde a testemunha encontra-se recolhida. Observe-se a qualificação indicada às fls. 105. Expeça-se o necessário. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0000025-49.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Lazarin

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Decisão:

Vistos em saneador, Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para efeitos de salário maternidade, onde o requerido foi citado e não contestou o pedido. Inicialmente, é preciso esclarecer que a revelia do INSS não produz, contra esta autarquia, o efeito de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados, nem conduz, por si só, ao

juízo de procedência do pedido, devendo o juiz julgar a causa atentando para os elementos de prova juntados aos autos. Como se sabe, contra a Fazenda Pública não se operam os efeitos da revelia. O feito está em ordem. Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2013 às 10 horas 05 min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0004177-77.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Rodrigues da Silva

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO :

O requerente através de seu advogado pugna pelo julgamento antecipado da lide, entretanto, vejo que o INSS ainda não foi citado, assim, o pedido do autor resta prejudicado. Outrossim, Cite-se o requerido e intime-se do laudo médico pericial de fls. 76/78 através de remessa dos autos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0004073-22.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União

Executado: Davi Cavalcante de Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

EXECUTADOS: Davi Cavalcante de Souza, CPF nº 290308462-91. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do executado para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, e ainda apor embargos, querendo no prazo de 30 dias.

Processo : 0004073-22.2011.8.22.0008

Classe : Execução Fiscal

Exequente: União

Executada: Davi Cavalcante de Souza

Valo da Dívida: R\$ 17.172,20, (dezessete mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos)

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1.954 - CEP 76974-000 - Fone: (069) 3481-2279. e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.

Espigão do Oeste, 03 de julho de 2013

Ane Bruinjé

Juiz(a) em Substituição

Proc.: [0000870-18.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado: Pitomba Mineração Ltda, Jeremy Harrop Bates
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo:30 dias
EXECUTADO: Jeremy Harrop Bates, CPF 026.432.352-15.
Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do executado para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, e ainda apor embargos, querendo no prazo de 30 dias.
Processo : 0000870-18.2012.8.22.0008
Classe : Execução Fiscal
Exequente: União
Advogado : Procurador
Executada: Pitomba Mineração Ltda e outros
Valo da Dívida: R\$ 58.690,90
Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1.954 - CEP 76974-000 - Fone: (069) 3481-2279. e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.
Espigão do Oeste, 03 de julho de 2013
Ane Bruinjé
Juiz(a) em Substituição

Proc.: 0002678-24.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: José Módulo Neto Pessoa Jurídica
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido: Geraldo Barbosa da Costa, Solange Santos Kester
DESPACHO :
Designo audiência de Conciliação para o dia 19/08/2013 às 11h05min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima por sua advogada a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0000782-43.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Gilson Ferreira Souza
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO
Decisão:
Vistos em Saneador. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais promovida por GILSON FERREIRA SOUZA em face do DETRAN-RO. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 33/34). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 47). Na oportunidade a requerida apresentou contestação, na qual arguia em preliminar a ilegitimidade passiva, e denunciou a lide à Amazon Trade Ltda ME. No mérito sustentou que a medida restritiva imposta pelo DETRAN foi legítima, já que a revogação conferida em favor de Célia Pereira Lima Souza foi revogada (fls. 48/54). Juntou documentos (fls. 55/67). Impugnação às fls. 47. Relatos. Passo a analisar as matérias preliminares arguidas pelo requerido. Ilegitimidade passiva. O requerido alega que a competência para outorgar e revogar procuração em nome da empresa Amazon Trade não é do DETRAN. Sustenta que o órgão de trânsito efetuou a inclusão de restrição do sistema RENAVAM mediante requerimento formal dos representantes legais da empresa. Em sede de impugnação o autor alegou que o mérito da ação discute a legalidade do bloqueio administrativo feito pela requerida, de forma que sua legitimidade é patente. A arguição de ilegitimidade não prospera. Com efeito, o objeto da ação refere-se à restrição de transferência imposta sobre o veículo, restrição essa efetivada pelo DETRAN. Discute-se, justamente, a licitude do bloqueio perpetrado pelo órgão de trânsito mediante a comunicação do antigo proprietário acerca da revogação da procuração outorgada à Sra. Célia Pereira de Lima Souza. Ou seja, a questão principal é quanto a legalidade da conduta do DETRAN, de forma que não há dúvidas acerca de sua legitimidade para figurar no polo passivo. A questão atinente a responsabilidade ou não do requerido refere-se ao mérito, e será oportunamente analisada. Da Denúncia da Lide O requerido apresenta pedido de denúncia da lide à empresa Amazon Trade Ltda ME, sustentando que foi tal empresa que revogou a procuração outrora outorgada em favor da Sra. Célia e que solicitou mediante requerimento a inclusão da informação nos cadastros dos veículos registrados em seu nome junto ao DETRAN/RO. Juridicamente, o requerido justifica o pedido no art. 70, II do CPC, que assim dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: I - omissis; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; Pois bem. Verifico que a situação dos autos não se enquadra na hipótese legal elencada pelo requerido. Ora, a hipótese trazida pelo inciso II do art. 70 do CPC versa sobre a posse, que se desdobra em direta e indireta. Visa a lei garantir ao possuidor direto o direito de regresso em face do possuidor indireto ou proprietário. Evidentemente o dispositivo nada tem a ver com o caso dos autos. O requerido não exerce posse nenhuma sobre qualquer bem envolvido Na demanda. Registre-se que a situação também não se encaixa nas demais hipóteses legais de denúncia da lide, de forma que o pedido há de ser indeferido. A presente ação tem por objeto a restrição imposta pelo DETRAN à pedido do proprietário anterior do veículo. O que se almeja é verificar a conduta do DETRAN,

independentemente da culpa ou não da empresa que solicitou a restrição. Não possui, portanto, relação com o direito de regresso à que alude a denunciação da lide. Por fim, convém ressaltar que tratando-se de ação processada pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, eventual acolhimento da intervenção de terceiro deslocaria a competência para o Juízo comum. Rejeito, portanto, as questões preliminares suscitadas pelo requerido. As partes informaram que não tem interesse na produção de outras provas. Antes de analisar o mérito, porém, julgo pertinente a vinda aos autos do instrumento revogatório da procuração outorgada à Sra. Célia. Conforme documentos juntados pelo DETRAN, o instrumento da revogação foi-lhe apresentado pela empresa Amazon Trade Exportação e Importação por ocasião da informação de fls. 65. Assim, intime-se o requerido para no prazo de 10 dias trazer aos autos cópia da revogação que lhe foi apresentada. Com a juntada, intime-se o autor para manifestar-se em 10 dias. Após, voltem conclusos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0001838-48.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiane Souza de Olindo

Advogado: Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Decisão:

Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório-DPVAT promovida por Daiane Souza de Olindo em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. A parte requerida apresentou contestação às folhas 20/29, alegando em sede de preliminar a ausência do laudo emitido pelo IML, a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal e a invalidez do laudo médico particular. Impugnação às fls. 40/45. Intimadas as partes a especificarem provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e a juntada do procedi administrativo que ensejou o pagamento parcial do seguro (fls. 47/53). A requerida se manifestou, alegando que se faz necessária a realização da alegada invalidez seguindo os parâmetros constantes na tabela instituída pela medida provisória nº 451/2008. É o relatório necessário. Analiso as questões preliminares. Inicialmente, afasto a questão preliminar aventada pela Requerida. A alegada necessidade de laudo médico expedido pelo IML não merece prosperar, visto que o laudo do IML não é documento imprescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. Segundo entendimento preconizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, a constatação da invalidez do requerente pode se dar através de perícia realizada por órgão assemelhado, ou mesmo por perícia judicial. Nesse sentido: EMENTA: Seguro DPVAT. Laudo médico expedido pelo IML. Desnecessidade. Possibilidade de realização de perícia judicial. Recurso provido. A extinção do processo por ausência de laudo médico expedido pelo IML ofende o direito de acesso à justiça. É desnecessário o laudo expedido pelo IML já acompanhando a inicial, para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. A constatação da invalidez pode ser averiguada por meio de perícia outra determinada em juízo. Sentença que se anula por elementar impropriedade. (TJRO. 1ª Câmara Cível. 0018955-10.2011.8.22.0001 Apelação. Rel. Desembargador Sansão

Saldanha. Data de julgamento : 02/04/2013). Além disso, é de notório conhecimento que não há este órgão nesta comarca ou adjacência. Assim, rejeito as preliminares aventadas. Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a realização de prova pericial, a fim de se auferir se em decorrência do acidente a autora veio a ser acometida de incapacidade. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela ré. Para tanto, NOMEIO PERITO JUDICIAL para atuar no presente feito o Dr. MARCOS VINICIUS DE AZEVEDO, brasileiro, médico (CRM/TO 3703) podendo ser encontrado na Rua Pará, nº 2464, B. Centro, Espigão do Oeste-RO, tel. 8451-6455, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar diploma(s) da qualificação técnica, caso possua. Caso aceite o encargo, deverá oferecer proposta de honorários a serem custeados pela parte que requereu a prova, no caso o requerido. Aceito o encargo, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, e em caso de aceitação, deverá a parte que requereu a prova técnica depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova. Efetuado o depósito, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 5 dias (observe-se o rol de quesitos pela parte requerida às fl. 128/129). Como quesitos do Juízo, deverá o experto esclarecer: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s). Se sim, em qual(is). b) A natureza da(s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do(s) membro(s). c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial. d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve. Após a oportunidade de apresentação dos quesitos, intime-se o perito para inciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo autorizo ao perito o levantamento do restante do valor dos honorários periciais. Intime-se o requerido a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que ensejou o pagamento parcial do pedido, no prazo de 15 dias. Apresentado o laudo pelo Médico, digam as partes e conclusos para sentença, já que a matéria discutida não demanda instrução probatória. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0000794-57.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefina Santos da Hora

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Decisão:

Vistos em saneador, Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 39/41. Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 30/10/2013 as 11 horas 05min, a fim de que a requerente comprove, sua qualidade de segurada especial. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 08. Expeça-se o necessário. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0002603-82.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Mauzira Borges Dutra Ferreira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Papaléguas Terraplanagem Transportes e Construções Ltda

DESPACHO :

Designo audiência de Conciliação para o dia 09/08/2013, às 12h25min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). INTIME-SE também o(a) requerente acima a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A requerente deverá ser intimada através de seu (sua) advogado(a), via DJE. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0002676-54.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romário Lima de Almeida

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Município de Espigão do Oeste-ro

DESPACHO :

Vistos, etc. Defiro o recolhimento das custas ao final. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0002505-68.2011.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Condenado: Amauri Bomruk, Márcia Bomruk, Lucineide Pereira da Silva

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO :

Vistos. Considerando que o Ministério Público apresentou os números dos documentos de Márcia, inscreve-se em dívida ativa, conforme determinou o DESPACHO de fls. 62. Após, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0002191-54.2013.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Petróleo Laranjense Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: João Ricardo Guimarães da Silva

DESPACHO :

Vistos. Promovida pesquisas de ativos pelo sistema Bacenjud, estas restaram infrutíferas. Em análise aos autos, verifico que não há comprovação do enquadramento da requerente como microempresa ou empresa de pequeno porte, circunstância necessária à postulação no Juizado Especial Cível. Intime-se a requerente a trazer aos autos a comprovação mencionada, sob pena de extinção por ilegitimidade. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0001671-94.2013.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdeir Merquides dos Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Rosimary Chapolim Jorge

DESPACHO :

Vistos. O valor nominal das notas promissórias não corresponde aos valores iniciais constantes no demonstrativo do cálculo apresentado pela parte exequente. Intime-se a parte autora para emendar o valor da ação ou esclarecer a contradição apontada. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001681-37.2012.8.22.0015 Ação: Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

LUIZ MÁRIO DUARTE DE SOUSA (Requerente)

BANCO BRADESCO S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:4390 RO, Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

LUIZ MÁRIO DUARTE DE SOUSA (Requerente)

BANCO BRADESCO S/A (Requerido)

Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro OAB:4390 RO, Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

TERMO DE PENHORA DE CRÉDITO E INTIMAÇÃO

02 (Dois) dias do mês de Julho de 2013 (dois mil e treze), nesta cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, na sede do Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, foi tomada por termo a Penhora do Crédito realizado via Bacen Jud na(s) conta(s) bancária(s) do(a) do(a) executado(a) BANCO BRADESCO S.A Av. Costa Marques 430 Bairro: Centro - : Cidade: Guajará Mirim UF: RO

, inscrito(a) no CPF/CNPJ 60.746.948/0001-123, conforme adiante se descreve

CRÉDITO PENHORADO: R\$ 702,79 (Setecentos e dois reais e setenta e nove centavos), penhorado via Bacen Jud sob Protocolo 20130000902246 e ID 072013000003484490, transferido para Conta Judicial, junto à Caixa Econômica Federal. à disposição deste juízo.

DESPACHO : Vistos, etc. ..Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome do executado. Na data de hoje realizei o procedimento pertinente conforme protocolo 20130000902246. Aguarde-se o prazo de três dias para confirmação da ordem. I. Guajará-Mirim/RO, 04 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Processo: 1001681-37.2012.8.22.0015

Classe: Procedimento do JEC

Parte Autora: LUIZ MÁRIO DUARTE DE SOUSA

Advogado: não consta

Parte Ré: BANCO BRADESCO

Advogado : Anne Botelho Cordeiro OAB 4390/RO , Mauro P aulo Galera Mari OAB 4937

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia. NADA MAIS. Do que para constar, lavrou-se o presente, que depois de lido e achado conforme, vai assinado.

Guajará-Mirim, 2 de Julho de 2013

Ricardo Souza Ribeiro

Diretor de Cartório em substituição

Proc: 1001275-16.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

BRUNA MENDES DE MIRANDA (Requerente)

Advogado(s): Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)

ROBERTO NASCIMENTO TINTI (Requerido)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki (OAB 2570 RO)

BRUNA MENDES DE MIRANDA (Requerente)

Advogado(s): Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)

ROBERTO NASCIMENTO TINTI (Requerido)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki (OAB 2570 RO)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal do Tribunal de Justiça.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002734-36.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivan R. de Souza . Me

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: Banco Bradesco S/a., Om Jeans Ind. e Com.

Decisão:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária de nulidade de títulos cumulada com cancelamento de protestos e reparação de danos morais com pedido de antecipação dos efeitos tutela antecipada movida por Ivan R. De Souza-ME em desfavor do Banco Bradesco e OM Jeans Indústria e Comércio do Vestuário Ltda. Aduz a parte autora, em síntese, que seu nome foi inscrito no cadastro restritivos de crédito SERASA e protestado no Cartório de Protesto de Títulos desta comarca, indevidamente pelos requeridos, em razão da falta de pagamento de quatro duplicatas, quais sejam, DMI 5 02234305, DMI 5 02223605, DMI 5 02195704 e DMI 5 02251505. Alega, no entanto, que não possui qualquer compromisso, contrato ou dívida com a requerida OM Jeans. Requer a autora antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que seja determinada a exclusão de seu nome do órgão de proteção SERASA, bem como do Cartório de Protesto de Título desta comarca, referente às duplicatas em questão. É o relatório. Decido. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, o nome do autor encontra-se negativado na Serasa e protestado no Tabelionato de Protestos desta Comarca, devido ao inadimplemento de quatro títulos. No entanto, alega a empresa autora que não celebrou qualquer negócio jurídico com a requerida OM Jeans. Portanto, ao menos nesta análise sumária, há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado, o que autoriza a concessão da liminar pleiteada. Não é razoável manter-se o nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito e bem como protestado enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias. Não precisam ser narrados aqui os incontáveis prejuízos, caso a inscrição e o protesto persistam até o final da demanda. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo aos requeridos, haja vista que, na hipótese do pedido ser julgado improcedente, e constatada a inadimplência, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação. Assim, vislumbrando presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determino que os requeridos providenciem, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do autor da SERASA, referente aos títulos mencionados nestes autos, até ulterior deliberação deste juízo, bem como seja oficiado ao Tabelionato de Protesto de Guajará-Mirim para que suspenda os efeitos dos protestos referentes aos títulos acima citados. Intimem-se os requeridos a cumprirem esta decisão no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Citem-se os réus para, querendo, responderem em 15 dias, advertindo-os de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de suas intimações para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0002893-76.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria dos Santos Silva

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia . Ceron

Decisão:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, promovida por Maria dos Santos Silva em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia-Ceron.Aduz a parte autora, em síntese, que seu nome foi inscrito no cadastro restritivo de crédito SERASA, indevidamente pela requerida, em razão da falta de pagamento da fatura com vencimento em 02/11/2008, com o valor de R\$25,56. Alega, no entanto, que a unidade referente à fatura (1030972-1) não é a sua unidade consumidora, uma vez que até a compra de seu imóvel, unidade consumidora 1021055-5, no ano de 2005, morava de aluguel e a fatura não era em seu nome, não reconhecendo, portanto, a origem da dívida.Requer a autora a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que seja determinada a exclusão de seu nome do órgão de proteção SERASA.É o relatório. Decido.O art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ().Extraí-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, o nome da autora encontra-se negativado na Serasa devido ao inadimplemento da fatura com vencimento em 02/11/2008, no valor de R\$25,56, contrato 10309721. No entanto, alega a autora que a unidade consumidora referente à fatura descrita não é a sua unidade consumidora, não estando, portanto, em débito com a requerida.Logo, ao menos nesta análise sumária, há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado, o que autoriza a concessão da liminar pleiteada.Além disso, não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos, caso a inscrição persista até o final da demanda. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que, na hipótese do pedido ser julgado improcedente, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova. Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão do SPC e Serasa, quando o débito encontra-se sub judice.Assim, vislumbrando presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determino que a requerida providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da autora da SERASA, referente à inscrição mencionada nestes autos, até ulterior deliberação deste juízo.Intime-se a requerida a cumprir esta decisão no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$300,00

(trezentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Cite-se a requerida para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-a de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.Com a resposta, faça-se vista para réplica.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito Serve a presente como mandado que deverá ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão.

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0002553-35.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaqueline de Souza Pinheiro

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia . Ceron

DESPACHO :

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita.Jaqueline de Souza Pinheiro, devidamente qualificado aos autos, requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada preventiva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON para que seja determinado que requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora nº106906-1, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito - SPC e SERASA, em razão de débito existente que o autor não reconhece.Aduz, em síntese, que sempre pagou suas faturas emitidas pela requerida com base em consumo proporcional. No entanto, foi surpreendida em sua residência com uma notificação de irregularidade, onde apontava uma diferença de faturamento, além de um relatório de verificação. Nos referidos documentos, tem-se que o requerente realizou uma diferença de faturamento desde 02/2011 a 04/2012, equivalendo a um valor de R\$ 1.076,26 (mil e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), com data de vencimento em 01/03/2013 e em total discordância com as faturas anteriores, se tratando de nítida recuperação de consumo.Aduz ainda que, ao tentar efetuar uma compra junto ao comércio local, a requerente teve a surpresa de ver seu nome com restrição junto ao SERASA tendo como credora a requerida. A malfadada inscrição se deu sobre o valor da fatura supra mencionada e outra no valor de R\$48,43 (quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), já adimplida conforme documento juntado aos

autos. Por fim, informa que não possui condições de efetuar o pagamento da fatura acima citada, requerendo a procedência dos pedidos de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como retire seu nome nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, pois já consta tal apontamento conforme documento (fls.21). É o relato do necessário. DECIDO. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (). Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, o pedido de antecipação de tutela é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar as faturas de energia nos autos, não se aproximam das faturas apontadas pelo autor como incorretas, mostrando-se estas de valor superior às demais, demonstrando, ao menos nesta análise inicial, tratar-se de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação. Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova. Não é razoável cortar/suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco manter incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis. Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 1069061-1 por débito referente especificamente as faturas (março de 2013) objeto desta discussão até a decisão final da presente ação, bem como proceda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros da SERASA e SPC, e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo e também que se abstenha de incluí-lo novamente enquanto perdurar a demanda. Oficie-se ao SERASA para que exclua o nome da autora de

seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, retirando a negativação respectiva, referentes a quaisquer débitos que conste a requerido como credora, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Intime-se a requerida a cumprir esta decisão a partir da citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se a requerida para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-a de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, vista para réplica. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0005277-46.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gutemberg Nogueira Caixeta

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Banco Ibi Banco Bradescard

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Diogo Moraes da Silva (3830)

DESPACHO : Intime-se o executado para manifestar-se quanto ao pedido do exequente às fls.94, onde alega a inviabilidade do saque dos valores depositados na conta judicial (fls.93). Ainda, informe também a este juízo o executado a descrição pormenorizada da conta em que foram creditados os valores da condenação. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz de Direito.

Proc.: [0003273-70.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Juvenal Dias Fernandes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a Sudameris

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora - Juvenal Dias Fernandes, por via de seu Advogado - Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009053-74.2000.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos

Requerente: U. P. V. A. P. V. A. P. V. (Maria Floriza Gomes Pantoja)

Advogado: Sérgio Roberto Bouez da Silva (OAB/RO 3308)

Requerido: J. V. B.

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004905-68.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. de Almeida Me, Josineide de Almeida

Advogado: Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Requerido: Rádio TV do Amazonas Ltda

Advogado: Antonio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288-A)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005219-43.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rudiciane Miranda Soares

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Jesus Clezer Cunha Lobato (RO 2863)

Requerido:Cláudio Fernandes Meschial, Marcel Claudio Meschial, Fernando Meschial, Cristiana Meschial Fukuschima, Marcos Eduardo Meschial, Maria Eduarda Miranda Meschial, Romildo Cláudio Meschial, Reinaldo Ribeiro da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 47 e 58: "... deixei de intimar a Marcos Eduardo Meschial e Maria Eduarda Miranda Meschial..." e "... restou prejudicada a citação de Marcel Claudio Meschial, uma vez que não encontrado."

Proc.: 0002759-83.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iolene Farel Corrêa, Viviane Pimentel Ramos, Francisco Cledson de Oliveira Lima, Osmilton Pinto de Mesquita, Eliseu Ambrosino de Paula

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

Procurador: Procuradoria de Guajará-Mirim/RO, Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Especificação de provas: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificar provas, justificando a necessidade.

Proc.: 0000209-52.2011.8.22.0015

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Karla Pinto Mesquita Importação e Exportação Me

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Forte Distribuidora de Cosméticos Ltda

VARA: 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Forte Distribuidora de Cosméticos Ltda, através de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, da presente ação para, querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação ou não produzida defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo/Mandado: 0000209-52.2011.8.22.0015

Classe: Cautelar Inominada

Parte Autora: Karla Pinto Mesquita Imp. e Exp. Me

Advogado: Aurison da Silva Florentino

Parte Requerida: Forte Distribuidora de Cosméticos Ltda

DESPACHO : Cite-se por edital, conforme requerido pela exequente, com prazo para resposta de 30 (trinta) dias contados da data da primeira publicação (art. 231, II do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, desde já, nomeio curador especial, a Defensoria Pública, devendo ser intimada da referida nomeação, bem como para manifestação, após voltem conclusos os autos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício.Juiz de Direito.Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO - Fone: (69) 3541-2438.Guajará -Mirim, 13 de dezembro de 2012.Juiz de Direito - assinatura digital.

Proc.: 0005543-33.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Edinéia Bezerra Xavier

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Karlynette de Souza Assis, Kenedy de Souza Assis, Karlynee de Souza Assis, Mateus Lucas Teixeira de Assis, Carlos Augusto Gadelha de Assis

Advogado:Karlynete de Souza Assis ()

Especificação de provas: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificar provas, justificando a necessidade.

Proc.: 0002007-14.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jean Louis Marie Bardy

Advogado:Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (RO 3939)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Procurador do Municipio de Guajará Mirim/RO, Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796), Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002908-81.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial(Juizado Faz.Pública)

Exequente:Edina Rambo dos Santos

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado:Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/ro

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO :

DESPACHO Ajuizou a parte autora ação de execução extrajudicial, fundada em contrato de aluguel de imóvel firmado com o município requerido. Todavia, referido documento não preenche os requisitos de exequibilidade, consoante art. 585, II do CPC, já que ausente a assinatura de duas testemunhas. Assim, intime-se a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente nova petição condizente com sua pretensão, tendo em vista que no estado em que se encontra o feito não pode ser recebido.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001721-38.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nivaldo Ferreira Lacerda

Advogado:Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias tomar vistas dos autos ante seu pedido de desarquivamento

Proc.: 0003281-15.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carmen Alice dos Santos

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Prefeitura Municipal de Jaru Ro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO :

DESPACHO 1- Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de juntar cópia dos Decretos de Nomeação e Exoneração da autora do cargo público, uma vez que tais documentos são imprescindíveis para a propositura da ação de cobrança de verbas trabalhistas, sob pena de indeferimento. 2- Com a emenda, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0003529-83.2010.8.22.0003.

De: ANDRENILSON FAGUNDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 10/02/1992 em Ariquemes/ RO, inscrito no RG nº 1074548 SSP/RO, filho de Nilso Fagundes da Silva e Aparecida da Silva Simplício, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. sentença condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ANDRENILSON FAGUNDES DA SILVA, qualificado nos autos, por infringência ao artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. [...] Com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo ao réu a pena base de 06 (seis) meses de detenção, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outros motivos que influenciem na sua dosimetria. [...] considerando que o acusado ficou preso por 2 dias, de modo que, restam ainda, uma pena de 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção a cumprir. [...] Considerando as circunstâncias judiciais e a pena aplicada, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal, fixo ao réu o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a qual será especificada em audiência admonitória. [...] Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. [...] Jaru-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito.”

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br. Jaru-RO, 2 de julho de 2013.

(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: 0000236-71.2011.8.22.0003

GABARITO nº 124/2013

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0000236-71.2011.8.22.0003

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Apenado: Carlos Estefanes Filho

Advogado(s): Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Pena(s) elaborado em 13/6/2013.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

GABARITO nº 123/2013

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0004226-36.2012.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Ney Cleber de Lima, Jaihilton Ferreira de Lima

Advogado: Dr. Josué Leite (OAB/RO 625-A)

Finalidade: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se nos autos supramencionados.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001644-29.2013.8.22.0003

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0001644-29.2013.8.22.0003

De: JOÃO RODRIGUES, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 24.10.1942 em Aimorés/MG, filho de Adário Rodrigues e Esmeralda Lina de Jesus, inscrito no CPF sob n. 558.073.727-00; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1-CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 0001644-29.2013.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 2 de março de 2013, por volta das 23h50min, na Fazenda Seringal, zona rural, Município de Theobroma, Comarca de Jaru/RO, os denunciados JOÃO RODRIGUES e DIÓGENES DIAS DE FRANÇA, portaram armas de fogo, tipo espingarda, calibre 28 e várias munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.[...]”; 2 - NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 3 - INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo

Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.
Jaru, 2 de julho de 2013.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: 0003002-29.2013.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0003002-29.2013.8.22.0003

De: JOSIVAN DELMASCHO DE SOUZA, alcunha "Boquinha", brasileiro, nascido aos 22/12/1985 filho de Leônidas Pereira de Souza e Olga Delmascho de Souza, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. decisão proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Em análise perfunctória da situação entendo ser de todo recomendável adotar a medida de proteção para determinar que o requerido JOSIVAN DELMASCHO DE SOUZA se afaste do lar, se abstenha de procurar a vítima em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, bem como que dela se aproxime a menos de 200 (duzentos) metros de distância. De igual modo, não poderá se aproximar de seus familiares ou importuná-los de qualquer forma, nem mesmo por telefone. Deixo de suspender ou restringir as visitas à dependente, tendo em vista que não há informações de agressões à menor. Contudo, em caso de visitas, deverá haver intermediação de pessoa da confiança de ambos ou do Conselho Tutelar, o que poderá ser solicitado por eles. E ainda, deixo de fixar alimentos conforme requerido, tendo em vista que não há informações nos autos suficientes para tal, devendo a requerente ser orientada a impetrar ação própria junto ao Juízo cível. Faculto ao requerido a oportunidade de, no prazo de 48 horas, entrar em contato com a autoridade policial para que busque a mencionada arma, que deverá ser apreendida no inquérito policial originado a partir da ocorrência policial registrada pela requerente. Expirado o prazo não havendo entrega da arma, aguardo pedido de busca e apreensão, se assim entender a autoridade responsável pelo inquérito.

. Intime-se o infrator e a vítima. Após, arquivem-se os autos, ressaltando que em caso de descumprimento, demonstrado através de reclamação da vítima, o feito será desarquivado para as providências devidas. Esta medida será válida até que seja declarada extinta a punibilidade do agente (seja por cumprimento de eventual pena aplicada ou por retratação da vítima quanto a representação) ou venha o mesmo ser absolvido. [...] Jaru - RO, 14 de junho de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout. Juiz Substituto."

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.
Jaru-RO, 3 de julho de 2013.

Kerley Regina F. de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: 0002555-41.2013.8.22.0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jean Carlos dos Santos

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DESPACHO :

Em que pese a defesa prévia apresentada por JEAN CARLOS DOS SANTOS às fls 20/23, verifico que a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O acusado já constituiu advogado, o qual querendo, poderá ratificar a defesa prévia já apresentada. Defiro a cota Ministerial. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/Ro. PROJUDI

Proc: 1000448-07.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Carlos Soares (Reclamante)

Advogado(s): Adrian Karla Freitas Moreira (OAB 1798 RO)

OI S. A. (Reclamado), Claro S/A (Reclamado), Banco do Brasil S/A (Reclamado)

Advogado(s): RENATO D'ACOSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA (OAB 5668 RO) Rosecleide Dutra Damasceno (OAB 1266 RO), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB 164 RO), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO) Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

José Carlos Soares (Reclamante)

Advogado(s): Adrian Karla Freitas Moreira (OAB 1798 RO)

OI S. A. (Reclamado), Claro S/A (Reclamado), Banco do Brasil S/A (Reclamado)

Advogado(s): RENATO D'ACOSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA (OAB 5668 RO) Rosecleide Dutra Damasceno (OAB 1266 RO), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB 164 RO), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO) Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes autora e requerido Banco do Brasil S/A da r. sentença abaixo transcrita.
Sentença: Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 37, da Lei. N. 9.009/95.

O presente feito prossegue apenas em desfavor do Banco do Brasil S.A., uma vez que este demandado foi o único que não entabulou acordo com o autor na audiência de conciliação realizada. Ois bem. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Explica-se. É possível se verificar que a discussão nos autos se refere unicamente a matéria de direito e, portanto, é clara a dispensabilidade da prova testemunhal. Destarte, a questão controvertida em desfavor das empresas requeridas, cinge-se na existência ou não da relação jurídica, que por sua vez resolve-se nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, que caracteriza a inversão do ônus da prova, vez que sendo a parte autora hipossuficiente, cabe as requeridas demonstrarem os elementos/documentos necessários a comprovar a relação consumeirista que alegam possuir com a requerente. Como se vê, o Banco do Brasil, em seu turno, afirmou que a inclusão do nome e CPF da autora no órgão de proteção ao crédito ocorreu em razão do inadimplemento da obrigação pactuada entre as partes. Assim pronunciou a jurisprudência: Ação indenizatória. Dano material. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados. A presunção de veracidade dos fatos que favorece o autor com os efeitos da revelia é relativa, sendo derrubada somente com a comprovação da prova em contrário àquele fato. (Apelação Cível, N. 10010022865020078220017, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 10/02/2009). Já a instituição bancária afirmou em sua defesa, que na oportunidade exigiu todos os documentos originais da autora. No entanto, posteriormente alegou que houve fraude praticada por estelionatário, fato que a induziu a erro. Desta feita, resta indiscutível que houve o reconhecimento de que inexistia dívida da autora e que a negativação de seu nome foi executada indevidamente. Observa-se que o Banco do Brasil, único demandado que não fez acordo em audiência, limitou-se a tecer considerações acerca da inexistência de nexos causal e moral, bem como levantar a existência de prática de fraude realizada por terceiro de má-fé, tentando se esquivar de sua culpa. Porém, como a autora foi negativa indevidamente, e teve sua honra maculada em razão da conduta perpetrada pelos requeridos, tal circunstância acaba por evidenciar o nexo causal entre a conduta dos demandados e o dano sofrido pela autora. Frisa-se que a alegação da ocorrência de fraude de terceiro, por si só, não é capaz de afastar a responsabilidade das partes requeridas decorrente dos danos causados à parte autora. Demais disso, a mera negativação se mostra suficiente a ensejar o almejado dano, pois aquele que passa a sofrer restrição de crédito, padece de inúmeros infortúnios. A conduta o requerido Banco do Brasil SA é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência. Portanto, o demandado deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não tiveram, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados. Outrossim, a

atribuição da ocorrência do dano moral por culpa de terceiro não exime a responsabilidade daqueles que inseriram o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito, pois a estes cabe o dever de zelo no ato da feitura de negociações e de restrição de créditos, sendo legítimo o requerido para compor o polo passivo da presente causa, já que é aquele a quem cabe cumprir obrigações decorrente do pedido ou objeto da ação. Assim, cumpre ao Juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação sofrida pela consignação de má pagadora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação. A ocorrência do dano moral não carece de prova, sendo presumido frente ao ato ilícito. Sendo certo que a autora fora cadastrada indevidamente no órgão de proteção ao crédito, por culpa exclusiva das demandadas, faz ela jus a indenização por dano moral como forma de mitigar seu sofrimento. Assim, caracterizado está o dano moral. Senão vejamos: Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro (STJ - Resp. 233.076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Vale dizer: O dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana do autor, o qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade. Por fim, no que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo as requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, em razão da autora não ter demonstrado toda a extensão do dano moral suportado, tem-se por satisfatória e fixação de indenização no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE os pedidos mediatos formuladas por José Carlos Soares em desfavor do Banco do Brasil SA, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para: a) Consolidar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, exarada no movimento de n. 06, tornando definitiva a exclusão do nome do autor inserida pelo Banco do Brasil no SERASA e CCF; b) Declarar inexistente todos o débito que deu causa à ação ajuizada por José Carlos Soares em desfavor do Banco do Brasil SA; c) Condenar a requerida o Banco do Brasil SA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do requerente José Carlos Soares, já atualizados nesta data, à título de indenização por danos morais. Oficie-se ao SERASA e CCF para a adoção de todas as medidas a fim de retirar definitivamente o nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos apontamentos feitos pelo requerido. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte requerida da presente sentença, via seu advogado, de que caso não efetue o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 - J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular n 14/2011

DIVAD/CG.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru, 12 de junho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito

Proc.: [0005289-33.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Almerinda Onório Ramos

Advogado:Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Verifica-se às fls. 247/252 que a parte executada comprovou a realização do depósito judicial do valor executado.Intimada, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC e a expedição de alvará judicial, antes do trânsito em julgado (fls. 254).Diante disso, considerando que houve a quitação integral do crédito pleiteado, verifica-se que o feito caminha para a extinção e arquivamento. Nesse sentido, pronunciou a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente o pagamento integral do débito atualizado pode acarretar a extinção da obrigação, sendo certo que o adimplemento parcial importa no prosseguimento do feito executório. 2. A intimação pessoal do credor revela-se obrigatória para que, em caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução, ensejando a extinção do feito. (Não Cadastrado, N. 00169713220008220015, Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho, J. 26/07/2011)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, para que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Expeça-se o alvará como requerido pela parte credora, ou seja, independentemente do trânsito, devendo o patrono comparecer em cartório com a parte, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha impossibilidade ou dificuldade em encontrar com o(a) o seu cliente e havendo requerimento para a intimação da parte acerca do resgate bancário a ser feito, desde já o cartório fica autorizado a intimá-lo(a) e já expedir o alvará como pugnado, independentemente de novo DESPACHO .Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Sem custas.Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas (caso exista), mediante cópias às expensas da parte exequente.P.R.I. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, a transferência do valor depositado na conta judicial e não havendo pendências nestes autos, arquivem-se.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003283-82.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Roberto Vicente

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO :

DESPACHO Em consulta ao sistema RENAJUD verificou-se que a parte autora possui duas motocicletas cadastradas em seu nome (detalhamento anexo), o que afasta a presunção de hipossuficiência financeira consignada na declaração de pobreza acostada aos autos.Desta feita, como o Juízo tem dúvidas em relação a hipossuficiência econômica aduzida pela parte autora e como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a mesma deverá atestar a incapacidade arguida.Ademais, convém frisar que o valor das custas processuais não é expressivo.Consigna-se que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da incapacidade financeira da requerente, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação. No mesmo sentido é a jurisprudência, inclusive, o teor do recente julgado do TJ/RO em decisão à Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida por este Juízo.Decido. Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a decisão agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. A simples afirmação da parte de ser desprovida de condições de arcar com o pagamento das custas processuais é insuficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Al n. 0000002-30.2013.8.22.0000. Portanto, a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária merece ser mantida. À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. (TJ/RO - Agravo de Instrumento: 0001325-70.2013.822.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes. 22/ 03/ 2013)AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator

Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012)A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012)1- Desta feita, intime-se a parte autora, via advogado(a), para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir no pedido de gratuidade judiciária, para melhor se aferir a capacidade econômica da parte autora, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. 2- Com a emenda, certifique-se e voltem os autos conclusos.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0098467-27.1997.8.22.0003

Ação:Separação judicial consensual

Requerente:Antonio Novaes, Flozina Lopes Novaes

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), Carilo da Costa Barlati (OAB-RO 5744), Ilso Gomes Montin (RO 129)

DESPACHO :

DESPACHO Atenda-se ao pedido do interessado, conforme a sentença.Nada pendente, arquivem-se.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

Finalidade: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. sentença prolatada às fls. 37/38, nos autos infra caracterizado, do seguinte teor: Vistos, etc. JOÃO ALVES CRISPIM, ajuizaram ação de interdição de sua companheira, respectivamente, ZENIA AUGUSTO NERES, com base na alegação de que o interditanda não possui capacidade para desempenhar atos da vida civil, já que é pessoa portadora de retardo mental CID F 72 e não vem respondendo por suas faculdades mentais. Requereu a interdição da demandada (fls. 03/05). Juntou documentos (fls. 06/18). Foi realizado o interrogatório do interditando em audiência, oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica (fls. 24/25). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 32). O demandante, pleiteou o julgamento procedente do seu pedido inicial (fls. 34). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido inicial (fls. 36). É o relatório. Passo a fundamentação. A ação de interdição é cabível para que a pessoa seja declarada incapaz e é regulada pelos arts. 1. 177 e seguintes do CPC. O laudo pericial foi conclusivo pela falta de capacidade mental do interditando, pois o perito nomeado afirmou: O retardo mental é doença mental que cursa com alteração do comportamento, tem caráter crônico-evolutivo e é altamente incapacitante para vida civil, mesmo com acompanhamento especializado, com o caso do periciando em questão e não apresenta condições de exercer qualquer trabalho que lhe dê subsistência e tem indicação absoluta para interdição e curatela. (fls. 32) Assim, analisando todos os documentos que instruem a peça inicial e o laudo pericial, há que se acolher o pedido inicial, já que não se verifica dolo ou má fé nos autos, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão se encontram presentes, notadamente a incapacidade para a prática dos atos civis. Ao

teor do exposto, DECLARO PRODECENTE o pedido inicial para declarar a interdição da Sra. ZENIA AUGUSTO NERES e, via de consequência, CONCEDER a curatela definitiva à requerente JOÃO ALVES CRISPIM, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes Resta o presente feito resolvido no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Dispensa-se a curador da devida hipoteca legal, tendo em vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é o companheiro da interditada. 1- Expeçam-se os editais devidos; 2- Expeça-se o competente mandado de averbação da interdição, na certidão de nascimento/casamento da interditada Zenia Augusto Neves. 3- Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social INSS, por meio do e-mail da Agência do INSS de Jaru, comunicando a interdição declarada e para a anotação em seus cadastros relação a curadora nomeada, inclusive enviando cópia desta decisão. 4- Comunique-se o Cartório Eleitoral, via e-mail, sobre a presente decisão, para as devidas anotações no cadastro da interditada (cópia do título de eleitora da requerida fls. 09). Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Defensor Público. Custas e honorários suspensos nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito.

Processo

Classe

Assunto

Requerente

Advogado

Requerido0000563-45.2013.8.22.0003InterdiçãoTutela e CuratelaJOÃO ALVES CRISPIMDefensor PúblicoZENIA AUGUSTO NERES

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000 Fone (PABX): 521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTEAO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. - JPT

Jaru - RO, 13/06/2013.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo qualificado, para no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 10,48 (dez reais e quarenta e oito centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

DE: TIELES NASCIMENTO, CPF: 005.858.542-70, Rua Raposo Tavares, nº 3132, apto. 02, setor 06, Jaru/RO.

Processo: 0001847-88.2013.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto : Nota Promissória

Requerente: RIMAZZI SUPERMERCADOS LTDA

Requerido: TIELES NASCIMENTO

Valor da Ação: R\$ 692,02

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-

NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. JPT
Jaru - RO, 02 de Julho de 2013
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Portaria n. 69/2012-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: CITAÇÃO do executado, infra qualificado, para que pague o valor de R\$ 78.638,93 (setenta e oito mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o requerido na inicial. Ficando ADVERTIDO que poderá oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial. Cumprindo o presente, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102C, do Código de Processo Civil.

DE: LINDOSMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 341.184.972-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000066-31.2013.8.22.0003

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Requerente: R.C. DE ALMEIDA TENORIO - ME

Advogado: Eunice Braga Leme – OAB/RO 1172

Requerido: LINDOSMAR GONÇALVES OLIVEIRA

Valor da ação: R\$ 78.638,93

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. JPT

Jaru - RO, 21 de Junho de 2013

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria nº 0069/2012-PR

Proc.: [0002962-47.2013.8.22.0003](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos, referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DO BEM: 05 (cinco) vacas leiteiras, raça girolando, gir e holandesa cruzada pretas, acompanhadas, avaliadas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada vaca, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 22 DE JULHO DE 2013, ÀS 08:30 HORAS.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 02 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 08:30 HORAS.

Processo: 0002962-47.2013.8.22.0003

Classe: Carta Precatória (Execução Fiscal)

Assunto: Dívida Ativa

Parte Autora: FAZENDA NACIONAL

Advogado: Federal

Parte Ré: JOSÉ MIRANDA MOULAZ

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio das datas acima. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que igual ou superior a avaliação.

Certidão: Certifico e dou fé que não consta nos autos informação acerca de ônus sobre o bem.

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal- Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br <<http://www.tj.ro.gov.br>>. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br <<mailto:jaw1civel@tjro.jus.br>>. JPT

Jaru – RO, 28 de Junho de 2013.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Proc.: [0004465-40.2012.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (5.258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Renan Nadaf Gusmão (MT 16.284), Mychelle Fortunato (PR 23.997), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Flávia Rosa Nicanor de Souza (MT 13889), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12.747), Michelly Dias Massoni (SSP/MT 15458), Milena Rodrigues da Silva (MT 15.446), Diego Fabrinny Pimenta (MT 15.866), Elza Maria Botelho Bernardes (MT 16.288), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido: Batisti & Batisti Transportes Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Decisão:

DECISÃO Rejeito os embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Intime-se. Certifique-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0023870-19.1999.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Roseli de Assis Rodrigues, Cleusa de Assis, Waldir de Assis, Aparecida de Assis, João Aparecido de Assis, Adão de Assis, Minervina de Assis da Silva, Jose Luiz Ribeiro da Silva, Neuza de Assis Silva, Ozair Alves da Silva, Maria Helena Ribeiro de Assis, José dos Reis de Assis, Marta Ribeiro de Assis, Valdecir Ribeiro de Assis

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO :

DESPACHO Expeça-se alvára dos honorários advocatícios depositados, conforme requerido às fls. 183. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006145-60.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janduir Tizoni Felix

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marcelo Mendes Tavares ()

DESPACHO :

DESPACHO Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência, no prazo de 05 dias.Jaru-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002768-81.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:A. P. C. L.

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:É. R.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito pois fluiu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0001978-34.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton Jonas da Silva

Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 132,28 (cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), mais seus acréscimos legais sob pen de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001050-83.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:V. P. P.

Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Executado:A. L. P.

Advogado:Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias tomar vistas dos autos ante seu pedido de desarquivamento

Proc.: [0002053-05.2013.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:J. da S. L. da S. O.

Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o mandado de averbação

Proc.: [0006201-93.2012.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. M. G. L.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido:J. V. V. L.

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 3.360,00 (treis mil trezentos e sessenta reais), mais seus acréscimos legais sob pen de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019632-88.1998.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Angelina Aparecida do Nascimento

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marleide Barbosa Diniz (OAB/RO 2841)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0002173-48.2013.8.22.0003](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:José Aparecido Batista dos Santos

Advogado:Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Maria de Lourdes Batista dos Santos (RO 5465)

Requerido:Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 2464-A)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 59/114, tempestiva.

Proc.: [0001831-37.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Eleíde Macedo de Souza

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marcos Antônio Amorim Ferreira

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 159/169, tempestiva.

Proc.: [0002368-33.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha Silva Martins

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Ricardo Leite ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 35/56, tempestiva.

Proc.: [0001743-96.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Vicenti

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Fábio Rodrigues Fregona ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 49/54, tempestiva.

Proc.: [0002288-69.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sônia Guedes da Silva

Advogado:Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Marcos Antônio Amorim Ferreira
intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 36/47, tempestiva.

Proc.: [0006167-21.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecida Alves Queiroz
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()
intimar o procurador do autor da data da perícia agendada para o dia 17 de julho de 2013, das 15:00 às 16:00 horas, perante o perito Dr Wanderley Antônio de Araújo, na Clínica Rio Branco(Hospistal São Camilo), DEVEDO CONDUZIR A AUTORA perante o perito.

Proc.: [0002203-83.2013.8.22.0003](#)

Ação: Alvará Judicial
Requerente: Cloves Alves de Almeida, Patrícia Alves de Almeida Fagundes, Petronília Alves de Almeida
Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias, manifestar do oício de fls. 38, oriundo da Caixa, onde informa que não existe saldo de FGTS em nome de Luiza Helena de Almeida.

Proc.: [0001186-17.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: N. H. A. A. B.
Advogado: Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854)
Executado: J. F. F.
Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias tomar vistas dos autos ante seu pedido de desarquivamento.

Proc.: [0001730-68.2011.8.22.0003](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: A Igreja Evangelica Comunidade Batista Vida Por Vidas
Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)
Requerido: Vitor Alves de Souza
Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187)
intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.021,49(Hum Mil e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001828-82.2013.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Safra S/a
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Requerido: Lucio Fernando Sanglard
Advogado: Advogado Não Informado
intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 242,67(Duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006075-43.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: L. G. C. de V. L. -. M.
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Requerido: L. da S. L. V.
Advogado: Advogado Não Informado
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito pois decorreu o prazo para a executada indicar bens a penhora

Proc.: [0000359-98.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Executado: Geovani Nunes Barroso, Carolina Pires Cerqueira
Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Proc.: [0005039-63.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Departamento Estadual de Trânsito - Detran Rondônia
Advogado: Claudino Sergio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemar Sorene Uhlendorf (RO 549), Jorge Júnior Miranda de Araújo (RO 4073), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Ronel Camurca da Silva (OAB/RO 1459), Katia Cilene da Silva Santos (RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Eliabes Neves. (), Edilaine Cecilia Dalla Martha. (RO. 1466.), Fernando Nunes Madeira (RO 4595), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Adriana Tabosa Valério (SSP/RO 4441), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Saulo Rogério de Souza (RO 1.556), Herisson Moreschi Richter (RO 3045.)
Executado: Dorval da Silva França
Advogado: Advogado Não Informado
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls. 40
DESPACHO O pedido de fls. 35 deve ser atendido, uma vez que o executado é revel e houve a publicação no DJ da penhora, conforme certidão de fls. 34. Oficie-se por email. Quanto ao pedido de fls. 36, sem razão a exequente, considerando a desproporcionalidade entre o crédito e o bem a ser penhorado, motivo pelo qual indefiro, por ora. Assim, proceda-se a transferência, devendo o exequente diligenciar sobre outra fonte, onde pode ser feita a penhora. O exequente será intimado pelo DJ.
Jaru-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002058-27.2013.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Consensual
Requerente: M. de S. M. A. B. S.
Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o mandado de averbação

Proc.: 0002366-63.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weliton Wagner de Lima

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Ricardo Leite ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 37/50, tempestiva

Proc.: 0001470-20.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. C. dos S. A. G. C. dos S.

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado:S. L. dos S.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a justificativa do executado de fls.39/51.

Proc.: 0001572-42.2013.8.22.0003

Ação:Exibição

Requerente:José Moreira Silva

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:Banco Bmg S.a.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Dárcio Guimarães de Andrade (OAB/MG 8096), Daniel Santos Sette Câmara (OAB/MG 108077), André Luiz Villela de Souza Lima (OAB/MG 99365), Fernando Fassheber de Paula (OAB/MG 99382), Fernando Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 28487), Tatiana Guimarães Stockler de Melo (OAB/MG 128.666)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 30,46 (trinta reais e quarenta e seis centavos), mais seus acréscimos legais sob pen de inscrição na dívida ativa

Proc.: 0044203-40.2009.8.22.0003

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:I. V. de B.

Advogado:Dilson Jose Martins (RO 576 A.), Edison Jaborandy Guinancio (RJ 88.578)

Requerido:A. C.

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

DESPACHO :

DESPACHO Em que pese a não apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado às fls. 717/725, verifica-se que seu julgamento foi englobado pela decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 755/757 que limitou a realização de penhora sobre bens do demandado. Desta feita, intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias realize o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003280-30.2013.8.22.0003

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido:Município de Jaru - RO, E. J. Construtora Ltda, José Hélio Rigonato de Andrade, Maria Elisandra de Andrade Marcello

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Decisão:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de E.J. Construtora Ltda Epp, Município de Jaru, José Hélio Rigonato de Andrade e Maria Elisandra de Andrade Marcello, para que os requeridos sejam compelidos a empreender os requisitos mínimos exigidos no art. 2º, 5º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, quais sejam: escoamento das águas pluviais; esgotamento sanitário; acessibilidade e regularização documental do loteamento denominado Residencial Jardim Cidade Alta. Requer também que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos de modo a garantir a implementação da infraestrutura necessária.A medida liminar é provimento de cautela que só tem cabimento quando forem relevantes os fundamentos da postulação. Portanto, a concessão de liminar depende do concurso de, pelo menos, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se baseiam o pedido inicial, e a evidencia da possibilidade da ocorrência da lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida na decisão de mérito.Ressalta-se que a liminar não tem o condão de pré-julgamento, mas apenas de preservar o autor de lesão irreparável, sustando os efeitos do ato impugnado.Em um juízo de cognição sumária, verifica-se a presença dos elementos necessários para a concessão integral das medidas liminares pleiteadas pelo Parquet.A presença do periculum in mora, encontra-se consubstanciada ao fato de que são presumíveis as consequências advindas do ato impugnado, ou seja, os efeitos nocivos para os adquirentes de lotes do Residencial Jardim Cidade Alta em decorrência da falta de regularização do mesmo, tanto na questão estrutural como documental.Além disso, a construção de rede de esgoto sanitário adequado é medida de mais pura necessidade para a preservação ao meio ambiente e a urbanística da cidade, já que há o projeto de esgotamento do Município de Jaru PAC II e, portanto, o sistema de esgotamento sanitário de todo o loteamento deve ser adequado, a fim de que os efluentes domésticos não sejam despejados no Igarapé Mororó, que se encontra em sistema de regeneração.Arespeito a inexistência de escoamento adequado das águas fluviais, resta evidente que por necessidade de preservação da estrutura das casas construídas no loteamento Residencial Jardim Cidade Alta e, via de consequência, da segurança dos respectivos moradores, extrai-se que a pavimentação e construção de boeiros em todo o loteamento é medida indubitavelmente devida, pois se vê, por meio da documentação que instrui a peça inicial, que a mesma é precária e insuficiente para drenar e canalizar as águas provenientes das chuvas e galerias pluviais do residencial. Pertinente também a acessibilidade, por ser um meio de se evitar o impedimento dos cidadãos em ter um meio ambiente urbano sem barreiras para locomoção e, ainda, a fim de proporcionar um benefício indiscutível a todos os futuros moradores, as medidas de acessibilidade devem ser executadas no loteamento (remoção de óbices às pessoas portadoras de deficiência e dificuldades de locomoção e inclusão de acessórios para a integração social), como dispõe a Lei Estadual n. 1939, de 31/07.2008.Em relação ao requisito do fumus boni iuris, além do respaldo legal art. 2º, 5º da Lei n. 6.766/79 - em tese,

vislumbra-se por meio de todos os documentos que acompanham a inicial, principalmente a perícia de arquitetura e urbanismo n. 112 (fls. 120/133) e parecer de fls. 168/170, bem como a pela cópia da Lei Municipal n. 953/GP/2006 que dispõe sobre o plano diretor participativo do Município de Jaru/RO (fls. 50/54) e Lei Estadual n. 1.939/08 que criou o Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais (fls. 55/61). Sobre a possibilidade da concessão da medida liminar, a jurisprudência já pronunciou: AÇÃO CIVIL PÚBLICA LOTEAMENTO IRREGULAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO QUE NÃO FOI FISCALIZADO PELO ÓRGÃO PÚBLICO IRREGULARIDADES DOS EMPREENDIMENTOS INSTALADOS DEFERIDA MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO A CESSAÇÃO DAS OBRAS E CONSTRUÇÕES NO LOCAL ADMISSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. (934882920118260000 SP 0093488-29.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 16/01/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/01/2012). A questão ventilada na peça inicial se trata de um interesse difuso, tendo em vista a boa urbanização e preservação do meio ambiente que deve ser buscada e mantida no Município de Jaru em favor de toda sociedade. Com efeito, resta evidente que o pedido urgente merece total acolhimento. No tocante a decretação de indisponibilidade dos bens da empresa requerida e de todos os seus sócios, verifico não estarem presentes, por ora, os requisitos no art. 7º da Lei 8.429/02, consoante documentos que instruíram a inicial (fls. 244/255), em que pese as certidões de fls. 245/247 e 250/255, embora relatam diversas inscrições do nome dos requeridos no rol dos mau pagadores (SPC e SERASA). Frisa-se que o Parquet á trouxe o valor quantitativo do alegado dano ao erário público, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob a alegação de sustentar o decreto de indisponibilidade e demonstração do quantum debeatur, informações que serão cotejadas após a réplica. Ademais, em consulta ao SAP, verificou-se que os bens da empresa demandada e de seus sócios já tiveram a indisponibilidade decretada nos autos da ação: 2923-50.2013.8.22.0003 (2ª Vara Cível) e, portanto, encontra-se sub judice, na hipótese de ser ou não confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que configura mais uma razão para tal medida não ser apreciada neste momento. Também, não há que se falar em abertura de conta judicial pra depósito das parcelas vincendas dos lotes vendidos ou oficial todos os adquirentes dos lotes para depositarem em juízo as parcelas vincendas dos terrenos adquiridos, conforme requer o Ministério Público às fls. 47/48, item n. 01 e 07, pois além de tal requerimento provocar um tumulto processual desnecessário, as partes interessadas poderão resolver tais pendências de forma administrativa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR pleiteado, a fim de determinar as seguintes providências: a) Proceder a regularização documental do loteamento Residencial Jardim Cidade Alta; b) Indicar qual área foi reservada para os equipamentos públicos (art. 6º da Lei 6.766/79); c) Fixar placa na obra do profissional responsável pelos projetos; d) Construir muro de arrimo, conforme ART n. 8207269340, no prazo de 60 (sessenta) dias; e) A obrigação de não fazer qualquer edificação/construção no local até efetiva regulamentação do loteamento, na forma da Lei 6.766/79 e demais legislações correlatas; f) Determinar a suspensão do Decreto Municipal n. 7.323/2012, que autorizou a execução do Residencial Jardim Cidade Alta; g) Intimar os sócios-proprietários da empresa requerida para que apresentem em juízo todos os

contratos celebrados com os adquirentes dos lotes objeto da demanda no mesmo prazo da contestação.h) Oficiar aos Cartórios de Notas e de Registros desta comarca para se abstenham de escriturar/registrar os loteamentos/lotes do Residencial jardim Cidade Alta até a efetiva regularidade. Consigna-se que em caso de descumprimento de qualquer das obrigações de fazer ou não fazer, incidirá multa pessoal a Prefeita ou quem suas vezes o fizer, ao responsável pela E.J. Construtora Ltda Epp, Sr. José Hélio Rigonato de Andrade e Sra. Maria Elisandra de Andrade Marcello, no importe diário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um. 1- Com efeito, sobre esta decisão, deverão ser intimados pessoalmente a Prefeita ou quem suas vezes o fizer, ao responsável pela E.J. Construtora Ltda Epp e Sr. José Hélio Rigonato de Andrade e Sra. Maria Elisandra de Andrade Marcello, os quais, ainda, devem ficar cientes que, em caso de ser necessária a prorrogação do prazo para o cumprimento das obrigações de fazer, deverão formular requerimento prévio e devidamente instruído com provas suficientes, nestes próprios autos, a fim de apreciação por Juízo. 2- Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas como verdadeiras as alegações contidas na exordial, com fulcro no art. 19 da Lei 7.347/85. 3- No tocante ao pedido para a indisponibilidade dos bens, deixo para apreciá-lo após a réplica. 4- Dê-se ciência ao Ministério Público sobre a presente decisão. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0035571-59.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Maria Pereira de Medeiros

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos acerca da informação de pagamento do RPV as fls. 122

Proc.: [0033850-19.2001.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Claudeni da Silva Medina

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Valdineia Maria Maifredo Motta (664)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0002599-60.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Remualda Vidal

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição em 15 dias

Proc.: [0003890-03.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelma dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Yara Pinho Omena ()
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0009252-25.2006.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Maria Rita Oliveira Silva, Alessandra Oliveira Silva
Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado não informado (3790)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias comparecer em cartório juntamente com a parte autora para retirar o alvará

Proc.: [0013826-28.2005.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Patricia Maria Pereira
Advogado: Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0001467-65.2013.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco GMAC S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)
Requerido: Cristiane Michelle Romana dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição em 15 dias

Proc.: [0098564-27.1997.8.22.0003](#)

Ação: Separação judicial consensual
Requerente: Amadeu Vitoriano de Oliveira Maia, Durvalina Dias
Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias providenciar cópia para montagem do formal de partilha

Proc.: [0076990-30.2006.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Manoel Ferreira de Lima
Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Carlos Fernando de Andrade Frey ()
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos acerca da informação de pagamento do RPV as fls. 270

Proc.: [0000711-61.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Donatilha dos Santos Almeida
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos acerca da informação de pagamento do RPV as fls. 165

Proc.: [0004852-55.2012.8.22.0003](#)

Ação: Inventário
Requerente: Vilceu Amaral de Oliveira
Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca da informação de fls. 189 de que há saldo remanescente no valor de R\$ 305,06, na conta judicial vinculada nestes autos.

Proc.: [0003288-07.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdecir Moreira
Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO :

DESPACHO Em consulta ao sistema RENAJUD verificou-se que a parte autora possui 4 veículos cadastrados em seu nome (detalhamento anexo), o que afasta a presunção de hipossuficiência financeira consignada na declaração de pobreza acostada aos autos. Desta feita, como o Juízo tem dúvidas em relação a hipossuficiência econômica aduzida pela parte autora e como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a mesma deverá atestar a incapacidade arguida. Ademais, convém frisar que o valor das custas processuais não é expressivo. Consigna-se que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da incapacidade financeira da requerente, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação. No mesmo sentido é a jurisprudência, inclusive, o teor do recente julgado do TJ/RO em decisão à Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida por este Juízo. Decido. Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a decisão agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. A simples afirmação da parte de ser desprovida de condições de arcar com o pagamento das custas processuais é insuficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição

Federal. AI n. 0000002-30.2013.8.22.0000. Portanto, a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária merece ser mantida. À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. (TJ/RO - Agravo de Instrumento: 0001325-70.2013.8.22.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes. 22/ 03/ 2013)AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012)A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012)1- Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado(a), para emendar a peça inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de:a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir no pedido de gratuidade judiciária, para melhor se aferir a capacidade econômica da parte autora, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos;b) juntar o original referente as cópias de fls. 11, 14/17, bem como, os exames médicos que embasaram a confecção do Laudo juntado às fls. 17. 2- Com a emenda, certifique-se e voltem os autos conclusos.Jaru-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.brElsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001861-72.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Isabel da Silva

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063), César Henrique Longuini (RO 5217), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Eliane Saad Abdunur (OAB/SP 179393), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Maria Isabel da Silva, já qualificada, ajuizou ação indenizatória em face das Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ali igualmente qualificada, alegando que é proprietária do imóvel descrito na petição inicial e que, em razão da falta de eletrificação, arcou com os custos para implementação da rede elétrica, contudo, apesar da requerida ter tomado para si a responsabilidade pela manutenção e conservação da mesma, não houve qualquer ressarcimento dos valores gastos, pelo que se socorre das vias judiciais. Citada (fls. 21), a requerida ofereceu contestação às fls. 24/30, arguindo em preliminar a prescrição do direito da autora e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a requerente não teria preenchido os requisitos legais para que a Ceron fosse responsabilizada.Instadas para especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 91/92.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I do CPC.O presente feito versa sobre um pedido de indenização, uma vez que a autora teria efetuado gastos para implementação de rede elétrica em sua propriedade rural, porém, a requerida não ressarcir os valores dispensados com tal procedimento. No caso dos autos, entretanto, observo que a pretensão do requerente foi atingida pela prescrição, que reconheço de ofício na forma do art. 219, §4º do CPC, pelos motivos que passo a expor.A sra. Maria afirma que teria desembolsado o montante de R\$ 3.497,54 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) na compra de um transformador e outros materiais necessários para a eletrificação de sua propriedade, sendo que tal dispêndio foi realizado em julho/03, consoante documentos de fls. 13. Nota-se que o fato gerador da presente demanda ocorreu 2003, ou seja, já na vigência do Código Civil de 2002 - instituído pela Lei n. 10.406/02 -, pelo que deve ser utilizado o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, §5º, inciso I deste Códex, sendo também este o entendimento majoritário da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O exame da alegada ilegitimidade passiva da Companhia Elétrica demandaria a análise das cláusulas contratuais, inviável em recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Conforme definido no julgamento do REsp n. 1.063.661/RS e confirmado

no julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, ambos submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002” (Resp n. 1.063.661/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 8/3/2010). 3. No caso, o Tribunal de origem, observando a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, entendeu ser aplicável o prazo vintenário do CC/1916. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 31931/RS) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EMPREGADOS - DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural quando o fato gerador ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02. 2.- A Segunda seção desta Corte, no julgamento de causa submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assinalou que é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 265438/MS). Desta feita, uma vez que o autor efetuou os gastos para implementação da rede elétrica em julho de 2003 (fls. 13), teria até o mês de julho de 2008 para buscar a tutela jurisdicional, porém, uma vez que ajuizou o presente feito somente em abril do ano corrente, seu direito de ação foi alcançado pela prescrição. Ante o exposto, reconheço o advento da prescrição do direito de ação por parte do autora Maria Isabel da Silva em face das Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento das custas e honorários, face à assistência judiciária gratuita concedida neste feito (fl. 18). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0002321-59.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido: Brasimarcas Serviços de Regulamentação de Marca e Patentes Ss Ltda, Banco Itau S.a. Agência de Londrina Paraná

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Adrianly Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Alexandre Bahia de Oliveira (OAB/RJ 154.060), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (OAB/PI 106.949), Alessandro Alves Cantarino de Souza (OAB/RJ 111.339), Anderson Almeida

Machado (OAB/RU 112.328), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Daniel Gargaglione (RJ 142.171), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fabiana Eis Trindade (OAB/RJ 145.019), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Genessy Gouvea Matos (OAB/RJ 37.378), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 138.409), Jerson dos Santos (202.264 OAB/SP), Karina de Oliveira Rodrigues (RJ 143.633), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Leonardo Venâncio da Cruz (RJ 107957), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122.692), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Nilza Pontes dos Santos (300.146 OAB/SP), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796), Aline Mendes Corrêa da Silva (172.980-E OAB/RJ), Aloysio de Andrade Neto (185.301-E OAB/RJ), Barbara Fazeh de Oliveira da Silva Martins (180.544-E OAB/RJ), Bruno Luiz Gonçalves Villela (OAB/RJ 127633-E), Carlos Alberto de Almeida Novais (RJ 119.796), Carla Vieira da Silva (189.231-E OAB/RJ), Daniel de Almeida Soares (RJ 166608-E), Daniel Lopes Carneiro Junior (RJ 173.526), Fabiano Carvalho de Oliveira (175.420-E OAB), Fabiano Pereira dos Santos (RJ 148.635), Fabio Pereira de Souza (RJ 163.553-E), Frederico da Fonseca Mansor (RJ 164.661-E), Gabriel Campos Ferreira (188.194-E OAB/RJ), Gabriel Rocha Souza (RJ 154.886-E), Heberth Tadeu Antunes Vellasco (187.353-E OAB/RJ), Jhonathan dos Santos Vidal (180.466-E OAB/RJ), José Fernando Rodrigues Gonçalves (OAB/PA 5957-E), Leticia Luana de Melo (186.172 OAB/RJ), Michael Rodrigues da Silva Dias (184.066 OAB/RJ), Munique Valeria de Souza (167.639-E OAB/RJ), Rodrigo Assumpção Carneiro (22421-E OAB/MG), Thiago Siqueira da Silva (186.388-E OAB/RJ), Thiago Pinheiro Vaze (RJ 152.546-E), Vinicius Alves Siqueira (154.107-E OAB/RJ), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (TO 4877), Amaury José Nasser (OAB/SP 89633), Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53974), Marcia Martins da Cunha Carvalho (OAB/GO 20.329), Maria Cristina Andretto (OAB/RO 60748), Rosalina Camacho Tanus Ferreira (OAB/SP 100145), Alexandre Vieira Reis (OAB/SP 105298), Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647), Felipe Marques Mangerona (OAB/SP 268409), Leide Maria Barros Juarez (OAB/SP 129772), Melissa Prado Espírito Santo Bacellar (OAB/SP 156445), Marcelo Alves Muniz (OAB/SP 108489), Telma Talita Ranieri (OAB/SP 253989), Fernando Pompeu Lucas (OAB/SP 232622), Ana Paula Adalla Fernandes (OAB/SP 163412), Carla Regina Kalonki (OAB/SP 286480), Polini Mercuri (OAB/SP 289133), Debora Moraes Cerqueira (OAB/SP 22634), Rita de Cassia Merida de Medeiros (OAB/SP 268552), Vinicius Leonel Miguel (OAB/SP 173684)

DESPACHO :

Cite-se a requerida por edital, conforme requerido à fl. 72. Caso não haja manifestação, fica desde já nomeado curador a parte requerida o Dr. Rooger Taylor, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado do encargo. Após, intimem-se as partes para que digam as provas que pretender produzir, especificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0005457-98.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcedir Aparecido dos Santos

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

DESPACHO :

Designo audiência de instrução para o dia 14/08/2013 às 11:00 horas.Intimem-se.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0005554-98.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:José Carlos da Silva

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Requerido:Destak Modas Atacado

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO :

Intime-se o executado, na forma do art. 656, §1º do CPC, conforme requerido às fls. 68.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0006134-31.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mizael Pereira Sampaio

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

DESPACHO :

Considerando o teor da petição de fls. 110/112, bem como o comando da decisão de fls. 88, defiro a busca e apreensão dos documentos discriminados às fls. 87, no item II, referente a "cópia do processo administrativo, contendo os registros de atas das reuniões da referida comissão, bem como o relatório de conclusão" e "cópia do projeto de Lei que instituiu o plano de cargos e salários, contendo os pareceres das comissões legislativas da Câmara dos Vereadores".Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0006137-83.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Pires Venâncio

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

DESPACHO :

Considerando que o pedido de fls. 107/108 já fora apreciado e deferido pelo juízo nos autos n. 0006134-31.2012.8.22.0003, aguarde-se seu cumprimento.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0006138-68.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Senir de Jesus Bonifácio

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Delmário Santana Souza (RO 1531), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

DESPACHO :

Considerando que o pedido de fls. 107/108 já fora apreciado e deferido pelo juízo nos autos n. 0006134-31.2012.8.22.0003, aguarde-se seu cumprimento.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0006191-49.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diana Aparecida Bany da Silva

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:Edmilson Elias Silva

Advogado:Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198)

DESPACHO :

Em que pese a preliminar arguida, esta se confunde com o mérito da demanda e, será analisada em momento oportuno. Considerando o caráter da ação e que sempre é possível a conciliação, designo audiência para o dia 29/07/2013 às 10:00 horas.Intimem-se.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0000156-39.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juraci de Souza Santos

Advogado:Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO :

Considerando o teor das informações prestadas, cite-se a requerida para querendo ofereça contestação no prazo legal. Defiro a gratuidade judiciária.Oficie-se ao TRF1 informando o prosseguimento da demanda.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0000356-46.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moisés Rodrigues Magalhães

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Advogado:Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO :

Expeça-se alvará conforme requerido.Decorrido o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG.Após, retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0000845-83.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arvelina Neiva da Silva

Advogado:Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido:Banco BMC S/A

Advogado:Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616), Glenda Luisa Bolina Coelho (MG 116362), Nathalia Junqueira Minzon (MG 105288), Natalia Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Felipe Gazola Vieira Marques (), Dárcio Guimarães de Andrade (OAB/MG 8096), João Napoleão Lacerda Barbato (OAB/MG 70431), Leopoldo Magnani Júnior (OAB/MG 41813), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Daniel Santos Sette Câmara (OAB/MG 108077), André Luiz Villela de Souza Lima (OAB/MG 99365), Fernando Fassheber de Paula (OAB/MG 99382), Fernando Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 28487), Diogo Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 23165), Francisco Octávio de Rezende Gonçalves (OAB/RJ 30258), Nicolle Antonieta Gusmão Fernandes (OAB/MG 128.750), Tatiana Guimarães Stockler de Melo (OAB/MG 128.666), Luciana Magalhães Maia (OAB/MG 125.605), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO :

Reautue-se como cumprimento de sentença. Intime-se na forma do art. 475-J do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0076019-45.2006.8.22.0003](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Sebastião Marciano de Paula

Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO :

Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação imediata do benefício ao autor conforme determinado no acórdão. Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Não havendo crédito a compensar, reautue-se como cumprimento de sentença, bem como fica desde já CITADO o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo que acompanha (614, II, CPC). Intime-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0001136-83.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Givanildo da Silva

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella

de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

DESPACHO :

Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO de fls. 68. Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Wanderlei Antônio de Araújo, CRM-RO 21, às expensas do requerido, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo o depósito ser efetuado no prazo de 15 dias. Caso não haja o depósito prévio, suspenderei a perícia. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e qual a sua porcentagem. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0001554-21.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. R. de Sousa Me

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Universo do Vidraceiro Ferragens Para Vidro Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO :

Cite-se a requerida por edital, conforme requerido à fl. 46. Caso não haja manifestação da requerida, fica desde já nomeado curador a mesma o Dr. Francisco César Trindade Rêgo, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado do encargo. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0003224-65.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Embargante:R. E. Materiais Esportivos Ltda, Edvaldo Timóteo Souza, Roseny Rodrigues

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Embargado:A União

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO :

Considerando o teor da certidão de fl. 145v, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido à fl. 147. Aguarde-se eventual pagamento em arquivo. Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora. Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0001978-63.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Novais dos Santos

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO :

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Wanderlei Antônio de Araújo, CRM-RO 21 , às expensas do requerido, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo o depósito ser efetuado no prazo de 15 dias. Caso não haja o depósito prévio, suspenderei a perícia. Intimem-se as partes, para os fins do §1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e qual a sua porcentagem.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0001979-48.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilson Akerley da Silva

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO :

Em análise a certidão de fls. 105v, constata-se o erro quanto ao decurso de prazo para o autor autor depositar os honorários periciais, eis que estes correrão por parte do requerido.Assim, intime-se a parte requerida para que proceda o depósito no prazo de 10 dias.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0005337-89.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Maria Célia Sampaio Souza

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Considerando a anuência expressa da requerida às fls. 105, HOMOLOGO os cálculos de fls. 98.Int.Após, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido à fl. 97.Aguarde-se eventual pagamento em arquivo.Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará,

desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0002106-20.2012.8.22.0003](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Maurício de Paula Jacinto, Lilian Costa Jacinto

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A)

Requerido:Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Departamento de Estradas e Rodagens - D.E.R.

Advogado:Advogado Não Informado (000), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

DESPACHO :

Intimem-se as partes da designação da perícia, nos termos do ofício de fls. 306.Expeça-se alvará de 40% dos honorários depositados às fls. 302 em favor do perito.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0001983-85.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Oliveira de Paula

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

DESPACHO :

Considerando o teor da certidão de fls. 64, revogo em parte o DESPACHO de fls. 61, passando a constar que os honorários periciais serão suportados pela parte requerida.Intime-se para depositar os valores pertinentes no prazo de 10 dias.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0002207-23.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dinolice Pereira Costa, José Barbosa Filho, Vera Lucia Silva Novais

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO :

Considerando o teor da certidão de fls. 122, julgo deserto o apelo de fls. 64/115, nos termos do art. 511 do CPC.Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0004235-95.2012.8.22.0003](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Requerente:Maria Oliveira de Jesus

Advogado:Simone Soares Santos (OAB/BA 28999)

Embargado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO :

Prossiga no cumprimento do DESPACHO de fls. 139.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0004463-70.2012.8.22.0003

Ação:Inventário

Inventariante:Higor Marciano Siqueira, Tulio Henrique Prado Siqueira, Maria Arlete Albergaria, Helison Diego de Siqueira, Heverson Giuliane Siqueira, Hélio Siqueira Júnior

Advogado:Rogério Vieira Santiago (MG 64.560), Fabiana Machado Santiago (MG 78.262), Leonardo de Souza Lopes (MG 64.735), Flávia Pires Veloso Melo (MG 109.143), Rogério Vieira Santiago (MG 64.560), Fabiana Machado Santiago (MG 78.262), Leonardo de Souza Lopes (MG 64.735), Flávia Pires Veloso Melo (MG 109.143), Airam Fernandes Lage (RO 347)

Inventariado:Espólio de Hélio Siqueira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO :

Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 18, atentando-se a parte autora quanto as determinações de fl. 182.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0004680-16.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracilda Monteiro Gomes

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO :

Considerando o teor da certidão de fls. 24, revogo a perícia determinada na forma do DESPACHO de fls. 87, devendo, portanto, informar o Dr. Wanderley Antônio de Araújo do teor desta decisão.Dando prosseguimento ao feito e, uma vez que a parte autora não anuiu com o pagamento da perícia, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 20 dias após a realização da perícia médica.Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC.Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0003230-04.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Henrique Marcos Calvo

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO :

Vistos, etc. Este juízo é ciente que, em outras decisões, tem exarado que a ausência de requerimento administrativo não

obsta a propositura da demanda na via judicial, entretanto, verifica-se que em determinadas ocasiões, extrai-se a necessidade de comprovação de tal requerimento figura como requisito essencial para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Corroborando desse entendimento, no tocante ao benefício previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a recente decisão:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Desta feita, observo que a inexistência de demonstração do prévio pedido administrativo ensejaria na extinção da causa, face a ausência do interesse de agir da parte a fim de obter a tutela pleiteada. Em sendo assim, considerando que não há qualquer documento comprobatório nos autos, intime-se a parte autora para emendar sua peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar nos autos o comprovante do seu prévio requerimento administrativo.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0006050-30.2012.8.22.0003

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. F.

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:V. L. D. F.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Edson Felix, ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de Vivian Druzian Felix, representada por sua genitora, sra. Daniela Druzian Sapucaia,

alegando que, por força de decisão judicial, está obrigado a pagar mensalmente a parte requerida o equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, porém, requer a minoração do mesmo para 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo, em razão da mudança de sua capacidade financeira. Pedido de tutela antecipada apreciado e indeferido às fls. 21/22. Audiência para tentativa de conciliação realizada às fls. 27, tendo restado infrutífera. Citado (fl. 26), a requerida ofereceu contestação às fls. 28/30, alegando que os fatos narrados na inicial não condizem com a verdade, uma vez que o autor não trabalharia como atendente, mas como gerente de uma lanchonete, além de possuir uma lan house em seu nome, pugnando pela improcedência da demanda. O Ministério Público exarou parecer às fls. 48/50, opinando pela improcedência da demanda. Instadas para especificarem provas, somente a requerida se manifestou à fl. 53. Durante a instrução foram duas testemunhas, sendo que uma foi efetuado via precatória (fls. 72 e outra mediante sistema de gravação DRS, onde, na mesma oportunidade, a requerida apresentou suas alegações finais de forma remissiva a inicial (fl. 64). Após a petição de fls. 74 e parecer de fls. 76, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A redução ou majoração do valor de prestação alimentícia fixada em juízo só é permitida, consoante o art. 1.699 do Código Civil, quando há mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe. No caso dos autos, a parte autora alega que na época da fixação da prestação alimentícia teria acabado de voltar dos Estados Unidos e que, além da situação financeira ter mudado, possui outros dois filhos e que arcaria com outras despesas. A requerida, por sua vez, afirma que o autor seria gerente da Lanchonete Fofocão e dono de uma Lan House e que todos os gastos mensais da menor ultrapassariam os valores acardos na pensão. De fato, cumpre ao requerente provar o fato constitutivo de seu direito, o que é explicado de forma brilhante por Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre o ônus da prova na sistemática do art. 333 da lei adjetiva civil: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 e 422). Nesse sentido, o requerente trouxe aos autos a certidão de nascimento de outro filho (fl. 14), cópia do demonstrativo de pagamento de salário (fl. 15) e resultado de exame de DNA de fls. 16/19. Já a requerida trouxe notas fiscais de fls. 35 e 39/41 onde demonstrariam gastos com medicamentos, prescrições médicas (fls. 42/44) e conta de energia às fls. 45. Em fase de especificação de provas, a parte requerida pugnou pela oitiva de testemunhas, sendo que o sr. Rafael Pereira Reinoso, apesar de descompromissado, prestou o seguinte esclarecimento perante o juízo de Ariquemes: [...] que é a terceira vez que o autor tenta reduzir o valor da pensão; acredita que Edson não tenha companheira [] que o autor tem uma Lanhouse ao lado de

uma lanchonete da família dele, na cidade de Jaru [] esclarece que após o autor ter retornado do exterior, montou a Lanhouse e desde então ela funciona regularmente; que a lanchonete Fofocão Lanches pertence à família do autor e acredita que o mesmo presta serviços no referido estabelecimento (fls. 72). A sra. Edilázia Lemes de Campos, ouvida durante a instrução, consoante depoimento armazenado em mídia e coletados através de gravação audiovisual - Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012 disse que: Eu a conheço bem antes dela engravidar. Estive com ela no período da gravidez. Após a gravidez, até hoje [...] Sei que ele tem uma lan house [...] Sempre vejo ele trabalhando lá no bar da família (Mídia: 00:53 a 02:04). Ademais, os depoimentos são corroborados pelas fotos encontradas na rede social pertencente ao autor Facebook - onde, além de constar várias fotografias de sua participação em festas e eventos, o mesmo denomina-se como Vendedor na empresa Mais Veículos Revenda Multimarcas, consoante pesquisa realizada no rede de alcance mundial pelo juízo em 01 de julho do ano corrente. Observo também que, além do sr. Edson Felix não ter impugnado os documentos juntados na contestação (fls. 32/45) e, tampouco se manifestou acerca dos depoimentos colhidos na instrução, persistem os motivos que indeferiram o pedido de tutela antecipada às fls. 21/22. Este juízo é ciente de que a revisão ou exoneração do encargo alimentar tem como pressuposto o exame da alteração ou não da situação financeira de quem os supre ou da condição de quem os recebe, sendo que, pelo conjunto probatório dos autos, restou demonstrada a alteração das condições do alimentos, pelo que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Entretanto, no caso dos autos, pelo conjunto probatório que restou apurado, não houve a efetiva comprovação de alteração das condições financeiras do autor, pelo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Nesse sentido, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: REVISIONAL DE ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA MINORAÇÃO DO ENCARGO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. o alimentante a sua impossibilidade de arcar com a pensão alimentícia nos moldes em que foi fixada, deverá ele comprová-la. Não logrando êxito, a manutenção é medida que se impõe. Litiga de má-fé aquele que, ferindo o princípio da lealdade processual, altera a verdade dos fatos na tentativa de induzir em erro o julgador (TJ-RO - AC: 10000120070273633 RO 100.001.2007.027363-3, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 16/09/2008, 4ª Vara de Família e Sucessões); ALIMENTOS. REVISÃO. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. A redução do auxílio alimentar exige prova inconcussa do depauperamento das condições de quem os supre ou o enriquecimento de quem os recebe. Mantendo o alimentante os mesmos rendimentos e não tendo assumido outras obrigações além daquelas que já possuía quando fixados os alimentos atuais, mantém-se o valor da pensão. (Apelação Cível nº 100.001., Rel. Des. Miguel Monico, j. 16/8/2006). Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual 301/90. Sem honorários, uma vez que a parte requerida foi patrocinada pela Defensoria Pública (fls. 31). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0005701-27.2012.8.22.0003

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Helder Nazareno Testoni

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569), Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido:Edelson Daniel dos Santos, Edson Nascimento Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Lenir Correia Coelho (RO 2424), Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Helder Nazareno Testoni e Dora de Aguiar Testoni, já qualificados, ajuizaram ação de reintegração de posse em face de Edelson Daniel dos Santos, Edson Nascimento Ribeiro, entre outros, alegando, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel descrito na inicial, porém, afirma que em 25 de agosto de 2012 os requeridos invadiram a área, iniciando um processo de ocupação desordenado, pelo que se socorre das vias judiciais para ser reintegrado na posse. Após a emenda de fls. 42/43, o pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 49/50, cujo cumprimento se deu às fls. 165/166. Agravo de instrumento interposto pela parte requerida às fls. 68/85, porém teve seu seguimento negado (fls. 129/130).O pedido liminar foi reiterado às fls. 177/191, em razão de nova invasão realizada pelos requeridos, sendo deferido pelo juízo às fls. 197/198 e cumprido às fls. 207/208. Apesar de citado (fl. 165), o sr. Edelson Daniel não ofereceu contestação, consoante certidão de fl. 282V, sendo decretada sua revelia à fl. 284. Instado a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 286) e o sr. Edson Nascimento requereu prova pericial. O Ministério Público lançou parecer às fls. 288/290, manifestando-se pela procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora o sr. Edson Nascimento tenham apresentado contestação, esta foi genérica e não impugnou os fatos de forma específica, de forma que se presumem verdadeiros, a teor do art. 302 do CPC, o que torna desnecessária a instrução do presente feito. Ademais, a perícia requerida às fls. 293/294 não tem o condão de afastar os fundamentos que viabilizaram a presente demanda, sendo que eventual laudo de grau de utilização de terra (GUT), enseja em propositura de ação declaratória específica na forma pleiteada, conforme Lei 8.629/93. Em tempo, constantemente o Judiciário se vê na condição de ter que manter o equilíbrio imposto pela Constituição Federal, que trata de definir a propriedade como uma das garantias fundamentais, mas determina que esta terá de cumprir sua função social. No caso dos autos, entretanto, foi invadida a área descrita na inicial de propriedade dos autores, consoante matrícula de fls. 20/21, escritura pública (fls. 22/23), memorial descritivo (fls. 24/25), boletins de ocorrência policial de fls. 26/27, estudo de situação n. 001/SÇ OP/2013 e n. 003/SÇ OP/2013 (fls. 135/139 e fls. 150/153), bem como as fotos de fls. 28/37, 140/143 e 167/174, sendo que a liminar deste juízo foi, inclusive, mantida pelo Eg. Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 129/130. Nesse diapasão, e caracterizado o esbulho possessório, torna-se impositiva a confirmação da liminar concedida neste feito, tornando-a definitiva, conforme entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça: REINTEGRAÇÃO. POSSE. ESBULHO. BEM IMÓVEL. Demonstrados os requisitos legais exigidos pelo artigo 927 do CPC, correspondentes à posse anterior e a perda desta, assim como o esbulho, a ação de reintegração deverá ser julgada procedente e mantida por seus inteiros

fundamentos, em caso de apelação, sobretudo quando a parte recorrente (demandada) não se desincumbe do ônus de provar que a sua posse não é viciada. 927CPC (10000120070195500 RO 100.001.2007.019550-0, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 25/11/2008, 5ª Vara Cível); APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Restando caracterizado o esbulho, julga-se procedente a ação de reintegração de posse (TJ-RO - Apelação Cível: 990018423 RO 99.001842-3, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Vara Cível). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de tornar definitiva a decisão de fls. 49/50 e 177/191 que reintegrou os autores Helder Nazareno Testoni e Dora de Aguiar Testoni na posse do imóvel. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na esteira do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0002873-24.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Pandolphe

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO :

Considerando a interposição de agravo, aguarde-se a decisão perante o Tribunal ou eventual pedido de informações. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0002903-59.2013.8.22.0003

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

Embargado:Ana Lopes Pereira

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc. Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, opôs embargos à execução que lhe move Ana Lopes Pereira, alegando haver excesso de execução, uma vez que o valor correto seria de R\$ 11.378,74 (onze mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), já incluído honorários advocatícios, em razão do cálculo dos juros em desacordo com a Lei 11.960/09. Devidamente intimado, o embargado reconheceu a procedência da demanda (fls. 25). É o relatório. Decido. Considerando o teor da petição de fls. 25, onde a parte autora manifesta-se favoravelmente aos cálculos apresentados pela Autarquia, a procedência dos presentes embargos dispensa maiores ponderações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de embargos à execução autuada sob n. 0033474-52.2009.8.22.0003 determinando o prosseguimento daquela com base no valor apresentado pela embargante (fls. 09). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão e dos cálculos do INSS nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles. Nada pendente, desanote e archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0003245-70.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ubirajara Soares Silva

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido:BB - Administração de Cartões de Crédito S/A

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO :

Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0003246-55.2013.8.22.0003](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:N. E. Supermercado Ltda - EPP

Advogado:Antonio Miguel Reis (OAB/RO 3177)

Embargado:A União

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

DESPACHO :

Em que pese a interposição dos embargos, a sua admissibilidade está condicionada a prestação de garantia à execução, consoante art. 16 §1º da LEF.Desta maneira, concedo prazo de 10 dias para o embargante garantir a execução, devendo a mesma ser feita nos autos principais. Intimem-se.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001580-16.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marta Silva da Costa

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ()

Sentença:

O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 60, III, 'e', do ADCT e 206, VIII). Assim dispõe o art.206, VIII, da Constituição Federal:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federalA Lei Federal que disciplina a matéria é a 11.738/08, que em 27/04/2011 foi declarada constitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4167. Em recente decisão ocorrida em sede de embargos declaratórios da ADI 4167, no dia 27/02/2013, o Supremo decidiu: "O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão g ensino médio h seja substituída por geducação básica h, e determinou a retificação da ata de julgamento para

registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013".Portanto, ao presente caso aplica-se o disposto na Lei 11738/08, com eficácia a partir de 27/04/2011. A lei instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público com formação em nível médio, na modalidade normal, e ditou outras diretrizes.Em seu artigo 2º, a Lei 11738/08 estabelece que o piso nacional para os profissionais do magistério será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), referindo-se tal valor à jornada de, no máximo, 40 horas semanais. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, conforme o § 3º do art. 2º da Lei, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional. O piso é corrigido anualmente pelo MEC, conforme estipula o art. 5º da Lei 11738/08.Deve-se entender que o piso salarial corresponde apenas ao vencimento básico sem o acréscimo de outras vantagens, tanto que, no julgamento da ADI 4167, o Ministro Joaquim Barbosa, na época relator do processo, esclarece a questão, quando julga constitucional a norma que fixa o piso com base no vencimento e não na remuneração. Diz o Ministro Joaquim Barbosa que "o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado)". Quando assim refere, exclui do conceito de piso as vantagens recebidas pelo servidor além do valor básico, padrão, que é o "vencimento". Assim, o requerido deve pagar à requerente a diferença entre o que percebeu e o valor que deveria ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive as diferenças que deixarem de ser pagas.Todavia, os pagamentos devem acontecer nos limites estabelecidos pela decisão do STF, ou seja, a partir de 27 de abril de 2011. Todos estes valores deverão ser corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de 6% ao ano, desde cada pagamento a menor até a efetiva quitação.Com relação ao pedido de pagamento de 1/6 de férias sobre o recesso escolar, ante a previsão no art.30 da Lei Municipal 301/2004, verifica-se que a requerida pagou 1/6 das férias referentes aos anos de 2009 a 2012. Logo, a requerente tem direito a receber 1/6 das férias do recesso escolar do ano de 2008, que não foi pago pela requerida. Não há necessidade de fixação de "astreinte". Possível, caso seja descumprida a decisão lançada.Ante o exposto,julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o fim de condenar o Município de Mirante da Serra a:1) implementar na folha de pagamento da requerente os valores referentes ao piso nacional, equivalente à jornada de 25 horas semanais. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, conforme o § 3º do artigo 2º da Lei 11.738/08, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional;2) pagar a diferença entre o que percebeu e o valor que deveria ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, desde 27/04/2011. O piso salarial deve ser considerado equivalente ao vencimento básico, no valor da integralização do piso. Devem ser pagas

as diferenças que desta data em diante deixarem de ser adimplidas e os seus reflexos . Todos estes valores deverão ser corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de 6% ao ano, desde cada pagamento a menor até a efetiva quitação;3) pagar 1/6 das férias referente ao ano de 2008, acrescidos juros contados desde a citação e correção monetária da data do vencimento da parcela.P.R.I.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, o autor deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001587-08.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marli Medeiros Machado

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ()

Sentença:

O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 60, III, 'e', do ADCT e 206, VIII). Assim dispõe o art.206, VIII, da Constituição Federal:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.A Lei Federal que disciplina a matéria é a 11.738/08, que em 27/04/2011 foi declarada constitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4167. Em recente decisão ocorrida em sede de embargos declaratórios da ADI 4167, no dia 27/02/2013, o Supremo decidiu: O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão ensino médio seja substituída por educação básica , e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013 .Portanto, ao presente caso aplica-se o disposto na Lei 11738/08, com eficácia a partir de 27/04/2011. A lei instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público com formação em nível médio, na modalidade normal, e ditou outras diretrizes.Em seu artigo 2º, a Lei 11738/08 estabelece que o piso nacional para os profissionais do magistério será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), referindo-se tal valor à jornada de, no máximo, 40 horas semanais. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, conforme o § 3º do art. 2º da Lei, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional. O piso é corrigido anualmente pelo MEC, conforme estipula o art. 5º da Lei 11738/08.Deve-se entender que o piso salarial corresponde apenas ao vencimento básico sem o acréscimo de outras vantagens, tanto que, no julgamento da ADI 4167, o Ministro Joaquim Barbosa, na época relator do processo, esclarece a questão, quando julga constitucional a norma que fixa o piso com base no vencimento e não na remuneração. Diz

o Ministro Joaquim Barbosa que “o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado)”. Quando assim refere, exclui do conceito de piso as vantagens recebidas pelo servidor além do valor básico, padrão, que é o “vencimento”. Assim, o requerido deve pagar à requerente a diferença entre o que percebeu e o valor que deveria ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive as diferenças que deixarem de ser pagas.Todavia, os pagamentos devem acontecer nos limites estabelecidos pela decisão do STF, ou seja, a partir de 27 de abril de 2011. Todos estes valores deverão ser corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de 6% ao ano, desde cada pagamento a menor até a efetiva quitação.Com relação ao pedido de pagamento de 1/6 de férias sobre o recesso escolar, ante a previsão no art.30 da Lei Municipal 301/2004, verifica-se que a requerida pagou 1/6 das férias referentes aos anos de 2009 a 2012. Logo, a requerente tem direito a receber 1/6 das férias do recesso escolar do ano de 2008, que não foi pago pela requerida. Não há necessidade de fixação de astreinte . Possível, caso seja descumprida a decisão lançada.Ante o exposto,julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o fim de condenar o Município de Mirante da Serra a:1) implementar na folha de pagamento da requerente os valores referentes ao piso nacional, equivalente à jornada de 25 horas semanais. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, conforme o § 3º do artigo 2º da Lei 11.738/08, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional;2) pagar a diferença entre o que percebeu e o valor que deveria ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, desde 27/04/2011. O piso salarial deve ser considerado equivalente ao vencimento básico, no valor da integralização do piso. Devem ser pagas as diferenças que desta data em diante deixarem de ser adimplidas e os seus reflexos . Todos estes valores deverão ser corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de 6% ao ano, desde cada pagamento a menor até a efetiva quitação;3) pagar 1/6 das férias referente ao ano de 2008, acrescidos juros contados desde a citação e correção monetária da data do vencimento da parcela.P.R.I.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, o autor deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000101-85.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Genival Gerônimo Barbosa

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo DER Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que a decisão é omissa no que diz respeito à base de cálculo para a implantação do auxílio-transporte. Com razão o embargante quanto à omissão

apontada, uma vez que não ficou expresso na sentença a base de cálculo a ser utilizada, já que no município de Ouro Preto do Oeste não possui transporte coletivo. É razoável, utilizar como parâmetro o transporte coletivo urbano da cidade mais próxima, que no presente caso é Ji-Paraná/RO. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, observando-se o valor das tarifas de linha urbana de transporte coletivo da cidade de Ji-Paraná/RO, para eventuais cálculos na implantação do auxílio-transporte, usando-se como parâmetro o Decreto Estadual 4451/89. Publique-se, intime-se e anote-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002941-68.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Karima Faccioli Caram

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000098-33.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eloi Laover

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo DER Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que a decisão é omissa no que diz respeito à base de cálculo para a implantação do auxílio-transporte. Com razão o embargante quanto à omissão apontada, uma vez que não ficou expresso na sentença a base de cálculo a ser utilizada, já que no município de Ouro Preto do Oeste não possui transporte coletivo. É razoável, utilizar como

parâmetro o transporte coletivo urbano da cidade mais próxima, que no presente caso é Ji-Paraná/RO. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, observando-se o valor das tarifas de linha urbana de transporte coletivo da cidade de Ji-Paraná/RO, para eventuais cálculos na implantação do auxílio-transporte, usando-se como parâmetro o Decreto Estadual 4451/89. Publique-se, intime-se e anote-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000099-18.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edvaldo Carlos Rabelo

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ()

Decisão:

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo DER Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que a decisão é omissa no que diz respeito à base de cálculo para a implantação do auxílio-transporte. Com razão o embargante quanto à omissão apontada, uma vez que não ficou expresso na sentença a base de cálculo a ser utilizada, já que no município de Ouro Preto do Oeste não possui transporte coletivo. É razoável, utilizar como parâmetro o transporte coletivo urbano da cidade mais próxima, que no presente caso é Ji-Paraná/RO. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, observando-se o valor das tarifas de linha urbana de transporte coletivo da cidade de Ji-Paraná/RO, para eventuais cálculos na implantação do auxílio-transporte, usando-se como parâmetro o Decreto Estadual 4451/89. Publique-se, intime-se e anote-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000096-63.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Antonio da Silva

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo DER Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que a decisão é omissa no que diz respeito à base de cálculo para a implantação do auxílio-transporte. Com razão o embargante quanto à omissão apontada, uma vez que não ficou expresso na sentença a base de cálculo a ser utilizada, já que no município de Ouro Preto do Oeste não possui transporte coletivo. É razoável, utilizar como parâmetro o transporte coletivo urbano da cidade mais próxima, que no presente caso é Ji-Paraná/RO. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, observando-se o valor das tarifas de linha urbana de transporte coletivo da cidade de Ji-Paraná/RO, para eventuais cálculos na implantação do auxílio-transporte, usando-se como parâmetro

o Decreto Estadual 4451/89. Publique-se, intime-se e anote-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000100-03.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Everaldo de Paula Lacerda

Advogado: Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo DER Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que a decisão é omissa no que diz respeito à base de cálculo para a implantação do auxílio-transporte. Com razão o embargante quanto à omissão apontada, uma vez que não ficou expresso na sentença a base de cálculo a ser utilizada, já que no município de Ouro Preto do Oeste não possui transporte coletivo. É razoável, utilizar como parâmetro o transporte coletivo urbano da cidade mais próxima, que no presente caso é Ji-Paraná/RO. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, observando-se o valor das tarifas de linha urbana de transporte coletivo da cidade de Ji-Paraná/RO, para eventuais cálculos na implantação do auxílio-transporte, usando-se como parâmetro o Decreto Estadual 4451/89. Publique-se, intime-se e anote-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001326-43.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cláudia Fidelis .

Advogado: Cláudia Fidelis . (RO 3470)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Sentença:

A requerente aduz que foi arbitrado em seu favor honorários advocatícios nos autos nº0001379-92.2011.8.22.0004, no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Analisando o conjunto probatório constata-se que a requerente prestou serviços nos autos acima indicados, conforme demonstra documento juntado nas fls.08/09. Vale ressaltar, que é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública e, principalmente, quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos. Portanto, comprovada a existência de um crédito não pago, e assentada a legitimidade da requerente em postular o pagamento de quem lhe deve, impõe-se a procedência do pedido. Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Cláudia Fidelis em face do Estado de Rondônia, e condeno o requerido a pagar a quantia de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), corrigidos e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000097-48.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Correia Lima Filho

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo DER Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que a decisão é omissa no que diz respeito à base de cálculo para a implantação do auxílio-transporte. Com razão o embargante quanto à omissão apontada, uma vez que não ficou expresso na sentença a base de cálculo a ser utilizada, já que no município de Ouro Preto do Oeste não possui transporte coletivo. É razoável, utilizar como parâmetro o transporte coletivo urbano da cidade mais próxima, que no presente caso é Ji-Paraná/RO. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, observando-se o valor das tarifas de linha urbana de transporte coletivo da cidade de Ji-Paraná/RO, para eventuais cálculos na implantação do auxílio-transporte, usando-se como parâmetro o Decreto Estadual 4451/89. Publique-se, intime-se e anote-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000077-57.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Miguel Angelo dos Santos

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte autora intimada a apresentar no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto.

Proc.: [0000810-23.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Inês Cancelier Moretto

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte autora intimada a apresentar no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto.

Proc.: [0002072-42.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rodrigo Pinheiro

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias . (RO 1783), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

DESPACHO : Intime-se a parte requerida para informar, no prazo de 30 dias, se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art.100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza Substituta

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 1001963-11.2012.8.22.0004

Ação:Carta de Ordem (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Materiais para Construção Dom Bosco Ltda(Requerido), Juan Alex Testoni(Autor do fato)

Advogado(s): Ariane Maria Guarido(OAB 3367 RO)

Fica intimada a advogada dos réus a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória, informando que a testemunha Edvar Sovete encontra-se em outro estado.

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI**

Proc: 1001251-21.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Damastor Lopes de Souza(Requerente)

Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001442-66.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ADELINO JOSE DAS FLORES(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001054-66.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

SAMUEL CORREA SILVA(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001053-81.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VALDIR KUNZ(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001304-02.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

IDELJARDES DE MENEZES LIMA(Requerente)

Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Revisionado)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001674-78.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001194-03.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

GENAIR LUIS DE FARIA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001433-07.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdeci Antonio da Silva(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo.

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, cujo comprovante foi juntado aos autos.

Proc: 1001676-48.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

EDMILSON CRUZ(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo.

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, cujo comprovante foi juntado aos autos.

Proc: 1001669-56.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Aparecida Alves Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo.

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, cujo comprovante foi juntado aos autos.

Proc: 1001439-14.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

CEIR BRAZ DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo.

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, cujo comprovante foi juntado aos autos.

Proc: 1001670-41.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Arlindomar Coelho(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo.

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, cujo comprovante foi juntado aos autos.

Proc: 1001166-35.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOÃO VENANCIO DE SOUZA - ME(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)

Cleonice da Silva Oliveira(Requerido)

DESPACHO : "(...)Intime-se o exequente a fim de indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, conclusos para extinção."

Proc: 1000676-13.2012.8.22.0004

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Beatriz Maria da Rocha Santos(Requerente)

Advogado(s): Francisco Alexandre de Godoy(OAB 1582 RO)

Banco Schahin S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO),
OAB:76.696 MG

Adv.: Felipe Gazola Vieira Marques

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001377-71.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ RODRIGUES VIEIRA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonias Celulares Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001380-26.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Laudir Barbino(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonias Celulares Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001564-79.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

AMÉLIA VICENTE DO CARMO(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonias Celulares Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001438-29.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rogério da Silva(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonias Celulares Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001675-63.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Zenaide Vicente de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonias Celulares Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo.

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, cujo comprovante foi juntado aos autos.

Proc: 1001422-75.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JAIME DA SILVA PINA (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonias Celulares Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo.

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, cujo comprovante foi juntado aos autos.

Proc: 1001529-22.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

EVANI DE ALMEIDA SILVA(Autor)

Advogado(s): Gilson Souza Borges(OAB 1533 RO)
Vivo Participações S.A(Réu)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1000030-66.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdecir Silva Miranda(Requerente)

Advogado(s): Esperendeus Ferreira de Pinho(OAB 1429 RO)
Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)

Fica intimada a parte autora a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1000809-55.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOÃO DA SILVA BARBOSA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1000796-56.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Ferreira Lucas(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001428-82.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ROSALINA MARIA LOPES(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001398-47.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ordina Moreira(Requerente)

Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1000990-56.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

NIVALDO RAMOS DA SILVA(Requerente), Zelia Regina Moretto(Requerente)

Advogado(s): Robson Amaral Jacob(OAB 3815 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido), Multiplus S/A(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Ficam intimadas as requeridas a recolherem as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001620-15.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALESSANDRA PARLOTE DA SILVA FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001049-44.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001047-74.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Enes Pereira Sudré(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001079-79.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sergio Jalasko(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001429-67.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivane do Carmo Pina Anadão(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo.

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, cujo comprovante foi juntado aos autos.

Proc: 1000334-65.2013.8.22.0004

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Supermercado Nosso Ltda Me Mercado e Panificadora Pão Nosso(Exequente)

Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)

JEFERSON RODRIGUES DE LIMA(Executado)

Fica intimada a parte exequente a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

Proc: 1002052-34.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Edilson Gonzaga da Cunha(Requerente)

Advogado(s): Lusimar Bernardes Viana(OAB 2662 RO)

JOÃO LUIZ MIRANDA (Requerido)

Advogado(s): Nadia Aparecida Zani Abreu(OAB 300-B RO)

Ficam intimadas as partes da redesignação da audiência, conforme consta dos autos.

Proc: 1001226-08.2012.8.22.0004

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

JUVERCINO FERREIRA PINTO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Sentença: "(...)Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pela Vivo S/A em face de JUVERCINO FERREIRA PINTO DA SILVA, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Mantenho a penhora realizada via Bacenjud e determino a liberação do valores disponíveis em favor do exequente. Após, não havendo manifestação, archive-se."

Proc: 1001629-74.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALTAMIRO ALVES(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Sentença: "(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por ALTAMIRO ALVES em face da VIVO S/A, condenando-a ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitada em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de

nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC
(Enunciado 105 do FONAJE). Registro automático. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1001127-04.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Real Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção LTDA(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)
MADEIRA IPE LTDA - ME(Requerido), Alexsandro Felipe Domingues(Requerido)

Sentença: “(...)Posto isso, declaro a incompetência territorial deste Juízo para apreciar a causa e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC e art. 51, III da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquivem-se.”

Proc: 1000635-12.2013.8.22.0004 A

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Acle Carmo de Abreu(Requerente)

Oi S.A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Sentença: “(...)Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Acle Carmo de Abreu contra Oi S/A, para condená-la a observar o plano contratado e a retificar as faturas dos meses de fevereiro/ março e abril/2013, de acordo ao valor de R\$49,90 Plano Fale Oi Ilimitado e acesso à Internet 1 mega, excluindo os encargos pela mora, em até 30 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

P.R.I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1001913-82.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

NOEMI ANTONIO DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Osiel Miguel da Silva(OAB 3307 RO)

RODRIGUES & RODRIGUES(Requerido)

Advogado(s): Pedro Felizardo de Alencar(OAB 2394 RO)

Fica intimada a parte autora a comprovar o levantamento do crédito.

Proc: 1000948-07.2012.8.22.0004

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

J. AUGUSTO CRUZ(Requerente)

Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)

Águas do Amazonas S.a.(Requerido)

Fica intimada a parte autora a comprovar o levantamento do crédito.

Proc: 1001623-67.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexandre Pereira de Jesus(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1000901-33.2012.8.22.0004

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Clarice Farias Pimentel(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Sentença: “(...)Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pela Vivo S/A em face de Clarice Farias Pimentel, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Mantenho a penhora realizada via Bacenjud e determino a liberação do valor em favor da exequente. Após, não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1000664-62.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Elias Raimundo Andrade(Requerente)

Advogado(s): Naira da Rocha Freitas(OAB 5202 RO)

Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON. (Requerido)

DESPACHO : “Para que haja homologação, o autor deverá apresentar os termos do acordo, sob pena de indeferimento. Intime-se.”

Proc: 1000090-39.2013.8.22.0004

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Cleogenes Tenório Cavalcante de Souza(Requerente)

Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)

PONTO FRIO.COM.COMÉRCIO ELETRÔNICO

S.A(Requerido)

Advogado(s): OAB:297.608 SP

Fica intimada a parte autora a impugnar os embargos, caso queira, no prazo legal.

Proc: 1000994-93.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcos Antonio Bulian(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)

Toyota Leasing do Brasil S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): LUCIANO BOABAID BERTAZZO(OAB 1894 RO), OAB:2210 RO

DESPACHO : “Indefiro o pedido, tendo em vista que o mesmo Recurso Especial citado especifica que o sobrestamento não inclui as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado), conforme decisão proferida pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em 05/06/2013. Intime-se. Não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1001599-39.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adílio Kister(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001894-76.2012.8.22.0004

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

F.W.M. Comercio e Representações Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO), Camila Jacob do Nascimento Freitas(OAB 5450 RO)
Veronica Pissinati Pereira(Requerido)
DESPACHO : "Informo a exequente que o valor localizado via Bacenjud foi de apenas R\$50,76, insuficiente para saldar a dívida, conforme segue abaixo. Intime-se para manifestação em 5 dias."

Proc: 1002138-05.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Carlos Freitas da Cruz(Requerente)
Advogado(s): Francisco Alexandre de Godoy(OAB 1582 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Sentença: "(...)Posto isso, Julgo Procedente o pedido e condeno o Banco do Brasil S/A a pagar a José Carlos Freitas da Cruz o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização.
A partir do trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. (Enunciado 105/FONAJE).
P.R.I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1002130-28.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Valdir Antonio Vicente(Requerente)
Advogado(s): Felliipe Pinho de Godoy(OAB 4306 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
Sentença: "(...)Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por Valdir Antônio Vicente em face da Eletrobrás Distribuição de Rondônia CERON, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001253-88.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Edson Alves dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001426-15.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ARNALDO GREGÓRIO COELHO(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)
Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001667-86.2012.8.22.0004 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MARIA PEREIRA DOS ANJOS(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1000252-34.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Amâncio de Paulo e Souza(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Vivo S. A.(Requerido)
Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a parte autora/recorrida a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001618-45.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Valdecy Oliveira dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)
Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a parte autora/recorrida a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1002126-88.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
SEBASTIÃO PEREIRA(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
Fica intimada a parte autora/recorrida a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001443-51.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Vergulino Simplicio Neto(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)
Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1002036-80.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria José da Silva(Requerente)
Advogado(s): Ana Cristina Menezes Rodrigues(OAB 4197 RO)
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES(Requerido)
Advogado(s): OAB:20.283 RJ, OAB:34.672 RJ
DESPACHO : "Intime-se a recorrente para comprovar a alegada insuficiência de recursos, conforme preceitua o Enunciado 116 do Fonaje, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento."

Proc: 1001565-64.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
CLEITON ALVES MIRANDA(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)
Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a parte autora/recorrida a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1000757-25.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Divina Cardoso de Aquino(Requerente)
Advogado(s): Eronaldo Fernandes Nobre(OAB 1041 RO)

Elektrobras Distribuição Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
Sentença: "(...)Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se."

Proc: 1001708-53.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
SILVIA DE DEUS PASSOS - ME(Requerente)
Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)
Katiane Moitinho de Araujo(Requerido)
DESPACHO : "Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que o bem pelo qual requer a adjudicação não foi penhorado nestes autos, mas em outro processo, o qual é suficiente para satisfazer o débito, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Portanto, deverá indicar bens passíveis de penhora em 5 dias, sob pena de extinção."

Proc: 1002061-93.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Mauriza Alves de Oliveira Nascimento(Requerente)
Advogado(s): Camila Jacob do Nascimento Freitas(OAB 5450 RO)
Disal Administradora de Consorcios Ltda(Requerido)
Advogado(s): Ivanilson Lucas Cabral(OAB 1104 RO), OAB:479-A RO
Decisão: "(...)Posto isso, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, julgo improcedentes os Embargos de Declaração; via de consequência, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Expirado o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se os autos."

Proc: 1001082-34.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
OSMAR GOMES DOS SANTOS(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Elektrobras Distribuição Rondonia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001677-33.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Wesley Arnaldo Lacerda Costa(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)
Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001570-86.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BRAGA (Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): OAB:16760 DF, Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO), OAB:18116 DF
Fica intimada a parte autora/recorrida a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001050-29.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MARCONDES GOMES CAROLINO(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Elektrobras Distribuição Rondonia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001418-38.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
RESENDE E FIGUEREDO LTDA ME (Requerente)
Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO), Camila Jacob do Nascimento Freitas(OAB 5450 RO)
Rosangela Duarth da Silva(Requerido)
Fica intimada a exequente a dizer se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, haja vista o decurso de prazo sem oposição de embargos.

Proc: 1001101-06.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ouromidia Servicos de Informática LTDA-ME(Requerente)
Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)
KERNEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Requerido), Braspress Transportes Urgentes Ltda(Requerido)
Sentença: "(...)Desta forma, declaro a incompetência territorial deste Juízo para apreciar o processo e julgo-o extinto do art.51, III da Lei 9.099/95. P.R.I. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado."

Proc: 1000080-92.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
FERNANDA MUNIZ PIRES(Requerente)
Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)
Centro Odontológico Belo Sorriso Ltda(Requerido)
Advogado(s): Francisco Alexandre de Godoy(OAB 1582 RO)
Sentença: "(...)Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com juros de 1% ao mês, a partir da data de inscrição do protesto e correção monetária a partir desta data. b) determinar o cancelamento em definitivo do protesto a que se refere a presente demanda; c) condenar a REQUERENTE ao pagamento da mensalidade relativa ao mês de maio, com vencimento em junho de 2012, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento (30/06/2012). A partir do trânsito em julgado, as partes terão o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC (Enunciado 105/FONAJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se."

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000764-34.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nívea Magalhães Silva

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Banco Itaúcard S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1134), Luis Carlos Laureço (OAB/BA 16780)

DESPACHO :

Contestar fora do prazo legal é o mesmo que não contestar.O requerido contestou fora do prazo, conforme certificado pela serventia (fls. 44v). Decreto sua revelia (CPC 319).A peça de defesa e os documentos que a acompanham permanecerão nos autos, uma vez que inexistirá qualquer prejuízo à requerente e contribuirão para a decisão.A requerente deve esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as e isso sem prejuízo do julgamento antecipado. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000305-32.2013.8.22.0004](#)

Ação:Exibição

Requerente:Sidinéia Mizoran, Sidnei Mizoran, Maria Aparecida Mizoran, Kátia Cristina de Moraes Mizoran

Advogado:Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Aos requerentes para que se manifestem sobre os documentos. Prazo de cinco dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002125-23.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joana Souto Aguiar

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido:Espolio de Degasito Martins de Oliveira

Advogado:Defensor Público

DESPACHO :

Ao curador especial é dada a prerrogativa de contestar por negativa geral, invertendo-se o ônus da prova.Assim, à requerente para que informe se pretende produzir outras provas. Prazo de cinco dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002325-93.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivan Santiago

Advogado:Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Requerido:Josué Marques Martelo

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001974-23.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joarray Lima Santos

Advogado:Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000555-65.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alice Maria José Pessin

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Decisão:

Defiro a prova pericial.Nomeio como perito judicial o Dr. Gidione Luiz dos Santos, médico fisioterapeuta. Fixo os seus horários em R\$678,00.Os honorários periciais ficam a cargo da seguradora e deverão ser depositados previamente.Intime-se o perito a dizer se aceita o encargo, e designe dia, horário e local da perícia.Após, intime-se as partes para que apresentem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. Poderão indicar assistentes técnicos.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000935-88.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Destak Com. e Rep. Ltda.

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706), Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Executado:C.c. Pinheiro Supermercado Me

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme certidão de fl. 32-v.

Proc.: [0002984-05.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria da Conceição de Lima Santos

Advogado:Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Requerido:Residencial Ouro Preto Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Junte documentos que comprovem a incapacidade para arcar com as custas processuais. Observo que não basta a mera alegação de pobreza para que a parte faça jus à gratuidade. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000244-74.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia

Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Às partes para que informem se pretendem produzir alguma outra prova, justificando a necessidade e pertinência.Prazo de dez dias e sem prejuízo do julgamento do processo no estado em que se encontra.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005135-75.2012.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. C. de J.

Advogado:Defensor Público

Requerido:R. A. G. de J.

Advogado:Bárbara Pires Medeiros (OAB/MG 89861)

DESPACHO :

O exequente não aceitou a proposta de parcelamento feita pelo executado.Assim, intime-se o executado para que no prazo de três dias efetue o pagamento dos alimentos vencidos no decorrer do processo e os que se vencerem até a intimação, comprove que os pagou ou justifique sua impossibilidade, no mesmo prazo, sob pena de ter decretada a prisão pelo prazo de até trinta dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004285-55.2011.8.22.0004](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Gersino Teixeira Basto, Ieda Fernandes Galvão Bastos

Advogado:Fernanda Guidi Feitosa (OAB/RO 3881), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Embargado:Clarindo Clauzo Lourenço

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

DESPACHO :

Recebo o recurso interposto pelo embargante, em seus regulares efeitos.Às contrarrazões no prazo legal.Após, à Superior Instância.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0050765-04.2005.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Embargante:Clarindo Clauzo Lourenço

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Embargado:Maria de Fátima dos Santos Silva

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428)

DESPACHO :

Intime-se para apresentar demonstrativo atualizado do débito e requerer o que for de interesse em termos de prosseguimento. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005284-42.2010.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Edimar Garcia de Sousa

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme certidão de fl. 95-v.

Proc.: [0005295-71.2010.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Alexandro Serzoski

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Lojas Americanas S A

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Altere-se para cumprimento de sentença.Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o depósito feito pela requerida.Prazo de cinco.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004125-30.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lidiomar Amaral dos Santos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fl. 87-v, para fornecer o atual endereço da parte Requerente e/ ou outro dado indispensável.

Proc.: [0000181-83.2012.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pedro Castanheira

Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783)

Executado:Nilson Locatelli

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

DESPACHO :

Comprove-se a existência de apartamentos que permitam a penhora e avaliação de forma individual.Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001123-18.2012.8.22.0004](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Storque Comércio de Confeções Ltda., Ivonete Correia Rosa, Ronaldo Storque, Aldenir Storque

Advogado:Defensor Público

Embargado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Sentença:

Aldenir Storque, Ivonete Correia Rosa, Ronaldo Storque e Aldenir Storque, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução proposta por Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando excesso de execução.Alegam que parte da dívida executada no processo n.0001134-18.2010.8.22.0004 foi amortizada pelo SEBRAE Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - não tendo mais o embargado o direito ao recebimento da totalidade do valor executado.Requerem a procedência dos embargos com a condenação do embargado

ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 7/10). O embargado apresentou impugnação aos embargos e alegou que não houve vício no momento da contratação, uma vez que ambas as partes estavam cientes das datas e pagamentos a serem realizados, devendo prevalecer entre as partes as condições pactuadas. Quanto ao alegado excesso de execução, aduziu que o SEBRAE apenas garante 80% do adimplemento da obrigação. Havendo recuperação acima de 20% da dívida, através de ação judicial, o embargado é obrigado a devolver ao SEBRAE os valores recuperados acima dos 20%. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 12/19). É o relatório. Decido. De acordo com a cópia da petição de fls. 78/79 dos autos da execução n. 0001134-18.2010.8.22.0004, em apenso, e juntada nestes autos às fls. 7/8, o embargado recebeu do SEBRAE a importância de R\$19.011,73 (dezenove mil onze reais e três centavos) para amortização da dívida executada. Essa amortização se deu por força de um contrato denominado de "Convênio de Cooperação Técnica e Financeira" firmado entre o exequente e o SEBRAE. Essa amortização, todavia, não ajuda os executados porque se trata de relação jurídica apenas entre o banco embargado e o SEBRAE. Se o banco vai repassar ou não ao SEBRAE não é questão que interesse aos embargantes. O débito ainda existe por inteiro, inexistindo o alegado excesso de execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de processo Civil. Sem custas. Os embargantes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dos embargos. Prosiga-se na execução. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0004147-88.2011.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Azevedo Cortes

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Executado: Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

DESPACHO :

Ao requerente para que se manifeste em termos de seguimento.

Int. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.

Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0005396-11.2010.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. do B. S.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Executado: P. R. C. de C. L. R. M. B. de O. H. R. de O.

Advogado: Advogado Não Informado, Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 425,51, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001699-11.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Teixeira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Requerido: Clemir José Barbosa, Folha do Interior de Rondônia Ltda, N Fernandes Me Ltda, Paraná Telecomunicações Ltda, Estado de Rondônia

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Advogado Não Informado (444444444), Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos. Intime-se o autor a manifestar-se quanto à certidão de fl. 111 e ao que consta da fl. 63. Prazo: 05 (cinco) dias. Certifique o cartório eventual cumprimento ou não dos mandados expedidos às fls. 60/61. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002374-71.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. dos R. F.

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: M. S. C.

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Razão assiste ao requerente. A petição de fls. 65/66 é intempestiva, porquanto o prazo para sua apresentação encerrou-se no dia 15/04/2013, tendo sido protocolizada apenas no dia 17/04/2013. Assim, preclusa a referida manifestação. Ainda que não estivesse atingida pelo instituto da preclusão, o requerimento não procede. A demandada não apresentou pontos objetivos que desejasse ser objeto de acareação e sequer indicou as testemunhas com as quais o ato seria realizado. Ademais, o ato seria desnecessário ao deslinde do feito, porquanto o fato apresentado pela requerida como controverso entre os depoimentos das testemunhas, é incontroverso entre as partes. A origem da ocupação do imóvel em nada interfere na partilha sobre os direitos que caibam às partes. Destarte, indefiro o pedido de acareação. Desentranhe-se a petição de fls. 65/66. Declaro encerrada a instrução processual. Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias primeiro o requerente, depois a requerida apresentem suas alegações finais em memoriais. Após, conclusos para sentença. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002444-88.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jamilton Batista Ferreira

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (RO 338)

Requerido: Doroteia Inácio Ângelo

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualiza-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0003572-46.2012.8.22.0004

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado:Gracia Maria Hosken Soares Pinto

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de manifestação por parte da Defensoria Pública, enquanto curadora especial, nos autos de execução fiscal.Alega que, por ser curadora especial, e por não estar garantido o juízo, não seriam cabíveis os embargos, mas somente a manifestação. Sustenta que o título seria inexigível, porquanto não estaria esclarecida a origem e a natureza da dívida, uma vez que sequer fora juntada cópia do procedimento administrativo fiscal que deu origem ao crédito executado.A Fazenda Pública do Município impugnou às fls. 15/16, sustentando a exigibilidade do título, pois a inicial estaria instruída com a CDA, cumprindo as determinações da Lei 6.830/80.É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, cumpre esclarecer que perfilho-me ao entendimento esposado em jurisprudência no sentido de que, em execução fiscal, o curador especial pode opor embargos, independentemente de garantia prévia. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE.1. Apelação em face de sentença que, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei Nº. 6830/80 c/c com o inciso IV e com o parágrafo 3º do art. 269 do Código de Processo Civil, extinguiu os embargos apresentados por FRANCISCO RIBAMAR DA COSTA ante a execução fiscal contra ele movida pela Fazenda Nacional. o apelante enquadra-se no conceito de pessoa necessitada previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Nº. 1.060/50, razão pela qual faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, já pacificou o entendimento segundo o qual o curador especial é dispensado de oferecer garantia prévia ao Juízo para opor embargos à execução. (STJ, RESP 1110548, Rel.: Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Julgado em: 25/02/2010, Dje: 26/04/2010) 3. O apelante é representado, nos autos, pela Defensoria Pública da União, circunstância que, mesmo em sede de execução fiscal, impede a exigência de oferecimento de garantia prévia como requisito para o recebimento de embargos à execução. Precedentes. 4. Apelo provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF 5ª Região, Processo: AC 200881000120504; Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Julgamento: 07/05/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação:

16/05/2013)RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE.1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, "Não são admissíveis embargos do devedor antes deseguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa;"(Revogado pela Lei n.º 11.382/2006).2. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula n.º 196 do STJ).3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus público, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008. (Processo: REsp 1110548 PB 2009/0000406-9; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 25/02/2010; Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL; Publicação: DJe 26/04/2010).Seria inócuo o entendimento já sedimentado no STJ (Súmula 196) quanto à legitimidade e possibilidade de o curador especial ofertar embargos na execução fiscal, se isto estivesse condicionado à prévia garantia do juízo. Haveria franca violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais encontram sede constitucional.Assim, recebo a manifestação do curador especial como embargos à execução fiscal.DO MÉRITO.No mérito, no entanto, os embargos não merecem acolhida.A alegação de que a ausência do procedimento administrativo fiscal causaria nulidade ao título executado é desprovida de fundamento jurídico.Consoante art. 2º, parágrafos 5º e 6º, os elementos que devem constar da CDA e do termo de inscrição de dívida ativa estão devidamente expostos nos referidos dispositivos, sendo que deles não consta a exigência de que a inicial da execução fiscal seja acompanhada do processo administrativo.O que se determina é que a repartição competente mantenha em seu poder o respectivo processo, do qual extrairá cópia quando solicitado pela parte, MP ou pelo Juiz. Não é a situação no presente caso.Ademais, a origem do débito executado está claramente exposta na CDA e na petição inicial, pois refere-se a "05 ISS Estimado" e "07 Taxa de Alvará de Saúde". Desta forma, o contraditório foi perfeitamente viabilizado ao executado. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos ofertados.Sem custas. Honorários pelo embargante, os quais, em atenção ao art. 20, §3º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistas à exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se no sentido de dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender pertinente, sob pena de incidência do art. 40 da Lei 6.830/80.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0003766-46.2012.8.22.0004

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado:L. M. da Silva & Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de manifestação por parte da Defensoria Pública, enquanto curadora especial, nos autos de execução fiscal. Alega que, por ser curadora especial, e por não estar garantido o juízo, não seriam cabíveis os embargos, mas somente a manifestação. Sustenta que o título seria inexigível, porquanto não estaria esclarecida a origem e a natureza da dívida, uma vez que sequer fora juntada cópia do procedimento administrativo fiscal que deu origem ao crédito executado. A Fazenda Pública do Município impugnou às fls. 15/16, sustentando a exigibilidade do título, pois a inicial estaria instruída com a CDA, cumprindo as determinações da Lei 6.830/80. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que perfilho-me ao entendimento esposado em jurisprudência no sentido de que, em execução fiscal, o curador especial pode opor embargos, independentemente de garantia prévia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. Apelação em face de sentença que, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei Nº. 6830/80 c/c com o inciso IV e com o parágrafo 3º do art. 269 do Código de Processo Civil, extinguiu os embargos apresentados por FRANCISCO RIBAMAR DA COSTA ante a execução fiscal contra ele movida pela Fazenda Nacional. o apelante enquadra-se no conceito de pessoa necessitada previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Nº. 1.060/50, razão pela qual faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, já pacificou o entendimento segundo o qual o curador especial é dispensado de oferecer garantia prévia ao Juízo para opor embargos à execução. (STJ, RESP 1110548, Rel.: Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Julgado em: 25/02/2010, DJe: 26/04/2010) 3. O apelante é representado, nos autos, pela Defensoria Pública da União, circunstância que, mesmo em sede de execução fiscal, impede a exigência de oferecimento de garantia prévia como requisito para o recebimento de embargos à execução. Precedentes. 4. Apelo provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF 5ª Região, Processo: AC 200881000120504; Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Julgamento: 07/05/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: 16/05/2013) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIGIBILIDADE. 1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, "Não são admissíveis embargos do devedor antes deseguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa;" (Revogado pela Lei n.º 11.382/2006). 2. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula n.º 196 do STJ). 3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir

que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus público, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008. (Processo: RESP 1110548 PB 2009/0000406-9; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 25/02/2010; Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL; Publicação: DJe 26/04/2010). Seria inócuo o entendimento já sedimentado no STJ (Súmula 196) quanto à legitimidade e possibilidade de o curador especial ofertar embargos na execução fiscal, se isto estivesse condicionado à prévia garantia do juízo. Haveria franca violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais encontram sede constitucional. Assim, recebo a manifestação do curador especial como embargos à execução fiscal. DO MÉRITO. No mérito, no entanto, os embargos não merecem acolhida. A alegação de que a ausência do procedimento administrativo fiscal causaria nulidade ao título executado é desprovida de fundamento jurídico. Consoante art. 2º, 5º e 6º, os elementos que devem constar da CDA e do termo de inscrição de dívida ativa estão devidamente expostos nos referidos dispositivos, sendo que deles não consta a exigência de que a inicial da execução fiscal seja acompanhada do processo administrativo. O que se determina é que a repartição competente mantenha em seu poder o respectivo processo, do qual extrairá cópia quando solicitado pela parte, MP ou pelo Juiz. Não é a situação no presente caso. Ademais, a origem do débito executado está claramente exposta na CDA e na petição inicial, pois refere-se a "licença para localização e funcionamento". Desta forma, o contraditório foi perfeitamente viabilizado ao executado. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos ofertados. Sem custas. Honorários pelo embargante, os quais, em atenção ao art. 20, 3º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistas à exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se no sentido de dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender pertinente, sob pena de incidência do art. 40 da Lei 6.830/80. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0058112-83.2008.8.22.0004

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Amaro Braz de França

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)

Embargado: Geremias Naconechy, Ailton Rodrigues dos Santos

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Lusimar Bernardes Viana. (RO 2662)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos. Tendo em vista a declaração de nulidade da penhora na sentença de fl. 97, a qual já transitou em julgado (fl. 98, v), efetue-se a liberação da referida constrição, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0066840-16.2008.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jovaldino da Rocha

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Edelcides

Apolinário de Alencar (RO 331-A)

Requerido:Eduardo da Rocha Filho

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos.Intime-se o requerente para manifestar-se quanto ao que consta de fls. 141/143, bem como quanto ao cumprimento do acordo entabulado. Prazo: 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002756-64.2012.8.22.0004](#)

Ação:Usucapião

Requerente:José Henrique

Advogado:Cleider Roberto da Rocha Dias . (RO 1783), Loana

Carla dos Santos Marques (RO 2971), Sheilla dos Santos

Marques (OAB/RO 5098)

Requerido:João Morelo Sobrinho, Agostinho Morelo, José Gomes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO :

O processo tramita há quase um ano e nunca foi realizada a citação, ante os sucessivos pedidos de suspensão do feito para que o autor cumprisse a determinação de emenda à inicial.A petição apresentada não contempla a decisão de fl. 17, nem mesmo o art. 282 do CPC.A fim de evitar maiores prejuízos, intime-se novamente o autor para, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:1. endereço completo e correto dos confinantes, de forma que seja possível sua localização;2. certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, da Prefeitura local e do INCRA, a fim de que conste se o autor é ou não proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural;3. certidões conforme itens "c" e "g" da decisão de fl. 17.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002190-18.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

Requerido:Aurélio Jones Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos.Há poucos meses foi tentada a penhora via Bacenjud, a qual restou infrutífera (fl. 162, v), o que demonstra que a medida novamente será inócua, ocorrendo apenas procrastinação do feito.Portanto, indefiro o pedido de fl. 172, devendo o exequente manifestar-se impulsionando o feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001648-63.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanildo Santana

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos.Ante a certidão de fl. 43, decreto a revelia da requerida, aplicando-lhe os efeitos material e processual decorrentes.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualiza-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001119-44.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:N. H. de O.

Advogado:Defensor Público . (44444444)

Requerido:E. D. S.

Advogado:Gilson Souza Borges . (RO 1533)

Decisão:

Trata-se de pedido de fixação de honorários que recebo como Embargos de Declaração, pretendendo sanar omissão na sentença de f. 30, que teria deixado de arbitrar honorários ao Curador do executado nomeado f. 26/27.Com efeito a sentença omitiu-se nesse ponto, vez que nada mencionou sobre o patrocínio do curador. Tendo em vista que a parte exequente já estava sendo assistida pela Defensoria Pública desta Comarca, a hipossuficiência da parte requerida e, que esta foi assistida por Defensor Dativo, que garantiu a assistência jurídica a parte, arbitro-lhe honorários no importe de um salário mínimo, que deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia.Assim, com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos declaratórios interpostos, tão-somente para integrar o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença de fls. 30, nos seguintes termos: "Arbitro honorários advocatícios em favor do Curador do executado, no importe de um salário mínimo, os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia". Ficam intocáveis os demais termos da sentença. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002764-07.2013.8.22.0004](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Ademar da Silva Lima

Advogado:Defensoria Pública Federal ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO :

Designo o dia 11/09/2013, às 11:20 horas, para a oitiva da (s) testemunha (s) do autor. Intimem-se e oficie-se ao Juízo Deprecante.SERVE O PRESENTE DE MANDADO.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000372-65.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anete Almeida Cruz Neta

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo . (RO 1390)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO :

Recebo a apelação em ambos os efeitos, salvo se houver tutela antecipada, sendo que, neste tópico específico pelo efeito devolutivo. Venham contrarrazões. Após, o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0065566-51.2007.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Vitorino Cherque

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO :

Ante o levantamento do alvará (fl. 98) e o que consta do ofício de fl. 106, não mais há razão para a tramitação do feito, razão pela qual, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007100-30.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Ingrid Barbosa Sbsczk, Camila Barbosa Sbsczk

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizete Zani (RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000), Silas Rosalino de Queiroz (RO 1535)

DESPACHO :

Recebo os embargos. Intime-se a embargada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0005568-50.2010.8.22.0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Edna de Almeida de Andrade

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra ()

DESPACHO :

DESPACHO Vistos. Expeça-se alvará em favor do embargado, referente aos valores cujos comprovantes constam dos autos. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento do determinado na audiência de fl. 56, especialmente do item 4. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001887-38.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nalzira Souza Silva Cabral Machado, Izete Firmino de Souza Toledo

Advogado: Regina Lucia Ribeiro (OAB/MG 106703)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais por memoriais. Após, conclusos para sentença. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001210-71.2012.8.22.0004](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Auto Posto Trevo Ltda Em Recuperação Judicial, Jair Vechi, Marisa Cavasani Vechi, Espólio de Moisés Rosa Gomes, Espólio de Raimundo Bezerra Sobrinho, Krislaine dos Santos Reis

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392A), Antônio Miguel dos Reis . (OAB/RO 3177), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Antônio Miguel dos Reis . (OAB/RO 3177), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Antônio Miguel dos Reis . (OAB/RO 3177), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Antônio Miguel dos Reis . (OAB/RO 3177), Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido: Hamilton Sessin, Ana Flávia Bernardes de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualiza-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003003-79.2011.8.22.0004](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Gélia Pires Matos .

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB-MG 76.696)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualiza-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Fica a demandante ciente de que é incabível o pedido formulado à fl. 92, pois tal atribuição não é da contadoria judicial e sim objeto de prova pericial para a qual, caso queira, deverá a autora arcar com os respectivos honorários. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002762-71.2012.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Keila Furtado Mendonça de Araujo

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos.Intime-se a embargante quanto à impugnação de fls. 14/16 para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0005261-28.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Requerido:João Reboli

Advogado:Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualiza-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000577-94.2011.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. J. M. V.

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

Requerido:G. da S. V.

Advogado:Gilson Souza Borges . (RO 1533)

DESPACHO :

Designo audiência de instrução para o dia _____, às _____ horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 343.Intimem-se as partes, seus causídicos e as testemunhas.VIAS DESTE, acompanhados de cópia da fl. 343 e de outras que se façam necessárias, SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0004409-72.2010.8.22.0004](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Vanda Aparecida Sakai Monteiro, José Luiz Sakai Monteiro, Joseany Sumie Sakai Monteiro, Ricardo Diogo Sakai Tinelli

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)

DESPACHO :

Reitere-se o ofício, ressaltando a correção no número da conta a ser pesquisada, como requerido à fl. 54.Após, vistas aos autores para manifestarem-se em 10 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003739-63.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Educandário Curumim S/C Ltda

Advogado:Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423)

Requerido:Escolas Unidas de Ouro Preto do Oeste

Advogado:Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualiza-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002749-38.2013.8.22.0004](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Valdinete Santana de Almeida, Jurandir Rogaciano dos Santos, Marinete Telek dos Santos, Aparecido Rogaciano dos Santos, Antonio Rogaciano Santana, Marizete Santana, José Carlos dos Santos, Silso dos Santos, Eliane Francisca dos Santos, Rosimeire dos Santos, Zenaide Francisca dos Santos, Gilberto dos Santos, Edson da Silva Santos Boing, Vera Lúcia Aquino Boing Santos, Greyde Silva Santos, Elso Silva Santos, Alessandra da Silva Santos Ferreira, Cleidinei Ferreira da Rocha, Leandro de Almeida, Nivaldo Albino

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy . (OAB/RO 1582)

Arrolado:Espólio de Rogaciano Otacílio de Santana, Espólio de Maria Francisca dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO :

O considerável número de herdeiros - todos empregados, segundo o que consta da inicial -, bem como o valor atribuído ao bem, justificam a desnecessidade de diferimento do recolhimento das custas.Assim, em 15 (quinze) dias, devem as partes comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, e ainda da taxa da OAB.No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, a fim de que conste a idade de cada herdeiro(art. 1032, inciso II e art. 993, inciso II ambos do CPC).Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003251-59.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Valdeci Leite

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido:Estado de Rondônia

Decisão:

DESPACHO Vistos.Trata-se de ação de conhecimento que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI LEITE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento do medicamento CLORIDRATO DE TRAMADOL 50 MG, DIPIRONA, TRANSAMIN 250MG, OMEPRAZOL 20MG e RANITIDINA 300MG, cuja quantidade

está demonstrada no receituário médico. Contudo, alega que não possui renda e depende da ajuda exclusiva de sua família e, face ao valor aproximado de R\$ 973,00 (novecentos e setenta e três reais) mensais, é praticamente impossível a família arcar com os custos. Relato. Decido. Não é o caso de antecipação dos efeitos da tutela à falta de seus requisitos. Não obstante incabível a antecipação dos efeitos da tutela, aplicável à espécie o disposto no § 7º do artigo 273 do CPC, pois presente o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que o direito à saúde se sobrepõe aos interesses financeiros do Estado. É do conhecimento geral que a Constituição da República de 1988 declarou a saúde como direito social artigo 6º - e elencou nos artigos 196 ao 200 o preenchimento de seu conteúdo normativo. Esse distanciamento repercute, de forma expressiva, na intensidade da declaração, amortecendo a relação de imediatidade entre os Direitos Sociais, em especial a saúde, e as regras de sua aplicação. Entretanto, conhece-se, também, que as normas constitucionais são dotadas de validade, eficácia e vigência. No caso particular dos direitos sociais, tais regras não encerram somente uma promessa de atuação do Estado, mesmo que se pudesse considerar como norma programática aquela inserida no artigo 196 da Constituição da República, vigente. A propósito, cabível a jurisprudência do Pretório Excelso, quando do julgamento do REsp 267.612/RS, publicado no DJ de 23/08/2000, da Relatoria do Ministro Celso de Mello. Confira-se a ementa: "O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro não pode converter-se em promessa institucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICADA DF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. 1. O fornecimento de medicamento ao doente, em sede de antecipação de tutela, não acarreta a perda do objeto, porquanto restou certo que o paciente necessitará da ministração do remédio ao longo do tempo. Assim, ressaí que o provimento judicial não se exaure na entrega de cada cota da droga ao enfermo. 2 - É consabido que a Constituição da República de 1988 declarou a saúde como direito social, artigo 6º, e disciplinou nos artigos 196 ao 200 o preenchimento de seu conteúdo normativo. 3 - Sabe-se, também, ser da competência comum, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde e prestar assistência médica aos cidadãos. 4 - O Distrito Federal, por meio do artigo 207, inciso XXIV, de sua Lei Orgânica, normatizou esta obrigação. Desse modo, não pode este Ente Público eximir-se desse ônus. 5 - Recurso conhecido e não-provido. (TJDF Acórdão n. 255316, 20050110491095APC, Relator LEILA ARLANCH, 4ª Turma Cível, julgado em 05/07/2006, DJ 03/10/2006 p. 133). Nesse passo, creio que estão presentes os requisitos para concessão da liminar (*fumus boni iuri* e *periculum in mora*), para aquisição dos medicamentos, conforme descritos

nos laudos e receituários, mesmo porque são medicamentos indispensáveis ao seu tratamento, e a pretensão do autor ao recebimento dos medicamentos descritos na petição inicial mostra-se válida, tendo em vista o teor da norma constitucional suso elencada, ao dispor que é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde. Assim, uma vez demonstrado que a demandante não reúne condições materiais para arcar com o tratamento da doença que a acometeu, e, se o réu não se mostra inclinado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, deve ser coercido a fazê-lo, através da via jurisdicional eleita pela autora. Por conseguinte, defiro o pedido liminar para determinar ao Requerido que forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento CLORIDRATO DE TRAMADOL 50 MG, DIPIRONA, TRANSAMIN 250MG, OMEPRAZOL 20MG e RANITIDINA 300MG, na quantidade e regularidade necessárias ao seu tratamento, conforme descritos nos laudos e receituários, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado de Rondônia e entrega a Autora para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas. Tratando-se de matéria de direito, não se faz necessário, neste momento, a designação de audiência de conciliação. Ademais, em outros feitos desta espécie a parte requerida demonstrou desinteresse na realização de acordo. Assim, determino a citação da parte requerida, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias (tal prazo foi concedido de maneira a compatibilizar o prazo de defesa e o que dispõe o art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência, ocasião em que a parte requerida poderia apresentar sua resposta). Nos termos do artigo 9º, da Lei 12.153/2009, deverá o Requerido fornecer ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para decisão. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003258-51.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: João Paulo Borges Carvalho Soares

Requerido: Estado de Rondônia

Decisão:

DESPACHO Vistos. Trata-se de ação de conhecimento que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO PAULO BORGES CARVALHO SOARES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento do medicamento INSULINA GLARGINA (LATAS) 16UI e INSULINA ASPARTE (NOVO PAPIID 04 UI), uso contínuo, conforme receituário. Contudo, alega que suas condições financeiras não permitem a compra destes medicamentos. Relato. Decido. Não é o caso de antecipação dos efeitos da tutela à falta de seus requisitos. Não obstante incabível a antecipação dos efeitos da tutela, aplicável à espécie o disposto no § 7º do artigo 273 do CPC, pois presente o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que o direito à saúde se sobrepõe aos interesses financeiros do Estado. É do conhecimento geral que a Constituição da República de 1988 declarou a saúde como direito social artigo 6º - e elencou nos artigos 196 ao 200 o preenchimento de seu conteúdo normativo. Esse distanciamento repercute, de forma expressiva, na intensidade da declaração, amortecendo a

relação de imediatidade entre os Direitos Sociais, em especial a saúde, e as regras de sua aplicação. Entretanto, conhece-se, também, que as normas constitucionais são dotadas de validade, eficácia e vigência. No caso particular dos direitos sociais, tais regras não encerram somente uma promessa de atuação do Estado, mesmo que se pudesse considerar como norma programática aquela inserida no artigo 196 da Constituição da República, vigente. A propósito, cabível a jurisprudência do Pretório Excelso, quando do julgamento do REsp 267.612/RS, publicado no DJ de 23/08/2000, da Relatoria do Ministro Celso de Mello. Confira-se a ementa: „O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro não pode converter-se em promessa institucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.„ PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO DF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. 1. O fornecimento de medicamento ao doente, em sede de antecipação de tutela, não acarreta a perda do objeto, porquanto restou certo que o paciente necessitará da ministração do remédio ao longo do tempo. Assim, ressaí que o provimento judicial não se exaure na entrega de cada cota da droga ao enfermo. 2 - É consabido que a Constituição da República de 1988 declarou a saúde como direito social, artigo 6º, e disciplinou nos artigos 196 ao 200 o preenchimento de seu conteúdo normativo. 3 - Sabe-se, também, ser da competência comum, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde e prestar assistência médica aos cidadãos. 4 - O Distrito Federal, por meio do artigo 207, inciso XXIV, de sua Lei Orgânica, normatizou esta obrigação. Desse modo, não pode este Ente Público eximir-se desse ônus. 5 - Recurso conhecido e não-provido. (TJDF Acórdão n. 255316, 20050110491095APC, Relator LEILA ARLANCH, 4ª Turma Cível, julgado em 05/07/2006, DJ 03/10/2006 p. 133). Nesse passo, creio que estão presentes os requisitos para concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), para aquisição dos medicamentos, conforme descritos nos laudos e receituários, mesmo porque são medicamentos indispensáveis ao seu tratamento, e a pretensão do autor ao recebimento dos medicamentos descritos na petição inicial mostra-se válida, tendo em vista o teor da norma constitucional suso elencada, ao dispor que é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde. Assim, uma vez demonstrado que a demandante não reúne condições materiais para arcar com o tratamento da doença que a acometeu, e, se o réu não se mostra inclinado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, deve ser coercido a fazê-lo, através da via jurisdicional eleita pela autora. Por conseguinte, defiro o pedido liminar para determinar ao Requerido que forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento INSULINA GLARGINA (LATUS) 16UI e INSULINA ASPARTE (NOVO PAPIID 04 UI), na quantidade

e regularidade necessárias ao seu tratamento, conforme descritos nos laudos e receituários, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado de Rondônia e entrega a Autora para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas. Tratando-se de matéria de direito, não se faz necessário, neste momento, a designação de audiência de conciliação. Ademais, em outros feitos desta espécie a parte requerida demonstrou desinteresse na realização de acordo. Assim, determino a citação da parte requerida, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias (tal prazo foi concedido de maneira a compatibilizar o prazo de defesa e o que dispõe o art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência, ocasião em que a parte requerida poderia apresentar sua resposta). Nos termos do artigo 9º, da Lei 12.153/2009, deverá o Requerido fornecer ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para decisão. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003231-68.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Ednéa Viecili Fabiano

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: Estado de Rondônia

Decisão:

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de conhecimento que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNÉA VIECILI FABIANO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento do medicamento VALDOXAN (AGOMELATINA) 25 MG, na quantidade e regularidade necessárias para seu tratamento, uma vez que necessita destes medicamentos para o tratamento médico da doença de PARKINSON. Contudo, alega que suas condições financeiras não permitem a compra destes medicamentos. Relatado. Decido. Não é o caso de antecipação dos efeitos da tutela à falta de seus requisitos. Não obstante incabível a antecipação dos efeitos da tutela, aplicável à espécie o disposto no § 7º do artigo 273 do CPC, pois presente o fumus boni iuris e periculum in mora, uma vez que o direito à saúde se sobrepõe aos interesses financeiros do Estado. É do conhecimento geral que a Constituição da República de 1988 declarou a saúde como direito social artigo 6º - e elencou nos artigos 196 ao 200 o preenchimento de seu conteúdo normativo. Esse distanciamento repercute, de forma expressiva, na intensidade da declaração, amortecendo a relação de imediatidade entre os Direitos Sociais, em especial a saúde, e as regras de sua aplicação. Entretanto, conhece-se, também, que as normas constitucionais são dotadas de validade, eficácia e vigência. No caso particular dos direitos sociais, tais regras não encerram somente uma promessa de atuação do Estado, mesmo que se pudesse considerar como norma programática aquela inserida no artigo 196 da Constituição da República, vigente. A propósito, cabível a jurisprudência do Pretório Excelso, quando do julgamento do REsp 267.612/RS, publicado no DJ de 23/08/2000, da Relatoria do Ministro Celso de Mello. Confira-se a ementa: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja

integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro não pode converter-se em promessa institucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICADO DF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. 1.O fornecimento de medicamento ao doente, em sede de antecipação de tutela, não acarreta a perda do objeto, porquanto restou certo que o paciente necessitará da ministração do remédio ao longo do tempo. Assim, ressaí que o provimento judicial não se exaure na entrega de cada cota da droga ao enfermo. 2 - É consabido que a Constituição da República de 1988 declarou a saúde como direito social, artigo 6º, e disciplinou nos artigos 196 ao 200 o preenchimento de seu conteúdo normativo. 3 - Sabe-se, também, ser da competência comum, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde e prestar assistência médica aos cidadãos. 4 - O Distrito Federal, por meio do artigo 207, inciso XXIV, de sua Lei Orgânica, normatizou esta obrigação. Desse modo, não pode este Ente Público eximir-se desse ônus. 5 - Recurso conhecido e não-provido. (TJDF Acórdão n. 255316, 20050110491095APC, Relator LEILA ARLANCH, 4ª Turma Cível, julgado em 05/07/2006, DJ 03/10/2006 p. 133). Nesse passo, creio que estão presentes os requisitos para concessão da liminar (fumus boni iuri e periculum in mora), para aquisição dos medicamentos, conforme descritos no laudo e receituários de fls. 12/13, mesmo porque são medicamentos indispensáveis ao seu tratamento, e a pretensão da autora ao recebimento dos medicamentos descritos na petição inicial mostra-se válida, tendo em vista o teor da norma constitucional suso elencada, ao dispor que é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde. Assim, uma vez demonstrado que a demandante não reúne condições materiais para arcar com o tratamento da doença que a acometeu, e, se o réu não se mostra inclinado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, deve ser coercido a fazê-lo, através da via jurisdicional eleita pela autora. Por conseguinte, defiro o pedido liminar para determinar ao Requerido que forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento VALDOXAN (AGOMELATINA) 25 MG, na quantidade e regularidade necessárias ao seu tratamento, conforme descritos nos laudos e receituários de fls. 12/13, sob pena de sequestro de numerário da conta corrente do Estado de Rondônia e entrega a Autora para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas. Tratando-se de matéria de direito, não se faz necessário, neste momento, a designação de audiência de conciliação. Ademais, em outros feitos desta espécie a parte requerida demonstrou desinteresse na realização de acordo. Assim, determino a citação da parte requerida, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias (tal prazo foi concedido de maneira a compatibilizar o prazo de defesa e o que dispõe o art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública - citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência, ocasião em que a parte requerida

poderia apresentar sua resposta). Nos termos do artigo 9º, da Lei 12.153/2009, deverá o Requerido fornecer ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para decisão. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001756-14.2012.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Ednéa Viecili Fabiano

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Estado de Rondônia

Decisão:

DECISÃO Vistos. Considerando que o requerido Estado de Rondônia não comprovou nos autos a entrega do medicamento à autora, determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R\$ 541,98 (valor referente ao medicamento STALEVO 50 MG, conforme orçamento de fl. 167, para dois meses de tratamento) em desfavor do requerido, que será, em caso positivo, convertido em sequestro. Aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 10 (dez) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo. Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito. A intimação da parte autora ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: 0033185-04.2009.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: Inslan Lara de Melo

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado nos autos da ação inframencionada:

DADOS DA AÇÃO:

Processo: 0033185-04.2009.822.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Executado: Inslan Lara de Melo

Valor da causa: R\$ 21.871,00

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 Veículo Marca Fiat/Línea ABSO, ano de fabricação/modelo 2009/2010, bicombustível, cor prata, placa NDT-0648, Chassi 9BD110565A1521056, Renavam 190696460.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:

01 de julho de 2013, às 09h.

DATA PARA A SEGUNDA VENDA:

11 de julho 2013, às 09h.

LOCAL PARA VENDA:

Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO Tel.: (069) 3451 2477.

OBSERVAÇÃO:

Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO:

Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local designados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Pimenta Bueno, 22 de abril de 2013

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial – mat. 203122

PMB

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Processo 0000633-78.2012.8.22.0009

Ação Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado Washington Rodrigues Dias (MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido Altino Rocha Fagundes, Ginecley Finotti Fagundes

Advogado Roberley Rocha Finotti (RO 690)

Assunto: Juntada de laudo pericial

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0029037-81.2008.8.22.0009

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: José Carlos Bolonini, José Carlos Laux

Advogado: Jose Carlos Laux (OAB/RO 566), José Carlos Laux (RO 566)

Executado: Elvira de Lima Ribeiro, José Nax de Gois Júnior, Josilene Lima Ribeiro de Gois, Marcia de Lima Ribeiro, Thiago Tanaka Penha, Marcilene Lima Ribeiro Tanaka Penha, Marcos Leandro Lima Ribeiro, Simone Pinheiro de Barros Ribeiro,

Nívea Lima Ribeiro, Daniel Degasperi Ribeiro

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB-MS 13.026)

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimado para adequar também o seu pedido de cumprimento de sentença, conforme anteriormente determinado, ou seja, apresentar a planilha de cálculo, sem a incidência da multa do artigo 475-J do CPC.

Processo 0002302-40.2010.8.22.0009

Ação Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente Milton Ricardo Ferreto

Advogado Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Requerido Banco Finasa S. A.

Advogado Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24521), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a depositarem a respectiva cota parte referente aos honorários periciais em conta judicial, qual seja o valor de R\$ 500,00, (quinhentos reais) sendo sucumbência recíproca, o valor da perícia será custeado por ambas as partes, por metade, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Podem ainda, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, na forma do artigo 421 do CPC.

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 2 de Julho de 2013

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000805-10.2012.8.22.0010

Denunciado: Jonas da Silva, brasileiro, divorciado, nascido aos 27/04/1975, natural de Guaíra/PR, filho de Davi da Silva e Irene da Silva, residente à R. Jaguaribe, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO.

Denunciado: César Zardo, brasileiro, convivente, natural de Passo Fundo/RS, nascido aos 30/09/1955, filho de Jovenino Darcy Zardo e Cenira Dutra Zardo, residente à Av. Porto Velho, 3313, Centenário, Rolim de Moura/RO.

Finalidade:

1) Intimar os reeducandos para efetuarem o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovarem no

Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 2 de Julho de 2013. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 2 de Julho de 2013

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: 0007857-69.2009.8.22.0010

Acusado: Ageu Borges da Silva

Adv.: Dr. Ronny Ton Zanotelli, OAB/RO 1393, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura – RO.

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado, para manifestar-se no prazo legal nos autos supracitados. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001300-61.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. F. N. de B.

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Executado: S. N. de B.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida sem cumprimento

Proc.: 0061470-09.2006.8.22.0010

Ação: Recuperação Judicial do Devedor (Lei de Falência)

Requerente: Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447), Taís Sterchele Alcedo (SP 194073), Fernando Dantas Casillo Gonçalves (OAB/SP 147935), Walter José Martins Galenti (SSP/SP 173.827), Eder Roberto Miessi Mente (SSP/SP 201.687), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222.988), Cibele Malvone Toldo (OAB/SP 234.610), José Luis Dias da Silva (OAB/SP 119.848), Dorival Gonçalves (SP 148.090), Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), José Luiz do Valle (OAB/SP 67651), Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099), Tatiana Karla Almeida Martins (OAB/AC 2924-A), Eduardo Faria (MR 4318-B), Cristina Giavina Bianchi Dabbur (OAB/SP 205.685), Flavia Baldotto da Rocha (OAB/SP 280.662), Fabio Alessandro Cassemiro Florencio (OAB/SP

231.581), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727);

ADVOGADO INTERESSADO: João Joaquim Martinelli (OAB/SP 175.215-A)

DESPACHO :

Cumpra-se a decisão de fl. 6966. Indefero o pleito de fls. 6967/6972, pois dos embargos, sequer conheço. A DC deverá responder aos ofícios solicitando informações. Arquive-se definitivamente. Rolim de Moura/RO, 28/06/2013 (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito

Proc.: 0002074-57.2013.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Francisco Bossa Ávila.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.24-v, adiante transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca, em diligência, após as formalidades legais e averiguações feitas por mim, feita a Busca, deixei de proceder a Apreensão do veículo, devido que, não foi encontrado nesta Comarca. Quanto ao requerido Francisco Bossa Ávila, já faz cerca de dois anos, que o mesmo não reside mais no endereço mencionado, encontra-se atualmente em lugar incerto. Pelo acima exposto, deixei de citá-lo."

Proc.: 0001682-54.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jibram Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1.153)

Executado: Supermercado Evellin Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 25-v : "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão em 02/06/2013, sem manifestação ".

Proc.: 0000630-23.2012.8.22.0010

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido: Carlos A. Correa & Filhos Ltda Me

Advogado: Não Informado ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : "Certifico e dou fé que compulsando estes autos verifica-se que às fls. 38-v, o Sr. Oficial de Justiça certificou que todos os esforços foram sem êxito, uma vez que foi informado que a executada com seu representante legal mudou-se para o Estado do Pará, devolvendo o mandado em cartório. Às fls. 39 a parte autora foi intimada dessa certidão. Às fls. 40 a parte manifestou informando o endereço, porém o referido já havia sido procurado pelo Oficial, conforme certificado às fls. 29-v, sem êxito. Diante do exposto, fica

inviável a expedição de novo mandado de citação conforme determinado. O que será intimado a parte a se manifestar, quanto ao novo endereço para proceder a citação. Era o que tinha a certificar. Rolim de Moura/RO, 2 de Julho de 2013 (a) Auda Caldeira de Almeida - Diretora de Cartório “.

Proc.: [0000211-66.2013.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:Junior Cezar Lemos

Advogado:Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0049860-39.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Reclamante:Antônio Barbosa de Oliviera

Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Reclamado:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagens-DER/RO

Advogado:Procurador Estadual (), Maria de Fatima Salvador de Lima (OAB/RO 80A), André Alexandre de Souza (OAB/RO 4341)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001650-20.2010.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S.A.

Advogado:Joyce de Paula (OAB/SP 73.266), Paulo Nogueira (OAB/AC 1.132), Yves Alessandro Russo Zamataro (OAB/SP 115.924), Ibsen Souza de Albuquerque Lima (OAB/SP 37781), Maria de Fátima Machado (OAB/SP 103.426), Luciana Berghe (OAB/SP 214.207), André Luiz Monte Bastos (OAB/SP 246.555), Meliza Colonnese (OAB/SP 146.666), Sandra Regina Costa (OAB/SP 247.520), Mariane Cardoso Macarevich (OAB / PR 34.523- A), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / PR 34.524- A), Lenise Saraiva Pereira da Silva (OAB/RS 54.589), Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893), Adriana Preis de Freitas Valle Correa (OAB/RS 40.893), Adriana Furtado Ribeiro (OAB/RS 68.442), Flavio Antonio de Azevedo Martins (OAB/RJ 140.999), Nelson Luiz Palomino (OAB/SP 139.102), Thiago Felipe Ribeiro dos Santos (OAB/PR 49.408), Aloysio Seawright Zanatta (OAB/PR 34.829), Fabiano Rodrigues Assumpção (OAB/MG 114.081), Fernanda Elias Junqueira (MS 11.124), Graciane Garcia Rodrigues de Souza (OAB/SP 243.475), Tatiana Leopoldina Silva Valadares (OAB/MG 99.393), Samyra Apolinário Silveria Gomes Santos (OAB/GO 27.700), Cristiane Maria Pompeo Pereira Viera (OAB/SC 18.986)

Requerido:Wallyson Macedo dos Santos Lima

Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005249-64.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)

Executado:Rodo Pneus Ind. Com. e Recapagem Ltda - Me, Flávia Fernanda Cassol Olivo, Valmir Olivo

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de fl 69 informando a renúncia dos advogados Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589); Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713); Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A), Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B) e Domingos Barbosa Silva (OAB/RO 364-A).

Proc.: [0001393-87.2013.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)

Requerido:Mônica Cristina dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (fl 35), bem como da guia de depósito judicial no valor de R\$ 385,81 (fl. 36).

Proc.: [0035609-21.2006.8.22.0010](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:José Marcos da Silva

Advogado:Advogado não informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, bem como da juntada de ofício da CEF informando a transferência do valor depositado em conta judicial para o exequente.

Proc.: [0059310-06.2009.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Vanderlei Casprechen

Advogado:Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Executado:Madeireira Cardim & Cia Ltda-me

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, bem como da Certidão da Escriwania acerca da penhora no rosto dos autos n. 0020230-69.2008.8.22.0010.

Proc.: [0004710-98.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leondas Rodrigues dos Passos

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 146-v : "Certifico que a r. sentença de fls. 141/144 transitou em julgado em 01/11/2012".

Proc.: [0000684-52.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. Andrade dos Santos & Cia Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 2504)

Executado: Ana Cláudia Lopes dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do mandado devidamente cumprido. A realização da penhora, bem como do decurso do prazo para embargos. .

Proc.: [0002053-52.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: José Gomes da Silva

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005648-25.2012.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (MT 10.604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / PR 34.524- A), Mariane Cardoso Macarevich (OAB / PR 34.523- A)

Requerido: Marcos André Lira

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 31, a seguir transcrita: " Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, após diligência, procedi a BUSCA porém, DEIXEI de proceder a APREENSÃO do veículo indicado no mandado, qual seja, S10 4X4 2.8, marca chevrolet, cor preta, placa, NCW-4495, haja vista não ter encontrado, uma vez que o requerido está preso na cidade de Curitiba/ PR, segundo informação obtida junto a genitora do devedor, Srª Célia Lira, residente no endereço constante no mandado. Certifico ainda que ela (genitora) não sabe informar aonde ou com quem o veículo está. Certifico também que DEIXEI de CITAR o Srº Marcos André Lira, pelo acima exposto."

Proc.: [0002106-33.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irondina Gonçalves

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005004-82.2012.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Marcos Luis Pinheiro Procópio

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 32-v, a seguir transcrito: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, após diligência, procedi a BUSCA porém, DEIXEI de proceder a APREENSÃO do veículo indicado no mandado, qual seja, S10 4X4 2.8, marca chevrolet, cor preta, placa, NCW-4495, haja vista não ter encontrado, uma vez que o requerido está preso na cidade de Curitiba/ PR, segundo informação obtida junto a genitora do devedor, Srª Célia Lira, residente no endereço constante no mandado. Certifico ainda que ela (genitora) não sabe informar aonde ou com quem o veículo está. Certifico também que DEIXEI de CITAR o Srº Marcos André Lira, pelo acima exposto."

Proc.: [0003794-93.2012.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Jane Klea Oliveira

Advogado: Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Proc.: [0001430-85.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Procurador da Caixa Econômica Federal (); Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)

Executado: Limonio & Portel Ltda - Me

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação por negativas gerais, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004683-47.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado:Anderson Koike Cherri, Juliana Maria Gaspari Cherri
Advogado:Não Informado ()
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Proc.: [0000629-09.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Construbem Comércio de Materiais de Construção Ltda

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado:Gean Glauber de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 38-v, adiante transcrita: “ Certifico que, em cumprimento ao r. mandado do M.M. Juiz de Direito, dirigi-me em diligência ao endereço indicado e, lá estando, fui informada pela Sra. Neuza Maria dos Santos Costa de que ela reside no local há um ano e não conhece o requerido Marcos Luis Pinheiro Procópio. Assim sendo, como não encontrei o requerido, deixei de proceder à sua citação. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0028720-80.2008.8.22.0010](#)

Ação:Indenização

Requerente:Edinaria Gonçalves Michels, José Gomes Viana

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Romualdo de Andrade Kelm, Hospital e Pronto Socorro Kelm Ltda

Advogado:Rosângela de Andrade Kelm (OAB/MT 9.639-A - OAB/M), Sheila Denise de Oliveira Kelm (MT 11143-A), Rosângela de Andrade Kelm (OAB/MT 9.639-A - OAB/M), Sheila Denise de Oliveira Kelm (MT 11143-A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005532-87.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denizete Xavier de Oliveira

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 113: “Certifico e dou fé que a r. sentença de fl. 111/112 transitou em julgado em 08/04/2013”.

Proc.: [0001338-39.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado:Nivaldo Pereira de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000562-39.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. G. F.

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Requerido:l. N. do S. S. -. l.

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003158-64.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Monamães Gomes Grossi (RO 903)

Executado:Rosimar Rosa de Jesus, José Aparecido Dias, Associação dos Produtores Rurais Flor do Vale

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO :

Considerando que que não houve a renúncia da patronesse Alessandra Cristiane Ribeiro ao substabelecimento que lhe fora outorgado e porque a Dra. Monamães Gomes patrocina os interesses do banco, deverão elas prosseguir na defesa, atuando em favor de seu cliente.Logo, ante o teor da certidão de f. 58-vº, intime-se a parte exequente a, no prazo de cinco dias, comprovar a distribuição da deprecata expedida, devendo ainda, nesta oportunidade, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003828-05.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanessa Cristina da Silva

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de trânsito em julgado da sentença, bem como da petição do INSS informando a implantação do benefício.

Proc.: [0001341-91.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado:Ronis Jose Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005784-22.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Executado:Ezequiel de Oliveira Brito

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 28: "Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para embargos".

Proc.: [0006273-93.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonar Aparecida Luiz

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido:Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO

Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Decisão:

LEONAR APARECIDA LUIZ ajuizou ação de reparação de danos contra o MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO porque no dia 5/5/2011, às 12h20, quando ela trafegava pela rua das Palmeiras, naquela cidade, teve a trajetória retilínea de sua motocicleta interceptada por um ônibus pertencente ao réu, veículo que transitava pela rua Uruguai e era conduzido por servidor daquele ente estatal.Diz a autora LEONAR APARECIDA LUIZ que, em razão desse acidente, sofreu escoriações na cabeça e joelho esquerdo, bem como fratura no punho esquerdo, o que comprometeu o movimento de sua mão e dedos, tornando-a incapaz para exercer as atividades laborais e habituais que realizava. Com efeito, alega a demandante que perdeu 100% de sua capacidade laboral, não podendo mais atuar como representante comercial, sua então profissão à época dos fatos.Já o prejuízo causado em sua motocicleta foi estimado pela requerente em R\$ 638,50.Pede a requerente, dessarte, a condenação do réu ao pagamento de indenização por conta dos danos morais, estéticos e materiais por ela sofridos (danos emergentes e lucros cessantes). Imputa, assim, aos danos emergentes os gastos e despesas que teve de desembolsar com hospital, sessões de fisioterapia, reparo do veículo e medicamentos (R\$ 10.394,16).Requer ainda a autora o reconhecimento dos lucros cessantes, cujo valor deverá ser aferido em sede de liquidação de sentença, assim compreendido o período em que permaneceu e permanecerá sem trabalhar, ou seja, da data do acidente até a o dia em que completar 70 anos ou até a época do seu total convalescimento.Citado (f. 81), o réu ofertou contestação (fls. 69/74).Réplica às fls. 84/85.Eis o relatório.Passo a sanear o feito.As circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual passo a sanear o processo e ordenar a produção da prova.I PONTOS CONTROVERTIDOS.Fixo como pontos controvertidos da demanda a existência dos danos causados, em tese pelo réu, sua culpa, bem assim a profissão da requerente, a extensão dos prejuízos e a incapacidade da autora em razão desse acidente, a existência de fratura no punho esquerdo, o que comprometeu o movimento de sua mão e dedos, tornando-a incapaz para exercer as atividades laborais e habituais que realizava. Com efeito, alega a demandante que perdeu 100% de sua capacidade laboral, não podendo mais atuar como representante comercial, sua então profissão à época dos fatos.II DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.1. Nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) ROBERTO FERNANDES DE MELO, que deverá examinar o(a) autor(a) e responder aos quesitos porventura já apresentados pelas partes.2. Arbitro os honorários

periciais em R\$ 1.600,00, valor que deverá ser pago pelas partes (50% cada uma delas) no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico).3. Intime-se o(a) perito(a) para:a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho;b) designar data, horário e local para a realização do exame pericial, bem como informar dados de conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.3.1. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário.3.2. Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos arts. 146 e 147 do CPC.4. O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo (ou ao Juízo deprecado) no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial. 5. Concedo o prazo de 5 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.6. Após a manifestação do(a) perito(a), intemem-se as partes para, no prazo de 5 dias, depositarem o valor dos honorários periciais e comparecerem ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial.7. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. 8. O(a) perito(a) deverá responder, além daqueles já formulados pelas partes, aos seguintes quesitos do Juízo:a)A pessoa examinada encontra-se com invalidez permanente (especificar com detalhes) b)O que deu ensejo à invalidez (doença, trauma, etc) c)Quais órgãos, membros, etc. foram atingidos pela doença, trauma, etc d)A invalidez permanente é total ou parcial e) Levando-se em consideração a extensão de eventuais perdas anatômicas ou funcionais, a invalidez permanente parcial é completa ou incompleta 9. A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.Intimem-se.Encaminhe-se cópia desta decisão ao médico nomeado perito.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002804-05.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Autor:União Federal

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado:Atlas Processamento de Dados Ltda

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004968-74.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado:Marcio Gomes Martins

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010081-14.2008.8.22.0010

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Nutrizon Alimentos Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado:Marcos Rogério Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0004669-34.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eunice de Matos Freitas

Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Requerido:CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Sentença:

EUNICE DE MATOS FREITAS ajuizou ação de indenização por danos morais contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, sob o argumento que seu nome foi inserido indevidamente nos órgão de proteção ao crédito, pois a dívida havia sido paga. Noticiou que realizou contrato de empréstimo com a ré (contrato n. 0005500278), sendo acordado o pagamento no valor de R\$ 977,34 cada parcela, com vencimentos de 22/10/2007 a 21/07/2008, a serem descontadas em folha de pagamento. Informou que todas as parcelas foram devidamente debitadas em sua conta, não havendo falar na existência do débito que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou que a conduta da ré lhe causou transtornos e maculou seu bom nome e sua honra, motivo por que pediu a condenação dela ao pagamento a título de indenização por dano moral, sendo pleiteado liminarmente a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido liminar foi deferido (f. 21). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/43 informando que celebrou contrato de empréstimo com a autora (contrato n. 5.500.278), sendo pactuado que deveriam lhe serem pagas dez parcelas no valor de R\$ 977,34 cada, com vencimento datado de 22/10/2007 a 21/07/2008. Alegou que ao celebrar o citado contrato a autora optou por utilizar parte do valor que havia sido concedido a ela para quitar antecipadamente as duas últimas parcelas do contrato anteriormente celebrado (contrato n. 5.344.124). Expôs que resta pendente de pagamento a última parcela do contrato de empréstimo n. 5.500.278, já que ela não foi descontada por insuficiência de fundos e, mesmo sendo tentado descontos parciais para a quitação da parcela em aberto não fora obtido êxito por insuficiência de saldo na conta corrente da demandante. Aduziu que agiu no exercício regular de um direito, já que o valor devido não fora adimplido, não havendo, portanto, falar em indenização por dano moral por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do dever de indenizar. Pediu a revogação da liminar concedida e a rejeição da pretensão da parte autora. A parte autora impugnou a contestação (fls. 69/71). É o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: Não

caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). A questão desta lide cinge-se na eventual quitação da dívida assumida e o dano moral porventura suportado pela autora, haja vista a inserção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A requerente anexou aos autos documentos atinentes ao pagamento do contrato objeto da demanda, contudo o detalhamento da movimentação financeira apresentada evidencia tão somente o pagamento de nove parcelas do citado contrato [v. f. 72 (1ª), f. 77 (2ª), f. 79 (3ª), f. 82 (4ª), f. 86 (5ª), f. 90 (6ª), f. 92 (7ª), f. 94 (8ª) e f. 96 (9ª)]. Logo, resta pendente o pagamento da última parcela do contrato aderido pela autora. Acrescente-se a isso que a ré anexou aos autos documentos referentes à tentativa de adimplemento parcial da dívida (v. f. 50), sendo também inexitosa tal tentativa para quitação do débito. Ora, incumbiria à autora a comprovação da quitação integral do débito para que pudesse ser aferida a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aliás, a parte autora deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I). Desse modo, não havendo comprovação do pagamento integral da dívida (já que o pagamento não se presume), a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito configura mero exercício regular do direito. Nesse sentido é a jurisprudência: DANO MORAL. MANUTENÇÃO DEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor. Recurso não provido (TJSP, Apel. n. 9121989-05.2009.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Nelson Jorge Júnior, J.: 06/03/2013) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ABALO DE CRÉDITO. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO REALIZADAS PELO AUTOR. ALEGAÇÃO INDEMONSTRADA. DÉBITO EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apel. n. 664867/SC, 4ª Câmara de Direito Público, Rel.: Cláudio Barreto Dutra, J.: 03/11/2011) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento à apelação cível em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DEVIDA.

INADIMPLEMENTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. Comprovado que a inclusão do nome do autor no SPC decorreu do efetivo inadimplemento de fatura, tendo a parte ré agido no exercício regular de um direito ao requerer a abertura do apontamento negativo, não há falar em ilícito civil, tampouco em obrigação de indenizar. Juízo de improcedência mantido. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TJRS, AI n. 70043095181, 10ª Câmara Cível, Rel.: Paulo Roberto Lessa Franz, J.: 30/06/2011) SERASA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados na Serasa não ultrapassa os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral. (TJRO, Apel. n. 0119629-98.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Moreira Chagas, J.: 03/11/2009) DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. PEDIDOS SUCESSIVOS. REVELAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO. NOTIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DÉBITO PENDENTE. INSCRIÇÃO NA SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Tratando-se de pedidos sucessivos, o julgamento de improcedência da declaração de inexistência do débito implica igual improcedência do pedido de indenização por danos morais, na medida em que havendo débito pendente, a inscrição do nome da pessoa nos cadastros restritivos do crédito constitui exercício regular de um direito do credor excludente de ilicitude. A discussão sobre a ausência de notificação da cessão de crédito ao devedor é irrelevante quando o débito não foi pago. Revelada pela contestação a origem do débito objeto da inscrição, que a parte autora, na inicial, alegava desconhecer, a improcedência do pedido é mesmo de rigor, constituindo inadmissível inovação a parte autora alegar, somente em sede de apelação, que o crédito cedido não é de sua responsabilidade. (TJRO, Apel. n. 100.001.2008.014412-7, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, J.: 13/5/2009). Nessa linha de raciocínio, oportuna a lição de Flávio Tartuce (in Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. Vol. 2, 4ª ed., Editora Método: Rio de Janeiro, 2009, p. 557): "O mesmo art. 188, em seu inciso I, segunda parte, do CC, prevê que não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido. Trata-se de uma das excludentes do dever de indenizar mais discutidas no âmbito da jurisprudência. Um primeiro exemplo refere-se à inclusão do nome de devedores no rol dos inadimplentes ou devedores, em cadastros de natureza privada (Serasa e SPC). Por uma questão lógica, a inscrição nos casos de inadimplência constitui um exercício regular de direito dos credores, conforme entendimento unânime de nossos Tribunais. O raciocínio serve para o protesto de título em casos de não pagamento no prazo fixado. Vários julgados poderiam ser transcritos adotando essa ideia. Foi escolhido um deles, do Superior Tribunal de Justiça, pelo seu teor recente e interessante: "Indenização. Inscrição no SPC. O posicionamento do Tribunal decorreu da análise do contrato celebrado entre as partes, bem como do conjunto probatório dos autos, considerando que não houve conduta ilícita da ré ao determinar a inscrição no cadastro de inadimplentes em razão da falta de pagamento das mensalidades do curso. Consta do acórdão que houve, na verdade, o descumprimento do contrato por parte do autor, que deixou de comunicar a sua desistência do curso conforme previsão contratual expressa. Também considerou o acórdão que não restou comprovada a alegação

de propaganda enganosa (STJ, Acórdão: AGA 555.171/RS (200301802977), 557358 Agravo regimental no agravo de instrumento, Data da decisão: 25.05.2004, Órgão julgador: Terceira Turma, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Fonte: DJ 02.08.2004, p. 379). Aliás, convém ainda expor o ensinamento de Rui Stocco (in Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007, p. 189): Sustenta Caio Mário que o fundamento moral dessa causa de isenção da responsabilidade civil encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit, ou seja, quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém (Responsabilidade Civil, cit., n. 240, p. 294) Na ideia de ato ilícito exige-se o procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, de modo que não há ilícito quando inexistente procedimento contra direito. Daí o inc. I do art. 188 do CC enunciar a inexistência de ato ilícito quando o dano é causado no exercício regular de um direito reconhecido". Dessarte, não há falar em ato ilícito praticado pela demandada, inexistindo, portanto, o dever de indenizar, dado que a ré atuou em exercício regular de um direito, qual seja: a faculdade de proceder à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito haja vista o seu inadimplemento contratual. Assim sendo, a demandada não pode ser responsabilizada por qualquer prejuízo aduzido pela demandante. Isso posto, rejeito o pedido deduzido nesta demanda e, como consequência, extingo o feito com a resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão exarada à f. 21. Condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.P.R.I. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005785-07.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Orion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Executado: Silmara Schraiber

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 31 adiante transcrita: " Certifico que, em cumprimento ao r. mandado do M.M. Juiz de Direito desta Comarca, dirigi-me em diligência à Rua Jamari, nº 6882, Bairro Boa Esperança, nesta cidade, e, lá estando, fui informada pela Sra. Rosângela Rodrigues da Silva de que ela reside no local há dois meses e não conhece a executada Silmara Schraiber. Em seguida, diligenciei no Cartório de Registro de Imóveis local, mas não encontrei bens em nome da executada. Assim sendo, como não localizei a executada e nem bens de sua propriedade, deixei de proceder aos atos previstos no mandado. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0002005-59.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Seabra Laudaes

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214),

Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho

Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado: Daniel Pereira Sandos

Advogado:Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida parcialmente cumprida.

Proc.: [0002031-91.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Luiz Scari

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da informação do perito de que o autor não compareceu para realização da perícia agendada.

Proc.: [0000671-53.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. Andrade dos Santos & Cia Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 2504)

Executado:Arlindo Batista Machado

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 15 verso, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, da Vara Cível desta comarca, em diligência, dirigi-me à Rua Capibaribe, n. 5568, e lá estando, após as formalidades legais e averiguações feitas por mim, citei o executado Arlindo Batista Machado, RG. 363.919SSP-RO, ocasião que dei-lhe conhecimento de todo o teor do mandado e conteúdo das peças iniciais que li-lhe, recebeu a contrafé, apondo-lhe seu ciente. Decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora, devido que, não encontrei bens livres e desembaraçado pertencente ao executado. Os bens que guarnecem a residência são: Um fogão a gás, velho; Uma geladeira velha; Uma mesa de madeira velha; Uma cama de casal velha e um guarda roupa de madeira velho"

Proc.: [0001343-61.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado:Geandro Fabio Pauli Rosa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001062-42.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oriél Saldanha Carneiro

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/

SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 78-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a sentença de fls. 70/72 em 19/04/2013".

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0004656-64.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Taize Rodrigues da Silva

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Odilon Ferreira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 3,86, multa do art. 14 do CPC no valor de R\$ 21,24 e multa do art. 18 do CPC no valor de R\$ 1,07, atualizadas até 11/01/2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Os valores deverão ser atualizados na data do efetivo pagamento. (Valor da causa em 03/07/2013, R\$ 115,75).

Proc.: [0001211-38.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosinei Aparecida Moraes

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004955-75.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado:Lourival Plantico

Advogado:Não Informado ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação por negativas gerais, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005555-33.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cecilia da Silva Pedroso

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Requerido:Luiz Tiago de Souza

Advogado:Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 314-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001337-54.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado:Marcos Cândido Ramalho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000450-07.2012.8.22.0010](#)

Ação:Interdição

Interditante:Carlos Dalazen

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Interditado:Mônica Rodrigues de Oliveira

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a informação do perito de fl. 70 noticiando que o caso em tela pertence exclusivamente ao âmbito da psiquiatria.

Proc.: [0004583-92.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado:Lidia Regina da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida parcialmente cumprida.

Proc.: [0000323-40.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Zenilda Nunes

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Executado:Adegildo Mortari de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 32-v, a seguir transcrita: " Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, em diligência, nos endereços constantes no mandado, quais sejam, Avenida Aracaju, nº 4827, Rua X, nº 432 e lavador Fortaleza, localizado na Avenida 25 de Agosto ao lado do Posto Kelly, DEIXEI de proceder A PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS de propriedade do executado Adegildo Mortari de Oliveira e de cumprir os demais atos determinados no mandado, haja vista que em nenhum desses locais obtive êxito em encontrar o executado, que no referido lavador um dos funcionários informou que ele está morando na cidade de Jamari/RO, que ele trabalha num lavador de carros daquela cidade e que a cidade é bem pequena; que nos demais endereços os atuais moradores não conhece a pessoa do Srº Adegildo Mortari de Oliveira, motivo pelo qual devolvo o mandado."

Proc.: [0002982-22.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Luiz da Silva Junior

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : "Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 80/81 transitou em julgado em 15/04/2013".

Proc.: [0002867-30.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Antídio Michels

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000252-33.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela Florêncio da Silva Bratiliere

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006029-33.2012.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Fiat S/A

Advogado:José Carlos Skrzyszowski (PR 45445)

Requerido:Jonas de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 28-v, a seguir transcrita: " Certifico que em cumprimento ao respeitável retro mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, diligenciei-me ao endereço fornecido e lá estando, deixei de proceder a Citação do requerido: Jonas de Souza, pelo fato de não tê-lo encontrado, constatando in loco que trata-se de um Salão Comercial e o mesmo se encontrava fechado e em contato com o proprietário da Imobiliária, Sr. Evandro, fui informado que desconhece o paradeiro do mesmo. Assim sendo, devolvo o mandado para os devidos fins."

Proc.: [0001781-24.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Marques Rodrigues

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)

Requerido:Americel S/a

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006101-54.2011.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Cleide Bravin Torquett

Advogado:Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Inventariado:Julio Henrique Carlos Jacob

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001772-96.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jandira José da Cruz Santos

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 69-v: "Certifico e dou fé a r. sentença de fl. 68/69 transitou em julgado em 03/07/2013".

Proc.: 0005961-83.2012.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Zenar Rodrigues de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 24-v, a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao r. Mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, procedi à diversas diligências, por ruas e avenidas desta cidade e também no endereço indicado no mandado, contudo DEIXEI de Proceder Busca e Apreensão do bem indicado, por não o ter encontrado, o requerido Zenar Rodrigues de Oliveira informou que vendera o veículo a mais de ano, não sabendo informar o paradeiro do veículo, nem do atual possuidor, pelo que CITEI o requerido Zenar Rodrigues de Olivera (RG 214630 SSP/RO), dando-lhe conhecimento de todo o teor do mandado e conteúdo da inicial, entregando-lhe contrafé, que recebeu, exarando seu ciente."

Proc.: 0004052-06.2012.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Oliveira Motores Ltda

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado:Hélio Dalmaso

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Proc.: 0007367-76.2011.8.22.0010

Ação:Inventário

Inventariante:L. de S. S. N.

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Inventariado:G. B. do N.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

FINALIDADE: Intimação do inventariante, através de seu advogado para se manifestar no prazo de 5 dias acerca da petição da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0000983-63.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuri Gabriel Kunz

Advogado:Defensor Publico

Requerido:Karen Gabrielle Erreira Kunz

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

DESPACHO :

Designo audiência para o dia 4/7/2013 as 10h.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 4 de junho de 2013.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(a) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0009345-42.2012.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cleiton Gutierrez dos Santos, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido aos 6/9/1990, portador do RG nº. 2162829 SSP/MT, filho de Camozinho dos Santos e Cristina Aparecida Gurierrez dos Santos, residente na Avenida Tancredo Neves, Setor 13, Vilhena-RO, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto na Colônia Penal local.

Finalidade: Fica intimado o condenado Cleiton Gutierrez dos Santos para recolhimento do débito atualizado relativo a Multa no valor de R\$ 262,25 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0009985-45.2012.8.22.0014

Ação: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Deusdete Albino dos Santos Cardoso, vulgo "Batoré", brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido aos 18/8/1988, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Ramalho Cardoso e Tereza Albino dos Santos, residente na Avenida Boa Vista, nº. 3676, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização do Cone Sul em Vilhena-RO.

Finalidade: Fica intimado o condenado Deusdete Albino dos Santos Cardoso para recolhimento do débito atualizado relativo a Pena de Multa no valor de R\$ 86,36 (oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0039620-13.2008.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Tóxico (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jeová França Nobre e Antônio de Souza

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Finalidade: INITMAR o advogado acima nominado para restituir o aparelho de celular de seu cliente apreendido nos autos supra.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: 0005698-05.2013.8.22.0014

Ação:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Ana Paula Machado

Requerido: Erick Augusto Pereira, brasileiro, nascido aos 19/3/1991, filho de Iracema Gonçalves Pereira, residente na Rua 41, nº. 1130, Setor 04, Jardim Eldorado, Vilhena-RO.

Finalidade: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados em que é requerido ERICK AUGUSTO PEREIRA das MEDIDAS PROTETIVAS concedidas em favor da requerente Ana Paula Machado, a seguir transcrita: (...) Assim, com vistas à garantia da integridade moral e física da requerente, hei por bem CONCEDER, como de fato CONDECO OERDEM LIMINAR para o fim de determinar as MEDIDAS PROTETIVAS do art. 22 da lei sob comento, consistentes em: I) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA numa distância de menos de 200 metros; II PORIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. em caso de descumprimento incidirá o representado nas sanções criminais cabíveis. Gilberto J. Giannasi. Juiz de Direito. Pantão Judiciário.

Proc.: 0104597-14.2008.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdeci Soares

Advogado:Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513A) e Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3.659)

Finalidade: Intimar os advogados supra do teor da r. decisão a seguir transcrita, bem como da audiência designada no autos.

Decisão: Vistos. Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo acusado VALDECI SOARES. Em que pese os argumentos expostos pela defesa na peça preliminar de fls. 104/107, verifico que as alegações se confundem com mérito da causa. Somente a instrução criminal poderá definir se houve ou não o crime e se o acusado é de fato o autor, bem como se analisará a sua culpabilidade. No mais, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, CPP, obstativa do prosseguimento da ação penal. Portanto, não se trata de absolvição sumária. O crime não comporta suspensão condicional do processo. Designo o dia 29.07.2013, às 9h30mim para a audiência de instrução, debates e julgamento. Defiro o rol de testemunha apresentado pela defesa (fl. 107) Int. Ciência ao MP e Defesa. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito. Vilhena/RO, 3 de julho de 2013.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1001349-39.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Roseli de Almeida Bond(Requerente)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

Banco Panamericano(Requerido), Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido)

Roseli de Almeida Bond(Requerente)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

Banco Panamericano(Requerido), Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido)

Decisão: "Vistos. Considerando a aquisição do demandado Banco Panamericano, tenho como como legítimo para compor a demanda. Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar pretendida, visando suspender a cobrança dos valores referentes ao CONSIG CARD BANCO CRUZEIRO DO SUL com parcelas de R\$124,32 debitados nos contra cheque da reclamante. Os argumentos do reclamante, no sentido de que os débitos não são legítimos, eis que nega ter contratado o empréstimo, são razoáveis considerando as suas condições pessoais. Ademais, cabe a reclamada fazer prova da legalidade dos cobranças discutidas e, sendo os débitos discutidos judicialmente, prudente é a sua suspensão. Assim, visando evitar prejuízos maiores ao reclamante DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos valores cobrados pelo reclamado referente ao CONSIG CARD BANCO CRUZEIRO DO SUL, culminando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cobrança efetuada, limitada a multa a 20 salários mínimos, a contar do 11 dia da intimação da presente. Designe a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Citem-se, se ainda não o foi.

Vilhena, 27 de junho de 2013."

Intimação: AUDIÊNCIA redesignada para dia 20 de agosto de 2013, às 10h20min.

Proc: 1002224-43.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Marcio Warta(Requerente)

Associação Vilhenense de Educação e Cultura(Requerido)

Advogado(s): OAB:4059 RO, André Ricardo Strapazon Detofol(OAB 4234 RO)

Jose Marcio Warta(Requerente)

Associação Vilhenense de Educação e Cultura(Requerido)

Advogado(s): OAB:4059 RO, André Ricardo Strapazon Detofol(OAB 4234 RO)

Sentença: "... Posto isto, Julgo Procedente em parte o pedido da requerente, com suporte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA a pagar ao Requerido JOSE MARCIO WARTA, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos a partir da data desta decisão, fluindo juros de 1% a partir da citação, e mais o montante de

R\$ 114,72 (cento e quatorze reais e setenta e dois centavos), referente ao dano material, devidamente corrigido a partir do pagamento das respectivas taxas, fluindo juros de 1% a partir da citação. Prejudicado o pedido relativo à obrigação de fazer, posto que cumprida no curso do processo. O pagamento será feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.C.

Vilhena RO, 13 de junho de 2013."

Proc: 1001904-90.2012.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Raquel Barbosa Balcon(Requerente)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

Lorita Kaiser Paul(Requerido)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Raquel Barbosa Balcon(Requerente)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

Lorita Kaiser Paul(Requerido)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

DESPACHO : "Vistos. O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve recolhido o devido preparo, tornando-o deserto. Assim, deixo de receber o recurso e determinar o seu prosseguimento ante a deserção. Diga a parte vencedora em 10 dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se. Vilhena, 14 de maio de 2013."

Proc: 1002072-34.2008.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Nélson Vieira Campos - de cujus(Requerente)

Advogado(s): Rosangela Lemos dos Santos Araujo(OAB 3600 RO)

Funerária São Pedro(Requerido)

Nélson Vieira Campos - de cujus(Requerente)

Advogado(s): Rosangela Lemos dos Santos Araujo(OAB 3600 RO)

Funerária São Pedro(Requerido)

CARMINDA FERNANDES(Requerido), L. G. CIRILO SILVA - ME(Requerido), Laudicéia Gonçalves Cirilo Silva(Requerido)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

DESPACHO : "V. Diante do constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça, quanto à não intimação da reclamada, manifeste-se a parte reclamante, em 10 dias, requerendo o que de direito. Intime-se. Vilhena, 27 de junho de 2013."

Proc: 1001540-84.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Jovan Silva Torres(Requerente)

Advogado(s): Carlos Alexandre Alvarenga França(OAB 5586 RO)

Banco Panamericano S/A(Requerido)

Jovan Silva Torres(Requerente)

Advogado(s): Carlos Alexandre Alvarenga França(OAB 5586 RO)

Banco Panamericano S/A(Requerido)

Decisão: "Vistos. Pretende a reclamante liminar para retirar seus dados do cartório de protesto, eis que já quitou a dívida que ensejou a inscrição. Não vislumbro que estejam presentes os princípios ensejadores para concessão de medida liminar para determinar a exclusão dos dados do reclamante do cartório de protesto, uma vez que em se tratando de negativação em

cartório de protesto tal medida cabe ao devedor. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial.

Cite-se, se ainda não o foi. Designe a serventia data para realização de audiência de conciliação, se for o caso.

Expeça-se o necessário. Vilhena, 28 de junho de 2013."

Proc: 1003405-16.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Saul Dorigon(Requerente)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:128341 SP, OAB:94.389 SP

Saul Dorigon(Requerente)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:128341 SP, OAB:94.389 SP

DESPACHO : "Vistos. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line. Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95. Vilhena, 28 de junho de 2013."

Proc: 1001582-36.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

VILMAR CRESTANI(Requerente)

Advogado(s): Diandra da Silva Valencio(OAB 5657 RO)

Claro S A(Requerido)

VILMAR CRESTANI(Requerente)

Advogado(s): Diandra da Silva Valencio(OAB 5657 RO)

Claro S A(Requerido)

Decisão: "Vistos. Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando sustar, por ora, os efeitos da inscrição nos sistemas de proteção ao crédito, discutidos nestes autos.

É que os argumentos do reclamante no sentido de que não celebrou contrato com a reclamada são verossímeis, haja vista que, em se tratando de fato negativo, não cabe ao reclamante comprovar a legalidade dos débitos discutidos, mas sim a reclamada. Ademais, em sendo o débito discutido judicialmente, prudente é a suspensão da sua cobrança.

Assim, visando evitar prejuízos maiores a reclamante defiro ordem para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição nos sistemas de proteção ao crédito, bem assim proibir qualquer informação a respeito do débito ora discutido, culminando multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de manutenção da inscrição após esta decisão, a contar do 11º dia de intimação, limitada a multa a 40 salários mínimos. Designe a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cite-se, se ainda não o foi. Vilhena, 29 de junho de 2013."

Proc: 1001587-58.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Divina Chagas de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Divina Chagas de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Decisão: "V. Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento de ordem liminar visando suspender os descontos efetuados no benefício do reclamante a título de pagamento de empréstimo no valor referido na inicial.

É que os argumentos da reclamante, no sentido de que não realizou qualquer negociação com o Banco Reclamado é satisfatório nesse momento e estágio do processo visando a concessão da ordem cautelar, cabendo à parte supostamente credora provar a existência do débito ainda em aberto e regular. Assim, visando evitar prejuízos maiores à parte reclamante defiro ordem para determinar a proibição de novos descontos, a título do débito ora discutido, culminando multa de R\$500,00 reais a cada novo desconto efetuado em desacordo com a presente ordem, limitada a multa a 20 salários mínimos. Expeça-se o necessário para sustação dos descontos, intimando-se a fonte pagadora da presente decisão. Designe-se data de audiência de conciliação. Intimem-se. Cite-se. Vilhena, 29 de junho de 2013."

Proc: 1001684-97.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Wanderlei Bernardi(Requerente)

Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido), Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO), Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)OAB:30264 RS, OAB:30820 RS, OAB:3259 RO

Wanderlei Bernardi(Requerente)

Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido), Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO), Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)Mariane Macarevich OAB/RS 30.264 e Rosangela da Roda Correa OAB/RS 30.820

DESPACHO : "V. Recebo o recurso com efeito DEVOLUTIVO. Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio Colégio Recursal. Intime-se Cumpra-se. Vilhena, 21 de junho de 2013."

Proc: 1002513-73.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Dal Prá & Cia Ltda - EPP(Exequente)

Advogado(s): Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)

DAIANE DE OLIVEIRA FERNANDES(Executado)

Dal Prá & Cia Ltda - EPP(Exequente)

Advogado(s): Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)

DAIANE DE OLIVEIRA FERNANDES(Executado)

Sentença: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.

Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 10 de maio de 2013."

Proc: 1002456-55.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rubens Macedo Pego(Requerente)

Advogado(s): Lenoir Rubens Marcon(OAB 146 RO)

Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:25964-A DF, Raquel Lisboa Louback Vieira(OAB 4493 RO)

Rubens Macedo Pego(Requerente)

Advogado(s): Lenoir Rubens Marcon(OAB 146 RO)

Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:25964-A DF, Raquel Lisboa Louback Vieira(OAB 4493 RO)

Sentença: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de declarar indevida a cobrança da taxa referida na inicial e condenar a reclamada BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a entregar ao reclamante Rubens macedo pego os documentos necessários à escrituração do imóvel, praticando os atos necessários para esse fim, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA, inclusive quanto a ressalva. Se não cumprida a ordem liminar, intime-se a fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, contados a partir do 6º dia, inclusive, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente ao PROCON. Sem custas e honorários. P.R.I. Cumpra-se. Vilhena, 25 de junho de 2013."

Proc: 1001041-37.2012.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Marino Saucedo(Requerente)

Carvajal Informação Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:182.424 SP

Marino Saucedo(Requerente)

Carvajal Informação Ltda(Requerido)

Advogado(s):Fernando Denis Martins OAB/SP 182.424

DESPACHO : "Vistos. Dispensado o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, nego-lhe provimento por não assistir razão à embargante.

É que a sentença embargada decidiu acerca do pedido segundo o entendimento do magistrado. A insurgência da parte embargante deve ser corrigida via recurso inominado e não embargos de declaração. A contradição existente que merece reparo é aquela existente entre a fundamentação da decisão e seu dispositivo ou entre os argumentos fundantes.

Ora, os argumentos do julgador foram lastreados em disposição legal e, se discorreu sobre a matéria nos limites da lide, deve a parte buscar sua reforma em superior instância. Destarte, conheço dos embargos e nego-lhes provimento mantendo a sentença como proferida.

Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 22 de junho de 2013."

Proc: 1001089-93.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lafaiete Gonçalves Pereira(Requerente)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)

Ecliton Rodrigues de Oliveira(Requerido)

Lafaiete Gonçalves Pereira(Requerente)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)

Ecliton Rodrigues de Oliveira(Requerido)

Sentença: "Vistos, etc. Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO .

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena, 15 de maio de 2013."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0008403-10.2012.8.22.0014

1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIRO INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE: JACIRA DE SANTANA

PRAZO: 30 (trinta) dias.

AUTOS: 0008403.10.2012.8.22.0014

AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA - JUSTIÇA GRATUITA

Requerente/Interditante: Daniela de Santana

Adv. Drª Maria Lurdes Simionatto – OAB/RO 189-B – Defensora Pública

Interditanda/Requerida: Jacira de Santana

Adv. Drª Inês Brandi Pietrobon – OAB/RO 2.329 – Defensora Pública - Curadora Especial.

O Dr. Andresson Cavalcante Fecury, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - Estado de Rondônia, faz saber a quem possa interessar, que foi Interditada JACIRA DE SANTANA, conforme r. sentença prolatada às fls. 022/024, a seguir transcrita: “Vistos etc. ,DANIELA DE SANTANA requereu a interdição de sua mãe JACIRA DE SANTANA, já qualificadas às fls. 3, aduzindo que sua genitora é portadora de distúrbio comportamental, alucinações auditivas compatível com surto esquizofrênico, portanto, não é capaz de gerir sozinha os atos de sua vida civil. Por fim, esclareceu que necessita da interdição para fins previdenciários. Juntou documentos às fls. 6/12.Instalada audiência peculiar, como se infere da ata de fls. 17, colheram-se as impressões da interditanda.A curadora especial da requerida apresentou contestação por negativa geral às fls. 18, e requereu os benefícios da justiça gratuita. Na informação técnica juntada às fls. 10 constatou-se que a interditanda é portadora de distúrbio de comportamento, alucinações auditivas compatível com surto esquizofrênico, não responsável por seus atos, podendo haver recuperação a um longo prazo.O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 20/21).É o Relatório. Decido. Presentes às hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outras provas, pois as que constam dos autos são suficientes para estear a decisão.Conforme se infere dos autos, a requerida deve, realmente, ser interditada, pois o laudo médico de fls. 10 atesta a sua deficiência mental.Não há como negar que a interditanda apresenta alucinações, pois na audiência de interrogatório disse que sabia escrever, porém não conseguiu escrever uma frase sequer.O interrogatório nos pedidos de interdição, apresenta-se como ato processual realizado com o fim de o juiz avaliar o estado mental da interditanda, conforme art. 1.181, do CPC. No caso em tela, o interrogatório confirmou a debilidade apresentada pela requerida.Outrossim, a filha da interditanda provou na inicial sua legitimidade para ser curadora dela, especificando os fatos que revelam a anomalia da interditanda, assinalando a incapacidade dela para reger sua pessoa e administrar os seus bens (CPC, art. 1.180).Ademais, o artigo 1.767, em seu inciso I, do Código Civil, prescreve que

estarão sujeitos a curatela: I aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil .Diante da demonstração da deficiência mental da requerida, e da necessidade da requerente gerir e administrar os bens e a vida dela, entendo ser indispensável à decretação da interdição.Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de JACIRA DE SANTANA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 3º, inciso II, 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando como sua Curadora a requerente DANIELA DE SANTANA.Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º, do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Após as formalidades legais, intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de curatela, prestando compromisso por termo em livro próprio, bem como informar quanto à existência de bens em nome da interditada, conforme disposto nos arts. 1.187 e 1.188, ambos do Código Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.#Vilhena# #RO#, #terça-feira, 28 de maio de 2013#.#Andresson Cavalcante Fecury# #Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: Fórum Des.Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:78.995-000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 20.06.2013.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0009773-24.2012.8.22.0014

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Ellen Laura Leite Mungo (OAB-MT 10604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido:Juarez Lopes dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos etc. ..BANCO BRADESCO FINANCIAMENOS S/A propôs a presente Ação de Busca e Apreensão contra JUAREZ LOPES DOS SANTOS, ambos qualificados às fls. 03, com base no Decreto Lei nº 911/69, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com a ré. Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação. Recebida a inicial, e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida, com a citação do réu para os termos da ação, conforme se infere na certidão de fls. 36.Juntado aos autos o mandado citatório, descortina-se que fluíu o prazo para a defesa, sem qualquer manifestação da ré (certidão de fls. 36-vº).RELATADO. DECIDO.Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado (fls. 36), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.No mérito, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho

do feito. Portanto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 e nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido às fls. 35, cuja apreensão liminar torna definitiva. CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005152-18.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jabez Saraiva dos Santos Barros

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Requerido: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Celson Marcon (OAB/ES 10990)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos etc. ,JABEZ SARAIVA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência débito cumulada com indenização por danos morais contra B. V. FINANCEIRA E INVESTIMENTO, aduzindo, em síntese, que realizou uma simulação de empréstimo consignado via telefone, no valor de R\$ 5.000,00, informando que só teria interesse na concretização do negócio se o depósito se efetivasse num determinado dia. Alega que não houve o depósito até o dia solicitado, ocasião em que contatou a ré comunicando que não teria mais interesse no empréstimo. Acontece que, o depósito fora feito, mesmo depois do prazo, sendo que o autor tentou de todas as formas a devolução do dinheiro, só conseguindo depois por meio de boleto bancário. Afirma que houveram dois descontos em sua folha de pagamento, sendo restituído somente o primeiro desconto do mês de fevereiro, estando em aberto o do mês de março. Portanto, postulou a declaração de inexistência dos citados débitos e indenização por danos morais, bem como repetição em dobro do indébito. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 22. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 25/45, alegando, em suma, que não recebeu o valor da segunda parcela alegado na inicial, por isso, sustenta a existência de má-fé do autor. Afirma a inexistência de dano moral por ausência de prova do dano. Quanto a repetição do indébito, a pretensão também improcede porque não houve recebimento de qualquer valor pela ré. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica (fls. 69/70). Não houve acordo na audiência de fls. 81. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o autor imputa a prática de ato ilícito ao banco réu. Segundo relata a prefacial, o autor desistiu de um empréstimo em razão de que não houve o cumprimento do prazo para a disponibilização do numerário almejado, entretanto, o depósito fora feito, mesmo depois desse prazo, ocasião em que o autor devolveu o dinheiro. Acontece que houveram dois descontos em sua folha de pagamento, sendo restituído somente o primeiro desconto do mês de fevereiro, estando em

aberto o do mês de março. O requerido, por sua vez, pretende ser exonerado de qualquer responsabilidade no caso sub judice, alegando que não recebeu o valor da segunda parcela alegado na inicial, razão pela qual sustenta a existência de má-fé do autor. A controvérsia instalada nesta lide centra-se, basicamente, em perscrutar se houve ou não o desconto da segunda parcela referente ao empréstimo em folha de pagamento do autor por solicitação da instituição demandada. Não restam dúvidas de que todos os meios legais são hábeis a provar a verdade dos fatos, notadamente em que se funda a ação ou a defesa. Nesse diapasão, vale dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual, impõe-se, in casu, a ré o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual. Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC). Contudo, no caso vertente, prescinde da utilização de tal instituto (inversão do ônus da prova), na medida em que exsurge dos autos evidências concretas e suficientes capazes de nortear esta decisão, sem maiores digressões. Desta feita, cumpre então a parte ré demonstrar a inexistência de relação jurídica estabelecida com o autor - recebimento da segunda parcela do suposto empréstimo, com o escopo de eximir-se de qualquer responsabilidade civil no caso em apreço. Da análise detida dos autos, depreende-se que a peça de resistência traz como argumento principal de defesa, o fato de que o réu não recebeu o valor da segunda parcela do empréstimo alegado na inicial. Não obstante, vislumbra-se que as alegações estão destoadas dos elementos probatórios arregimentados para o bojo dos autos, mormente porque o réu não apresentou ou sequer se dispôs a apresentar documentos atestando que efetivou o desconto de somente uma parcela do suposto empréstimo, para que então pudesse elidir a pretensão autoral. Se já não bastasse isso, a parte autora, de outro norte, logrou encartar nos autos prova fidedigna no sentido de demonstrar que, de fato, houve o desconto da segunda parcela do malsinado empréstimo em sua folha de pagamento, conforme se observa do documento colacionado às fls. 17. A ser assim, não vindo nos autos qualquer elemento de convicção em sentido contrário, devemos concluir pela inexistência de relação jurídica entre as partes, isto é, referentes ao citado empréstimo, de modo que não resta outra medida senão declarar, desde já, a inexistência do contrato constituído em desfavor do autor e de eventual débito por ele originado. Com relação à devolução dos valores descontados indevidamente da folha de pagamento do autor, vejo que tal fato é inegável; aliás, urge lembrar que a presente relação está sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a repetição do indébito almejada pelo autor encontra respaldo no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, o requerido pagar em dobro o valor descontado indevidamente da conta bancária do requerente. Nesse diapasão, urge salientar que esta decisão não é ilíquida, uma vez que os valores alvos da condenação inserem-se no disposto do art. 475-B, do CPC, no sentido de que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido

com a memória discriminada e atualizada do cálculo. O pleito de dano moral é procedente. O dano moral experimentado pelo requerente no caso dos autos é evidente, pois teve abalo psíquico ao se ver compelido a cumprir uma obrigação não contraída, sem que tivesse dado azo a tudo isso. Contudo, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor (art. 14 do CDC). Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia. No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do banco requerido, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, com fundamento no art. 269 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JABEZ SARAIVA DOS SANTOS contra B. V. FINANCEIRA E INVESTIMENTO e, por consequência, DECLARO inexistente o contrato de empréstimo descrito na inicial, bem como os débitos originados por ele. De igual forma, CONDENO o requerido a pagar em dobro o que descontou indevidamente do autor, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação. Por fim, CONDENO ainda o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor pelos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com datas desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado. Consequentemente, CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000489-55.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maurício Barretos

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Joir Augusto Laccal da Silva (OAB/MT 9457)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

DESPACHO :

Vistos etc. ..Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do valor depositado às fls. 69. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002713-34.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo de Tarso Farias de Oliveira

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO :

Vistos. Defiro a produção da prova pericial manejada pelo autor às fls. 111. Nomeio como perito o Técnico em Segurança do Trabalho, Sr. CARLOS ALBERTO CASEMIRO, o qual poderá ser localizado na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n. 6139, telefone 3321-2789, celular 8422-5945. Fixo honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o qual será pago ao final do processo pelo vencido, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnicos. Intime-se o perito para informar nos autos o dia, hora e local em que será realizada a perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 20 dias. Com a informação, intime-se as partes. O laudo deverá ser entregue nos autos pelo perito no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação. Depositado o laudo em cartório, intime-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011956-02.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB-MT 10604)

Requerido: Wesley da Luz Torres

DESPACHO :

Vistos. Para a conversão da ação de busca e apreensão em depósito é imperioso que o autor adeque o seu pedido nos termos do art. 901 do CPC. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar o seu pedido de conversão, sob pena de extinção do processo. Não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001284-66.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Marcio Cerqueira Ramos

DESPACHO :

Vistos. Defiro o pedido de suspensão manejado às fls. 77/78. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010429-78.2012.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Rosemiro Santana Alves

Decisão:

Vistos.Defiro o pedido conversão manejado às fls. 28/30 pelo autor e, com fundamento do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.Intime-se o autor para, no prazo 5 dias, apresentar o novo endereço do réu para a possível citação. Com a informação cite-se o devedor, na forma do art. 902, do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar ação (CPC, art. 902, II).Consignando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelo autor.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0083392-89.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Wendel Fabricio Nunes Rodrigues

DESPACHO :

Vistos.Defiro o pedido de suspensão manejado às fls. 66/67. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010295-22.2010.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido:Thânia Maria Rodrigues Figueiredo, Marlon Donadon, Vivaldo Carneiro Gomes, Maria Celma da Silva Lima

Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

DESPACHO :

Vistos.A petição inicial se mostra apta para prestação jurisdicional.Com relação as preliminares aventadas apreciarei por ocasião da sentença.Defiro a produção de prova documental e testemunhal manejada pelas partes, bem como a expedição de ofício à Prefeitura Municipal a fim de verificar quem é o responsável pela fiscalização do horário de trabalho dos funcionários do Hospital Regional.Designo audiência de instrução para o dia 9/10/2013 às 9h30.Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas às fls. 628 residentes nesta cidade, consignando advertência aos réus do art. 343, § 1º e § 2º, do CPC.Oficie-se à Prefeitura Municipal solicitando as informações manejada pelos réus às fls. 631 e 633.Expeça-

se carta precatória para oitiva das testemunhas que residem fora da terra.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000122-31.2013.8.22.0014](#)

Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente:Conselho Regional de Contabilidade do Est.de Rondônia -CRC

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado:Cezar Augusto Souza Francisco

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Vistos.Tendo em vista que a citação restou infrutífera pelo fato de que o executado não pode mais ser encontrado no local indicado para o cumprimento da carta precatória, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o correto endereço para que se proceda o ato.Com a resposta, cumpra-se o ato deprecado. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010849-83.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ultralar Móveis Ltda

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Marlisa Daros

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos etc. ...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informado pela exequente na petição de fls. 34, JULGO EXTINTA a ação de execução de título extrajudicial promovida por ULTRALAR MÓVEIS contra MARLISA DAROS, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Autorizo o desentranhamento de documentos pela executada mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Sem custas nos termos do artigo 6º, § 7º da lei nº 301/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004492-58.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Lúcia de Souza Paula

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Executado:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos etc. ...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito judicial de fls. 107, JULGO EXTINTA a ação de indenização promovida por LÚCIA DE SOUZA PAULA contra BANCO ITAÚCARD S.A., nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 107.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência

tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ao Executado, que deverão ser pagas no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível

Proc.: [0009745-56.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Paulo Monteiro Lobato, Schelly Texeira Schumann Monteiro Lobato, Anna Bettero Monteiro Lobato
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Decorliz Administração e Participações Sa
Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Otacílio Peron (MT 3684), Andréa Pinto Biancardini (OAB/MT 5009)
Finalidade: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o ofício do Juízo de Varzea Grande-MT, informando a data da audiência para 17.9.2013 às 15 horas e para depositar a diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado.

Proc.: [0005225-87.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946)

Executado: Antonio Fernand O de As Chaves

INTIMAÇÃO do exequente, na pessoa dos advogados, para dar andamento ao feito no prazo de cinco(05) dias, em razão do transcurso de suspensão do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0009768-36.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Agrícola Ltda Epp

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Executado: César Menegol

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001221-70.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido: João Batista Neto

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da nova data, horário e local para realização da perícia, estando designada para o dia 07 de agosto de 2013, às 10 horas, na Fazenda Taboca.

Proc.: [0003593-55.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Albino do Nascimento

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo legal, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0022698-91.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Michele Sodrê Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado: Ana Paula da Silva

INTIMAÇÃO do exequente, na pessoa dos procuradores, para dar andamento ao feito no prazo de cinco(05) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0008256-81.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: J. D. G. dos S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado: E. dos S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20(vinte) dias

DE: Vanesa Elias Gonçalves, genitora do autor J. D. G. S, que se encontra em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo o CPF do executado, sob pena de extinção e arquivamento, sendo que o original desteserá afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0008256-81.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de Sentença

Parte Autora: Jefferson Douglas Gonçalves dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000 - Fone: (69)3321-2910

Vilhena, 2 de Julho de 2013.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial, cadastro 2212.8.

Proc.: [0008763-42.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Karina de Almeida Bastistuci (OAB/SP 178033), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Requerido:Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto, Walter Neto Junior, Bruna Schmitt Neto

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.86-verso, tendo em vista que, até o presente momento, não vieram aos autos as publicações do edital no jornal local.

Proc.: [0005358-61.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. J. Z. de P.

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado:J. de P. S.

Fica a parte Autora, por via de sua Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a juntada de recibo referente ao pagamento da pensão alimentícia.

Proc.: [0002661-67.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. C. B. N. P. C. C.

Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Executado:L. B. C.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 26-verso, tendo em vista que até a presente data, a parte executada não comprovou o pagamento do débito.

Proc.: [0063630-87.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Carmo Alves Oliveira

Advogado:Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO)

Requerido:Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro, Admar Ferreira Caldas Filho, Gilberto dos Santos Povoas Júnior

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Proc.: [0051876-85.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Alex André Smaniotto, Marmentini & Ferreira Ltda ME

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Executado:José Ailton da Silva

AR Negativo:

Intimação da parte autora para no prazo de 05 (dias) manifestar-se nos autos acerca da juntada de AR NEGATIVO, motivo da devolução: "não existe o número".

Proc.: [0052983-43.2003.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Kimad - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Executado:Raul César Giralde

INTIMAÇÃO da parte autora, através dos advogados, para dar andamento ao feito no prazo de cinco(05) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0005828-29.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Y. de F. V.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:T. da S. F. M.

Sentença:

Yasmim de Freitas Vetzold, representada or sua genitora Geslaine de Freitas Vetzold ingressou com ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em face de Tales da Silva Ferreira. Alegou que sua genitora manteve relacionamento amoroso com o requerido, e desta relação adveio seu nascimento. Afirmou que o requerido não demonstrou nenhum interesse em reconhecer a paternidade da menor. Juntou documentos. A gratuidade judiciária foi deferida. Devidamente citado o requerido apresentou contestação, alegando ter mantido relacionamento amoroso com a genitora da autora e que nunca se recusou a reconhecer a paternidade que lhe foi atribuída. Pugnou pela realização de exame de DNA. Realizada audiência ficou convencionado que caso o exame de DNA tenha resultado positivo a criança passará a se chamar Yasmin de Freitas Vetzold Medeiros, passando a constar como genitor Tales da Silva Ferreira Medeiros e como avós paternos Valdecir Ferreira de Medeiros e Liliam Rosa da Silva. As partes convencionaram que o requerido pagará a título de alimentos o valor de R\$ 120,00 trinta dias após o resultado do exame e que as visitas serão livres aos domingos. As partes realizaram exame de DNA, em que se constatou que o requerido é o pai biológico da menor Yasmim de Freitas Vetzold.O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial. Relatei. Decido.Tratam os autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos em que a autora Yasmim de Freitas Vetzold pretende ver-se reconhecida pelo pai, o ora requerido Tales da Silva Ferreira Medeiros. Consta dos autos que a genitora teria mantido relacionamento amoroso com o requerido por um determinado período, advindo a concepção e nascimento da criança Yasmim.A corroborar a alegação da autora veio aos autos o laudo de exame de DNA que confirmou ser o requerido o pai biológico da autora. Com efeito, tem legitimidade para propositura de ação de investigação de paternidade, nos termos do Artigo 1.607 e ss do Código Civil Brasileiro.A prova inequívoca da paternidade, o exame de DNA juntado aos autos impõe a procedência da ação. ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS movida por YASMIM DE FREITAS VETZOLD, representada por sua genitora GESLAINE DE FREITAS VETZOLD em desfavor de TALES DA SILVA FERREIRA MEDEIROS.HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes quanto aos alimentos e visitas, devendo o requerido ser intimado ao pagamento (fls. 28).Determino, ainda, transitada em julgado a presente decisão, sejam expedidos os mandados para retificação do registro de

nascimento da autora, constando o nome do requerido Tales da Silva Ferreira Mediros como seu pai e dos pais deste como seus avós paternos, alterando o nome da criança para YASMIM DE FREITAS VETZOLD MEDEIROS. Consigno que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a segunda via da certidão de nascimento para juntar aos autos. Sem custas. Após observadas as formalidades legais, não havendo manifestação da autora, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011292-34.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roger Salomon Delgado Cubas

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (RO 2297)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)

DESPACHO :

Proceda a Escrivania contato telefônico com a Comarca de Cacoal, solicitando informações acerca da petição protocolada naquela Vara, certificando-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006394-41.2013.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. T. N. D. R. T.

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

DESPACHO :

Nos termos do artigo 134, inciso IV do CPC, DECLARO-ME IMPEDIDA de atuar no presente feito, uma vez que meu cônjuge Alfredo Pereira Costa advoga neste feito para a parte autora. Remetam-se os autos ao meu substituto automático, para análise da petição inicial. Comunique-se ao Conselho da Magistratura minha suspeição. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006407-40.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Urano Freire de Morais

Advogado: Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)

Executado: Claudionor de Andrade

DESPACHO :

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em R\$ 670,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004018-82.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Reis Machado

Advogado: Marilza Serra (OAB-MT 7001)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Nara Lima Carvalho (RO 5416)

DESPACHO :

Prestadas as informações em agravo, conforme ofício anexo. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005755-57.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Pedro Origa (MF 1953)

Requerido: Antônio Pereira da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

DESPACHO :

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000601-58.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Maristane Carla Menegol, William Chagas Sérgio

Advogado: (), William Chagas Sérgio (RO 4845), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), (), William Chagas Sérgio (RO 4845), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado: Glauber Geraldo Abe Heckmann

DESPACHO :

Defiro o requerido às fls. 127. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0047397-88.2004.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Celso José Andreazza, Carlos Eduardo Polo Sartor, José Carlos de Souza Barbeiro

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Requerido: Roberto Demário Caldas, Frigorífico Novo Estado S/A, Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)

DESPACHO :

Intimem-se as partes a manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083745-32.2009.8.22.0014](#)

Ação: Protesto

Requerente: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda
Advogado:Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071), André Luiz Faria (OAB/MT 10917A)
DESPACHO :
Suspendo o feito até retorno das precatórias expedidas nos autos em apenso. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0112031-88.2007.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de sentença
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Requerido:Alécio Aparecido Batista
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO :
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0086699-51.2009.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de sentença
Exequente:João Airton Lopes Matheus, Leandro Márcio Pedot, Josemário Secco
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:J. Claro dos Santos & Cia Ltda
DESPACHO :
Indique o exequente a qualificação dos sócios da empresa executada, em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004454-12.2011.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de sentença
Requerente:P. B. Comércio de Petróleo Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Construtora Stroll Ltda, Sidiclei Sandeski Geschonke, Jaime Gonçalves Menezes
DESPACHO :
Defiro a citação dos executados por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhes Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca para manifestar-se nos autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0052654-21.2009.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de sentença
Requerente:Cleiton da Silva Veiga
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Izailda Silva Santos
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

DESPACHO :
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0029792-56.2009.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de sentença
Exequente:Edécio Vieira
Advogado:Edécio Vieira (OAB-RO 551-A)
Requerido:Nereu Nolmiro Corrêa, Reginaldo Cardoso de Almeida, Solange Santana de Almeida, Município de Vilhena
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Edécio Vieira (OAB/RO 551A), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)
DESPACHO :
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0035803-38.2008.8.22.0014](#)
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Fernando César Volpini (OAB/RO 610A), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A)
Executado:Rondolâmina Ind. Com. Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda - Me, Alzenir Fernandes dos Santos, Marcelo Roberto dos Santos
DESPACHO :
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004805-14.2013.8.22.0014](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bradesco Saúde S.a
Advogado:Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Karina de Almeida Bastistuci (OAB/RO 4571), Erika Nazareth Durão (OAB/SP 251727)
Requerido:Guaporé Participações e Investimentos S A
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO :
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos a original da petição inicial e documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005045-03.2013.8.22.0014](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elivete Maria da Silva
Advogado:Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656), Lisa Pedot Faris (RO 5819)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)

DESPACHO :

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos comprovante de hipossuficiência financeira.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000060-88.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Manufaturação de Produtos Para Alimentação Animal Premix

Advogado:Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OABA/SP 161995), Saulo Vinicius de Alcantara (SSP-SP 215228)

Executado:João Terra Netto da Costa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000716-45.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Francisco Paula de Souza

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Simone Aguiar Hubner

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006662-66.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Inete Carniel

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido:Condor Comércio de Auto Peças Ltda

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

DESPACHO :

Considerando o documento juntado pela apelante, defiro-lhe a gratuidade judiciária em sede recursal. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001080-17.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Airton Lázaro de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

DESPACHO :

Aguarde-se decisão quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009791-16.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Lemes Fornecimento de Alimentação Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido:Narezzi Engenharia Ltda

Advogado:Gilson Teixeira Campos (OAB/MT 7591), Fernanda de Carvalho Borges Campos (OAB/MT 11153)

DESPACHO :

Devolvo os autos em Cartório para juntada de documentos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006438-94.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Acarini Gomes

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Revogo o DESPACHO de fls. 52 posto que o INSS sequer foi citado nestes autos. Cumpra-se a decisão do TRF 1º Região, com urgência. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos com urgência para designação de perícia. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001874-38.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Transportadora Taveiro Ltda Me, Francisco Sales da Silva, Lubileusa Nunes da Silva, Helizalberto Marcio Nunes da Silva, Luciana do Nascimento Varela da Silva, Emerson Régis Nunes da Silva, Kátia Alessandra Zuchelli

DESPACHO :

Considerando que apesar de citado os requeridos não apresentaram contestação, decreto-lhes a revelia. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002006-95.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Kátia Costa Teodoro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005381-07.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Executado:Franco e Ramos Agroindustria Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005044-18.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ocimara Novais Pereira

Advogado:Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656), Lisa Pedot Faris (RO 5819)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO :

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora comprove sua condição de hipossuficiência financeira. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011606-14.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Milka Lilian Silva Cardoso, José Marcelo Cardoso de Oliveira

Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Executado:lesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado:Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 3464)

DESPACHO :

O único veículo pertencente ao executado já possui penhora, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002821-29.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandro Fontana

Advogado:Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosangela Passadore (OAB/MT 6084), Ueber R. de Carvalho (OAB/MT 4754)

Requerido:Lázaro Affonso

Advogado:Leopoldo Loadyr da Silva Júnior (OAB/MT 6757)

Decisão:

SANDRO FONTANA opôs embargos de declaração para sanar contradição/omissão que entende existir na r. decisão de fls. 135/136.O embargante aduz que, a presente sentença foi contraditória posto que o pedido do autor na inicial não é para anular o contrato de compra e venda entre autor e outra pessoa , mas sim para que seja declarada a inexistência de débito e cancelamento de protesto referente a um cheque de emissão do autor. Disse que a referida sentença é omissa pois os pedidos constantes na inicial sequer foram analisados. RELATEI. DECIDO.Compulsando cuidadosamente os autos, em especial a sentença de fls. 135/136, verifico não existir nesta decisão nenhuma contradição/omissão.Aludida contradição/omissão apontada pelo embargante refere-se ao mérito da sentença. Sendo assim, tal matéria deve ser combatida via recurso cabível.Diante do exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil recebo os embargos para DECLARÁ-LOS IMPROCEDENTES. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000840-28.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (RO 5379), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (RO 1620), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109)

Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda, Judite Generosa de Brito Carneio

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Considerando que apesar de intimada a parte exequente não juntou aos autos cópia do registro do imóvel junto ao CRI, determino a retirada deste feito da pauta de hastas públicas. Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001210-07.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:J. D. M. G.

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Executado:L. M. G.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme tela anexa. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005381-07.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Executado:Franco e Ramos Agroindustria Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Avoco os autos. Considerando o pedido formulado pelo autor de desistência da ação, revogo o DESPACHO retro proferido. Intime-se o autor a juntar aos autos o original do

substabelecimento, bem como a original da petição de fls. 383, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da ação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005603-72.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Marlon Donadon

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Defiro a notificação do requerido Marlon Donadon por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca para querendo oferecer manifestação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010193-29.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaldo Ferreira da Silva

Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Pedro Origa Neto (RO 02-A), Pedro Origa (MF 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Sentença:

O autor ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c perdas e danos e pedido de tutela antecipada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. Alegou que no dia 24.08.2011 um funcionário da empresa requerida lhe apresentou um laudo de aferição de medidor de energia elétrica, com a informação de que teria sido violado e que foi coagido a assinar o termo de ocorrência de irregularidade. Disse que no dia 28.02.2012 recebeu em sua residência uma notificação da empresa requerida de um suposto débito/multa no valor de R\$ 2.599,70. Afirmou que no dia 01.10.2012 alguns funcionários da empresa requerida foram novamente até sua residência e sob a alegação de que haveriam contas em atraso procederam ao corte de sua energia. Pugnou pelo restabelecimento da energia elétrica de forma definitiva. Juntou documentos. Em DESPACHO inicial foi deferido o recolhimento das custas ao final, bem como a inversão do ônus da prova e concedida a medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando ter constatado irregularidade ao realizar um teste no medidor n. 00004085425. Afirmou ter sido realizada perícia no medidor retirado da casa do consumidor, o qual foi enviado para a empresa RELUZ, empresa acreditada pelo INMETRO. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas. O feito comporta julgamento, após regular instrução processual. Primeiramente cumpre ressaltar que o autor não formulou pedido de declaração de nulidade de débito e portanto referido ponto não será apreciado por esta sentença. O pedido do autor cinge-se tão somente quanto ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como a condenação da requerida em danos morais. No que tange ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica verifico

que em sede de tutela antecipada já foi deferido o referido pedido. Neste momento, confirmo a referida decisão. Passo a análise da ocorrência dos danos morais. Ao que consta dos autos o autor sempre manteve o pagamento de suas constas de energia elétrica em dia. O único débito existente nestes autos refere-se à multa aplicada pela requerida no valor de R\$ 2.599,70, valor este que o autor entende como não devido. A requerida juntou aos autos documentos de notificação de corte de energia. No entanto, referidos documentos não tem o condão de comprovar que de fato o autor foi notificado, posto que em nenhum deles consta sua assinatura. A concessionária não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva notificação de corte de energia elétrica na residência do consumidor/autor. Deste modo, evidenciado o corte do fornecimento de energia, configurada fica a responsabilidade da concessionária por falha na prestação do serviço, como preceitua a norma prevista no artigo 14, caput da Lei 8.078/90 c/c o 6º do art. 37 da CF. Cumpre ressaltar que o fato de o autor e sua família ficarem sem energia elétrica na residência, ainda que por apenas uma noite configura desgaste emocional que extrapola a normalidade dos aborrecimentos cotidianos e deixa claro o prejuízo moral e merece ser indenizado. A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelo autor restou demonstrada. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela restou comprovado pelo autor a ocorrência do dano moral, posto que a requerida não se cercou dos cuidados necessários para proceder ao desligamento da energia elétrica. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Evaldo Ferreira da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A e confirmo a liminar. CONDENO a requerida ao pagamento ao autor do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, em razão da ausência de notificação quanto ao desligamento da energia elétrica na unidade consumidora do autor, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação. CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 670,00. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte da autora. P.R.C. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006404-22.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Marli Azeredo dos Santos

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ivone de Paula Chagas Santana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Silvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Sentença:

MARLI AZEREDO DOS SANTOS ingressou com ação cautelar inominada em face de CERON CENTRAIS ELÉTRICAS

DE RONDÔNIA. Alegou ter locado um imóvel comercial na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, nº 5261, nesta cidade de Vilhena, imóvel este pertencente ao Sr. Naifi Abdo Farias. Afirmou ter desocupado o referido imóvel em maio de 2005, tendo informado à requerida a desocupação do imóvel para baixa de seu nome junto aos cadastros da CERON. Aduziu ter sido surpreendida com seu nome inscrição no SERASA por dívida referente a contas de energia de sete anos atrás. Pugnou pela baixa definitiva de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos. A liminar pleiteada foi indeferida. Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que quando da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes esta possuía débitos com a requerida, o que motivou a restrição. RELATEI. DECIDO. Segundo relata a prefacial, a autora teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, relativo à débito existente junto a requerida. A autora afirma que no ano de 2005 possuía contrato de locação com terceira pessoa, sendo que as contas de energia elétrica referente a este imóvel eram lançadas em seu nome, fato este incontroverso nos autos. Afirmou que o contratou de locação findou-se em maio de 2005, tendo comunicado à requerida o referido fato. Da detida análise dos autos não verifiquei qualquer documento que comprovasse que a autora de fato notificou a requerida quanto ao encerramento do contrato de locação, fato este que tornaria o débito indevido. Ressalto que a obrigação de comunicar a concessionária de energia elétrica acerca do término da locação e mudança da titularidade da conta é do locatário. Deste modo, considerando a ausência de documentos que comprovem as alegações da autora, entendo que aparentemente o débito que originou a inscrição em cadastros de inadimplentes é devido e portanto a inscrição também é devida. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Marli Azeredo dos Santos em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON. CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 670,00. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte da autora. P.R.C. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006557-55.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dennis Balcon

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Sentença:

Vistos, etc Trata a presente de ação de indenização por danos materiais e morais em face de Banco do Brasil SA. Alegou o requerente que a requerida efetuou o desconto de taxas em conta corrente indevidamente. Que por esta razão, sofreu danos materiais e morais. Juntou documentos. A gratuidade judiciária foi deferida. Regularmente citado, o requerido ofereceu

contestação, alegando preliminares afastadas em sede de DESPACHO saneador. Conforme ressaltado na referida decisão interlocutória, deixou o requerido de impugnar especificamente os alegados danos materiais sofridos, tendo o juízo os declarado incontroversos. Juntou documentos. Impugnação do autor apresentada. As partes não se manifestaram acerca da produção de provas. Abertas vistas para alegações finais, as partes se manifestaram. RELATEI. DECIDO. O feito se encontra maduro para julgamento, após regular instrução processual. As partes são maiores, capazes e se encontram representadas. O direito é disponível. Trata o feito de pedido de indenização por danos materiais e morais alegadamente sofridos pelo autor por ato do requerido. DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS Compulsando os autos, verifiquei que o requerido, em sede de contestação relativamente aos danos materiais, não impugnou a alegação de que o prejuízo alegadamente sofrido pelo autor não se originou em sua conduta ilícita. Por esta razão, em decisão interlocutória em DESPACHO saneador, tornei tal alegação incontroversa. Deste modo, procedente o pedido relativamente aos danos materiais. DOS ALEGADOS DANOS MORAIS Para que a indenização por danos morais seja cabível, mister se faz estejam presentes três requisitos: ato ilícito, dano moral e nexo causal entre ambos. Ausente qualquer dos mencionados requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. Simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais. (TJMG. Apelação Cível n.º 1.0145.05.220333-1/001, Nona Câmara Cível, Relator Desembargador: Pedro Bernardes, j. 30.01.2007). E, ainda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO - EXISTÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO. Não configura dano moral mero aborrecimento decorrente do descumprimento contratual, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional do apelante. - Mero dissabor não é objeto de tutela pela ordem jurídica. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas de aborrecimentos do cotidiano. (...) (TJMG. Apelação Cível n.º: 1.0313.04.131146-2/001(1), Décima Terceira Câmara Cível, Relator Desembargador: Elpídio Donizetti, j. 05.10.2006). Assim, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor, tratou-se no presente feito, de razão a que o próprio autor deu causa, ao não verificar e acompanhar a situação da conta corrente para a qual solicitou o depósito de seus vencimentos. Por tudo o acima exposto, bem como por todas as provas carreadas aos autos, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por Dennis Balcon em face de BANCO DO BRASIL SA. CONDENO o requerido ao pagamento, ao autor, do valor de R\$ 544,78 a título de danos materiais por este sofridos, corrigidos monetariamente a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de exigir no momento o recolhimento das custas e despesas processuais relativas ao autor, pois este litigou amparado pelo

instituto da gratuidade judiciária. O requerido deverá efetuar o pagamento das custas e despesas processuais que lhe cabem no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Não efetuando o pagamento, inscreva-se-o. Também diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão cada uma com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, em valores que fixo em R\$ 675,00. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002538-06.2012.8.22.0014

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Marlon Donadon, Ademir Alves de Lima, Fort Lux Empreendimentos e Construções Ltda, Marcos Rogério Jacobowaki

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO :

Ao requerido citado por edital For Luz Empreendimentos e Construções Ltda nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo apresentar defesa preliminar no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003073-66.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Marcia dos Santos Esser

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO :

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0085262-72.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado: Josemaria Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Reifein Comércio de Pneumáticos e Recapagem Ltda, Domingas da Rocha Lourenço, Enelson Lourenço

Advogado: Liana Maria Taborda Lima (PR 18983), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Defiro o requerido às fls. 188. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003484-41.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cezar Basso

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO :

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Após, venham conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005965-74.2013.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Heládio Candido Senn

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Embargado: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO :

Recebo os embargos determinando a suspensão do processo principal porque oferecidos bens à penhora e porque o processamento da execução que, segundo o embargante, estaria fundado em título inexigível, impor-se-iam graves danos. Ao embargado por 15 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010913-30.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: I. L.

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Executado: N. F.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemaria Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO :

Que o executado comprove por documentos suas alegações. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011543-86.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ismael Carlos Lourenço

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Bradesco Seguros S/a

Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Sentença:

Bradesco Seguros S/A. e Ismael Carlos Lourenço, notificaram acordo extrajudicial nos autos do processo de cobrança de seguro DPVAT que o segundo move em face da primeira e requereram a extinção do feito. Decido. Em virtude da expressa manifestação do credor, com fundamento no artigo 269, III do C. P. C., HOMOLOGO por sentença a transação realizada entre as partes, conforme termos da petição e documentos de fls. 100/101 e 103/106. Sem custas remanescentes em virtude da transação. Expeça-se a favor da ré alvará referente aos honorários referente à perícia que não foi realizada (fl. 75) e dos valores referentes ao acordo ao requerente ou a seu patrono (fls. 104 e 106). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011564-28.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Requerido:Gilberto Dimas Silva Fonseca

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Banco Itaúcard S/A. insurgiu-se com a sentença prolatada e apresentou recurso de apelação. Nada obstante, não atualizou o valor da causa. Devidamente intimado sob pena de deserção a complementar o valor do preparo quedou-se inerte. Assim, com fundamento no art. 511, § 2º do CPC, declaro deserta a apelação e nego seguimento ao recurso. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012210-72.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Aparecido Falcão da Rocha

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Federal Seguros S. A.

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO :

Apesar dos indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica postulada pela ré. Para perícia nomeio o médico Dr. Newton Pandolpho que atua na Clínica Aquamed. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. Que em 05 dias a requerida Federal Seguros S/A. deposite em juízo o valor dos honorários periciais, sob pena de ver prejudicada a perícia que requereu. A

seguradora já apresentou seus quesitos (fls. 66/67). Que, no mesmo prazo de 05 dias o autor apresente seus próprios quesitos e, ambas as partes poderão indicar assistentes técnicos (CPC, art. 421). São os quesitos judiciais: 1) O autor José Aparecido apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões. 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) Persistem indicativos de que o autor tenha se submetido ao tratamento noticiado em fl. 20 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação. 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de seqüela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei 6.194/74, em sua redação atual Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006843-67.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Cooperativa de Transportes de Rondonia C T R

Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado:Transportadora São Judas Tadeu de Echapura Ltda

Decisão:

Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo até 31/10/2013. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000243-59.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Durcinei Natalino de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda. propôs "Ação Monitória" em face de Durcinei Natalino de Souza, aduzindo que é credor do réu em decorrência de transação comercial que gerou os documentos de fls. 12/18, que não foram pagos. O requerido foi citado pessoalmente e não se manifestou. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003345-89.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Schmitt & Cia Ltda

Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Welington Veiga Gomes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

CHARLENE PNEUS LTDA. moveu Ação monitória contra Welington Veiga Gomes. As partes notificaram o acordo, cujo teor encontra-se nas fls. 40/41. É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação. Desnecessário o desentranhamento dos títulos que aparelharam a inicial, uma vez que farão parte integrante deste processo já sentenciado. P. R. I. Oportunamente, Arquite-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002244-85.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Gabrielle Manha

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Sentença:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Amanda Gabrielle Manha, notificaram acordo extrajudicial nos autos do processo de cobrança de seguro DPVAT que a segunda move em face da primeira e requereram a extinção do feito. Decido. Em virtude da expressa manifestação do credor, com fundamento no artigo 269, III do C. P. C., HOMOLOGO por sentença a transação realizada entre as partes, conforme termos da petição juntada aos autos em fls. 141/143. Sem custas remanescentes em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará a favor da ré dos valores depositados a título de honorários periciais, uma vez que não realizada a perícia (fl. 129). Expeça-se alvará dos valores relativo ao acordo a favor da autora (fl. 147). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009470-44.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Marisa Aurea Marcal Me

DESPACHO :

Que o credor informe e comprove o quadro societário da empresa sobre a qual requer a desconsideração de personalidade jurídica. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004431-95.2013.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: C. A. S.

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: C. A. S.

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0004909-06.2013.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: L. S.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: C. A. S. F. C. e R. de P. A. L.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000474-86.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Soares Primo

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO :

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal decisão manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010551-28.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido: Folhas da Amazônia Indústria e Comércio

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0004937-71.2013.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Valtecio Dantas Pacheco

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000732-96.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ademir de Lima da Silva

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO :

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal decisão manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002152-39.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Genessy Gouvea de Mattos (OAB/RJ 37378)

Executado:Cht Transportes Ltda Epp, Carlos Sérgio Tomazi, Joselaine Angela Parmigiani Thomazi

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0009028-44.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Alda Vieira

Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Requerido:Dalanhol & Cia Ltda Epp

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0003232-09.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando:J. C. F. C.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Revisionado:V. C. C.

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO :

Declaro encerrada a instrução. A autora apresentou alegações finais remissivas às demais manifestações. Intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído para em 10 dias apresentar alegações finais escritas, oportunidade em que deverá declinar o atual endereço do requerido Vilamar Correia Costa.

Proc.: [0004739-34.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Schmitt & Cia Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Marcilene Lima de Jesus

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0004456-11.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido:Marli Penha de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001282-91.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Suplicante:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Suplicado:Walder Dourado da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0009732-28.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Hospital Bom Jesus Ltda.

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido:Amanda Rabito, Ailton Rabito

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000578-78.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cleir Sebastião Marques de Albuquerque

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Requerido:Anacleto de Castro Soares

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0003357-06.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraíva & Benício Ltda Me

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly

Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Marcos Lopes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0003525-76.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mafra e Nanci Ltda Epp

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327)

Executado: V. F. Mackowiak

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000490-40.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Antônio Felipe Filho

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo comum de 10 dias, intimadas a especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob pena de preclusão.

Proc.: [0004297-39.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (OAB 11499)

Executado: Agroindústria e Cerealista Chupinguaia S/a

Advogado: Monica Caroline Romano Rigamonte Zamo (OAB/RO 5034)

DESPACHO:

Intime-se por edital a executada da penhora realizada. Após, expeça-se mandado de registro de penhora no Registro de Imóveis da Comarca. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008921-97.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. E. da S.

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Executado: S. S. da S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Sobre a justificativa do executado diga a autora em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001853-62.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: E. Rodrigues de Souza Me, Evaldo Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0012455-20.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Bigaton & Cia Ltda Me, Renan Walisson Bigaton, Gilberto Bigaton

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Aos advogados que peticionariam em fls. 46/47 e 50/51 não consta procuração ou substabelecimento outorgando poderes. Que a representação processual seja regularizada em 5 dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002989-65.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Gomar Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Me, R. A. Grein Cristo - ME, Reni Antonia Grein Cristo

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000741-58.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: Sanches & Batista Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000518-42.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amanda Iara Tachini de Almeida

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado: Dalva Alves da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0002667-74.2013.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucília Gomes (RO 60673)

Requerido: Fausto de Oliveira Moura

Certidão do Oficial de Justiça:sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0011187-57.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo da Silva

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004910-88.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:R. B. das N. R.

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:C. A. S. F. C. e R. de P. A. L.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0052050-80.1997.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado:Ivone Justen Borges, Wagnes Pereira da Costa

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

DESPACHO :

Indefiro o desentranhamento da carta precatória porque o objeto dela foi integralmente cumprido.Nada obstante, necessário que o imóvel penhorado seja reavaliado, uma vez que a última avaliação (fl. 539) fora realizada há praticamente 6 anos.Assim, determino que o credor apresente planilha atualizada de seu crédito para posterior expedição de nova carta precatória para reavaliação, constatação, intimação e nova tentativa de venda judicial do bem penhorado.Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0078461-14.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:José Carlos da Silva

Decisão:

Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo até 03 de julho de 2014. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0083839-77.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado:Rubenildo de Jesus Silva

Decisão:

Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo até 03 de julho de 2014. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0008993-84.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. H. G. S.

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)

Requerido:I. H. O. S.

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO :

Designo o dia 03 de agosto de 2013 às 8 horas para que o autor Mário Hugo Gonçalves Santos e requerido Igor, acompanhado de sua genitora, compareçam no laboratório São Paulo, localizado na Av. Liberdade, n. 2800, centro, ao lado do Hospital Santa Helena em Vilhena/RO, para coleta de material necessário para a realização do exame de DNA. Advirto ao autor que o valor e a forma de pagamento devem ser tratados diretamente com o laboratório, podendo comparecer alguns dias no local e se informar, esclarecendo todas as dúvidas existentes para que no dia marcado para a coleta não haja empecilhos e venha a frustrar o exame.Que a genitora do menor, Sra. Jocelma Maria de Oliveira, seja diligente em comparecer ao laboratório no dia e horário marcado, levando consigo a criança Igor Henrique Oliveira Santos e documentos pessoais dos dois.Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0010018-35.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. A. S.

Requerido:LEONICE OLIVEIRA BERNARDE, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor:R\$ 1.000,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da requerida acima qualificada, para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 29 de maio de 2013.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Diretor de Cartório - cad. 204.364-5 que
assina digitalmente por ordem da Mm. Juíza
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero,
4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/
Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 30 DIAS**Proc.: [0002941-38.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juraneis Barbosa dos Santos

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido:ORILDES FERNANDES DE MATOS, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação:R\$ 2.372,68

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

DESPACHO : "Defiro a gratuidade processual. Cite-se edital, para, querendo, vir o requerido contestar a presente a ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, 17 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes, Juiz substituto."

Vilhena-RO, 04 de junho de 2013.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório - cad. 204.997-0

Assinado digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/
Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 30 DIAS**Proc.: [0004990-23.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:LAURO TEIXEIRA JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 779.140.828-72, atualmente com endereço incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 11.707,22, atualizado em 10/05/2012

FINALIDADE: CITAÇÃO do (a) Executado (a) para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$11.707,22 (onze mil, setecentos e sete reais e vinte e dois centavos) e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhe PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução e acréscimos legais, ficando, neste caso, INTIMADO para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver o pagamento integral no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Vilhena-RO, 20 de março de 2013.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/
Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 30 DIAS**Proc.: [0004497-75.2013.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. A. dos S.

Requerido:ROSALINA FRANCISCA DE JESUS, brasileira, casada, nascida aos 25/11/1959, natural de Correia de Almeida-MG, filha de Delfim Antônio da Silva e Maria Francisca de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da requerida acima qualificada, para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 12 de junho de 2013.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório-Cad. 204.997-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/
Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 30 DIAS**Proc.: [0002294-77.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. G. A.

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado:JOSÉ CÍCERO ALVES PEREIRA, brasileiro, autônomo, filho de Benedito Nunes Pereira e Irene Alves Pereira, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da causa:R\$ 472,33

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 472,33 (quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/2012, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Vilhena-RO, 11 de junho de 2013.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório-Cad. 204.997-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/
Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.brProc.: [0011927-15.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Judson Camara

Advogado:Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4470)

DESPACHO :

Que o banco requerido, no prazo de dez dias, apresente em juízo se há faturas em aberto pelo autor, bem como os valores, principalmente a que deu origem a inscrição, eis que o débito trata-se de 23/09/2012, aparentemente, fatura diversa da juntada às fls. 24, sob pena de serem aceitos os fatos postos pelo autor. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006602-93.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Auto Posto Rondon Ltda

Sentença:

III - DISPOSITIVO Pelos motivos acima expostos, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios aforados por Auto Posto Rondon Ltda contra Posto de Molas Noma Ltda, para: 1 - constituir de pleno direito o título executivo judicial; Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, acrescido de juros de 1% o mês e correção monetária, que incidirá até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, intime-se o devedor para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, se assim requerer o credor e honorários advocatícios. Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003983-30.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Auto Posto Milênio Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado:José Natal Pimenta Jacob

Sentença:

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011441-30.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai Ro

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (SSP/RO 3487)

Executado:Rual Aparecido Pereira Inácio

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006336-09.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ronnie Gordon Bardales

Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido:Transportadora Zgoda Ltda M E

Advogado:Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

DESPACHO :

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0085517-30.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Guilherme Henrique Macari Barros

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Executado:Pedro de Araújo

DESPACHO :

Para que o pedido de fl. 103 seja apreciado, a parte autora deverá informar o endereço atual do executado. Prazo de dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0074051-73.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:G. A. B. dos S.

Advogado:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Executado:L. B. L. dos S.

Sentença:

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001284-61.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Suplicante:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Suplicado:Ivanildo Jorge Romero Jardim

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Sentença:

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Arijoel Cavalcante dos Santos

Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0019333-20.2008.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Ademir Saldanha

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Edital - Publicar:

Finalidade: Intimar o advogado supracitado que foi designado o dia 09 de Julho de 2013 às 08:30, para oitiva da testemunha Gilberto Nery Infante na comarca de Porto Velho nos autos de carta precatória 0009853.45.2013.8.22.0501, extraída da Ação Penal nº 0019333-20.2008.822.0017, em que figura o réu Ademir Saldanha.

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari

Diretora de Secretaria Criminal

Assinatura Digital

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tjro.jus.br - Diretor de Cartório: afw1criminal@tjro.jus.br

LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal: 219

digite o nome do escrivão

tratamento

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000469-73.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elifilete Benvindo

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Decisão:

Vistos em saneador.Trata-se de ação proposta por ELIFILETE BENVINDO contra o ESTADO DE RONDÔNIA visando que lhe seja concedido adicional de periculosidade, bem como que o adicional de isonomia que vem sendo recebido pela mesma seja incorporado ao seu salário base.As partes se encontram devidamente representadas, não existem nulidades a serem sanadas e quando da contestação não foram arguidas preliminares. Deste modo, declaro saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos: i) a existência de periculosidade no desenvolvimento das atividades laborais da autora; ii) caso positivo, o grau de periculosidade ao qual a mesma está submetida.É certo que o direito da autora ao recebimento do

adicional de periculosidade prescinde da comprovação da existência, de fato, da periculosidade em seu local de trabalho. Em que pese a juntada do laudo pericial pela autora, verifico que o mesmo data de fevereiro de 2009, não retratando a realidade hodierna em que esta vem exercendo suas atividades laborais.Deste modo, necessário se faz realizar nova perícia a fim de verificar a existência e o grau de periculosidade.É de conhecimento desta Magistrada que existem várias ações conexas a esta em trâmite nesta Comarca. Assim, considerando que os autores dos processos supramencionados possuem o mesmo local de trabalho, é certo que não há a necessidade de realização de várias perícias, bastando que seja realizada perícia que englobe todos as funções. Realizada a perícia em um processo, deverá a mesma ser juntada aos outros autos, com base no princípio da prova emprestada.A produção da prova pericial foi determinada nos autos nº 0001667-19.2011.8.22.0011 e, naqueles autos, as partes foram intimadas para apresentarem quesitos e assistente técnicos. Considerando que os processos se encontram na mesma fase processual, que a parte requerida é a mesma e que os autores se encontram representados pelo mesmo advogado, tenho que é desnecessária a intimação das partes para apresentação de quesitos em todos os feitos, eis que se trata de uma perícia una.Contudo, para evitar qualquer prejuízo às partes, com a apresentação de quesitos no processo supramencionado, intemem-se as partes deste processo para manifestarem se ratificam os quesitos lá apresentados ou se pretendem formular algum quesito complementar, ou indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Intemem-se, ainda, as partes, para que as mesmas informem se possuem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.No mais, cumpra-se o disposto no DESPACHO que determinou a realização de perícia lançado no processo nº 0001667-19.2011.8.22.0011.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000660-89.2011.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Josias Dantas da Silva

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Finalidade: Intimar o advogado, supra, a apresentar as alegações finais por memórias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 271 em audiência realizada no dia 05 de junho de 2013.

Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2013.

Proc.: [0201125-85.2009.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Valdemar Bertão, Roni Benedito Cavaleiro

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Finalidade: Intimar o advogado, supra, a apresentar as alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 301 em audiência realizada no dia 12 de julho de 2013.

Alvorada do Oeste-RO, 3 de julho de 2013.

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Escrivão Judicial- Joel José de Castilho
End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000165-57.2013.8.22.0011

Ação:Petição (Juizado Cível)

EVANDRO DEVLIN CORDEIRO DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)

Banco Bradescard S.A(Requerido)

EVANDRO DEVLIN CORDEIRO DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)

Banco Bradescard S.A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Serasa Experian S. A.(Lites Denunciado)

Advogada : Rosana Benencase (OAB 120.552 SP)

Vistos, etc. Ante a inércia do requerido, reitere-se a intimação de mov. 24. Considerando que o acordo, ao que parece, foi assinado pela patrona do autor e que sua homologação também representa sua vontade, intime-a para, de igual modo, proceder a juntada da minuta do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que, havendo a juntada por uma das partes, a outra estará desonerada de novamente procedê-la. Contudo, caso as partes não cumpram a presente decisão, o documento será desconsiderado e o feito retomarà a marcha processual. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, 27 de junho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender, Juíza de Direito

Proc: 1000179-41.2013.8.22.0011

Ação:Petição (Juizado Cível)

Antonio Francisco(Requerente)

Advogado(s): Lilian Santiago Teixeira Nascimento(OAB 4511 RO)

Banco Semear S.a(Requerido)

Antonio Francisco(Requerente)Advogado(s): Lilian Santiago Teixeira Nascimento(OAB 4511 RO)Banco Semear S.a(Requerido)

Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB 96.864 MG)

Vistos, etc. Considerando que a requerida já apresentou defesa, intime-se o requerente para apresentar impugnação, no prazo legal. Com a vinda desta, ou após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, deverá a Escrivania providenciar o necessário para que as publicações sejam efetuadas conforme pleiteado em audiência. Alvorada do Oeste/RO, 01 de julho de 2013 Ligiane Zigiottto Bender, Juíza de Direito

Proc: 1000212-31.2013.8.22.0011

Ação:Petição (Juizado Cível)

Sebastiana Maria Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): Claudiney Quirino de Souza(OAB 2488 RO)

Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A(Requerido)

Requerente: Sebastiana Maria Ribeiro

Advogado: Claudiney Quirino de Souza(OAB 2488 RO)

Requerido: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A

Vistos, etc. Ante a certidão de mov.7, redesigno a audiência para o dia 06/08/2013 às 9h00. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação intime-a para comparecer à audiência de conciliação, sob as penalidades insertas no art. 20 da Lei 9.099/95. Consigne-se no mandado que, caso a conciliação reste infrutífera, terá a requerida o prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à audiência, para apresentar contestação. Intime-se a parte requerente para comparecer à audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme determinação do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, 24 de junho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender, Juíza de Direito.

Proc: 1000213-16.2013.8.22.0011

Ação:Petição (Juizado Cível)

ERIVAN EDINO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Claudiney Quirino de Souza(OAB 2488 RO)

Americel S/A - Claro(Requerido)

ERIVAN EDINO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Claudiney Quirino de Souza(OAB/RO 2488)

Americel S/A - Claro(Requerido)

Vistos, etc. Ante a certidão de mov. 7, redesigno a audiência para o dia 06/08/2013 às 9h30m. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação intime-a para comparecer à audiência de conciliação, sob as penalidades insertas no art. 20 da Lei 9.099/95. Consigne-se no mandado que, caso a conciliação reste infrutífera, terá a requerida o prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à audiência, para apresentar contestação.

Intime-se a parte requerente para comparecer à audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme determinação do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, 24 de junho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender, Juíza de Direito.

Proc: 1000463-83.2012.8.22.0011

Ação:Petição (Juizado Cível)

CID XAVIER DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Claudiney Quirino de Souza(OAB 2488 RO)

Claro Celular S/A(Requerido)

Requerente: CID XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado(s): Claudiney Quirino de Souza(OAB/RO 2488)

Requerido: Claro Celular S/A

Advogada: Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B)

Vistos, etc. Ante a certidão de mov. 26, redesigno a audiência para o dia 30/07/2013 às 10h30m. Intimem-se as partes para comparecerem à solenidade designada, sob as advertências de praxe. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, 01 de julho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender, Juíza de Direito.

Proc: 1000505-35.2012.8.22.0011

Ação:Petição (Juizado Cível)

Edna de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Claudiney Quirino de Souza(OAB 2488 RO)

Banco CSF S/A - Banco Carrefour S/A(Requerido)

Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA(OAB 22772 BA)

Requerente: Edna de Oliveira

Advogado: Claudiney Quirino de Souza(OAB 2488 RO)

Requerido: Banco CSF S/A - Banco Carrefour S/A

Advogado: GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA(OAB/BA 22772)

Vistos, etc. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, 01 de julho de 2013, Ligiane Zigiotto Bender, Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000744-22.2013.8.22.0011

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Claudia Borges Amaral

Advogado:Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)

Requerido:Poliana de Souza Perez Pereira

DESPACHO :

Vistos.Ante a renúncia do advogado Dr. Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3.084, cientifique-se e intime-se a autora pessoalmente para, em 10 (dez) dias, constituir novo patrono. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000925-23.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arival Abel de Oliveira

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.Somente então, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001017-98.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Parailio Alexandre da Pelonia

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.Somente então, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001022-23.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reinaldo Francisco de Jesus

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.Somente então, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001024-90.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenilton Vital dos Santos

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.Somente então, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001025-75.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Carlos Coelho

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento

do feito.Somente então, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001026-60.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jurandi Severino da Silva

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.Somente então, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001027-45.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo de Souza Guedes

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.Somente então, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001028-30.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleicione dos Santos Moreira

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.Somente então, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001029-15.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorgival Nicacio da Silva

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.Somente então, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001030-97.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito José da Costa

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.Somente então, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001031-82.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito Peixoto Tavares

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.Somente então, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001032-67.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo de Souza

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais.Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se

em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Somente então, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001060-35.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Gonçalves Gomes

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Procurador da Ceron ()

DESPACHO :

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais. Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Somente então, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000218-55.2013.8.22.0011](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Carla Passos Melhado Cocchi (OAB/RO 00000), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Ozeias Vicente Godoi

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO :

Vistos. Indefiro o pleito de fls. 24/25, porquanto não há informação do período que se pretende a suspensão, bem como por confrontar a natureza do procedimento cautelar. Intime-se, portanto, o autor, a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender pertinente para o regular prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Outrossim, providencie a escrivania para que todas as publicações seja realizadas em nome do Advogado Dr. Celso Marcon OAB/RO 3.700. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001493-73.2012.8.22.0011](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Luiz Campos Didrich

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Francisco Diorides de Aguiar, José Machado de Souza

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se carta precatória, conforme requerido pelo autor à fl. 43. No mais, intime-se o autor acerca dos documentos juntados à contestação, bem como da própria (fls. 28/42). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000305-11.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nanci Nogueira da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000711-32.2013.8.22.0011](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco J. Safra S.a

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Hosana Amelio de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 21v : O representante legal do autor não providenciou os meios necessários para o cumprimento. O referido e verdade dou fé. Alvorada do Oeste-, 28.06.2013

Proc.: [0001095-97.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Jesus Jardim Rodrigues

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a requerente, por via de seu advogado, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a proposta de acordo, juntada às fls. 100.

Proc.: [0000575-35.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceição Rocha Vieira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a requerente, por via de seu advogado, no prazo de 5 dias, a manifestar-se quanto a proposta de acordo, juntada às fls. 68/78

Proc.: [0001683-07.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Correa Cardoso

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica o requerente, por via de seu advogado, no prazo de 5 dias, a manifestar-se quanto a proposta de acordo, juntada às fls. 112/114.

Proc.: [0001103-74.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Alves Correia

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica o requerente, por via de seu advogado, no prazo de 5 dias, a manifestar-se quanto a proposta de acordo, juntada às fls. 107

Proc.: 0001102-89.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anedina Eugênio de Freitas Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a requerente, por via de seu advogado, no prazo de 5 dias, a manifestar-se quanto a proposta de acordo, juntada às fls.111/112

Proc.: 0001685-74.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cosme Cardoso Rocha

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica o requerente, por via de seu advogado, no prazo de 5 dias, a manifestar-se quanto a proposta de acordo, juntada às fls.116

Proc.: 0000045-02.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Rosario Carvalho

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a requerente, por via de seu advogado, no prazo de 5 dias, a manifestar-se quanto a proposta de acordo, juntada às fls.211/2013

Proc.: 0000311-52.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Amaro dos Santos

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Intimar o advogado, da implantação do benefício em favor da parte autora.

Proc.: 0000307-78.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Justina Apolonia Capitani

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000754-66.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. F. dos S.

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:A. A. de S.

Advogado:Naira da Rocha Freitas (RO 5202)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000007-53.2012.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Tapajós Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido:Soares da Silva e Barros Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Lauda nº 4215

Órgão emitente: 1ª Vara Criminal

Data: 3 de julho de 2013

Proc.: 0001834-35.2013.8.22.0021

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: MARCOS OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, convivente, autônomo, RG nº 1279799 SSP/RO e CPF nº 008.772.332-34, Residente à Rua Cassemiro de Abreu, 3318, setor Colonial, Ariquemes/RO

Advogado: Joelan Marcos Debastiani OAB/RO 4505, Sandra Pires Corrêa Araújo OAB/RO 3164, ambos militantes na comarca de Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR os defensores, acima mencionados, da r. decisão abaixo transcrita:

DESPACHO: "...Porestasrazões,nostermosdafundamentação, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MARCOS OLIVEIRA SANTOS, ratificando sua prisão... Buritis-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto, Juiz Substituto".

Buritis, 3 de julho de 2013

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível BURITIS

Proc: 1000282-52.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ELESSANDRA DE OLIVEIRA SEVERINO(Requerente)

Advogado(s): ALBERTO BIAGGI NETTO(OAB 2740 RO)

Diana Calçados Importação e Exportação Ltda(Requerido)

Advogado(s): Maria Aparecida Dias Gomes(OAB 3388 RO), Erlete Siqueira Araújo(OAB 3778 RO)
ADVOGADOS DA REQUERIDA:
ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI OAB/MT 2915
ANTONIO FERNANDO MANCINI OAB/MT 1581
Vistos. Analisando o acordo firmado pelas partes (anexo ao movimento 18/PROJUDI), verifica-se que não consta do feito, procuração pela requerida outorgada a advogada que assinou referido termo, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte requerida para que regularize a omissão apontada, sob pena de não homologação do acordo.
Intimem-se. Buritis (RO), 24 de maio de 2013. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT - Juiz Substituto

Proc: 1000224-15.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
João dos Santos(Autor)
Advogado(s): JOSE MARTINELLI(OAB 585A RO)
CREUZA PELEGRINI(Requerido)
João dos Santos(Autor)
Advogado(s): JOSE MARTINELLI(OAB 585A RO)
CREUZA PELEGRINI(Requerido)
“Ante a impossibilidade de acordo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2013 às 8:00 horas. Saem os presentes intimados a comparecerem acompanhados de advogados e até 3 (três) testemunhas. Contestação poderá ser apresentada até a data da solenidade designada.”

Proc: 1000157-50.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
OSEIAS JOSÉ COSTA(Requerente)
Banco BMG S/A(Requerido)
Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO)
OSEIAS JOSÉ COSTA(Requerente)
Banco BMG S/A(Requerido)
Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO)
Intimar o advogado da parte requerida para ciência da data de audiência de tentativa de conciliação.

Proc: 1000059-02.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Cleusa Moraes de Meireles(Requerente)
Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Ledi Buth(OAB 3080 RO), OAB:8123 PR
Cleusa Moraes de Meireles(Requerente)
Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Ledi Buth(OAB 3080 RO), OAB:8123 PR
Vistos.
Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Cumpra-se.
Buritis (RO), 07/06/2013.
ADIP C. E. HOMSI NETO
Juiz Substituto

Proc: 1000137-98.2009.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Abel Lopes de Macedo(Requerente)
Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)
Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO), Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)
Abel Lopes de Macedo(Requerente)
Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)
Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO), Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)
Vistos etc.
Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia devida, referente a condenação devidamente corrigida e atualizada, sob pena de inclusão de multa de 10% sobre o valor. Transcorrido o prazo, verificado o não pagamento, proceda-se a execução, penhore-se os bens indicados pelo exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Considerando a nova redação dos arts. 736 e 738 do CPC, intime-se o executado para, querendo, apresentarem impugnação. A intimação pessoal far-se-á apenas caso o executado não possua advogado constituído. Intimem-se. Cumpra-se.
Buritis, em 20 de Junho de 2013
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto

Proc: 1000267-54.2010.8.22.0021 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Isolete Alice do Nascimento Souza(Requerente)
Sinderson Sindicato dos Profissionais de Enfermagem No Estado de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Franco Omar Herrera Alviz(OAB 1228 RO)
Isolete Alice do Nascimento Souza(Requerente)
Sinderson Sindicato dos Profissionais de Enfermagem No Estado de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Franco Omar Herrera Alviz(OAB 1228 RO)
Vistos etc.
Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia devida, referente a condenação devidamente corrigida e atualizada, sob pena de inclusão de multa de 10% sobre o valor. Transcorrido o prazo, verificado o não pagamento, proceda-se a execução, penhore-se os bens indicados pelo exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Considerando a nova redação dos arts. 736 e 738 do CPC, intime-se o executado para, querendo, apresentarem impugnação. A intimação pessoal far-se-á apenas caso o executado não possua advogado constituído.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Buritis, em 20 de Junho de 2013
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto

Proc: 1000150-58.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Julia de Paula Andrade(Requerente)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
Maria Julia de Paula Andrade(Requerente)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
BURITIS

1º VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL / BURITIS

DESPACHO

Processo nº: 1000150-58.2013.8.22.0021

Promovente(s): Maria Julia de Paula Andrade

Promovido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido. Verifico no presente caso, se tratar de matéria unicamente de direito, em que os fatos e o procedimento narrado na inicial não foram contestados pelo requerido, restando somente observar se este se deu de forma regular ou irregular, capaz de insurgir a dívida e de autorizar a sua cobrança. Mérito. Sabe-se que a perícia a ser efetuada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial: IPEM ou INMETRO, o que foi atendido, porquanto o laudo foi confeccionado pela pessoa jurídica CAM Brasil Multiserviços Ltda, que possui laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0294. Contudo, verifico que a empresa requerida não agiu com a cautela necessária visto a flagrante inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, isso porque os documentos juntados indicam que empresa contratada, acreditada pelo INMETRO, possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor ou de nomear assistente técnico. A situação é abusiva, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado do Rio de Janeiro para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade. Ao retirar o medidor e realizar a perícia em outro Estado da Federação, a requerida feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando ao consumidor (requerente) a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicando uma nova perícia a ser realizada nos autos, hoje impossível, face ao manuseio unilateral realizado no medidor. Embora a retirada do medidor supostamente adulterado tenha sido feita na presença do requerente, não se observou o devido processo legal, uma vez que a penalidade foi aplicada sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa, tanto isso é verdade, que foi imediata a cobrança da quantia descrita na inicial (mov. 1). Nesta esteira, colaciono o entendimento jurisprudencial. “ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. INADIMPLÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA. PROCESSO LEGAL. INOBERVÂNCIA. DÉBITO. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. É procedente o pedido que visa a anulação de débito imputado por constatação de fraude no medidor de energia elétrica, quando a respectiva concessionária não se desincumbe de comprovar, contundentemente, aquela, embora instada a fazê-lo pelo respectivo autuado. (Apelação Cível 1.0114.04.046303-5/001. 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator Desembargador Manuel Saramago. j. 04 de maio de 2006.). “Apelação Cível. Ação Ordinária visando anulação de débito. Energia elétrica. Irregularidade apurada no relógio medidor. Ausência de prova da variação na média de consumo. Lançamento por estimativa. Irregularidade. O lançamento por estimativa, decorrente de suposto desvio de energia, não é permitido, sem que tenha sido demonstrado

nos autos, em período razoável, o aumento do referido consumo, após as providências para eliminação das ditas ligações irregulares. Ofensa ao devido processo legal. Não se pode admitir que a processante instaure e conclua a apuração, unilateralmente, e, de plano, aplique a respectiva penalidade. Recurso a que se nega provimento.”(Apelação Cível 1.0024.04.420962-5/001. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator Desembargador Pinheiro Lago. j. 11 de julho de 2006). Assim, concluo que são indevidos os valores cobrados a título de diferença de consumo não faturada, uma vez que não demonstrada essa diferença por qualquer meio idôneo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para Ratificar a antecipação concedida (Projudi mov. 6); b) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida, desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 2.914,12 (dois mil, novecentos e quatorze reais e doze centavos). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei Regencial. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC.

P. R. I.C.

Buritis (RO), 07/06/2013.

ADIP C. E. HOMSI NETO

Juiz Substituto

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

COSTA MARQUES/RO

Azenaide Alves dos Santos Neves

Diretora de Cartório

Proc: 1000207-28.2012.8.22.0016 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Moacir Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA(Requerido)

Advogado(s): Gilson Vieira Lima(OAB 4216 RO)

MMoacir Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA(Requerido)

Advogado(s): Gilson Vieira Lima(OAB 4216 RO)

Intimar as partes e procuradores da r. sentença, a seguir transcrita: Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, CONDENAR a ré no pagamento da importância de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao requerente, corrigidos monetariamente da data do evento danoso e juros legais de 1,0% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários, nesta instância, consoante artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.

Transitada em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por trinta dias.

Decorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc: 1000208-13.2012.8.22.0016

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Tereza de Jesus Fonseca(Requerente)

Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA(Requerido)

Advogado(s): Gilson Vieira Lima(OAB 4216 RO)

Tereza de Jesus Fonseca(Requerente)

Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA(Requerido)

Advogado(s): Gilson Vieira Lima(OAB 4216 RO)

Intimar as partes e procuradores da r. sentença, a seguir transcrita: Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré no pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) à requerente, corrigidos monetariamente da data do evento danoso e juros legais de 1,0% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários, nesta instância, consoante artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.

Transitada em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por trinta dias.

Decorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Costa Marques, 12 de junho de 2013.

Proc: 1000209-95.2012.8.22.0016

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Tereza de Jesus Fonseca(Requerente)

Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA(Requerido)

Tereza de Jesus Fonseca(Requerente)

Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA(Requerido)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré no pagamento da importância de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) à requerente, corrigidos monetariamente da data do evento danoso e juros legais de 1,0% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nesta instância, consoante artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.

Transitada em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por trinta dias.

Decorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc: 1000037-22.2013.8.22.0016

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciano Erminio Freire(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Luciano Erminio Freire(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogados: Rochilmer Rocha Filho, inscrito na OAB/RO sob o nº 635, Marcelo Lessa Pereira, inscrito na OAB/RO sob o nº 1.501, Renato Cavalcante, inscrito na OAB/RO sob o nº 2.390 e Amanda Natiely Cordeiro Pereira inscrita na OAB/RO sob o nº 5.668.

Dessa forma, para viabilizar a procedência de uma ação de reparação de prejuízos ou danos, sejam estes materiais ou morais, a prova da existência do dano efetivamente configurada é pressuposto essencial e indispensável. Assim, verifico totalmente improcedentes os pedidos feitos pela parte autora em desfavor do requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO ERMINIO FREIRE em face de OI S/A, consequentemente EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro o pedido da empresa ré para que as notificações e publicações no Diário Oficial sejam expedidas e encaminhadas aos cuidados dos advogados Rochilmer Rocha Filho, inscrito na OAB/RO sob o nº 635, Marcelo Lessa Pereira, inscrito na OAB/RO sob o nº 1.501, Renato Cavalcante, inscrito na OAB/RO sob o nº 2.390 e Amanda Natiely Cordeiro Pereira inscrita na OAB/RO sob o nº 5.668. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95. Oportunamente, archive-se

Proc: 1000185-67.2012.8.22.0016

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Azenaide Alves dos Santos Neves(Requerente)

Advogado(s): José Neves Bandeira(OAB 182 RO)

B2W - Companhia Global do Varejo(Requerido)

Advogado(s): DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO)

Azenaide Alves dos Santos Neves(Requerente)

Advogado(s): José Neves Bandeira(OAB 182 RO)

B2W - Companhia Global do Varejo(Requerido)

Advogado(s): DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO)

Intimar as partes e procuradores do r. DESPACHO , a seguir transcrito: Vistos.

01 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Colégio Recursal.

02 - Intime-se o autor para manifestar-se acerca da decisão (item. 30).

Proc: 1000471-16.2010.8.22.0016

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Elecy Pinheiro Casara(Autor)

Advogado(s): José Neves Bandeira(OAB 182 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:1501RO, RENATODACOSTACAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB:635 RO

Elecy Pinheiro Casara(Autor)

Advogado(s): José Neves Bandeira(OAB 182 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:1501RO, RENATODACOSTACAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB:635 RO

Intimar a parte requerida do r. DESPACHO , a seguir transcrito:
01 Abre-se vista a empresa requerida para se manifestar acerca da petição juntada (item 81), no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que poderá apresentar planilha com os custos de uma nova instalação.

02 - Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Inf. Juventude)

Proc.: [0000108-41.2013.8.22.0016](#)

Ação:Providência

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentença:

Vistos.Trata-se de pedido de providência instaurado a requerimento do Ministério Público, cuja finalidade é promover a internação provisória do menor J. F. de L, em razão da prática reiterada de delito análogo a crime de furto, praticados nesta cidade.Em decisão exarada por este Juízo da Infância, foi determinada a internação provisória do menor, fls. 40/41, sendo este encaminhado à Unidade de Internação da Comarca de Nova Brasilândia pelo prazo de 45 dias.Decorrido o prazo, o menor foi liberado, fl. 103.O Ministério Público pugnou pela extinção destes autos.Diante do cumprimento da medida e ausentes causas de manutenção, acolho a cota ministerial (fl. 68vº) e determino o arquivamento dos autos.P.R.I.Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000783-04.2013.8.22.0016](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Menor infrator:Izaque Lima

Sentença:

SENTENÇA Ministério Público ajuizou PAAI - Processo de Apuração de Ato Infracional, em face de I. L., visando a apuração de ato infracional e aplicação de medida sócio-educativa. Entretanto, neste ínterim ocorreu a superveniência de sua maioridade. Neste sentido:" Alcançando o menor infrator a idade de 18 anos, fica inviabilizada a aplicação da medida sócioeducativa preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJSP – C. Esp. -AP – Rel. Yussef Cahali – J. 2-3-95-JTJ- LEX 169/107)".Por tal razão, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito.Com razão o parquet, pois o caráter pedagógico da medida resta prejudicado e a solução que se impõe é a extinção do presente processo. Assim, determinando o arquivamento destes autos.Ciência ao Ministério Público.P.R.I. e, oportunamente arquivem-se.Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001187-55.2013.8.22.0016](#)

Ação:Providência

Autor:C. T. de C. M.

Sentença:

Vistos.Trata-se de pedido de providência instaurado por meio de ofício do Conselho Tutelar comunicando a este Juízo que

os menores L.H.B. e M.H.B. encontravam-se em situação de risco, em razão das agressões sofridas por sua genitora, Sra. Rosilene Honima.No entanto, o Ministério Público pugnou pela extinção destes autos, em razão de ter sido protocolado pedido de Aplicação de Medidas Protetivas em favor dos menores.Assim, acolho a cota ministerial de fl. 08, e determino o arquivamento dos autos.P.R.I.Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

Juíza de Direito: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: [0001509-46.2011.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Liliane Gomes Dias do Carmo

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

DESPACHO :

Vistos.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rolim de Moura para intimação do perito, a fim de marcar nova data e local para a realização da perícia, considerando que os honorários periciais já foram pagos.Com a data e indicação do endereço, intime-se a parte autora para comparecer na perícia em dia e hora marcado pelo perito.Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002746-81.2012.8.22.0016](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Misac Peres dos Reis

DESPACHO :

Vistos.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Misac Peres dos Reis. O pedido inicial é de reparação do dano ambiental supostamente praticado pelo requerido e sua responsabilização civil em razão deste dano.Citado, o requerido apresentou defesa, sem arguir preliminares (fls. 73/78).O Ministério Público apresentou impugnação à contestação por negativa geral, e requereu a realização de perícia (fl. 81).Não existem preliminares ou incidentes a serem resolvidos. Assim dou por saneado o feito.Defiro pedido do Ministério Público e determino a realização de perícia na área em questão, delimitada no Auto de infração de fls. 16/17.Para a realização da perícia, oficie-se a SEDAM para que realize relatório técnico acerca da área descrita no Auto de Infração Ambiental, devendo informar antecipadamente a data e hora para a realização da prova, possibilitando que as aptes acompanhem a perícia, caso desejem.Intime-se o requerido, para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.O laudo técnico deverá ser juntado aos autos em até 30 (trinta) dias de sua realização.Após a juntada do laudo,

intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002729-45.2012.8.22.0016](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Eugênio Barbosa da Silva

DESPACHO :

Vistos.Intime-se o requerido para, em 10 dias, apresentar o PRAD informado à fl. 42, bem como para comprovar sua aprovação pelo órgão ambiental - SEDAM.Decorrido o prazo, com ou sem resposta so réu, dê-se vista ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0036244-47.2007.8.22.0016](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:José Carlos da Silva, Bronilda Rodrigues Mattos

Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)

Requerido:Nordinei Pereira Ribeiro

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

DESPACHO :

Vistos.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que averbe a penhora do imóvel rural descrito à fl. 172, e informe a este Juízo os dados do registro do imóvel, com o nome da pessoa e data do último registro. Prazo de 15 dias.Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da avaliação do bem penhorado (fls. 172/173).Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0039989-64.2009.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Durval Serrath

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado:Procuradoria Geral do Estado ()

Sentença:

SENTENÇATrata-se de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por Durval Serrath em face de IPERON.Intimado para proceder o pagamento do valor cobrado na inicial, o executado quedou-se inerte.Foi realizado o sequestro do valor devido ao requerente.O autor retirou o alvará para levantamento da importância sequestrada, postulando após pela extinção do feito.Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Posto isso, EXTINGO o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001850-09.2010.8.22.0016](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Autor:M. P. do E. de R.

Requerido:R. M. M. F. A. S.

Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)

DESPACHO :

Vistos.Oficie-se ao Banco do Brasil para informar se existem valores bloqueados na conta corrente em nome de Francisco Alves Sales, sob o n. 12805-8, agência 0102-3, havendo valor bloqueado, informe os dados do bloqueio bem como valor atualizado.Com as informações, intime-se o executado Francisco Alves Sales para manifestação, em 10 dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público.Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0033318-30.2006.8.22.0016](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Pemaza S/a

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Moises Davi Dutra Teixeira -ME

Advogado:Advogado não informado (00000000000000)

Sentença:

SENTENÇAPEMAZA S/A, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de MOISÉS DAVI DUTRA TEIXEIRA-ME.Intimada para dar andamento ao feito, o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação da parte autora. Assim, considerando a ausência de manifestação da autora, regularmente intimada, entende-se ser tal atitude abandono unilateral. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se. Costa Marques-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000020-03.2013.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Costa Marques

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

Requerido:Valmir de Jesus Guedes, Geraldo Anacleto Rosa

DESPACHO :

Vistos.Defiro o pedido formulado pelo requerente, fls. 12.Cite-se a parte requerida por edital dos termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido, com prazo de vinte dias. Transcorrido o prazo de contestação sem resposta, nomeio a defensoria para atuar como curador especial (art. 9, II, CPC), devendo ser a ela dado vista dos autos para contestar independentemente de novo DESPACHO .Costa Marques-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002712-09.2012.8.22.0016](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037)

Executado:Elias José de Anicezio Neto, Adair Nunes Cavalheiro, Associação dos Produtores do Setor Cachoerinha

DESPACHO :

Vistos.Defiro pedido de fls. 54 e designo os dias 05/08/2013 e 19/08/2013, às 10hs00, para realização de hasta pública. Intimem-se as partes e o depositário do bem, fl. 51, à comparecerem ao ato.Não havendo arrematantes, intime-se o exequente para manifestar se tem interesse em adjudicar o bem, no prazo de 05 dias, advertindo que caso não haja interesse, a penhora será liberada.Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001363-05.2011.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Souza Gonzaga

Advogado:Robervelte Braga Francisco (RO 3677)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO :

Vistos.Ante o teor da certidão de fls. 43, designo audiência de instrução para o dia 27/08/2013 às 09hs.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000444-79.2012.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Lopes da Silva

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

DESPACHO :

Vistos.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rolim de Moura para intimação do perito a fim de marcar nova data e local para a realização da perícia, considerando que os honorários periciais já foram pagos.Com a data e indicação do endereço, intime-se a parte autora para comparecer na perícia em dia e hora marcado pelo perito, advertindo que o não comparecimento acarretará em ônus da perícia.Costa Marques-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002221-02.2012.8.22.0016

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Luiz de Souza

Advogado:Defensoria Pública ()

Embargado:Boasafr Com. e Representações Ltda

DESPACHO :

Vistos.Intime-se o embargante para se manifestar quanto à contraproposta formulada pelo embargado, no prazo de 05 dias.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002374-35.2012.8.22.0016

Ação:Inventário

Inventariante:Adriana Bezerra Neto

Advogado:Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

Inventariado:André Bezerra Neto

DESPACHO :

Vistos.Acolho a cota ministerial de fls. 124.Intime-se a inventariante Adriana Bezerra Neto, por meio de seu patrono, para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 44/63, bem como sobre a petição e documentos de fls. 66/102, no prazo de 10 dias.Intime-se via DJ.Costa Marques-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004969-59.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafr Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027.)

Executado:Luiz de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Vistos.Intime-se o executado para se manifestar quanto à contraproposta formulada pelo exequente, no prazo de 05 dias.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001230-89.2013.8.22.0016

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Panamericano Sa

Advogado:Cristiane Bellinati Garcial Lopes (OAB/MS 11654A),

Flaviano Bellinati Garcia Perez (PR 24102-b)

Requerido:A. G. de S.

Intimar a parte autora e seus procuradores da r. DESPACHO , a seguir transcrito: Vistos.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que Panamericano S.A. move em face de Alex Gomes de Souza, pretendendo buscar e apreender o veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré, mediante contrato de alienação fiduciária n. 104081498.Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 16/03/2013, sendo devedor do montante de R\$24.263,83, mantendo-se inerte mesmo após notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69), fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.No que tange ao periculum in mora também restou incontestado nos autos, tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 16/03/2013, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provado com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação (839 e 841 c.c art. 804 do CPC).SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca TOYOTA/COROLLA SEDAN XEi 1.8 16v, ano de fabricação 2007, MODELO 2007, cor prata, placa NDL 2122 RO, chassi 9BR53ZEC278676906, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.No prazo de até 05 (cinco) dias, após executada a medida liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar. Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC, para o cumprimento do presente mandado. Observe a escrivania para que as intimações sejam realizadas conforme requerido na inicial. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DE MANDADO LIMINAR de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.Costa Marques-RO.Simone de Melo - Juíza de Direito

Vara: 1ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, Dr(a) Simone de Melo torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Proc.: [0039366-97.2009.8.22.0016](#)

Classe : Separação Litigiosa

EXEQUENTE: Angelica de Paula Silva Siqueira Bezerra Brasileiro (a), Casado(a), agricultor(a), CPF 94329486253, RG 1042719, BR 429 km15l LH 16 - , Rural, 78971000, Costa Marques - (RO).

ADVOGADO: José Neves Bandeira OAB/RO 182

EXECUTADO: Claudio da Silva Bezerra, Brasileiro, CPF71314466291, BR 429 km 15 Linha 16, Serra Grande lote 19, Rural, 78971000, Costa Marques - (RO)

ADVOGADO: Marcos Rogério Garcia Franco OAB 4081

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) caminhão marca ford/ modelo F4000, placa NBF8260, ano/modelo 84/85, renavam 137034628, tipo carga ceca. Avaliado em R\$35.000,00(trinta e cinco mil reais). O veículo encontra-se em bom estado de uso e conservação.

VALOR TOTAL: R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13/08/2013 às 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27/08/2013 às 09 horas.

DESPACHO : Defiro pedido de fls. 85/86 e designo os dias 13/08/2013 e 27/08/2013, às 09hs00, para realização de hasta pública. Intimem-se as partes e o depositário do bem, fl. 70, à comparecerem ao ato. Não havendo arrematantes, intime-se o exequente para manifestar se tem interesse em adjudicar o bem, no prazo de 05 dias, advertindo que caso não haja interesse, a penhora será liberada. Expeça-se o necessário.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Azenaide Alves dos Santos Neves

Escrivã Cível

Proc.: [0001253-35.2013.8.22.0016](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894); Maria Lucília Gomes (SP 84.206)

Requerido:M. M. S. P.

Intimar a parte autora e seus procuradores do r. DESPACHO , a seguir transcrito: Vistos.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA move em face de MARINETE MATOS SILVA PEREIRA, pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante contrato de consórcio nº 32786/588. Relativamente ao fumes boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 17/12/2012, sendo devedor do montante de R\$ 1.419,47 mantendo-se inerte mesmo após notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69), fato que enseja a interposição da presente medida,

tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus. No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 17/12/2012, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação (839 e 841 c.c art. 804 do CPC). SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HONDA - CG 150 FAN -, ano de fabricação 2011, MODELO 2011, cor PRETA, placa NBQ 0188 RO, chassi 9C2KC16700BR598143 diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar. Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC, para o cumprimento do presente mandado. Observe a escrivania para que as intimações sejam realizadas conforme requerido na inicial. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DE MANDADO LIMINAR de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Proc.: [0001254-20.2013.8.22.0016](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira Sa Cfi

Adv:Ana Paula dos Santos (RO 4794); Carmen Eneida da Silva Rocha (RO3846)

Requerido:M. do S. A. M.

Intimar a parte autora e suas procuradoras do r. DESPACHO a seguir transcrito: Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que BV FINANCEIRA SA CFI move em face de MARIA DO SOCORRO ALVES MOREIRA, pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante contrato de alienação fiduciária n. 650155498, firma do em 15/01/2012 no valor total de R\$ 36.667,68. Relativamente ao fumes boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 15/03/2012, sendo devedor do montante de R\$ 25.962,40 e com parcelas a vencer no valor de R\$ 17.151,65, mantendo-se inerte mesmo após notificada pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69), fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida

pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus. No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 15/03/2012, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação (839 e 841 c.c art. 804 do CPC). SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VOLKSWAGEN - GOL PLUS 1.0 MI(GER.4 - 08/08 - PRATRA - PLACA NDL7491 - CHASSI 9BWCA05W68T179295), diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora (indicado às fls. 12), que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar. Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC, para o cumprimento do presente mandado. Observe a escrivania para que as intimações sejam realizadas conforme requerido na inicial. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DE MANDADO LIMINAR de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Proc.: [0027469-09.2008.8.22.0016](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: Ind. Com. Mad. Hexa Ltda Me, João Tavares Lopes, Andreia Mendes de Almeida

Sentença:

SENTENÇA A parte exequente pleiteou a extinção dos autos, arguindo que o valor remanescente da execução é inferior a 60 unidades de padrão fiscal, e, conforme expressa o art. 2º da Lei n. 1.913/2012, não há razão para dar prosseguimento a execução, posto que apenas acarretaria ônus a máquina judiciária (fls. 54/55). Pois bem. Consta nos autos que o executado quitou a maior parte da execução, e que o valor remanescente é ínfimo e, assim, o prosseguimento da execução apenas geraria ônus ao Judiciário. Por essas razões, com fundamento na Lei Estadual n. 1.913/12, art. 2º, EXTINGO o feito. Intimem-se e havendo penhora, libere-se. Costa Marques-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001687-29.2010.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Francisco de Assis Souza Borges, Josué Ap. Firmino
Cidade de Faria, Alayr Laurindo Júnior

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

DESPACHO :

Vistos. Considerando que até a presente data o Estado de Rondônia não consta no polo ativo da demanda, mesmo tendo sido integrado à lide, remetam-se os autos a Distribuição para a inclusão do Estado de Rondônia. Após, intime-se o Estado de Rondônia para apresentar alegações finais no prazo legal. Costa Marques-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000061-38.2011.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcos Antônio Pires da Silva

Advogado: Flora Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Executado: Geovane Silva Peixoto

DESPACHO :

Vistos. Intime-se o exequente a fim de se manifestar quanto à petição de fls. 55/64, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e liberação da penhora. Costa Marques-RO, terça-feira, 3 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002641-07.2012.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Glides Banega Justiniano

DESPACHO :

Vistos. Dê-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão. Intime-se via DJ. Costa Marques-RO, terça-feira, 3 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001640-55.2010.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Tereza Domaneschi

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se RPV para pagamento do crédito, na forma determinada, observando as possíveis alterações no sistema do Tribunal de Justiça. Costa Marques-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001291-18.2011.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emanuel Pedro Cessel

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido: Mônica Andréia Ramaciotti Limoli Capelli

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (RO 4351)

DESPACHO :

Vistos. Ante o teor de certidão de fl. 53, designo audiência de instrução para o dia 13/08/2013 às 08 hs. Intime-se o requerente.

Intime-se a requerida via AR da audiência designada.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001367-42.2011.8.22.0016

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gildo David da Silva

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Executado:J.d Construções e Engenharia da Rocha Ltda, Jair Antonio da Rocha, Damiana Maria da Silva Lopes

DESPACHO :

Vistos.Intime-se o exequente a fim de se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000073-18.2012.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milhan Fernanda Côrtes

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO :

Vistos.Ante o teor de certidão de fl. 64, designo audiência de instrução para o dia 20/08/2013 às 08hs.Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000804-14.2012.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelia Pereira da Silva

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

Vistos.Ante o teor de certidão de fl. 55, designo audiência de instrução para o dia 13/08/2013 às 09 hs.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas.Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001329-93.2012.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Hurtado

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

DESPACHO :

Vistos.Cite-se o requerido Joaquim Hurtado de Carvalho por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curador de ausentes. Costa Marques-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002520-76.2012.8.22.0016

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Ismael Pereira Lipari

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Requerido:Jaqueline Ferreira Góis

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

Decisão:

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos

pelo art. 514 e seguintes do CPC.Intime-se o apelado, por sua advogada, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.Costa Marques-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0029445-51.2008.8.22.0016

Ação:Indenização

Requerente:Altair Andrade da Silva

Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 423/A)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 2A)

DESPACHO :

Vistos.Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Rolim de Moura, a fim de intimar o requerente para manifestar-se a respeito do acordo formulado, visto que não foi assinado por seu patrono, no prazo de 05 dias.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005365-91.2006.8.22.0016

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Mildes Aparecida Maximo

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado:Edite Rebouças de Paula (RO 959)

DESPACHO :

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 dias, para aguardar a comprovação do pagamento do crédito da requerente Mildes Aparecida Máximo.Decorrido o prazo, intime-se o patrono da autora, para requerer o que for pertinente no prazo de 05 dias.Via DJ.Costa Marques-RO, terça-feira, 3 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0026635-69.2009.8.22.0016

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Neves Bandeira

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:Mauro Castro Corrêa

DESPACHO :

Vistos.Intime-se o exequente acerca da informação prestada pelo DETRAN, fls. 110/112, devendo impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e liberação da restrição (RENAJUD), nos termos do art. 267, §1º do CPC.Via DJ.Costa Marques-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001219-60.2013.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Macedo e Santos Açogue Ltda Me

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido:Município de Costa Marques

DESPACHO :

Vistos.1. Isento de custas.2. Cite-se, por AR, para responder em 15 dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil).3. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista ao autor para réplica.5. Após, intimem-se as partes representadas a se manifestarem

quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.7. Expeça-se o necessário.8. Intimem-se.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Costa Marques-RO, terça-feira, 3 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000272-11.2010.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Neves Bandeira

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:Estado de Rondônia

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por José Neves Bandeira em face de Estado de Rondônia.Citado para proceder o pagamento do valor cobrado na inicial, o executado quedou-se inerte.Foi realizado o sequestro do valor devido ao requerente.A parte autora postulou pela expedição de alvará para levantamento de importância e pela extinção do feito.Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Posto isso, EXTINGO o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Com relação ao pedido de expedição de alvará formulado pelo requerente, defiro o pleito. Expeça-se alvará para levantamento de importância depositada à fl. 257, intimando o requerente à retirá-lo no prazo de 05 dias.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.Costa Marques-RO, terça-feira, 3 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002651-51.2012.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Wellington Luiz de Campos (MT 15844-A), Suelyn Fernanda Rothenbach Pfeifer (MT 14121), Flaviana Leticia Ramos Moreira (MT 12891)

Requerido:C.m.leão Filho Imp Exp Me

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

DESPACHO :

Vistos.Intime-se o autor, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da proposta de pagamento do débito de fl. 64, ou em 48 horas, impulsionar o feito e promover os atos necessários ao seu deslinde, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Encaminhe-se, em anexo, documento de fl. 64.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Costa Marques-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Azenaide Alves dos Santos Neves

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000465-29.2012.8.22.0019

Ação:Petição (Juizado Cível)

Angelo Mendes Queiroz(Requerente)

Advogado(s): Flávio Antônio Ramos(OAB 4564 RO)

Consórcio Nacional Volkswagen(Requerido)

Advogado(s): OAB:4658 RO

Angelo Mendes Queiroz(Requerente)

Advogado(s): Flávio Antônio Ramos(OAB 4564 RO)

Consórcio Nacional Volkswagen(Requerido)

Advogado(s): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB:4658 RO

DESPACHO : “Considerando as alegações das partes a dilação probatória revela-se imprescindível para a solução do litígio, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.09.2013, às 08horas, ocasião em que as partes deverão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão depositar o rol em cartório com nomes, qualificação e endereço,até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Ficam as partes advertidas que a ausência do autor à referida audiência acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Intime-se se as partes.

Machadinho do Oeste, em 20 de Junho de 2013

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito”

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0027937-27.2009.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Evando de Moraes Neves

Advogado:Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1289)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Sentença:

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Ordinária de Reconhecimento de Desvio de Função c/c Pedido de Pagamento de Diferenças Salariais proposta por EVANDO DE MORAIS NEVES, parte já devidamente qualificada nos autos, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente já qualificado.Em breve síntese, alega que é servidor público deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data de 06 de novembro de 1998, exercendo, ao longo dos anos, múltiplas funções.Argumenta que na data de 01 de fevereiro de 2002 foi nomeado para exercer a função de Escrivão Judicial pro tempore, permanecendo nesta condição até o dia 31 de outubro de 2006, quando, no dia 01 de novembro daquele mesmo ano, passou a exercer a função de Oficial de Justiça, tudo em evidente desvio de função. Alega que esta situação perdurou, por determinação do Tribunal de Justiça deste Estado, de forma tranqüila, ininterrupta e efetiva até retornar ao cargo de origem, no dia 25 de maio de 2009. Relata que exerceu as atividades de Escrivão Judicial e Oficial de Justiça com zelo e dedicação, sempre em obediência à determinações superiores, o que caracterizou, durante este período, evidente desvio de função, razão pela qual faz jus às

diferenças salariais e os reflexos dela decorrentes, pois o salário base de técnico judiciário é bem inferior àquele percebido pelo oficial de justiça, apontando o conteúdo da Súmula 378 do STJ para escorar sua pretensão. Prossegue discorrendo sobre as matizes do desvio de função e a corrente jurisprudencial que acolhe a possibilidade de indenização ao servidor utilizado de modo diverso à sua destinação, quando do ingresso via concurso, fechando sua peça com reconhecimento do desvio de função, condenação do requerido nos pagamentos das diferenças salariais e reflexos, além dos encargos de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, inclusive seus contracheques, ofício, cópia do diário de justiça, declarações e cópia da Legislação Estadual pertinente. Regularmente citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 172/184), onde, preliminarmente, suscita o reconhecimento da prescrição, no que toca ao período anterior à novembro de 2005. No mérito, assevera que o desvio de função viola a própria Constituição Federal, notadamente o seu art. 37, II, bem como os princípios da Administração Pública, em especial o da vedação de ingresso em cargo por outro meio que não a aprovação em concurso público. Assim, conclui que, tratando-se de um ato ilegal por parte da Administração Pública, tal conduta não teria o condão de gerar qualquer direito ao servidor, sendo vedada a majoração de sua retribuição. Em outras palavras, ressalta a impossibilidade de pagamento de qualquer diferença em prol do autor por ser o desvio de função imoral e ilegal não podendo ser convalidado, razão pela qual invoca, ainda, a aplicação da súmula nº 339, do STF, razão pela qual pugnou pela rejeição absoluta de todo o pedido. Apresentada a Réplica às fls. 185/187. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, informando não haverem mais provas a serem produzidas. Novamente intimado para se manifestar quanto à eventual pagamento já recebido e relacionado às verbas que ora se pleiteiam, o requerente informou que percebeu apenas o valor de R\$ 14.702,32 (quatorze mil setecentos e dois reais e trinta e dois centavos), requerendo a sua compensação na ocasião do pagamento das verbas a que faria jus. Enfim, vieram-me os autos conclusos. Era o que me cabia relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os presentes autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO ao pagamento de diferenças salariais, ajuizada por Evando de Moraes Neves em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Inicialmente, passo a enfrentar a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia, o qual alega já estar prescrita algumas verbas que, porventura, o requerente faça jus. Sem delongas, a preliminar deve ser acolhida, em parte. Com efeito, considerando que o requerente ajuizou a presente demanda apenas em 13 de novembro de 2009, vislumbro que parte de seu direito fora fulminado pelo instituto da prescrição, eis que o prazo prescricional para os direitos contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Neste sentido, peço vênia para transcrever o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, in verbis: - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desta forma, tendo em vista que o ajuizamento desta demanda, ato que interrompeu o lapso prescricional, ocorreu apenas em

13.11.2009, vislumbro que eventuais direitos anteriores à data de 13.11.2004 não devem ser acolhidos, posto que estão prescritos, razão pela qual é forçoso o seu reconhecimento, nos moldes do art. 219, §5º, do CPC. Tecidos tais comentários, acolhida em parte a prescrição da pretensão autoral, adentro a questão de fundo. Conforme se verifica nos autos, o autor labora no Tribunal de Justiça deste Estado há mais de 15 anos, ocupando o cargo de Técnico Judiciário, de nível Médio, progredindo para diversos padrões, fato este sobejamente evidenciado pela juntada de demonstrativos de pagamentos, tais como as cópias de seus contracheques, documentos estes já devidamente acostados aos autos. Entretanto, no que toca especificamente ao período informado pelo requerente, verifico que há cópia do Diário da Justiça Eletrônica onde consta a Portaria de nomeação do requerente para o cargo de Escrivão Judicial pro tempore, a partir de 01 de fevereiro de 2002, sendo certo que, conforme o documento de fl. 20, houve a sua dispensa a partir de setembro de 2006, e não em 31 de outubro, conforme alegou o autor. Tais assertivas são corroboradas pela análise de seus contracheques acostados aos autos, em que se verifica a denominação de Escrivão Judicial pro tempore na parte do contracheque que trata do cargo ou função, sendo certo que tal denominação não consta nos contracheques seguintes ao mês de agosto de 2006. Igualmente, se extrai dos autos, notadamente pela Cópia do Diário da Justiça Eletrônica, a Portaria nº 0538/2009 (fl. 17), em que, somente em 25 de maio de 2009 o requerente fora exonerado da função de Oficial de Justiça pro tempore, sendo que, conforme se verifica nas cópias de seus contracheques anexados aos autos, o autor permaneceu nesta função desde janeiro de 2007 (fl. 52). Como se sabe, em relação ao cargo de Oficial de Justiça a sua remuneração é composta de um vencimento fixo ou padrão e outra parcela variável que resulta das diligências efetivamente cumpridas no mês (produtividade). Desta forma, conforme se verifica pelos contracheques anexados, o autor teria recebido todas as vantagens pertinentes a parte variável, ou seja, correspondentes às diligências (produtividade), mas continuou recebendo o vencimento padrão de seu cargo originário ou seja, de técnico judiciário, quando aquele pago aos oficiais de justiça é de maior expressão e valor. Neste sentido, é valioso asseverar que o desvio de função se consolida pela utilização de um servidor em outro cargo diverso daquele para o qual foi contratado para atender interesse momentâneo ou permanente do órgão empregador. Na grande maioria dos casos é válvula de escape para a subversão aos comandos constitucionais. De fato, o art. 37 da Constituição Federal em seu inciso II assevera: A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Com efeito, aflora patente a preocupação dos construtores de nosso estatuto constitucional em evitar o uso imoral e desonesto da estrutura pública para abrigar apaniguados, protegidos em evidente desrespeito para com a busca da eficiência e da funcionalidade. Ao albergar a universalidade e a publicidade com características dos critérios de seleção de pessoal, almejava o constituinte, inaugurar um novo panorama, onde o apadrinhamento cedesse campo para a competência, onde o interesse público não representasse o interesse particular dos administradores. Esse passo seguro na construção da

democracia, não pode ser ignorado ou passível de retrocesso, daí por que a Constituição consignou de modo límpido os demais componentes inafastáveis para a efetivação de tal garantia. A existência de cargo, suas atribuições, seus requisitos, mostram-se ponto de partida. A definição de cargo público mais utilizada é daquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários públicos. Tal conceito apresenta-se adequado, pois o legislador que teceu nosso ordenamento constitucional ansiava evitar que sob denominações ou adjetivos diversos, os administradores buscassem burlar a exigência do concurso público, pois a Lei Magna propunha possibilitar a todos oportunidades iguais de disputar e ocupar os cargos existentes na administração, impedindo o ingresso sem concurso, a não ser na hipótese já firmadas na Constituição. A criação de cargos significa conforme ensinamento de Diógenes Gasparini, sua institucionalização com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente estipêndio. Assim sendo, a ausência de previsão legal atinente às atribuições dos cargos criados pela norma já violaria o princípio da legalidade previsto no Art. 5º, inciso II e 37 caput, da Constituição Federal. De certo, as atribuições inerentes ao cargo estão inseridas na exigência constitucional da natureza e complexidade do cargo. No momento em que o cargo é criado, inscrito no quadro da administração, espelhando a necessidade da engrenagem de serviços. Uma vez definidas as atribuições, complexidade, número e estipêndio, fincadas estão as estacas que delimitarão a legalidade de suas ocupações. Atuava assim o legislador sabiamente já prevendo a nefasta possibilidade de um servidor habilitado por concurso para um cargo, viesse a ser no futuro presenteado sob múltiplas razões com cargo de outra natureza, burlando a norma constitucional e a própria essência maior do concurso público. Não sendo mais restrita a exigência do concurso público ao primeiro provimento de cargo público, revela-se ofensivo ao art. 37, inciso II da Constituição Federal toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ou de outra. A transposição de cargos através da qual alguém concursado e nomeado para um cargo é depois integrado em cargo diverso onde se exigem atribuições díspares é evidentemente inconstitucional, revelando-se ainda desatenção aos princípios da moralidade e da legalidade. A atividade administrativa somente pode fazer o que é permitido pelo ordenamento jurídico que deve se mostrar harmonioso e sistêmico. O professor Alexandre de Moraes pontua em suas obras: A partir da Constituição de 1988 a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive as hipóteses de transformação de cargos a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. A jurisprudência também é robusta e segura neste trilhar: ADMINISTRAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Conforme precedentes do Colendo

Supremo Tribunal Federal, embora, em princípio admissível a transposição do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada transformação, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configurando novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inserta no art. 37, II da CF ADI nº 265 rel. Ministro Octavio Galloti. A Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal diz: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. O administrador ruma para a fiscalização e seqüencial invalidação do ato impulsionado pela força motriz da necessidade de obediência à legalidade, aqui aceita em seu conceito mais amplo. Em sendo hipótese de invalidação de atos eficazes dispara-se diretamente contra seus efeitos, pois de modo geral a anulação opera ex tunc, ou seja, desde então. O servidor não pode exercer função não correlacionada com seu cargo pela presença de óbices intransponíveis e incontornáveis no ordenamento jurídico, sendo que o primeiro se revela na lesão profunda aos princípios basilares que regem a administração pública, legalidade, impessoabilidade, moralidade e eficiência que encontravam-se moldados no caput do art. 37 da Constituição Federal e seguindo pela evidente transgressão ao princípio do acesso por intermédio de concurso público. O desvio de função não gera direito algum para o servidor no que tange a relação estatutária ou na perspectiva de reenquadramento pois não se pode consolidar aquilo que é flagrantemente inconstitucional, mas ao mesmo tempo a administração não pode ser beneficiada por sua deliberada e dolosa conduta ilegal. Como bem ressaltou o requerido, o desvio de função caracteriza situação ilegal, não existindo lei que ampare tal ilícito administrativo, além de denotar total desrespeito ao servidor público por parte da administração e que seria inadmissível que o Tribunal de Justiça defensor do cumprimento da lei, adotasse tal ilícita conduta que ter profundamente os princípios constitucionais. Na ânsia de justificar o injustificável o requerido chega ao ponto de afirmar que as nomeações pro tempore são comuns no Poder Judiciário e amparadas por norma internas. Ora, desde quando normas internas do Poder Legislativo, Judiciário ou do Executivo podem arrastar e ferir o atendimento constitucional. Tal realidade é tão patente e gritante que indagado sobre o tema o juiz auxiliar do presidente em 16.07.2009 foi peremptório ao afirmar (fls. 29): Portanto, a nomeação de oficiais de justiça pro tempore é contrária ao nosso ordenamento jurídico. Inaceitáveis serão os argumentos de que a nomeação pro tempore não configure desvio de função, que o interesse público é que foi tomado em relevo, a falta de recursos para os concursos públicos, a ausência de previsão orçamentária para a contratação da servidora, a necessidade de priorizar outros investimentos, pois sistematicamente os Tribunais e o Ministério Público tem esmagado de modo impiedoso e inflexível, tais desculpas quando apresentadas por vias do Executivo, taxando-a de irresponsáveis, improbos e negligentes e punindo-os na forma da lei. Se a contratação de pessoal foi negligenciada ou afastada das prioridades, é problema de gestão administrativa que esquece a finalidade para se ocupar dos outros interesses e não pode ser aceita sequer como espiação. Realmente os Tribunais e o Ministério Público tinham a obrigação de dar exemplo no cumprimento dos comandos constitucionais, não

permitindo de modo algum o desvio de função. Em verdade, a Administração Pública acaba se locupletando às custas do servidor público pois enquanto paga vencimentos condizentes com o de um servidor ocupante de cargo com uma função que exige menos conhecimentos técnicos, acaba recebendo um serviço mais elaborado e com maiores exigências específicas. Os tribunais com o escopo de reprimir tais abjetas condutas, tem decidido conceder aos servidores o direito á indenização referente apenas a diferença entre o cargo objeto de admissão para o outro cargo verdadeiramente desenvolvido, condenando as administrações ao pagamento ainda dos reflexos como férias e décimo terceiro. Em face da seqüência de postulações nesta via, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula 378 com o seguinte teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA 22/04/2009. Aliás, nesta mesma esteira decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (RE 486184 AgR/SP. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. STF. Primeira Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 12/12/2006. Publicado no DJ em 16/2/2007) Tendo aflorado de modo irretorquível o desvio de função do autor no período compreendido entre 01.02.2002 até 31.08.2006, ocasião em que laborou como Escrivão de Justiça pro tempore, e de 01 de janeiro de 2007 até o dia 25 de maio de 2009, oportunidade em que exerceu a função de Oficial de Justiça pro tempore, deve o Estado de Rondônia ser condenado a pagar as diferenças salariais decorrentes da situação funcional, devidas no respectivo período, incluindo-se as férias, 1/3 constitucional e 13º salário, respeitado o lapso prescricional de cinco anos, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 1% ao mês. No que toca às parcelas variáveis (produtividade), estas foram devidamente recebidas, conforme se observa pelos próprios contracheques acostados pelo requerente, razão pela qual ficam indeferidas. III DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para o efeito de, reconhecendo o desvio de função, CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento das diferenças salariais, inclusive as diferenças de férias e de 13º salário, exceto as parcelas variáveis (produtividade), entre o cargo efetivo do Requerente e o de Escrivão Judicial e Oficial de Justiça deste Tribunal de Justiça, decorrentes desta anômala situação funcional e limitados, respectivamente, aos períodos de 13.11.2004 a 31.08.2006 (Escrivão Judicial) e de 01.01.2007 a 25.05.2009 (Oficial de Justiça), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, sob o índice fixado por este E. TJ/RO, a partir da data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes desde a citação válida, descontando-se, contudo, os valores já efetivamente pagos (R\$ 14.702,32) por este Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 20, §4º, do CPC, condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.C. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0027938-12.2009.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Julio César Galiotto

Advogado: Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1289)

Requerido: Estado de Rondônia

Sentença:

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Ordinária de Reconhecimento de Desvio de Função c/c Pedido de Pagamento de Diferenças Salariais proposta por JÚLIO CÉSAR GALIOTTO, parte já devidamente qualificada nos autos, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente já qualificado. Em breve síntese, alega que é servidor público deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data de 06 de novembro de 1998, exercendo, ao longo dos anos, múltiplas funções. Argumenta que durante estes anos o Requerente exerceu a função de Chefe do Cartório Distribuidor, Administrador do Fórum e nomeado, por diversas vezes, Oficial de Justiça pro tempore, sendo que a última nomeação se deu em 01.12.2004 e perdurou até 25.05.2009, tudo em evidente desvio de função. Alega que esta situação perdurou, por determinação do Tribunal de Justiça deste Estado, de forma tranqüila, ininterrupta e efetiva até retornar ao cargo de origem, no dia 25 de maio de 2009. Relata que exerceu as atividades pelas quais foi nomeado com zelo e dedicação, sempre em obediência à determinações superiores, o que caracterizou, durante este período, evidente desvio de função, razão pela qual faz jus às diferenças salariais e os reflexos dela decorrentes, pois o salário base de técnico judiciário é bem inferior àquele percebido pelo oficial de justiça, apontando o conteúdo da Súmula 378 do STJ para escorar sua pretensão. Prossegue discorrendo sobre as matizes do desvio de função e a corrente jurisprudencial que acolhe a possibilidade de indenização ao servidor utilizado de modo diverso à sua destinação, quando do ingresso via concurso, fechando sua peça com reconhecimento do desvio de função, condenação do requerido nos pagamentos das diferenças salariais e reflexos, além dos encargos de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, inclusive seus contracheques, ofício, cópia do diário de justiça, declarações e cópia da Legislação Estadual pertinente. Regularmente citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 175/190), onde, preliminarmente, suscita o reconhecimento da prescrição, no que toca ao período anterior à novembro de 2005. No mérito, assevera que o desvio de função viola a própria Constituição Federal, notadamente o seu art. 37, II, bem como os princípios da Administração Pública, em especial o da vedação de ingresso em cargo por outro meio que não a aprovação em concurso público. Assim, conclui que, tratando-se de um ato ilegal por parte da Administração Pública, tal conduta não teria o condão de gerar qualquer direito ao servidor, sendo vedada a majoração de sua retribuição. Em outras palavras, ressalta a impossibilidade de pagamento de qualquer diferença em prol do autor por ser o desvio de função imoral e ilegal não podendo ser convalidado, razão pela qual invoca, ainda, a aplicação da súmula nº 339, do STF, razão pela qual pugnou pela rejeição absoluta de todo o pedido. Apresentada a Réplica às fls. 279/280. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, informando não haverem mais provas a serem produzidas. Novamente intimado para se manifestar quanto à eventual pagamento já recebido e relacionado às verbas que ora se pleiteiam, o requerente informou que

percebeu apenas o valor de R\$ 24.119,16 (vinte e quatro mil cento e dezenove reais e dezesseis centavos), requerendo a sua compensação na ocasião do pagamento das verbas a que faria jus. Enfim, vieram-me os autos conclusos. Era o que me cabia relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO ao pagamento de diferenças salariais, ajuizada por Evando de Moraes Neves em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Inicialmente, passo a enfrentar a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia, o qual alega já estar prescrita algumas verbas que, porventura, o requerente faça jus. Sem delongas, a preliminar deve ser acolhida, em parte. Com efeito, considerando que o requerente ajuizou a presente demanda apenas em 13 de novembro de 2009, vislumbro que parte de seu direito fora fulminado pelo instituto da prescrição, eis que o prazo prescricional para os direitos contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Neste sentido, peço vênia para transcrever o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, in verbis: - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desta forma, tendo em vista que o ajuizamento desta demanda, ato que interrompeu o lapso prescricional, ocorreu apenas em 13.11.2009, vislumbro que eventuais direitos anteriores à data de 13.11.2004 não devem ser acolhidos, posto que estão prescritos, razão pela qual é forçoso o seu reconhecimento, nos moldes do art. 219, §5º, do CPC. Tecidos tais comentários, acolhida em parte a prescrição da pretensão autoral, adentro a questão de fundo. Conforme se verifica nos autos, o autor labora no Tribunal de Justiça deste Estado há mais de 15 anos, ocupando o cargo de Técnico Judiciário, de nível Médio, progredindo para diversos padrões, fato este sobejamente evidenciado pela juntada de demonstrativos de pagamentos, tais como as cópias de seus contracheques, documentos estes já devidamente acostados aos autos. Entretanto, no que tocante especificamente ao período informado pelo requerente, verifico que o Requerente, de fato, exerceu a função de Oficial de Justiça pro tempore, conforme cópias de páginas do Diário da Justiça Eletrônica onde constam as Portarias de nomeação, bem como e, principalmente, em razão da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo próprio Tribunal de Justiça deste Estado, onde consta que o Requerente exerceu o cargo de Oficial de Justiça pro tempore no período de 01/12/2004 até 24/05/2009 (fl. 247) Como se sabe, a remuneração do cargo de Oficial de Justiça pro tempore é composta de um vencimento fixo ou padrão e outra parcela variável que resulta das diligências efetivamente cumpridas no mês (produtividade). Desta forma, conforme se verifica pelos contracheques anexados, o autor teria recebido todas as vantagens pertinentes a parte variável, ou seja, correspondentes às diligências (produtividade), mas continuou recebendo o vencimento padrão de seu cargo originário ou seja, de técnico judiciário, quando aquele pago aos oficiais de justiça é de maior expressão e valor. Neste sentido, é valioso asseverar que o desvio de função se consolida pela utilização de um servidor em outro cargo diverso daquele para o qual foi contratado para atender interesse momentâneo ou permanente do órgão empregador. Na grande maioria dos casos é válvula de escape para a subversão aos comandos constitucionais. De fato, o art. 37 da

Constituição Federal em seu inciso II assevera: A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Com efeito, aflora patente a preocupação dos construtores de nosso estatuto constitucional em evitar o uso imoral e desonesto da estrutura pública para abrigar apaniguados, protegidos em evidente desrespeito para com a busca da eficiência e da funcionalidade. Ao albergar a universalidade e a publicidade com características dos critérios de seleção de pessoal, almejava o constituinte, inaugurar um novo panorama, onde o apadrinhamento cedesse campo para a competência, onde o interesse público não representasse o interesse particular dos administradores. Esse passo seguro na construção da democracia, não pode ser ignorado ou passível de retrocesso, daí por que a Constituição consignou de modo límpido os demais componentes inafastáveis para a efetivação de tal garantia. A existência de cargo, suas atribuições, seus requisitos, mostram-se ponto de partida. A definição de cargo público mais utilizada é daquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários públicos. Tal conceito apresenta-se adequado, pois o legislador que teceu nosso ordenamento constitucional ansiava evitar que sob denominações ou adjetivos diversos, os administradores buscassem burlar a exigência do concurso público, pois a Lei Magna propunha possibilitar a todos oportunidades iguais de disputar e ocupar os cargos existentes na administração, impedindo o ingresso sem concurso, a não ser na hipóteses já firmadas na Constituição. A criação de cargos significa conforme ensinamento de Diógenes Gasparini, sua institucionalização com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente estipêndio. Assim sendo, a ausência de previsão legal atinente às atribuições dos cargos criados pela norma já violaria o princípio da legalidade previsto no Art. 5º, inciso II e 37 caput, da Constituição Federal. De certo, as atribuições inerentes ao cargo estão inseridas na exigência constitucional da natureza e complexidade do cargo. No momento em que o cargo é criado, inscrito no quadro da administração, espelhando a necessidade da engrenagem de serviços. Uma vez definidas as atribuições, complexidade, número e estipêndio, fincadas estão as estacas que delimitarão a legalidade de suas ocupações. Atuava assim o legislador sabiamente já prevendo a nefasta possibilidade de um servidor habilitado por concurso para uma cargo, viesse a ser no futuro apresentado sob múltiplas razões com cargo de outra natureza, burlando a norma constitucional e a própria essência maior do concurso público. Não sendo mais restrita a exigência do concurso público ao primeiro provimento de cargo público, revela-se ofensivo ao art. 37, inciso II da Constituição Federal toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ou de outra. A transposição de cargos através da qual alguém concursado e nomeado para um cargo é depois integrado em cargo diverso onde se exigem atribuições díspares é evidentemente inconstitucional, revelando-se ainda desatenção aos princípios da moralidade e da legalidade. A atividade administrativa somente pode fazer o que é permitido pelo ordenamento jurídico que deve se mostrar harmonioso e sistêmico. O professor Alexandre de Moraes pontua em suas

obras: A partir da Constituição de 1988 a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive as hipóteses de transformação de cargos a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. A jurisprudência também é robusta e segura neste trilhar: ADMINISTRAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Conforme precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora, em princípio admissível a transposição do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada transformação, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configurando novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inserta no art. 37, II da CF ADI nº 265 rel. Ministro Octavio Galloti. A Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal diz: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. O administrador ruma para a fiscalização e seqüencial invalidação do ato impulsionado pela força motriz da necessidade de obediência à legalidade, aqui aceita em seu conceito mais amplo. Em sendo hipótese de invalidação de atos eficazes dispara-se diretamente contra seus efeitos, pois de modo geral a anulação opera ex tunc, ou seja, desde então. O servidor não pode exercer função não correlacionada com seu cargo pela presença de óbices intransponíveis e incontornáveis no ordenamento jurídico, sendo que o primeiro se revela na lesão profunda aos princípios basilares que regem a administração pública, legalidade, impessoabilidade, moralidade e eficiência que encontravam-se moldados no caput do art. 37 da Constituição Federal e seguindo pela evidente transgressão ao princípio do acesso por intermédio de concurso público. O desvio de função não gera direito algum para o servidor no que tange a relação estatutária ou na perspectiva de reenquadramento pois não se pode consolidar aquilo que é flagrantemente inconstitucional, mas ao mesmo tempo a administração não pode ser beneficiada por sua deliberada e dolosa conduta ilegal. Como bem ressaltou o requerido, o desvio de função caracteriza situação ilegal, não existindo lei que ampare tal ilícito administrativo, além de denotar total desrespeito ao servidor público por parte da administração e que seria inadmissível que o Tribunal de Justiça defensor do cumprimento da lei, adotasse tal ilícita conduta que ter profundamente os princípios constitucionais. Na ânsia de justificar o injustificável o requerido chega ao ponto de afirmar que as nomeações pro tempore são comuns no Poder Judiciário e amparadas por norma internas. Ora, desde quando podem arrastar e ferir o atendimento constitucional Tal realidade é tão patente e gritante que indagado sobre o tema o juiz auxiliar do presidente em 16.07.2009 foi peremptório ao afirmar (fls. 29): Portanto, a nomeação de oficiais de justiça pro tempore

é contrária ao nosso ordenamento jurídico. Inaceitáveis serão os argumentos de que a nomeação pro tempore não configure desvio de função, que o interesse público é que foi tomado em relevo, a falta de recursos para os concursos públicos, a ausência de previsão orçamentária para a contratação da servidora, a necessidade de priorizar outros investimentos, pois sistematicamente os Tribunais e o Ministério Público tem esmagado de modo impiedoso e inflexível, tais desculpas quando apresentadas por vias do Executivo, taxando-a de irresponsáveis, improbos e negligentes e punindo-os na forma da lei. Se a contratação de pessoal foi negligenciada ou afastada das prioridades, é problema de gestão administrativa que esquece a finalidade para se ocupar dos outros interesses e não pode ser aceita sequer como espiação. Realmente os Tribunais e o Ministério Público tinham a obrigação de dar exemplo no cumprimento dos comandos constitucionais, não permitindo de modo algum o desvio de função. Em verdade, a Administração Pública acaba se locupletando às custas do servidor público pois enquanto paga vencimentos condizentes com o de um servidor ocupante de cargo com uma função que exige menos conhecimentos técnicos, acaba recebendo um serviço mais elaborado e com maiores exigências específicas. Os tribunais com o escopo de reprimir tais abjetas condutas, tem decidido conceder aos servidores o direito à indenização referente apenas a diferença entre o cargo objeto de admissão para o outro cargo verdadeiramente desenvolvido, condenando as administrações ao pagamento ainda dos reflexos como férias e décimo terceiro. Em face da seqüência de postulações nesta via, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula 378 com o seguinte teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA 22/04/2009. Aliás, nesta mesma esteira decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (RE 486184 AgR/SP. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. STF. Primeira Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 12/12/2006. Publicado no DJ em 16/2/2007) Tendo aflorado de modo irretorquível o desvio de função do autor no período compreendido entre 01.12.2004 até 24.05.2009, oportunidade em que exerceu a função de Oficial de Justiça pro tempore, deve o Estado de Rondônia ser condenado a pagar as diferenças salariais decorrentes da situação funcional, devidas no respectivo período, incluindo-se as férias, 1/3 constitucional e 13º salário, respeitado o lapso prescricional de cinco anos, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 1% ao mês. No que toca às parcelas variáveis (produtividade), estas foram devidamente recebidas, conforme se observa pelos próprios contracheques acostados pelo requerente, razão pela qual ficam indeferidas. Entretanto, quanto aos demais períodos, a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição, conforme já exposto alhures. III DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para o efeito de, reconhecendo o desvio de

função, CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento das diferenças salariais, inclusive as diferenças de férias e de 13º salário, exceto as parcelas variáveis (produtividade), entre o cargo efetivo do Requerente e o de Oficial de Justiça deste Tribunal de Justiça, decorrentes desta anômala situação funcional e limitados ao período de 01.12.2004 até 24.05.2009, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, sob o índice fixado por este E. TJ/RO, a partir da data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes desde a citação válida, descontando-se, contudo, os valores já efetivamente pagos (R\$ R\$ 24.119,16) por este Tribunal de Justiça. Quanto aos demais períodos, em razão da prescrição, julgo-os improcedentes. Nos termos do art. 20, §4º, do CPC, condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.C. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0008170-03.2009.8.22.0019

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Luiz Oliveira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Decisão:

Trata-se de cumprimento de sentença, onde o INSS apresentou cálculos em execução (fls. 83), com os quais, a parte autora não concordou, porque entende ser devido o benefício desde quando a parte autora sofreu acidente de trabalho ocorrido em 2005, oportunidade em que apresentou novos cálculos, conforme se infere às fls. 92-99. Cumpre registrar, por oportuno, o preceituado nos arts. 610, 467 e 471 do CPC, verbis: Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar sentença, que a julgou. Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Com efeito, depreende-se da análise dos dispositivos supra transcritos que a decisão de mérito traça os limites do processo executório, devendo a mesma ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se intangível o seu reexame em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. No caso vertente, observa-se que tendo a sentença proferida por este Juízo estabelecido expressamente que a aposentadoria por invalidez concedida a parte autora seria devida desde a data da citação e não tendo tal matéria, relativa ao termo inicial da concessão do benefício, sido objeto do recurso interposto pela parte autora, resta impossível proceder à alteração do termo inicial do benefício estabelecidos na referida decisão, haja vista o respectivo trânsito em julgado da mesma neste ponto. Logo, os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 97-99), não estão corretos, uma vez que incluem indevidamente competências que não foram contempladas na sentença proferida. Sendo assim, para que não haja qualquer dúvida acerca dos valores que são devidos a parte autora, de acordo com a sentença proferida por este Juízo, já transitada em

julgado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que proceda a atualização necessária. Após, intuem-se as partes. Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pequeno valor. Intuem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000525-87.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernesto Felberg

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Alessandro Ferreira Redondo. (AC 2008)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Decisão:

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com relação a sentença proferida neste autos, que teria - segundo afirma - julgado procedente a ação, condenando o INSS a uma obrigação ilíquida e apesar disso, constou que a decisão não estaria sujeita a reexame necessário, o que é vedado pelo art. 475 do CPC. É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos aclaratórios, manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a sanar suposto vício existente no decisum de fls. 81-83. No caso sub censura, não se verifica qualquer dos vícios insertos no art. 535 da Lei Adjetiva Civil, capaz de amparar a propositura dos aclaratórios. Cumpre esclarecer que, de acordo com o § 2º do art. 475 do CPC, a sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública somente estará sujeita ao reexame necessário se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em caso de sentença ilíquida, conforme é o caso em análise, adota-se o critério do valor da causa, atualizado à data da sentença, para aferir a incidência ou não da necessidade de remessa obrigatória. Em decisão proferida em 10/05/2007, a 5ª Turma do STJ, no AgRg no REsp. 911.273/PR (interposto pelo INSS), Rel. Min. Laurita Vaz, à unanimidade, ratificando posição majoritária da Corte a respeito do tema, assim deliberou: "Processual Civil e Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Decisão monocrática do Relator com arrimo no artigo 557 do CPC. Cabimento. Limitação ao Reexame Necessário. Introdução do § 2º do art. 475 do CPC pela Lei nº 10.352/01. causa de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 1. Com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido". A sentença proferida nos presente autos é ilíquida. Ocorre que, foi dado à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), em 12.3.2010 (data do ajuizamento, fl. 02), atualizando-se monetariamente e com juros de 6% ao ano esse valor até a data da sentença, 15.10.2012, chega-se ao valor aproximando

de R\$ 8.261,16 (oito mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos).Em outubro de 2012 o salário mínimo era de R\$ 622,00, de modo que somente se a causa fosse igual ou superior a R\$ 37.320,00, por ocasião da sentença, é que comportaria reexame necessário.Destarte, mostra-se desnecessária a remessa dos autos principais para reexame necessário.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento.Int.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002784-21.2011.8.22.0019](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. A. de L. S.

Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Inventariado:A. R. da S.

Sentença:

Trata-se de Inventário de bens deixados pelo de cujus Antônio Rodrigues da Silva, falecido em 28.12.2009, requerido por Maria Aparecida de Lima Silva, a qual foi nomeada inventariante e prestou o compromisso legal (fl. 17) e logo em seguida, apresentou as primeiras declarações (fls. 18-20), bem como procurações e documentos pessoais dos demais herdeiros (fls. 21-22).Após, apresentaram as últimas declarações e o plano de partilha (fls. 29-31).Na sequência, a inventariante requereu a expedição de alvará para venda dos semoventes e pagamento dos débitos existentes (fl. 36), o que foi autorizado (fl. 42).Em seguida, a inventariante apresentou a prestação de contas, comprovando o pagamento dos débitos, bem como o depósito judicial do saldo remanescente (fls. 52-59) e novamente apresentou as últimas declarações e o plano de partilha (fl. 60-61). Instada a se manifestar, a Fazenda Pública Estadual e Municipal falaram nos autos (fls. 63-64 e 65-67).O Ministério Público opinou favoravelmente pela homologação da partilha, bem como da prestação de contas apresentada (fl. 70).É o relatório.O de cujus faleceu sem deixar testamento. Inexistem débitos pretéritos e o interesse do menor foi preservado. Assim, merece ser homologada a prestação de contas (fls. 52-59), bem como a partilha apresentada pela inventariante (fls. 60-61). Posto isto, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 60-61 dos bens deixados pelo de cujus Antônio Rodrigues da Silva, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se Formal de Partilha em favor da meeira e dos herdeiros, ficando consignado no formal a parte ideal que caberá a cada qual, expedindo-se o competente alvará em favor da viúva e do herdeiro Valdeir de Lima Silva, na porcentagem e valores estipulados, devendo permanecer depositado judicialmente a cota parte cabível ao herdeiro Izael de Lima e Silva, até que complete a maioria ou em caso de comprovada necessidade.Após, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002227-97.2012.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido:Sandra Aparecida Busato

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Decisão:

Regularizada a representação processual da parte autora, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Desde já, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.9.2013, às 10 horas, oportunidade em que se as partes não se conciliarem, sanearei o feito, deferindo as provas tempestivamente requeridas ou procederei ao julgamento antecipado da lide, se for o caso.Nos termos do art. 237 do CPC c/c o § 1º do art. 1º da Portaria 003-2013-GAB, que prevê que Caberá ao advogado entrar em contato com a parte a fim de comunicá-la sobre o ato processual, intimem-se as partes e seus procuradores, via publicação no Diário da Justiça, salvo se representada pela Defensoria Pública, quando deverá ser intimada pessoalmente (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR).Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002646-20.2012.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Executado:Edson Carlo Rabelo Me

Sentença:

A FAZENDA PÚBLICA promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra Executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos. Deflui-se dos autos que houve pagamento do débito executado, conforme comprovantes de fls. 12-13, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Ademais, é sabido que o processo de execução fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito, à luz do preceito inserto no art. 795, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, 795, ambos do Estatuto Processual Civil.Intime-se o procurador da exequente para comparecer em Cartório no prazo de 05 (cinco) dias para retirar o alvará judicial do valor depositado em seu favor, sob pena de os valores serem transferidos para Conta Judicial nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo (a) interessado (a), conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.P.R.I.Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0007147-61.2005.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Autor:Valter Vieira

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não informado (3231122)

Decisão:

Chamo o feito à ordem, para o fim de revogar o DESPACHO de fl. 226, eis que proferido por equívoco, uma vez que a renúncia

ao crédito excedente já havia sido homologado (fl. 220), visto que o próprio autor juntou declaração nos autos (fl. 218). Assim, desconsidero a petição de fl. 227. Como o executado já foi citado e não opôs embargos no prazo legal, expeça-se requisição de pequeno valor da importância de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Int. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001149-34.2013.8.22.0019](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Embargado: Adriana de Sousa Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Decisão:

Considerando que o INSS opôs embargos aduzindo que o período compreendido entre 6.9.2012 a 8.3.2013 foram pagos administrativamente, contudo, apresentou um extrato, onde consta que as referidas competências estão com status "Não pago", oficie-se ao INSS, agência de Machado do Oeste, para que forneça a este Juízo extrato detalhado dos valores que foram disponibilizados e pagos administrativamente à requerente, referente ao Benefício "pensão por morte" - NB 1606208796. Prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002229-04.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Aparecida Santos Souza

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Sentença:

Renuncie-se a partir da página 46. Trata-se de procedimento Ordinário para concessão de benefício proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O requerido foi citado e apresentou contestação. Impugnação. Designada audiência de instrução e julgamento, esta restou prejudicada, ante o não comparecimento da parte autora, por não ter sido localizada no endereço indicado na inicial para ser intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça, oportunidade em que foi concedido prazo ao seu procurador para que indicasse o atual endereço da requerente, sob pena de extinção do feito. Conforme se infere à fl. 47, decorreu o prazo in albis. De acordo com a legislação processual civil as partes deverão informar qualquer modificação de endereço ao juízo a fim de evitar a prática de atos processuais infrutíferos e onerar os custos processuais. Ocorre que a conduta do(a) requerente, demonstra que não tem mais interesse no processo, já que mudou-se de endereço sem informar o juízo. Portanto, como a parte autora não informou o seu atual endereço, o feito deve ser extinto, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Arquite-se, independentemente do trânsito em julgado. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001979-68.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Luiz Teles de Souza

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss. (111111)

Sentença:

Trata-se de procedimento Ordinário para concessão de benefício proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O requerido foi citado e apresentou contestação, arguindo preliminar. O feito foi saneado, afastando-se a preliminar e designou-se audiência de instrução e julgamento. A audiência restou prejudicada, porque o requerente e suas testemunhas não compareceram a solenidade, uma vez que o autor não foi localizado para ser intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça, oportunidade em que foi concedido prazo ao seu procurador para que indicasse o atual endereço do requerente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Conforme se infere à fl. 59, decorreu o prazo in albis. De acordo com a legislação processual civil as partes deverão informar qualquer modificação de endereço ao juízo a fim de evitar a prática de atos processuais infrutíferos e onerar os custos processuais. Ocorre que a conduta do(a) requerente, demonstra que não tem mais interesse no processo, já que mudou-se de endereço sem informar o juízo. Portanto, como a parte autora não informou o seu atual endereço, o feito deve ser extinto, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Arquite-se, independentemente do trânsito em julgado. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001825-84.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Arlinda Romualda da Costa

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Decisão:

Oficie-se a agência bancária solicitando a transferência do valor dos honorários periciais para a conta indicada pelo perito à fl. 62. Recebo a Apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Intime-se o(a) Apelado(a) para apresentar suas Contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001953-07.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Romeu Gois

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Decisão:

Diante da anulação da sentença, porque não foi realizada a prova pericial, intime-se o INSS para depositar os honorários periciais arbitrados à fl. 43 no prazo de 45 dias. Comprovado o depósito dos honorários periciais, desde já nomeio o Dr. Célio Franco - Médico Ortopedista do Hospital Bom Jesus da cidade de Ariquemes/RO para realizar a perícia na parte autora. Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC, e deverá indicar no ato da intimação o dia, hora e local para realização da perícia, esclarecendo que o valor dos honorários já se encontram depositados nos autos. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 05 dias após a realização do exame, oportunidade em que será expedido alvará judicial para levantamento dos honorários depositados ou ofício para transferência do valor para a conta indicada pelo perito, o que fica desde já deferido. O perito deverá responder, além dos quesitos judiciais, os quesitos apresentados pelas partes (fls. 5 e 55). Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002276-41.2012.8.22.0019](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Executado: José Cassimiro do Nascimento Filho

Decisão:

Diante do comprovante de depósito do débito executado, resta prejudicada as hastas públicas designadas. Oficie-se a agência bancária solicitando a transferência do valor depositado para uma conta judicial vinculada ao Juízo Deprecante. Após, devolva-se a precatória à Origem. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000518-90.2013.8.22.0019](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Autor: Arnérico Barbosa Rodrigues, Maria Aparecida Sousa Rodrigues

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4476)

Requerido: Kelly Alan Freese, Patrícia Lee Freese

Sentença:

Trata-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar proposta por Arnérico Barbosa Rodrigues e Maria Aparecida Sousa Rodrigues em face de Kelly Alan Freese e Patrícia Lee Freese. Indeferida a liminar. A parte autora agravou da decisão, a qual foi mantida por este Juízo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na sequência, a parte autora requereu a extinção do feito, porque teria perdido o objeto, eis que já ajuizou ação ordinária referente ao mesmo contrato. Logo, entendo que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento desta cautelar. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Proc.: [0000872-49.2012.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: José Rodrigues de Lima, Rosana Garcia Gomes

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

DESPACHO Designo audiência para oitiva das menores J.G.M. e A.G.F para o dia 11.12.2013, às 12 horas, as quais deverão ser intimadas e comparecer à solenidade acompanhadas de representante legal. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001484-55.2010.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Samuel Oliveira

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

DESPACHO :

1. Recebo o recurso interposto pela Defesa do réu. 2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente contrarrazões, caso queira. 3. Nomeio a servidora Beatriz Dadalto, secretária do Gabinete, para realizar a transcrição dos depoimentos contidos na mídia de fl. 98. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Por fim, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005858-56.2006.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Jefferson Antônio Rodrigues, Antônio Pereira da Silva Filho, Francisco Araujo Machado, Paulo Geovane Guesser Cordeiro, Elaine Aquino da Silva, Jose Reinaldo da Silva, Lourival Antônio Venturoso, Elisabete Gomes dos Reis, Adhemar Peixoto Guimarães, Osmari da Silva Pires, Loracino Gomes Pessoa, Jeferson Pires de Oliveira

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Laercio Batista de Lima (RO 843), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Sergio Roberto Mazzaroto (RO 58-A), Defensoria Pública (NBO 020)

FINALIDADE intimar os Senhores advogados, acima citados, de que foram expedidas Cartas Precatórias para as seguintes comarcas: Santa Luzia do Oeste/RO, interrogatório de Loracino Gomes Pessoa; Porto Velho/RO, interrogatório de Elaine Aquino da Silva e Francisco Araújo Machado; Alta Floresta do Oeste/RO, interrogatório de Osmari da Silva Pires; Rolim de Moura/RO, interrogatório de Jeferson Pires de Oliveira, devendo os

mesmos acompanharem os atos deprecados, independente de intimação deste Juízo. Cartório da Vara Criminal, Nova Brasilândia do Oeste/RO, 3 de julho de 2013.

Proc.: 0017772-54.2005.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Jeferson Pires de Oliveira, Lourival Antônio Venturoso, Elisabete Gomes dos Reis, Benito Ribeiro da Silva, Adhemar Peixoto Guimarães, Osmari da Silva Pires, Antônio Pereira da Silva Filho, Loracino Gomes Pessoa, Elaine Aquino da Silva, Francisco Araujo Machado

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Sergio Roberto Mazzaroto (RO 58-A), Laercio Batista de Lima (RO 843), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

FINALIDADE intimar os Senhores advogados, acima citados, de que foram expedidas Cartas Precatórias para as seguintes comarcas: Santa Luzia do Oeste/RO, interrogatório de Loracino Gomes Pessoa; Porto Velho/RO, interrogatório de Elaine Aquino da Silva e Francisco Araújo Machado; Alta Floresta do Oeste/RO, interrogatório de Osmari da Silva Pires; Rolim de Moura/RO, interrogatório de Jeferson Pires de Oliveira, devendo os mesmos acompanharem os atos deprecados, independente de intimação deste Juízo. Cartório da Vara Criminal, Nova Brasilândia do Oeste/RO, 3 de julho de 2013.

Proc.: 0028220-52.2006.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Jeferson Pires de Oliveira, Lourival Antônio Venturoso, Elisabete Gomes dos Reis, Sandra Mara de Oliveira, Jackson Pires de Oliveira, Geovano Masceno, Claudeci Rodrigues de Souza, Adhemar Peixoto Guimarães, Osmari da Silva Pires, Antônio Pereira da Silva Filho, Loracino Gomes Pessoa, Elaine Aquino da Silva, Francisco Araujo Machado

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Sergio Roberto Mazzaroto (RO 58-A), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

FINALIDADE intimar os Senhores advogados, acima citados, de que foram expedidas Cartas Precatórias para as seguintes comarcas: Santa Luzia do Oeste/RO, interrogatório de Loracino Gomes Pessoa; Porto Velho/RO, interrogatório de Elaine Aquino da Silva e Francisco Araújo Machado; Alta Floresta do Oeste/RO, interrogatório de Osmari da Silva Pires; Rolim de Moura/RO, interrogatório de Jeferson Pires de Oliveira, devendo os mesmos acompanharem os atos deprecados, independente de intimação deste Juízo. Cartório da Vara Criminal, Nova Brasilândia do Oeste/RO, 3 de julho de 2013.

Silvana Elizabeth Alves Dantas
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível(PROJUDI)Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a): Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc: 1000162-12.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Reginaldo Aparecido da Silva(Requerente)

Advogado(s): BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO(OAB 3585 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da decisão prolatada nos autos, cujo o teor segue abaixo transcrito, para, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.

Sentença: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Reginaldo Aparecido da Silva em desfavor de Banco do Brasil S.A.. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquivem-se. Nova Brasilândia, em 8 de Março de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito".

Proc: 1000194-80.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alvani Ramos Pereira da Silva(Requerente)

CIMOPAR MÓVEIS Ltda - Liberatti(Requerido)

Sentença: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a desistência do prazo recursal. Sentença Publicada em audiência. Presentes intimados. Registre-se e oportunamente arquivem-se. Nova Brasilândia, em 20 de Março de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1000716-78.2011.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexsei Geldon de Oliveira Janoski(Requerente)

B2W - Companhia Global do Varejo(Requerido)

Advogado(s): Rodrigo Henrique Colnago(OAB 145521 SP), Tamara Valadares Borges de Oliveira(OAB 3565 RO)

Sentença: Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinto o processo com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. Após arquivem-se, independente de intimação. Nova Brasilândia, em 30 de Abril de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1001324-76.2011.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V. Soares & Cia Ltda(Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

Ricardo Roberto dos Santos(Requerido)

Sentença: Em vista que a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (Mov. 31), DECLARO EXTINTO o processo de execução, com fundamento nos arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se e registre-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Nova Brasilândia, em 3 de Junho de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1000360-49.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Mariana Vanete de Oliveira Silva(Requerente)

Advogado(s): BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO(OAB 3585 RO)

Juraci Francisca do Couto Neto(Requerido)

Advogado(s): Jefferson Magno dos Santos(OAB 2736 RO)

Ficam as partes através de seus procuradores intimadas da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento conforme DESPACHO .

DESPACHO : Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.08.2013 às 10h:30 min. # Nova Brasilândia, em 12 de Abril de 2013 # Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito

Proc: 1000048-73.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Nelson Fernandes da Silva(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Jeferson Nunes Arantes Fuhr(Requerido), Floresta Eventos e Danceteria Ltda Epp(Requerido)

Advogado(s): Jéferson Nunes Arantes Führ(OAB 5249 RO)

Nilton Rafael Fernandes da Silva(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Ficam as Partes através de seus procuradores, intimadas da designação da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08 DE AGOSTO DE 2013 as 09h e 45min, na sala de audiência da Vara Cível deste Juízo, nos termos dos DESPACHO S que seguem transcritos.

DESPACHO : Considerando os pontos controvertidos dos autos, inclusive a controvérsia da data de rescisão do contato e o envio dos materiais de propaganda pelo Requerente, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.07.2013, às 09h:45min # Intime-se as partes para que compareçam à solenidade acima designada, devendo trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando o número legal - salvo requerimento no prazo de 10 dias a contar da intimação deste DESPACHO , bem como apresentarem as provas que julgarem necessárias. # Nova Brasilândia, em 6 de Fevereiro de 2013 - Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito

DESPACHO : Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.08.2013 às 09:45 hs. # Nova Brasilândia, em 12 de Abril de 2013 # Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito

Proc: 1000306-49.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FARMÁCIA DO POVO LTDA-ME(Requerente)

Berenice Aparecida de Amorim(Requerido)

Sentença: Ante a informação de que o requerido efetuou o pagamento do débito, EXTINGO o presente feito nos moldes do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se e publique-se. Após ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Nova Brasilândia, em 2 de Maio de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1000284-25.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Agustinho Paes da Silva(Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

JOSÉ SIDNEI LEANDRO DEMÉTRIO (VULGO "NEIDÃO") (Requerido)

Ficam as Partes através de seus procuradores, intimadas da designação da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08 DE AGOSTO DE 2013 as 11 horas, na sala de audiência da Vara Cível deste Juízo, nos termos dos DESPACHO S que seguem transcritos.

DESPACHO : Considerando os pontos controvertidos dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 11:00hs # Intime-se as partes para que compareçam à solenidade acima designada, devendo trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando o número legal, salvo requerimento no prazo de 10 dias a contar da intimação deste DESPACHO , bem como apresentarem as provas que julgarem necessárias. # Nova Brasilândia, em 7 de Fevereiro de 2013 # Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito

DESPACHO : Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.08.2013 às 11:00 hs. # Nova Brasilândia, em 12 de Abril de 2013. # Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito

Proc: 1000377-56.2010.8.22.0020

Ação:Execução de Título Extrajudicial

G.B. Neves & Santos Ltda ME - Agroverde(Exequente)

João Pompeu de Oliveira(Executado)

Sentença: Ante a inércia da parte autora (Mov. 35), JULGO EXTINTO o feito, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após transcorrido o prazo de recurso (10 dias), arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Sem custas.P.R. Nova Brasilândia, em 4 de Março de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, juiz de Direito.

Proc: 1001138-53.2011.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

CLAIR GILBERTI(Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

OZIEL CABRAL DE SOUZA(Requerido), MARLENE DIAS DE OLIVEIRA(Requerido)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2013 as 11 horas, conforme DESPACHO .

DESPACHO : Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.08.2013 às 11h:30 min. # Nova Brasilândia, em 12 de Abril de 2013 # Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito

Proc: 1000364-52.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Danieli Confecções Ltda ME(Requerente)

Elison Jaco dos Santos Piske(Requerido)

Sentença: Tendo a parte autora informado que não tem mais interesse no prosseguimento feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se e registre-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Nova Brasilândia, em 3 de Junho de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1000671-40.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria José Rosa do Nascimento Milhomen(Requerente)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s):RENATODACOSTACAVALCANTEJÚNIOR(OAB 2390 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO)

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da decisão prolatada nos autos, cujo o teor segue abaixo transcrito, para, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.

Sentença: “ (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria José Rosa do Nascimento Milhomen em desfavor de Empresa de Telefonia Oi, para determinar o cancelamento da linha telefônica referente ao contrato n. 211.789.243-9, (69) 3322-8112, bem como declarar a inexistência de qualquer dívida relativa a valor cobrado por consumo posterior ao mês de Agosto de 2012, naquele terminal telefônico. Em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia, em 14 de Fevereiro de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito”.

Proc: 1000276-14.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Helber Filho(Requerente)

Advogado(s): Alice Sirlei Minosso(OAB 1719 RO)

Banco Votorantim S/A - BV Financeira(Requerido)

Sentença: Considerando que a parte autora, no ato da audiência, foi intimada a informar o endereço atual do requerido (mov. 13), e, até a presente data, não o fez, nem manifestou-se em termos de prosseguimento, resta caracterizado o abandono da causa, levando à imperiosa extinção sem resolução do mérito, já que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Revogo a Liminar, mov.06. Arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Nova Brasilândia, em 9 de Maio de 2013.P.R. Sem custas. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1000369-74.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Givalda dos Santos Muniz(Requerente)

Claudio Jacon Puerari Filho(Requerido)

Sentença: Tendo em vista que a parte autora informou que o requerido quitou o débito (mov. 06), e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se a pauta. Arquivem-se os autos, independente de intimação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Nova Brasilândia, em 30 de Abril de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1001048-45.2011.8.22.0020

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Info Net Comercio de Informática LTDA ME(Requerente)

Geovane Padovan(Requerido)

Sentença: Em vista que a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (Mov. 41), DECLARO EXTINTO o processo de execução, com fundamento nos arts. 569 e 795

do Código de Processo Civil e art.19, §2º da lei 9.099/95. Sem custas. Publique-se e registre-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Nova Brasilândia, em 7 de Junho de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1000363-67.2013.8.22.0020 A

ção:Procedimento do Juizado Especial Cível

Danieli Confecções Ltda ME(Requerente)

Rosilene Flegler Brito(Requerido)

Sentença: Tendo a parte autora informado que não tem mais interesse no prosseguimento feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se e registre-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Nova Brasilândia, em 3 de Junho de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1001331-68.2011.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V. Soares & Cia Ltda(Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

PERIN SERVIÇOS DE COLSULTORIA AGRÍCOLA PECUÁRIA(Requerido)

Sentença:Ante a inércia da parte autora (Mov. 33), JULGO EXTINTO o feito, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após transcorrido o prazo de recurso (10 dias), arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Sem custas.P.R. Nova Brasilândia, em 6 de Março de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1000809-07.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Construbem Comercio de Materiais de Construção Ltda-ME(Requerente)

Amarildo Ildefonso de Souza(Requerido)

Sentença: Em vista que a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R. Após, arquivem-se os autos, independente de intimação. Nova Brasilândia, em 6 de Março de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1000236-32.2013.8.22.0020

Ação:Petição (Juizado Cível)

João Pompeu de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO)

J A Batista e Cia Ltda Me Construnorte(Requerido)

Sentença: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Nova Brasilândia, em 10 de Abril de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1001312-62.2011.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V. Soares & Cia Ltda(Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

Jarmênio Silva de Campos(Requerido)

Sentença: Em vista que a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (Mov. 33), DECLARO EXTINTO o processo de execução, com fundamento nos arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se e registre-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Nova Brasilândia, em 3 de Junho de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1000710-71.2011.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Bonfim & Bianchini Ltda Me(Requerente)

Ediocleciana Souza Custódio(Requerido)

Sentença: Em vista que a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, mov. 27, DECLARO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nova Brasilândia, em 4 de Março de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Proc: 1000468-44.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Agenor Julio da Silva(Requerente)

Advogado(s): Gabriel Feltz(OAB 5656 RO)

Banco Bonsucesso S A(Requerido)

Agenor Julio da Silva(Requerente)

Advogado(s): Gabriel Feltz(OAB 5656 RO)

Banco Bonsucesso S A(Requerido)

Decisão: Agenor Julio da Silva ajuizou a presente ação em desfavor do Banco Bonsucesso S. A. alegando, em síntese, que está sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário por empréstimos que jamais realizou com a instituição financeira requerida. Nesse sentido, considerando que pretende a parte autora discutir a validade/legalidade dos descontos, negando a relação jurídica subjacente; considerando, ainda, a ocorrência de casos semelhantes ao presente feito, neste Juizado, e por ser hipossuficiente o autor, inverte o ônus da prova e DEFIRO o pedido liminar, para suspensão dos descontos no benefício do autor, advindos dos contratos 35924511 e 35905389 do benefício nº 1213358776 e o contrato 51566180, do benefício nº 1103643484, até a solução final desta lide. Porquanto presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais. Outrossim, inexiste o risco de irreversibilidade desta decisão, porquanto, se, ao final, a decisão for favorável à requerida, esta poderá retomar a cobrança do empréstimo contraído pela beneficiária. Oficie-se ao INSS, para que suspenda os descontos efetuados por força da averbação de consignação proveniente dos contratos 35924511 e 35905389 do benefício nº 1213358776 e o contrato 51566180, do benefício nº 1103643484, até novas determinações emanadas deste Juízo. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite do valor dado à causa. Cite-se a parte ré, via correio, para que compareça à audiência de conciliação que designo para o dia 22.08.2013, às 11h:30 min, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo. Intime-se o autor. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia, em 2 de Julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc: 1000467-59.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Agenor Julio da Silva(Requerente)

Advogado(s): Gabriel Feltz(OAB 5656 RO)

Banco Bmg S.a.(Requerido)

Decisão: Agenor Julio da Silva ajuizou a presente ação em desfavor do Banco Bmg S.A. alegando, em síntese, que está sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário por empréstimos que jamais realizou com a instituição financeira requerida. Nesse sentido, considerando que pretende a parte autora discutir a validade/legalidade dos descontos, negando a relação jurídica subjacente; considerando, ainda, a ocorrência de casos semelhantes ao presente feito, neste Juizado, e por ser hipossuficiente o autor, inverte o ônus da prova e DEFIRO o pedido liminar, para suspensão dos descontos no benefício do autor, advindos do contrato nº 207930207 - benefício nº 1103643484, até a solução final desta lide. Porquanto presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais. Outrossim, inexiste o risco de irreversibilidade desta decisão, porquanto, se, ao final, a decisão for favorável à requerida, esta poderá retomar a cobrança do empréstimo contraído pela beneficiária. Oficie-se ao INSS, para que suspenda os descontos efetuados por força da averbação de consignação proveniente do contrato 207930207 - benefício n. 1103643484, até novas determinações emanadas deste Juízo. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite do valor dado à causa. Cite-se a parte ré, via correio, para que compareça à audiência de conciliação que designo para o dia 22.08.2013, às 11horas, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo. Intime-se o autor. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia, em 2 de Julho de 2013.

Proc: 1000466-74.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Agenor Julio da Silva(Requerente)

Advogado(s): Gabriel Feltz(OAB 5656 RO)

Banco B.M.C. S.A.(Requerido)

Decisão: Agenor Julio da Silva ajuizou a presente ação em desfavor do Banco BMC alegando, em síntese, que está sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário por empréstimos que jamais realizou com a instituição financeira requerida. Nesse sentido, considerando que pretende a parte autora discutir a validade/legalidade dos descontos, negando a relação jurídica subjacente; considerando, ainda, a ocorrência de casos semelhantes ao presente feito, neste Juizado, e por ser hipossuficiente o autor, inverte o ônus da prova e DEFIRO o pedido liminar, para suspensão dos descontos no benefício do autor, advindos dos contratos n. 572461526, 572462522, 572462379, 572459980 e 572456387, até a solução final desta lide. Porquanto presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais. Outrossim, inexiste o risco de irreversibilidade desta decisão, porquanto, se, ao final, a decisão for favorável à requerida, esta poderá retomar a

cobrança do empréstimo contraído pela beneficiária. Oficie-se ao INSS, para que suspenda os descontos efetuados por força da averbação de consignação proveniente dos contratos 572461526 e 572462522 do benefício n. 1213358776 e 572462379, 572459980 e 572456387 do benefício n. 1103643484, até novas determinações emanadas deste Juízo. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite do valor dado à causa. Cite-se a parte ré, via correio, para que compareça à audiência de conciliação que designo para o dia 22.08.2013, às 10h:30 min, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo. Intime-se o autor. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia, em 2 de Julho de 2013. Artur Augusto Leite Junior Juiz de Direito

Proc: 1000469-29.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Agenor Julio da Silva(Requerente)

Advogado(s): Gabriel Feltz(OAB 5656 RO)

Banco Panamericano(Requerido)

Decisão: Agenor Julio da Silva ajuizou a presente ação em desfavor do Banco Panamericano, alegando, em síntese, que está sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário por empréstimos que jamais realizou com a instituição financeira requerida. Nesse sentido, considerando que pretende a parte autora discutir a validade/legalidade dos descontos, negando a relação jurídica subjacente; considerando, ainda, a ocorrência de casos semelhantes ao presente feito, neste Juizado, e por ser hipossuficiente o autor, inverte o ônus da prova e DEFIRO o pedido liminar, para suspensão dos descontos no benefício do autor, advindos dos contratos 301266366-6 do benefício n° 1213358776 e o contrato 300664556-2 do benefício n° 1103643484, até a solução final desta lide. Porquanto presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais.

Outrossim, inexistente o risco de irreversibilidade desta decisão, porquanto, se, ao final, a decisão for favorável à requerida, esta poderá retomar a cobrança do empréstimo contraído pela beneficiária. Oficie-se ao INSS, para que suspenda os descontos efetuados por força da averbação de consignação proveniente dos contratos 301266366-6 do benefício n° 1213358776 e o contrato 300664556-2 do benefício n° 1103643484, até novas determinações emanadas deste Juízo. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite do valor dado à causa. Cite-se a parte ré, via correio, para que compareça à audiência de conciliação que designo para o dia 22.08.2013, às 12horas, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo. Intime-se o autor. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia, em 2 de Julho de 2013.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0001209-72.2011.8.22.0020](#)

Ação:Monitória

Requerente:Francisco Silva de Albuquerque

Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Requerido:Eonice Tromnini dos Santos Gomes

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016638-21.2007.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Rogerio Augusto Forcelli

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:José Máximo Mesquita

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A),

Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Custas Judiciais ao Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 860,05, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0016638-21.2007.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Rogerio Augusto Forcelli

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:José Máximo Mesquita

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8643,46, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000443-48.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alberto Moreira Salvajoli

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001172-45.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Almiro Aparecido Costa

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 392,86, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0029893-56.2001.8.22.0020](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Cotia Comércio Exportação e Importação S/a

Advogado:José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50-B), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Executado:Indústria e Comercio de Madeiras Jaracatiá Ltda e Outros

Advogado:Nivaldo Vieira Melo (OAB/RO 257)

Custas Judiciais ao Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2860,94, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001449-27.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ocimar Francisco Aguiar

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Banco do Brasil S/A agência de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão (fl. 67) de trânsito em julgado da sentença, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000438-60.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izolda Krauze Ou Krauser Pimenta

Advogado:Defensoria Pública

Requerido:Banco Votorantim S.a.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO :

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a finalidade de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento).Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra.Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2013.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: [0001229-29.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jorge Jose Pinto

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0018088-96.2007.8.22.0020](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:Lauri Pedro Rochemback

Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Sentença:

Considerando a manifestação do exequente às fls. 75-76, bem como os comprovantes de fls. 79-80, vejo que a obrigação foi satisfeita. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: [0001647-98.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fábio Junior Rosa

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Sentença:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por FABIO JUNIOR ROSA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar ao autor diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 2362,50 (dois mil , trezentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos), monetariamente corrigido desde 07/08/12, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, haverão de ser compensadas entre si as custas e honorários de advogado, entre as partes, nos termos do CPC, art. 21, valendo ressaltar que o requerente é beneficiário da AJG nestes autos, nada mais sendo por ele devido, portanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: [0000670-38.2013.8.22.0020](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Embargado:Construnova Comércio de Materiais de Construção Ltda Me

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

DESPACHO :

Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, o qual permanecerá suspenso, até ulterior decisão dos embargos, inclusive conste a suspensão no sistema. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 3 de junho de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: [0001234-51.2012.8.22.0020](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Ivone Marcos da Silva Pereira

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Considerando a certidão de fl. 38, INTIME-SE a parte Requerente, por intermédio de seu advogado, via DJ, para no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, informar o endereço de localização do bem ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: [0001350-91.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Ferreira da Silva Oliveira

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Petição ao Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a proposta de acordo ofertada pela parte requerida às fls. 62/63.

Proc.: [0001502-76.2010.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Monares Gomes (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Executado: Adhemar Peixoto Guimarães

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Intime-se a parte exequente, em nome de seu representante legal, para que traga planilha atualizada do débito. Após, venham os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 52. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001749-86.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: L.p.m. Climatização e Eletricidade Me

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Pedro Domingos Pigozzo

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/PR 55703)

DESPACHO :

Do atento cotejo dos autos, vislumbro que não havia qualquer informação ou justificativa comprovada no caderno processual, acerca de eventual impossibilidade de oferta de contestação

em audiência, como previa o procedimento legal. Ademais, a sessão ocorreu ainda em 20/02/2013, e a petição de contestação de fls. 21 e ss somente foi protocolada em 23/04/2013; a destempe, de resto estando o processo, na ocasião, já concluso para a prolação da sentença de mérito, advinda em 17/05/13, de maneira que sequer pôde ser, a petição, carreada antes da sentença. Certo é que, diante da revelia em face do não oferecimento de defesa na ocasião e momento processual próprios, sem comprovação de justificativa ou impossibilidade nos autos, já adveio sentença, mediante a qual o juízo cumpriu e encerrou sua atividade jurisdicional em primeira instância. Não haveria, mesmo, como infirmar o ato final, desconstituindo-o, salvo eventual recurso. Prossiga-se o feito, nos termos de fl. 20. Ciência. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 7 de junho de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: [0000368-09.2013.8.22.0020](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S.a.

Advogado: José Martins (OAB/SP 84.314)

Requerido: Antonio Carlos Dias Fonseca

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Indefiro o requerimento de fl. 24. No mais, INTIME-SE a parte Requerente, por intermédio de seu advogado, via DJ, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço de localização do bem e requerer o que por direito entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: [0001648-83.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio José de Lima

Advogado: Nadyson M.b. Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 196,86, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001203-02.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. D. de M.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: I. - I. N. do S. S.

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

DECISÃO Cuida-se de pedido de tutela antecipada em ação previdenciária visando a concessão de pensão por morte ao menor Willian Daniel de Melo, representado por sua genitora Eliane Pereira de Melo, na qualidade de filho do falecido Luiz José Filho. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Feito esse esclarecimento, da análise da petição de fls. 61-62 e documentos que a subsidiam, bem como os acostados a inicial, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a concessão do benefício pleiteado exige dois requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência do beneficiário. Pois bem. A qualidade de segurado é incontroversa já que o benefício ora pleiteado já foi concedido aos demais dependentes do falecido, conforme extrato de fl. 29 e manifestação expressa pela própria Autarquia ré. De igual modo, é patente a dependência econômica do requerente, conforme certidão de nascimento acostada a fl. 09. Pontue-se, ainda, que a dependência é presumida conforme preceitua o art. 16, I da Lei 8.213/1991, uma vez que se trata de filho do segurado. O perigo da demora, por sua vez, resta indicado no feito, já que pendente a citação dos litconsortes, o que, em tese, vem postergando a habilitação do herdeiro ao recebimento de sua quota parte da pensão. É imperioso destacar, inclusive, o caráter alimentar do benefício, devendo, pois, ser concedido nesta ocasião. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL habilite imediatamente o requerente, representado por sua genitora Eliane Pereira de Melo, para o recebimento da quota parte acerca da pensão por morte do segurado Luiz José Filho (NB 145.169.160-0). Oficie-se com urgência. No mais, solicite-se informações acerca da precatória para citação dos demais herdeiros. Após, vindo informações, retornem os autos conclusos para demais deliberações. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020557-81.2008.8.22.0020

Ação: Reparação de danos

Requerente: Cleusa Hudziak

Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Alegações finais Partes:

Alegações finais:

Fica a parte autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 10 dias, intimada a apresentar alegações finais por memorias.

Proc.: 0000195-53.2011.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlene Antunes de Oliveir Segrini

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874), Romildo Eduardo Benedeti (OAB/RO 4436)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do ofício de fl(s). 297 do médico perito, no qual informa que a Requerente não compareceu a perícia agendada.

Proc.: 0001854-97.2011.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Lourdes Ferreira da Silva Martins

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/RO 4738)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão (fl. 52 v) de trânsito em julgado da sentença, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0009588-07.2008.8.22.0020

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Ilson Mendes Siqueira

Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO :

Avoco os autos para deliberação. Analisando detidamente os autos, observo que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) arbitrados a título de honorários periciais (fl. 56) ainda não foi recolhido pela Seguradora ré, conforme ali determinado. Desta forma, intime-se a requerida, via DJ, para providenciar o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nesta mesma oportunidade, considerando que não há comprovante nos autos do efetivo levantamento dos alvarás de fls. 86-87, relativos ao valor depositado a fl. 83, oficie-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se os valores foram levantados e/ou informe, se for o caso, se há importâncias pendentes para levantamento, descriminando-as. Vindo resposta, e havendo o recolhimento dos honorários periciais, tornem os autos conclusos imediatamente. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: 0024226-45.2008.8.22.0020

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Guerino Bertão

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: André Luiz Marques

Advogado: Thaís Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Ofício do perito:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do orçamento do perito judicial acostado às fls. 172/173, de modo que devem procederem o recolhimento do valor cobrado pelo profissional, apresentando comprovante do depósito judicial dos honorários, sob pena de restar prejudicada a medição do imóvel.

Proc.: 0000991-10.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Cláudia Precioso Gomes Oliveira

Advogado: Quenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão dos Correios:

Fica o advogado Quenede Constâncio do Nascimento OAB/RO 3631, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre a certidão dos Correios de fls. 76 v, para fornecer o atual endereço atual da parte Autora, haja vista que as diligências restaram negativas.

Proc.: 0001556-71.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Banco Matone S.a.

Advogado:Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB/SP 12.199).

Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407).

DESPACHO :

DESPACHO Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a finalidade de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi).Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento).Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2013.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: [0001871-70.2010.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosely Aparecida Martins do Carmo

Advogado:Adi Baldo (OAB/RO 112-A), Silvana Gomes de

Andrade (OAB/RO 2809), Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001667-55.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neide Vianna Pereira

Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373),

Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Alegações finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinado às fls. 23, devendo se manifestar inclusive sobre a juntada do laudo médico.

Proc.: [0009629-37.2009.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Banco Finasa S.a

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido:Wanderlei Pereira Coelho

Advogado:Não Informado

Custas Judiciais ao Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 287,12, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001128-89.2012.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:M. H. F. N.

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Executado:M. do N.

Advogado:Não Informado

Decisão:

Em atenção ao Ofício Circular n. 087/2013-DECOR/CG, avoco os autos para deliberação. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 60 (sessenta) dias. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: [0001626-59.2010.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fátima dos Santos

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/RO 4738)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO :

Defiro o desarquivamento dos autos para extração de cópias. Sem custas por ser a requerente beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita.Após, archive-se novamente o feito. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: [0000955-02.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio da Conceição

Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teofilo

Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0019798-83.2009.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Joana da Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001170-75.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilcimar dos Santos Pirete

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Thais

Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a

Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Sentença:

SENTENÇAProposta a presente ação, após exarada a sentença de mérito, antes, porém, do transito em julgado, as partes transigiram acordo extrajudicial as fls. 86 e o submeteram para homologação. Assim, considerando o previsto no artigo 125, inciso IV, do CPC, em que pese o proferimento de decisão exauriente acerca da matéria alegada, não vejo óbice para a homologação da transação. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. NOS TERMOS DO ARTIGO 125, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMPETE AO JUIZ "TENTAR, A QUALQUER TEMPO, CONCILIAR AS PARTES". PORTANTO, O FATO DE TER SIDO EXARADA SENTENÇA NOS AUTOS NÃO IMPEDE QUE AS PARTES TRANSIJAM, DE FORMA A POR FIM AO LITÍGIO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20080020046815 DF, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 22/09/2008 Pág. : 98). Desta feita, ante os argumentos supracitados, e estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de sentença. Intime-se a parte ré para providenciar o recolhimento das custas processuais, conforme acordo (§ 5º da fls. 86). Após, havendo o recolhimento das custas, inexistindo outras pendências, providencie-se, desde logo, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000915-49.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Araújo Doria

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por JULIO ARAUJO DORIA em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela

antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelo laudo médico acostado a fl. 17, o qual aponta que a parte Requerente apresenta sequela Motora incapacitante para movimentos de elevação, rotação, abdução e adução do MSE + perda da força III, prejudicando em suas atividades laborais e atividades da vida diária, necessitando de afastamento dos serviços laborais para total recuperação. De mais a mais, nota-se que há plausibilidade na argumentação da parte Requerente acerca da sua qualidade de segurado; afinal, plausível a conclusão que o mesmo teria contribuído para previdência social enquanto exercia suas atividades laborativas, mediante CTPS assinada. Assim, considerando que o Autor teria cessado suas contribuições em 30/11/2012 (fls. 14), fica evidenciado que o mesmo ainda mantém a qualidade de segurado, à luz do expresso no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente a concessão do benefício auxílio-doença a parte Requerente. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 13/09/2013 às 14h, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os

atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua dos Pioneiros nº 3563, Setor 13, em Nova Brasilândia D'Oeste RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001436-28.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirian Santos de Carvalho

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO :

DESPACHO Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 68-68v, INTIME-SE a parte Autora, por intermédio de seu advogado (via DJ), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de transação. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000924-11.2013.8.22.0020

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Decisão:

DECISÃO Cuida-se de ação civil pública c/c obrigação de fazer formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor da criança João Pedro Andrade Guaita, em desfavor do Município de Nova Brasilândia d'Oeste e do Estado de Rondônia, oportunidade que evidencia situação de risco envolvendo a criança que é portadora de deficiência física e mental, necessitando de terapia alternativa denominada Equoterapia, conforme prescrição médica. Com a inicial junta os documentos de fls. 16-46. Aprecio o pedido em caráter emergencial. Para a concessão de liminar é imperativo se verificar no caso concreto a existência da relevância do fundamento contido no pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade de ineficácia da decisão judicial se a ordem for deferida somente ao final (*periculum in mora*). No caso em apreço, verifica-se que a criança efetivamente necessita do tratamento médico, a fim de viabilizar sua recuperação, conforme prescrição médica de fls. 17-19; todavia, não tem condições de custeá-los, devido ao seu elevado custo. Nessa esteira, é sabido ser dever do Município e do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, inclusive no que concerne ao direito fundamental à saúde; lado outro, o art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (art. 198, I, CF), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198). O art. 11 do ECA, com a recente redação dada pela Lei nº 11.185/05, por sua vez, assegura "atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde". E o § 2º do mesmo artigo incumbe "(...) ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação". Destaque-se, ainda, o art. 227 da Constituição Federal onde dispõe, expressamente, que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, sendo que o Estado “(...) promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais (...)” (§ 1º). Ademais, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o direito, ao dispor que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...)”, compreendendo, tal garantia, “(...) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (parágrafo único). Outrossim, reza o artigo 7º do mesmo estatuto que “a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável porque se trata de garantia constitucional. Houve tentativa, por parte do Ministério Público, para lograr os medicamentos administrativamente junto aos requeridos, ocasião em que foi enviada a requisição do serviço público necessário; no entanto, conforme se infere dos documentos de fls. 22-25, informou-se que o tratamento de saúde não é fornecido por nenhum dos requeridos, sendo inclusive mencionado que há o atendimento na rede privada no Município de Rolim de Moura, o que confirma que não houve cumprimento voluntário pelo ente estatal e municipal. Nesse contexto, presentes a fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que imprescindível à medida judicial requerida para fins de garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde da criança, que é um dos direitos básicos do cidadão. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR e DETERMINO** que o Município de Nova Brasilândia d'Oeste e o Estado de Rondônia, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, providenciem o tratamento de Equoterapia ao menor João Pedro Andrade Guaita, 03 (três) vezes por semana, conforme prescrição médica de fls. 17-19, pelo período necessário ao tratamento da criança. Prazo para cumprimento da decisão: 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta. Para o caso de não cumprimento da decisão no prazo estipulado, **DETERMINO**, com fulcro no § 5º do art. 461 do CPC, o **BLOQUEIO DE VALORES**, mediante saques, das contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO e do Estado de Rondônia, suficientes para arcar com o tratamento de saúde necessário à criança. Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Município e do Estado dos valores necessários ao custeamento do tratamento de saúde encontra amparo no § 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão; por certo que a medida não visa o prejuízo do ente público, mas, tão-só, dar cumprimento ao provimento judicial, inclusive levando-se em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: STJ, REsp 784004/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Citem-se as partes requeridas **MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE e ESTADO**

DE RONDÔNIA - para responderem a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. **SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. DEPREQUE A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, nas pessoas: 1) do Secretário Estadual de Saúde, Milton Luiz Moreira, sito Rua Brasília, nº. 2512, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO; e 2) do Procurador-Geral do Estado de Rondônia ou, na ausência deste, do Sub-Procurador-Geral. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Ciência ao Ministério Público. Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000489-37.2013.8.22.0020](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. D. das C. J. M. N.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por ELIAS DOMINGOS DAS CHAGAS e JOSIANE MALONYAI DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos. Em síntese, alegam que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 24/08/2012. Mencionam que estão separados de fato acerca de 03 (três) meses. Aduzem que desta união não adveio o nascimento de filhos, bem como, o casal não possui bens a serem partilhados. Tecem comentários a respeito do postulado. Ao final, requerem a decretação do divórcio. Com a inicial acostaram documentos de fls. 05-10. Instado o Ministério Público a se manifestar (fl. 10), o Parquet apresenta parecer favorável a fl. 10-v. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais. Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto. O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Assim, manifestada a vontade dos requerentes em se divorciarem, e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos se verificam os requisitos legais, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a

afirmativa constante na petição inicial, de que a união faliu e livre é a intenção das partes em se divorciarem.No mais, não há partilha de bens e nem haverá pensão a ser paga entre os cônjuges, conforme informado pelos requerentes na peça inicial.De mais a mais, destaco, ainda, que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.Desta feita, ante o exposto, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de ELIAS DOMINGOS DAS CHAGAS e JOSIANE MALONYAI DO NASCIMENTO, decretando-lhes o DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial (fls. 03-04) e, consequentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes.Expeça-se mandado de inscrição e averbação de divórcio.Intimem-se, independente de transitada em julgado, sirva a presente de mandado de inscrição e averbação.Após, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000484-49.2012.8.22.0020

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Melvi Maria Rothenbach, Elenai Lima Vidal

Advogado:Darci José Rothenbach (OAB/RO 3054), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Decisão:

DECISÃO Vistos em saneador.Cuida-se de ação civil pública para reparação de danos ao patrimônio público movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Melvi Maria Rothenbach e Elenai Lima Vidal, sob a alegação de que as requeridas causaram dano ao erário, no valor de R\$ 11.444,10.Menciona, em síntese, que o dano é decorrente de irregularidades na execução de contrato firmado entre o Município de Nova Brasilândia d'Oeste, a Fundação Rio Madeira e a Universidade de Rondônia UNIR, que previa a inscrição de servidores municipais professores leigos, em efetivo exercício de magistério, no programa de formação de docentes denominado PROHACAP, do qual a requerida Melvi não poderia ter participado, em razão de não preencher os requisitos necessários, e que a requerida Elenai, na condição de gestora, foi omissa deixando a mesma participar da capacitação, o que justifica a condenação solidária ao ressarcimento. Citadas, a requerida Sandra apresenta contestação às fls. 178-193, arguindo preliminar para concessão de gratuidade judiciária e manutenção do indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens, acostando, na ocasião, documentos de fls. 194-313. A segunda ré, Elenai, por sua vez, apresenta defesa às fls. 315-324, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva.O Ministério Público apresenta réplica às fls. 314-315 e 325-327.Vieram-me os autos conclusos para decisão.De início, analiso o pedido preliminar para concessão dos benefícios integrais da gratuidade judiciária em favor da ré Melvi Maria.Pois bem. Tendo em vista que a finalidade precípua da Lei nº. 1.060/50 é a de garantir a assistência judiciária gratuidade aos necessitados, ou seja, a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas provenientes do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, verifico ser impertinente a concessão no caso dos autos. Com efeito, em que pese a requerida tenha juntado aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 195), tal fato restou controvertido, até porque a própria ré é servidora pública

municipal, o que aparenta condições de arcar com eventuais custas processuais, ao final, em caso de condenação.Assim, afasto a preliminar.Quanto ao pedido para manutenção do indeferimento da indisponibilidade de bens, vejo não ser matéria a ser aventada em sede de preliminar, sendo portanto desnecessárias maiores considerações.Passo a analisar as preliminares suscitadas pela ré Elenai.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Como bem ponderou o Ministério Público em sua réplica, as verbas auferidas pela Municipalidade são oriundas da União, porém em virtude de repasse pelo convênio existente entre os entes federados, atrelados pela obrigação solidária, faz com que a incorporação definitiva no patrimônio do Município afaste o interesse da União, o que ilide a competência da Justiça Federal. Assim, o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal não procede, além de dificultar o exercício do direito de ação, afrontaria questões processuais.Neste sentido já julgou este Tribunal:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VERBA DE AUTARQUIA FEDERALECONTRAPARTIDAMUNICIPAL.INCORPORAÇÃO AO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMADO ATIVO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ATO POLÍTICO. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.Nas ações coletivas é possível a ocorrência da litispendência mesmo sem a existência de identidade de partes, e, neste caso, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a correspondência entre o pedido e a causa de pedir. Inexistindo similitude entre a causa de pedir e o pedido, não é possível decretar a extinção do processo pela litispendência.Quando parte dos recursos financeiros utilizados foram provenientes de autarquia federal, incorporados ao patrimônio do município e comprovado que o prejuízo ao erário foi arcado apenas pelo ente municipal, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. Inteligência da Súmula n. 209 do STJ.As ações civis públicas de ressarcimento de danos causados ao erário, conforme previsão do art. 37, § 5º, da CF, são imprescritíveis. Precedentes.O Ministério Público possui legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário.O ato de aprovação das contas é ato político interna corporis, e, nesse sentido, não cabe o controle do Judiciário. Contudo, a análise pelo Poder Judiciário da ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, independe do julgamento político realizado pela Câmara de Vereadores, em nome do princípio constitucional da separação dos poderes.A realização de procedimento licitatório fraudulento para contratação da empresa que pertence ao gestor público, com a utilização do maquinário público para execução da obra, configura-se ato ilícito doloso, causador de dano ao erário. (Apelação, 0000603-98.2011.8.22.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 14.11.2012, TJ/RO)Relativamente à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, não encontra guarida no texto da vigente Constituição Federal, em cujo art. 129, inc. III, o legislador constituinte, enumerando as funções institucionais do Ministério Público, expressamente incluiu: Art.129 São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção

do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A mera leitura do comando em questão conduz ao entendimento de que a ação civil pública também é destinada à proteção do patrimônio público e social, mediante tutela relevante. Além da legitimidade atribuída pela Constituição Federal, em seu art. 129, tem-se o reforço na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - lei n. 8.625/93 -, em cuja alínea b, do inc. IV, do art. 25, dispõe, expressamente, incumbir ao Ministério Público a promoção da ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa de Estado ou de Município, de suas administrações indiretas e fundacionais ou de entidades privadas de que participem. Ademais, pacífico os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a legitimidade ministerial para a ação e especificamente sobre os pedidos nela contido. Neste sentido: Patrimônio Público. Legitimação do MP. O MP tem legitimidade para propor ação civil pública visando à proteção do patrimônio público, sem limitações do art. 1º da Lei 7.347/85, eis que a Constituição de 1988 em seu artigo 129, III, ampliou o campo de atuação do MP, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania. (STF - RT 745/210). Assim, sob todos os ângulos em que se reflita sobre a atuação do Ministério Público para a proteção do patrimônio público, via ação civil pública, que se mostra adequada à espécie (juridicamente possível), portanto, sua legitimidade também põe-se afirmada. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. De igual modo é a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Elenai, uma vez que, ao contrário do que sustenta a sua defesa, a inicial lhe atribui cota de participação no ilícito suficiente para fomentar defesa de mérito, e o final julgamento quanto à sua responsabilidade sobre os fatos. Conforme preceitua a Teoria da Asserção que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in statu asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde afirma-se relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre o autor e o requerido. Neste sentido, fls. 15-17. No caso dos autos, o autor aduz ter, o erário municipal, suportado danos materiais decorrentes de ato ilícito para o qual concorreu também a ré Elenai Lima Vidal, já que omitiu-se quanto ao seu dever funcional enquanto gestora municipal. Portanto, de ilegitimidade passiva não se pode falar, e tudo o mais que pretenda a requerida discutir sobre a existência de ato ilícito perpetrado por ela, ou sob sua responsabilidade, deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor. Portanto, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas. Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, assim dou o feito por saneado. No entanto, considerando que há controvérsia acerca de ter, a ré Melvi Maria Diedrich, desenvolvido, ou não, a função de professora, no período compreendendo a realização da capacitação junto ao PROHACAP ano de 2000 a 2004 -, bem como após o término deste, nos anos de 2005 e 2006, conforme exigia a Resolução n. 304/CONSEPE de 15/07/99, art. 4º, parágrafo único, DETERMINO a produção de prova testemunhal e documental, caso haja novos documentos a serem carreados aos autos. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a requerida Melvi exerceu o magistério nos anos de 2000 a 2004 (época em que iniciou a capacitação); b) o cargo a ela correspondente lhe facultava a inscrição e benefícios do PROHACAP; c) após a conclusão do curso PROHACAP, nos

anos de 2005 e 2006, houve a contraprestação do serviço como professora na rede municipal (requisito firmado no próprio Termo de Compromisso fl. 151); d) houve dano ao erário. Intimem-se as partes para depositarem rol de testemunhas no cartório deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol, expeça-se ao necessário. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.2013, às 12 horas, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível da comarca de Nova Brasilândia d'Oeste RO. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para Melvi Maria Rothenbach, observando o seguinte endereço para cumprimento: Linha 124, Km 01, Lado Norte, Nova Brasilândia d'Oeste RO. Relativamente a ré Elenai Lima Vidal, DEPREQUE-SE a sua intimação para a comarca de Porto Velho RO, observando o seguinte endereço para cumprimento: Rua José Rodrigues, n. 114, Mundial Motos, pátio do Posto Pacífico, Jaci-Paraná RO. Providenciem-se ao necessário. Ciência ao Ministério Público. Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001054-35.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joel Inhance

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO :

DESPACHO Considerando a inércia da Seguradora, declaro preclusa a produção de prova pericial. Por consequência, revogo a nomeação da perita Sandra Cristina Machado (fls. 92-93). Intimem-se as partes e a perita acerca da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018401-57.2007.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Alaor Nogueira

Advogado: Gleise Horn (OABRO 3237), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Inventariado: Espólio de Maria Bonifácio Santana

Advogado: Gleise Horn (OABRO 3237), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

DESPACHO :

DESPACHO Com razão a parte. Expeça-se novas cartas de adjudicação, nos termos requeridos a fl. 118. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001734-88.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondinelli Quaresma Leal

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: NOVAPREVI-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Bras. do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 157. Providenciem-se ao necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000766-87.2012.8.22.0020

Ação:Restauração de Autos (Cível)

Requerente:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 3 do DESPACHO de fl. 11.Após, conclusos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013739-16.2008.8.22.0020

Ação:Indenizatória (sumário)

Requerente:Valdeci Laurentino da Silva, Marli Rodrigues da Silva

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado:Procurador Municipal (11111)

DESPACHO :

DESPACHO Considerando a inércia do exequente, conforme certidão de fl. 141-v, não existindo pendências, arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001054-06.2010.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivaldo Bispo dos Santos

Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)

Requerido:Adilson Luis do Prado, Valdeir Lopes de Oliveira, Jose Jovanir Rolim

Advogado:Florisbela Lima (RO 3.138), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

DESPACHO :

DESPACHO Diante da certidão de fl. 152-v, intime-se a parte exequente, em nome de seu representante legal (via DJ), para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vindo a manifestação, tornem os autos conclusos.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017826-78.2009.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cesar Neves Cardoso

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO :

DESPACHO Considerando que as alegações finais acostada aos autos (fls. 64/66) referem-se a outro processo (autos nº. 0001232-52.2010.8.22.0020) defiro o requerimento do INSS (fls. 74 verso).Por isso, DETERMINO o seu DESENTRANHAMENTO, devendo a respectiva peça ser juntada nos autos corretos, certificando-se nos autos.Proceda-se ao necessário.Cumpra-se o DESPACHO de fls. 78.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000638-38.2010.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdecir Bagnara

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO :

DESPACHO Cite-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.Fixo, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.Providenciem-se o necessário.Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000057-43.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Oswaldo Jose Rigoni(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Gilberto Silva Bonfim(OAB 1727 RO), Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO), SAMUEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO), SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)

Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto pelo requerido. Presidente Médici/RO, 27 de junho de 2013.

Proc: 1000085-11.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Procopio(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:16760 DF, Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto pelo requerido. Presidente Médici/RO, 27 de junho de 2013.

Proc: 1000193-40.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Leonelson Zandona(Requerente)

Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO(OAB 4589 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação constante no mov. 8. Presidente Médici/RO, 27 de junho de 2013.

Proc: 1000195-10.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Pereira Oliveira(Requerente)

Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO(OAB 4589 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada pelo requerido. Presidente Médici/RO, 27 de junho de 2013.

Proc: 1000177-86.2013.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Gilvan de Castro Araujo(Requerente)

Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO(OAB 4589 RO)

Adilçon Alves de Oliveira(Requerido), Maria do Carmo Almeida(Requerido)

Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada da r. sentença constante no mov. 16 de teor seguinte:Vistos etc. ..Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, conforme petição juntada no mov. 10, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do C.P.C. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Presidente Médici, em 21 de Maio de 2013.Ligiane Zigiotto Bender.

Proc: 1000244-51.2013.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Maria Socorro de Jesus do Nascimento(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Solange Aparecida da Silva Oliveira(Executado)

Fica a parte exequente, via de seu advogado, intimada do r. DESPACHO constante no mov. 5 de teor seguinte:Vistos etc. ..Proceda-se à citação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da presente ação. Não encontrando qualquer bem que o oficial obedeça o disposto no artigo 652, § 3º, do Código de Processo Civil, descrevendo todos os bens que guarnecem a casa. Após, intimem-se a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta comarca, marcada para o dia 19 de agosto de 2013, às 08 h 30 min, ocasião em que a parte executada poderá oferecer embargos, na hipótese de penhora. Cientifique-se, ainda, de que em audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou à prazo, a dação do bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado. A exequente deverá ser intimada através de seu advogado. Expeça-se o necessário.Presidente Médici, em 12 de Junho de 2013.Adriano Lima Toldo.

Proc: 1000240-14.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Milton Pierre de Souza(Requerente)

Advogado(s): NADIR ROSA(OAB 5558 RO)

GEVALSON DE SOUZA/ME JISCAP
ESCAPAMENTOS(Requerido)

Fica a parte requerente, via de sua advogada, intimada da r. decisão constante no mov. 07 de teor seguinte: Vistos. A antecipação de tutela visa, precipuamente, a distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão. Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório colocado na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse que deve ser analisado o pedido antecipatório.Segundo afirma o requerente, que teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito em razão de um cheque por ele emitido e não pago por divergência na assinatura. Afirmando ainda que o cheque teria sido emitido para uma terceira pessoa e não

a empresa requerida. Assim, pede a antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Pois bem, os documentos juntado com a inicial no movimento de nº 01, não permitem inferir, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações colocadas na inicial.O cheque, em tese, é ordem de pagamento a vista e circulável, podendo ser nominal e posteriormente endossável.Logo, não vislumbro os pressupostos necessários ao deferimento da antecipação pleiteada, INDEFERINDO-a.

Proceda-se à citação da empresa requerida, via AR, nos termos da presente ação, e intimem-se para comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, designada para o dia 19 de agosto de 2013, às 08:00 horas, com as advertências legais.O requerente já foi intimado através de sua procuradora quando da distribuição da presente ação.Expeça-se o necessário. Presidente Médici, em 12 de Junho de 2013.Adriano Lima Toldo.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

JUIZADO ESPECIAL

Proc: 1000812-02.2011.8.22.0018

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

G. Trevisan Pereira Mercados(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Ronaldo Cidral(Executado)

G. Trevisan Pereira Mercados(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Ronaldo Cidral(Executado)

Finalidade: Intimar a parte exequente, por meio de seu advogado, acerca do mandado devolvido negativo, bem como intimar para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço, atualizado, da parte executada.

Proc: 1000054-86.2012.8.22.0018

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

M. L. da Cunha Ferreira Me(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Eder Ramos Cardoso(Requerido)

M. L. da Cunha Ferreira Me(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Eder Ramos Cardoso(Requerido)

Finalidade: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da precatória negativa, pena de extinção.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000929-10.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evany Maria dos Santos Souza

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Sentença publicada a partir do dispositivo

DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EVANY MARIA DOS SANTOS SOUZA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, fim de: 1) CONDENAR o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da presente ação (01/09/2011) até a presente data, corrigindo-se as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9.494/97; 2) CONDENAR o INSS a conceder-lhe, a partir desta data e IMEDIATAMENTE (antecipação de tutela), o benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo; 3) CONDENAR o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 STJ). O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Em respeito ao Ofício Circular n. 017/2012/GAB/PR e da Recomendação Conjunta nº 04 de 17 de maio de 2012 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Pedido de Providência n. 0006107-75.2009.8.00.0000), informo os dados da Autora: a) Evany Maria dos Santos Souza, nascida aos 14/07/1949, em Itamaraju - BA, filha de Esterlito Porfirio dos Santos e Maria de Lourdes Santos, RG 13.210.172 SSP-MG e CPF 337.397.305-87; b) NB: 5461537665c) salário do benefício: um salário mínimo; d) DIB: 01/09/2011 (auxílio-doença); e) a partir dessa data aposentadoria por invalidez. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a requerida. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000005-28.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonilda de Souza Pereira de Oliveira

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador da República (NBO 020)

Sentença:

SENTENÇA Leonilda de Souza Pereira de Oliveira, qualificada nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação deste na obrigação de lhe conceder o benefício da aposentadoria por idade. Após regular trâmite do processo, incluiu com a concessão de antecipação de tutela (fls. 39), o réu propôs acordo (fls. 41), que foi aceito pelo autor (fls. 49). Relatados. Decido. O acordo proposto pelo réu, cujas cláusulas estão em folhas 41, e aceito pelo autor, preserva o interesse de ambas as partes, razão pela qual deve ser homologado. Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO em folhas 41, por sentença, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Independentemente do trânsito em julgado, requirite-se à implantação do benefício ao setor competente e o pagamento de R\$ 1.830,00 (mil e oitocentos e trinta reais) mediante a expedição de RPV. Decorrido o prazo

sem a interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal. Vindo a resposta: a) Expeça-se o competente alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque tanto pelo advogado quanto pela parte autora. b) Intime-se a autora, pessoalmente, cientificando-a de que encontra-se depositado em conta judicial, a seu favor, especificando o valor, sendo que seu patrono foi autorizado a levantar referido valor. c) Após, intime-se, por meio de DJ, a autora a retirar em cartório o alvará, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001043-12.2012.8.22.0018

Ação: Inventário

Inventariante: Isabel Cardoso Mello

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:

Vistos etc. Ao Ministério Público. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0017047-69.2008.8.22.0017

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente: Francisco Luiz da Silva

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Francisca Rodrigues Moreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos etc. Intime-se a parte autora a informar o cumprimento da sentença pela parte requerida, prazo de 05 dias. Pena: extinção. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001350-63.2012.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciele de Brito

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que a cópia do laudo médico apresentado pela autora, não apresenta resposta aos quesitos apresentados e já decorrido o prazo de envio pelo médico, intime-o a apresentar no prazo de 10 dias. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001440-71.2012.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dercindo Celestino Sales

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5.091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Sentença:

SENTENÇA I- Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DERCIANDO CELESTINO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria rural

por idade. Aduz que nasceu no dia 08/08/1951, contando, portanto, com mais de 60 anos de idade, sendo que sempre desempenhou atividades no campo, mas que o INSS negou-lhe o benefício da aposentadoria por idade. Ao final, requereu a condenação da ré a fim de que seja compelida a lhe conceder o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo. A citação foi regular e válida (fls. 32) e a autarquia ré apresentou contestação além ausência de prova material da atividade rural, sendo que o Autor já possui vínculos urbanos (fls. 33-37). Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls. 47-48). A parte autora apresentou alegações finais remissas à inicial e preclusa a oportunidade do requerido apresentar últimas alegações. Em seguida, os autos vieram-me conclusos. II- Fundamentação A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inc. VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar. A Previdência Social oferece aos segurados dentre os serviços e benefícios, o pretendido pelo Autor, qual seja, aposentadoria por idade (art. 18, I, b), cujos requisitos e condições vêm expressos nos artigos 48 e 51 do referido diploma. Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55, § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região). Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período de carência de 180 meses. Pois bem. Nos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que o Autor, nascido em 08/08/1951 (fls. 13), contava com mais de 60 anos de idade completos no dia do ajuizamento da ação (09/11/2012) e no dia do requerimento administrativo (12/06/2012). Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Nesse sentido é o entendimento pacífico no e. STJ, consoante o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO

DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. (...) 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. (...) Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Juízo de 1ª instância, a autora logrou comprovar o labor rural com base em prova material (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora e as Certidões de Nascimento de seus filhos, com o registro de sua profissão de lavradora), complementada por prova testemunhal. 8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos. (REsp 980.065/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 340) Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola. Muito embora há documentos que comprovam que o requerente é proprietário de imóvel rural desde 1979, o INSS comprovou que Dercindo Celestino Sales já teve vínculos empregatícios com o Poder Público (fls. 36): a) Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis de 01/01/1997 a 11/2000; b) Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis de 01/01/2005 a 02/06/2008; c) contribuinte individual em março de 2005. Assim como, a esposa do requerente, senhora Maria José de Oliveira Sales também possui vários vínculos empregatícios desde o ano de 1985 até o ano de 2006 (fls. 37). Uma vez já tendo contribuiu para a previdência social como empregado urbano, não há como reconhecer sua qualidade de segurado especial no últimos 180 meses, ou seja, nos últimos 15 anos. III- Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por DERCINDO CELESTINO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À vista do exposto, ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00. A exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento da AJG. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000316-87.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Henrique da Silva

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

Vistos etc. Oficie-se ao INSS solicitando informações quanto ao pagamento do benefício previdenciário ao autor, bem como,

determinando o seu restabelecimento, caso ainda continue suspenso. Expeça-se nova RPV em substituição à devolvida sem cumprimento (fls. 144). Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000006-13.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivardo Prudêncio

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador da República (NBO 020)

DESPACHO :

Vistos etc. Trata-se de benefício cujo conhecimento exige exame técnico específico para aferição da incapacidade da parte autora. A parte autora é beneficiária da gratuita processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo INSS, vez que o deslinde depende de atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RESOLUÇÃO N.558/2007 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.558- A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que “as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal”.- Requerida a perícia pela parte autora, o pagamento é feito com os “recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados” (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita. (...) (17778 MS 2009.03.00.017778-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA).1- Nomeio como perito o Dr. Antonio Mauro de Rossi, ortopedista, CRM/RO 1434, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.2- Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- O periciando é portador de alguma moléstia que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2- Se positivo, desde quando 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da parte autora com o passar do tempo Quando isso ocorreu 4- Existe a possibilidade de reabilitação da parte autora Se positivo, em qual período 5- A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou permanente 6- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 11Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.8.2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência

de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social-RGPS:I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III - alienação mental;IV - neoplasia maligna;V - cegueira;VI - paralisia irreversível e incapacitante;VII - cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave.3- Atento aos parâmetros trazidos pelas Resoluções nº 558/2007 e 541/2007 do CJF, bem considerando o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as exigências que envolvem o ato, o grau de especialização do perito e o local de sua realização, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela II da Resolução n. 558/2007, a serem pagos na forma das Resoluções já citadas, visto ser a parte requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.4- Designo a data de 27 de julho de 2013, às 10 horas para realização da perícia que será realizada no seguinte endereço Hospital Municipal de Santa Luzia d'Oeste, localizado na Rua Sebastião Querubim Barbosa, 2000.5- As partes tem o prazo de 5 dias, contados da intimação da presente decisão, para indicar assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 421, CPC). 6- Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.7- Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, par. un., CPC). 8- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, via sistema digital, para realização do pagamento, nos termos dos artigos 3 e 4º, da Resolução n. 541/2007, do CJF.9- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC.10- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS.11- SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO MÉDICO NOMEADO PERITO.12- Publique-se.13- Revogo o DESPACHO de fls. 48-49. Comunique-se o Hospital de Rolim de Moura.Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76.950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skz1civel@tjro.jus.brA autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000652-57.2012.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Roberto Huppes

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador da República (NBO 020)

Fica a parte autora através de seu Advogado no prazo de 05 (cinco) dias, intimado(a) a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.

Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 119166/2013. Certifico Eu Elise Pires, Oficial de Justiça que em cumprimento ao r. Mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito, desta Comarca em cumprimento ao r. deixei de intimar a parte face após diligenciar no endereço mencionado fui informada pelo sr. Josimar Antonio Lepaus , vizinho do endereço que ele se encontra atualmente em Porto Velho mas não sabe o endereço .Ante o acima devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins. O referido é verdade dou fé. 02 de julho 2013. ELISE PIRES Oficial de Justiça.

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0010563-06.2010.8.22.0005

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Adriano Felix da Silva ou Adriano de Oliveira Félix, brasileiro, solteiro, braçal, nascido em 1982, natural de São Bento/PB, filho de Jose Félix da Silva e Geraldo Afra de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado de todo teor da r. sentença proferida nos autos, bem como do prazo recursal para recorrer, se assim o desejar.

SENTENÇA:Vistos.O Ministério Público manifestou-se à fl. 29, pela extinção da punibilidade do réu, sob o argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal.Assiste razão ao Parquet. O réu foi condenado a uma pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art, 180, caput, Código Penal (fl. 03). Nos termos da certidão cartorária de fl.28-verso, o réu ficou preso provisoriamente durante o prazo de dois meses e doze dias. Assim, deduzido o tempo de prisão provisória, faltava ao réu cumprir menos de um ano de pena, que prescreve em 2(dois) anos, na redação anterior do inciso VI, do art. 109, CP.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 16/7/2009 (fl. 03).Nos termos do art. 110, CP, em se tratando de pretensão punitiva executória, o prazo

prescricional é contado com base na pena concreta aplicada pelo Juízo, sendo certo que estes prazos são regulados pelo art. 109, CP. Sendo assim, tendo em vista que a pena do réu, após a detração, não alcançou 1 (um) ano, nos termos do art. 109, inciso VI, CP, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos. Logo, a pretensão executória operou-se em 16/7/2011, tendo em vista não haver nos autos nenhuma causa interruptiva da prescrição, pois o réu sequer deu início ao cumprimento de sua pena.Posto isso, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE do réu ADRIANO FÉLIX DA SILVA ou ADRIANO DE OLIVEIRA FÉLIX, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, para que surta os efeitos legais daí decorrentes.Expeça-se contramandado de prisão.Providencie-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2012.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

Proc: 1000713-83.2012.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

GERTRUDES CONCEIÇÃO DE FARIAS PEREIRA(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

Banco Panamericano(Requerido)

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)

GERTRUDES CONCEIÇÃO DE FARIAS PEREIRA(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

Banco Panamericano(Requerido)

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)

Intime-se a empresa requerida para juntar aos autos cópia do contrato de n. 300696239, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. São Miguel do Guaporé, 7 de maio de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000274-72.2012.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALICE MENDES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB 3117 RO), Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

BV Finaceira S. A.(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

ALICE MENDES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB 3117 RO),

Giovanni Dillion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

BV Finaceira S. A.(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Vistos.Relatório dispensado. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual, indenização por danos morais e tutela antecipada, proposta por ALICE MENDES DA SILVA em face do BANCO VOTORANTIM (BV FINANCEIRA S.A), na qual a parte requerente, alega, em síntese, que não realizou contrato com a requerida. A presente lide versa sobre a celebração ou não do referido Contrato, e de tal forma, para a escorreita solução da lide, faz-se imperiosa a produção de prova pericial técnica, vez que a assinatura aposta no contrato deverá ser comparada à sua assinatura por perito, a fim de verificar eventual falsificação de documentos com relação as assinaturas apostadas no Contrato, no intuito de comprovar a realidade dos fatos. Com efeito, latente a incompetência dos Juizados Especiais quanto ao julgamento de causas de maior complexidade, como a hipótese dos presentes autos, sendo imperativo legal estabelecido pela Lei nº. 9.099/95. Partindo do disposto nos artigos 2º e 3º da lei em comento, resta patente que os Juizados Especiais são dotados de competência tão somente para o julgamento de causas de menor complexidade, aqui abarcadas as causas que não demandam dilação probatória circunstanciada para a correta solução da lide. Confira-se o teor dos dispositivos em comento: Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...). Nos presentes autos, não há que se falar em causa de menor complexidade porque, como visto, o debate ora travado envolve a análise de eventual falsificação de assinatura, que só pode ser apurado mediante a realização de perícia técnica grafotécnica. A complexidade caracterizada afasta a possibilidade de tramitação das ações desta natureza junto aos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido: EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ANAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL -NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Havendo a negativa da autoria da assinatura firmada no documento apresentado pela ré, que deu causa à inclusão de seus dados nos anais de proteção ao crédito, necessário se faz a produção de prova grafotécnica 2 - Refoge à alçada do Juizado Especial Cível a causa referente à negativa de assinatura de documentos, haja vista a complexidade da matéria probatória decorrente da necessidade de prova pericial grafotécnica (art. 3º, caput da Lei nº 9.099/95). 3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, para declarar a extinção do feito, de ofício, com o reconhecimento da complexidade da causa. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO

E DECLARARAM EXTINTO O PROCESSO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CÍVEL INOMINADO 1383/2012 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 1383 / 2012. Julgamento: 10/7/2012. . Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES Diante do exposto, pelos argumentos supracitados, DECLARO a incompetência do Juizado Especial Cível para enfrentamento do mérito da causa. Declaro, com supedâneo no art. 51, II, da Lei 9.099/95, extinto o processo sem julgamento do mérito. Revogo a tutela concedida no mov. 06.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

São Miguel do Guaporé, 7 de maio de 2013.

João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000703-39.2012.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTONIA MARIA DA SILVA(Requerente)

BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:76696 MG

ANTONIA MARIA DA SILVA(Requerente)

BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A(Requerido)

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques OAB:76696 MG

Vistos.

Indefiro o pedido de mov. 20, devendo a parte requerida cumprir o acordo entabulado entre as partes (mov. 13), e caso queira exercer o direito que eventualmente tenha contra terceiro, deverá fazê-lo por meio de ação de regresso. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de maio de 2013.

João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000064-84.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA PINTO DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): AMARILDO GOMES FERREIRA(OAB 4204 RO)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

MARIA PINTO DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): AMARILDO GOMES FERREIRA(OAB 4204 RO)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

...Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA PINTO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A para o fim de: a) condenar a requerida a restituir em dobro, sendo a quantia de 06 (seis) parcelas de R\$ 59,68 em dobro, o que perfaz a quantia de R\$ 716,16 (setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), e a quantia de 06 (seis) parcelas de R\$ 90,11 em dobro, o que totaliza a quantia de R\$ 1.081,32 (um mil, oitenta e um reais e trinta e dois centavos), determinando a devolução dos respectivos valores, corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso e acrescidos de juros legais, a partir da citação, e; b) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J e Enunciados Cíveis do FONAJE ns. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de maio de 2013.

João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000698-17.2012.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALICE MENDES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB 3117 RO),

Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

ALICE MENDES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB 3117 RO),

Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques OAB:11442-A
MA ...Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALICE MENDES DA SILVA em face do BANCO BMG S/A para o fim de: a) declarar inexistente o contrato n. 200960701, no valor de R\$ 4.500,41; b) condenar a requerida a restituir o valor descontado indevidamente, sendo 01 (uma) parcela no valor de R\$ 141,43, à parte autora, sendo que o valor deverá ser atualizado e corrigido desde a data do desconto; c) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Com esta decisão, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (mov. 12). Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J e Enunciados Cíveis do FONAJE ns. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2013.

João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000024-05.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Pereira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB 3117 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)
(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

João Pereira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB 3117 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)
(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Vistos.

Em que pese o feito estar concluso para sentença, converto o feito em diligência com a finalidade de melhor esclarecimento dos fatos, uma vez que não há informação do cumprimento da tutela (mov. 11). Diante disto, intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem se a empresa requerida ainda continua efetuando os descontos, prazo 05 dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 29 de maio de 2013.

João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000183-79.2012.8.22.0022

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

VALDIR ALVES CORREIA(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

Banco Mercantil do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO),
OAB:76696 MG

VALDIR ALVES CORREIA(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

Banco Mercantil do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO),
Felipe Gazola Vieira Marques OAB:76696 MG

Vistos. Expeça-se Alvará em favor do(a) patrono(a) da parte Autora, para levantamento da importância depositada no mov. 47 e 49, ocasião em que deverá ser intimado(a) para levantamento e retirada. Intime-se a empresa requerida através de seus Advogados para que providencie-se o pagamento do saldo remanescente da sentença, atualizada, corrigida no valor de R\$ 935,25, sob pena de penhora on line. Pratique o necessário.

São Miguel do Guaporé, 7 de maio de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias

Finalidade: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 0000109-08.2013.8.22.0022, Interdição e Curatela, em que foi decretado a interdição de Odeides de Freitas Souza, a qual lhe foi nomeado como curador o Sr. OSMAR REIS DE SOUZA, tudo em conformidade com a r. sentença a seguir transcrita:
SENTENÇA: "A parte autora requereu a INTERDIÇÃO da parte

interditanda. Citado(a) e interrogado(a) o(a) interditando(a) demonstrou não ter interesse em impugnar o pedido. Nos autos já existe documento que comprova a incapacidade. O Ministério Público pugnou pelo julgamento e procedência da interdição. Sucinto relatório, DECIDO. O requerente é esposo da interditanda e, portanto, tem legitimidade para requerer a interdição. Com base no laudo extrajudicial e no interrogatório do interditando ficou provada a sua incapacidade absoluta, conforme art. 4º e 1767 do Código Civil. Logo, o pedido inicial deve ser procedente. Ante o exposto, com base no art. 1183, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR a interdição de Oneides de Freitas Souza, por conta de sua incapacidade civil absoluta. Nomeio como curador a parte requerente Sr. Osmair Reis de Souza, qualificado nos autos. Sem custas e sem honorários. Considerando que inexistente algo que traga dúvida sobre a idoneidade da curadora, considerando que a venda de eventual bem da interditada deverá ocorrer somente com autorização judicial, considerando o disposto no art. 1190 do CPC, DISPENSO a especialização de hipoteca. Faça as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil, bem como, providencie a inscrição desta sentença no registro público competente. Expeça-se o termo de curatela. Após e transitada em julgado, archive-se com as baixas devidas. Publicação e intimação em audiência. Registre-se.”

Processo.: [0000109-08.2013.8.22.0022](#)

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Osmair Reis de Souza

Advogado: Defensoria Pública

Interditada: Oneides de Freitas Souza

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de abril de 2013

(a)Dr. João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: [0001622-16.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. M.

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:R. J. M.

Advogado:Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

DESPACHO : Vistos.Atento a cota ministerial retro, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2013, às 09 horas. Ciência ao Ministério Público.Intime-se.Pratique-se o necessário para a realização da solenidade.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001476-04.2012.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mercantil Nova Era Ltda

Advogado:Maria de Fatima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

Requerido:Soares da Silva e Barros Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO : Vistos.Ante as informações constantes às fls.

67/68, redesigno audiência de conciliação para o dia 02/09/2013 às 9 horas.Cite-se e intime-se o requerido.Intime-se a parte autora.Espeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000651-26.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gelci Rohr Rosa

Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Requerido:Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade do Tocantins Unitins

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO : Vistos.Considerando que não houve tempo hábil para citação do requerido, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2013, às 08h30min. Intimem-se as partes e seus advogados.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000652-11.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone Rohr Blosfeld

Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Requerido:Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade do Tocantins Unitins

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO : Vistos.Redesigno audiência de conciliação para o dia 09/08/2013, às 08 horas.Intimem-se.Expeça-se o necessário para solenidade.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0002281-54.2012.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Silvia Severina Dias

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Elio Almeida Pires

Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

DESPACHO : Vistos.Defiro o pedido retro, devolva-se eventual prazo para as alegações finais.Intime-se.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000563-85.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mateus Lopes Mafal

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Vânia Maria Vanzin

Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039 c/ Campos Sales -Centro – CEP: 78900-010

Fone/Fax: (0**69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6249

Livro nº D-32 Fls. nº 59

Faço saber que pretendem se casar NESIO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e ANA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascido em 28 de novembro de 1982, de estado civil solteiro, de profissão instrutor de trânsito, residente e domiciliado na rua Cascalheira, 1121, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de NESIO MARTINS DE OLIVEIRA - já falecido e MALVINA BALDOINO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em Machadinho D'oeste-RO, na Av. Castelo Branco, 4625, que passará a chamar-se NESIO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR. Ela é natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascida em 02 de janeiro de 1986, de estado civil solteira, de profissão funcionária pública estadual, residente e domiciliada na rua Cascalheira, 1121, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de MANOEL MARCOS DA SILVA e IÊDA RODRIGUES DIAS DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Cascalheira, 1121, bairro São Francisco, que passará a chamar-se ANA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6250

Livro nº D-32 Fls. nº 60

Faço saber que pretendem se casar EVERSON CAMPOS CARDOSO e PRISCILA MOURA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Jarú, Estado de Rondônia, nascido em 09 de agosto de 1985, de estado civil solteiro, de profissão assistente administrativo, residente e domiciliado na rua Dois de Setembro nº 6281, bairro Planalto, nesta cidade, filho de PAULO CARDOSO, já falecido e ELZA CAMPOS CARDOSO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na rua Dois

de Setembro nº 6281, bairro Planalto, que passará a chamar-se EVERSON CAMPOS CARDOSO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 15 de março de 1988, de estado civil solteira, de profissão assistente administrativa, residente e domiciliada na Av. Amazonas nº 2815, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de RODOLFO DOS SANTOS SILVA e SANDRA APARECIDA DE MOURA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Av. Amazonas nº 2815, bairro Nova Porto Velho, que passará a chamar-se PRISCILA MOURA SILVA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6251

Livro nº D-32 Fls. nº 61

Faço saber que pretendem se casar ÉFERSON LOPES DE MENEZES e ROSILENE DA SILVA CALIXTO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 05 de março de 1984, de estado civil solteiro, de profissão vibradorista, residente e domiciliado na rua Mapinguari nº 3821, bairro Socialista, nesta cidade, filho de EDMILSON DE MENEZES, já falecido e DELÍCIA LOPES, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na rua Mapinguari nº 3821, bairro Socialista, que passará a chamar-se ÉFERSON LOPES DE MENEZES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 06 de março de 1976, de estado civil divorciada, de profissão do lar, residente e domiciliada na rua Mapinguari nº 3821, bairro Socialista, nesta cidade, filha de *** e MARIA EMILIA SANTANA DA SILVA, já falecida, que passará a chamar-se ROSILENE DA SILVA CALIXTO DE MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de julho de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6252

Livro nº D-32 Fls. nº 62

Faço saber que pretendem se casar MÁRIO RIVA e ALDAÍRES DO NASCIMENTO PIEDADE que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 07 de dezembro de 1980, de estado civil solteiro, de profissão pintor automotivo, residente e domiciliado na Rua Caetano nº 3736, Bairro Caladinho, nesta cidade, filho de EMÍLIA RIVA, já falecida, que passará a chamar-se MÁRIO RIVA. Ela é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida

em 22 de dezembro de 1982, de estado civil solteira, de profissão serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Caetano nº 3736, Bairro Caladinho, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO NONATO PIEDADE, já falecido e SEBASTIANA PAULA DO NASCIMENTO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Caetano nº 3736, Bairro Caladinho, que passará a chamar-se ALDAÍRES DO NASCIMENTO PIEDADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de julho de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6253

Livro nº D-32 Fls. nº 63

Faço saber que pretendem se casar PAULO MANOEL DA SILVA NETO e PATRICIA SANTOS NOVAES SANTANA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido em 16 de janeiro de 1971, de estado civil solteiro, de profissão comerciante, residente e domiciliado na rua Cláudio Santoro, 5335, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de JOÃO PERBAYRE TINÔCO - já falecido e OTILIA DA SILVA TINÔCO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na rua Cláudio Santoro, 5335, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, que passará a chamar-se PAULO MANOEL DA SILVA NETO. Ela é natural de Barra do Rocha, Estado da Bahia, nascida em 10 de agosto de 1977, de estado civil solteira, de profissão cabeleireira, residente e domiciliada na rua Cláudio Santoro, 5335, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de MANOEL NOVAES SANTANA e ANISIA SANTOS, ambos falecidos, que passará a chamar-se PATRICIA SANTOS NOVAES SANTANA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de julho de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6254

Livro nº D-32 Fls. nº 64

Faço saber que pretendem se casar ANDERSON AMAZONAS DA SILVA e CAROLINA RAMOS MACHADO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 27 de outubro de 1990, de estado civil solteiro, de profissão ajudante, residente e domiciliado na Rua Onze nº 1229, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de JACÓ CRUZ DA SILVA e MARIA APARECIDA GUEDES AMAZONAS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Onze nº 1229, bairro Agenor de Carvalho, que passará a chamar-se ANDERSON AMAZONAS DA SILVA

MACHADO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 30 de abril de 1993, de estado civil solteira, de profissão marceneira, residente e domiciliada na Rua Onze nº 1229, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de JOSÉ DA SILVA MACHADO e ELIZABETE PERES RAMOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua da Beira nº 6020, bairro Floresta, que passará a chamar-se CAROLINA RAMOS MACHADO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de julho de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6255

Livro nº D-32 Fls. nº 65

Faço saber que pretendem se casar ORLEILSON LAMEIRA XAVIER e LERENILDA DOS SANTOS ROCHA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 22 de maio de 1982, de estado civil divorciado, de profissão moto taxista, residente e domiciliado na Rua B-1, nº 5778, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de WILMAR FRANCO XAVIER e RENILDES MARIA LAMEIRA XAVIER, ambos já falecidos, que passará a chamar-se ORLEILSON LAMEIRA XAVIER. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 19 de outubro de 1979, de estado civil divorciada, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua B-1, nº 5778, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de FLAVIANO ALVES DA ROCHA e MARILDA DOS SANTOS LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Travessa Mamoré nº 2883, Bairro Mocambo, que passará a chamar-se LERENILDA DOS SANTOS ROCHA XAVIER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de julho de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6256

Livro nº D-32 Fls. nº 66

Faço saber que pretendem se casar MÁRCIO CARDOSO ABADIAS e JÉSSICA CRISTIANE DA SILVA PATRÍCIO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 22 de janeiro de 1992, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar de logística, residente e domiciliado na Rua Lúcia de Carvalho nº 5155, Bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO ABADIAS PARENTE e MARINETE CARDOSO BARROS, residentes e

domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Lúcia de Carvalho nº 5155, Bairro Escola de Polícia, que passará a chamar-se MÁRCIO CARDOSO ABADIAS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 09 de novembro de 1993, de estado civil solteira, de profissão promotora de vendas, residente e domiciliada na Rua Lúcia de Carvalho nº 5155, Bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filha de RAIMUNDO DE SOUSA PATRÍCIO e ELISANDRA CRISTIANE ROCHA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Lúcia de Carvalho nº 5161, Bairro Escola de Polícia, que passará a chamar-se JÉSSICA CRISTIANE DA SILVA PATRÍCIO ABADIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 02 de julho de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6257

Livro nº D-32 Fls. nº 67

Faço saber que pretendem se casar JHONATAN BATISTA EGUEZ e GREICY ELLEN DURAN ROCHA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 18 de novembro de 1988, de estado civil solteiro, de profissão promotor de vendas, residente e domiciliado na Rua Fernando de Noronha nº 3376, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de AVELINO AYALA EGUEZ, já falecido e ANA ROSICLEIA BATISTA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Frutal s/nº, Bairro Cohab Floresta, que passará a chamar-se JHONATAN BATISTA EGUEZ. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 17 de agosto de 1992, de estado civil solteira, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Rua Fernando de Noronha nº 3376, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de GREGINALDO ROCHA DA SILVA e ELIZABETH DURAM SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Fernando de Noronha nº 3376, Bairro Eletronorte, que passará a chamar-se GREICY ELLEN DURAN ROCHA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 02 de julho de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6258

Livro nº D-32 Fls. nº 68

Faço saber que pretendem se casar ÂNDERSON VIEIRA DANTAS e JAQUELINE DO AMPARO OLIVEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 18 de março de 1986, de estado civil solteiro, de profissão confeiteiro, residente e domiciliado na Rua Mariana nº 2835, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de ADEMAR VIEIRA GOMES e MARIA ROSIMAR DANTAS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na

Rua Mariana nº 2835, Bairro Eletronorte, que passará a chamar-se ÂNDERSON VIEIRA DANTAS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 03 de março de 1990, de estado civil solteira, de profissão cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Encanto nº 3625, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA e NADIR DO AMPARO DE BEM OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Encanto nº 3625, Bairro Castanheira, que passará a chamar-se JAQUELINE DO AMPARO OLIVEIRA DANTAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 02 de julho de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6259

Livro nº D-32 Fls. nº 69

Faço saber que pretendem se casar CARLOS ROBERTO VIEIRA e CATARINA NELÍ CABRAL DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Limoeiro - Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 15 de agosto de 1963, de estado civil solteiro, de profissão agricultor, residente e domiciliado na rua Copaíba nº 2977, bairro Cohab, nesta cidade, filho de *** e MARIA ROBERTA VIEIRA, já falecida, que passará a chamar-se CARLOS ROBERTO VIEIRA. Ela é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascida em 29 de abril de 1964, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na rua Copaíba nº 2977, bairro Cohab, nesta cidade, filha de BENÍGNIO CABRAL DA SILVA, já falecido e MARIA DE NAZARÉ PEREIRA BRAGA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na rua Algodoeiro nº 3841, bairro Conceição, que passará a chamar-se CATARINA NELÍ CABRAL DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 02 de julho de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

LIVRO D-032 FOLHA 057 TERMO 009398

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.398

095703 01 55 2013 6 00032 057 0009398 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BRUNO GONÇALVES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Carolina, 5531, Quadra 18, Casa 01, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ REIS DO NASCIMENTO e de DIONEY GONÇALVES PEREIRA, Eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, e BRUNA LUIZA DE JESUS LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1991, residente e domiciliada na Rua Carolina, 5531,

Quadra 18, Casa 1, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de MÁRIO LUIZ RIBEIRO LIMA e de BENEDITA CAMPINHO DE JESUS LIMA, Eles residente e domiciliados em Vilhena-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - BRUNO GONÇALVES DO NASCIMENTO - e a contraente passou a assinar - BRUNA LUIZA DE JESUS LIMA DO NASCIMENTO -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 058 TERMO 009399

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.399

095703 01 55 2013 6 00032 058 0009399 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSE ANTONIO SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Armador, de estado civil divorciado, natural de Axixá do Tocantins-TO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1983, residente e domiciliado na Rua Xeflera, 80, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de BERNARDO NUNES SILVA e de CACILDA SOARES DOS SANTOS, Ele já falecido, ela residente e domiciliado em Porto Velho-RO, e PATRICIA MENEZES NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1987, residente e domiciliada na Rua Xeflera, 80, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de ADEMIR PINTO NOGUEIRA e de MARIA DE JESUS MARCIÃO DE MENEZES, Eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar - JOSE ANTONIO SOARES DA SILVA NOGUEIRA - e a contraente passou a assinar - PATRICIA MENEZES NOGUEIRA DA SILVA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 17 de junho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 059 TERMO 009400

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.400

095703 01 55 2013 6 00032 059 0009400 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TAISON MAURICIO ANTONNINI CARDOSO FERNANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Funileiro, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado na Rua Domingo Alegre, nº 2408, Areia Branca, em Porto Velho-RO, filho de ZINALDO FERNANDES e de RITA MADALENA CARDOSO, Eles residente e domiciliados em Porto Velho-RO, e AUCILENE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 14 de julho de 1986,

residente e domiciliada na Rua Domingo Alegre, 2377, Areia Branca, em Porto Velho-RO, filha de IZAQUIEL FREITAS DA SILVA e de FRANCISCA FERREIRA DE FARIAS, Eles residente e domiciliados em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - TAISON MAURICIO ANTONNINI CARDOSO FERNANDES - e a contraente passou a assinar - AUCILENE FERREIRA DA SILVA FERNANDES -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 060 TERMO 009401

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.401

095703 01 55 2013 6 00032 060 0009401 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO DAS GRAÇAS MIRANDA LEONEL, de nacionalidade brasileiro, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Abnatal Bentes de Lima nº 906 Casa 03, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de ABELARDO BELEZA LEONEL e de ALZENIRA MIRANDA LEONEL, ele já falecido, ela residente e domiciliada em Porto Velho-RO, e ÉLIDA ALMEIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1986, residente e domiciliada na Rua Abnatal Bentes de Lima, 906, Casa 03, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de INÁCIO CETAURO DA SILVA e de IVANETE BARBOSA DE ALMEIDA, eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - RAIMUNDO DAS GRAÇAS MIRANDA LEONEL - e a contraente passou a assinar - ÉLIDA ALMEIDA DA SILVA LEONEL -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 061 TERMO 009402

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.402

095703 01 55 2013 6 00032 061 0009402 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALMIR GIL DE AZEVEDO, de nacionalidade brasileira, de profissão caldeireiro, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1988, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 5820, Tiradentes, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ EDUARDO GIL DE AZEVEDO e de LUIZA PINHEIRO DE AZEVEDO, Ambos residentes e domiciliados nesta capital, e RAIMUNDA ROZITA GOMES DE BRITO de

nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1966, residente e domiciliada na Av. Amazonas, 5820, Tiradentes, em Porto Velho-RO, filha de JOSE GOMES DE BRITO e de RAIMUNDA VENITA DE BRITO, O pai já falecido, a mãe residente e domiciliada nesta capital.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - VALMIR GIL DE AZEVEDO - e a contraente passou a assinar - RAIMUNDA ROZITA GOMES DE BRITO DE AZEVEDO -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 053 TERMO 009394

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.394

095703 01 55 2013 6 00032 053 0009394 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO JUSCELINO FERREIRA MOURA FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Bancário, de estado civil solteiro, natural de Barbalha-CE, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Juazeiro 7129, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO JUSCELINO FERREIRA MOURA e de MARIA JOSÉ FERREIRA SOUZA, eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, e ANDRESSA DA SILVA TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Juazeiro 7129, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO TEIXEIRA FILHO e de IRENITA ANACLETO DA SILVA TEIXEIRA, eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - FRANCISCO JUSCELINO FERREIRA MOURA FILHO - e a contraente passou a assinar - ANDRESSA DA SILVA TEIXEIRA MOURA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 20 de junho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 062 TERMO 009403

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.403

095703 01 55 2013 6 00032 062 0009403 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS ALBERTO DE SOUZA SENA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Empacotador, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Rua José Vieira Caula, 6262, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de XENOFONTE REIS SENA e de MARIA RITA GUIMARÃES DE

SOUZA SENA, ela já falecida, ele residente e domiciliado em Humaitá-AM, e MARISOL SILVA QUINHONES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua José Vieira Caula, 6262, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de AGOSTINHO QUINHOES e de ROSENIR GONÇALVES DA SILVA, ele já falecido, ela residente e domiciliada em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SENA - e a contraente passou a assinar - MARISOL SILVA QUINHONES SENA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 063 TERMO 009404

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.404

095703 01 55 2013 6 00032 063 0009404 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ HENRIQUE GOMES RÊGO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1966, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lima e Silva, 5051, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO LÃO REGO e de RAIMUNDA GOMES DA SILVA, ambos já falecidos, e MARIA JOSÉ SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1983, residente e domiciliada na Rua Eduardo Lima e Silva, 5051, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL ALFREDO DA SILVA e de ORLANDINA SOUZA, ele já falecido, ela residente e domiciliada em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - JOSÉ HENRIQUE GOMES RÊGO - e a contraente passou a assinar - MARIA JOSÉ SOUZA DA SILVA GOMES -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 064 TERMO 009405

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.405

095703 01 55 2013 6 00032 064 0009405 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALDSON DE OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão promotor de vendas, de estado civil solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Joaquim Bartolo nº

4167, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ela residente e domiciliada em Porto Velho-RO., e PÂMELA CONSTANCIO PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Rua Joaquim Bartolo nº 4167, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de OCIANE CONSTANCIO PEREIRA, ela residente e domiciliado em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - WALDSON DE OLIVEIRA SANTOS - e a contraente continuou a assinar - PÂMELA CONSTANCIO PEREIRA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 065 TERMO 009406

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.406

095703 01 55 2013 6 00032 065 0009406 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSIMARCIO DA ROCHA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Topografia, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1986, residente e domiciliado na Rua Marineide, 7309, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO JOSÉ SILVA e de ELZAIR SILVA DA ROCHA SILVA, eles residentes e domiciliados em Jaru-RO, e MARISA DE JESUS SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Marineide, 7309, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BATISTA DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES DE JESUS SOUZA, ela residentes e domiciliado em Jaru, ele residente e domiciliado em Distrito de Bandeirantes em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - JOSIMARCIO DA ROCHA SILVA - e a contraente passou a assinar - MARISA DE JESUS SOUZA SILVA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 066 TERMO 009407

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.407

095703 01 55 2013 6 00032 066 0009407 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ EDMAR RIBEIRO TOMAZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1971, resi-

dente e domiciliado na Rua D, 4939, Floresta, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ RIBAMAR FREITAS TOMAZ e de MARIA RIBEIRO DOMINGOS, Ele já falecido, ela residente e domiciliado em Porto Velho-RO, e SUELEN MAIRA FERNANDES CASTRO de nacionalidade brasileira, de profissão Técnica de Vendas, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1983, residente e domiciliada na Rua D, 4939, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de MODESTO CASTRO e de MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES, Eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - JOSÉ EDMAR RIBEIRO TOMAZ - e a contraente continuou a assinar - SUELEN MAIRA FERNANDES CASTRO -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 01 de julho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 067 TERMO 009408

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.408

095703 01 55 2013 6 00032 067 0009408 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO JOEL CARDOSO LEAL, de nacionalidade brasileira, de profissão encarregado de concreto, de estado civil solteiro, natural de Barão de Grajau-MA, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Costa Marques, 430, Apartamento 02, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de TIAGO LEAL FERNANDES DA SILVA e de TEREZA CARDOSI DE MORAIS, Ele já falecido, ela residente e domiciliado Barão de Grajau, e TEREZINHA ESCOCIO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Miracema do tocantins-TO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1973, residente e domiciliada na Rua Costa Marques, 430, Apartamento 02, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO ESCOCIO MENEZES e de ANTONIA FELIX DOS SANTOS, Ele já falecido, ela residente e domiciliado em Miracema-TO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - MARCIO JOEL CARDOSO LEAL - e a contraente passou a assinar - TEREZINHA ESCOCIO DOS SANTOS LEAL -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 01 de julho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 068 TERMO 009409

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.409

095703 01 55 2013 6 00032 068 0009409 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OTÁVIO BEZERRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Rio

Branco-AC, onde nasceu no dia 06 de junho de 1980, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 570, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de OTACILIO MARTINS RODRIGUES e de RAIMUNDA DA SILVA BEZERRA, Ele já falecido, ela residente e domiciliado em Porto Velho-RO, e

MESSILENE NASCIMENTO FEITOSA de nacionalidade brasileira, de profissão empregada doméstica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, 570, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL ALVES FEITOSA e de MARIA EDITE DO NASCIMENTO, Eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar - OTAVIO BEZERRA RODRIGUES - e a contraente passou a assinar - MESSILENE NASCIMENTO FEITOSA RODRIGUES -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 02 de julho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 069 TERMO 009410

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.410

095703 01 55 2013 6 00032 069 0009410 70

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBERTO MENDONÇA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Presidente Juscelino-MA, onde nasceu no dia 07 de junho de 1983, residente e domiciliado na Rua Madressilva, 3579, Apto 02, Conceição, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO GOMES PEREIRA e de BEATRIZ AGUIAR MENDONÇA, Eles residentes e domiciliados em Presidente Juscelino-MA, e

ELDIENE DE SOUSA CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Icatu-MA, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1986, residente e domiciliada na Rua Madressilva, 3579, Apto 02, Conceição, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO CARVALHO e de MARIA GORETE ALVES DE SOUSA, Ele já falecido, ela residente e domiciliado em Cachoeira Grande-MA.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar - ROBERTO MENDONÇA PEREIRA CARVALHO - e a contraente passou a assinar - ELDIENE DE SOUSA CARVALHO MENDONÇA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 02 de julho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 070 TERMO 009411

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.411

095703 01 55 2013 6 00032 070 0009411 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RICARDO DE OLIVEIRA MOTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Anotado Manejo Florestal, de estado civil solteiro, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Grafita, 5499, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO FERREIRA DA MOTA e de LUCINDA DE OLIVEIRA MOTA, Eles residente e domiciliados em Manicoré-AM, e

GADÂNIA SAMPAIO XIMENES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Rua Grafita, 5499, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO DA SILVA XIMENES e de ROSA MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, Eles residente e domiciliados em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar - RICARDO DE OLIVEIRA MOTA SAMPAIO - e a contraente passou a assinar - GADÂNIA SAMPAIO XIMENES MOTA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 02 de julho de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 166 0000566 45

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBERTO DA SILVA ARAUJO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de São João da Balisa-RR, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1983, residente e domiciliado na Rua Alfredo Carlos, 3794, Josino Brito, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de ROBERTO DA SILVA ARAUJO SOARES, filho de Clemencia da Silva Aarujó;

ROSICLÉIA SOARES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Alfredo Carlos, 3794, Josino Brito, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ROSICLÉIA SOARES DE SOUZA ARAUJO, filha de Ricardo Alves de Souza e de Zenaide Soares;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 167 0000567 43

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FAGNER ROBERTO RIZZI, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Linha 12, S/n, Lote 21 PT85-49, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de FAGNER ROBERTO RIZZI, filho de João Batista Machado Rizzi e de Adenilda Maria da Luz Rizzi;

EDIANE GUMIERO HAMMER de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1996, residente e domiciliada na Linha 12, Lote 38, Gleba 11 PT 29, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de EDIANE GUMEIRO HAMMER RIZZI, filha de Edgar Hammer e de Leidiana Gumiero;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 168 0000568 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DOUGLAS DE SOUZA CORREA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de mecânico, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Av. Antonio João, 300, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de DOUGLAS DE SOUZA CORREA LIMA, filho de Isiquel de Souza Correa e de Derzi Sampaio de Souza Correa;

LUCIANA MACHADO LIMA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Av. Antonio João, 300, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LUCIANA MACHADO LIMA DE SOUZA, filha de Geraldo Rodrigues Lima e de Maria Machado Lima;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 169 0000569 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENAN DE SOUZA FREITAS, de nacionalidade brasileira, Cinegrafista Editor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua Presidente Prudente, 3073, Industrial, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de RENAN DE SOUZA FREITAS DA SILVA, filho de Paulo Carlos de Souza Pinto e de Deivlene Dias de Freitas Souza;

ELLEN CAROLINE DA SILVA CORREIA de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, 3073, Industrial, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ELLEN CAROLINE DA SILVA CORREIA FREITAS, filha de Valdinei Alves Correia e de Sylvania Pereira da Silva Correia;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 170

Térmo: 000570 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 170 0000570 26

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO DIEGO BRAGA BARBOZA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua "4", 1112, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DIEGO BRAGA BARBOZA, filho de Francisco Barboza de Sousa e de Gessilene Viana Braga Sousa;

PATRICIA DIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua "4", 1112, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de

PATRICIA DIAS DA SILVA BARBOZA, filha de Luiz Lazaro da Silva e de Romilda Ferreira Dias;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 171

Térmo: 000571 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 171 0000571 24

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSIAS FRANCISCO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, cortador, divorciado, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado na Rua Catarino Cardoso, 838, Bela Vista, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSIAS FRANCISCO PEREIRA, filho de Lorentino Francisco Pereira e de Amonsina Santana Pereira; RAIMUNDA LÚCIA DE MEDEIROS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Tomé-RN, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1971, residente e domiciliada na Rua Catarino Cardoso, 838, Bela Vista, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de RAIMUNDA LÚCIA DE MEDEIROS PEREIRA, filha de José Zacarias de Medeiros e de Josefa Lúcia da Silva;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro D: 8

República Federativa do Brasil

Folhas: 142

Estado de Rondônia

Térmo: 1442

Município de Ministro Andreazza - RO

Tabelionato de Notas e Registro Civil

Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Edital de Proclamas

Matrícula 095976 01 55 2013 6 00008 142 0001442 30 Faço saber que pretendem se casar: CARLOS HENRIQUE SOUSA LIVRAMENTO e ELENIZA SAGER e Que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime Adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 2 de Abril de 1993, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultor, Filho de: Antonio Carlos Livramento e Maria Aparecida de Sousa Barros Livramento. Residente e domiciliado em: Rua: Vitor F. de Macedo nº 3130, nesta Cidade

de Ministro Andreazza/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 29 de Outubro de 1988, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultora, Estado Civil: solteira, Filha de: José Sager e Luzia Azevedo Sager. Residente e domiciliada em: Rua: Vitor F. de Macedo nº 3130, nesta Cidade de Ministro Andreazza-RO. A qual passará a Chamar-se: ELENIZA SAGER SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA-RO, 3 de Julho de 2013

Fracinete Lima D Ávila

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1ª VARA GENÉRICA

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-021 FOLHA 010 TERMO 004899

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.899

Matricula nº 095778 01 55 2013 6 00021 010 0004899 98

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALDECIR BERTOLO MERCHER, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Distrito de Governador Lindemberg, em Colatina-ES, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Amapá, nº 2.577, Bairro São José, em Espigão do Oeste-RO, filho de SEBASTIÃO MERCHER e de LUISA DE JESUS BERTOLO MERCHER; e JAQUELINE SAMPAIO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada na Rua Porto Velho, nº 2025, Bairro São José, em Espigão do Oeste-RO, filha de RILDO SAMPAIO e de ANEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA SAMPAIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 01 de julho de 2013.

Bel. Hélio Kobayashi

Oficial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-004

FOLHA 112

TERMO 000948

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2013 6 00004 112 0000948 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADALBERTO CUSTÓDIO NEGRÃO e VERA LÚCIA ALVES DE AQUINO.

ELE, natural de Sales-SP, nascido em 24 de maio de 1947, profissão lavrador, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Linha 81, km 28, Gleba 16-E, Lote 53, em Nova União-RO, filho de PEDRO CUSTÓDIO NEGRÃO e de ROSALINA MARTINS CUSTÓDIO, ambos falecidos.

ELA, natural de Mirassol Do Oeste-MT, nascida em 04 de outubro de 1963, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 81, km 28, Gleba 16-E, Lote 53, em Nova União-RO, filha de JOSE ALVES DE AQUINO e de MARIA FELISMINA DE AQUINO, ele já falecido, ela brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada na Cidade de Mirassol do Oeste-MT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilio Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 02 de julho de 2013.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 2296

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Rozilene Brito da Rocha

Oficial Substituta

LIVRO D-004

FOLHA 113

TERMO 000949

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2013 6 00004 113 0000949 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO RAMOS DE BRITO e ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 03 de março de 1993, profissão motorista, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, 2173, em

Nova União-RO, filho de GILMAR FERREIRA DE BRITO e de MARIA APARECIDA RAMOS DE BRITO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Paraná, ela natural de Espírito Santo, residentes e domiciliados na Linha 81, km 24, Gleba 16-E, Lote 19 em Nova União-RO.

ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 28 de setembro de 1996, profissão estudante, estado civil solteira, residente e domiciliada na PA Palmares, Gleba 02, Lote 16, em Nova União-RO, filha de VALMIR FERREIRA DA SILVA e de SUELY MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Ji-Paraná - RO, ela natural de Pavão - MG, residentes e domiciliados no PA Palmares, Gleba 02, Lote 16 em Nova União-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilio Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 02 de julho de 2013.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 2296

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Rozilene Brito da Rocha

Oficial Substituta

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CÍVEL**

CARTORIO MESQUITA

REGISTRO CIVIL E NOTAS

DISTRITO DE NOVA ESTRELA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA – RO

Vera Lúcia Ferreira de Mesquita

Oficiala / Tabeliã

Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita

Tabelião Substituto

Bel. Ivanete Alves Pereira

Escrevente Autorizada

Arthur Antunes Gomes Queiroz

Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 186

Livro nº D-02 – Fls. 019

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525, do Código Civil Brasileiro: FLORISNALDO HAKABERT e MARILENE DOS SANTOS RIBEIRO.

Que ele é solteiro, com 27 anos de idade, nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Cacoal – RO, onde nasceu

aos quinze de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco (15.11.1985), residente e domiciliado na Rua G, n.º 103, Bairro do Roque, neste Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura – RO, há 02 anos, anteriormente residente e domiciliado no Município de Seringueiras – RO, filho de: ARISTEU HAKABERT e MARIA LUIZ JANUTH HAKABERT, ele falecido, ela natural de Alcântara – RJ, residente e domiciliada na Linha 21, Km 05, Município de Cacoal – RO.

Que ela é solteira, com 30 anos de idade, nacionalidade brasileira, empregada doméstica, natural de Teixeira de Freitas – BA, onde nasceu aos quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e três (15.02.1983), residente e domiciliada na Avenida Paraná, n.º 3766, neste Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura – RO, há 09 anos, filha de: FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO e ELIENE DOS SANTOS RIBEIRO, ele falecido, ela natural de Teixeira de Freitas – BA, residente e domiciliada na Cidade de Teixeira de Freitas – BA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado neste Ofício e na imprensa oficial.

Que o regime de casamento adotado será: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os contraentes após o casamento passarão a assinar: FLORISNALDO RIBEIRO HAKABERT e MARILENE DOS SANTOS RIBEIRO HAKABERT.

Distrito de Nova Estrela – RO, 02 de julho de 2013.

Arthur Antunes Gomes Queiroz

Escrevente Autorizado

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 298 TERMO 010698

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.698

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DIEGO SARUBBI, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade italiano, autônomo, natural de Isola Della Scala, Província de Verona - Itália, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1983, residente e domiciliado na Av. Otavio José dos Santos, nº 3593, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filho de FILIPPO SARUBBI e de DARIA GADIOLI;

Ela: EVA FERNANDES DE AGUIAR, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Av. Otavio José dos Santos, nº 3593, Bairro Jardim, em Vilhena-RO, filha de MILTON TELES DE AGUIAR e de AURANIR FERNANDES DE AGUIAR.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO SARUBBI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EVA FERNANDES DE AGUIAR SARUBBI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 01 de julho de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 299 TERMO 010699

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.699

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: SADI RUSSI, viúvo, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 17 de julho de 1957, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 3616, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filho de JOÃO RUSSI e de MARIA RUSSI;

Ela: SILVANA SABINA MINOZZO, solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, natural de Clevelândia-PR, onde nasceu no dia 20 de julho de 1974, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, nº 3616, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filha de EUZEBIO MINOZZO e de GEMA DE OLIVEIRA MINOZZO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SADI RUSSI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILVANA SABINA MINOZZO RUSSI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 01 de julho de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 300 TERMO 010700

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.700

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: RENATO VAZ MOTA, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Vila Velha-ES, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1980, residente e domiciliado na Av: 7 de Setembro, nº 2294, Bairro: São José, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO MEDEIROS MOTA e de ZÉLIA VAZ MOTA;

Ela: JOELMA JUÇARA TIEGS, solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, orientadora educacional, natural de Verê-PR, onde nasceu no dia 02 de julho de 1975, residente e domiciliada na Av:1513,nº 1885, Bairro: Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de RONALD TIEGS e de AMÉLIA DA SILVA TIEGS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENATO VAZ MOTA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOELMA JUÇARA TIEGS MOTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de julho de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 300 TERMO 010700
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.700

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: RENATO VAZ MOTA, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Vila Velha-ES, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1980, residente e domiciliado na Av: 7 de Setembro, nº 2294, Bairro: São José, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO MEDEIROS MOTA e de ZÉLIA VAZ MOTA;

Ela: JOELMA JUÇARA TIEGS, solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, orientadora educacional, natural de Verê-PR, onde nasceu no dia 02 de julho de 1975, residente e domiciliada na Av:1513,nº 1885, Bairro: Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de RONALD TIEGS e de AMÉLIA DA SILVA TIEGS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENATO VAZ MOTA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOELMA JUÇARA TIEGS MOTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de julho de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-031 FOLHA 002 TERMO 010702

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.702

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ANTONIO JOSÉ GUEDES DE SOUZA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado na Rua 1508, nº 1607, Bairro Parque Cidade Jardim I, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA e de DIVA GUEDES DE SOUZA;

Ela: PATRICIA APARECIDA GARCIA GONÇALVES, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua 1508, nº 1607, Bairro Parque Cidade Jardim I, em Vilhena-RO, filha de JOÃO FREITAS GONÇALVES e de IRACEMA GARCIA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO JOSÉ GUEDES DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PATRICIA APARECIDA GARCIA GONÇALVES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de julho de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-017 FOLHA 076 TERMO 004864
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.864

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSELIO MOREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Logística, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1989, residente e domiciliado na rua dos patriotas 3280, redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de GERALDO MOREIRA e de MARIA APARECIDA MOREIRA; e EDIELE DA COSTA de nacionalidade Brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1989, residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, 2601, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de MARIA EUNICE DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 02 de julho de 2013.

Soraya Maria de Souza - Registradora